



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-30584-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COSMORAMA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO CHAIM  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO  
TERCEIRO INTE- : PAULO SÉRGIO TELLES  
RESSADO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Cosmorama contra decisão do Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, que deferiu pedido de seqüestro de recursos financeiros do município para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-VP-0043/2000-3-PM(S) (ref. proc. nº 00147/99-8, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), amparado na circunstância de que o requisitório não foi pago no prazo legal.

Sustenta o requerente a impropriedade da ordem de seqüestro, por ser atentatória da boa ordem processual e afrontar normas constitucional e processual, com base nos seguintes argumentos: a) de acordo com os artigos 100, § 2º, da Constituição Federal e 731 do CPC e recente decisão do Supremo Tribunal Federal, emanada da ADIN nº 1.662-8, o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor - que não ficou caracterizada -, e não de simples atraso no pagamento do precatório; b) os bens da Fazenda Pública são impenhoráveis (art. 66, III, do Código Civil), portanto insuscetíveis de seqüestro; e c) a manutenção do ato impugnado poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como saúde e educação, além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requeru, pois, a concessão de liminar, para que fosse suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº VP-0043/2000-3-PM(S) (ref. processo nº 00147/99-8, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), até o julgamento da presente medida correicional, ou, subsidiariamente, que fossem excluídas da ordem de seqüestro as verbas destinadas ao pagamento do funcionalismo público e à manutenção das atividades educacionais e médico-hospitalares.

Em Despacho de fls. 83/84, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de prevenir dano de difícil reparação, haja vista que a apreensão e liberação de valores orçados e destinados a outros fins dificilmente serão restituídos aos cofres públicos, concedeu a liminar requerida, para suspender a ordem de seqüestro nos autos do processo nº TRT-VP-0043/2000-3-PM(S) (processo de origem nº 00147/99-8, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP), até o julgamento final da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região, Dr. Carlos Alberto Moreira Xavier, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 658/2002, informou, a fls. 88/89, que a medida constritiva em comento foi deferida em virtude de haver expirado o prazo para pagamento do precatório, sem que fosse efetuado o adimplemento da obrigação judicial. Afirmou, ainda, que a decisão está em consonância com orientação jurisprudencial desta corte e com o art. 100, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal.

O terceiro interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme está certificado a fls. 102.

Partindo para a análise do cabimento da presente medida correicional, verifico que o ato impugnado, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é seqüestro, e sim intervenção. O seqüestro a que refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal cabe exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou exegese segundo a qual o seqüestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo. Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento do precatório no prazo constitucional.

In casu, o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deferiu a ordem de seqüestro movido pelo exaurimento do prazo legal para pagamento do precatório, sem satisfação do débito - portanto em ofensa ao artigo 100, § 2º, da Carta da República, o que afasta, de plano, a ordem de seqüestro prevista no preceito constitucional em tela. De outra parte, o seqüestro, quando é amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, acarreta prejuízo ao requerente, ante a possibilidade de atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para cumprimento de precatórios judiciais.

Está plenamente caracterizada, portanto, diante dos fundamentos acima expendidos, a existência de dano de difícil reparação, o qual ensejou o provimento da presente reclamação correicional, haja vista que os valores apreendidos e liberados, destinados a outros fins, dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Assim, julgo procedente a reclamação correicional para determinar a cassação da ordem de seqüestro deferida nos autos do processo nº TRT-VP-0043/2000-3-PM(S) (processo de origem nº 00147/99-8, da Vara do Trabalho de Tanabi-SP).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor deste despacho ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região.

Intimem-se o requerente e o terceiro interessado.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-39160-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI -  
JUIZA-PRESIDENTE DO TRT DA 1ª RE-  
GIÃO  
ASSUNTO : ENCAMINHA DOCUMENTOS E PEDE  
PROVIDÊNCIAS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de providência, com pedido de liminar, formulada pela Juíza-Presidenta do TRT da 1ª Região, Drª Ana Maria Passos Cossermelli, que notícia a prática de atos jurisdicionais pelo Juiz José Leopoldo Felix de Souza, relator do mandado de segurança nº TRT-MS-1.093/2001, depois da edição do ato s/nº daquela Presidência, publicado em 18/2/2002, que determinou a paralisação das atividades jurisdicionais no âmbito daquele Tribunal desde 8/2/2002. Também submete à apreciação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho o pedido de suspensão de execução de decisão liminar, apresentado à Presidência do TRT da 1ª Região pelo Município do Rio de Janeiro.

Ante a manifestação da requerente, requisitei ao Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. José Leopoldo Felix de Souza, mediante o Despacho de fl. 98, as informações sobre os fatos narrados por ela, prestadas e juntadas a fls. 107/110.

Reexaminando os autos, verifica-se, de plano, que não cabe ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho a apreciação do pedido de suspensão de execução da decisão liminar concedida pelo Dr. José Leopoldo Felix de Souza nos autos do mandado de segurança nº 1.093/2001 (fls. 21/25) - apresentado no TRT da 1ª Região pelo Município do Rio de Janeiro - mas sim ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 256 do Regimento Interno desta corte, publicado no DJ de 27/11/2002.

Assim, por ser incabível, indefiro o pedido de providência no tocante à apreciação do pedido de suspensão de execução da decisão liminar, apresentado pelo Município do Rio de Janeiro, mas determino o prosseguimento do processo para análise dos demais fatos narrados pela requerente, concernentes à prática de atos jurisdicionais pelo juiz relator do mandado de segurança nº TRT-MS-1.093/2001 depois da edição do ato s/nº daquela Presidência, publicado em 18/2/2002.

Em conseqüência, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda a) ao desentranhamento da petição de fls. 21/25, encaminhando-a, como também o presente despacho, à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho para que sejam tomadas as providências cabíveis e b) à remuneração das folhas destes autos.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para análise do pedido remanescente.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-53248-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DRª DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA  
DOS SANTOS  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIROS INTE- : JOVITO TRINDADE LOPES E OUTROS  
RESSADOS

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, que, antecipando a tutela requerida por Jovito Trindade Lopes e Outros, condenou a referida instituição bancária a pagar abono salarial previsto em norma coletiva.

Sustentou que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual porque a) em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requeru, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja susgado o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugnou, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pediu, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento "a ser seguido" (fl. 12) pelo TRT da 8ª Região, para que seja observado o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

Em Despacho de fls. 44/46, esta Corregedoria-Geral concedeu a liminar requerida na reclamação correicional para suspender a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

O Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT de origem, atendendo ao pedido de informações feito no ofício SECG Nº 1583/2002, manifestou-se a fls. 70/87, afirmando o seguinte:

"De qualquer modo, vale salientar que a vantagem questionada (abonos) tem natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT), e, como tal, caráter alimentar, daí a possibilidade de aplicação subsidiária da regra contida no parágrafo único do art. 732, do CPC, que permite o levantamento pelo credor, ainda quando oferecidos embargos à execução, independentemente de *caução*, instituto incompatível com o processo trabalhista. Ainda quanto ao aspecto da fixação da competência para expedição do mandado questionado, cumpre destacar que os Tribunais Regionais do Trabalho gozam de autonomia administrativa e financeira, à luz do art. 99, da Constituição Federal, agindo nos termos das atribuições que lhes são asseguradas pela Carta Magna ao Poder Judiciário (artigos 92 a 100) e pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979, que dispõe em seu art. 21, inciso III, "Art. 21. Compete aos tribunais privativamente: (...) III - elaborar seus regimentos internos e neles estabelecer, observada esta Lei, a competência de suas câmaras ou turmas isoladas, grupos, seções ou outros órgãos com funções jurisdicionais ou administrativas."

Assim, ao expedir o mandado de cumprimento da r. decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a Presidência da 2ª Turma deste Regional não praticou nenhum ato atentatório à boa ordem processual. Ao contrário, deu estrito cumprimento à lei e ao Regimento Interno do TRT - 8ª Região. Se tivesse deixado de cumprir tais preceitos, aí, sim, estaria atentando contra o devido processo legal, subsidiado pela norma regional." (Fls. 75/76).

Os terceiros interessados, embora regularmente citados, não se manifestaram, conforme está certificado a fls. 100.

Instalada a celeuma, resta a esta Corregedoria-Geral cotejar ambas as argumentações e dirimir a quem assiste razão, à luz do direito aplicável.

Depreende-se dos autos que o TRT, em acórdão proferido em recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Jovito Trindade Lopes e Outros, que fora indeferido em primeira instância, e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar o abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de pagamento em favor dos autores da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional, de que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, se não mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, visto que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

**Destarte, justifica-se a intervenção desta Corregedoria-Geral para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.**

Quanto ao pedido de providência, é incabível na espécie, porque provimento que dispõe sobre procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região, em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende a requerente, além de ser inócuo, visto que se trata de matéria regulada na Lei Processual Civil, emprestaria eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, procedimento inviável juridicamente.

Dessa forma, **julgo procedente a reclamação correicional** para cassar o mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-3214/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes. **Quanto ao pedido de providência, indefiro-o por ser incabível.**

Reautue-se o feito para que seja inserido na capa como terceiros interessados Jovito Trindade Lopes e Outros.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Após o prazo, arquive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-60175-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : ANTENOR MENDES DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS  
 ASSUNTO : PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 14ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de providências, em que Antenor Mendes da Silva Filho requer a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 14ª Região no que tange à publicação de despachos.

Na inicial, o requerente sustenta que foi instado, "a comprovar no prazo de cinco (5) dias, que o patrono com poderes outorgados à fl. 233 detém o prévio conhecimento do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB" (fls. 2). Alega que, inicialmente, não teve discernimento suficiente para entender tal determinação, nem do que se tratava, e que, ao se dirigir à Secretaria Judiciária, constatou que a intimação nº 0119/02 não trazia o inteiro teor do despacho, mas tão-só parte dele, fazendo referência unicamente ao número do processo e à sua parte final, como se os autos tramitassem em segredo de justiça, procedimento esse que considera em total desacordo com o artigo 165 do CPC, que determina na parte final que "as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso." Prossegue relatando que, instado, o serventário informou que, de ordem do Excelentíssimo Juiz Presidente, Dr. Vulmar de Araújo Coelho Júnior, "os despachos/intimações deveriam conter apenas a parte final, de modo a economizar papel." (fls. 3). Requer, assim, que esta Corregedoria-Geral determine ao Presidente e aos Juízes de primeiro e segundo graus que, "ao notificarem as partes,

além de identificá-las nominalmente quando não se tratar de processos que tramitem em segredo de justiça, seja transcrito na íntegra o despacho ou xerocopiado integralmente para que as partes tomem conhecimento do seu inteiro teor e assim se cumpra a legislação processual." (fls. 3)

A autoridade requerida, em atenção ao ofício SECG nº 2151/2002, informou, a fls. 20/21, que, por meio de decisão interlocutória proferida nos autos do processo TRT ADM 5736/98, determinou-se à Secretaria do Tribunal Pleno que instasse o advogado Heraldo Fróes Ramos a comprovar, no prazo de cinco dias, que o patrono, a quem foram anteriormente conferidos poderes, tinha conhecimento da recente outorga, e que, ao contrário do que se alegou na reclamação, a decisão em apreço, efetivada por meio do expediente "Intimação STP nº 119/2002", foi embasada no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB e na noção de que os poderes conferidos ao advogado que acompanhou a tramitação do feito no Distrito Federal não poderiam ser tacitamente revogados devido à apresentação de nova procuração, uma vez que o instituto da revogação tácita só se materializa caso o outorgante pratique atos incompatíveis com a manutenção do mandato. Ressaltou, ainda, que, em face da determinação do TST (itens XV, alínea "b", e XVII da Instrução Normativa nº 20/2002, segundo a qual os procedimentos a serem adotados para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho), não é possível encaminhar sempre as intimações com cópia reprográfica dos despachos e que, em virtude do princípio da celeridade processual, insito nos processos administrativos, torna-se desnecessária a transcrição, no corpo das intimações, da íntegra dos despachos. Destacou, por fim, que "é para situações como esta que veio nossa legislação a adotar a abrangente possibilidade de exame dos autos pelos advogados no âmbito das escriturarias e demais repartições, na forma do art. 40, I e 155 ambos do CPC e art. 7º, incisos XIII, XV e XVII do Estatuto dos Advogados." (fls. 21). Pretende que a reclamação seja julgada improcedente.

Constato que, não obstante a argumentação expendida pelo requerente, o presente pedido de providências não prospera.

Com efeito, o artigo 165 do CPC, mencionado pela parte para embasar sua insurgência, não trata de publicação de despachos, mas de fundamentação, a qual, efetivamente, constou da intimação STP nº 119/2002, uma vez que, nos termos anteriormente transcritos, houve menção expressa ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Ressalto ser desnecessário transcrever o texto do dispositivo legal utilizado como fundamento; mencioná-lo já é suficiente, pois se pressupõe que os representantes legais das partes têm pleno domínio e acesso às leis.

Saliento, ademais, que o fato de os despachos para intimar as partes e os procuradores residentes naquela Capital não estarem sendo transcritos na íntegra, em atendimento a determinação do Presidente, destinada a economizar material, não enseja a intervenção desta Corregedoria-Geral, uma vez que não existe prejuízo para as partes, pois, na forma dos artigos 40, I, e 155, do CPC e 7º, XIII, XV e XVII, do Estatuto dos Advogados, o advogado pode examinar os autos no âmbito das repartições nas quais se encontrem, ocasião em que poderá tomar conhecimento de seu inteiro teor.

Destarte, por tais argumentos, julgo improcedente o pedido de providências.

Dê-se ciência da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 14ª Região.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-649.052/2000.1**

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
 AGRAVADA : JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Considerando o Despacho de fls. 165, que concedeu liminar para a imediata suspensão da ordem de seqüestro, condicionando sua eficácia ao julgamento final do conflito de competência nº 30.079/ES, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, e a ausência de previsão para o julgamento de tal conflito, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da Corregedoria para que aguardem solução final do referido conflito.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-66568-2002-000-00-00-3**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADA : DR.ª ODAISE CRISTINA PÍCANÇO BENJAMIM  
 REQUERIDO : VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA FONSECA - JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, cumulada com pedido de providência, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de pagamento da decisão proferida nos autos do processo TRT-8ª-RO-4192/2002, que, antecipando a tutela requerida por Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, condenou-o a pagar abono salarial.

A 2ª Turma do 8º Regional, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, que havia sido indeferido pelo juízo de primeiro grau, e, em consequência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagar imediatamente o abono de natureza salarial de R\$ 1.962,29 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), correspondente ao valor de 80% de sua remuneração de agosto/2001, determinando, com o escopo de dar efetividade ao *decisum*, a imediata expedição do respectivo mandado de pagamento.

O Juiz-Presidente da 2ª Turma do Pretório *a quo*, autoridade requerida, dando prosseguimento à determinação referente à antecipação de tutela contida no acórdão proferido no Recurso Ordinário TRT-8ª-RO-4192/2002, ordenou a expedição do Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ªT/Nº14/2002 em favor do autor da reclamação trabalhista, o que ensejou a presente reclamação correicional, em que o requerente pretende demonstrar que esse ato é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, haja vista que a) em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a execução fundada em título judicial será processada no juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e b) de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória.

Requer, pois, a concessão de liminar *inaudita altera parte*, a fim de que seja sustado o ato impugnado e, em consequência, suspensa a ordem de pagamento do abono, haja vista que ainda não se operou o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colegiado Regional. Obtempera, por fim, pela ratificação da medida liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Pede, ainda, providências, consistentes em expedição de provimento, a fim de que seja determinado ao TRT da 8ª Região que observe o que dispõem os arts. 273, § 3º, 588, II e III, e 589 do CPC, isto é, o rito da execução provisória no cumprimento de decisão antecipatória de tutela, referente a obrigação de pagar.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no Mandado de Pagamento TRT-8ª/SEC/2ªT/Nº14/2002, expedido em face do acórdão proferido no Recurso Ordinário TRT-8ª-RO-4192/2002 para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto não ocorrer o trânsito em julgado das decisões.

Destarte, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de a decisão transitar em julgado, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo banco, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub judice*, ou seja, satisfazer créditos que podem não ser confirmados no processo principal se a parte ajuizar recurso.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para impedir a ocorrência de dano de caráter irreversível, uma vez que se for pago ao reclamante o *quantum* referente ao abono deferido pela decisão turmária, dificilmente o banco-requerente será ressarcido se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.



Quando ao pedido de providência, tem-se que é incabível na espécie, uma vez que a expedição de provimento que disponha sobre o procedimento "a ser seguido" no âmbito do TRT da 8ª Região em caso de execução de tutela antecipada, conforme pretende o requerente, além de inócua, visto que a matéria já está regulada na Lei Processual Civil, equivale a emprestar eficácia normativa à decisão emanada da reclamação correicional, o que é inviável juridicamente.

Diante do exposto, indefiro o pedido de providência, mas concedo a liminar requerida na reclamação correicional para determinar que seja suspensa a execução do Mandado de Pagamento TRT-8º/SEC/2ªT/Nº14/2002, expedido em cumprimento à ordem do Juiz-Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, em face do acórdão proferido no Recurso Ordinário TRT-8º-RO-4192/2002, no que tange ao Banco da Amazônia S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da reclamação correicional em testilha.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz Presidente da 2ª Turma do TRT da 8ª Região, Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca, autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o terceiro interessado Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo no endereço indicado à fl. 3 da exordial, para, querendo, integrar a relação processual em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70797-2002-000-00-02

REQUERENTE : LINCE SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR. DIVINO DUARTE DE SOUZA  
 REQUERIDA : IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO,  
 JUÍZA DO TRT DA 18ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por LINCE SEGURANÇA LTDA contra decisão da Juíza do TRT da 18ª Região, Dra. Ialba-Luza Guimarães de Mello, que indeferiu a liminar requerida na petição inicial do mandado de segurança nº 0165/2002, ajuizada pela requerente, a qual objetivava a redução do bloqueio efetivado em conta corrente da empresa do valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A autoridade requerida indeferiu a liminar pleiteada nos autos do mandado de segurança pelos seguintes fundamentos:

"Primeiramente, é de se destacar que a execução em curso é definitiva (a provisoriedade sequer foi ventilada pela impetrante), tendo as autoridades impetradas, com amparo legal no art. 656, I, do CPC, determinado a expedição do mandado de penhora em conta corrente (fls. 36-56)

Pois bem, o crédito a sofrer a constrição não se encontra elencado nas disposições do art. 649 do CPC, que prevê as hipóteses de impenhorabilidade." (fl. 11).

Sustenta o requerente que o ato corrigendo implicou tumulto à boa ordem processual, haja vista que a manutenção da ordem impugnada provocará a falência da empresa. Sustenta que sua falência causará transtornos à UFG, CEFET e CEF, que ficarão sem qualquer serviço de vigilância. Afirma que a execução é provisória e defende bloqueio patrimonial não superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) amparado na assertiva de que a execução deve se processar de modo menos gravoso para o devedor.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que se determine "seja efetivada a redução de bloqueio em conta corrente da corrigente em valores não mais que os R\$ 12.000,00 pleiteados, para que assim a mesma possa continuar existindo" (fl. 6).

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho somente se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório à boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela. Resalte-se que a função correicional é administrativa.

No caso dos autos, examinando-se a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais, visto que o deferimento ou indeferimento de liminar em sede de mandado de segurança é providência insita ao poder de livre convencimento do juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Ademais, frise-se que a penhora se deu em sede de execução definitiva, conforme delineado pelo ato impugnado, o que também afasta a presença de gravame ou dano irreparável. Ora, se o requerente não fez prova da provisoriedade de sua execução na petição inicial de mandado de segurança, não há como vislumbrar prejuízo irreversível para a parte.

Por tais fundamentos, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, determino que a requerente proceda à autenticação das peças juntadas às fls. 08/121 e traga aos autos tantas petições quantas forem necessárias à intimação dos terceiros interessados e da autoridade requerida e os respectivos endereços daqueles, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70808-2002-000-00-04

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-1236/94 (ref. ao processo nº RT-1891491.6.5, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado (sentença e/ou acórdão), que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-1891491.06.5 da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70824-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu pedido de revisão de contas para fins de compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, nos autos do precatório judicial nº 712/95 (ref. proc. 05370-91-06-8, oriundo da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM).

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche um dos pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

É que, de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas, por meio do ofício nº TRT-SJ-Pt-1639/2002, que foi recebido em 22/11/2002 (sexta-feira), conforme se verifica de fl. 18. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 25/11/2002 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, e expirou em 4/12/2002 (quarta-feira). A presente medida foi protocolizada em 5/12/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICG-JT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70846-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-1284/94 (ref. ao processo nº RT-17462.91.06.8, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado (sentença e/ou acórdão), que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-17462.91.06.8 da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, da parte dispositiva do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71246-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-1238/94 (ref. ao processo nº RT-17149.91.06.4, da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado (sentença e/ou acórdão) que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-17149.91.06.4 da 6ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.



O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71258-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra decisão administrativa do TRT da 11ª Região, proferida em sede de agravo regimental, que lhe indeferiu o pedido de revisão de contas para fins de compensação dos reajustes salariais espontâneos concedidos no período a ser liquidado e, em consequência, determinou o processamento do precatório judicial nº P-531/95 (ref. ao processo nº RT-08792-91-04-4, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM), conforme o valor requisitado pelo Juiz da execução.

Considerando, todavia, que o pedido de revisão de contas se funda na alegação de que a compensação teria sido expressamente determinada na decisão exequenda, são imprescindíveis para o exame dos fatos narrados na inicial a prova inequívoca da existência de coisa julgada relativamente a esse aspecto e as informações da Presidência do TRT da 11ª Região.

Assim, determino à requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a cópia do inteiro teor da decisão transitada em julgado (sentença e/ou acórdão) que determinou a compensação nos autos do processo nº RT-08792-91-04-4 da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, uma vez que a mera transcrição, na exordial, do dispositivo do *decisum* sem indicação do número do processo a que ela se refere não é suficiente.

Determino, outrossim, à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que requirite da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região as informações necessárias, em igual prazo, as quais devem esclarecer expressamente se é flagrante a desconsideração da parcela a compensar na conta que serviu de base à expedição do precatório ou se é necessário elaborar novos cálculos para se chegar a essa conclusão. Nessa oportunidade, envie-se-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido de liminar formulado na inicial será analisado após o cumprimento da diligência e a oitiva da autoridade requerida.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29598-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Citem-se os terceiros interessados RONALDO DA SILVA SANCHES e OUTROS nos endereços respectivos indicados à fl. 164 para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-27677-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA RESSADO

**DESPACHO**

Tendo em vista a devolução pela ECT da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado DIOMAR HENRIQUE DA SILVEIRA com o aviso "endereço insuficiente", conforme informação de fl. 134, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste nos autos, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida a fls. 124/129.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência	
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	2	0	4	1	0	10	0	5	0	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	1	0	1	1	0	1	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	33	3	12	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	13	0	0	3	10	0	5	10	0	2	1	5	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	11	0	0	3	1	0	1	3	0	1	0	6	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	12	0	0	17	15	0	1	15	0	1	0	20	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	11	1	0	0	3	0	1	3	0	5	0	5	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	9	0	0	2	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	10	0	0	2	10	0	0	11	0	0	0	7	0	0	0	0	0
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	10	3	0	3	5	0	3	1	0	1	0	2	0	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	11	4	0	7	3	0	2	1	0	2	0	4	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	10	0	0	2	3	0	1	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	11	0	0	0	3	0	2	0	0	1	1	1	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	8	0	0	0	2	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	6	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>122</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>41</b>	<b>69</b>	<b>0</b>	<b>23</b>	<b>47</b>	<b>0</b>	<b>64</b>	<b>5</b>	<b>73</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
 SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência	
	Distri-buídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo					
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	3	1	0	3	6	0	0	0	0	1	0	11	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3	1	0	2	3	0	7	6	0	0	0	33	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	3	0	0	0	0	0	3	3	0	0	0	13	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	3	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>10</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>57</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade	Pedidos de ES
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido				
FRANCISCO FAUSTO	7	0	0	0	0	0	1	0	0	8	6	18	0	0	0	0	5
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	7	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	0	20	9	0	2	9	0	0	0	12	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	1	0	5	5	0	0	3	0	0	0	59	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	1	0	0	15	0	0	0	0	0	0	0	44	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	1	1	0	2	3	0	2	0	0	0	0	25	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	38	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	11	0	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	23	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO(JC)	0	0	0	2	12	0	1	3	0	0	1	26	0	0	0	0	0
GEORGENOR S. F. FILHO (JC)	1	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>12</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>48</b>	<b>30</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>16</b>	<b>0</b>	<b>8</b>	<b>7</b>	<b>263</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido				
VANTUIL ABDALA	0	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	83	0	0	10	37	0	36	0	0	8	0	641	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	83	0	0	19	83	0	0	5	0	0	0	242	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	83	0	0	5	28	0	3	6	0	0	0	739	0	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	84	0	0	4	16	0	23	30	0	0	0	411	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	94	0	0	7	71	0	58	0	0	5	8	841	0	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	98	0	0	8	24	0	24	0	0	30	2	1181	0	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	98	0	0	31	117	0	1	2	0	7	5	294	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	98	0	0	20	58	0	16	2	0	0	2	158	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
WAGNER PIMENTA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DEOCLÉCIA AMORILLI DIAS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GEORDENOR DE SOUZA FRANCO FILHO	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO C. BASTOS	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>721</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>105</b>	<b>441</b>	<b>0</b>	<b>161</b>	<b>47</b>	<b>0</b>	<b>50</b>	<b>17</b>	<b>4514</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri-buídos	Recebidos		Aguar-dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-mental	Como Re-visor		Julgados		Por despa-cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An-terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad-missibili-dade	
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido				
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	1	0	0	2	1	0	0	0	10	0	2	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	15	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	4	3	0	0	0	0	0	0	17	0	1	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	6	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	52	2	0	54	80	2	6	79	0	56	0	602	0	0	0	0	0
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	54	1	0	33	74	1	16	12	0	44	1	421	0	0	0	0	0
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	52	1	0	14	74	2	63	11	0	56	15	349	0	1	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	60	0	0	0	0	0
JOSÉ SMPPLICIANO FERNANDES	57	0	0	19	65	1	11	16	0	57	3	952	0	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	57	8	0	5	14	0	4	6	0	64	12	640	0	3	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	54	1	0	34	70	0	4	2	0	50	1	828	0	0	0	0	0
GEORGENOR DE SOUZA F. FILHO	0	0	0	0	0	0	1	5	0	2	1	0	0	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE MELLO FILHO	0	0	0	0	3	0	0	3	0	8	2	2	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>326</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>165</b>	<b>384</b>	<b>6</b>	<b>107</b>	<b>135</b>	<b>0</b>	<b>339</b>	<b>35</b>	<b>3903</b>	<b>0</b>	<b>7</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- bú- dos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	490	0	0	53	160	0	39	136	0	3	1	4505	0	0	0	0
ALOYSIO S. CORRÊA DA VEIGA	544	1	0	43	209	0	28	2	0	3	0	6321	0	0	0	0
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	542	3	0	32	205	0	14	92	0	1	0	3531	0	0	0	0
GUILHERME CAPUTO BASTOS	542	0	0	128	304	0	7	1	0	2	2	5433	0	0	0	0
JOÃO AMILCAR S. P. PAVAN	542	0	0	53	222	0	14	0	0	2	1	6289	0	0	0	0
MARIA L. D. SALLABERRY	542	0	0	78	187	0	39	0	0	4	2	5862	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	18	0	0	17	0	0	0	11	0	0	0	0
GEORGENOR SOUZA FRANCO FILHO (JC)	0	0	0	0	0	0	21	127	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3202</b>	<b>4</b>	<b>0</b>	<b>387</b>	<b>1305</b>	<b>0</b>	<b>162</b>	<b>375</b>	<b>0</b>	<b>15</b>	<b>6</b>	<b>31952</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- bú- dos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
RENATO DE LACERDA PAIVA	542	12	0	70	356	0	22	356	0	0	1	5328	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	542	6	0	13	338	0	14	338	0	1	1	7671	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	489	4	0	102	320	0	17	320	0	1	1	5858	0	0	0	0
ALTINO PEDROSO DOS SANTOS	542	2	0	64	233	0	7	233	0	0	0	4582	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	542	2	0	51	264	0	11	264	0	2	0	5698	0	0	0	0
MÁRCIO EURICO	542	3	0	42	243	0	4	243	0	0	0	4462	0	0	0	0
CARLOS FRANCISCO BERARDO	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
ANÉLIA LI CHUM	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3199</b>	<b>29</b>	<b>0</b>	<b>342</b>	<b>1756</b>	<b>0</b>	<b>75</b>	<b>1756</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	<b>3</b>	<b>33599</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- bú- dos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
VANTUIL ABDALA	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	578	20	0	60	158	0	21	11	0	0	0	3576	0	0	0	0
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	565	6	0	91	182	0	2	0	0	8	3	4499	0	0	0	0
ENEIDA MELLO	572	1	0	123	221	0	9	0	0	0	0	2398	0	0	0	0
PAULO ROBERTO SIFUENTES	568	0	0	123	172	0	45	1	0	3	0	3350	0	0	0	0
TEREZINHA CÉLIA KINEIPP	551	2	0	114	144	0	1	0	0	1	2	476	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>2834</b>	<b>31</b>	<b>0</b>	<b>511</b>	<b>877</b>	<b>0</b>	<b>78</b>	<b>12</b>	<b>0</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>14299</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUARTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- bú- dos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi- mental	Como Re- visor		Julgados		Por despa- cho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		Juízo de Ad- missibili- dade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
MILTON DE MOURA FRANÇA	567	5	0	131	257	0	57	0	0	1	0	3414	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	556	9	0	183	340	0	4	0	0	0	0	1934	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	560	3	0	81	102	0	133	0	0	2	1	4224	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
HORÁCIO RAYMIUNDO DE S. PIRES	589	3	0	80	190	0	34	0	0	1	0	6302	0	0	0	0
HELENA E MELO	569	4	0	224	140	0	33	0	0	0	0	4238	0	0	0	0
PERPÉTUA WANDERLEY	580	2	0	115	158	0	54	0	0	1	0	5368	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>3421</b>	<b>26</b>	<b>0</b>	<b>821</b>	<b>1187</b>	<b>0</b>	<b>315</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>25480</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>



**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2002  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)  
SECRETARIA DA QUINTA TURMA**

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regimental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor			Juízo de Admissibilidade
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	489	0	0	52	201	0	108	0	0	4	4	4270	0	0	0	0	
GELSON DE AZEVEDO	543	1	0	73	163	0	94	5	0	71	18	5453	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	542	2	0	26	159	0	17	3	0	2	6	5831	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	542	0	0	52	160	0	31	0	0	0	1	6246	0	0	0	0	
ALOYSIO SANTOS	542	0	0	57	212	0	11	2	0	2	23	6929	0	0	0	0	
JOÃO GHISLENI FILHO	542	0	0	58	275	0	4	0	0	4	0	2972	0	0	0	0	
LUIZ PHILIPPE V. M. FILHO	0	0	0	0	0	0	19	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
DARCY CARLOS MAHLE	0	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	0	0	0	0	
LÍLIA LEONOR ABREU	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	
GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	
GUEDES AMORIM	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CALSING	0	0	0	0	2	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
<b>TOTAL</b>	<b>3200</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>318</b>	<b>1172</b>	<b>0</b>	<b>292</b>	<b>21</b>	<b>0</b>	<b>83</b>	<b>52</b>	<b>31701</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	

**SUBSECRETARIA DE RECURSOS**

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	<b>518</b>	<b>890</b>

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
EDITAL**

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, a realização, em 19 de dezembro de 2002 (Quinta-feira), às 9 horas e 30 minutos, de sessão ordinária do Tribunal Pleno, para encerramento do semestre judiciário. Brasília, 17 de dezembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO** : AI-24.251/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : RAQUEL PESSOA RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO D VINHAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO EM AGRADO REGIMENTAL. O agravo de instrumento tem por objeto o reexame dos pressupostos de admissibilidade relativo ao recurso que, se não obstado na origem, estaria sob jurisdição do órgão "ad quem". Partindo desse raciocínio, entendendo que, como o Órgão superior não tem competência para examinar o Agravo Regimental, não pode ele também examinar os pressupostos de sua admissibilidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-38.225/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**RECORRIDO(S)** : ABIGAIL LOPES DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, concedendo a isenção postulada.

**EMENTA**: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO DO PARANÁ. Com o advento da Lei nº 10.537/02, que disciplinou o pagamento de custas na Justiça do Trabalho, acrescentando o artigo 790-A, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica, são isentas do pagamento de custas. Recurso provido.

**PROCESSO** : AG-RR-303.688/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**AGRAVANTE(S)** : JORGE GUILHERME BARBOZA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : DU PONT DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. FIRMINO ALVES LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA**: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO REVISTANDA. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS ARTICULADOS NO APELO REVISIONAL. EFEITOS.

1. Os institutos jurídicos referentes ao "prejuízo" e ao "sobrestamento" não são expressões sinônimas - como à primeira vista possam parecer. Ao declarar o sobrestamento do feito, o julgador informa ao recorrente que a apreciação dos demais temas aduzidos no apelo está suspensa, podendo ser realizada em momento futuro. Em contrapartida, quando esse mesmo julgador, em outra oportunidade, declara prejudicado o recurso no tocante ao exame dos demais temas articulados, quer ele dizer que o apelo não tem proveito, não mais podendo ser objeto de apreciação em qualquer outro momento.

2. Agravo regimental desprovido, porque se mantiveram intactos os fundamentos expendidos no despacho ora impugnado.

**PROCESSO** : ED-AG-RC-548.035/1999.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA

**EMBARGANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - ADUFPI

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO** : DR. WELGER BRITO DAS NEVES

**INTERESSADO(A)** : TRT DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA

Não se tem por caracterizada omissão no julgado quando verificado que o exame da matéria se deu nos termos e limites propostos pelo recurso examinado, na hipótese dos autos, agravo regimental em reclamação correicional, havendo sido, inclusive, expressamente afastadas as violações apontadas (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Inexistente, portanto, qualquer afronta aos artigos 832 e 897-A da CLT; 535, incisos I e II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-662.487/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF

**ADVOGADO** : DR. BALTAZAR TAVARES SOBRINHO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO

**COATORA** : DIRETOR GERAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao Recurso Ordinário. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Gelson de Azevedo não preferiram voto por não terem participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo.

**EMENTA**: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL, ABRANGENDO GRATIFICAÇÃO NATALINA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A pretensão deduzida em juízo é, na realidade, a declaração de inconstitucionalidade, em tese, do art. 1º da Lei nº 9.783/99, o que refoje do âmbito de cognição inerente ao mandado de segurança, na forma da orientação emanada da Súmula nº 266 do STF.

De qualquer forma, é bom salientar, que, mesmo ultrapassado o óbice relativo ao cabimento do mandado de segurança, a verdade é que não há direito líquido e certo ao cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração definida pelas Leis nºs 8852/94 e 9630/98. Isso porque a Lei nº 9783/99 regulou a matéria de forma diversa, excluindo expressamente da base de cálculo da contribuição apenas as parcelas constantes do art. 1º, parágrafo único, itens I a IV.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-671.126/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ MANHÃES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER BARLETTA

**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a perda do objeto e consequentemente a extinção do processo sem julgamento do mérito, conceder a Segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de descontar dos impetrantes remanescentes a contribuição previdenciária com base na Lei 9.783/99, ora reconhecida parcialmente inconstitucional. Invertido o ônus da sucumbência. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: PERDA DE OBJETO NÃO VERIFICADA. DECISÃO LIMINAR DO STF EM ADIN NÃO FAZ PERECER O DIREITO OBJETO DE AÇÃO.

A perda de objeto ocorre com o fim do direito em que se funda a ação, isto é, quando o objeto da pretensão não existe mais no mundo jurídico, não gerando, portanto, quaisquer efeitos (nem pretéritos, nem futuros). Quando o objeto da pretensão está suspenso por decisão judicial, não deixou ele de existir no universo do direito, está apenas "dormente". Pode ser que, nessa hipótese, ainda continue a produzir efeitos pretéritos a atingir direitos de outrem, ou futuros, no caso de cassado o provimento judicial. Por isso, nesta hipótese, não haveria falar no "esvaziamento" da lide, pois o fundamento de direito continua existindo, ainda que em estado latente. Por isso, a decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal de **suspender** a eficácia das expressões "inativos" e "pensionistas", constantes da *caput*, do art. 1º, bem como dos arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos, todos da Lei 9.783/99 tem caráter provisório e precário, podendo ser revogada a qualquer tempo. Assim, conforme já exposto, não tem ela o poder de esvaziar, por inteiro, o objeto da lide.

Somente após a decisão definitiva de mérito das ações declaratórias de inconstitucionalidade, o Senado Federal pode, a teor do art. 52, inc. X, da Constituição da República, suspender a execução da lei (total ou parcialmente) declarada inconstitucional pelo STF. Ou seja, nessa hipótese é que a lei inconstitucional deixa definitivamente o mundo jurídico, fazendo perecer o objeto das lides fundadas em tal ordenamento.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAGISTRADOS CLASSISTAS INATIVOS. LEI 9.783 DE 1999. ISENÇÃO.** Mantém-se a isenção de contribuição previdenciária de magistrados classistas inativos prevista no art. 231 da Lei 8.112/90, vigente à época da aposentadoria dos impetrantes, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, suspendeu a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no *caput* do art. 1º, bem como do arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos, todos da Lei 9.783/99.

Recurso Ordinário provido para, afastando a perda de objeto, conceder a segurança pleiteada.

**PROCESSO : ROMS-671.129/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : IZABEL MARIA SAAR FONTENELLE

ADVOGADO : DR. NAISY SAAR

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, PELO PRESIDENTE DO TRT, DE DECISÃO JUDICIAL EMANADA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Considerando que a base de sustentação da impetrante refere-se à recusa da autoridade dita coatora em cumprir decisão que, em antecipação da tutela, deferiu o pagamento de diferenças e a incorporação do percentual relativo aos 11,98% decorrentes da conversão da URV, firmase a certeza de que o mandado de segurança foi impropriamente utilizado para se obter a execução da tutela antecipada deferida no curso da ação ordinária ajuizada no âmbito da Justiça Federal quando, na realidade, caberia à interessada peticionar ao Juízo prolator da decisão deduzindo as razões pelas quais a deliberação lá exarada não estaria sendo observada no âmbito da Corte local, com requerimento de adoção das providências que julgasse apropriadas.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : MA-717.802/2000.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

REQUERENTE : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ASSUNTO : ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CONTRATADOS NA FORMA DO DECRETO Nº 77.242/76

**DECISÃO:**Por maioria, proceder ao enquadramento do pessoal conforme o previsto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8112/90, com efeitos financeiros a partir da publicação do acórdão relativo a esta decisão. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, a quem foi deferida junta de justificativa de voto vencido. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Foi computado o voto do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, proferido em 5 de setembro de 2002.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DO DECRETO Nº 77.242/76.** Após as decisões do Tribunal de Contas da União, Decisão nº 714/2000 - Plenário e Decisão nº 236/2001-Plenário, não é possível que se siga nesta Corte, em matéria administrativa, decisão reformada do TCU. Imperioso é que se adote a posição pacífica do TCU, que é o árbitro final da regularidade das contratações, como decorre da norma expressa do inciso III do art. 71 da Constituição Federal. Assim, deve ser procedido o enquadramento do pessoal discutido neste processo, conforme previsto no § 1º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

**PROCESSO : RXOFMS-734.093/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO

IMPETRANTE : MARIA ISABEL YAHN E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento à Remessa "Ex Officio".

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.783/99**

Levando-se em consideração que este Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscável e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei, concluiu-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos. Ademais, o artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 9.783/99 foi expressamente revogado pelo artigo 7º da Lei nº 9.988 de 19 de julho de 2000.

Remessa Oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-RC-762.490/2001.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : IVAN GONÇALVES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ E OUTRO

PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

AGRAVADO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao recurso. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira reformulou, com ressalvas, o voto proferido na sessão realizada em 7 de novembro de 2002. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula. O Exmo. Ministro Francisco Fausto não proferiu voto por não haver participado da sessão em que se iniciou o julgamento do processo.

**EMENTA: PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - SEQUESTRO DE VERBAS**

Segundo entendimento da Suprema Corte Federal, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, a medida extrema de sequestro de verbas públicas para quitação de precatório judicial prevista no artigo 100, § 2º, da Constituição Federal somente é cabível em caso de preterimento do direito de precedência do respectivo precatório.

Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**PROCESSO : AG-MS-789.022/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO - CORREGEDOR-GERAL DO TST

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - AGRAVO REGIMENTAL.**

2 - O ato praticado pelo então Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho poderia ser impugnado via Agravo Regimental, consoante estabelecido nos artigos 338, alínea "h", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho e 22 do Regimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3 - O fato de o Recurso cabível ser despido de eficácia suspensiva não seria suficiente a justificar a admissibilidade da ação mandamental, eis que o próprio Supremo Tribunal Federal já cristalizou entendimento no sentido de que, havendo previsão de recurso específico ou correição no ordenamento jurídico pátrio, é incabível o "writ".

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO : AG-RC-791.498/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : TADEU VIEIRA - JUIZ-RELATOR DO TRT DA 5ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas de entendimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - JULGAMENTO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO CORREICIONAL ANTES DA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE REQUERIDA - POSSIBILIDADE - Não ofende o princípio do devido processo legal a decisão que, de plano, julga impropriedade a reclamação correicional, sem ouvir a autoridade requerida, em atenção ao princípio da celeridade processual e diante da ausência de prejuízo processual.**

**II - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - AUSÊNCIA DE ATO TUMULTUÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - A exigência de caracterização de tumulto processual para cabimento da reclamação correicional não se confunde com os pressupostos processuais ou com as condições da ação e a sua ausência não importa em extinção do processo sem julgamento de mérito. Na verdade, o tumulto processual decorre do próprio ato praticado e, uma vez reconhecido, enseja o acolhimento do pedido formulado na correicional.**

**III - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO - O indeferimento da inicial da ação rescisória por despacho, tendo em vista a sua decadência, quando já oportunizada à parte contrária apresentar razões finais, não constitui subversão da boa ordem processual. Isso porque, no processo trabalhista a fase saneadora do feito não está muito bem definida, tal como ocorre no diploma processual civil.**

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO : ROMS-793.797/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ VALDEMAR HERNANDES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o I. Interessado ainda não havia satisfeito o requisito temporal, relativo ao exercício efetivo da função, para se aposentar sob a égide da Lei revogada. Inexistência, na espécie, de direito líquido e certo a amparar a Segurança pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : RXOFROAG-796.729/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : AMAURY LOPES HISSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA MELO COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinário e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal e restabelecendo a decisão de fl. 142, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo Regimental interposto pelos Exequentes.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.** A jurisprudência do STF, mesmo em época anterior ao advento da MP nº 2180, já era no sentido de que o Presidente do Tribunal é o juiz natural e competente para dirimir controvérsias e proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Esse entendimento foi consolidado na Medida Provisória nº 2180/2001.

Recursos conhecidos e providos.





**PROCESSO** : ED-RXOFROMS-808.786/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - ASTRA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RXOFROMS-808.803/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**RECORRIDO(S)** : MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. LEI 9.783 DE 1999. ISENÇÃO.** Mantém-se a isenção dos servidores inativos prevista no art. 231 da Lei 8.112/90, vigente à época da aposentadoria da impetrante, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, suspendeu a eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", no *caput* do art. 1º, bem como dos arts. 2º e 3º e seus parágrafos únicos da Lei 9.783/99.

Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-813.043/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : ACILEIDE ALVES DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA.** Considerando que o servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria, inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-813.044/2001.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : EDSON GALHARDO

**ADVOGADO** : DR. WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA.** Considerando que o servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria, inviável o desconto do valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-814.592/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AVELINO DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária. O Exmo. Ministro relator, Antônio José de Barros Levenhagen reformulou o voto proferido na sessão realizada em 5 de setembro de 2002. Ressalvaram entendimento os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA.** Considerando que o servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial, reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria, não há como descontar valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98 deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso e remessa desprovidos.

**PROCESSO** : AG-ED-MS-814.987/2001.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JERONIMO DE SOUZA ARCANJO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**INTERESSADO(A)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/ES

**INTERESSADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados no despacho agravado.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS  
ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.ºs Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Ex.º Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, a Ex.ª Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks e o Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Dr. Francisco José Pierre Carneiro Júnior. Compareceu, também, o Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, apenas para julgar o processo ao qual estava vinculado. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.º Ministro Francisco Fausto. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Presidente aproveitou a oportunidade para saudar o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que passou a integrar esta Seção Especializada, tendo se associado a esta manifestação o Ministério Público do Trabalho. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, agradeceu a saudação de boas vindas e disse estar engraçado por retornar a esta Seção Especializada e dar continuidade a seu aprendizado junto aos seus colegas Ministros. Em seguida, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: RODC - 735250/2001-8 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à greve - movimento não abusivo, ficaram vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e para excluir a estabilidade no emprego anteriormente concedida, ficando prejudicado o exame da matéria referente ao pagamento da multa diária de 5% (cinco por cento) por funcionário, em caso de descumprimento da decisão recorrida, com observação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68; **Processo: ACP - 92867/1993-1**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Autor(a): Ministério Público do Trabalho, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Aquaservice - Navegação Ltda., Advogado: Dr. Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Réu: Oceanica - Serviços Técnicos Submarinos Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Andrade Mendes, Advogado: Dr. João Henrique Gaeshlin Rego, Réu: Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, Advogado: Dr. Cid Barros Ferreira, Decisão: por maioria, com o voto de prevalência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Corte, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Falou pelo Petrobrás, o Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro; **Processo: RODC - 811697/2001-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): BCP Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Fábio Bertachini Talhari, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso da BCP Telecomunicações S/A, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do(a) BCP Telecomunicações S.A.; **Processo: RODC - 774439/2001-5 da 8ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: por unanimidade, superar a preliminar de ausência de negociação prévia e adiar o julgamento do processo para complementação do voto. Observação: Falou pelo Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RODC - 774416/2001-5 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: prosseguindo no julgamento do feito, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às questões preliminares de abrangência da ação, de irregularidade na convocação da assembléia e na forma de votação e de ausência de negociação prévia; II - DAS CLÁUSULAS:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de reajuste deferido na Cláusula 1ª ao piso salarial; Cláusulas 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 10 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 12 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 13 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, 19 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 21 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO e 25 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 4ª - QUEBRA DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusulas 7ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO e 15 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-las da sentença normativa; Cláusula 23 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 24 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; **Processo: RXOFRODC - 760954/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogado: Dr. Elizabeth Milanez Gloeden, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Dr. Evangelia Vassiliou Beck, Recorrente(s): Conselho Regional de Psicologia, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Recorrente(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Letícia Borges, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - 3ª Região, Advogado: Dr. José Luís Zancanaro, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Solange Donadio Munhoz, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogado: Dr. Olga Eunice Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Nutrição - 2ª Região, Advogada: Dra. Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Jayme Henkin, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas, Decisão: por maioria, conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame dos recursos interpostos. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França. **Processo: RODC - 697154/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: Dr. José de Lima Franco, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, Classistas, de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Araraquara e Região - SENALBA, Advogado: Dr. Flávio D. Marques de Jesus, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: ED-RODC - 711049/2000-8**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. João Batista de Toledo, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP e Outros, Advogado: Dr. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 743308/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Marchê Carpetes Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo

sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela Marchê Carpetes Ltda.; **Processo: RODC - 749532/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Minas Gerais - FETHEMG, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Condomínios Comerciais, Residenciais e Mistos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Neves, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 771917/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaíba, Eldorado do Sul, Barra do Ribeiro, Charqueadas, São Jerônimo e Arroio dos Ratos, Advogado: Dr. Iara Maria Menezes Quadros, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, proferiu voto no sentido de julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos, tendo sido acompanhado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira abriu divergência quanto à extinção do processo, por não observância do "quorum" legal; **Processo: ED-RODC - 774438/2001-1**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Carlos Buck, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 788421/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Dr. Eloá Maia Pereira Stroh, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: ED-RODC - 2687/2002-900.04.00.0**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Alvíse Orestes Manfro, Embargado(a): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: RODC - 18307/2002-900.04.00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogado: Dr. Túlia Margaret M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por maioria, com o voto prevalente do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando a decisão regional, homologar a Cláusula 10, 10.1, 10.2 e 10.3, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Suscitados para reformar em parte a decisão regional, homologando também a Cláusula 34.1, que trata sobre transporte, mantendo as demais cláusulas excluídas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala no que se refere a Cláusula 24; **Processo: RODC - 18313/2002-900.04.00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Andriana Ney Portantiolo de Borba, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do feito para aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº RODC-771.917/2001.7, o qual encontra-se com Vista Regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 27848/2002-900.04.00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Daiane Finger, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 31086/2002-900.04.00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Sheila Leonardelli Loch, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Taquara, Advogada: Dra. Maria Cláudia Felten, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do feito para aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº RODC-771.917/2001.7, o qual encontra-se com Vista Regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 35012/2002-900.02.00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recor-

rente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região - SETCESP, Advogado: Dr. Júlio Nicolucci Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do feito para aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Processo nº RODC-771.917/2001.7, o qual encontra-se com Vista Regimental do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 39574/2002-900.02.00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cláudio Souza da Costa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: Dr. José Angelo Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade e interesse de agir do sindicato patronal para propor dissídio coletivo de natureza econômica, de acordo com o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ED-RODC - 2005/2000-000.15.40.8**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato da Indústria Cerâmica e Oleira de Vargem Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Carlos do P. Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região, Advogado: Dr. Edson Laxa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ED-RODC - 682711/2000-2**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Leda Maria Costa Chagas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Advogado: Dr. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Marta Casadei Momezzo, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 77/2001-000.13.00.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba, Advogado: Dr. Paulo Matias de Figueiredo, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros, Advogado: Dr. Eugênio Gracco Braga de Brito Lyra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: RODC - 745311/2001-6 da 20 Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Irrigação de Sergipe - COHIDRO, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Purificação de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator, ter proferido voto no sentido de rejeitar as preliminares de deserção e ilegitimidade para recorrer, argüidas em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 3ª - REAJUSTE SALARIAL e 4ª - AUMENTO REAL, julgando improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ED-RODC - 810927/2001-0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Dr. João José Sady, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RODC - 815781/2001-6**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Tupaciretã e Júlio de Castilhos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Dr. Lucila M. Serra, Embargado(a): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul - SINDARROZ, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 46644/2002-900.04.00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil e negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por não-exaurimento das nego-



ciações prévias; II - DAS CLÁUSULAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 6,5 % (seis vírgula cinco por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º.3.1999, aplicado a partir de 1º.3.2000, observadas as devidas compensações e atendido o disposto na Instrução Normativa nº 4/93, itens XXI e XXIV, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base; Cláusula 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da cláusula a expressão "devidamente corrigidas", constante de sua parte final; Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre os salários preexistentes; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10, "caput" - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, "caput" - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 55, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - parágrafo único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87, §§ 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 34, "caput" e §§ 1º e 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS - QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 52, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, §§ 2º e 3º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83, parágrafo único - 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV e 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos, na forma a seguir especificada: Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES ao Precedente Normativo nº 97/TST: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO ao Precedente Normativo nº 72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA ao Precedente Normativo nº 47/TST: "O empregado será despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 67 - ATÉSTADOS DE DOENÇA ao Precedente Normativo nº 81/TST: "Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA ao Precedente Normativo nº 95/TST: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS ao Precedente Normativo nº 52/TST: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 90 - MULTAS ao Precedente Normativo nº 73/TST: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado"; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS aos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto" e "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE a seguinte redação: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT"; **Processo: RODC - 51251/2002-900.02.00.5 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, Advogado: Dr. Nancy Aiello Corraini Okubaró, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do

ABC, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de São Caetano do Sul e Vendedores Ambulantes de ABCDMR e Rio Grande da Serra, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes do ABDMRP, Decisão: por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir da abrangência da Cláusula 86 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial/negocial nela previsto; II - Recurso Ordinário do SICABEGE e OUTROS - 1) quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, dar provimento parcial ao recurso para conceder 4% (quatro por cento) de reajuste, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1998, aplicando o mesmo índice sobre o piso salarial preexistente; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 30 - QUEBRA-DE-CAIXA - GRATIFICAÇÃO, 34 - FREQUÊNCIA OBRIGATORIA A REUNIÕES E/OU CURSOS, 53 - DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 56 - COMERCÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA e 91 - MULTA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMMISSIONISTAS, 23 - CÁLCULO DE VERBAS PARA COMMISSIONISTAS, 25 - DIA DO COMERCÁRIO, 27 - TRANSFERÊNCIA, 36 - LANÇAMENTO E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS, 45 - CASAMENTO - FÉRIAS, 62 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL, 71 - BANCOS/CADEIRAS e 73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS; 4) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa as alíneas "a" e "c" da Cláusula 44 - FÉRIAS e também para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciados deste Tribunal, na forma especificada: Cláusula 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO ao Enunciado 159, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 24 - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS ao Enunciado 340, que assim dispõe: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; e Cláusula 49 - CRECHE ao Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 5) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 55 - EMPREGADO PORTADOR DE AIDS a seguinte redação: "Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro"; **Processo: RODC - 759043/2001-3 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin, Decisão: por unanimidade: I - Conhecer do recurso; II - No mérito - rejeitar a preliminar de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil ao processo em tela; negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias e de ausência de "quorum" na assembleia geral extraordinária do Suscitante. CLÁUSULAS: 1ª REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para deferir a título de salário mínimo profissional o mesmo percentual concedido na cláusula de reajuste salarial; 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 10 - HORAS EXTRAS - dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento); 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS - dar provimento parcial ao recurso, para que a cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais"; 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO - negar provimento ao recurso; 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 15, § 2º - PAGAMENTO DAS COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; 18, "CAPUT", §§ 1º e 3º - AVISO PRÉVIO - quanto ao "caput" da cláusula - dar provimento para excluir-lo; § 1º - negar provimento ao recurso; § 3º - negar provimento ao recurso; 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no

período subsequente"; 22 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 23, parágrafo único - ELEIÇÕES DAS CIPAS - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 35 - GARANTIA DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - negar provimento ao recurso; 45 - PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO - negar provimento ao recurso; 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 55, "CAPUT" - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso, em relação ao § 2º - negar provimento ao recurso e, quanto ao § 3º - dar provimento ao recurso para excluir tal parágrafo da cláusula em questão; 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao recurso; 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; 67 - ATTESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 346/TST, que assim dispõe: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrita ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo"; 74 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao recurso; 80 - CURSOS E REUNIÕES - manter a cláusula tal como deferida e negar provimento ao recurso; 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 87 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso para manter a cláusula, tal como deferida; 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS - dar provimento para excluir a cláusula; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - manter a cláusula tal como deferida e negar provimento ao recurso; 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VIRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER - negar provimento ao recurso; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST. Por maioria, quanto à Cláusula 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, dar provimento ao recurso para excluir-la da decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator e João Oreste Dalazen; Por maioria, quanto à Cláusula 97 - ESTAGIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluir-la, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de

Castilho Pereira, Relator e João Oreste Dalazen; **Processo: RODC - 19205/2002-900.15.00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do processo por inépcia da petição inicial, extinção do processo por ausência de negociações prévias e extinção do feito por inobservância do "quorum" legal; II - no mérito - CLÁUSULAS: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL - negar provimento ao Recurso Ordinário; 2ª - SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula da sentença normativa; 5ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 6ª - HORAS EXTRAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 15 - GARANTIA AO EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que assim dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa"; 16 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU EM AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 18 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 19 - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 21 - GARANTIAS AOS DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que assim dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 32 - AVISO PRÉVIO - a) negar provimento ao Recurso Ordinário aos itens "a" e "b" da cláusula; b) dar provimento ao recurso para excluir o item "c" da cláusula em questão; 34 - BERCÁRIO CRÉCHE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 42 - CESTA BÁSICA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 43 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; **Processo: RODC - 26960/2002-900.02.00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, Advogado: Dr. Marlene Ricci, Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida da Silva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Cardoso de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Renata Delcelo, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Valéria de Almeida Huckle, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, Advogado: Dr. Fernanda Egéa Chagas Castelo Branco, Recorrente(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Heidair de Arruda Falcão Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, Advogado: Dr. Afonso Nemésio Viana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. César Alberto Granieri, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos Artísticos, Industriais Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira de Serviços de Carpintaria, Tanoaria, Compensado e Laminado, Aglomerado e Chapa de Fibra, Madeira, Móveis de Junco, Vassoura, Cortiça, Estofa de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais, Costureiros e Trabalhadores nas Indústrias de Confeção de Roupas e Chapéus de Senhoras de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Traba-

lhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): AUDIBISVPG - Centro Promocional Dino Bueno, Recorrido(s): Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Blue Life Assistência Médica, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo - SENALBA, Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Administradores no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Energia Elétrica de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários e Transportes Rodoviários Autônomos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Papelão e Cortiça do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produção de Gás e Distribuidores de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de Louças, de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Mestres e Contramestres na Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sociedade Religiosa Beneficente Israelita Lar dos Velhos, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Zona Norte, Leste e Sul do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais Auxiliares de Fisioterapeutas e Auxiliares de Terapeutas Ocupacionais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Publicitários, dos Agentes de Propaganda e dos Trabalhadores em Empresas de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Odontose S.C. Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários de São Paulo, Recorrido(s): Associl Assessoria Indústria Odontológica ao Comércio e Indústria Ltda., Recorrido(s): Centro Médico Est. Giroto S. C. Ltda., Recorrido(s): Sams - Sociedade de Assistência Médica e Social, Recorrido(s): Agro Química Maringá S.A., Recorrido(s): Dental Center Serviços Odontológicos S.C. Ltda., Recorrido(s): Centro Espírita "Nosso Lar" - Casas "André Luiz", Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, Recorrido(s): AIS - Assistência Odontológica Reunida S.C. Ltda., Recorrido(s): SINOG, Recorrido(s): SINAG, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento às preliminares de ausência de fundamentação dos pedidos, ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa de parte, exclusão dos Suscitados e de ausência de "quorum"; 2 - conhecer do Recurso Ordinário da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; 3 - MÉRITO - CLÁUSULAS: 2ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4ª - FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para ajustar a redação da cláusula à orientação contida no item XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, a qual dispõe que, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial; 7ª - COMPENSAÇÕES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 10 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir

a cláusula; 12 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 17 - RECEBIMENTO DO SALÁRIO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 18 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72 desta Corte, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 23 - ESTABILIDADE DE 180 DIAS PARA A CIRURGIÁ DENTISTA QUE RETORNAR DO AUXÍLIO MATERNIDADE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 25 - LICENÇA ADOTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 27 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 28 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 29 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 30 - GARANTIAS AO EMPREGADO ACIDENTADO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 31 - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 34 - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 36 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 37 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS 24 MESES ANTERIORES À APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 38 - AVISO PRÉVIO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 43 - SALÁRIO ADMISSÃO E SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - quanto ao salário admissão, negar provimento ao Recurso Ordinário e quanto ao salário do substituto, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal; 46 - VALE REFEIÇÃO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 49 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 50 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para limitar os descontos previstos na Cláusula VII.4 do acordo firmado pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; 52 - ATENDIMENTO FORA DO GABINETE - negar provimento ao Recurso Ordinário; 55 - AUXÍLIO CRECHE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 58 - MULTA NORMATIVA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 59 - VIGÊNCIA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 4 - quanto aos demais recursos interpostos, por unanimidade, considerá-los prejudicados, por se insurgirem contra cláusulas já analisadas; **Processo: RODC - 27830/2002-900.04.00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Dr. Leo Henrique Schwingel, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso; II - MÉRITO - CLÁUSULAS: 7ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - negar provimento ao Recurso Ordinário; 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 11 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 12 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda"; 17 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 18 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 20 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 37 - ESTABILIDADE NO EM-





PREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA - dar provimento ao Recurso para excluir a cláusula; 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTANDO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 41 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 46 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 47 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERA DE FERIADO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 48 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - negar provimento ao Recurso Ordinário; 49 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao Recurso Ordinário; 54 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENOR - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 57 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 58 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 60 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 69 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 73 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 75 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 76 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 77 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao Recurso Ordinário; 78 - CURSOS E REUNIÕES - negar provimento ao Recurso Ordinário; 80 - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS - PARÁGRAFO 1º - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir o parágrafo; quanto aos PARÁGRAFOS 2º e 3º - negar provimento ao Recurso Ordinário; 83 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 84 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - não conhecer do Recurso Ordinário; 88 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao Recurso Ordinário; 91 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS - dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula; 92 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO e 94 - REMESSA DA RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar as redações das cláusulas aos termos do Precedente Normativo nº 111/TST, que assim dispõe: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 97 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: RODC - 39622/2002-900.04.00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas e Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 50282/2002-900.04.00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - Sinduscon, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármore e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, de Ladrilhos Hidráulicos, e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre, Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. André Luís Spies, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso do Sindicato quanto à ilegitimidade do Ministério Público para propor Ação Anulatória; II - julgar prejudicado o exame do Recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON/RS, por versar sobre matéria análoga; **Processo: AG-RODC - 775751/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Aparecido Inácio, Agravado(s): Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, Advogado: Dr. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimento; **Processo: AIRO - 53809/2002-900.04.00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravado(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Carmen Lúcia Reis Pinto, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tília Margareth M. Delapieve, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Santos, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado:

Dr. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cândido Bortolini, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado do Instrumento; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e nove minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.<sup>mo</sup> Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
**FRANCISCO JOSÉ PIERRE CARNEIRO JÚNIOR**  
Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-ED-RODC-682.711/2000.2 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E JONAS DA COSTA MATOS  
EMBARGADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADOS : DRS. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADAS : DRAS. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E MARLENE RICCI  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

### D E S P A C H O

A CPTM trouxe aos autos petição informando que se compôs amigavelmente com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo e com o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, do que decorreu a desistência dos recursos interpostos (fls. 874/875, 876/877 e 886/887). Requer a homologação do acordo.

O processo já foi julgado pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, encontrando-se, nesta data, aguardando a publicação do acórdão relativo aos segundos Embargos Declaratórios opostos à decisão do Recurso Ordinário.

Portanto, já havendo sido esgotada a jurisdição funcional desta Corte, baixem os autos ao TRT de origem, para decidir sobre o pedido constante das referidas petições, após a publicação do acórdão correspondente aos Embargos Declaratórios julgados em 14 de novembro, nos termos da Certidão de Julgamento de fl. 885.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : ED-RODC-2.005/2000-000-15-40.8 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO P. RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. EDSON LAXA

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os Embargos se não demonstrada a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC.

O Suscitado opõe Embargos Declaratórios (fls. 180/186), apontando obscuridades e contradições no acórdão de fls. 175/177, por meio do qual esta Seção Especializada negou provimento ao Recurso Ordinário por ele interposto. Concedido prazo à parte contrária, esta não se manifestou sobre os Embargos (fls. 201 e 203). É o relatório.

### V O T O

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia e por insuficiência de *quorum* na assembléia-geral do Suscitante.

Esta Seção Especializada negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fls. 176/177):

"Verifica-se dos autos que o Suscitante, ao encaminhar a pauta de reivindicações da categoria, convidou o Suscitado para três reuniões de negociação, já designando as datas - 6, 13 e 22 de setembro (fl. 72); a nenhuma delas o Suscitado compareceu, conforme se constata das atas de fls. 74/76. Igualmente, não compareceu à reunião marcada na Delegacia Regional do Trabalho. Tampouco se fez presente à audiência de conciliação realizada em 15 de fevereiro (fls. 81 e 97), deixando, portanto, de contestar o Dissídio Coletivo.

Quanto ao não-comparecimento à audiência, relevante esclarecer que a petição datada de 14 de fevereiro, pela qual o Suscitado requereu o adiamento da audiência, somente foi protocolada em 19 de fevereiro (fls. 104/108), quatro dias após a sua realização. Há informação nos autos de que, embora a parte afirme que enviou a petição por e-mail no dia 14, não foi ela recebida pelo correio eletrônico do Tribunal (fl. 103). Ressalte-se que o ora Recorrente sequer cuidou de se assegurar do deferimento do pedido de adiamento da audiência, formulado a menos de 24 horas da data marcada; apenas deixou de comparecer, desconsiderando a convocação do Tribunal.

O reiterado desinteresse do Suscitado em negociar está, portanto, evidente nos autos. Se não houve negociação, a responsabilidade é dele, não sendo admissível que venha agora argüir a extinção do processo por esse motivo, já que lhe deu causa.

Relativamente ao *quorum*, constata-se que a assembléia foi realizada em segunda convocação (ata de fls. 32/39), com a presença de 34 (trinta e quatro) trabalhadores, conforme comprova a lista de presença de fls. 31/31-verso. O Suscitante, à fl. 90, informa que o número de membros da categoria de Cerâmica para Construção de Vargem Grande do Sul é de 100 empregados.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial desta Seção (Item nº 13), a validade da assembléia de trabalhadores está subordinada à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT que, neste caso, é de 1/3 (um terço). Está, portanto, demonstrado que o *quorum* legal foi alcançado."

O Embargante aponta a existência de obscuridades e contradições no julgado, que seriam, em síntese, as seguintes: a) o acórdão reconhece que houve o pedido de adiamento da audiência ao mesmo tempo em que afirma que a parte apenas deixou de comparecer à audiência; b) a afirmação de que a referida petição apenas foi protocolizada quatro dias após a realização da audiência não tem qualquer relevância; c) a conclusão de que está evidenciado nos autos o desinteresse do Suscitado em negociar não é verdadeira, pois o que se encontra nos autos é o pedido de adiamento e, se desinteresse houve, foi do TRT e do Suscitante, que nada fizeram, ainda que mais tarde, para designação de nova audiência conciliatória; d) o entendimento de que o *quorum* legal foi alcançado está baseado em simples informação do Suscitante sobre o número de associados, e não em prova contida nos autos da veracidade desse número. Junta cópia do e-mail que teria encaminhado ao TRT, de atestado médico e de listas contendo o número de empregados de cada empresa da categoria.

Constata-se claramente que o Embargante apenas está inconformado com o decidido e pretende obter sua reforma por meio impróprio, já que os Embargos Declaratórios não servem a esse fim.

Não há qualquer contradição no julgado. O Suscitado deixou, sim, de comparecer à audiência, demonstrando desconsideração pela convocação do Tribunal, sendo incontestável que, se requereu ou não o adiamento, o fez há menos de vinte e quatro horas da data designada, sequer cuidando de se assegurar de que o pedido fora recebido e, muito menos, de que fora deferido. Quanto às demais alegações do ora Embargante, não se ajustam a qualquer dos vícios tratados no art. 535 do CPC.

Os documentos ora juntados em nada alteram o decidido, mesmo porque a ausência do Suscitado à audiência é somente um dos elementos que levaram a Seção a concluir pelo seu total desinteresse na solução do conflito.

**REJEITO** os Embargos Declaratórios.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

**PROCESSO : ED-ED-RODC-682.711/2000.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 802/817, excluiu da decisão normativa a Cláusula 2ª, Parágrafo Único - CATEGORIA ABRANGIDA e concedeu aos integrantes da categoria reajuste salarial de 2% (dois por cento).

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão e contradição no julgado acerca das duas questões acima referidas. Tais Embargos foram acolhidos para prestar esclarecimentos (decisão de fls. 864/870).



Insatisfeito, o Sindicato opõe novos Declaratórios, pelas razões de fls. 878/883.

É o relatório.

#### VOTO

Os Embargos foram interpostos no prazo legal, por procurador habilitado nos autos.

O Sindicato insiste na existência de contradição e omissão no acórdão, dizendo que deveriam estar explícitos na decisão os parâmetros utilizados pela Seção para concluir pela redução do reajuste de 3%, concedido na origem, para 2% (dois por cento). Sustenta também que, quanto à manutenção das cláusulas anteriores, deve este Órgão se pronunciar sobre o cotejo do Enunciado 277/TST com o disposto no art. 114, § 2º, da CF.

Como já esclarecido na decisão dos Declaratórios opostos anteriormente, esta Seção Especializada concedeu 2% de reajuste à categoria baseada no fato de que a perda do poder aquisitivo do salário não pode ser ignorada.

Não há nos autos demonstração de que a categoria econômica tem condições de suportar o reajuste de 3%, considerado razoável pelo Tribunal Regional apenas porque havia sido concedido aos ferroviários da Zona Sorocabana. O estudo da assessoria econômica do próprio TRT sugeriu o deferimento de índice menor (2,5%), à falta de qualquer indicador objetivo (fl. 539). Nesse estudo está claramente consignado que o balanço da Empresa evidenciou a existência de prejuízo contábil no exercício/base do dissídio. Portanto, esta Seção, reconhecendo a perda do poder aquisitivo do salário e as condições financeiras da Empresa espelhadas no balanço, entendeu razoável conceder 2% a título de reajuste, considerando que, assim, dá cumprimento ao disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001, trazendo a justa composição do conflito de interesse das partes.

Quanto à manutenção das cláusulas anteriores, esclareça-se também que as "disposições convencionais mínimas", a que se refere o art. 114, § 2º, da CF, são aquelas objeto de entendimento entre as partes, que deverão ser respeitadas por esta Justiça Especializada quando, no exercício do poder normativo, estabelecer normas e condições de trabalho relativas a determinada data-base. Se somente o fato de constarem de um instrumento coletivo determinasse a incorporação de certas vantagens aos contratos de trabalho, resultaria sem qualquer sentido a exigência da fixação de prazo de vigência das convenções e acordos coletivos (art. 613, II, da CLT), ou a vedação a que esse prazo seja superior a 2 anos (art. 614, § 3º, da CLT). Assim, o Enunciado 277/TST, ao estabelecer que as condições de trabalho vigoram no prazo assinado e não integram definitivamente os contratos, não contraria o preceito constitucional acerca do respeito às disposições convencionais mínimas. Ademais, como já esclarecido na decisão dos primeiros Declaratórios, na hipótese como a presente, em que não houve concordância sobre a manutenção das cláusulas anteriores, estas deveriam ter sido especificadas no pedido, para que pudessem ser examinadas pelo Tribunal. O pedido deve ser certo para que a decisão possa ser igualmente certa.

Alega o Embargante também que persiste obscuridade no julgado acerca da Cláusula 45 - Deslocamento em Serviço.

A questão foi assim esclarecida na decisão proferida nos primeiros Declaratórios (fl. 869):

"2.4. DESLOCAMENTO EM SERVIÇO (Cláusula 45).

A Seção excluiu esta cláusula da sentença normativa e o Embargante aponta obscuridade no julgado. Diz que o deslocamento de que trata a cláusula, indicado no próprio título, é aquele ocorrido no horário de expediente, e não para o serviço ou após o serviço.

Embora conste do título da cláusula "deslocamento em serviço", o seu conteúdo não especifica que esse deslocamento será em horário de expediente. Apenas diz que deverá ser computado como hora simples o tempo despendido pelo empregado que 'se deslocar do local onde se encontra lotado para outro para execução de tarefas típicas de sua classe' (acórdão, fl. 814)."

Não há, portanto, qualquer obscuridade na decisão. O que o Embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado.

**ACOLHO** parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

**PROCESSO** : **RODC-77/2001-000-13-00.8 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** Fixadas no acórdão recorrido as custas processuais, a serem satisfeitas pelo Suscitante, incumbe à parte efetuar o seu recolhimento para interposição do recurso. Não o fazendo, considera-se deserto o apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 229/234, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba contra a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outros, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o seguinte fundamento, *verbis* (fl. 229):

"Impossibilitada a verificação do atendimento do *quorum* imposto no art. 612 da CLT, em razão de desconhecido o número total de associados do sindicato suscitante, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito."

Inconformado, o Suscitante interpõe Recurso Ordinário, alegando que foram preenchidos os requisitos essenciais à propositura da ação e alcançado o *quorum* legal (fls. 236/240).

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/254.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 259/261).

É o relatório.

#### VOTO

#### PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

O TRT extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, atribuindo ao Suscitante o ônus do pagamento das custas processuais, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (fl. 234).

O Suscitante, ao interpor o Recurso Ordinário, não recolheu as custas devidas, conforme se vê de fls. 236/240. Assim, resta deserto o recurso.

#### NÃO CONHEÇO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-735.250/2001.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**EMENTA:GREVE - MOVIMENTO NÃO ABUSIVO.** Em conformidade com o estatuído no parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, não constitui abuso do exercício do direito de greve paralisação que tenha como objeto exigir o cumprimento de condição estipulada em sentença normativa. Por outro lado, oposição de embargos declaratórios ou interposição de recurso ordinário não sustam a exigibilidade de uma sentença normativa que poderá, até mesmo, ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou tão-somente na certidão de julgamento, uma vez que a medida judicial viável para suspender seus efeitos é o pedido de efeito suspensivo quando deferido pela presidência desta corte. **GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.** A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independente de o movimento ter ou não suporte legal quando da deflagração. **GREVE - ESTABILIDADE NO EMPREGO.** Inexiste amparo à sua fixação por esta Justiça e seu deferimento confronta com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagens semelhantes no bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (RE 197-PÉ, Rel. Min. Otávio Galloti).

A CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira, postulando a declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pelos suscitados.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 307/310, declarou o movimento grevista não abusivo, determinou o pagamento dos dias parados sem nenhuma compensação e concedeu sessenta dias de estabilidade aos empregados, condenando a empresa ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento), em caso de descumprimento dessa decisão, aplicando à hipótese os termos do Decreto-Lei nº 368/68.

A empresa recorre ordinariamente, pelas razões alinhadas na peça de fls. 280/300 e no aditamento de fls. 322/326, postulando a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a abusividade do movimento paredista levado a efeito e expungida da decisão recorrida a concessão de estabilidade aos empregados, bem como a condenação ao pagamento dos dias de paralisação e da multa.

A presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto formulado pela CETESB (fls. 317/318).

O apelo em questão foi recebido pelos Despachos de fls. 303 e 328, e os recorridos apresentaram as razões de contrariedade de fls. 330/335, 336/344 e 346/351.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, às fls. 354/359, pelo provimento do recurso tão-somente quanto à concessão de estabilidade, à condenação ao pagamento dos dias de paralisação e da multa, com aplicação dos termos do Decreto-Lei Estadual nº 368/68.

É o relatório.

#### VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela empresa reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo (fls. 301).

#### II - MÉRITO

##### 1. GREVE

O cerne do inconformismo da recorrente é o fato de que a greve foi deflagrada por não cumprimento de sentença normativa, embora essa decisão ainda não tenha transitado em julgado por falta de publicação do acórdão prolatado nos embargos declaratórios a ela opostos. Nas razões recursais, ainda é alegada ausência de comunicação prévia da parede por parte do terceiro suscitado, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTIUS.

Com fulcro nessa argumentação, a CETESB sustenta a procedência da reforma do julgado recorrido por inobservância dos ditames da Lei nº 7.783/89, uma vez que a sentença só adquire eficácia após o trânsito em julgado, e por falta de amparo da legislação vigente à garantia de emprego e salário concedida pelo juízo *a quo*, razão pela qual requer a declaração de abusividade da greve e a exclusão da determinação de pagamento dos dias de paralisação e da multa, com a aplicação do Decreto-Lei nº 368/68.

**A greve, ora em exame, não foi um fato isolado e teve como motivo o cumprimento da sentença normativa prolatada no Processo nº TRT/SP 248/2000-4, também ajuizado em razão de paralisação promovida pela categoria inconformada com a falta de êxito das negociações relativas ao estabelecimento das condições de trabalho para vigorar no período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001. A parede, que foi suspensa até o pronunciamento desta Justiça especializada sobre o conflito, voltou a ser levada a efeito diante do ânimo da empresa de postergar o cumprimento das reivindicações deferidas judicialmente. Ressalte-se que o movimento paredista ora impugnado foi deflagrado em 5 de dezembro, anteriormente ao pedido de efeito suspensivo formulado pela empregadora em 14 do mesmo mês, razão pela qual não foi sequer mencionado nos autos. Por outro lado, no pertinente ao reajuste salarial, postulação maior dos trabalhadores, o pedido de efeito suspensivo não foi deferido. É o que se infere da documentação constante do Processo nº TST-ES-720.446/2000.0, apenas aos presentes autos, no qual a Cetesb requer efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto neste feito.**

O Tribunal *a quo* declarou a greve não abusiva, por entender passível de ser exigido pelas categorias as condições deferidas em sentença normativa, e também porque foram satisfeitos os pressupostos exigidos pela Lei nº 7.783/89 para a deflagração da parede, especialmente quanto ao pré-aviso, que notificou, em 24 de novembro, um movimento a ser levado a efeito em 5 de dezembro.

Irreparável o julgado recorrido nesse aspecto, porquanto, conforme estatui o parágrafo único do artigo 14 da Lei de Greve, não constitui abuso do exercício do direito de greve paralisação que tenha como objeto exigir o cumprimento de condição estipulada em sentença normativa. Por outro lado, oposição de embargos declaratórios ou interposição de recurso ordinário não sustam a exigibilidade de uma sentença normativa que poderá, até mesmo, ser objeto de ação de cumprimento a partir do vigésimo dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou tão-somente na certidão de julgamento, uma vez que a medida judicial viável para suspender seus efeitos é o pedido de efeito suspensivo quando deferido pela presidência desta corte.

No pertinente à ausência de comunicação prévia da parede por parte do terceiro suscitado (SINTIUS), verifica-se, na documentação de fls. 17/19, que o movimento grevista promovido pelas categorias envolvidas foi unificado e que a empresa foi notificada pelas três representações profissionais, tendo sido duas das notificações efetivadas em um prazo maior do que o exigido pela lei. Dessa forma, tem-se que a empresa foi comunicada da paralisação dos seus empregados em tempo hábil.

Nego provimento ao recurso no particular.

##### 2. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

A participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial (Lei nº 7.783/89, art. 7º), independente de o movimento ter ou não suporte legal quando da deflagração.

Dou provimento ao recurso para excluir a condenação ao pagamento dos dias não trabalhados.

**3. ESTABILIDADE**

O juízo originário concedeu a estabilidade de sessenta dias aos grevistas. O objeto dessa concessão, entretanto, não tem base legal, inexistindo amparo à sua fixação por esta Justiça, confrontando, até mesmo, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em pronunciamento recente, determinou a exclusão de vantagens semelhantes no bojo de sentença normativa, ao fundamento de que a referida garantia não se compatibilizava com a previsão contida nos artigos 7º, I, da Constituição da República e 10 do ADCT (RE 197-PE, Rel. Min. Otávio Galloti).

**Dou provimento** ao recurso para excluir a garantia de emprego instituída no acórdão recorrido.

**4. MULTA**

A empresa foi condenada ao pagamento da multa diária de cinco por cento por funcionário, em caso de descumprimento da decisão ora recorrida, a partir do dia do julgamento, devendo ainda ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 368/68.

A cominação de multa por descumprimento de sentença normativa e a aplicação dos ditames do referido decreto-lei não se coadunam com a natureza declaratória constitutiva da ação coletiva, por serem matérias inerentes a ações individuais ou plúrimas, com caráter condenatório. No entanto, com a exclusão da condenação ao pagamento dos dias de paralisação, o tópico ora analisado perdeu o objeto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** parcial ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e para excluir a estabilidade no emprego anteriormente concedida, ficando prejudicado o exame da matéria referente à condenação ao pagamento da multa diária de cinco por cento por funcionário, em caso de descumprimento da decisão ora recorrida, com observação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à greve - movimento não abusivo, ficaram vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gelson de Azevedo. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para desobrigar a empresa do pagamento dos dias de paralisação e para excluir a estabilidade no emprego anteriormente concedida, ficando prejudicado o exame da matéria referente ao pagamento da multa diária de 5% (cinco por cento) por funcionário, em caso de descumprimento da decisão recorrida, com observação do disposto no Decreto-Lei nº 368/68.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RONALDO LOPES LEAL** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-759.043/2001.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA LUCIA GARBIN**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA**  
**ADVOGADO** : **DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**  
**ADVOGADA** : **DRA. ANA LUCIA GARBIN**

**EMENTA:**Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

**R E L A T Ó R I O**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 367/408, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Maria em face da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de não-esgotamento das tratativas de negociação prévia e de ausência de quorum legal. Relegou ao mérito o exame da prefacial de manutenção de cláusulas contidas em decisão revisanda e acolheu a prefacial de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, para excluir da presente Ação o Suscitado nº 1 - Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, remanescendo no feito os Suscitados: 3 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; 4 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; 5 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; e 7 - Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Julgou prejudicada a análise das prefaciais de ilegitimidade passiva do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul (Suscitado nº 2); de exclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Santa Maria (Suscitado nº 9) e de inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda (com relação ao Suscitado nº 8). No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e outros dois, pelas razões de fls. 415/442, objetivando preliminarmente a aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela. Renova preliminares de não-esgotamento da negociação prévia e de quorum ínfimo da AGE. No mérito, insurge-se contra 64 (sessenta e quatro) Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 448.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 454/457, é pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**V O T O****1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

**2 - MÉRITO****2.1 - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC AO PROCESSO EM TELA**

Sustentam os Recorrentes que, de acordo com o art. 557, "caput" e parágrafos, do CPC, é facultado ao relator, ao fazer o juízo de admissibilidade de um recurso, por meio de despacho monocrático, negar ou não provimento ao apelo interposto, sem submetê-lo à apreciação do órgão colegiado. Contudo, a lei é clara: o juiz relator somente poderá fazer uso da regra ao se deparar com matéria sumulada ou cuja jurisprudência seja dominante junto a um Tribunal superior.

Requerem, portanto, seja o presente Recurso apreciado, preliminarmente, nos termos do art. 557 e parágrafos da legislação processual civil, tendo em vista que o "decisum" está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

O art. 557 do CPC é compatível com o processo do trabalho, tanto é assim que este Tribunal expediu a Instrução Normativa nº 17, disciplinando o assunto no âmbito desta Justiça Especializada.

Todavia, no presente caso, não vislumbro qualquer questão que possa ser enquadrada nas hipóteses de julgamento monocrático pelo relator, mencionadas no "caput" e § 1º do referido artigo da legislação processual civil.

Por tais razões, não acolho esta pretensão recursal.

**2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS**

O E. Regional rechaçou a preliminar aqui renovada ao seguinte fundamento:

".....  
 Ao exame dos autos, verifica-se que o suscitante juntou, às fls. 42/49, cartas-convite enviadas aos suscitados, para reuniões de negociação direta, às quais não compareceram, conforme documentos (Termos de Não Comparecimento), acostados às fls. 50 a 75.

Ressalte-se, também, a tentativa de mediação pelo órgão do Ministério do Trabalho, conforme convites, fls. 175/185, e ata e lista de presença de fls. 173/174, não comparecendo, nem se fazendo representar os sindicatos patronais.

Assim, rejeita-se a prefacial em tela, por unanimidade de votos". (fl. 370).

Sustentam os Recorrentes que, no caso dos autos, inexistia a comprovação da efetiva negociação entre as partes. O processo negocial descrito pelo Sindicato obreiro limitou-se ao envio da pauta de reivindicações com convites agendando reuniões de forma unilateral (às datas e os locais do interesse exclusivo da entidade profissional), e à convocação pela Delegacia Regional do Trabalho.

Incensurável a v. Decisão recorrida. Compulsando os autos, vislumbra-se que restou configurado o exaurimento das tratativas negociais prévias.

Constata-se, portanto, que o "animus" de negociar por parte da entidade suscitante restou cabalmente demonstrado, assim, em face da intransigência da categoria patronal, não havia outra alternativa a ser buscada pelos Obreiros diversa da propositura do Dissídio Coletivo, visto que não se pode obrigar a negociar quem não mostra interesse em buscar um acordo, estando a instauração da instância, no caso, amparada pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Ante o exposto, mantenho a v. Decisão recorrida e nego provimento ao Recurso, no particular.

**2.3 - AUSÊNCIA DE QUORUM NA AGE DO SUSCITANTE**

O E. Regional rechaçou tal preliminar, por entender atendidos os requisitos legais e estatutários.

Sustentam os Recorrentes que a assembléia geral que aprovou a pauta de negociação e instauração de instância realizou-se com quorum ínfimo, pelo que requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Razão não assiste aos Recorrentes.

De acordo com a declaração de fl. 341, a entidade suscitante possui 248 (duzentos e quarenta e oito) associados aptos a votar e à assembléia compareceram 112 (cento e doze) trabalhadores (fls. 118/119), o que demonstra de forma inequívoca que o requisito do art. 612 da CLT foi preenchido.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido, por maioria de votos, concedendo aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 8,39% (oito vírgula trinta e nove por cento), a incidir sobre os salários de 01/02/99, tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE apurado no período de 01/02/99 a 31/01/00, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93 do Colendo TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV." (fl. 373).

Sustentam os Recorrentes que, na hipótese da existência legal que defina as regras de reajustamento salarial, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho estabelecer condições sob este título. Com efeito, a Medida Provisória hoje em vigor, nº 2.074/01, que dispõe sobre as medidas complementares ao Plano Real, esgota a matéria atinente ao reajustamento salarial.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho, nos mesmos moldes em que fixados pelo Regional.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se em parte o pedido do 'caput' e parágrafos, por maioria de votos, com ressalva do Relator, para fixar os seguintes salários normativos à categoria profissional suscitante: - empregados no setor dos lojistas no comércio: R\$ 226,40 (duzentos e vinte e seis reais e quarenta centavos) e demais empregados: R\$ 239,80 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)." (fl. 375).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para deferir a título de Salário Mínimo profissional o mesmo percentual concedido na cláusula de reajuste salarial.

**CLÁUSULA 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado ao empregado um adicional mensal de dois por cento, calculado sobre o salário básico, a cada cinco anos de trabalho prestado ao mesmo empregador." (fl. 375).

Cláusula de tal natureza já não era concedida por este Tribunal mesmo na vigência do Precedente nº 38/TST, que era negativo no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço (quinqüênio, triênio, anuênio, etc.).

Este entendimento tem sido mantido nesta SDC, razão pela qual dou provimento ao Recurso, no particular, para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

**CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 376).

O entendimento desta Corte é no sentido de conceder como hora extra apenas o piso previsto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, um percentual de 50% (cinquenta por cento).

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da Cláusula o que exceder deste percentual.

**CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ao exercente da função de caixa é assegurada uma gratificação de 10% (dez por cento) do respectivo salário-base." (fl. 376).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 12 - CÁLCULOS PARA OS COMISSIONADOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionados, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 376).

Percebe-se, portanto, que a Cláusula contém duas situações distintas.

Primeiro, o pagamento de 13º Salário e de férias, integrais, considerando a média atualizada das comissões dos últimos 12 (doze) meses.

Quanto a isso, não há dúvida de que a Cláusula deva ser mantida.

A segunda é quando o pagamento de tais parcelas for proporcional, entendendo a Sentença recorrida que nesta hipótese a atualização far-se-á pelo INPC/IBGE. Esta vinculação não é permitida, segundo jurisprudência pacificada neste Tribunal.

O correto é que em tal situação as comissões sejam calculadas segundo a média atualizada dos meses que compõem as parcelas de férias e de 13º salário proporcionais.

Por exemplo, se se pagar 5 (cinco) duodécimos de 13º salário, será apurada a média atualizada das comissões dos últimos 5 (cinco) meses.

O caso, portanto, é de se dar provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."

**CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 377).

Ao contrário do que sustentam os Recorrentes, a Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a Cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores que remuneram seus empregados na base de comissões, ficam obrigados a anotar na carteira do trabalho do empregado, ou no contrato individual, o percentual correspondente." (fl. 377).

A condição, tal como deferida pelo Regional, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 5/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 15, § 2º - PAGAMENTO DAS COMISSÕES**

O E. Regional deferiu o pedido do § 2º da Cláusula nestes termos:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por este serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores." (fl. 377).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 15/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas." (fl. 378).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."

**CLÁUSULA 18, "CAPUT" §§ 1º E 3º - AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

§ 2º - As duas horas de redução do horário normal de trabalho no curso do aviso prévio concedido pelo empregador poderão ser usufruídas, por opção do empregado, no início ou no fim da jornada.

§ 3º - A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fl. 379).

Quanto ao "caput" da Cláusula, o posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-lo.

Com relação ao § 1º da Cláusula, a condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho, portanto, o § 1º e nego provimento ao Recurso, no particular.

Quanto ao § 3º, tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

Do exposto, em relação à referida Cláusula, dou provimento parcial ao Recurso para excluí-lo e seu "caput".

**CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvadas as férias coletivas, os empregadores concederão, por ocasião das férias, mediante requerimento, antecipação de gratificação natalina correspondente a 50% de seu valor." (fl. 379).

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 380).

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendo perfeitamente aplicável à espécie o estatuído no Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo em questão.

**CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 380).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

**CLÁUSULA 23, PARÁGRAFO ÚNICO - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, conforme Precedente nº 14 do TRT." (fl. 380).

A condição está regulamentada pelos arts. 163 a 166 da CLT, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SINDICATO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 382).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (fl. 383).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias." (fl. 383).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 383).

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, ou seja, garantir-se o emprego da empregada grávida desde a concepção até cinco meses após o parto.

Realmente, na prática, a questão tem gerado controvérsia em face da redação do texto constitucional.

Portanto, a Cláusula deve ser mantida, porque ela esclarece exatamente o alcance efetivo da norma constitucional, prevenindo disputas a respeito do tema.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT." (fl. 384).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl. 384).

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa." (fl. 384).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 384).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 385).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no item XXIII da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 385).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 159/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 45 - PROMOÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se ao empregado designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT." (fl. 386).

A condição está suficientemente regulamentada no art. 460 do CPC, não havendo demonstração da conveniência de sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado." (fl. 386).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 66/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado." (fl. 386).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fls. 386/387).

A condição, tal como deferida, está em perfeita consonância com o disposto no art. 465 consolidado, não havendo, portanto, razões que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 387).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque este, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador, que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Por tais fundamentos, negava provimento a cláusula, todavia, o entendimento da maioria da SDC desta Corte foi no sentido de que cláusula de tal natureza escapa dos limites do poder normativo.

Assim, foi dado provimento ao Recurso para excluí-la.

**CLÁUSULA 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo do exercente de cargo de confiança, ficam vedadas as alterações contratuais, inclusive de local e horário de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo, o empregador, pelo pagamento do restante do aviso prévio." (fl. 387).

O art. 468 da CLT permite a alteração contratual somente por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado.

Em tal sentido, parece-me justa a manutenção da referida Cláusula, pois assegura tranquilidade ao empregado que já perdeu seu emprego.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 55, "CAPUT" E §§ 2º E 3º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

§ 3º - O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, complementando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela previdência social." (fl. 389).

Em relação ao "caput" da Cláusula, tenho que a estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.

Nego provimento.

No que tange ao § 2º, não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluí-lo parágrafo. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a de oportunizar que o empregador conheça o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

Quanto ao § 3º, o contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

Dou provimento para excluí-lo parágrafo 3º da Cláusula em questão.

**CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento." (fl. 389).

A Cláusula, como redigida, não pode ser mantida na Sentença Normativa.

A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados.

O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 389).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado." (fl. 390).

A condição, tal como deferida, encontra-se até menos gravosa do que dispõe o Precedente Normativo nº 98/TST, a saber:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas".

Nego provimento.

**CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE O E. REGIONAL PROFERIU A CLÁUSULA NESTES TERMOS:**

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual." (fl. 390).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

**CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS (RSC)**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 390).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 8/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão fornecer a seus empregados, quando solicitadas, no caso de rescisão contratual, a informação anual de rendimentos para fins de imposto de renda, ficando cumpridas as formalidades legais." (fl. 390).

Não vejo motivos plausíveis para não manter a Cláusula na Sentença Normativa, até porque não traz ônus ao empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatório o fornecimento ao empregado de comprovante de pagamento que identifique o empregador e discrimine as parcelas pagas e os descontos efetuados." (fl. 391).

Tal Cláusula é de grande valia para ambas as partes, e o seu cumprimento evita futuras ações buscando possíveis direitos, além do que, não constitui ônus para o empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

A condição, tal como instituída, não impõe nenhuma obrigação absurda ao empregador. O que não se entende é o porquê da resistência do empregador à instituição de referida Cláusula. Não há justificativa para a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

Tal como dito na Cláusula anterior, a condição, tal como instituída, não impõe obrigação absurda ao empregador, além de trazer segurança a ambas as partes, evitando, até mesmo, futuras ações, na busca de possíveis direitos.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 391).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

**CLÁUSULA 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho." (fl. 392).

Esta Corte, por meio do Enunciado nº 346/TST, pacificou a matéria no seguinte sentido:

"Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo".

Assim sendo, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Enunciado suso referido.

**CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 393).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 393).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, e se inválido com qualquer idade." (fls. 393/394).

Dou provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

**CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fl. 394).

As faltas a que tem direito o empregado no serviço já estão suficientemente regulamentadas em lei, não cabendo, via sentença normativa, a sua ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso." (fl. 394).

Mantenho a Cláusula tal como deferida, por sintonizar-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os cursos promovidos pelo empregador, quando da frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fl. 394).

A instituição da presente condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador.

Assim sendo, mantenho a Cláusula tal como deferida e nego provimento ao Recurso.

**CLÁUSULA 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando do pagamento das férias proporcionais será devido o acréscimo de 1/3 (um terço) sob o salário normal." (fl. 395).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328 do TST, que dispõe:

"O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII."

Nego provimento.

**CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão colocar assentos no local de trabalho para uso dos empregados que tenham por atribuição o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho."

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MTB nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

**CLÁUSULA 87 - UNIFORMES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas, quando exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário e adequado a tez da mesma.

Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia deverá fornecê-las sempre que necessário a boa apresentação."

(fl. 396).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.



### CLÁUSULA 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 397).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 73/TST, que impõe multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso, para manter a Cláusula tal como deferida.

### CLÁUSULA 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 398).

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada por lei - art. 545 da CLT -, não havendo motivos que ensejem a sua ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

### CLÁUSULA 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se, por unanimidade de votos, os pedidos constantes das cláusulas 094, 095 e 096, analisadas em conjunto, nos termos da decisão revisanda, cl. 094: 'Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.'" (fl. 398).

As cláusulas acima relacionadas tratam da obrigatoriedade de as empresas remeterem ao sindicato profissional a relação dos empregados da categoria e foram deferidas em conformidade com o Precedente Normativo nº 111 do TST, que assim dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

Mantenho a Cláusula tal como deferida e nego provimento ao Recurso.

### CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio na mesma função." (fl. 399).

A Cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, e retrata uma situação que se amolda à figura do contrato de experiência. Este se presta a que o empregador conheça o novo empregado.

Entendo que, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência.

Todavia, vencido que fui, a maioria da SDC posicionou-se no sentido de se dar provimento ao Recurso para excluí-la cláusula da sentença normativa.

### CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VÍRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fl. 400).

A Cláusula é justa e evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a Cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

Nego provimento.

### CLÁUSULA 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 401).

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Conhecer do recurso. II - No mérito: rejeitar a preliminar de aplicação do art. 557 do CPC ao processo em tela; negar provimento às preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das negociações prévias e de ausência de quorum na AGE do Suscitante. **CLÁUSULAS:** 1ª REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para deferir a título de Salário Mínimo profissional o mesmo percentual concedido na cláusula de reajuste salarial; 7ª - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - dar provimento ao recurso para excluí-la cláusula da Sentença Normativa; 10 - HORAS EXTRAS - dar provimento parcial ao recurso para excluí-la cláusula o que exceder do percentual de 50% (cinquenta por cento); 11 - ADICIONAL DE FUNÇÃO DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 12 - CÁLCULOS PARA OS COMMISSIONADOS - dar provimento parcial ao Recurso, para que a Cláusula fique assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, se o pagamento for proporcional será considerada a média atualizada dos meses relativos a férias e 13º salário proporcionais."; 13 - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO - negar provimento ao recurso; 14 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 15, § 2º - PAGAMENTO DAS COMISSÕES - negar provimento ao recurso; 16 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES - dar provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe: "Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."; 18, "CAPUT", §§ 1º, 2º e 3º - AVISO PRÉVIO - Quanto ao "caput" da cláusula - dar provimento para excluí-lo; § 1º - negar provimento ao recurso; § 2º .....; § 3º - negar provimento ao Recurso; 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 21 - MULTA PELO NÃO-PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."; 22 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."; 23, parágrafo único - ELEIÇÕES DAS CIPAS - dar provimento para excluí-la; 32 - ABONO DE PONTO PARA A DITETORIA DO SINDICATO - negar provimento ao recurso; 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 35 - GARANTIA DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso; 36 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; 37 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - negar provimento ao recurso; 38 - ESTABILIDADE NO EMPREGO EM CASO DE ACIDENTE OU DOENÇA - dar provimento para excluí-la; 39 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 40 - ESTABILIDADE NO EMPREGO PARA O EMPREGADO APOSENTADO - dar provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."; 42 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - negar provimento ao recurso; 45 - PROMOÇÃO - dar provimento ao recurso para excluí-la; 46 - DESCONTO DOS SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTA-FEIRA OU VÉSPERA DE FERIADO - negar provimento ao recurso; 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 51 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL DU-

RANTE O AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 55, "CAPUT" - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso em relação ao § 2º - negar provimento ao recurso e quanto ao § 3º - dar provimento ao recurso para excluí tal parágrafo da cláusula em questão; 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS E MENORES - dar provimento ao recurso para excluí-la; 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS - negar provimento ao recurso; 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE - dar provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47, que dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."; 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS - negar provimento ao recurso; 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS - negar provimento ao recurso; 63 - RECIBOS DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."; 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado nº 346/TST: "Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo."; 74 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."; 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS - dar provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1(um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."; 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE - dou provimento ao recurso para excluí-la; 79 - ABONO DE PONTO PARA RECEBIMENTO DO PIS - negar provimento ao recurso; 80 - CURSOS E REUNIÕES - manter a cláusula tal como deferida e negar provimento ao recurso; 83 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - negar provimento ao recurso; 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - dou provimento ao recurso para excluí-la; 87 - UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 90 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - negar provimento ao recurso para manter a cláusula, tal como deferida; 93 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS - dou provimento para excluí-la; 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS NAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO - manter a cláusula tal como deferida e negar provimento ao recurso; 99 - ESTABILIDADE PARA PORTADOR DE VIRUS HIV/AIDS, DIABETES E CÂNCER - negar provimento ao recurso; 101 - DESCONTO ASSISTENCIAL - dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST. Por maioria, quanto à Cláusula 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, dar provimento ao recurso para excluí-la da decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator e João Oreste Dalazen; Por maioria, quanto à Cláusula 97 - ESTAGIÁRIOS - dar provimento ao recurso para excluí-la, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator e João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MIINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RXOFRODC-760.954/2001.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SOU)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MILANEZ GLOEDEN

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. LETÍCIA BORGES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS





ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS - 3 REGIÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADA	: DRA. OLGA EUNICE TARRAGÔ NENE
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 2ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JAYME HENKIN
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajustar dissídios coletivos. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de Revisão de Dissídio Coletivo contra 19 (dezenove) entidades (fl. 2), pretendendo o deferimento da pauta constante de fls. 5/35, relativa à data-base de 1º de maio de 1999.

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 625/660, rejeitou as preliminares de inépcia do pedido por ausência de decisão revisanda, de ilegitimidade passiva ante a incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa do Suscitante, de ausência de negociação prévia, de irregularidade da assembléia-geral do Suscitante quanto à forma de votação, de *quorum* ínfimo na assembléia-geral, de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência das bases de conciliação. No mérito, deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 3,88%.

Inconformados, interpõem recurso ordinário o Conselho Regional de Química da 5ª Região (fls. 665/670); o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 671/674); o Conselho Regional de Psicologia (fls. 677/678); o Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul (fls. 679/682) e o Suscitante (fls. 701/723). O 1º Recorrente renova as preliminares de extinção do feito por inépcia do pedido em face da ausência da decisão revisanda e por ilegitimidade passiva, bem como arguiu a nulidade do julgado, por haver o Tribunal revisado sentença normativa de 1996, o que não constituía a vontade dos trabalhadores; no mérito, insurge-se genericamente contra a decisão do Tribunal Regional, dizendo que não prosperam os direitos concedidos. O 2º Recorrente inconforma-se com a decisão proferida no tocante à ausência da decisão revisanda, à ilegitimidade passiva e à falta de *quorum* da assembléia-geral e, no mérito, requer a reforma da sentença no que diz respeito às cláusulas especificadas à fl. 673. O 3º Recorrente insiste na arguição de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de negociação prévia e, no mérito, insurge-se tão-somente quanto ao reajuste salarial deferido. O 4º Recorrente pretende a reforma da decisão apenas quanto a algumas cláusulas. O Suscitante insurge-se contra a extinção do feito relativamente ao Conselho Regional de Biblioteconomia, de Contabilidade, de Corretores de Imóveis e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio Grande do Sul, bem como em relação ao Conselho Regional de Estatística. No mérito, requer a reforma da decisão quanto a várias cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 726.

Contra-razões apresentadas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Sul (fls. 728/731), pelo Suscitante (fls. 732/742) e pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (fls. 743/774).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 777/789, opina pelo não-provimento dos recursos interpostos pelos Conselhos e pelo provimento parcial do recurso do Sindicato-Suscitante.

É o relatório.

## VOTO

### I - DA REMESSA DE OFÍCIO

Este processo foi autuado neste Tribunal Superior do Trabalho com recurso "ex officio", embora não exista determinação de remessa pelo Tribunal Regional. O seu conhecimento, porém, pressupõe o exame preliminar da natureza jurídica dos Suscitados, especificamente aqueles que ora interpõem recurso voluntário.

Conforme se extrai das leis que instituíram os Conselhos Regionais de Química, de Medicina, de Psicologia e de Odontologia, essas entidades foram criadas como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira.

A Lei nº 2.800/56 dispõe, em seu art. 2º, "verbis":

"Art. 2º. O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial."

A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, "verbis":

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."

Consta da Lei nº 5.766/71, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, "verbis":

"Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe."

E a Lei nº 4.324/64, que institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, dispõe:

"Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia ora instituídos constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, e têm por finalidade a supervisão da ética profissional em toda a República, cabendo-lhes zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente."

Constata-se, pois, que os Recorrentes possuem as características próprias das autarquias, nos termos da doutrina: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição a controle ou à tutela.

Tais Conselhos são classificados como autarquias profissionais ou corporativas, instituídas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público referente a seus próprios associados, ou seja, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, conforme preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 5ª ed., ed. Atlas. No entendimento de Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini e José Cretella Júnior, classificam-se como Autarquias de Regime Especial. Porém, todos os autores são unânimes em reconhecer-lhes personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitas a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se pela finalidade para a qual foram criados, isto é, a fiscalização do exercício profissional.

A Suprema Corte tem reconhecido a natureza autárquica desses Conselhos. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"Mandado de Segurança. - Os Conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de medicina em causa. Mandado de segurança indeferido". MS 22643/SC Min. Moreira Alves, DJ 4.12.98.

"Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União". MS 10272/DF, Min. Victor Nunes, DJ 11.7.63.

"Constitucional. Administrativo. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Conselho Federal de Odontologia: natureza autárquica. Lei nº 4.234, de 1964, art. 2º, fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União. I - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei nº 4.234/64, art. 2º, C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II; II - Não-conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei nº 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; III - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei nº 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; IV - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F. art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313; V - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II); VI - Mandado de segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida". MS-21797/RJ, Min. Carlos Velloso.

Ressalte-se que no julgamento desse último precedente (MS-21797/RJ), o Relator proferiu o seguinte voto:

"Como bem registra o Ministério Público Federal, é estatal a atividade de fiscalização do exercício profissional (C.F., art. 5º, XIII: art. 21, XXIV; art. 22, XVI). Daí a afirmativa, que é correta, no sentido de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional 'exercem funções tipicamente públicas e, por essa razão, regem-se pelas regras de Direito Público'.

(...)

Não há como descaracterizar a natureza jurídica autárquica do impetrante ao argumento de que tem ele receita e patrimônios próprios. Ora, como bem acentua o Ministério Público, é característica da autarquia ter receita e patrimônio próprios, vale dizer, receita e patrimônio desvinculados da entidade-mãe, União Estado-membro ou Município.

(...)

Esclareça-se, ademais, que as contribuições cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões têm caráter tributário, porque são contribuições de interesse de categorias profissionais, assim contribuições corporativas - CF., art. 149.

(...)

Parece-me incontroverso, ademais, que o Conselho está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. A uma, tendo em vista a sua natureza autárquica. No MS 10.272-DF Relator o saudoso Ministro Victor Nunes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União." (RTJ 29/124)

A Lei 4.234, de 14.04.64, artigo 2º, estabelece que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais 'constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público'.

A duas, porque o patrimônio das autarquias é bem público e as contribuições que recebe têm, hoje, caráter tributário, conforme acima foi dito."

Nesse voto, o Relator considera corretas as seguintes considerações expostas no parecer do Ministério Público do Trabalho, "verbis":

"4.22. Em verdade, o que se conclui é que os entes fiscalizadores do exercício profissional, tais como o Impetrante, não fogem da natureza de AUTARQUIAS, ainda que se lhes reconheça que detêm prerrogativas especiais, no que não conflitam com o texto constitucional.

4.23. Enfim, porque exercem funções delegadas do Poder Público - sendo dotadas de poder de polícia -, é que essas entidades se revestem de natureza autárquica, dependendo de lei específica a sua criação (art. 37, XIX, da Constituição Federal).

4.24. Por isso mesmo, essas entidades não são apenas 'colaboradoras do Estado', mas, sim, constituem um braço DO PRÓPRIO ESTADO, sob uma de suas formas legais (...)"

A Lei nº 9.649/98 pretendeu transmutar a natureza dessas entidades, conforme se constata pelo teor do art. 58:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, **dotados de personalidade jurídica de direito privado**, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*.

9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Porém, o Supremo Tribunal Federal, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia do "caput" e parágrafos desse dispositivo, com exceção do § 3º, em relação ao qual a ação foi julgada prejudicada.

Diante da conclusão de que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional são autarquias, **CONHEÇO** do recurso "ex officio", valendo-me do disposto no art. 1º, inciso V, do DL-779/69, apesar da inexistência de determinação do Tribunal Regional no sentido de remeter os autos à apreciação desta Corte Superior.

**II - DO MÉRITO.**

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, como personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos. Resalte-se que esta Seção decidiu recentemente nesse sentido - proc. nº RXOFRODC-664.789/2000, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 22.2.2002.

Mesmo que se admitisse o ajuizamento desse dissídio, ainda assim o processo seria extinto sem julgamento do mérito.

Com efeito, a jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido da valorização da representatividade da categoria, a fim de que o processo de elaboração da norma coletiva constitua verdadeiro instrumento da real vontade dos trabalhadores representados, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. E, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDC de nº 13, o "quorum" a ser observado é aquele estabelecido no art. 612 da CLT, e não aquele previsto no estatuto da entidade, "verbis":

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

No caso concreto, o sindicato profissional ajuizou dissídio coletivo contra 19 (dezenove) entidades. Há informação nos autos de que o Suscitante possui 149 (cento e quarenta e nove) associados (fl. 220). A lista de presentes à assembleia-geral, juntada à fl. 219, conta com apenas 10 (dez) assinaturas. Realizada em segunda convocação, a assembleia-geral não atingiu o "quorum" de 1/3 (um terço) dos associados, exigido no referido dispositivo consolidado.

Ora, para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, no tocante à discussão da pauta de reivindicações trazida à análise da assembleia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de "quorum" é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional e conduz à extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO à REMESSA OFICIAL**, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da Remessa Oficial e dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame dos recursos interpostos. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : RODC-774.416/2001.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BLUMENAU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO.** Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência desta Corte.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, pretendendo, além da manutenção e da modificação de algumas cláusulas anteriores, o estabelecimento de novas condições de trabalho (fls. 2/6).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 182/205, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante, por ausência de autorização dos integrantes da categoria profissional para a instauração de instância; de irregularidade do edital de convocação para a assembleia; de nulidade da assembleia que deliberou sobre as reivindicações da categoria; de ausência de negociação prévia; de inépcia da inicial por falta de fundamentação e de ausência de indicação da abrangência da representatividade. No mérito, deferiu parcialmente o pedido, estabelecendo, entre outras condições, reajuste salarial de 5,44% com a conseqüente correção do piso.

Inconformado, interpôs Recurso Ordinário o Suscitado, pelas razões de fls. 209/226, renovando as arguições de indeferimento da inicial por ausência de delimitação da abrangência do feito; de ilegitimidade ativa do Suscitante por ausência de autorização regular para a instauração da instância; de irregular convocação da AGE; de irregularidade na forma de votação da assembleia do Suscitante e de não-esgotamento das negociações prévias. Insurge-se contra o deferimento de 21 cláusulas, requerendo a exclusão de algumas e a adaptação das demais à jurisprudência desta Corte.

Despacho de admissibilidade à fl. 230.

Contra-razões apresentadas às fls. 232/240.

A Presidência deste Tribunal Superior deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário, requerido pelo Suscitado (proc. nº TST-ES-772.578/2001.2)

O Suscitante interpôs recurso adesivo às fls. 241/243, admitido pelo despacho de fl. 244, por meio do qual pretende a reforma parcial do julgado quanto às cláusulas relativas a aviso prévio, estabilidade do empregado em auxílio-doença, fornecimento gratuito de lanches e cursos e reuniões.

Contra-razões juntadas às fls. 245/249.

O Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito (parecer de fls. 253/254).

É o relatório.

**V O T O****RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO.**

Atendidos os pressupostos formais relativos a prazo e representação processual. Custas pagas.

**I - DAS PRELIMINARES****1. EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE DA SUSCITANTE.**

No recurso (fls. 209/226), o Suscitado renova a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade da Suscitante, em face da ausência de autorização regular para a instauração da instância.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizada por Federação cuja representação, conforme registrado na inicial, abrange o Grupo dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio do Estado de Santa Catarina (fl. 2).

Entendo que, para uma Federação poder celebrar convenção ou acordo coletivo, é necessário que seja acionada pela categoria profissional inorganizada em sindicato, pelo grupo denominado de trabalhadores, para que assuma a direção das negociações, concedendo-lhe os poderes para assim agir. E estes poderes devem ser outorgados pela assembleia-geral dos interessados, isto é, daquela categoria profissional inorganizada. Considero que jamais os poderes poderão ser dados à Federação pelo seu Conselho de Representantes, simplesmente porque esse Conselho não é composto dos integrantes da categoria profissional inorganizada em sindicato: eles não podem deliberar em nome dos verdadeiros titulares do direito - os trabalhadores.

Porém, a maioria da Seção decidiu reconhecer a legitimidade da Federação para representar os trabalhadores inorganizados, em razão do disposto na alínea "c" do Item VI da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal, na qual se baseou o TRT de origem e que assim dispõe:

"A representação para instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá conter:

(...)

c) exposição das causas motivadoras do conflito coletivo e/ou da greve, se houver, e indicação das pretensões coletivas, aprovadas em assembleia da categoria profissional, quando for parte entidade sindical de trabalhadores de primeiro grau, ou pelo conselho de representantes, quando for suscitante entidade sindical de segundo grau ou de grau superior;" (destaques acrescentados)

Com esse entendimento, **NEGOU-SE PROVIMENTO** ao recurso, no particular.

**2. DA ABRANGÊNCIA DA AÇÃO**

O Recorrente renova a alegação de que, na inicial, a Suscitante não delimitou a abrangência da ação, descumprindo determinação contida no item IX da Instrução Normativa nº 4/93.

Como bem consignou o TRT de origem, a Suscitante, entidade de segundo grau, na qualidade de representante da categoria inorganizada em sindicato, propôs o Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Blumenau e Região, definindo claramente que a abrangência da ação compreende a base territorial do Suscitado.

**NEGO PROVIMENTO.****3. DA IRREGULARIDADE NA CONVOCACÃO DA ASSEMBLÉIA E NA FORMA DE VOTAÇÃO**

Sustenta o Recorrente que o edital de convocação para a assembleia-geral foi publicado tão-somente no Diário Oficial do Estado, o que teria inviabilizado a participação dos trabalhadores. Diz também que a votação não foi procedida por escrutínio secreto, como exigido pela CLT.

Quanto a estas questões, há que ser mantida a decisão do Tribunal Regional no sentido de que, tratando-se de entidade de segundo grau em que a autorização é conferida pelos delegados representantes dos sindicatos filiados, entende-se que a convocação por meio do Diário Oficial não configura irregularidade e, também, no sentido de que, embora a ata da assembleia não esclareça a forma de votação, esta já estava especificada no edital de convocação.

**NEGO PROVIMENTO.****4. DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Diz o Recorrente que o processo negocial limitou-se ao envio de uma carta-convite encaminhando a pauta de reivindicações e marcando uma reunião, e à realização de mesa-redonda promovida pela Delegacia Regional do Trabalho.

Os fatos narrados são verdadeiros. Houve somente o convite para uma reunião na sede da Federação, à qual esta não compareceu, não se fez representar e tampouco justificou a ausência. De igual forma o Suscitado procedeu relativamente à convocação da Delegacia Regional do Trabalho para a mesa-redonda. Porém, na ata da audiência de conciliação de fl. 56 está registrado que as partes, de comum acordo, requereram a suspensão do feito por 30 dias, diante da possibilidade de acordo. E o próprio Suscitado, na petição de fl. 60, informou ao Tribunal que a tentativa de conciliação restara inexistente, requerendo o prosseguimento do feito.

Considero, portanto, que as tentativas negociais prévias foram esgotadas.

**NEGO PROVIMENTO.****II. DAS CLÁUSULAS**

**"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2000 pela aplicação do índice correspondente a 5,44%, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."** (fl. 199)

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O Tribunal Regional, conforme se constata pela fundamentação exarada à fl. 191, concedeu reajuste salarial com base no INPC acumulado nos últimos 12 meses (5,44%), o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), nos termos já deferidos pelo Tribunal Regional, ou seja, "compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado".

**"Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão."** (fl. 199)

Esta Seção Especializada tem decidido aplicar sobre o piso o mesmo reajuste concedido aos salários.

Havendo reformado a decisão proferida na cláusula anterior, para conceder reajuste salarial de 5%, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar a aplicação desse mesmo índice ao piso salarial.

**"Cláusula 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."** (fl. 199)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 73/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**"Cláusula 4ª - QUEBRA DE CAIXA: será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais."** (fl. 200)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

**"Cláusula 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÓRIOS: ficam assegurados os salários e consecutórios ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."** (fl. 200)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 82/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**"Cláusula 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."** (fl. 200)

A cláusula possui redação idêntica à do Precedente Normativo nº 24/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**"Cláusula 7ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais."** (fl. 200)

A matéria tratada nesta cláusula tem regulamentação legal, não cabendo sua inserção em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**"Cláusula 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."** (fl. 200)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada - Precedente Normativo nº 100/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**



“Cláusula 9ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 200).

A redação conferida à cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 47/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 10ª - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.” (fl. 201)

A cláusula foi deferida de conformidade com a jurisprudência desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 80/TST).

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS: No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, fica a empresa obrigada a apresentar os últimos 12 (doze) comprovantes de pagamentos efetuados ao empregado.” (fl. 201)

Não há justificativa para a inclusão desta cláusula na sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

“Cláusula 12 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL: as empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações.” (fl. 201)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 105/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 13 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO: o empregador fornecerá ao empregado admitido a título de experiência, uma via do contrato de trabalho, desde que celebrado por escrito, independente da anotação na CTPS.” (fl. 201)

A cláusula não traz qualquer prejuízo às empresas, não havendo motivo para excluí-la da sentença normativa.

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO: o contrato de experiência ficará suspenso em caso de afastamento do trabalhador por motivo de infortúnio do trabalho, durante o respectivo período, completando-se o tempo nele previsto após o término do benefício previdenciário.” (fl. 201)

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção decorrente do gozo de benefício previdenciário.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

“Cláusula 15 - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.” (fl. 202)

A matéria tem regulamentação legal, não se justificando a interferência da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

“Cláusula 18 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.” (fl. 202)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 85/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 19 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO: serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho.” (fl. 202)

O Recorrente requer a limitação do fornecimento de uniformes a dois por ano.

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 115/TST. A quantidade anual de uniformes que deverá ser fornecida aos empregados é questão própria para negociação entre as partes, pautada pelo bom-senso e razoabilidade.

#### NEGO PROVIMENTO.

“Cláusula 21 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO: enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus a igual salário do substituído.” (fl. 203)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada no Enunciado deste Tribunal Superior, consubstanciada no Enunciado 159.

#### NEGO PROVIMENTO

“Cláusula 23 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não-cumprimento da obrigação de fazer.” (fl. 203)

A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no seguinte sentido (Precedente Normativo nº 72):

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao referido Precedente Normativo.

“Cláusula 24 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR: será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica.” (fl. 203)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 95, que assim dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

“Cláusula 25 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna.” (fl. 204)

A cláusula coaduna-se com o Precedente Normativo nº 70/TST.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às questões preliminares de ilegitimidade da suscitante abrangência da ação, de irregularidade na convocação da assembléia e na forma de votação e de ausência de negociação prévia; II - DAS CLÁUSULAS: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste de 5% (cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; Cláusula 2ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para determinar a aplicação do índice de reajuste deferido na Cláusula 1ª ao piso salarial; Cláusulas 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 5ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS, 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 8ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 10 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO, 12 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 13 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 18 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO, 19 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 21 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO e 25 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; Cláusula 4ª - QUEBRA DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: “Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais”; Cláusulas 7ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 11 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS EFETUADOS, 14 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SUSPENSÃO e 15 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluí-las da sentença normativa; Cláusula 23 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”.

Brasília, 14 de novembro de 2002.  
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator  
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RODC-810.927/2001.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A natureza do questionamento apresentado pelo Embargante demonstra que a sua pretensão é tão-somente obter novo pronunciamento sobre a matéria com a conseqüente reforma do julgado, e não sanar omissão ou obscuridade nele existentes, finalidade dos Embargos Declaratórios, conforme estabelecido no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 389/394, deu provimento ao Recurso Ordinário da Suscitada para declarar abusiva a greve, desobrigar a Empresa do pagamento dos dias parados e excluir da decisão recorrida a garantia de emprego concedida, sob o entendimento de que o movimento não foi deflagrado em razão do descumprimento de acordo.

O Suscitante opõe Embargos Declaratórios, apontando a existência de omissão, dúvida e obscuridade no julgado (fls. 400/403).

É o relatório.

#### V O T O

Os Embargos foram opostos no prazo legal e estão subscritos por advogado habilitado nos autos.

#### DA ABUSIVIDADE DA GREVE

A decisão embargada tem o seguinte teor, *verbis*:

“O TRT declarou a não abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores, determinando o pagamento do dia parado e com a garantia de emprego de 60 (sessenta) dias.

Sustenta a Empresa que, se fosse o caso de descumprimento de acordo, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada o movimento grevista deveria ser julgado abusivo, ante a existência de meio próprio a ser utilizado na hipótese - a ação de cumprimento. Requer a reforma da decisão, com a exclusão da determinação de pagamento do dia parado e da garantia de emprego concedida.

Tem razão.

Na inicial o Suscitante deixou claro que os trabalhadores deflagram a greve para manifestar o seu desgosto pelo descumprimento do Acordo Coletivo e como forma de instar a empresa a que atenda ao que foi ajustado normativamente”. (fl. 03)

Porém, como já dito, não se tratava de descumprimento de acordo, pois a Cláusula 6ª do instrumento normativo prevê apenas a discussão da parcela, o que vinha ocorrendo, como o próprio Suscitante informa na exordial. A greve seguiu-se ao que o Suscitante denominou ‘recurso’ da Empresa na posição inicialmente adotada na discussão. Por essas razões, entendo que foi abusivo o movimento grevista.” (fl. 393)

O Embargante aponta omissão, dúvida e obscuridade no julgado, alegando que, nos termos da Constituição Federal (art. 9º), compete aos trabalhadores decidir sobre os interesses que devem defender por meio da greve, não cabendo a este Tribunal resolver que o Sindicato não poderia se utilizar desse direito para assegurar condições de trabalho em prol de seus representados. Sustenta que a Carta Magna restringe o exercício do direito de greve apenas no que diz respeito aos serviços essenciais e ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e, por isso, não se justifica a aplicação da Lei nº 7.783/89, sendo que qualquer disposição legal que ultrapasse a ampla liberdade do direito de greve, no que se refere à oportunidade de exercê-lo e aos interesses que por meio dela devam ser defendidos, afronta a Constituição Federal. Diz também que a SDC deixou de considerar que as condições de trabalho estipuladas na cláusula do acordo é preexistente.

A natureza do questionamento apresentado pelo Embargante, como bem se vê, demonstra que a sua pretensão é tão-somente obter novo pronunciamento sobre a matéria com a conseqüente reforma do julgado, e não sanar omissão ou obscuridade nele existentes, finalidade dos Embargos Declaratórios, conforme estabelecido no art. 535 do CPC.

REJEITO os Embargos Declaratórios.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-815.781/2001.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÁ E JÚLIO DE CASTILHOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. LUCILA M. SERRA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ

EMENTA: QUORUM DE VALIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL - AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO. Pressupondo a instauração da instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o Suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva, nos termos do art. 612 da CLT. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 307/309, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros para extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de *quorum* deliberativo na assembleia-geral do Suscitante. Opõe Embargos Declaratórios o Suscitante, requerendo seja emitido juízo explícito sobre o *quorum* estabelecido no art. 859 da CLT e nos estatutos sociais dos sindicatos, bem como o princípio insculpido no art. 5º, II, da CF (fls. 315/317).

Por meio do despacho de fl. 320, foi concedido prazo aos Suscitados, que não se manifestaram sobre os Embargos (fl. 322).

#### VOTO

Embargos Declaratórios opostos no prazo legal, por advogado habilitado nos autos.

Alega o Embargante que o art. 612 da CLT não se aplica ao caso, pois se refere à celebração de convenção e acordo coletivos de trabalho, e não à instauração de Dissídio Coletivo, cujo *quorum* de validade se encontra estabelecido no art. 859 do mesmo diploma legal. Diz que não se pode admitir a extinção de um processo em face de exigência não contida em lei, do que decorre ofensa ao art. 5º, II, da CF.

No Dissídio Coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, através de deliberação da assembleia-geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). O Sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia-geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. **Em ambas as situações**, deve haver **autorização válida** da assembleia. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei e esta Corte tem valorizado a representatividade da categoria por entender que, diante do reconhecimento dos instrumentos coletivos, introduzido pelo art. 7º, XXVI, da CF, é indispensável a comprovação de que as reivindicações espelhem a real vontade dos trabalhadores, e não apenas de um grupo. Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o Suscitante, **primeiramente**, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra **devidamente autorizado** para negociá-las junto à classe patronal **com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva**. Por isso é que deve prevalecer o *quorum* fixado no art. 612 e, não, no art. 859 da CLT. Ressaltando que a redação do Título VI - Das Convenções Coletivas de Trabalho - do qual faz parte o art. 612 - foi dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.02.67 (DOU de 28.02.67), enquanto a redação do art. 859/CLT foi dada pelo Decreto-Lei nº 7.321, de 14.02.45.

Esclareça-se que a norma estatutária da entidade sindical não prevalece sobre a norma legal, de ordem pública (art. 612 da CLT). Esse dispositivo harmoniza-se com a Carta Magna, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e objetiva impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses de lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Num momento em que o trabalho tornou-se raridade, preciosidade a preservar, faz-se mais que nunca necessária a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho e, por isso, é imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só "burocraticamente", a vontade real de seus representados.

Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

**ACOLHO** os Embargos Declaratórios para prestar esses esclarecimentos.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

Rider Nogueira de Brito - Relator

**PROCESSO** : ROAA-789.778/2001.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES DE CABEDELLO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 12ª - INTERVALO INTERJORNADA** - A manutenção do intervalo mínimo interjornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores

por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Havendo sido designado redator deste acórdão, adoto o relatório do Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Relator originário, *verbis*:

"O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 12 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo, relativa ao intervalo intrajornada mínimo de 11 (onze) horas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 558-64, julgou improcedente a ação anulatória, declarando a inexistência de nulidade da Cláusula 12 por entender que ela está em consonância com o disposto no artigo 8º da Lei 9.719/98.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso ordinário, pelas razões de fls. 567-72, com fundamento no artigo 895, b da CLT, requerendo a reforma do julgado e a consequente anulação da Cláusula 12 por violação do artigo 8º da Lei 9.719/98, uma vez que a lei prevê situações excepcionais para a não-observância do intervalo intrajornada mínimo de 11 horas e a cláusula em questão traz situações que não são excepcionais.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado da Paraíba a fls. 577-84 e pelo Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo a fls. 585-90, ambas pela manutenção da decisão regional.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor."

É o relatório, na forma regimental.

#### I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### II - MÉRITO

#### ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 12ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO RELATIVA AO INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO DE 11 HORAS

O egrégio Tribunal Regional não acolheu o pedido inicial de anulação da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, declarando a inexistência de nulidade por entender que ela está em consonância com o disposto no artigo 8º da Lei 9.719/98, sob os seguintes fundamentos, "*verbis*":

"AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA AUTORIZADORA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM JORNADA DE TRABALHO, SEM OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 11 HORAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI Nº 9.719/98. POSSIBILIDADE DA AVENÇA. A Lei nº 9.719/98, que alberga o artigo 61 da CLT, concedeu aos sindicatos de trabalhadores portuários avulsos o direito de escalarem seus trabalhadores para jornadas de trabalho sem observância do intervalo intrajornada mínima de 11 horas, desde que essa condição constasse de acordo ou convenção coletiva de trabalho e assim fosse para a conclusão de trabalho em situações excepcionais, cujas situações a lei facultou aos próprios sindicatos o direito de fixar observadas essas condições não prospera a Ação Anulatória, visando negar eficácia à cláusula de Convenção Coletiva acordada livremente pelas partes" (fls. 558).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a referida decisão, alegando que a cláusula "choca-se com o art. 8º da Lei 9.719/98" (fl. 569), uma vez que "transbordou os limites da lei".

Razão assiste ao Recorrente.

A Cláusula 12ª da Convenção Coletiva do Trabalho encontra-se assim redigida, *verbis*:

"Cláusula Décima Segunda - Poderão os trabalhadores de capatazia avulsa serem escalados sem a observância do intervalo intrajornada de 11 (onze) horas, de que trata o artigo 8º da Lei 9.719, de 27.11.98, considerando as características peculiares do trabalho avulso de capatazia no Porto de Cabedelo, sujeito às alternâncias da movimentação portuária e das safras, desde que haja concordância do trabalhador, sendo entendidas como situações excepcionais as seguintes:

- período de escoamento das safras de açúcar;
- operações com carnes frigoríficas;
- operações com cargas containerizadas;
- operadores com carga sem condições de estocagem na área do Porto;
- nos casos de pique de trabalho."

Esta cláusula da norma coletiva firmada pelos sindicatos requeridos, ao contrário do entendido pelo Tribunal Regional, contraria frontalmente com o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.719/98, que assim dispõe, *verbis*:

"Na escalação do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A manutenção do intervalo mínimo interjornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.

A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembleia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia.

O objetivo dos intervalos intra e interjornada é proporcionar ao trabalhador descanso e reposição de energia, necessários e indispensáveis a qualquer ser humano. O intuito da compensação da jornada de trabalho é preservar o tempo que o trabalhador vai produzir para gerar riquezas ao empregador. Assim, dada a natureza jurídica distinta da compensação e do intervalo, resulta evidente a impossibilidade de compensação, que exige obrigações de mesma natureza.

Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos "contratantes", não pode prevalecer.

A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos Sindicatos, ainda que a assembleia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com redução do seu intervalo em detrimento da sua segurança e da sua saúde.

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, que trata de intervalos interjornadas.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a cláusula, vencidos os Exmos. Ministros Wagner Pimenta, relator, e Vantuil Abdala, os quais juntarão voto vencido. Regidirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Redator Designado

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Procurador Regional do Trabalho

#### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WAGNER PIMENTA.

#### ANULAÇÃO DA CLÁUSULA 12ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO RELATIVA AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 11 HORAS

O egrégio Regional não acolheu o pedido inicial de anulação da Cláusula 12 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos réus, declarando a inexistência de nulidade por entender que ela está em consonância com o disposto no artigo 8º da Lei 9.719/98, com o seguinte fundamento:

"AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA AUTORIZADORA DE ESCALAÇÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM JORNADA DE TRABALHO, SEM OBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE 11 HORAS. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEI Nº 9.719/98. POSSIBILIDADE DA AVENÇA. A Lei nº 9.719/98, que alberga o artigo 61 da CLT, concedeu aos sindicatos de trabalhadores portuários avulsos o direito de escalarem seus trabalhadores para jornadas de trabalho sem observância do intervalo intrajornada mínima de 11 horas, desde que essa condição constasse de acordo ou convenção coletiva de trabalho e assim fosse para a conclusão de trabalho em situações excepcionais, cujas situações a lei facultou aos próprios sindicatos o direito de fixar observadas essas condições não prospera a Ação Anulatória, visando negar eficácia à cláusula de Convenção Coletiva acordada livremente pelas partes" (fls. 558).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho insurge-se contra a referida decisão, alegando que a cláusula "choca-se com o art. 8º da Lei 9.719/98" (fl. 569), uma vez que "transbordou os limites da lei", visto que as situações nela elencadas nada têm de excepcional. E conclui: "A cláusula 12ª, vazada em termos genéricos, em que quaisquer situações a ela se adequam, não se compadece com a ratio legis do artigo 8º, *in fine*, da Lei 9.719/98" (fl. 572).

Sem razão o recorrente.

O reconhecimento da autoridade dos sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho não pode ser questionado. Trata-se de negociação em que as partes ajustam condições de forma global. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique mexer em toda a estrutura do ajuste. Não pode o Judiciário, nessas circunstâncias, pinçar esta ou aquela condição, porque ninguém melhor que as partes para saber o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso, a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). É o respeito à autonomia coletiva assegurado aos sindicatos. Uma norma coletiva não pode ser interpretada isoladamente, devendo-se levar em consideração o conjunto das suas cláusulas.





A Cláusula 12 da Convenção Coletiva do Trabalho ora em discussão dispõe que, **verbis**:

"Cláusula Décima Segunda - Poderão os trabalhadores de capatazia avulsa serem escalados sem a observância do intervalo intrajornada de 11 (onze) horas, de que trata o artigo 8º da Lei 9.719, de 27.11.98, considerando as características peculiares do trabalho avulso de capatazia no Porto de Cabedelo, sujeito às alternâncias da movimentação portuária e das safras, desde que haja concordância do trabalhador, sendo entendidas como situações excepcionais as seguintes:

- período de escoamento das sagras de açúcar;
- operações com carnes frigoríficas;
- operações com cargas containerizadas;
- operadores com carga sem condições de estocagem na área do Porto;
- nos casos de pique de trabalho."

Esta cláusula da norma coletiva firmada pelos sindicatos requeridos, conforme entendido pelo Tribunal Regional, não choca-se, mas se encontra em harmonia com o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.719/98, que assim dispõe, **verbis**:

"Na escalação do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho".

A própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, incisos XIII e XIV, possibilita o elástico da jornada de trabalho (facultada a compensação) mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho. O fato desses trabalhadores portuários avulsos permanecerem, em situações excepcionais, trabalhando por períodos superiores a seis horas e terem intervalos inferiores a 11 horas entre uma jornada de trabalho e outra não significa que estejam expostos a excessivo desgaste físico e mental porque obviamente isso acontecerá em situações excepcionais e não ordinariamente.

Se a norma coletiva foi ajustada nesses termos pelas partes é porque elas, conhecedoras dos seus ofícios, consideram que as atividades desempenhadas por esses trabalhadores não geram tamanha sobrecarga de trabalho, de modo a comprometer a qualidade dos serviços e a segurança das embarcações e a integridade física dos trabalhadores. Ademais, a cláusula em questão (12) da Convenção Coletiva de Trabalho não é impositiva, mas prevê a aquiescência dos trabalhadores.

O reconhecimento das convenções coletivas e a legitimidade dos sindicatos para atuarem nas negociações, representando os trabalhadores, estão previstos no artigo 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da atual Carta Magna. São normas de natureza constitucional que devem ser interpretadas em consonância com a legislação que disciplina o trabalho nos Portos e que também reconhece e confere legitimidade às condições de trabalho estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Assim dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.630/93, **verbis**:

"A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho".

Se até os salários dos trabalhadores, por força do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, podem ser reduzidos por intermédio de norma coletiva, quanto mais a flexibilização da jornada de trabalho dos trabalhadores avulsos. Não se trata de redução de garantias referentes à segurança e à higiene do trabalho, que, efetivamente, não poderiam ser disciplinadas em instrumento normativo de maneira prejudicial em relação à legislação pertinente à matéria.

Corroborando essa tese, precedentes desta egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos, da lavra do eminente Ministro Armando de Brito e do eminente Ministro Rider Nogueira de Brito, **verbis**:

"LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO - CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AUTÔNOMOS - PREVALÊNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS ESTABELECIDAS POR CONSENSO SOBRE AS REGRAS GÊNERICAS CONSTANTES DA LEI: A própria Lei nº 8630/93, que veio promover a modernização dos portos, previu expressamente, em seus arts. 18, parágrafo único, e 22, a observância das normas coletivas, mesmo pelo órgão gestor, ao qual atribuiu competência para administrar o fornecimento mão-de-obra avulsa. (Processo nº TST-ROAA-525.932/99.6, Relator Ministro Armando de Brito, julgado em 3 de maio de 1999)".

"NORMAS PREVISTAS EM INSTRUMENTO NORMATIVO - LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO - PREVALÊNCIA - TRABALHADORES AVULSOS. O reconhecimento da autoridade dos Sindicatos para negociar e firmar acordos e convenções coletivas de trabalho não pode ser questionado. Trata-se de negociação em que as partes ajustam condições de forma global. Não se pode alterar uma cláusula sem que implique mexer em toda a estrutura do ajuste. Não pode o Judiciário, nessas circunstâncias, pinçar esta ou aquela condição, porque ninguém melhor que as partes sabe o que melhor atende aos seus interesses. Precisamente por isso a Constituição Federal consagra o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal de 1988), dispondo que ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988). É o respeito à autonomia coletiva assegurado aos Sindicatos" (TST-ROAA-689.897/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU de 08-06-2001, p. 488).

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso ordinário do Ministério Público.

**WAGNER PIMENTA - Ministro do TST JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO**

Divirjo, data venia, da corrente vencedora, eis que não vejo razão para não considerar válida a Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho em pauta regularmente pactuada.

Impressionaram-se os Ministros da corrente contrária com a idéia de que se estava autorizando a prestação de uma jornada extremamente alongada.

Mas não é isso: o que se autorizava, apenas, era que, em circunstâncias excepcionais já predefinidas e com anuência do trabalhador, poderia ele ter que assumir o trabalho na jornada seguinte antes de decorridas onze horas do término da jornada anterior.

Isso não significa, como se pensou, que o empregado fosse ter que trabalhar em jornada muito alongada. Não. Em outras circunstâncias poderia ter que trabalhar apenas uma ou duas horas a mais na jornada anterior.

Naqueles casos, sequer haveria alongamento das jornadas. E, quanto a esses autos, se, por acaso, passasse a haver prestação de serviço em horas extras além das permitidas em lei, aí sim é que haveria razão para o Ministério Público intervir. Mas, a priori, acho que deveria ser respeitado o que fora regularmente pactuado pelas partes em função da natureza e da realidade particular dos serviços.

**MINISTRO VANTUIL ABDALA**

**PROCESSO** : **RODC-46.644/2002-900-04-00.6 - 4º REGRÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO**  
 Recurso provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 386/445, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Sarandi, deferiu parcialmente as reivindicações apresentadas, com relação às empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul.

Inconformados, todos os Suscitados interpõem Recurso Ordinário (fls. 451/476), requerendo, preliminarmente, a aplicação do art. 557 do CPC. Renovam a preliminar de extinção do processo por não esgotamento da negociação prévia e, no mérito, insurgem-se contra a concessão de várias vantagens, entre elas o reajuste salarial de 7,06% e as horas extras com adicional de 100%.

Despacho de admissibilidade à fl. 481.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 486/488).

É o relatório.

**V O T O**

Recurso apresentado no prazo legal, por advogado habilitado nos autos. Custas satisfeitas.

**1. DA APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC**

Os Recorrentes requerem a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, alegando que a decisão recorrida foi proferida em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte.

A norma mencionada faculta ao Relator decidir monocraticamente. Este Relator prefere, no entanto, submeter seu voto à apreciação da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

**INDEFIRO** o pedido.

**2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS**

Alegam os Recorrentes que o Suscitante não comprovou o esgotamento das tratativas de negociação prévia na forma exigida pela legislação vigente e pela jurisprudência desta Corte, pois o processo negocial descrito nos autos limita-se ao envio da pauta de reivindicações e de convite para reuniões em datas e local do exclusivo interesse da entidade profissional, bem como à convocação para "mesa redonda" na DRT (fls. 454/455).

Constata-se, porém, que o Suscitante, ao convidar os Suscitados para quatro reuniões de negociação, apenas **sugeriu** que estas fossem realizadas em determinadas datas, facultando às entidades econômicas marcar outras de sua conveniência. Vale salientar também que o Suscitante, cuja sede é em Sarandi, propôs-se a se reunir com os Suscitados em Porto Alegre, localidade onde estão sediados os Recorrentes (fls. 29/30, 31/32, 35/36 e 41/42). Os Suscitados, no entanto, não propuseram quaisquer outras datas para as reuniões, nem compareceram àquelas realizadas nos dias sugeridos pelo Suscitante (fl. 43). Tampouco atenderam à convocação da DRT (fl. 66).

Há que se concluir, portanto, que a negociação prévia foi efetivamente tentada, mas esbarrou no desinteresse dos Suscitados.

**NEGO PROVIMENTO.**

**3. DO MÉRITO**

**Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O TRT concedeu reajuste salarial de 7,06% (sete vírgula zero seis por cento), tomando como parâmetro a variação do INPS-IBGE do período de 1º.3.1999 a 29.2.2000, a incidir sobre os salários vigentes em 1º.3.1999, aplicado a partir de 1º.3.2000, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04/93, itens XXI e XXIV, deste Tribunal quanto aos empregados admitidos após a data-base (fl. 402).

Sabe-se que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053 e suas sucessivas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.152/2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada.

Realmente não é possível conceder reajuste com base na variação do INPC/IBGE. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenham perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Não havendo notícia de concessão e nem mesmo de pedido de efeito suspensivo, deduz-se que o reajuste é suportável pelas empresas. Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso e concedo à categoria um reajuste de 6,5%, a incidir sobre os salários percebidos em 1º/3/1999, aplicado a partir de 1º.3.2000, observadas as devidas compensações e atendido o disposto na Instrução Normativa nº 04/93, itens XXI e XXIV, deste Tribunal quanto aos empregados admitidos após a data-base.

**Cláusula 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS**

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa devem ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 403)

Os Recorrentes insurgem-se contra a correção determinada na cláusula.

Se o pagamento das diferenças, nos termos da própria cláusula, dar-se-ia na primeira folha subsequente ao mês da publicação do acórdão, não há qualquer justificativa para a determinação de que sejam corrigidas.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da cláusula a expressão contida em sua parte final - "devidamente corrigidas".

**Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

O TRT determinou a incidência do percentual deferido na Cláusula 1ª sobre os valores dos salários normativos previstos na norma revisanda (fl. 404).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar a aplicação, sobre os salários estabelecidos na norma revisanda, do reajuste concedido na Cláusula 1ª.

**Cláusula 10, caput - HORAS EXTRAS**

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 406)

Conforme vem decidindo reiteradamente esta Seção, a matéria está regulada em lei, não cabendo a intervenção da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA**

A cláusula foi deferida pelo TRT nos termos do Precedente Normativo nº 103/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS**

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observarão a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 407)

Como já registrado quando do exame da Cláusula 1ª, não é possível a adoção de índice de preços para reajustar salários.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA**

"O repouso remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 407)

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES** (fl. 407)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 5/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS** (fl. 408)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 15/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES**

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas." (fl. 408)

A cláusula em análise está contida na esfera de atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho e tem sua disposição amparada pelo Precedente Normativo nº 97/TST, que assim dispõe:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda."

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo.

**Cláusula 18, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO** (fl. 409)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA**

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho." (fl. 410)

A matéria está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT, não cabendo a interferência desta Justiça Especializada.



**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO**

“A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.” (fl. 410)  
A medida, relativa à formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador; em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

“Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.” (fl. 410)

A matéria tem disciplina legal - § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO**

“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal.” (fl. 411)

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendendo aplicável à espécie o Precedente Normativo nº 72/TST.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo, que assim dispõe:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

**Cláusula 22 - DELEGADO SINDICAL** (fl. 411)

A condição foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

“É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fls. 411/412)

A matéria tratada na cláusula em questão está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da CF.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 32 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS** (fl. 414)

O TRT deferiu a cláusula com redação idêntica à do Precedente Normativo nº 83/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 34, caput e §§ 1º e 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS - QUADRO DE AVISOS** (fls. 414/415)

A cláusula foi deferida nos termos dos Precedentes Normativos nºs. 91 e 104/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE**

“Concede-se a garantia de emprego à gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos por prazo indeterminado.” (fl. 415)

A cláusula em questão não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva - seria uma superfetação.

**DOU PROVIMENTO** ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO** (fl. 415)

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 6/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO**

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.” (fl. 416)

A matéria tem disciplina legal, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO** (fl. 416)

A cláusula reproduz a redação do Precedente Normativo nº 80/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO**

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 416)

A cláusula se coaduna com o disposto no Precedente Normativo nº 85/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusulas 42 e 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO** (fl. 417)

A cláusula 42 foi deferida nos termos do item XXIII, parte final, da Instrução Normativa nº 4/93 deste Tribunal. E a Cláusula 43 tem redação idêntica à do Enunciado 159/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** (fl. 418)

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 72/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE**

“O pagamento de salário em sexta-feira ou véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.” (fl. 419)

A condição, tal como deferida, está em perfeita consonância com o disposto no art. 465 da CLT, não havendo razões que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

“O aviso prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.” (fl. 420)

A instituição dessa cláusula é própria para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusulas 52, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS**

A Cláusula 52 foi indeferida pelo TRT (fl. 420) e a Cláusula 63 tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 93/TST (fl. 424).

Quanto à Cláusula 66, estabelece:

“A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo” (fl. 425).

O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados não causa qualquer ônus às empresas. Por outro lado, é uma garantia ao empregado de que eventuais extravios de documentos não lhe prejudicarão.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 55, caput - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

“É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.” (fl. 421)

A matéria tem disciplina legal - arts. 445 e 451 da CLT.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

“Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.” (fl. 422)

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ 20/8/1998).

Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a ideia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 55, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

“O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social.” (fl. 422)

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS**

“As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissão de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) do total de empregados restantes por estabelecimento.” (fl. 422)

A cláusula, como redigida, não pode ser mantida na sentença normativa. A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados. O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

**Cláusula 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS**

O TRT conferiu à cláusula redação idêntica à do Precedente Normativo nº 105/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

A cláusula foi deferida nos termos da jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 98.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDI-DA**

“Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.” (fl. 423).

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

**Cláusula 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

“Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.” (fl. 423)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 8, segundo o qual o empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

“É obrigatória a entrega de cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.” (fl. 424)

O fornecimento devia do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar o impedimento de acesso a um documento comum às partes.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA**

“Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.” (fl. 425)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que dispõe:

“Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

**Cláusula 71, parágrafo único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD**

“Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.” (fl. 426)

Esta cláusula tem sido repelida por esta Seção, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir-la da decisão recorrida.

**Cláusula 74 - ATRASOS AO SERVIÇO** (fl. 427)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 92/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE**

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.” (fl. 427)

A cláusula foi deferida de acordo com o Precedente Normativo nº 70/TST, com exceção do prazo em que o empregador deverá ser avisado.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT.”

**Cláusula 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE** (fl. 428)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 32/TST.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA**

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.” (fl. 428)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

**Cláusula 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE**

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.” (fl. 428)

O art. 473 da CLT prevê as hipóteses de afastamento do empregado sem prejuízo salarial, sendo desnecessário fixar a obrigação em sentença normativa. Não há justificativa plausível para se conceder abono de ponto à empregada gestante no caso de consulta médica (uma por mês), pelo que inviável a instituição dessa cláusula por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir-la da decisão recorrida.

**Cláusula 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS**

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.” (fls. 428/429)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52/TST, que assim dispõe:

“Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.”

**Cláusula 80 - CURSOS E REUNIÕES**

“Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 429)

A instituição desta condição se deu em perfeita sintonia com o disposto no art. 4º da CLT, que considera como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador. Assim sendo, deve ser mantida a cláusula, levando-se em consideração que todo o tempo fora do horário normal de trabalho em que o empregado fica à disposição do empregador, independentemente do motivo, deve ser remunerado como extra. Não há, pois, nada de ilegal na instituição da presente condição de trabalho que justifique a sua exclusão da sentença normativa.

**NEGO PROVIMENTO.****Cláusula 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

“Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal.” (fl. 430)

Trata-se de matéria já regulada no art. 145 da CLT, sendo imprópria para figurar em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** para excluir esse parágrafo da decisão recorrida.

**Cláusula 82, § 2º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO**

A condição foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****Cláusula 82, § 3º - CANCELAMENTO DAS FÉRIAS**

O TRT conferiu à cláusula redação igual à do Precedente Normativo nº 116/TST.

**NEGO PROVIMENTO.****Cláusula 83, parágrafo único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

“Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.” (fl. 431)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328 TST, que dispõe:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.”

**NEGO PROVIMENTO.****Cláusula 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO**

“As empresas ficam obrigadas a colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.” (fl. 431)

A matéria tem disciplina legal, como mencionado na própria cláusula.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-la da sentença normativa.

**Cláusula 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES**

“Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturno, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal.” (fl. 431)

A matéria tratada na cláusula tem regramento legal, não cabendo a interferência da Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 87, § 1º e 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS**

“As empresas que exigirem que as funcionárias trabalhem maquiadas, ficam obrigadas ao fornecimento gratuito do material necessário, adequado à tez das mesmas.” (fl. 432)

“Em se tratando de empregadas mulheres, quando a empresa exigir determinado tipo de sapato ou meia, deverá fornecê-los sempre que necessário à boa apresentação.” (fl. 432)

As condições são próprias para acordo entre as partes.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluí-las da sentença normativa.

**Cláusula 90 - MULTAS**

“Impõe-se multa, por descumprimento da obrigação de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contêm multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 433)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73/TST, que dispõe:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

**Cláusula 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE**

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelo empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10 (décimo) dia do mês subsequente.” (fl. 434)

Não vislumbro o interesse de recorrer dos Suscitados no caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional, atuando os Recorrentes como meros repassadores dos valores descontados.

**NEGO PROVIMENTO.****Cláusulas 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

As cláusulas foram examinadas em conjunto, havendo o TRT lhes conferido a seguinte redação:

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 434)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a condição aos Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST, que assim dispõem, respectivamente:

“As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.”

“Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.”

**Cláusula 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA**

“É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, quando admitidos na mesma função.” (fl. 435)

Esta Justiça Especializada não tem competência para estabelecer normas e condições de trabalho que sejam disciplinadas por lei, como é o caso da cláusula em exame.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

**Cláusula 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV**

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.” (fl. 435)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.

**NEGO PROVIMENTO.**

**Cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

O TRT deferiu parcialmente o pedido, para determinar o desconto, no salário dos empregados sindicalizados ou não, de dois dias de salário já reajustado, em duas parcelas, estabelecendo o prazo de 15 dias para o repasse da contribuição aos cofres do sindicato, sob pena de multa de 1% ao mês e atualização monetária; subordinou o desconto à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado (fl. 437)

Os Recorrentes alegam que as empresas não podem ser compelidas a descontar do salário de seus empregados a contribuição deferida pelo Tribunal Regional, pois cláusula dessa natureza somente é viável em acordo coletivo, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

A jurisprudência desta Corte não tem se posicionado na forma pretendida pelos Recorrentes. Ressalte-se que não há pedido de reforma do decidido no que se refere à contribuição dos empregados não-associados ao sindicato.

**NEGO PROVIMENTO.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação do art. 557 do CPC e negar provimento ao recurso quanto à preliminar de extinção do processo por não-exaurimento das negociações prévias; II - DAS CLÁUSULAS - Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 6,5 %, a incidir sobre os salários percebidos em 1º.3.1999, aplicado a partir de 1º.3.2000, observadas as devidas compensações e atendido o disposto na IN-4/93, XXI e XXIV, do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base; Cláusula 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - dar-lhe provimento para excluir da cláusula a expressão “devidamente corrigidas”, constante de sua parte final; Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre os salários preexistentes; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10, “caput” - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAs, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, “caput” - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 55, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71, parágrafo único - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS, 85 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87, §§ 1º E 2º - MAQUILAGEM, SAPATOS E MEIAS, 97, parágrafo único - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 18, § 1º - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQUÊNCIA LIBRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 34, “caput” e §§ 1º e 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS - QUADRO DE AVISOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DA AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTAN-

DO, 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 52, 63 E 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 74 - ATRASOS AO SERVIÇO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, §§ 2º E 3º - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83, parágrafo único - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE, 99 - ESTABILIDADE: PORTADOR VÍRUS HIV e 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das seguintes Cláusulas aos termos dos Precedentes Normativos, na forma a seguir especificada: Cláusula 16 - ESTORNO DE COMISSÕES ao PN-97/TST: “Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda”; 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO ao PNB-72/TST: “Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente”; 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA ao PN-47/TST: “O empregado será despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa”; 67 - ATESTADOS DE DOENÇA ao PN-81/TST: “Assegura-se a eficácia dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas aos serviços, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”; 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA ao PN-95/TST: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS ao PN-52/TST: “Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS”; 90 - MULTAS ao PN-73/TST: “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado”; 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS ao PN-41 e ao PN-111/TST: “As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto” e “Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria”; dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE a seguinte redação: “Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT”.

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-18.307/2002-900-04-00.9 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** De acordo com recente decisão do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. Isso porque o art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei, não carecendo ele de complementação. E se carecesse, só a lei a poderia dar, não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. Aos acordos e convenções coletivos de trabalhos, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. Recurso não provido neste particular.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores Desenhistas do Estado do Rio Grande do Sul contra (1) Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico de São Leopoldo; e (2) Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas de Novo Hamburgo, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 06-10 para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: edital de convocação a fls. 33; ata da AGE realizada a fls. 34-48; lista de presença à AGE a fls. 49-50; convite à reuniões de negociação e atas dessas reuniões a fls. 51-60; convenção coletiva anterior a fls. 61-74; e estatuto social a fls. 76-95.

A fl. 98, a MM. Vice-Presidente da SDC do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determina a intimação do suscitante para comprovar o esgotamento das tratativas de negociação prévia direta e informar o número de associados que compõem o seu quadro social. Diante da inércia do suscitante, a mesma determinação é renovada na fls. 101.

A fls. 105-19, o suscitante e o suscitados notificam e juntam acordo realizado, requerendo a apreciação e a homologação judicial. No mesmo ato, há juntada de documentos (fls. 120-47).

Conclusos os autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 155-9, homologou o acordo de fls. 105-19, excluindo, no entanto, deste as Cláusulas 10 (*caput*, 10.1; 10.2 e 10.3 - compensação de horário para gozo de folgas); 13.1 (recibos de salário); 24 (*caput*, 24.1 e 24.2 - garantia de trabalho à gestante) e 34.1. (transporte, em sua primeira parte); e adaptando a cláusula 41 e seus subitens (41.1 e 41.2 - desconto assistencial), ressaltando, também, o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Apontando omissões, os suscitados, às fls. 162-4, apresentaram embargos declaratórios, que foram acolhidos a fls. 168-71 para sanar a omissão apontada, fazendo constar do aresto quais as normas constitucionais ou legais que haviam sido infringidos no acordo.

Inconformados, os suscitados recorrem ordinariamente quanto às cláusulas excluídas, pelas razões de fls. 175-80, requerendo a reforma do julgado com relação a elas.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 184.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão a fls. 188).

Parecer da Doutra Procuradoria do Trabalho a fls. 191.

É o relatório.

## V O T O

### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais.

#### COMPENSAÇÃO PARA O GOZO DE FOLGAS

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, entendendo que a Cláusula 10, *caput* e seus subitens (10.1; 10.2 e 10.3), ofende a regra do artigo 7º, incisos X e XVI, da Constituição Federal e a regra do artigo 59, § 2º, da CLT, visto que autoriza a supressão de salário, bem como do pagamento das horas extraordinárias, excluiu a referida cláusula do acordo firmado entre as partes.

Consta da cláusula em questão:

“Cláusula 10. Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias mediante compensação com trabalho em outro e ou outros dias, ou com supressão de salários, com vista a alargamento de períodos de repousos semanais ou de feriados, inclusive com troca de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

10.1. Para a efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa e adesão mínima de 75% (setenta e cinco por cento) dos empregados, comprovável em documento que contenha assinatura destes.

10.2. Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

10.3. Sempre que o Sindicato dos Trabalhadores solicitar, deverá ser-lhe enviada a lista dos empregados acordantes, para conferência”.

Iresignados, os suscitados recorrem requerendo a reforma do julgado e a conseqüente manutenção e homologação da cláusula excluída. Alegam que “o que a cláusula disciplina é um tipo de compensação de horário com vistas à ampliação do período de folgas” (fl. 177). E complementam: “Quanto ao fato de a cláusula permitir a supressão de trabalho sem a prestação compensatória de serviços, mas com supressão do salário correspondente ao dia não laborado (...) é de se ter em conta também o disposto no inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal” (fl. 177).

Não assiste razão aos recorrentes.

Correta a decisão regional. A cláusula em questão autoriza a supressão de salário bem como a do pagamento das horas extraordinárias quando o trabalhador prestar serviço em regime suplementar, e possibilita a adoção de um sistema de compensação ao arripio do exigido pela Constituição Federal.

Desta forma, o meu entendimento é no sentido de negar provimento ao recurso para manter o acórdão regional, que excluiu do acordo homologado a Cláusula 10 e seus subitens, que trata da “compensação de horário para gozo de folgas”, por entender que esta Cláusula viola a literalidade dos incisos X, XIII e XVI, do artigo 7º da Constituição Federal, bem como o artigo 59, § 2º da CLT.

Contudo, a doutra maioria desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos entendeu que no caso em questão não houve violação à norma constitucional porque se trata de um acordo feito pelo Sindicato obreiro, motivo pelo qual não se pode dizer que ele não participara da avença ou seja que o fizera por delegação.

Diante do exposto, por maioria de votos, pelo voto desempate, foi **dado provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, homologar a Cláusula 10 e seus subitens 10.1, 10.2 e 10.3.

#### RECIBOS DE SALÁRIOS

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou o acordo de fls. 105-19, firmado entre as partes, excluindo dele, no entanto, a Cláusula 13.1. que tratava de RECIBOS DE SALÁRIOS, por entender que a referida cláusula importaria em salário complessivo. A referida cláusula estava assim ajustada:

“13.1 - RECIBOS DE SALÁRIO: a redução da hora noturna e o adicional noturno poderão ser pagos sob o mesmo título ou rubrica”.

Inconformado, os suscitados recorrem ordinariamente, alegando que “não há que se cogitar em salário complessivo, até porque é público e notório que um adicional de 41,43% remunera corretamente o adicional noturno, a hora reduzida noturna e o adicional extra sobre a redução do horário noturno” (fl.178).

Razão, entretanto, não assiste aos suscitados.

O TST já possui entendimento pacífico sobre esta matéria, tanto que sumulou o assunto e, não obstante, exarou também um precedente normativo no mesmo sentido, *verbis*:

“Súmula 91 - SALÁRIO COMPLESSIVO - INADMISSIBILIDADE. Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador”.

“Precedente Normativo 93 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS” (grifou-se).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRAZO PARA COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.

O E. Tribunal Regional ao homologar o acordo firmado entre as partes, também excluiu a Cláusula 24, e seus subitens 24.1 e 24.2, que estava avençada nos seguintes termos:

“24. GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE. Será concedida garantia de emprego ou salário às empregadas gestantes, salvo nos casos de justa causa, contrato de experiência ou acordo para a rescisão contratual, desde o momento em que comprovem a gravidez perante a empresa, unicamente mediante a apresentação de documento fornecido pelo Serviço de Pré-Natal do INSS, e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

24.1. - Esta garantia é assegurada enquanto vigente o contrato de trabalho. No caso de rescisão contratual, por iniciativa da empresa e fora dos casos explicitados no “caput”, a comprovação do estado de gravidez deverá ser efetivado até trinta (30) dias após o final do prazo do aviso prévio. A comprovação após esta data não gerará direito a esta garantia.

24.2. - Esta garantia poderá ser, a qualquer momento, transacionada entre as partes”.

Entendeu o Tribunal Regional que esta cláusula afrontava norma constitucional vigente, qual seja, a regra do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, tendo assim se manifestado, *verbis*:

“O clausulamento supra importa ofensa direta à regra do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, direito assegurado ao nascituro. Primeiro, por condicionar a garantia à comprovação da gravidez perante a empresa, exigência essa que extrapola os limites da Constituição Federal; segundo, porque estabelece regras e comina renúncia a direitos irrenunciáveis. Trata-se de um direito assegurado verticalizado pela Constituição Federal e que visa à proteção do nascituro, assegurando-lhe os indispensáveis e seguros cuidados maternos nos primeiros meses de sua vida. Sendo direito do nascituro, e irrenunciável, a cláusula lesa direito e, assim, não pode ser objeto de homologação. Acaso homologada estaria sendo ferida uma garantia constitucional e desconsiderado o princípio da irrenunciabilidade que informa a regra constitucional em discussão.” (fl.170).

Inconformado, os suscitados interpõem o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado também com relação a esta cláusula, com a sua conseqüente manutenção dentro do acordo firmado. Argumenta que a validade da disposição normativa constante do acordo e referente a garantias da gestante tem sido sistematicamente reconhecida pelo TST, que declara a necessidade de se evitar abusos. Fundamenta seu pedido também na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI desta c. Corte.

Razão não assiste ao recorrente.

Apesar do posicionamento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI desta c. Corte, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, de lavra do Exmo. Ministro Sepúlveda Pertence, entendeu pela inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício (estabilidade provisória da gestante) a comunicação da gravidez ao empregador. Pela importância da matéria necessário se faz transcrever a ementa do referido julgado, *verbis*:

“Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador.

1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse.

2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalhos, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite.” (STF, RE 234.186-3- SP, 05/junho/2001).

Correta, pois a v. decisão regional ao excluir a referida cláusula e seus subitens, uma vez que esta ofende o artigo 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

TRANSPORTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao homologar o acordo firmado entre o suscitante e os suscitados, apresentado a fls. 105-19, também excluiu a Cláusula 34.1, relativa a TRANSPORTES, em sua primeira parte, por entender que os sindicatos não podem, em acordo coletivo, transacionar cláusula em nome das empresas de transporte coletivo.

A cláusula em questão, dispõe que:

“Cláusula 34.1. O Sindicato dos Trabalhadores reconhece que todas as empresas encontram-se em local de fácil acesso, servido por transporte regular público. Todavia, como forma de incentivo às empresas, para que propiciem transporte mais confortável a seus empregados, fica estabelecido que, em caso de a empresa fornecer transporte especial a seus empregados, ainda que gratuitamente, disso não decorrerá qualquer direito ao trabalhador, nem mesmo à manutenção da vantagem, não se caracterizando, o tempo despendido pelo empregado na utilização desse transporte, como horas “in itinere”.”

Iresignados, os suscitados recorrem ordinariamente, requerendo a reforma do julgado e a homologação e manutenção da cláusula excluída pelo acórdão regional. Argumenta que “não está havendo transação em nome das empresas de transporte coletivo” (fl. 179), mas sim estabelecendo que “o fornecimento de transporte especial aos empregados, mesmo que sem ônus algum para eles, é faculdade das empregadoras, as quais, se implementarem a vantagem, poderão futuramente suprimir tal modalidade de transporte” (fl. 179). Segundo os recorrentes, a cláusula também deixa claro que “o fornecimento desse transporte especial não configura salário *in natura*” (fl. 179). Com razão os suscitados.

A cláusula em comento possibilita o fornecimento de transporte pelo empregador, ressaltando apenas que o eventual fornecimento não consistirá em salário *in natura*, e o tempo despendido pelo empregado na utilização desse transporte, não se caracterizará como horas *in itinere*.

Com relação ao reconhecimento que envolve empresas de transporte coletivo, cabe aqui frisar-se que diante do princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, alterando-se a realidade factual, de forma a comprometer o acordado, as partes poderão a qualquer momento reformular o pactuado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, neste particular, para reformar a decisão regional e homologar também a Cláusula 34.1.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, com o voto prevalente do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao Recurso Ordinário para reformando a decisão regional, homologar a Cláusula 10, 10.1, 10.2 e 10.3, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Suscitados para reformar em parte a decisão regional, homologando também a Cláusula 34.1, que trata sobre transporte, mantendo as demais cláusulas excluídas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Vantuil Abdala no que se refere a Cláusula 24.

Brasília, 14 de novembro 2002.

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado  
- Relator  
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-39.574/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. CLÁUDIO SOUZA DA COSTA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL**  
**ADVOGADO** : **DR. JOSÉ ANGELO GURZONI**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI**  
**ADVOGADO** : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**

#### EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O interesse de agir, no Dissídio Coletivo de natureza econômica, está relacionado à alteração das condições da prestação de serviço e da situação econômica, da qual resulta a necessidade do estabelecimento de novas regras que venham a disciplinar a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria. Esse interesse é principalmente da categoria profissional insatisfeita com as normas coletivas que, no momento, regem a sua relação com os empregadores, pois estes têm o poder de conceder a seus empregados todo e qualquer benefício que desejem, sem a necessidade do consentimento deles e, muito menos, da permissão ou autorização da Justiça do Trabalho. De igual forma, podem as empresas ou sindicatos patronais, na ausência de norma coletiva em vigor, deixar de deferir aos seus empregados algumas vantagens não existentes em lei, mas previstas em normas coletivas anteriores, sem que com isso provoquem lesão a qualquer direito, considerada a existência de regras básicas estabelecidas na legislação aplicável às relações de trabalho. Desobedecidas essas regras, cabe aos empregados, seja por meio de ação individual plúrima, seja pela atuação do sindicato da categoria como substituto processual, buscar a restauração do seu direito. Não há no ordenamento jurídico qual-



quer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Pelo que se conclui que falta a validade patronal legitimidade e interesse de agir para propor dissídio coletivo de natureza econômica. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo - SINDIMEST contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL.

Rol da documentação juntada aos autos: procuração, à fl. 05; ata da Assembléia onde foi eleita a diretoria do sindicato suscitante, a fls. 06-7; registro de entidade sindical, à fl. 08; declaração do Ministério do Trabalho da representação e da base territorial do sindicato suscitante, a fl. 09; ata da AGE realizada, a fls. 10-11; proposta de pauta de reivindicações para acordo coletivo 2000/2001, a fls. 12-26; convite para negociações, a fls. 27-36; ata de mesa redonda realizada na DRT, a fl. 37.

Audiência de conciliação infrutífera, não tendo sido aceita também a proposta conciliatória formulada pelo Sr. Juiz Instrutor (fls. 40-1). Essa audiência contou com a presença espontânea do Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTALAÇÃO, que apresentou oposição (fls. 174-80), com documentos (fls. 181-254). Na mesma sessão o suscitado apresentou contestação (fls. 42-3) com documentos (fls. 44-173).

Manifestação do suscitante sobre a contestação apresentada, a fls. 256-9, com documentos (fls. 260-9), e sobre a oposição, a fls. 270-81.

Manifestação do suscitado sobre a oposição, a fls. 283-4.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 287-287v., solicita diligências, que são deferidas (fl. 288) e atendidas às fls. 290-2, tendo o suscitado se manifestado a fl. 295.

A fls. 303-6, o Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo - MMDS - DTH e Telecomunicações - SINSTAT ofereceu oposição em face do suscitante, suscitado e oponente. Junta documentos (fls. 307-72).

Manifestação do suscitado sobre a oposição, a fls. 374-5.

O SINDINSTALAÇÃO, oponente, apresenta contestação à oposição formulada pelo SINSTAT, a fls. 378-82. Junta documentos (fls. 383-417).

O suscitante se manifesta a fls. 434-5 sobre sua legitimidade frente à oposição apresentada. Junta documentos (fls. 436-52).

Encerrada a instrução, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 456-83, julgou procedente a oposição formulada pelo SINDINSTALAÇÃO - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, em relação ao suscitante, SINDIMEST - Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo; improcedente a oposição formulada pelo SINSTAT - Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo-MMDS-DTH e Telecomunicações. Julgou também prejudicada a preliminar de extinção do feito, por ausência de legitimidade ativa, argüida pelo Ministério Público. Quanto ao requerimento formulado pelo suscitado a fl. 295, o Egrégio TRT da 2ª Região, por maioria, resolveu aplicar ao suscitado, SINDINSTALAÇÃO, o acordo juntado a fls. 165-173, com exclusão da cláusula 37ª, firmada entre o SINTETEL - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Estado de São Paulo e Alfa Engenharia Ltda., CCO Telecomunicações Ltda., COMSAT Brasil Ltda., COTEL - Comercial e Técnica de Eletricidade Ltda., NORTRON Engenharia de Telecomunicações Ltda., Quadrata Comunicações Empresariais Ltda. e Visabrás Telecomunicações, Eletricidade e Gás Ltda.

Inconformado, o SINDIMEST - Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, interpõe, a fls. 504-12, o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, a fim de que seja considerado como parte legítima para a propositura do presente dissídio coletivo.

Contra-razões apresentadas pelo SINDINSTAÇÃO, a fls. 517-24.

Parecer da ilustre Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fls. 527-30, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de legitimidade e interesse de agir do sindicato patronal.

É o relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque atendidas as formalidades legais (principalmente levando-se em consideração o despacho de fl. 501).

### 1. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO POR SINDICATO PATRONAL. FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

O e. Regional julgou procedente a oposição formulada pelo SINDINSTALAÇÃO - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, em relação ao suscitante, SINDIMEST - Sindicato das Indústrias de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, por entender que o registro sindical do suscitante junto ao Ministério do Trabalho sofreu impugnação, fato que, de acordo com o Precedente Normativo nº 28 daquela Corte, impede a declaração da sua legitimidade para representar a categoria profissional.

Inconformado, o SINDIMEST interpõe o presente recurso ordinário sustentando sua legitimidade como representante patronal da categoria econômica das indústrias de instalação e manutenção de redes, equipamentos e sistemas de telecomunicações do Estado de São Paulo. Alega que por um erro administrativo houveram dois pedidos de registro sindical junto à DRT, tendo sido um deles considerado apto e arquivado e o outro, analisado posteriormente, sofrido impugnação por parte do oponente, SINDISTAL - Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo. Desta forma, entende que o pedido que foi analisado primeiramente e que não sofrera impugnação é que possui validade. Requer o provimento do presente recurso a fim de que seja considerado parte legítima para proposição de dissídio coletivo de natureza econômica.

Em que pese a discussão travada acerca da representação da categoria econômica, o que se verifica claramente dos autos é a ilegitimidade ativa do sindicato patronal para propor dissídio coletivo de natureza econômica. Tem-se pois que é irrelevante, no caso, a discussão sobre a representatividade dos sindicatos patronais, motivo pelo qual passo a analisar a legitimidade e o interesse de agir do sindicato patronal para proposição de dissídio coletivo, matéria preliminarmente argüida pelo Ministério Público.

Sendo a ação coletiva de natureza econômica, uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, temos que seu objetivo é obter melhores condições de trabalho e remuneração mais favoráveis à categoria profissional do que aquelas previstas legalmente. Juntamente com essa premissa, temos também a de que não há no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa, tanto que no vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as regras estabelecidas na legislação. Dessa forma, temos que não há determinação legal que obrigue o empregador, ou o sindicato-patronal a submeter ao crivo da Justiça do Trabalho a sua proposta de novas condições de trabalho para seus empregados, cuja implementação depende tão-somente de sua liberalidade. Frustrada a tentativa de negociação com a categoria profissional, a empresa ou o sindicato patronal pode continuar concedendo os benefícios que lhe aprouver, deixando à categoria, a principal interessada na melhoria das condições de trabalho, a faculdade de promover o dissídio coletivo. Conclui-se, pois, que, nas circunstâncias, falta à recorrente legitimidade e interesse processual para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Sobre o tema, o Excelentíssimo Ministro Rider de Brito, ao julgar o RODC-759.020/2001.3, em 14 de fevereiro de 2002, se manifestou brilhantemente, com os seguintes fundamentos, **verbis**:

“Segundo a Teoria Geral do Processo, o interesse de agir decorre da lesão ao direito material, cabendo ao titular desse direito, caso queira, ajuizar ação para que o Estado-juiz, apreciando-a, restaure o direito lesado. O ajuizamento da ação coletiva objetiva a criação de novas condições de trabalho e remuneração, mais favoráveis à categoria profissional do que aquelas previstas legalmente. Portanto, no caso dessa ação, não existe o restabelecimento de direito lesado, mas a criação de direito novo, objetivo, instituído para disciplinar as relações trabalhistas entre partes em conflito, decorrente do exercício do poder normativo, conferido à Justiça do Trabalho por determinação constitucional e cuja atuação está restrita às lacunas da legislação. O interesse de agir, no Dissídio Coletivo, está relacionado à alteração das condições da prestação de serviço e da situação econômica, da qual resulta a necessidade do estabelecimento de novas regras que venham a disciplinar a relação de trabalho no âmbito de uma determinada categoria. O art. 873 da CLT refere-se a alterações que tornem injustas as normas estabelecidas anteriormente. Esse interesse é principalmente da categoria profissional insatisfeita com as normas coletivas que, no momento, regem a sua relação com os empregadores, pois estes têm o poder de conceder a seus empregados todo e qualquer benefício que desejem, sem a necessidade do consentimento deles e, muito menos, da permissão ou autorização da Justiça do Trabalho. De igual forma, podem as empresas, na ausência de norma coletiva em vigor, deixar de deferir aos seus empregados as vantagens que constavam desse instrumento, sem que com isso provoquem lesão a qualquer direito, considerada a existência de regras básicas estabelecidas na legislação aplicável às relações de trabalho. Desobedecidas essas regras, cabe aos empregados, seja por meio de ação individual plúrima, seja pela atuação do sindicato da categoria como substituto processual, buscar a restauração do seu direito. (...) Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. O art. 114, § 2º, da Constituição Federal diz que é facultado aos sindicatos o ajuizamento de dissídio coletivo, no caso de recusa de qualquer das partes à negociação. A CLT, em seu art. 513, alínea b, dispõe que é prerrogativa dos sindicatos celebrar convenções coletivas. Prerrogativa significa privilégio, concessão ou vantagem com que se distingue um determinado grupo, regalia. Portanto, celebrar convenções ou acordos coletivos de trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto é assim que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige como requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as normas contidas na legislação, como já registrado anteriormente”

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade e interesse de agir do sindicato patronal para propor dissídio coletivo de natureza econômica, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do CPC.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de legitimidade e interesse de agir do sindicato patronal para propor dissídio coletivo de natureza econômica, de acordo com o inciso VI do artigo 267 do CPC, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de novembro de 2002

**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO** - Juiz Convocado

- Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : **RODC-51.251/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS**  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO**  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SÃO CAETANO DO SUL E VENDEDORES AMBULANTES DE ABCDMR E RIO GRANDE DA SERRA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DOS FEIRANTES DO ABDMRP**

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO.** Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar as cláusulas deferidas pelo TRT à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Inconformados parcialmente com a decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região (fls. 2.127/2.210), interpõem Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo - SICABEGE e Outros.

O Ministério Público, às fls. 2.212/2.219, pretende sejam excluídos da abrangência da Cláusula 86, contida na sentença normativa, os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição nela previsto. Os outros Recorrentes, por sua vez, insurgem-se contra o deferimento das Cláusulas 1ª, 5ª, 7ª, 9ª, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 30, 34, 37, 44, 45, 49, 53, 55, 56, 62, 71, 73 e 91 (fls. 2.220/2.224).

Despacho de admissibilidade à fl. 2.226.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante às fls. 2.228/2.231 e 2.232/2.234.

É o relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade de ambos os recursos.

### 1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

#### Cláusula 86 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 21 do TRT, com a seguinte redação, *verbis* (fl. 2.204):

“Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.”

Requer o Recorrente que sejam excluídos da abrangência da cláusula os empregados não-associados ao sindicato.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, fere a liberdade de associação o estabelecimento de cláusula prevendo desconto no salário de empregado não-associado ao sindicato, a título de contribuição assistencial ou equivalente.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 86 os empregados não-associados à entidade sindical beneficiada pelo desconto da contribuição nela prevista.

### 2. RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS

#### Cláusula 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL

O TRT concedeu revisão salarial de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), a ser aplicada sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1998, data-base da categoria profissional. O índice foi arbitrado com base nos dados fornecidos pela Assessoria Econômica daquela Corte (fl. 2.143).

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192, de 14/2001, que mantém



igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O percentual de correção de salários deferido pelo Tribunal Regional não está vinculado a quaisquer índices de preços e a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

Analisando a realidade brasileira atual, forçoso é concluir que, embora não se tenha perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedido à categoria um reajuste de 4% , a incidir sobre os salários vigentes em 1º/11/1998.

#### **Cláusula 5ª - SALÁRIO NORMATIVO**

“Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial.” (fl. 2.145)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para manter a cláusula, mas adaptada ao percentual de reajuste deferido na Cláusula 1ª.

#### **Cláusula 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO**

“Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.” (fl. 2.147)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado 159/TST, que assim dispõe:

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.”

#### **Cláusula 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO**

“A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.” (fl. 2.148)

Esta Seção Especializada estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente (Precedente Normativo nº 72). Como deferida, a cláusula é mais benéfica ao empregador.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 19 - CARTA AVISO DE DISPENSA**

“O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.” (fl. 2.156)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção, consubstanciada no Precedente Normativo nº 47, nos termos do qual o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 21 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMISSIONISTAS**

A cláusula foi deferida, nos termos da norma coletiva anterior, corrigidos os valores no mesmo percentual concedido a título de reajuste de salário e retificadas as datas, ficando com a seguinte redação:

“Ao comissionista, remunerado somente com comissões, ou ao que é remunerado com parte fixa e comissões em percentuais pré-ajustados sobre as vendas (salários mistos), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima mensal, nela incluída o pagamento do descanso semanal, que somente prevalecerá no caso de a totalidade dos ganhos, em cada mês, não atingir o valor acordado nesta Cláusula e se cumprida integralmente a jornada de trabalho. Essa garantia obedecerá os seguintes critérios:

a) para os empregados das microempresas, devidamente registradas nos termos da Lei Federal nº 7.256/84, da base territorial: garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.11.98 - R\$ 286,55 (duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.03.99 - R\$ 294,88 (duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos);

b) para os empregados de cada empresa, com estabelecimento comercial de pequeno porte na base territorial, que contava em 31-10-98 com até 20 (vinte) empregados: garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.11.98 - R\$ 321,97 (trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos), garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.03.99 - R\$ 331,35 (trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos);

c) para os empregados de cada empresa, com estabelecimento comercial na base territorial, que contava em 31-10-98 com mais de 20 (vinte) empregados: garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.11.98 -R\$ 356,36 (trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), garantia de remuneração mínima ao comissionista a vigorar em 01.03.99 - R\$ 366,78 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo Único: No caso de rescisão contratual dos empregados abrangidos por esta cláusula efetuada até 28 de fevereiro de 1999, e desde que a média das remunerações previstas na cláusula 01 deste Instrumento não atinja a Garantia de Remuneração Mínima prevista nas alíneas “a”, “b” ou “c”, as verbas rescisórias pagas a título de aviso prévio, férias e 13º salário serão calculadas com base na Garantia de Remuneração Mínima ao Comissionista a vigorar em 01 de março de 1999.” (fls. 2.158/2.159)

A remuneração mínima do comissionista encontra-se disciplinada pela CLT (art. 78, parágrafo único) e também pela Lei nº 8.716/93. Descabe, portanto, a sua fixação por via judicial.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **Cláusula 23 - CÁLCULO DE VERBAS PARA COMISSIONISTAS**

“O cálculo da remuneração das férias e do 13º salário e as verbas rescisórias do empregado comissionista terá como base a média das remunerações dos últimos 3 (três) meses completos anteriores ao mês do pagamento.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de Outubro a Dezembro, podendo a parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro ser paga até o 5º (quinto) dia útil de Janeiro.” (fl. 2.161)

A forma de cálculo da remuneração de férias, do 13ºsalário e das verbas rescisórias dos empregados comissionistas tem previsão legal (arts. 142 e 478 da CLT; Decreto nº 57.155/65), não se admitindo, nesta hipótese, o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **Cláusula 24 - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS**

“O valor devido a título de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor médio das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o resultado pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na Cláusula 40.” (fl. 2.161)

Dispõe o Enunciado 340/TST:

“**Comissionista. Horas Extras.** O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes.”

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao referido Enunciado.

#### **Cláusula 25 - DIA DO COMERCÍARIO**

“A remuneração do mês de Outubro, quando se comemora 'O Dia do Comerciário' (30 de outubro) será acrescida de mais 2/30 avos do salário contratual do empregado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O comissionista fará jus, no mês de Outubro, ao acréscimo, em sua remuneração, de mais 02 DSR, referente à gratificação do 'Dia do Comerciário'.” (fl. 2.162)

A concessão extrapola a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Deferir prêmios aos empregados em virtude do dia dedicado à categoria depende da liberalidade do empregador.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **Cláusula 27 - TRANSFERÊNCIA**

“Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos três meses completos, anteriores ao mês da transferência.” (fl. 2.164)

A matéria está disciplinada nos arts. 469 e 470 da CLT, não cabendo a atuação do poder normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **Cláusula 30 - QUEBRA-DE-CAIXA - GRATIFICAÇÃO**

“Aos empregados que exercerem a função de operadores de caixa será assegurada uma indenização de 6% (seis inteiros por cento) do salário normativo (ingresso), não se incorporando ao salário para qualquer efeito, condicionando-se o pagamento ao desconto de eventuais diferenças encontradas pelo empregador.” (fl. 2.165)

A jurisprudência desta Corte, pelo Precedente Normativo nº 103, assegura gratificação de 10% do salário aos exercentes da função de caixa. A cláusula, como deferida, é, portanto, mais benéfica ao empregador.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 34 - FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A REUNIÕES E/OU CURSOS**

“Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo empregado, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Da referida cláusula fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do empregado e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.” (fl. 2.167)

É justo remunerar o trabalhador pelo tempo despendido em cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência obrigatória, pois tais atividades geram sempre melhor qualidade no trabalho realizado, trazendo, em consequência, maior produtividade e lucro para a empresa.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 36 - BALANÇO E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS**

“É vedado o trabalho dos empregados nas empresas comerciais varejistas, de qualquer porte, para a realização de balanços e promoções especiais de vendas aos domingos, feriados e dias compensados, devendo os mesmos ser realizados em dia útil de trabalho.

a) Nos casos imperiosos, os empregados só poderão trabalhar nos dias mencionados no 'caput' desta Cláusula com anuência do sindicato da categoria profissional e mediante acordo específico, devendo a entidade ser notificada com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

b) as empresas que descumprirem as disposições estipuladas no 'caput' e alínea 'a' desta Cláusula, utilizando-se do trabalho de seus empregados nos dias mencionados e sem a formalização do acordo, estarão sujeitas a uma multa de 30% (trinta inteiros por cento) sobre o valor do salário desse dia dos empregados, revertida a favor dos prejudicados.” (fls. 2.168/2.169)

A matéria tem disciplina legal, não cabendo a sua flexibilização por sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### **Cláusula 44 - FÉRIAS**

“A concessão e o pagamento das férias obedecerá os seguintes critérios:

a) as empresas comunicarão, por escrito, aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data de início do período do gozo de férias;

b) o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

c) em se tratando de empregado com salário misto (fixo mais comissões), tomar-se-á por base a média das comissões dos últimos 3 (três) meses completos, que antecederem ao pagamento, mais o valor do último salário fixo percebido pelo empregado, se houver.” (fl. 2.175)

A alínea “a” da cláusula repete previsão legal - art. 130 da CLT -, não havendo motivo para que conste de sentença normativa; a alínea “b” está redigida de acordo com a jurisprudência desta Seção, consubstanciada no Precedente Normativo nº 100/TST; e, finalmente, a matéria tratada na alínea “c” tem previsão legal, não podendo ser imposta judicialmente.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para excluir da sentença normativa as alíneas “a” e “c” da cláusula.

#### **Cláusula 45 - CASAMENTO - FÉRIAS**

“Fica facultado ao empregado com direito a férias gozá-las no período coincidente com a época de seu casamento, desde que faça tal comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.” (fl. 2.176)

A cláusula contraria o disposto no art. 136 da CLT. Facultar ao empregado a escolha do período de férias em coincidência com o seu casamento é questão a ser ajustada diretamente com o empregador.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### **Cláusula 49 - CRECHE**

“As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade.” (fl. 2.178)

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte, que assim dispõe:

“Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.”

#### **Cláusula 53 - DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

“Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento.” (fl. 2.181)

A cláusula foi deferida de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada (Precedente Normativo nº 80).

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 55 - EMPREGADO PORTADOR DE AIDS**

“Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional.” (fls. 2.181/2.182)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Porém, é necessário acrescentar à sua redação outras hipóteses, como a despedida fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, conforme vem sendo admitido por esta Seção Especializada.

**DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.”

#### **Cláusula 56 - COMERCÍARIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA**

“a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 06 (seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria normal, em seus prazos mínimos, e que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o tempo que faltar para aposentar-se;

b) o empregado nas condições da alínea anterior, que deixar de pleitear a aposentadoria na data em que a ela fizer jus, perderá a garantia de emprego e/ou salário prevista nesta Cláusula.” (fl. 2.183)

Como deferida, a cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Seção Especializada, sendo que estabeleça a garantia de emprego nos 6 meses anteriores à data da aquisição do direito à aposentadoria, e o Precedente Normativo nº 85 deste Tribunal defere a garantia durante os 12 meses que antecedem a referida data.

#### **NEGO PROVIMENTO.**

#### **Cláusula 62 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL**





A vantagem foi deferida nos termos dos Precedentes Normativos nºs. 7 e 8 do TRT:

“Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.”

“Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente Normativo 07.” (fl. 2.188)

A questão tratada nessa cláusula está regulada no art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, e o Supremo Tribunal Federal, no Proc. RE nº 197.911, interpretando esse dispositivo, posicionou-se no sentido de que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### Cláusula 71 - BANCOS/CADEIRAS

“As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus empregados, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.” (fl. 2.192)

A matéria encontra-se devidamente regulamentada pela Portaria MTB nº 3.214/78, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

#### Cláusula 73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

“Empregadores e Empregados terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.” (fls. 2.194/2.195)

A condição não pode ser imposta por sentença normativa, pois trata de matéria regulada por dispositivo legal (Medida Provisória nº 1982-76, convertida na Lei nº 10.101/2000). O art. 4º desta Lei remete a solução do litígio sobre a questão à mediação ou à arbitragem, no caso de não haver acordo entre as partes. Portanto, não compete à Justiça do Trabalho criar comissão para esse propósito.

**DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

#### Cláusula 91 - MULTA

“Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.” (fl. 2.207)

A jurisprudência desta Seção, no Precedente Normativo nº 73, estabelece multa de 10% do salário básico, por descumprimento das obrigações de fazer, sendo, portanto, menos benéfica ao Recorrente que a decisão do TRT.

#### NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - dar-lhe provimento para excluir da abrangência da Cláusula 86 os empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto da contribuição assistencial/negocial nela previsto; II - Recurso Ordinário do SICABEGE e OUTROS - 1) quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL e 5ª - SALÁRIO NORMATIVO, dar provimento parcial ao recurso para conceder 4% (quatro por cento) de reajuste, a incidir sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 1998, aplicando o mesmo índice sobre o piso salarial preexistente; 2) negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 9ª - ATRASO NO PAGAMENTO, 19 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 30 - QUEBRA-DE-CAIXA - GRATIFICAÇÃO, 34 - FREQUÊNCIA OBRIGATORIA A REUNIÕES E/OU CURSOS, 53 - DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, 56 - COMERCÁRIO EM VÉSPERAS DE APOSENTADORIA e 91 - MULTA; 3) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 21 - GARANTIA DE REMUNERAÇÃO AOS COMMISSIONISTAS, 23 - CÁLCULO DE VERBAS PARA COMMISSIONISTAS, 25 - DIA DO COMERCÁRIO, 27 - TRANSFERÊNCIA, 36 - BALANÇO E PROMOÇÃO ESPECIAL DE VENDAS, 45 - CASAMENTO - FÉRIAS, 62 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL, 71 - BANCOS/CADEIRAS e 73 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS; 4) dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa as alíneas "a" e "c" da Cláusula 44 - FÉRIAS e também para adaptar a redação das seguintes cláusulas aos termos de Precedentes Normativos/Enunciados deste Tribunal, na forma especificada: Cláusula 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO ao Enunciado 159, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; 24 - HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS ao Enunciado 340, que assim dispõe: "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; e Cláusula 49 - CRECHE ao Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos,

facultado o convênio com creches"; 5) dar provimento parcial ao recurso para conferir à Cláusula 55 - EMPREGADO PORTADOR DE AIDS a seguinte redação: "Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro".

Brasília, 14 de novembro de 2002.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-

**PROCESSO** : **RODC-16.745/2002-900-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**  
**RELATOR** : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**PROCURADORA** : **DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E VESTUÁRIO DE ARROIO DO MEIO, CAPITÃO E TRAVESSEIRO**  
**ADVOGADO** : **DR. DANIEL PAULO FONTANA**  
**RECORRIDO(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **DR. NEY SANTOS ARRUDA**

**EMENTA:ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE** - O Excelso Supremo Tribunal Federal, em relação à matéria, tem se posicionado no sentido de que aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações ao direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. **BENEFÍCIOS GERAIS** - Mesmo em se tratando de livre avença entre as partes, o E. Regional não poderia homologar uma condição de trabalho que não encerra disposição completa, pois, além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a "eventuais vantagens criadas pela empresa" e "etc", pode gerar interpretações as mais diversas, ensejadoras de conflitos de interesses. Recurso Ordinário conhecido e provido.

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 135/137, entendeu por homologar o Acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado e Vestuário de Arroio do Meio, Capitão e Travesseiro e o Sindicato das Indústrias de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 2.1.3 e da parte final da Cláusula 6.7.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 135/141, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, objetivando a exclusão das Cláusulas 3.6 e 5.14 do Acordo homologado.

Despacho de admissibilidade à fl. 143.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a intervenção do "Parquet" já está sendo concretizada em suas razões recursais.

#### 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

#### 2 - MÉRITO

#### 2.1 - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da Seção de Dissídios Coletivos, homologou a Cláusula 3.6 do Acordo de fls. 87/99, cujo teor é o seguinte:

#### "CLÁUSULA 3.6

Em caso de despedida, para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio, pena de perda do direito, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la." (fl. 93).

Em suas razões recursais, sustenta o "Parquet" que referida Cláusula, tornada norma coletiva pelo Tribunal Regional, condiciona a garantia de emprego à gestante, bem como a licença maternidade, a que a empregada comunique, por escrito, o estado gravídico ao empregador, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do aviso prévio. Contudo, o art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como o art. 7º, inc. XVIII, ambos da Constituição Federal de 1988, que tratam da matéria, jamais estabeleceram tal pressuposto.

Aduz que a garantia de emprego e a licença maternidade decorrem objetivamente do fato da gravidez, e não da comunicação à empresa.

Razão assiste ao "Parquet".

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em relação à matéria, tem se posicionado no sentido de que aos acordos e convenções coletivas de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações ao direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite.

“EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): Inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à alta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite”. (RE-234186/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 31/8/01)

Por tais razões, dou provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 3.6 do Acordo Coletivo de fls. 87/99, firmado pelos Réus.

#### 2.2 - BENEFÍCIOS GERAIS

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou, outrossim, a Cláusula 5.14, do Acordo de fls. 87/99, com a seguinte redação:

#### “CLÁUSULA 5.14

Ajustam, SUSCITANTE e SUSCITADO, com a finalidade de estimular a criação de benefícios aos trabalhadores, que eventuais vantagens criadas pelas empresas, tais como prêmio produção, fornecimento de cestas de alimentação, etc, não terão qualquer espécie de incidência em outras verbas legais, em especial FGTS, 13º salário, férias, etc”. (fl. 97).

Sustenta o Recorrente que a amplitude e a generalidade das expressões “eventuais vantagens criadas pela empresa”, e “etc”, tornam a cláusula em foco verdadeira “norma em branco”, o que é inadmissível juridicamente.

Aduz que não pode a norma coletiva afastar, em gênero, a natureza remuneratória de “eventuais vantagens criadas pela empresa”. E uma vez satisfeitos com habitualidade, valores pecuniários ou prestações “in natura” constituem, por força de lei, salário.

Argumenta, por fim, ser necessário para a validade da cláusula, que, respeitada a legislação vigente, restassem especificados os benefícios que não seriam considerados para efeito de remuneração, sob pena de ficar ao alvêrio único do empregador a incidência, ou não, de vantagens pecuniárias ou “in natura” nas parcelas ditas salariais, como 13º salário e férias, ou, ainda, para efeito de recolhimento do FGTS.

Mesmo em se tratando de livre avença entre as partes, o E. Regional não poderia homologar uma condição de trabalho que não encerra disposição completa, pois, além de afrontar a boa técnica da normatização, tal condição, por fazer alusão genérica a “eventuais vantagens criadas pela empresa” e “etc”, pode gerar interpretações as mais diversas, ensejadoras de conflitos de interesses.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula 5.14 do Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 87 a 99.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento, para excluir a Cláusula 5.14 - BENEFÍCIOS GERAIS - do acordo coletivo de trabalho, e, por maioria, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 3.6 do acordo coletivo - ESTABILIDADE DA GESTANTE E LICENÇA MATERNIDADE, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, o qual juntará voto.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

#### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

Talvez a Eg. Corte Suprema não tenha atentado para a indefinição do que se possa entender quanto à expressão “desde a confirmação da gravidez” constante da letra “b” do inciso II do art. 10 do ADCT. Nisso reside exatamente a grande dificuldade para as partes interessadas, como também para a aplicação da norma juridicamente. Em que momento se dá a confirmação da gravidez? É no momento da concepção? Ou é quando o exame médico a confirma?

Muitas vezes no momento da despedida a própria empregada não sabe de sua gravidez. Então é muito razoável, para evitar esta dificuldade de definição, que a empregada despedida se obrigue a comunicar ao empregador seu estado gravídico no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a despedida. Nesse período, é óbvio que ela já tomou ciência de sua gravidez. E é mais do que razoável que esteja obrigada a comunicar ao empregador isso. Até porque o que se quer, em primeiro lugar, é a manutenção do emprego, e sem que o empregador o saiba, não poderia dar por nula a despedida com a reintegração da empregada ao emprego.

Ademais, assim não sendo, a empregada poderia vir a juízo só muitos meses após a despedida, sem que, assim, o empregador que sequer sabia da gravidez tivesse oportunidade de ter o retorno da empregada ao trabalho.

A cláusula não retira direito algum da gestante, mas apenas dá o mínimo de segurança na aplicação da norma constitucional, desde que ajam de boa-fé as partes. E a lei não pretende proteger quem não age de boa-fé.

Essas as razões da minha divergência.

**Ministro VANTUIL ABDALA**

#### PROC. Nº TST-ES-71.162-2002-000-00-00-2

**REQUERENTE** : **SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DE MINAS GERAIS - SINEP/MG**  
**ADVOGADO** : **DR. GERALDO RABELO CUNHA**  
**REQUERIDO** : **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO**

**DESPACHO**

O Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 510-2002**, no tocante às Cláusulas 1ª e 3ª, referentes, respectivamente, à recomposição salarial e ao reajuste do piso salarial.

Eis o teor, *verbis*, das cláusulas impugnadas:

"I - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL: I. Para os professores com data-base em 1º de fevereiro. Os salários vigentes em 31 de janeiro de 2002 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de fevereiro de 2001 a 31 de janeiro de 2002 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao consumidor, apurado pelo IBGE, a partir de 1º de fevereiro de 2002, cujo percentual corresponde a 9,77%. II. Para os professores com data-base em 1º de março. Os salários vigentes em 28 de fevereiro de 2002 serão corrigidos pela variação integral acumulada de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002 apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE, a partir de 1º de março de 2001, cujo percentual corresponde a 9,57%. Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12 meses anteriores à data-base, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implente de idade, promoção, transferência, equiparação salarial e aquele(s) concedido(s) em razão do fracionamento de índices pela data-base anterior; CLÁUSULA III - PISOS SALARIAIS - por unanimidade, deferida, parcialmente, para que, sobre os pisos salariais existentes, incidam os mesmos índices aplicados aos salários" (fl. 55).

O Requerente argumenta, em síntese, que a concessão dos referidos reajustes reindexa a correção salarial, procedimento vedado pela Lei nº 10.192/2001 e contrário à orientação jurisprudencial desta egrégia Corte. Aduz, ainda, especificamente quanto ao reajustamento do piso salarial da categoria profissional, que a jurisprudência predominante do Tribunal é no sentido da incompetência normativa da Justiça do Trabalho para a fixação do piso quando não estabelecido mediante autocomposição das partes. Por último, afirma que o setor econômico não suportaria o impacto da recomposição dos salários, bem como do reajuste do piso salarial dos integrantes da categoria profissional com o índice determinado.

Inicialmente, cumpre esclarecer à parte que a solução heterônoma do conflito coletivo está expressamente autorizada nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo negocial autônomo frustrado, pode comportar qualquer questão que haja emergido da tentativa de negociação direta entre as partes, não havendo que se falar em incompetência normativa da Justiça do Trabalho.

Contudo, em face do teor das cláusulas normatizadas, reproduzidas anteriormente, de pronto, verifica-se que, ao menos em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí denota-se, então, a probabilidade de vir a ser reformada a decisão regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto quanto às cláusulas de reajuste impugnadas.

Por outro lado, diante do *quantum* deferido pelo Tribunal Regional, após percuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, como tal de natureza provisória, bem como, considerando, ainda, a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes de forma a evitar a potencialização do conflito existente, **defiro o pleito parcialmente, apenas** para limitar o reajuste salarial, bem como do piso salarial ao percentual de 9% (nove por cento), ficando **mantidas as demais condições** estipuladas na sentença normativa para a concessão do reajuste, inclusive no tocante à compensação de todos os aumentos ou reajustes salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período, respeitadas as exceções elencadas no acórdão regional, até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 510/2002.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-71.795-2002-000-00-00**

REQUERENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES  
REQUERIDO : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ

**DESPACHO**

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Paraná requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 6-2002**, no tocante às Cláusulas 3ª (Salário Normativo), 26 (Horas Extras), 28 (Adicional Noturno) e 52 (Contribuição Assistencial).

O Tribunal Regional, por ocasião do julgamento do dissídio, tomando por base o salário vigente em novembro de 2001, deferiu o reajuste do salário normativo da categoria profissional, mediante o acréscimo do percentual de 7,84% (sete vírgula oitenta e quatro por cento) correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de novembro de 2000 a 30 de outubro de 2001.

Eis o teor da cláusula econômica impugnada, *verbis*:

"DEFIRO a cláusula com a seguinte redação:

"O salário dos integrantes da categoria, em 1º de novembro de 2001, resultará do salário pago em novembro de 2000 acrescido do percentual correspondente à variação do INPC divulgado pelo IBGE, acumulado no período de 1º de novembro de 2000 a 30 de outubro de 2001.

§ 1º: Para os empregados admitidos após novembro de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no caput desta cláusula.

§ 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por Antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem" (fl. 74).

Nesse particular, argumenta, em síntese, que a concessão do referido reajuste indexa a correção salarial, procedimento vedado pela Lei nº 10.192/2001 e contrário à orientação jurisprudencial desta egrégia Corte. Aduz, ainda, que a jurisprudência predominante do Tribunal é no sentido da incompetência normativa da Justiça do Trabalho para a fixação do piso quando não estabelecido mediante autocomposição das partes.

Quanto às demais cláusulas, sustenta que: a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o percentual para remuneração sobre o serviço extraordinário de 50% (cinquenta por cento) de adicional, pelo que não seria a ação coletiva o meio adequado para sua fixação; o adicional noturno encontra-se expressamente regulado no artigo 73 da CLT, pelo qual se prevê um percentual de adicional de 20% (vinte por cento) em relação ao diurno; e que a determinação de desconto da taxa assistencial, inclusive em relação ao trabalhador não-sindicalizado, não se coaduna com a orientação pacífica desta Corte, sedimentada no teor do Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

Inicialmente, cumpre esclarecer à parte que a solução heterônoma do conflito coletivo está expressamente autorizada nos artigos 114, § 2º, da Constituição Federal de 1988, e 10 a 13 da Lei nº 10.192/2001. Assim, a sentença normativa, enquanto sucedâneo possível de todo processo negocial autônomo frustrado, pode comportar qualquer questão que haja emergido da tentativa de negociação direta entre as partes, não havendo que se falar em incompetência normativa da Justiça do Trabalho.

Contudo, diante do teor da cláusula econômica normatizada, reproduzida anteriormente, de pronto, verifica-se que, ao menos em tese, a sentença normativa, tal como proferida, contraria disposição contida na Lei nº 10.192/2001, cujo artigo 13 encerra proibição quanto à estipulação, em acordo, convenção ou dissídio coletivos, de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço. Daí, denota-se, então, a probabilidade de vir a ser reformada a decisão regional por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto quanto às cláusulas de reajuste impugnadas.

Por outro lado, diante do *quantum* deferido pelo Tribunal Regional, após percuente exame da situação fática delineada nos autos principais no tocante à possibilidade econômica da categoria patronal, confrontada com as necessidades da categoria profissional, não há como relegar a existência de forte indício de que houve, sim, perda salarial para a categoria suscitante.

Dessa forma, cotejando os limites impostos pela legislação vigente com os fundamentos declinados na sentença normativa proferida pelo Juízo originário, e considerando tratar-se a medida ora postulada de mero provimento acautelatório, como tal de natureza provisória, bem como, considerando, ainda, a necessidade de equilibrarem-se, por ora, os interesses divergentes das partes, **defiro o pleito parcialmente, nesse aspecto, apenas** para limitar o reajuste salarial ao percentual de 7% (sete por cento), ficando **mantidas as condições** estipuladas nos §§ 1º e 2º da Cláusula 3ª da sentença normativa para a concessão do reajuste, respeitado o índice ora estabelecido.

Esclareça-se que o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade expressa e amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado. Portanto, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

Assim, recomenda-se a preservação do instrumento que mantém equilibrados os interesses das categorias envolvidas, desde que não contrarie orientação direta e específica constante de precedentes normativos, bem como a jurisprudência iterativa desta Corte. Nessa linha, verifica-se que apenas o teor da Cláusula 52 (**Contribuição Assistencial**) conflita com a orientação jurisprudencial consubstanciada no texto do **Precedente Normativo nº 119** deste Tribunal, motivo pelo qual **defiro** o pedido para suspender-se.

Em suma, **concedo efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 0006/2002, para suspender **parcialmente** a Cláusula 3ª (Salário Normativo), nos termos da fundamentação, e **integralmente** a Cláusula 52 (Contribuição Assistencial), até o julgamento, pela colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, do recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 6/2002**.

Oficie-se ao Requerido e ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS  
ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois, às treze horas e onze minutos, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, inicialmente sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 375573/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Márcio Ordine, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Advogado(a): Dr(a). João Conceição e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer dos embargos do Reclamante quanto ao tema "conhecimento da revista do reclamante - contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST" e julgar prejudicado o seu exame quanto ao tema "complementação de aposentadoria média e teto"; e não conhecer integralmente dos embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: E-RR - 719137/2000-2 da 6ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, Procurador(a): Dr(a). Maria Auxiliadora de Souza e Sá, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Suzana Mejia e pelo Embargado o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo. **Processo: E-RR - 707583/2000-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luiz César Milani, Advogado(a): Dr(a). Rogério Verdade, Embargado(a): Franzi & Franzi Ltda e Outros, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, e o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Falou pela Embargada o Dr. Rafael Linne Netto. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito o prosseguimento do julgamento. **Nesse momento**, tomou assento ao plenário o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 611160/1999-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Embargado(a): Nair Ferreira de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Ribeiro Martins, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - O Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, relator, participou apenas da sessão realizada no dia 16-09-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - Os Exmos. Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do prosseguimento do julgamento ocorrido nesta data com apoio no disposto no § 10 do art. 128 do RITST; III - A Subseção, ao apreciar questão de ordem apresentada pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira sobre a sua participação no julgamento do presente recurso, que tem como relator o Exmo. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, seu então substituído, DECIDIU, por maioria, pela não participação de Sua Excelência no julgamento dos presentes embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Maria Cristina Iri-



goyen Peduzzi. **Processo: E-RR - 465391/1998-0 da 3ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Oceiro, Embargado(a): Luzia Galdina de Moura Barbosa e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - A Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, participou apenas da sessão realizada no dia 14-10-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - Os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen participaram do prosseguimento do julgamento ocorrido nesta data com apoio no disposto no § 10 do art. 128 do RITST. **Processo: E-RR - 468280/1998-6 da 13ª Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Pedro Florêncio e Outros, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Observações: I - A Excelentíssima Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, participou apenas da sessão realizada no dia 14-10-2002, ocasião em que deixou consignado seu voto; II - Os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e João Oreste Dalazen participaram do prosseguimento do julgamento ocorrido nesta data com apoio no disposto no § 10 do art. 128 do RITST. **Processo: E-RR - 490670/1998-4 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aurea Virgínia Ramos Portinho, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rosana Simões de Oliveira, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de rejeitar a preliminar de intempestividade dos Embargos suscitada na impugnação; de conhecer dos Embargos da Reclamante e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão regional quanto à condenação às 7ª e 8ª horas como extras; e de não conhecer dos embargos do Reclamado, acompanhando os votos dos Excelentíssimos Ministros Relator, Milton de Moura França e Wagner Pimenta, proferidos nas sessões realizadas nos dias 29-04-02, 20-05-02 e 12-08-02, respectivamente; mantido os votos dos Excelentíssimos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Rider Nogueira de Brito e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no sentido de não conhecer dos embargos da Reclamante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala. **Processo: E-RR - 490192/1998-3 da 1ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra de Sousa Pereira e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Nulidade do Acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "ANISTIA - LEI Nº 8.878/94", vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 692825/2000-4 da 17ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Geisa Beatriz de Jesus Dias, Advogado(a): Dr(a). Aides Bertoldo da Silva, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). João Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 615862/1999-5 da 1ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sadi Carnot de Almeida Carneiro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gráfica Jornal do Brasil S.A. e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastando a nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma desta Corte para exame dos demais temas trazidos no recurso de revista dos reclamados, devendo analisar também o recurso de revista adesivo do reclamante, tudo como entender de direito. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargante a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: E-RR - 423311/1998-2 da 5ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sérgio da Costa Machado, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, Advogado(a): Dr(a). Yuri Carneiro Coelho, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 517105/1998-8 da 2ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Alvarez Coso, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR -**

**265833/1996-7 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Ajovedi Mataroli, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 588210/1999-4 da 5ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Kátia Maria Rocha Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 535475/1999-5 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Eduardo Scheffel Flores, Advogado(a): Dr(a). Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Procurador(a): Dr(a). Gilberto Libório Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargado/Reclamante. **Processo: E-RR - 435143/1998-2 da 1ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Edmundo Soares Correa, Advogado(a): Dr(a). Hildo Pereira Pinto, Embargado(a): Fundação Telebrás de Seguridade Social - SISTEL, Advogado(a): Dr(a). Paulo César Portella Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 601107/1999-5 da 4ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEB, Advogado(a): Dr(a). Gisela Manchini de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Virgínia Andréa Kremer, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Lourenço Andrade, Embargado(a): Ary Palma da Costa, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. Falou pelo Embargado a Dra. Luciana Martins Barbosa. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 519463/1998-7 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Osmail José Garcia, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 798362/2001-8 da 2ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Norchem Holdings e Negócios S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Donato Aparecido Soares Coelho, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para afastar o óbice que recaiu sobre o não conhecimento do recurso e determinar o retorno dos autos a Turma, a fim que prossiga na análise do recurso de revista. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 461029/1998-6 da 9ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Bandeirantes S. A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jarislens de Faria, Advogado(a): Dr(a). Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 468605/1998-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargante: Jorge Cigniglia, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Juiz Convocado Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer de ambos os embargos. Falou pelo Embargante/Reclamante a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: E-RR - 398168/1997-7 da 1ª Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sérgio Augusto Machado, Advogado(a): Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a): Dr(a). Hegler José Horta Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Kacelnik, Decisão: adiar o julgamento do presente processo para aguardar a apreciação do processo nº E-RR-501.297/1998-6. Falou pelo Embargante o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: E-RR - 529026/1999-2 da 3ª Região.** Relator:

Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Toshiba do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Washington Sérgio de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao Enunciado 126 do TST e violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono da Embargante. **Processo: E-AIRR - 785889/2001-3 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ank Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Luiz Dias, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Hartje, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção; e o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-RR - 509444/1998-6 da 10ª Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Renato Bauer, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogado(a): Dr(a). Augusto Cláudio Ferreira Guterres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante e a Dra. Suzana Mejia, representante processual da Embargada. **Processo: E-RR - 393104/1997-3 da 9ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedro Ortiz dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Salvador, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito o prosseguimento do julgamento. **Processo: E-RR - 328784/1996-0 da 10ª Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Francisco Antônio Marques Júnior, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por maioria, julgando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto - integração das parcelas AP e ADI", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir do teto da complementação de aposentadoria do reclamante as parcelas AP (Adicional Padrão) e ADI (Abono de Dedicção Integral), vencido o Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Embargado a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes e pelo Embargante Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Observações: I - O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento; II - O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala presidiu a sessão até o momento do pedido de vista em mesa, e o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito o prosseguimento do julgamento. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 610815/1999-1 da 12ª Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Norberto Silveira de Souza, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Embargado(a): Brasil Telecom S/A, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, acompanhando o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na sessão do dia 07-10-2002; e o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de não conhecer do recurso, acompanhando os votos dos Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, proferidos nas sessões realizadas nos dias 07 e 21-10-02, respectivamente. Observações: I - Refeito o Relatório, ante a modificação no "quorum", conforme dispõe o § 9º do artigo 128 do RITST; II - Deram-se por impedidos os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira, razão pela qual não participam do julgamento. Falou pelo Embargante o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: AG-E-RR - 388593/1997-7 da 12ª Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aloísio Bohringer e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Marly Delling Grahl, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Marly Delling Grahl, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 451369/1998-3 da 15ª Região.** Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Agnaldo João da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Otávio Au-

gusto Custódio de Lima, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Encida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 574410/1999-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Carlos da Silva Scassa, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o Acórdão turmário de fls. 484/488, determinando, por consequência, o retorno dos autos à E. Turma, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração do Reclamante, como entender de direito, restando prejudicada a análise do tema relativo à violação do art. 896 da CLT. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Embargante. **Processo: E-RR - 388592/1997-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Osni Nunes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Fundação dos Econômiários Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono dos Embargantes. **Processo: AG-E-RR - 181614/1995-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Kliemann, Agravado(s): Ivani Tereza Vivan e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 306106/1996-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eva Pereira e Outra, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 306118/1996-6 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Honório de Azevedo Franco e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). Lizete Freitas Maestri, Advogado(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 332817/1996-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Angela Maria Balbinot Volpato, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-AG-E-RR - 368649/1997-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ilayr Padilha Gehling, Advogado(a): Dr(a). Rose Mery de Sagebin Schramm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-E-RR - 414920/1998-5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ernesto Jaime Colzani, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 450294/1998-7 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-450293/1998-3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Eduardo de Andrade Lage, Advogado(a): Dr(a). Henoc Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-AG-E-RR - 463105/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sedeni Maria Silva de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Luciana Franz Amaral, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para esclarecer que os incisos XXII e XXXVI do art. 5º da Carta Magna não foram vulnerados. **Processo: E-RR - 498780/1998-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Paulo Luiz Marques, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 503651/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Marcelo de Brito Dias, Advogado(a): Dr(a). Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 459277/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria de Jesus Britto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). Regina Viana Daher, Embargado(a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Sane Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e negar-lhes provimento. **Processo: E-AIRR e RR - 349911/1997-2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aracruz Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Araújo Tolentino, Ad-

vogado(a): Dr(a). Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 368807/1997-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Mario Kiyoshi Takitawa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 405304/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos Rodrigues da Luz, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 434594/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Souza Cruz S. A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sandro Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Júlio César de Souza Portela, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 443899/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Charles P. Zimmermann, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Paulo Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Luiz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65 ao tempo de exposição ao risco, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos pela Reclamada ao Reclamante, conforme determinação contida na Decisão regional. **Processo: E-RR - 458062/1998-6 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Francisco Leandro Bezerra, Advogado(a): Dr(a). Olga Maia Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 460411/1998-8 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Davino Stange, Advogado(a): Dr(a). Carlos Moreira da Silva, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 461649/1998-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Elias de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 474411/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Marcos Geraldo Rezende Rincon, Advogado(a): Dr(a). Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 481039/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Roberto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Luiz Aparecido Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 509695/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Délio Davi Gomes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Helvécio Luiz Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 546464/1999-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nelson Batista de Almeida Brandão, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 557789/1999-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal - Ministério da Saúde - Hospital Adriano Jorge, Procurador(a): Dr(a). Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Francisco Adalberto Batista, Advogado(a): Dr(a). Natasja Deschoolmeester, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 561178/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Barbosa Henrique Miranda, Advogado(a): Dr(a). Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 577002/1999-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Geraldo Azoubel, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amando Guerra Neto, Advogado(a): Dr(a). João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 586362/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maristela Lima, Advogado(a): Dr(a). Norma Teresinha Franzoni, Embargado(a): Fundação Educacional unificada do Oeste de Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Vitor Carlos D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AC - 614230/1999-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Renato Heyn, Advogado(a): Dr(a). Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogado(a): Dr(a). Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de

Declaração. **Processo: E-RR - 659272/2000-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nélio de Maria, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Inocêncio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 710739/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Cynara Lopes Fortuna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 738754/2001-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria do Socorro Silva Gomes, Advogado(a): Dr(a). Nelson Luiz de Lima, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 765260/2001-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Norberto Victorino de Farias, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-AIRR - 776013/2001-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ademar de Carvalho Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-AIRR - 781346/2001-1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Izilda Benedita Gonçalves, Advogado(a): Dr(a). Neusa Perles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 306744/1996-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Frigobras - Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jair Domingos Zuffo, Advogado(a): Dr(a). Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", mas deles conhecer no tocante ao tema "descontos salariais - seguro de vida", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados a título de seguro de vida em grupo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 358595/1997-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Salvador Santoro, Advogado(a): Dr(a). Haroldo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outra, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos dos reclamados e não conhecer dos embargos do reclamante. **Processo: ED-E-RR - 379968/1997-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maricleusa Pereira de Toledo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 654099/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza, Embargado(a): Arlindo Limeira de Farias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Orlando Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a reclamada ao pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor da causa, pela interposição de recurso protelatório, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-E-AIRR - 721360/2001-5 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Vestcon Editora Ltda., Advogado(a): Dr(a). Waldemar Kassab, Agravado(s): Paulo Campos Alves, Advogado(a): Dr(a). Roberto Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: E-RR - 749102/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Rozana Rezende Silva, Embargado(a): João Bosco de Souza, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 478542/1998-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Faustino da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 516919/1998-4 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lyene Prado, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Maria Silvia A. Goulart Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 526623/1999-5 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliane Maria Brainer de Lima, Advogado(a): Dr(a). Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 594048/1999-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Branca de Lourdes Felix Vieira, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William





Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 378751/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Agravado(s): José Martins Vieira Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luciano Tambelli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 536089/1999-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado do Rio de Janeiro - CASERJ, Procurador(a): Dr(a). Marília Monzillo de Almeida, Embargado(a): Alda Moreira Alves, Advogado(a): Dr(a). Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 503804/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nívea Nunes Kasperovicz, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista por falta de questionamento, quanto à alegada violação do art. 5º, inciso II da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: AG-E-RR - 374041/1997-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio de Lima Andrade, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado(a): Dr(a). Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 382834/1997-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Agravado(s): Idília da Costa Hansen, Advogado(a): Dr(a). Marcos Eivaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 388266/1997-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lisandra Medeiros Faleiros, Advogado(a): Dr(a). Marceline de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Milton Carrijo Galvão, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Alexandre Correa da Cruz, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 398017/1997-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Advogado(a): Dr(a). Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Airton Pedrotti e Outro, Advogado(a): Dr(a). Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 441317/1998-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosilene Rocha de Almeida, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Nacional S. A., Advogado(a): Dr(a). Flávia Saverda Serpa, Advogado(a): Dr(a). Márcia Garbelini Bello, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: E-RR - 469673/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). José Perez de Rezende, Embargado(a): Clóvis Geraldino, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 476401/1998-9 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Antônio Roberto da Costa Torres e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 479160/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Wagner Andrade Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 501544/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Veneranda Quirant Mafra, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Maju Indústria Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Viviane de Andrade Dias da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 503856/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Helvécia Rosa da Costa, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cirlei Dias de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: AG-E-RR - 561014/1999-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): José Gilberto Bendlin, Advogado(a): Dr(a). Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: ED-E-RR - 590432/1999-8 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Transbrasiliana - Transporte e Turismo Ltda., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa,

Embargado(a): Raimundo Bispo Serra, Advogado(a): Dr(a). Antônio dos Santos Dias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 666786/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Agravado(s): Mário Therezo Lopes, Advogado(a): Dr(a). Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimento. **Processo: E-AIRR - 705414/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: AMP do Brasil Conectores Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ermisson Martins Ferreira, Embargado(a): Cleide Maria de Lima Jesus, Advogado(a): Dr(a). Sheila de Oliveira Campos Bortholotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 723175/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Cláudio César Melo, Advogado(a): Dr(a). Fábio de Abreu Conti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 729329/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vega S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado(a): Dr(a). Afonso César Burlamaqui, Embargado(a): Jair Maurício Cruz, Advogado(a): Dr(a). Zenon Celso Schiller, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 749623/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador(a): Dr(a). Charles Lustosa Silvestre, Embargado(a): Ivan Albuquerque Giacomuzzi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Nilton Corrêa de Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 766302/2001-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Icarai Auto Transportes Ltda., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Adair Vargas de Mendonça, Advogado(a): Dr(a). Rosaneh Lopes Portes Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta aprecie o Agravamento de Instrumento, como entender de direito, afastado o obstáculo do artigo 524, inciso II, do CPC. **Processo: E-AIRR - 766885/2001-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Volta Redonda, Procurador(a): Dr(a). Terezinha Cândida de Paula, Embargado(a): Erlaine Maria Santos de Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Mécia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 794689/2001-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jany Luz Cabreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Ribas Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, inciso LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta aprecie o Agravamento de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice do artigo 524, inciso II, do CPC. **Processo: E-AIRR - 808251/2001-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Mantelatto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Lima Vieira, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 812450/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Conzep Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mário André Izepe, Embargado(a): Antônio José Steca Filho, Advogado(a): Dr(a). Nelson Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 10453/2002-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado(a): Dr(a). Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Ana Lúcia Nonato, Advogado(a): Dr(a). Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 342510/1997-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marcello José Barbosa dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Alves Diniz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 410554/1997-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município de São Vicente, Procurador(a): Dr(a). Paulo Fernando Alves Justo, Embargado(a): Ana Cecília Damil Rocha e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sandra Brandão, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Sandra Lia Simón, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 138364/1994-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olegário Nunes Brandão e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 372860/1997-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado(a): Dr(a). Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Malaquias Camilo de Souza, Advogado(a): Dr(a).

Enás de Oliveira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 416767/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Elevadores Atlas S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Advogado(a): Dr(a). Francisco Montenegro Neto, Embargado(a): Carlos Pestana, Advogado(a): Dr(a). Antônio Marcos de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 419576/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dorival Fernandes Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Irlanda de Jesus C. C. Turra, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado(a): Dr(a). Susana Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 471862/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Jader Menegildo da Silva, Advogado(a): Dr(a). Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 491242/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Union S.A.C.A, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 525548/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleber do Carmo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-E-RR - 574841/1999-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aroldo José Pereira, Advogado(a): Dr(a). Heleni da Silva Bahia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-E-RR - 577377/1999-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio Carlos Ferreira Gabriel, Advogado(a): Dr(a). Marta Antônia Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-E-AG-AIRR - 690778/2000-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Microfio Indústria de Condutores Elétricos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Edilson Pedrosa Teixeira, Embargado(a): Luiz Carlos Abade, Advogado(a): Dr(a). Ascenir Jordão, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 730834/2001-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ANFER Equipamentos Hidráulicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Winston Sebe, Embargado(a): Donizetti Aparecido Purcini, Advogado(a): Dr(a). Juliano Alves dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 477421/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Barcelos Medeiros, Advogado(a): Dr(a). João Alberto da Silva Borges, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: E-RR - 2609/2002-4 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ademir Pinto Mantovaneli, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Pandolpho Minassa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. decisão regional quanto ao tema "Execução - Descontos Previdenciários e Fiscais". Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: E-RR - 388756/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gessi Pires de Oliveira Nunes, Advogado(a): Dr(a). Adilso da Silva Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 460949/1998-8 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Helena Busetti Tomazoni, Advogado(a): Dr(a). Idamara Pellegrini Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 513765/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Eunice Julião Vendrame Mearidi e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 522136/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Albino Antunes de Souza e Outros, Advogado(a): Dr(a). Hilton Hermenegildo Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 522501/1998-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa,

Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Antônio Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ivana Laar Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 530210/1999-7 da 1ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Osmar Bloomfield Fernandes, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Ardua, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 592775/1999-6 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Salomão Moura D'Ávila, Advogado(a): Dr(a). José Carlos do Carmo Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 644666/2000-1 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Embargado(a): Márcio Baptista de Gouveia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Niuza Inês de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 675984/2000-8 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Eliseu Souza de Lima, Advogado(a): Dr(a). Mery de Fátima Bavia, Embargado(a): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador(a): Dr(a). Paulo César do Amaral de Pauli, Embargado(a): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado(a): Dr(a). João Gilberto Machado, Embargado(a): Condomínio Galeria Di Primio Beck, Advogado(a): Dr(a). Sandra Maria Hiane Harris, Embargado(a): Selen - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 684984/2000-9 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elza Monteiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-RR - 706740/2000-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luís Francisco Gregório, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 711141/2000-4 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Getúlio Campos, Advogado(a): Dr(a). Magna Joelma Vacarelli, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 746484/2001-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Manoel do Rosário Santos, Advogado(a): Dr(a). Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 753704/2001-9 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Jussara de Oliveira Lima Kadri, Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Alfredo Dutra, Advogado(a): Dr(a). Valdir Judai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 755592/2001-4 da 10ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Futuro Gás Ltda. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Walter Pereira Júnior, Advogado(a): Dr(a). Ildete França de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 786611/2001-8 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaraguá Country Club, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Afonso Sant'Anna, Agravado(s): Antônio César Alves Araújo, Advogado(a): Dr(a). Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: E-AIRR - 791865/2001-1 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UTC Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Romildo Santos, Advogado(a): Dr(a). Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 814737/2001-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massas Terni Ltda., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Francisca dos Santos Almeida de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Clóvis Luiz Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: E-RR - 405866/1997-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: GE Celma S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria de Sá Herdem Duriez, Embargado(a): Marcos Antônio Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Vanderlei Muniz da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 473110/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador(a): Dr(a). Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Beneficiadora de Batatas Guará Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maristela Taques Minosso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com fundamento no art. 143 do RITST, afastar desde logo a ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pela embargada, como entender de direito. **Processo: E-RR - 388355/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Belém do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio de Souza, Embargado(a): Estrada de

Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 406826/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Maria de Lourdes Santos Maciel, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Paula Barbosa Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: E-RR - 421656/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): João Maria de Paula Farias, Advogado(a): Dr(a). Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 464649/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador(a): Dr(a). Yassodara Camozzato, Embargado(a): Izabel da Silveira Colle e Outra, Advogado(a): Dr(a). César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 471088/1998-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio José Moreira, Advogado(a): Dr(a). Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 476857/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Batista dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 477268/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Darci Ferrarri, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Abdalla Neme, Embargado(a): Demeterco & Companhia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Abagge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 725808/2001-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Geraldo Ávila, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-AIRR - 750384/2001-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Oscar Toderó, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 777491/2001-2 da 18ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Goiás, Procurador(a): Dr(a). Juliana de Castro Madeira, Embargado(a): José Rosa Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa a que se refere o art 18 do CPC. **Processo: AG-E-AIRR - 781815/2001-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valsir Alves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado(a): Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 331534/1996-2 da 8ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações do Pará S.A., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Eliane Paula Barbosa da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 388562/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S/A e Outra, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Ezilair Batista, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos do Reclamante e, no tocante aos Embargos da Reclamada, deles conhecer apenas quanto ao tema "Enquadramento Sindical - Aplicação de Norma Coletiva dos Industriários" e, no mérito, dar-lhes provimento para enquadrar o Reclamante como ruralista e, em consequência, excluir da condenação a obrigação de cumprir toda e qualquer cláusula constante de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com a categoria industrial. **Processo: E-RR - 647517/2000-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Líder Táci Aéreo S.A., Advogado(a): Dr(a). Ney Prouença Doyle, Embargado(a): Carlos Alberto Tavares, Advogado(a): Dr(a). César Alberto Granieri, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o Juízo da execução aprecie os Embargos de Declaração opostos aos Embargos à Execução, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezenove horas e dezessete minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro-Presidente e por mim substituta. Brasília, aos dois dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## ATA DA TRIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. José Alves Pereira Filho. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala confirmou a alteração do horário da Sessão do dia dezesseis de dezembro do corrente ano, de treze horas para nove horas. A seguir, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão registrou a ausência do Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira e comunicou que os processos vinculados a Sua Excelência, constantes da Pauta, serão julgados na próxima Sessão. Não havendo outras indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 461384/1998-1 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gilmar Riviera Duarte, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona do Embargado. **Processo: E-RR - 257293/1996-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Chaves de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador(a): Dr(a). Manoel Lopes de Sousa, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: AG-E-RR - 328240/1996-2 da 2ª Região**, corre junto com AIRR-328239/1996-8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Roberto Nomelini, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 597106/1999-7 da 9ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Anibal Leandro, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 480553/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Lourival Siqueira Campos, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Santana Carvalho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 496570/1998-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleonice de Freiria Birindelli, Advogado(a): Dr(a). Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 405908/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Celia Regina Couto, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 375082/1997-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Sidney Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): INCEPA - Indústria Cerâmica Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante. **Processo: AG-E-RR - 410980/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sônia Maria Borges, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Laboratório Bioclínico Álvaro S.C. Ltda., Advogado(a): Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Agravante. **Processo: E-RR - 488066/1998-2 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Marcos Antônio Santana, Advogado(a): Dr(a). José Tóres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante e o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR -**



**379878/1997-1 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sandro José da Mota, Advogado(a): Dr(a). Murilo José Marinho de Barros, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, no item relativo à devolução dos descontos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 546372/1999-2 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Salomão de Lima Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 658294/2000-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargante: Gilmar Passos Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do BANERJ, restando prejudicado o exame dos Embargos adesivos do Reclamante, em face do disposto no art. 500, III, do CPC. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 437926/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia União de Seguros Gerais, Advogado(a): Dr(a). Celso José Soares, Embargado(a): Fernando Luiz Andrade, Advogado(a): Dr(a). Rogério Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-RR - 481030/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúcia Mazepa, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Gerson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-AIRR - 770550/2001-1 da 6ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Advogado(a): Dr(a). Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos à c. 2ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Rider Nogueira de Brito e João Oreste Dalazen. Observação: Presente à sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. **Processo: E-AIRR - 808660/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célia Mara Ferreira de Castro, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Quarta Turma, a fim de que julgue o agravo de instrumento da Reclamada, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de Substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão. Observação: O Excelentíssimo Presidente da Sessão, por decisão de todos os Ministros presentes, determinou que seja expedido ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, solicitando informar ao Presidente da SDI as providências tomadas quanto às questões referentes ao denominado "Protocolo Integrado", constantes das notas degradadas encaminhadas por meio dos Ofícios - SBDI-1 nºs 749, 257 e 738, datados de 17/11/2000, 23/04/2002 e 16/10/2002, respectivamente. **Processo: E-RR - 673238/2000-9 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Milton Cesário de Lima, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Embargado(a): Fazenda São Miguel Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Generoso Malaquias, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, enquadrando o Reclamante como trabalhador rural, afastar a prescrição quinquenal aplicada, com ressalva de entendi-

mento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "horas-extras - cargo de confiança". Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Embargante. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-RR - 577506/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: João Edgar Sprenger e Outros (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 437322/1998-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Aírton Nerbas, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Retornou** à Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência. **Processo: E-RR - 511795/1998-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sylvio José de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança". Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; III - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 365907/1997-9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Anaceli Herrero Perez Lima, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 380667/1997-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cleber Luís de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Garcia F. de Lacerda Dutra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, não conhecer dos Embargos quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada pelo TRT. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 521679/1998-0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Paulo Roberto Bueno, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Carlos José Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 616084/1999-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Paulo de Los Santos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 384828/1997-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilda de Souza Santos, Advogado(a): Dr(a). Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 418527/1998-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Quitéria Maria da Conceição Silva, Advogado(a): Dr(a). Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 423377/1998-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: ALCAN - Alumínio do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Justo Aloisio Ribeiro Abade, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 475057/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Jocimar Viana Pinto e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciano Barros Rodrigues Gago, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 510942/1998-4 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Manoel Soares dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ivo Dalcanale, Embargado(a): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 527532/1999-7 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Manoel Batista de Andrade Filho, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de declaração para, nos termos da fun-

damentação, prestar esclarecimentos acerca da inviabilidade do conhecimento do recurso de Embargos pelo prisma da apontada violação do art. 7º, XI da Constituição Federal. **Processo: E-RR - 642069/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Chrispim Ildelfonso e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Bretas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 667987/2000-4 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Antônio Marcos Catão, Advogado(a): Dr(a). Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 695120/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Alberto Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço Araneo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 695364/2000-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ivaí Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Sebastião Oliveira Diniz, Advogado(a): Dr(a). Vania Maria F. de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 730602/2001-2 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Luís Alves, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 743956/2001-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Horacio de Sousa Pereira Filho, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não-d Descaracterização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento. **Processo: AG-E-AIRR - 811148/2001-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Romeu Chimenti Júnior, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Carla Checchia, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogado(a): Dr(a). Ignácio de Barros Barreto Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 399203/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Morbeck dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 483940/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Geraldo Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: ED-E-RR - 541244/1999-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Gomes, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargante: Lázaro Brás e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcia Martins Miguel Helito, Advogado(a): Dr(a). Cléa Maria Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais, Advogado(a): Dr(a). Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, Caixa Econômica Federal, com efeito modificativo, para, sanando a omissão apontada nos embargos de declaração, examinar o recurso de embargos e dele não conhecer. Ainda, acolher os embargos de declaração dos reclamantes Lázaro Brás e Outros, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo. **Processo: E-RR - 418621/1998-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a): Dr(a). José Guilherme Klumam, Embargado(a): Ana Maria Giorgi, Advogado(a): Dr(a). Flávia Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da Súmula nº 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que se reexamine a matéria posta no recurso de revista e renovada nos embargos de declaração, referente ao tema "vale-transporte - ônus da prova". **Processo: E-RR - 523626/1998-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Venceslau Benedito, Advogado(a): Dr(a). Antônio Garcia Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 783645/2001-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Geraldo Pinheiro Torres, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos interpostos pelo Reclamante. **Processo: E-RR - 438154/1998-0 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Agence France Presse, Advogado(a): Dr(a). Humberto Mendes dos Anjos, Embargado(a): Nelson



Lopes Reis, Advogado(a): Dr(a). Jomar Alves Moreno, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 385622/1997-8 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Embargado(a): Ivanilton Elizeu Santos, Advogado(a): Dr(a). Adelvaire Pêgo Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 402140/1997-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Adriano Boabaid, Embargado(a): Diego Estanislau Mongelos, Advogado(a): Dr(a). José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta enfrente a questão suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 523/525, no que tange à aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, sob o enfoque da alegação que a existência de contrato entre as Reclamadas não impedia a configuração do liame empregatício entre a Itaipu e o obreiro. **Processo: E-RR - 437275/1998-9 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Gilson Paz de Oliveira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Cinara Graeff Terebinto, Embargado(a): Companhia Brasileira de Engenharia e Eletricidade - COBASE, Advogado(a): Dr(a). Maria Isabel de Lima, Embargado(a): Wilson Nilton Borba, Advogado(a): Dr(a). Carlos Gavazzoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 533352/1999-7 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen Serviços S.A., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Jorge André Lavocat de Queiroz, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Menezes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 685897/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nestlé Industrial e Comercial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Gilberto Ramos e Outros, Advogado(a): Dr(a). Jair Calsa, Advogado(a): Dr(a). Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: E-AIRR - 691845/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fiat Administradora de Consórcio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Fabiano Batista Romano, Advogado(a): Dr(a). Reinaldo Siderley Vasoler, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 697324/2000-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilberto Mendes Querido e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: ED-E-AIRR - 714541/2000-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). José Aymoré de Sá, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Rosele Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: ED-E-AIRR - 724752/2001-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Virgílio Silveira Cabral, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: ED-E-AIRR - 733274/2001-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): José Maria Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos para sanar a omissão existente. **Processo: ED-E-AIRR - 734735/2001-8 da 24ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Leite de Paula, Advogado(a): Dr(a). Berto Luiz Curvo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: E-RR - 684578/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vivaldo Bordinhão e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 734382/2001-8 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Anna Crovino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 762681/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Mário Martins Teixeira Júnior e Outro, Advogado(a): Dr(a). Ana Virgínia Verona de Lima, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897

da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos à c. Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como de direito. **Processo: ED-E-RR - 654097/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador(a): Dr(a). Cláudia Cosentino Ferreira, Embargado(a): Ivaldo Mathias de Souza, Advogado(a): Dr(a). Clara Enelee Kornetz Alves, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: ED-E-RR - 350077/1997-2 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Godinho Dallarosa, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 375072/1997-0 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Embargado(a): Aldemir Francisco Jager, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 419159/1998-0 da 17ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gessé Rodrigues de Souza, Advogado(a): Dr(a). João Batista Sampaio, Embargado(a): Convoça - Construtora Vale do Aço Ltda, Advogado(a): Dr(a). Pedro José Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 424879/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Haroldo Severiano Paes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-E-RR - 441390/1998-7 da 8ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio L. Texeira da Silva e Outro, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Wilson Constantino de Araújo Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Miguel Antônio Campos Serra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 464429/1998-7 da 12ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador(a): Dr(a). Viviane Colucci, Embargado(a): Vagner Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 473229/1998-7 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Pedro Larratea, Advogado(a): Dr(a). Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 326 e por má-aplicação do Enunciado 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão de integrar a gratificação especial de função no cálculo da complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, tão-só quanto a este tema, com base no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: ED-E-RR - 482694/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valdir França, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Wally Mirabelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 492040/1998-0 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio José Feijó do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 522198/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): José Augusto Amorim, Advogado(a): Dr(a). José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 564076/1999-2 da 10ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Vicente Soares Pereira, Advogado(a): Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 569101/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Juarez Alves de Jesus, Advogado(a): Dr(a). Adilson José de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 589332/1999-2 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Venceslau Almada de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Embargado(a): Serviços de Vigilância Riograndense LTDA., Advogado(a): Dr(a). Eduardo Silveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 673596/2000-5 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adilson Teixeira, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado,

Embargado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 674395/2000-7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nilton César Correia de Souza, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 714241/2000-9 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Gonzaga Dantas, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmelo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 714581/2000-3 da 8ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado(a): Dr(a). Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Raimundo Edson de Campos Santa Brígida, Advogado(a): Dr(a). João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 726115/2001-1 da 2ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado(a): Dr(a). Antônio Manoel Leite, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Kiyomi Sueyoshi, Advogado(a): Dr(a). Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado(a): Dr(a). Antônio Manoel Leite, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. **Processo: E-AIRR - 731740/2001-5 da 15ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado(a): Dr(a). Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Aparecido Albertão, Advogado(a): Dr(a). Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 740928/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Ricardo Rosa de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: E-AIRR - 748896/2001-7 da 8ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado(a): Dr(a). Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Antônio dos Santos Menezes, Advogado(a): Dr(a). Selma Lúcia Lopes Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 768958/2001-6 da 1ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldo José da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 779990/2001-9 da 3ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Carlos Ramacho Ribeiro Viana, Advogado(a): Dr(a). José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: E-RR - 932/2002-900-09-00-7 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Dalva Bastos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): TV Cabo Resistência S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 348915/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Nilso Picinini, Advogado(a): Dr(a). Ivan Antônio Dinneber, Embargado(a): Banco Santander Brasil S/A (Incorporador do antigo Banco Geral do Comércio S/A) e Outra, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por atrito ao Enunciado 338 e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pela Turma Especial do Tribunal Regional, que condenou os reclamados ao pagamento das horas extraordinárias, além da oitava trabalhada. **Processo: ED-E-RR - 416064/1998-1 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Raimundo Nonato dos Santos Santana, Advogado(a): Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão em relação ao tema "diferenças de gratificação semestral", não conhecer do recurso de embargos também quanto a este ponto. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 416726/1998-9 da 19ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ednelson da Silva Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Soares Conde, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 419091/1998-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Moema Bittencourt Barreto, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agra-





vada, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 420188/1998-0 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Odete Rosa Dias, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 423529/1998-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Eduino Viveiros Lima, Advogado(a): Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 451491/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Embargado(a): José Justiniano Gomes, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 461034/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Márcia Regina Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante. **Processo: E-RR - 477570/1998-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna e Outro, Advogado(a): Dr(a). Márcio Gontijo, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto Dias Sobral Pinto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 549524/1999-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sebastião Liberato da Silva, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Advogado(a): Dr(a). Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 714385/2000-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Valdir Manoel Inácio, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 751557/2001-9 da 8ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Raimunda Clélia dos Santos Reis, Advogado(a): Dr(a). Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho, Embargado(a): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-AIRR - 765017/2001-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Edson Sandoval Santana, Advogado(a): Dr(a). Alzira Helena de Sousa Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: E-RR - 781370/2001-3 da 6ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Embargado(a): Marcelo Gonçalves Soares Quintas e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio de Sá Dowsley, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a): Dr(a). Francisco Pires Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 583250/1999-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): André Luís de Souza Frigo e Outros, Advogado(a): Dr(a). André Luiz Faria de Souza, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, após o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de dar provimento ao agravo, acompanhando os votos dos Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e do Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, proferidos na sessão realizada no dia 30-09-2002; mantido o voto do Excelentíssimo Ministro Relator proferido na referida sessão, qual seja: "negar provimento ao agravo regimental". **Processo: E-RR - 475250/1998-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargante: Elias Clarindo, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, no tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação das demais razões recursais e sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamada. **Retirou-se** da Sessão o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: E-AIRR - 785889/2001-3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ank Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): João Luiz Dias, Advogado(a): Dr(a). Valdemar Hartje, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer dos Embargos por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. **Processo: E-RR - 265833/1996-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Sebastião Ajovedi Mataroli, Advogado(a): Dr(a). José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 529026/1999-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Toshiba do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Gonçalves Pinheiro, Advogado(a): Dr(a). Washington Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade ao Enunciado 126 do TST e violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: AG-E-RR - 378751/1997-5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Agravado(s): José Martins Vieira Filho, Advogado(a): Dr(a). Antônio Luciano Tambelli, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencidos o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: E-RR - 477421/1998-4 da 9ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Sebastião Barcelos Medeiros, Advogado(a): Dr(a). João Alberto da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR-608.813/99-8TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DRS. JOAQUIM FERREIRA FILHO E  
GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
EMBARGADO : ADALBERTO BULHÕES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 405/407, conheceu do recurso de revista da reclamada, que versa sobre "auxílio-alimentação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a incorporação dessa parcela na complementação de aposentadoria.

Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 412/427. Insiste na preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria. Alega que a questão controvertida é de natureza previdenciária e, por isso, não está afeita à competência desta Justiça especializada. Afirma que o pedido é de complementação de aposentadoria, e, portanto, desvinculado do contrato de trabalho que findou com a aposentação dos reclamantes. Diz que a complementação de aposentadoria é de responsabilidade de entidade privada - Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, que não está subordinada ou vinculada diretamente à CEF. Tem como violado o artigo 114 da Constituição Federal. Argúi, ainda, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da lide. Diz que as parcelas objeto de litígio não têm natureza salarial e não são de responsabilidade da Caixa. Reafirma que a FUNCEF, responsável pela complementação de aposentadoria dos reclamantes, tem personalidade jurídica distinta da reclamada, não existindo para com esta nenhuma responsabilidade, seja solidária ou subsidiária. Relata que o presente processo cuida de reclamação trabalhista movida contra CEF por ex-funcionários já aposentados, visando ao recebimento do auxílio-alimentação, o qual lhes era anteriormente concedido, mas que teve seu fornecimento suspenso por determinação do Ministério da Fazenda. Quanto ao mérito, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e social, assim declarada por lei. Alega que a referida verba é fornecida pela empresa aos seus funcionários amparada pelo Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), nos termos do artigo 6º da Lei nº 6.321/76, ora violado. Indica divergência jurisprudencial de arestos de Turma desta Corte e da e. SDI, inclusive do Precedente nº 133 desta Seção especializada. Assevera que o Enunciado nº 241 do TST não se aplica aos casos em que as empresas são participantes do PAT. Alega, ainda, que foi ofendido o princípio da moralidade pública e da legalidade, assegurados no artigo 37 da CF, tendo em vista que a CEF, como parte da administração indireta, deve prestar conta de seus

atos e está adstrita aos princípios reguladores da atividade estatal, os quais regem a interpretação do artigo 173, § 1º, do Diploma Constitucional. Alega que em 1975 o benefício foi estendido aos ex-empregados, aposentados e pensionistas, não como obrigação legal, mas como mera liberalidade da empresa, vindo a ser suprimido em 1995, por determinação do Tribunal de Contas da União. Tem, ainda, como violado o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que determina que não se incorpora aos salários os benefícios pagos por entidades privadas de previdência. Invoca a interpretação restritiva dos contratos benéficos, prescrita no artigo 1.090 do Código Civil, também violado. Argúi violação do artigo 195 do CF, sob a alegação de que não existe contribuição para custear o benefício a que foi a CEF condenada. Por fim, invoca o princípio do devido processo legal e da prestação jurisdicional, inscritos nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Não foi apresentada impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 408 e 412), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 428 e 429), custas pagas (fl. 311) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, a **única** matéria devolvida no recurso de revista e apreciada pela Turma diz respeito à natureza jurídica do auxílio-alimentação e à sua integração na complementação de aposentadoria.

Assim, as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegalidade passiva ad causam, argüidas apenas sede de embargos, constituem invocação recursal já alcançada pela preclusão. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Na questão de fundo, igualmente, não assiste razão à embargante.

Trata-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação a partir de fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador.

Conforme definido no v. acórdão proferido pela e. 5ª Turma, a Caixa Econômica Federal, por força de norma interna editada em 1975, estendeu aos empregados aposentados o direito ao recebimento da ajuda-alimentação, até a supressão do seu pagamento, em 1995.

Firmou a e. Turma o entendimento de que a norma interna que assegurou aos aposentados o pagamento da ajuda-alimentação incorporou-se ao contrato de trabalho, e, sendo assim, a Caixa Econômica não poderia tê-lo suprimido unilateralmente, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51 do TST, adotando, ainda, como razões de decidir, precedente desta SDI, cuja ementa transcreve.

Essa decisão encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI desta Corte, cristalizada em sua Orientação Jurisprudencial nº 250, vazada nos seguintes termos: Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Enunciados nºs 51 e 288. Aplicáveis. Inserido em 13.3.2002. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Precedentes: ERR 582.482/1999, Min. Milton de Moura França, DJ 22.9.2000; ERR 541.737/1999, Red. Min. Rider de Brito, DJ 19.10.2001; ERR 460.755/1998, Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 14.12.2001; RR 541.253/1999, 2ª T, Min. José Simpliciano, DJ 11.10.2001; RR 583.260/1999, 3ª T, Red. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 30.6.2000; RR 465.561/1998, 4ª T, Min. Barros Levenhagen, DJ 31.8.2001; RR 435.110/1998, 5ª T, Juiz Conv. Guedes de Amorim, DJ 24.5.2001.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, tendo a e. Turma desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais indicados, nem sequer objeto de prequestionamento explícito, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

Também não ficou demonstrada a ofensa aos princípios da moralidade e legalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. É certo que a Caixa Econômica Federal, por ser empresa pública, e, portanto, órgão da Administração Pública indireta, está sujeita à observância dos princípios afetos aos atos administrativos. Ocorre que a controvérsia dos autos está adstrita à relação de emprego, pelo que deve ser resolvida com base nos princípios do Direito do Trabalho, principalmente se considerando a sujeição das partes ao regime celetista.

Por outro lado, a e. Turma não analisou a controvérsia à luz do disposto nos artigos 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição Federal e 1.090 do CC, tidos como violados, não emitindo tese a esse respeito, ressentindo-se, portanto, a decisão embargada, do necessário prequestionamento.

Nesse contexto, não há como se aferir a violação indicada, ante a inexistência de tese para confronto, o que atrai a observância do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, não logrou a reclamada demonstrar ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhes operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

E, nesse contexto, igualmente, deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República.

O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional.

Como visto, a decisão proferida pelo Regional e mantida pela Turma está amparada no artigo 468 da CLT e na jurisprudência uniforme da e, SDI desta Corte, e, nesse contexto, constata-se que foi plenamente observada a legislação infraconstitucional aplicável para a solução do caso dos autos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-01133/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIACÃO ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
EMBARGADO : RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

#### DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 103/106, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não foi trazida nenhuma razão que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante apenas repetido aquilo que tinha sido argüido na Revista. Consignou que, mesmo que assim não fosse, o processamento da Revista encontraria óbice no Verbete 126/TST, uma vez que o TRT concluiu que são devidas as horas extras com apoio na prova dos autos.

Interpõe Embargos a Reclamada (fls. 115/121), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que as razões do Agravo de Instrumento atacam diretamente o despacho que denegou seguimento à Revista, devendo ser determinado o retorno dos autos à Turma para julgamento do referido Apelo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 124.

O presente Recurso não merece prosperar, eis que a Turma, embora tenha considerado que o Agravo de Instrumento estava desfundamentado porque apenas repetia as razões de Revista, procedeu ao seu exame, consignando que a Revista não merecia ser processada em face do óbice contido no Verbete 126/TST. Concluiu-se, desse modo, que o mérito do Agravo de Instrumento, que se refere às horas extras, foi apreciado. Todavia, de acordo com o Verbete nº 353/TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-04004/2002-900-11-00.0

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES DO PROGRAMA WAIMIRI ATROARI - ADAWA  
ADVOGADO : DR. JONAS FILHO F. DE CARVALHO  
EMBARGADA : MARIA GENY OLIVEIRA ALICÁTIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE  
DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 281/282, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, mantendo o r. despacho agravado que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo ao disposto no inciso II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte.

Sustenta a embargante cabimento dos embargos com fulcro no artigo 894 da CLT. Afirma que não houve deserção, porque efetuou a complementação do valor integral do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Sustenta a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 899 da CLT, que, a seu ver, constitui óbice ao seu direito de acesso à Justiça.

Os embargos não merecem prosseguir.

Consoante retratado pela c. Turma e esclarecido pelo despacho denegatório da revista, o depósito para efeito de recurso de revista, se somado ao valor já depositado por ocasião do recurso ordinário, não atinge o valor da condenação e, isoladamente, não alcança o limite legal para o recurso de revista.

O recurso de revista, como consignado na decisão embargada, foi interposto em 26.7.01, razão pela qual entendeu evidenciado que o valor complementado foi inferior ao devido, em face do valor arbitrado à condenação pelo acórdão do Regional de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), concluindo pela deserção do recurso com fulcro no disposto na alínea "b" do item II da IN nº 3/93 do TST e na OJ nº 139 da SDI/TST.

Nesse contexto, revela-se correta a decisão embargada.

Com efeito, não é verdadeira a assertiva do embargante, de que complementou o valor integral do depósito recursal quando da interposição da revista.

Como se constata pelos elementos dos autos, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, depositou R\$ 2.709,46 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 2.709,46 (dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), perfazendo o valor de R\$ 8.290,54 (oito mil, duzentos e noventa reais e cinqüenta e quatro centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), conforme ATO GP 278/01.

Ao interpor a revista, no entanto, a reclamada depositou apenas R\$ 3.682,52 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos), correspondente à soma do depósito de fl. 257, no importe de R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), e do depósito complementar de fl. 258, no importe de R\$ 3.205,98 (três mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos), revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso, visto que não foi atingido o valor da condenação, e inferior ao limite legal da revista.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que, se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou limites legais para cada novo recurso, consoante interpretação que se extrai dos termos das alíneas "a" e "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos:

**"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Diante do exposto, os embargos esbarram no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não se constatam, no caso, as violações apontadas.

Efetivamente, a interpretação que decorre do disposto no art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, c/c o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, é no sentido de não se conhecer do recurso de revista, por deserto, quando o recorrente deposita quantia que não atinge o valor nominal remanescente da condenação e tampouco o limite legal para o recurso interposto.

Registre-se, a título de esclarecimento, que, frente ao disposto no artigo 899, § 1º, da CLT, o depósito recursal é requisito de conhecimento dos recursos ordinários, de revista, de embargos à SDI e extraordinário para o STF, e constitui garantia de execução. Em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser demonstrado no momento de prática do ato processual, ou seja, quando da interposição do recurso, razão pela qual não se admite que o depósito recursal feito a menor possa vir a ser complementado posteriormente.

Com estes fundamentos e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### 596.752/99.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADO : EURÍPEDES PINTO MORAES  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRAGA  
DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Ministro Relator

#### 705.584/00.3TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E DR. LEO CARLOS DE MATTOS GRISI  
EMBARGADA : NAURA LÚCIA KOERICH  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
DESPACHO

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 593/598, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

Inconformada com a decisão embargada, a Reclamada interpôs Recurso de Embargos pleiteando a reforma do acórdão embargado.

Sustenta, quanto ao pedido de cerceamento de defesa, violação do art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

No tocante à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho em razão da matéria, alega ofensa ao art. 114 da Lei Maior.

Com relação à ilegitimidade **ad causam** da CEF, afirma que em se tratando de complementação de aposentadoria feita por entidade privada, a parte legítima é a FUNCEF.

Com pertinência à prescrição, afirma vulneração ao art. 7º, inciso XXIX da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

Quanto ao mérito - complementação de aposentadoria - aduz violação do art. 195, § 5º da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

Impugnação às fls. 616/625.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

#### CERCEAMENTO DE DEFESA

Improspera o inconformismo da parte, já que correta a decisão embargada, ao decidir que não foi violado o art. 5º, inciso LV da Constituição da República, vez que a perícia requerida era para demonstrar falta de contribuição da Reclamante para formar a fonte de custeio da complementação desejada.

A matéria discutida leva em conta estipulações decorrentes e aditivas ao contrato de trabalho. Nada tem a ver com seguridade social e com as regras do art. 195 da Constituição.

Ademais, o Juiz está autorizado a indeferir provas inúteis ou protelatórias, **ex vi** do art. 130 do CPC.

#### INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não se há de falar em ofensa ao art. 114 da Carta Magna, porque a matéria em litígio diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, ou seja, de índole tipicamente contratual.

#### ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido do não-conhecimento do Recurso de Revista, vez que a parte não demonstrou o dispositivo legal que foi violado e nem trouxe arestos a confronto.

Sendo os Embargos em Recurso de Revista um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos.

A ausência de combate à argumentação exposta pela Turma implica em não-conhecimento dos Embargos, por desfundamentados.

#### PRESCRIÇÃO

Em que pese os argumentos da Reclamada, não há como se acolher a pretensão, já que a decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 327 do TST.



Não se constata a alegada ofensa ao texto constitucional invocado e nem contrariedade à Súmula nº 294 do TST.

#### COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A matéria discutida leva em conta estipulações decorrentes e aditivas ao contrato de trabalho. Nada tem a ver com seguridade social e com as regras do art. 195 da Constituição.

Quanto à vulneração ao art. 195, § 5º da Lei Maior, insensurável a decisão da Turma, vez que o caso nada tem a ver com o referido texto constitucional, já que ali se trata da seguridade social, nada tendo a ver com previdência privada, cujo custeio é particular e não estatal.

Com relação aos arestos trazidos a confronto, são imprescritíveis, já que oriundos do TFR.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-AG-E-RR-434515/1998.1 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADOS : DRS. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT E OUTROS  
 EMBARGADO : VALDOMIRO SEBASTIÃO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 215, não conheci dos Embargos da Reclamada em face da irregularidade de representação.

A Secretaria da 1ª Turma certificou, à fl. 222, que a petição requerendo a juntada das Procuраções outorgando poderes aos Subscritores do Apelo, encontrava-se naquela Secretaria, por estar vinculada ao RR-804209/01.8, em face de erro na identificação da Petição.

Assim, estando comprovada a regularidade de representação, RECONSIDERO o Despacho de fl. 215 e determino a reatuação dos autos, com sua imediata inclusão em pauta.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-435.501/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDA MARIA JOSÉ FRONTEIRA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I  
 ADVOGADO : DR. PORFÍRIO LEÃO MULATINHO JORGE

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 152/154, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao adicional de insalubridade, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Embargos Declaratórios, às fls. 156/158, que foram rejeitados, às fls. 161/162.

Irresignados, interpõem Embargos os Reclamantes, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustentam que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, pela má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Alegam que ficou comprovado nos autos a exposição dos Reclamantes a agentes biológicos de extrema nocividade à saúde, o que autoriza o pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo. Aduz ser aplicável a Súmula nº 42 do TST.

Afirmam ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos, que possibilitam o conhecimento da Revista. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional entendeu devido o adicional de insalubridade em grau médio com base na prova pericial, portanto, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista com base na Súmula nº 126 do TST, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST).

Com relação à aplicação da Súmula nº 42 do TST, impossível a admissibilidade do Recurso, por força da Súmula nº 297 do TST, visto que em momento algum a parte suscitou a sua aplicação. Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-438.424/98.2 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DINAIR BANDEIRA FERNANDES  
 ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

#### DESPACHO

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 267/271, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamante no tocante à gratificação denominada "horas extras - incorporação ao salário", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e por entender que não foram violados os dispositivos legais e os textos constitucionais invocados.

Irresignada, interpôs Embargos a Reclamante, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, pela má-aplicação das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Alega que houve a supressão da gratificação quando foi implantado o PCCS, acarretando com isso violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI da Constituição da República; 443, 444, 457, § 1º, 468 da CLT e 333, inciso I do CPC.

Trouxe arestos a confronto. Impugnação, às fls. 281/285.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional entendeu indevida a gratificação denominada "horas extras", sob o fundamento que com a implantação do quadro de carreira foram incorporadas todas as vantagens existentes, não ocorrendo a redução salarial.

Quanto a alegada violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso VI da Constituição da República; 443, 444, 457, § 1º, 468 da CLT e 333, inciso I do CPC, improspera o inconformismo da parte, visto que a decisão embargada deu razoável interpretação às matérias, assentando que não foram vulnerados os dispositivos legais e os textos constitucionais invocados. Pertinência da Súmula nº 221 do TST

Correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista com base na Súmula nº 126 do TST, já que somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37).

Com relação aos arestos trazidos a confronto, impossível a sua análise, porque o Recurso de Revista não foi conhecido. Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-446.641/98.6 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADO : DR. RICARDO KLAYM  
 EMBARGADOS : ISAÚ COELHO LUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

#### DESPACHO

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 587/590, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante à anistia - Lei nº 8.878/94, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 126, 296 e 337 do TST.

Irresignada, interpõe Embargos a Reclamada, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que os arestos colacionados na Revista possibilitam o conhecimento do recurso, porque específicos à hipótese dos autos.

Afirma que caberia à decisão embargada analisar a alegada violação dos arts. 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, e 84, inciso XXV da Constituição da República, vez que pode ser argüida a qualquer momento processual. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST).

Com relação à violação dos arts. 5º, caput, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, incisos I e II, e 84, inciso XXV da Constituição da República, correta a decisão embargada ao aplicar a Súmula nº 297 do TST, eis que o Regional em momento algum apreciou a matéria à luz dos textos constitucionais invocados, e nem adotou tese sobre a matéria a eles vinculada. Assim, caberia à Reclamada ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que o Regional analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios.

A jurisprudência desta Corte consigna o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

#### PROC. NºTST-AG-E-RR-458.881/1998.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADOS : MARILÚCIO NASCIMENTO SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Interpõe Agravo Regimental a Reclamada, inconformada com o despacho de fls. 865/867, que denegou seguimento aos seus Embargos para a SDI. Insiste em que a Turma, ao não conhecer de sua Revista, violou o art. 896 da CLT, porque o recurso estava embasado em afronta aos arts. 468, 613 e 868, também da CLT, e em contrariedade ao Enunciado 277/TST.

A discussão dos autos é a seguinte: os Reclamantes postularam a incorporação de vantagens asseguradas em normas coletivas - gratificação de férias, tíquetes-alimentação e prêmio-assiduidade. O Tribunal Regional deferiu o pedido, sob o fundamento de que o art. 468 da CLT não permite alteração prejudicial ao empregado, sobretudo no que concerne a vantagens de natureza patrimonial.

A Turma não conheceu da Revista, afastando a apontada violação legal (arts. 613, 867 e 868 da CLT) ante a ausência de prequestionamento acerca do prazo de vigência dos acordos, convenções coletivas e sentenças normativas. Quanto ao Enunciado 277/TST, indicado como contrariado, entendeu que, para se concluir por sua aplicabilidade, ter-se-ia que revolver fatos e provas (Enunciado 126).

O despacho que denegou seguimento aos Embargos registra que os Enunciados 126 e 297/TST foram bem aplicados pela Turma. Porém, o melhor exame da matéria, provocado pelo pedido de reconsideração formulado pela Embargante, revela que, de fato, não se poderia considerar que o Tribunal de origem tenha deixado de emitir tese acerca da validade dos instrumentos coletivos celebrados pelas partes. Embora a decisão recorrida tenha adotado a tese de que a incorporação é devida em face do disposto no art. 468 da CLT, a matéria objeto do inconformismo da Reclamada foi discutida, pelo que se constata dos acórdãos de fls. 721/722 (Recurso Ordinário) e 746/747 (Embargos Declaratórios).

Portanto, ante possível violação do art. 896 da CLT, decorrente da má aplicação do Enunciado 297/TST e também do Enunciado 126/TST, este aplicado em face da incidência daquele, **RECONSIDERO** o despacho agravado, determinando o processamento dos Embargos da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-459.751/98.2 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
 EMBARGADA : MARLENE DOS SANTOS COSTA  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

Filho

#### DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, porque não caracterizadas as violações dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Entendeu que não havia hipótese de nulidade, mas de aplicação de pena de confissão, pois apresentara peça de defesa dirigida a outro processo em que o Reclamante não figurava como parte.

Quanto à confissão ficta, a Revista também não foi conhecida porque o art. 1090 do CCB não era específico à discussão, bem como porque os arestos apresentados eram inservíveis ou inespecíficos.

Relativamente ao tema "participação nos lucros - pena de confissão", a Revista não foi conhecida, mantendo-se a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento do pedido de participação nos lucros em face da aplicação da pena de confissão. Afastou a alegação de que o Banco Econômico sofrera intervenção e que, por isso, ficava demonstrada a inexistência de lucro no período, porque a notoriedade sugerida pelo reclamado era relativa.

Por fim e quanto à multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, a Turma também não conheceu da Revista, ao fundamento de que a aplicação da multa constituía faculdade conferida ao juiz, que dela podia se utilizar quando verificada a intenção na protelação do feito (fls. 512/515).

O Reclamado interpõe Embargos, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional. Alega que não foi emitido pronunciamento acerca das matérias de direito formuladas no Recurso Ordinário, quanto aos temas devolução dos descontos, incorporação da ajuda-alimentação, diferenças da gratificação semestral e participação nos lucros. Afirma, ainda, que não foi enfrentada a alegação de aplicabilidade dos arts. 85 do CCB, 154 do CPC, 794 e 795 da CLT, que tratam da instrumentalidade dos atos jurídicos e, especificamente, dos atos processuais, e que têm pertinência na medida em que se trata de esclarecer se equívocos materiais observados na defesa escrita podem elidir o seu conhecimento e o aproveitamento do que disposto na contestação. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, 896, da CLT, 128, 165, 148, II, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC.

Quanto à confissão *facta*, alega o Reclamado que os arts. 128, 512 e 515 do CPC foram violados pela Turma, porque não explicitadas as razões pelas quais as parcelas teriam natureza fática a possibilitar a invocação da confissão *facta*. Afirma que era necessário que se apreciasse a natureza jurídica do repouso semanal remunerado; a natureza jurídica do seguro de vida e se a ajuda-alimentação teria natureza salarial. Afirma que a Turma poderia ter conhecido do Recurso de Revista por violação legal e divergência jurisprudencial, e reformado o acórdão do Tribunal Regional, sem reexaminar o conjunto fático e probatório dos autos. Entende que o art. 896 da CLT foi violado porque caracterizada a ofensa aos arts. 165, 458, II, do CPC e 832, da CLT.

Quanto à participação nos lucros, alega que a Turma não poderia ter concluído que era fato notório que o Banco Econômico se encontrava sob intervenção, porque, de acordo com o art. 128 do CPC, é defeso ao juiz conhecer de questões nunca ventiladas nos autos e fora dos limites em que a lide é versada. Entende que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 334, I, CPC.

Quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, alega que a oposição dos Embargos de Declaração era pertinente porque relevante o pronunciamento acerca da impossibilidade de condenação ao pagamento de verbas sob a invocação da confissão *facta*. Conclui que os arts. 125, 538, do CPC e 5º, LV, da CF/88, foram violados (fls. 517/531).

A Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 537.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 516v e 517), à representação processual (fls. 532 e 533/533v) e ao preparo (fls. 390, 420, 436 e 477), passo ao exame dos Embargos.

#### **1 - PRELIMINAR RENOVADA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional. Primeiramente, não pode o Reclamado alegar ausência de pronunciamento quanto à aplicabilidade dos arts. 85 do CCB, 154 do CPC, 794 e 795 da CLT.

Nos Embargos de Declaração opostos do acórdão do Tribunal Regional, o Reclamado cuidou de veicular a tese de aplicabilidade dos referidos dispositivos, como se vê à fl. 440. Todavia, nas razões de Recurso de Revista, ao argüir a nulidade do acórdão do Tribunal Regional, não renovou a alegação da incidência dos citados artigos. Então, não pode em sede de Embargos alegar que não houve pronunciamento em torno do assunto, porque não podia a Turma emitir tese acerca de matéria não suscitada.

Também não há omissão quanto à alegação de que não houvera pronunciamento do Tribunal Regional acerca das matérias de direito, relativamente aos temas devolução dos descontos, incorporação da ajuda-alimentação, diferenças da gratificação semestral e participação nos lucros.

O Tribunal Regional não deixou de entregar a prestação jurisdicional, apenas aplicou a pena de confissão que atingiu as parcelas objeto de pedido na inicial. É que o Reclamado apresentou defesa relativa a outro processo, em que o Reclamante não figurava como parte. Se a defesa era inválida, os fatos descritos na inicial foram reconhecidos como verídicos, de acordo com o art. 319, do CPC.

Vale transcrever o trecho do acórdão do Tribunal Regional que enfrentou o assunto, *verbis*:

"Limita-se o recorrente a, apoiando-se em algumas ponderações, buscar a elisão da confissão que lhe foi aplicada, basicamente tentando demonstrar que restou evidente o ânimo da defesa e que mais valia a intenção das declarações contidas na peça contestatória não aceita. Cumpre frisar, pois algumas passagens da peça recursal permite deduzir que o recorrente entende ter havido a revelia, que esta inocorreu no presente caso, posto que o recorrente se apresentou à audiência inaugural, inclusive sendo acompanhado por advogado.

A confissão, contudo, e como já restou delineado à apreciação da prefacial sobredita, não pode ser relevada neste caso.

É que o recorrente não apresentou defesa válida, somente apresentando naquele ato de abertura contestação relativa a outro processo, em que outra era a reclamante, o que à sombra de dúvidas não permite sequer falar-se em ânimo de defesa.

Não há, por outro lado, parcela buscada à vestibular que não seja atingida pela confissão *facta*, tendo em vista que discutiu-se exclusivamente o pagamento ou não das parcelas ali visadas, à exceção dos honorários advocatícios, de pronto afastados em primeira instância. Quanto à alegada supremacia das declarações contidas na contestação inaceita, da mesma não há que se cuidar, pois todas as referências nela inseridas não dizem respeito ao caso em concreto, o que torna impossível conhecer de qualquer sustentação ali materializada (fls. 435/436).

Ilesos, por conseguinte, os arts. 5º, XXXV, LIV, LV, 93, IX, da CF/88, 832, 896, da CLT, 128, 165, 148, II, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC.

#### **1.2 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PENA DE CONFISSÃO *FACTA***

Quanto à confissão *facta*, alega o Reclamado que os arts. 128, 512 e 515 do CPC foram violados pela Turma, porque não explicitadas as razões pelas quais as parcelas teriam natureza fática a possibilitar a invocação da confissão *facta*. Afirma que era necessário que se apreciasse a natureza jurídica do repouso semanal remunerado; a natureza jurídica do seguro de vida e se a ajuda-alimentação teria natureza salarial. Afirma que a Turma poderia ter conhecido do Recurso de Revista por violação legal e divergência jurisprudencial, sem reexaminar o conjunto fático e probatório dos autos. Entende que o art. 896 da CLT foi violado, porque caracterizada a ofensa aos arts. 165, 458, II, do CPC e 832, da CLT.

Sem razão o Reclamado.

Se foi aplicada a pena de confissão *facta*, e reconhecidos como verdadeiros os fatos descritos na inicial, não há que se adentrar a discussão de fato ou de direito em relação às parcelas objeto de pedido.

Como mencionado no tópico anterior, a contestação apresentada pelo Reclamado era inválida porque dizia respeito a outro processo e o Reclamante não figurava como parte. Ora, se a defesa escrita era inválida, e aplicada a pena de confissão, as alegações do Reclamado em torno dos temas citados não podiam ser aferidas, a teor do art. 319 do CPC.

Portanto, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 128, 165, 458, II, 512, 515 do CPC e 832, da CLT.

Ileso o art. 896 da CLT.

#### **1.3 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Relativamente ao tema "participação nos lucros - pena de confissão", a Revista não foi conhecida mantendo-se a decisão do Tribunal Regional no sentido do deferimento do pedido de participação nos lucros em face da aplicação da pena de confissão. Afastou a alegação do Reclamado de que o Banco Econômico sofrera intervenção e que, por isso, ficava demonstrada a inexistência de lucro no período, porque a notoriedade sugerida pelo Reclamado era relativa.

Alega o Reclamado que a Turma não poderia ter concluído que, mesmo sob intervenção do Banco Central, o Banco Econômico produzira lucros elevados, com base apenas em notícia veiculada pela mídia. Diz que, de acordo com o art. 128 do CPC, é defeso ao juiz conhecer de questões nunca ventiladas nos autos e fora dos limites em que a lide é versada. Entende que o art. 896 da CLT foi violado porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 334, I, CPC.

Da mesma forma que as demais parcelas objeto de pedido, a participação nos lucros também foi deferida em face da aplicação da pena de confissão.

O Reclamado alegava na Revista que era notório que o Banco Econômico sofrera intervenção, o que demonstrava a inexistência de lucro no período.

Ocorre que esta alegação não foi suscitada pelo Reclamado no momento oportuno, pois a contestação juntada aos autos não dizia respeito ao presente processo, como já mencionado.

Assim, correto o entendimento da Turma de que, embora fosse do conhecimento de todos que o Banco Econômico estava sob intervenção, a ausência de lucros era dado que apenas o próprio Reclamado poderia comprovar, mas que não o fez no momento oportuno.

Pelo exposto, o art. 334, I, do CPC, realmente não foi violado, restando ileso o art. 896 da CLT.

#### **1.4 - DA MULTA DO ART. 538 DO CPC**

Quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, alega o Reclamado que a oposição dos Embargos de Declaração era pertinente porque relevante o pronunciamento acerca da impossibilidade de condenação ao pagamento de verbas sob a invocação da confissão *facta*. Conclui que os arts. 125, 538, do CPC e 5º, LV, da CF/88, foram violados.

Ocorre que o Tribunal Regional não foi omissivo, apenas aplicou a pena de confissão que atingiu as parcelas constantes da inicial.

Se a defesa apresentada pelo Reclamado era inválida, porque relativa a outro processo, e os fatos descritos na inicial foram reconhecidos como verídicos, então não havia omissão a sanar, porque o Tribunal Regional não podia emitir pronunciamento acerca das matérias, pois ele próprio inviabilizou a sua defesa.

A multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, é faculdade conferida ao juiz que dela pode se utilizar, sempre que entender que há intuito protelatório na oposição de Embargos de Declaração. No caso, ficou demonstrado que realmente não havia omissão a ser declarada.

Ileso, por conseguinte, o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 221/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

#### **PROC. NºTST-E-RR-463.945/98.2TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CARMEM JERUSA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES MOURA  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### **D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 645/648, não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes, pelos seguintes fundamentos:

**"PROCESSO EM EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS PECUNIÁRIOS DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AO PERÍODO EM QUE OS EXEQUENTES ERAM REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA À COISA JULGADA**

Não se caracteriza ofensa à coisa julgada quando, em execução, são limitados os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os exequentes eram regidos pela legislação trabalhista. Isto porque a competência da Justiça do Trabalho, em relação aos exequentes, limita-se à publicação da Lei nº 8.112/90, mediante a qual procedeu-se à transposição destes para o regime jurídico único, de natureza estatutária. E, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito" (fl. 645).

Embargos Declaratórios, às fls. 655/661, que foram rejeitados, às fls. 664/666.

Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, com fundamento no art. 894 da CLT. Sustentam que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI da Constituição da República.

Alegam que a obrigação de fazer traduzida na sentença exequenda que condenou a executada a restabelecer a jornada de 6 (seis) horas deve ser integralmente executada sem encontrar limitação à data da transposição para o regime estatutário haja vista que não consta do título executivo.

Trouxe arestos a confronto.

Argüiu a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX da Constituição da República.

Impugnação, às fls. 691/697 e 698/701.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE**

Os Embargantes argüiram a preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos Declaratórios, vez que violou os arts. 832 da CLT, 535, incisos I e II, do CPC, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX da Constituição da República, porque o acórdão embargado ficou omissivo sobre a jornada de trabalho dos servidores, e a decisão Regional foi proferida já na vigência da Lei nº 8.112/90, não havendo o que se falar em limitação dos seus efeitos.

Razão não assiste à Demandada, pois as matérias suscitadas em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise dos Embargos Declaratórios que consignaram que os temas não foram prequestionados no acórdão Regional e nem suscitados no Recurso de Revista, não estando obrigado a se manifestar sobre as matérias por força da Súmula nº 297 do TST.

A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC.

Desta forma, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e aos textos constitucionais afirmados como violados.

#### **PROCESSO EM EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

Em que pese os argumentos da parte, razão não lhe assiste, visto que correta a decisão embargada, ao não conhecer da Revista, por entender que não houve ofensa à coisa julgada quando, em execução, são limitados os efeitos pecuniários da sentença transitada em julgado ao período em que os exequentes eram regidos pela legislação trabalhista.

A instituição do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90 implicou a extinção dos contratos de trabalho dos Reclamantes, que passaram a ser regidos pelo regime estatutário, vale dizer, vinculados por liame de natureza administrativa com a Universidade.

Julgada a reclamação, cujo pedido está relacionado ao período em que os Reclamantes mantinham relação de emprego, a execução do julgado na Justiça do Trabalho não pode avançar além do limite traduzido pela implantação do regime estatutário.

O art. 471 do CPC autoriza expressamente a revisão do que foi estatuído na sentença, quando se tratar de relação jurídica continuativa e sobrevier modificação do estado de fato ou de direito, precisamente o que se deu nos presentes autos.

A obrigação de fazer constante da sentença exequenda limita-se ao período da existência do contrato de trabalho, naturalmente, até porque, com relação a período posterior, refoge competência a esta Justiça por não mais subsistir relação de emprego.

Na hipótese de relação jurídica continuativa impõe-se o respeito e observância à alteração no estado de fato ou de direito que ensejou a decisão exequenda, conforme dispõe o art. 471, I, do CPC, sem que isso implique ofensa à coisa julgada, pois esta se concretiza em torno da relação jurídica objeto da pretensão - vínculo empregatício.





Cessada a relação de emprego, os efeitos da decisão não podem ser projetar para além do fato extintivo da relação jurídica que a ensejou, pois a coisa julgada se fez em torno daquela relação objeto da pretensão. Importa finalmente assinalar o disposto no art. 87, **in fine**, do CPC, que admite a alteração da competência em razão da matéria no curso do processo, diante das alterações de fato ou de direito ocorridas posteriormente à propositura da ação.

Ademais, a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 249 que prevê:

“A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista”.

Por tais motivos, não vislumbro a alegada divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-473.586/98.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO : MARCELO PEREIRA DE SENE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

**D E S P A C H O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “adicional sobre horas *in itinere*”, porquanto concluiu que o v. acórdão regional guardava plena conformidade com o Precedente nº 236 da SBDII do TST.

Ratificou, portanto, o entendimento adotado pelo Eg. TRT de origem, que, com espeque na norma coletiva avençada entre as partes, deferiu ao Reclamante o pagamento do adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas *in itinere* prestadas além da jornada normal de trabalho (fls. 313/314).

Dessa decisão a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional de 100% (cem por cento) sobre as horas *in itinere*. Sustenta que referido adicional, fixado em norma coletiva, somente haveria de incidir sobre as horas extras prestadas, visto que “*não está previsto na norma coletiva o pagamento de adicional sobre as horas em trânsito*” (fls. 316/323).

No particular, indigita a Embargante ofensa aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão proferida pela Terceira Turma guarda perfeita conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 236 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

“Horas *in itinere*. Horas extras. Adicional devido. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.”

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-510.165/98.0TRT - 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRª ANA CAROLINA MONTE PROCÓ-  
PIO DE ARAÚJO  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNAN-  
DES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 113/115, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante à gratificação de função - incorporação, com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

O Reclamado, em seu Recurso de Embargos, alega que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou o art. 896 da CLT, visto que os arestos trazidos a confronto possibilitavam o conhecimento da Revista.

Alega ser aplicável **in casu** as Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 247.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação à aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nºs 45 e 247, improspera o inconformismo da parte, visto que a Turma em momento algum apreciou a matéria à luz das OJs invocadas, e nem adotou tese sobre a matéria a elas vinculada. Assim, caberia ao Reclamado ter utilizado o remédio processual adequado a fim de que a Turma analisasse a matéria, qual seja, os Embargos Declaratórios. A jurisprudência desta Corte consigna o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST).

Incólume o art. 896 da CLT.

Diante do exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-511.993/98.7 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES  
SOUTO  
EMBARGADO : NILTON DA SILVA LIMA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, quanto ao tema adicional de periculosidade, porque os arestos apresentados à divergência eram inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST. Entendeu ainda que a decisão do Tribunal Regional estava de acordo com o Enunciado 361/TST. Quanto às horas extras, enfatizou que o julgado colacionado enfocava matéria não abordada pelo Tribunal Regional (fls. 138/149).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 142/144, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 156/157.

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e indica violação dos arts. 832, da CLT, 535, do CPC e 93, IX, da CF/88. Quanto ao adicional de periculosidade, alega que é incontroverso nos autos que o adicional em questão estava previsto em norma coletiva, que fixou os valores, as incidências e suas demais condições. Afirma, ainda, que não é possível deferir o adicional de periculosidade sem a elaboração da perícia técnica, sob pena de ofensa aos arts. 7º, XXVI, da CF/88, 195, 872, 896 da CLT, à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86 (fls. 159/176).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 182/185.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-553.749/99.4TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
EMBARGADOS : HILDA MARIA SIMÕES ARRUDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA  
DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 256/259, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere à preliminar de prescrição do direito dos Reclamantes postularem o restabelecimento, nos proventos de aposentadoria, do auxílio-alimentação, bem como do tema alusivo à supressão do auxílio-alimentação para os aposentados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos, às fls. 264/285, arguindo as preliminares de incompetência absoluta em razão da matéria e de ilegitimidade **ad causam**. No mérito, postula a reforma do julgado, no que se refere ao deferimento do auxílio-alimentação. Impugnação não há.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

**PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM RENÚNCIA EM RELAÇÃO À RECLAMADA FUNCEF**

**Homologo** o pedido de desistência da reclamação relativamente à Reclamada FUNCEF, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC, no que se refere ao Reclamante JUDI COSTA DA NÓBREGA NUNES (fl. 299), seguindo o trâmite normal do processo quanto aos demais Reclamantes.

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TAMBÉM QUANTO À RECLAMADA CEF**

A Caixa Econômica Federal não concorda com a desistência da Reclamação apenas com relação à FUNCEF. Aduz que a desistência quanto à FUNCEF representa desistência quanto à CEF, porque foi incluída no pólo passivo da demanda somente para garantir o cumprimento do suposto direito. Requer a homologação da desistência solicitada pelo Reclamante com a extinção do processo em relação a ambas as Reclamadas.

Não há como se extinguir o processo quanto à Reclamada CEF, porque não houve pedido do Reclamante nesse sentido e aquele formulado pela própria CEF encontra obstáculo no fato de não haver Recurso Ordinário contra a rejeição da ilegitimidade passiva **ad causam** das duas Reclamadas pela sentença. Além disso, não se trata de litisconsórcio unitário.

Por conseguinte, **preliminarmente, rejeito** o pedido de extinção do processo relativamente à Reclamada Caixa Econômica Federal.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A LIDE**

Não há como se acolher a pretensão da parte, vez que a matéria não foi prequestionada no acórdão embargado e a Reclamada não utilizou o remédio processual adequado para que a Turma analisasse a matéria. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Registre-se que a jurisprudência da Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

Da mesma forma não há como acolher a pretensão da Reclamada, pela falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR E PAGO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO**

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, vez que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante desta Casa, na Orientação Jurisprudencial nº 250, que prevê:

“A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.”

Não se constata a alegada violação dos textos constitucionais invocados, diante do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-618.013/99.1TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : PAULO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE  
MORAES

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 505/510 complementado com o acórdão de fls. 554/556, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada com relação à estabilidade - reintegração - auxílio-acidente, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Embargos com fundamento no art. 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista aplicando a Súmula nº 221, violou o art. 896 da CLT, visto que a decisão embargada, ao manter a decisão Regional, vulnerou o art. 118 da Lei nº 8.213/91 porque o Reclamante nunca recebeu o auxílio-doença acidentário e sim auxílio-acidente. Alega que os arestos colacionados no Recurso de Revista possibilitam o conhecimento da Revista, vez que específicos à hipótese dos autos.

Trouxe arestos a confronto.

Impugnação não apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Improspera o inconformismo da parte, visto que correta a decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista aplicando a Súmula nº 221 do TST, porque o Regional ao apreciar a matéria deu razoável interpretação ao art. 118 da Lei nº 8.213/91 ao decidir que "é da mais absoluta lógica que a alusão à hipótese menos grave contempla também a hipótese de maior gravidade", extraída da circunstância de o auxílio-acidente concedido ao Reclamante ter maior alcance previdenciário que o auxílio-doença acidentário, estando nele subentendido o afastamento por prazo superior aos 15 (quinze) dias inerentes ao benefício de menor envergadura.

Para se concluir que o Regional não deu interpretação razoável ao art. 118, da Legislação Extravagante, seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896 alínea "c" da CLT.

De qualquer modo, tendo como base a premissa fática de que houve concessão de auxílio-acidente ao Reclamante, revela-se mais do que razoável, para não dizer absolutamente correta, a tese do Regional sobre o direito à garantia de emprego, pois o tempo de afastamento do serviço é necessariamente superior aos quinze dias inerentes ao auxílio-doença acidentário.

Quanto à violação ao princípio da legalidade, correta a decisão impugnada em não conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso II da Constituição Federal, uma vez que o referido texto constitucional trata do princípio genérico da legalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal, mediante julgamento do processo AG-AI-157.990-1-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU 12.05.95, já ter declarado a impossibilidade fática de violação literal e direta do art. 5º, inciso II do texto constitucional, pois a lesão ao referido preceito depende de ofensa à norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST).

Incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-632.276/00.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADA : MRS LOGÍSTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BICALHO DE MELLO  
EMBARGADO : ALDENIR JOSÉ FERIGATO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI QUIRINO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 247/249), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, sob duplo fundamento: ausência da certidão de publicação dos v. acórdãos proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração do Regional e do carimbo de protocolo da interposição do recurso de revista.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10.11.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nesse contexto, admitir-se que possa o agravante deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontram aquelas capazes de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Quanto à necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, a jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR- 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR- 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Já relativamente ao protocolo de interposição do recurso de revista, a jurisprudência desta e. Corte, igualmente, consagrou a sua imprescindibilidade para a demonstração da tempestividade do recurso de revista. Precedentes: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/01; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, j. 7/2/01; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Registre-se, outrossim, que o fato de o agravado, ora embargado, não ter apontado irregularidade no traslado, em nada altera a decisão da Turma, tendo em vista que é do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16, item X, do TST).

De outra parte, se mostra irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Por fim, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-638.400/00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma da Corte, por intermédio do Acórdão de fls. 370/374, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177/TST, manteve o Acórdão do Regional no que se refere ao entendimento pelo qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Embargos Declaratórios opostos pelos Reclamantes, às fls. 376/379, que foram rejeitados (fls. 383/384).

Os Reclamantes, às fls. 386/396, interpõem Recurso de Embargos, arguindo preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de prestação jurisdicional e, no mérito, reiteram a alegação que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Apontam violação de preceitos legais e constitucionais. O Recurso foi interposto tempestivamente e não foi contra-arrazoado.

Em que pese os argumentos da parte, não há como se acolher a pretensão, visto que, com relação à arguição de nulidade do acórdão, não se caracteriza o vício suscitado, à medida que a Turma enfrentou todas as questões ressaltadas no Recurso de Revista, sendo que a tese suscitada nos Embargos Declaratórios (ofensa ao princípio da valorização do trabalho e da garantia de percepção de benefícios previdenciários, mormente sob o enfoque dos artigos 7º, inciso I e 10, inciso I do ADCT) sequer foi invocada no apelo, tratando-se de inovação na lide. No atinente ao mérito, a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada na Orientação nº 177 da SDI, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Incidindo, pois, à hipótese a Súmula nº 333/TST, fica obstado o seguimento do Recurso de Embargos, quer por divergência, quer por violação de preceito de lei, uma vez que a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. NºTST-E-RR-640.419/00.3 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
EMBARGADO : ALÍPIO MAURÍCIO DE PAIVA  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 470/473, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62. Com relação à nulidade do contrato de trabalho a Revista não foi conhecida, visto que os arestos colacionados eram inservíveis, já que oriundos de Turma desta Corte.

Irresignada, interpôs Embargos a Reclamada, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 da CLT; 5º, incisos II, LIV e LV, 37, inciso II, 109 e 114 da Constituição da República. Trouxe aresto a confronto.

Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

Com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, correta a decisão da Turma ao não conhecer da Revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 62, visto que o Regional em momento algum se manifestou sobre a matéria, vindo a parte somente por meio do Recurso de Revista suscitar a análise da questão.

A jurisprudência desta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

No tocante à violação do art. 37, inciso II da Lei Maior, impossível a admissibilidade do Recurso, por força da Súmula nº 297 do TST, porque se trata de matéria que não foi prequestionada no acórdão embargado.

Quanto à violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República, improspera o inconformismo da parte, diante do entendimento da Suprema Corte, que tem firmado, **verbis**:

"Para se chegar a conclusão contrária à que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Incólume o art. 896 da CLT.

Pelo exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-644.419/2000.9 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO : BENEDITO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DA SILVA SANTOS

**DESPAÇO**

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 74/76, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não se configura a apontada nulidade do acórdão do Tribunal Regional, eis que a matéria relativa à inépcia da inicial estava preclusa, uma vez que a sentença não se manifestou a respeito, além de a Reclamada não haver se utilizado dos Embargos Declaratórios. Quanto aos depósitos do FGTS, entendeu que incide o óbice contido no Verbete 126/TST, na medida em que o TRT baseou-se exatamente na prova produzida para chegar à conclusão de que os depósitos do FGTS não foram realizados.

Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 78/84), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou violação dos arts. 794, 818, 896 da CLT; 267, 295 e 515 do CPC. Alega que o trancamento do referido Apelo vulnera o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a

fls.2

**PROC. Nº TST-E-AIRR-644.419/2000.9 15ª REGIÃO**

segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-677.338/00.0TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO SOARES CRUZ  
ADVOGADO : DR. ORLANDO TRONCONI FILHO  
EMBARGADO : MINERAÇÃO SERRA GRANDE  
ADVOGADO : DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS

**DESPAÇO**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, no v. acórdão de fls. 427/428, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por considerar intempestivo o recurso protocolizado na Vara do trabalho de Uruaçu, e que somente chegou ao TRT após o decurso do prazo, sem que tenha havido demonstração da existência do protocolo integrado alegado pelo reclamante.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de embargos de fls. 430/434, insistindo que protocolizou seu recurso de revista tempestivamente, na Vara do Trabalho de Uruaçu.

Aduz que a Lei nº 9.139/95 autoriza a utilização de outras formas previstas em lei para o protocolo do agravo.

Prossegue dizendo que o não-conhecimento do recurso de revista viola o direito de ampla defesa.

Transcreve arestos para confronto a fls. 432/433.

Aponta como violado o artigo e 5º, LV, da Constituição Federal.

Impugnação apresentada a fls. 436/438.

Os autos não foram encaminhados ao d. órgão do Ministério Público do Trabalho.

O recurso, embora tempestivo (fls. 429/430), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

Com efeito, a ilustre subscritora dos embargos, Drª Patrícia Soares Cruz, não tem procuração nos autos, conferindo-lhe poderes para representar tecnicamente o reclamante.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do novo RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-688.017/00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : WAGNER ANDRADE DA FONSECA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO  
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DESPAÇO**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 196/197, que conheceu do seu agravo de instrumento quanto ao tema "equiparação salarial", e negou-lhe provimento, interpõe o reclamante embargos à SDI-I, conforme razões que se encontram a fls. 601/609.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 612).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim contra os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento.

Registre-se que o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88 estabelece a competência das Turmas do TST para julgar, em última instância, os agravos de instrumento dos despachos do presidente do TRT que denegarem seguimento a recurso de revista. Nesse contexto, revela-se incabível recurso de embargos, na hipótese.

Ressalte-se que a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 135 do TST diz respeito ao mérito da controvérsia, que não pode ser examinado em razão do óbice processual mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701/88 e 104, X, do novo RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-RR-690.808/2000.3 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JOSÉ MAURÍLIO NUNES  
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DESPAÇO**

A 2ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "emprego rural - empresa de extração de madeira", por violação do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73 e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregado rural do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso, levando em consideração tal premissa. Entendeu que o empregado de extração de madeira é rural, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, não importando que a produção seja destinada à indústria (fls. 550/501).

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não foi emitido pronunciamento acerca da indicação de contrariedade aos Enunciados 126, 296 e 297/TST. Diz, ainda, que não foi enfrentada a alegação de que o Tribunal Regional afirmara que o Reclamante era mecânico. Alega também que não houve pronunciamento quanto à existência de fato novo, relativo à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Indica violação ao art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Revista não merecia conhecimento, ante o óbice dos Enunciados 126, 296 e 297/TST. No mérito, alega que há precedentes desta Corte no sentido de que o fato de a empresa de florestamento destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade que o obreiro realiza. Alega também que a prescrição aplicável é a quinquenal, porque com a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, os prazos prescricionais dos trabalhadores urbanos e rurais foram unificados, nos termos do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88. Aponta violação dos arts. 462, 832, 896, da CLT, 5º, XXXV, LV, 7º, XXVI, XXIX e 93, IX, da CF/88 e transcreve arestos (fls. 574/586).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 588.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constatou-se irregularidade quanto ao preparo.

Verifica-se que foi arbitrada, a título de condenação, em Primeira Instância, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), fl. 422.

A Reclamada recolheu, com a interposição do Recurso Ordinário, o valor de R\$2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) fl. 431.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação a integração do valor do lance ao salário do Autor, mas não arbitrou novo valor à condenação, fl. 462.

A Reclamada, com a interposição do Recurso de Revista, recolheu a importância de R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), fl. 492.

Com a interposição dos Embargos, a Reclamada não procedeu à realização de qualquer depósito.

Nos termos da letra "c", do item II, da Instrução Normativa nº 03/93, cabia à Reclamada, com a interposição dos Embargos, recolher a complementação do valor da condenação ou depositar o valor legal exigido, que, à época, agosto/2002, era de R\$ R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos), de acordo com o Ato GP nº ATO.GP 284/02, publicado no Diário Oficial de 25.7.02.

A jurisprudência atual e reiterada desta Corte, inscrita no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais, interpretando a Instrução Normativa nº 03/93, estabeleceu que: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

No caso, os depósitos efetivados no curso do processo, nas quantias de R\$2.710,00 e R\$5.602,98, não atingiam o valor arbitrado em Primeira Instância, na quantia de R\$10.000,00.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos por que desertos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 03/93.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-695.611/0.3TRT - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
PROCURADOR : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE FREITAS EVANGELISTA  
ADVOGADO : DR. ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA

**DESPAÇO**

Vistos, etc.

O v. acórdão da e. 3ª Turma não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, porque ausentes as seguintes peças: petição inicial, contestação, procuração do agravado (fls. 107/108)

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 110/112), sustentando que promoveu a formação do agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias, conforme exige o artigo 897, I, da CLT.

Aduz que a petição inicial e a contestação relativas à fase de conhecimento não são peças indispensáveis à compreensão da controvérsia na fase de execução do julgado.

Prossegue dizendo que no item VIII da petição inicial de seu agravo requereu expressamente o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes.

Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

O recurso, embora tempestivo (fls. 109/110) e subscrito por procurador federal, não merece seguimento.

Com efeito, embora efetivamente sejam dispensáveis as cópias da petição inicial e a contestação relativas à fase de conhecimento, o agravo está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

Assim, pouco importa se tal peça foi arrolada na petição inicial do agravo de instrumento, já que a reclamada efetivamente deixou de providenciar o seu traslado.

A jurisprudência da SDI é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Incide, portanto, o Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o processamento do recurso de embargos.

Nesse contexto, intactos os artigos 5º, II, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do novo RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-696.245/2000.6 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO : PAULO ROBERTO DA MATA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma deste Tribunal, às fls. 80/82, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, que é no sentido de ser inválido o acordo tácito para compensação de jornada de trabalho, o que impede o processamento da Revista, nos termos do Enunciado 333/TST. Quanto à validade da jornada de trabalho de "4 tempos", consignou que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, atraindo a incidência do Verbete 296/TST. Inconformada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 84/91), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovadas violação do art. 7º, XIV, da CF e divergência jurisprudencial.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a

**fls. 2**
**PROC. Nº TST-E-AIRR-696.245/2000.6 3ª REGIÃO**

segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-700.137/2000.8 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. IVAN LIMA DOS SANTOS  
EMBARGADO : GERALDINO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO : MAURO TRINDADE ALVIM  
ADVOGADO : DR. EDVALDO BORGES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, ao fundamento de que o § 2º do art. 896 da CLT autoriza o cabimento da Revista, em execução, apenas se caracterizada a ofensa direta a dispositivos constitucionais, que não ocorreu na hipótese. Entendeu, ainda, que o Enunciado 205/TST não foi contrariado porque o Tribunal Regional afirmou que a empresa Cordial Segurança LTDA foi sucedida pela executada, Vigor Vigilância e Segurança LTDA, que por sua vez pertence ao mesmo grupo econômico da Cordial Comércio, proprietária do imóvel penhorado (fls. 481/485).

Os Embargos de Declaração, opostos, às fls. 487/488, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 518/520.

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que não participou da relação jurídica processual como parte. Diz que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que a empresa Cordial Comércio e

Representações, proprietária do imóvel penhorado, pertence ao mesmo grupo econômico das executadas, não foi provado nos autos além de não ter sido dado oportunidade à Reclamada de defender-se de tal acusação. Afirma que em nenhum momento houve decisão que condenasse a Reclamada a responder solidária ou subsidiariamente pelas dívidas das executadas. Entende que, o fato de possuir o mesmo nome ou o sócio minoritário ser também sócio da empresa executada não quer dizer que a Recorrente faça parte do mesmo grupo econômico. Entende também que a Turma, ao deixar de apreciar o ato do sócio minoritário, que alterou a verdade dos fatos e indicou o bem da sociedade, deixou que o enriquecimento ilícito do adquirente do imóvel se configurasse

em detrimento dos recorrentes que sequer participaram da relação processual que deu origem ao débito. Entende, ainda, que a Justiça do Trabalho tem competência para rever o ato do sócio que se revestiu de má-fé, pois agiu em conluio com o adquirente do imóvel, seja por seus atos, seja pelo valor vil da arrematação. Alega, ainda, que a Turma, ao confirmar o entendimento do Tribunal Regional de que a Embargante pertence ao mesmo grupo econômico das executadas, violou os princípios da ampla defesa, do devido processo legal, da coisa julgada e o direito de propriedade, inscritos no art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV da CF/88, além de contrariar o Enunciado 205/TST e divergir de precedentes desta Corte (fls. 522/529).

Contra-razões pelo Reclamante, às fls. 537/543.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 521 e 522), à representação processual (fls. 208) e ao preparo (fl. 329), passo ao exame dos Embargos.

O Tribunal Regional da 10ª Região, apreciando Agravo de Petição interposto pela Cordial Comércio e Representações LTDA e Manuel Silva, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos, *verbis*:

"CORDIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por seu sócio majoritário, MANUEL SILVA, interpõe o presente Agravo de Petição, às fls. 330/343, contra a decisão proferida pela Eg. 19ª JCI de Brasília-DF, então presidida pelo Exmo. Juiz André R.P.V. Damasceno, às fls. 315/316, que afastou as nulidades apontadas às fls. 211/221 e, de consequência, deu prosseguimento à execução. (...)

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém fazer as seguintes anotações, para melhor compreensão da controvérsia. Nos termos da r. sentença de fls. 84/86, a reclamada VIGOR - Vigilância e Segurança foi condenada a reintegrar o obreiro e a pagar-lhe as parcelas objeto da condenação.

Efetuada a penhora de fls. 135, esta recaiu sobre a cota-parte do APT. 110 da projeção "C" da QND 25 de Taguatinga-DF, de propriedade do Sr. Antônio Carlos de Oliveira Gomes, sócio da reclamada.

O Sr. Antonio Carlos de Oliveira Gomes, que é também sócio da empresa Cordial Comércio e Representações Ltda, nomeou em substituição à penhora de fls. 135, o bem à penhora de fls. 137/138, representado pelos lotes 1630 e 1640 situados no Trecho 2 SIA desta capital. O referido bem é de propriedade da empresa Cordial Comércio e Representações Ltda. O Exmo. Juiz Denilson Bandeira Coelho julgou boa e subsistente a penhora, fls. 166.

O bem foi levado à praça, tendo sido arrematado em 07.12.98, pela importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), observado o valor da avaliação correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e, consequentemente, expedido o auto de arrematação e, após 24 horas, a Carta de arrematação em 28.01.99.

Em sede de Agravo, pretende a agravante seja cassada a decisão da execução, com suporte na exceção prevista no art. 694, parágrafo único, do CPC, declarando-se, de consequência, nulos todos os atos posteriores à penhora de fls. 166, por não ter ocorrido o registro no cartório competente e principalmente pela flagrante discrepância do valor avaliado com o valor de mercado do imóvel, ou mesmo pela avaliação dos oficiais de justiça do próprio Tribunal.

Com efeito. Embora o agravante não tenha especificado, de forma clara, em qual dos pressupostos do parágrafo único do art. 694 do CPC se funda o seu pedido, depreende-se da narrativa do apelo, que o mesmo se baseia em possível existência de fraudes a credores, praticadas pelo seu sócio minoritário, o Sr. Antonio Carlos de Oliveira Gomes.

Ocorre, todavia, que o Juízo da execução, em face da gravidade das acusações noticiadas a respeito da avaliação do bem e lisura do procedimento, determinou a suspensão de todos os atos que visavam a transferência do domínio e forma do imóvel em questão, bem assim quanto às transferências de numerário existente nos autos, fls. 253/254.

A questão da avaliação do imóvel restou superada com os esclarecimentos prestados pela Oficial de Justiça às fls. 264.

Com relação à existência de fraudes a credores, supostamente praticadas pelo sócio minoritário Sr. Antonio Carlos, mister esclarecer que o Juízo da Execução, no momento oportuno, como dito anteriormente, comunicou o fato ao juízo competente, adotando-se inclusive os cuidados que a medida requer, vide fls. 256/259.

De outro modo, compulsando-se os autos, verifico, a teor das alterações contratuais encartadas às fls. 140/144, que os Srs. Antonio Carlos de Oliveira Gomes e Manuel Silva são sócios da empresa Cordial e Representações Ltda, ambos com AMPLOS PODERES PARA GERI-LA.

Assim, considerando-se que a Agravante não logrou comprovar nos autos as alegações imputadas ao seu sócio minoritário, qual seja, a existência de fraudes a credores, e, ainda, que não houve irregularidade na avaliação do imóvel objeto de penhora, deixando inclusive escoar todos os prazos para qualquer impugnação, seja quanto aos cálculos de liquidação, à avaliação do bem, à SUA PENHORA OU ARREMATACÃO, nos termos do art. 884 da CLT, julgo improcedente o presente agravo de petição" ( fls. 396/399).

Examinando os Embargos de Declaração opostos pela Reclamada, acrescentou ainda o Tribunal Regional que:

"Com relação à primeira questão suscitada pela embargante, convém, a título de esclarecimento, destacar que a empresa Cordial Segurança Ltda foi sucedida pela executada, Vigor Vigilância e Segurança Ltda, que, por sua vez, pertence ao mesmo grupo econômico da Empresa Cordial Comércio e Representações Ltda, proprietária do imóvel penhorado, e, mais, como ressaltado no v. acórdão hostilizado que os Srs. Antonio Carlos de Oliveira Gomes, a exemplo do Sr. Manuel Silva, são sócios da empresa Cordial Com. Representações Ltda, com amplos poderes para geri-la. Destaco, por oportuno, que o referido bem foi nomeado à penhora pelo sócio minoritário da embargante, logo, são infundadas as alegações da embargante de que não tinha conhecimento da arrematação do imóvel de sua propriedade" (fls. 423/425).

A Reclamada alega que não participou da relação jurídica processual como parte e que o entendimento de que a empresa Cordial Comércio e Representações, proprietária do imóvel penhorado, pertencia ao mesmo grupo econômico das executadas, não foi provado nos autos, além de não lhe ter sido dada a oportunidade de defender-se de tal acusação.

As alegações de que não restou provado que a Reclamada pertencia ao mesmo grupo econômico, e que lhe teria sido negado o direito de defesa, não foram enfrentadas pelo Tribunal Regional. Nem mesmo no acórdão que examinou os Embargos de Declaração houve pronunciamento expresso a respeito. Tampouco foi suscitada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional nas razões de Recurso de Revista.

Por outro lado, o Tribunal Regional informou que a empresa Vigor Vigilância e Segurança Ltda, que figurou no pólo passivo da relação jurídica, na fase de conhecimento, pertencia ao mesmo grupo econômico da Empresa Cordial Comércio e Representações Ltda, proprietária do imóvel penhorado. Informou também que o senhor Antônio Carlos de Oliveira, que nomeou o bem à penhora, é sócio da empresa Vigor Vigilância e Segurança e também sócio minoritário da empresa Cordial Comércio e Representações, possuindo amplos poderes para gerir esta última. Logo, não há ofensa à coisa julgada ou ao direito de propriedade, pois mostra-se legítima a penhora de bem da empresa Cordial Comércio e Representações.

Os princípios da ampla defesa e do devido processo legal também restaram intactos, pois, segundo o Tribunal Regional, os Embargantes não impugnaram a penhora, a arrematação, ou se insurgiram contra os cálculos de liquidação ou contra a avaliação do bem.

Verifica-se, ainda, que em nenhum momento o Tribunal Regional fez referência à existência de responsabilidade solidária, não sendo, portanto, a hipótese de contrariedade ao Enunciado 205/TST, especialmente porque se está em fase de execução, e o cabimento da Revista somente é possível por violação direta a preceito constitucional.

Relativamente a alegação de que o sócio agiu em conluio com o adquirente do imóvel, bem como quanto à existência de fraude a credores, a Revista também não merecia conhecimento, pois a Reclamada requereu que a sentença da execução fosse reformada com apoio no parágrafo único do art. 694 do CPC. Se se trata de interpretação de norma infraconstitucional, o cabimento da Revista não se viabiliza em fase de execução.

Ademais, o Tribunal Regional informou que a Reclamada não comprovou as alegações imputadas ao seu sócio minoritário de fraude a credores, além de deixar passar todos os prazos para qualquer impugnação, seja quanto aos cálculos de liquidação, à avaliação do bem, à sua penhora ou arrematação.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV da CF/88.

Ante o exposto, e com apoio no Enunciado 266/TST, no art. 896, §§ 2º e 5º da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002

RIDER DE BRITO Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-704.490/00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARRETTI  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma, por intermédio do Acórdão de fls. 380/385, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, no tocante ao cargo de confiança, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Irresignado, interpõe Embargos o Reclamado, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta que a Turma, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 896 e 224, § 2º da CLT, bem como contrariou as Súmulas 204 e 232 do TST.

Afirma ainda que os arestos trazidos a confronto eram específicos à hipótese dos autos, que possibilitam o conhecimento da Revista. Impugnação não foi apresentada.

O Recurso foi interposto tempestivamente.

O Regional entendeu devidas as horas extras, com base nas provas trazidas aos autos, que o levou a concluir que a Reclamante não se enquadrava na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. A SBDI-1 já se pronunciou, *verbis*:

"A mera denominação do cargo de chefe sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º, do Art. 224, da CLT e nem do Enunciado 233/TST, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. É necessário que o Regional mencione as atribuições exercidas".





Desta forma, não se há falar em contrariedade às Súmulas nºs 204 e 232 do TST.

Portanto, correta a decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista com base na Súmula nº 126 do TST, pois somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos seria possível concluir de forma diversa do Regional.

No tocante à especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o acerto da conclusão da decisão de Turma do TST - relativamente à especificidade ou não de jurisprudência transcrita no Recurso de Revista - não enseja violação do art. 896 da CLT, consoante notória, iterativa e atual jurisprudência da SDI do TST (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI do TST).

Assim, incólume o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, por força dos artigos 896, parágrafos 4º e 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-RR-705.584/00.3TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS, DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E DR. LEO CARLOS DE MATTOS GRISI

EMBARGADA : NAURA LÚCIA KOERICH

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

#### DESPACHO

A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF - requer, por meio da petição de fls. 632/633, sua admissão nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal, por força do art. 50 c/c art. 54 do CPC.

A matéria em litígio refere-se à complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a FUNCEF e a Reclamante, havendo interesse jurídico da Fundação em intervir na causa.

Defiro o pedido, visto que a petição foi protocolada em 25 de outubro de 2002, data bem anterior ao despacho de fls.628/630.

Determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da SBDI1, para que passe a constar como Embargantes a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**, bem como a republicação do despacho em anexo.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-708.137/2000.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARGARETH PONGELUPE MADUREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MUSSI

EMBARGADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB

ADVOGADO : DRª. CLÁUDIA REGINA LIMA

#### DESPACHO

A 2ª. Turma deste C. Tribunal, as fls. 111/113, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que a decisão do Regional .foi proferida em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, que e no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor de sociedade de economia mista ou empresa pública. Aplicou o óbice do Verbete 333/TST, afastando as apontadas violação dos arts. 37, II, da CF e divergência Jurisprudencial.

A Reclamante interpõe Embargos a SDI (fls. 115/118), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa ao art. 37, II, da CF, uma vez que ficou demonstrado que o único fato, alegado como motivo determinante de sua demissão, estava viciado e invalidado.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individual contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos a SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a Segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o termino da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos a SDI tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção -na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida a parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **MEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-709.592/00.6 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO : WAGNER VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte, no v. acórdão de fls. 72/74, complementado pelo de fls. 91/92, não conheceu do agravo do instrumento do banco-reclamado, sob o fundamento de irregularidade na sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do acórdão do Regional, além de não estarem autenticadas as cópias da petição inicial, contestação, procuração do agravado e do acórdão do Regional.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, pelas razões de fls. 94/100. Insurge-se contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento em ambos os aspectos, argumentando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, bem como afirma que as peças de traslado essencial encontram-se devidamente autenticadas. Indica violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal e colaciona aresto para o cotejo de teses.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.8.2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**" Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Tampouco há que se falar, in casu, no exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 333 do TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Não tem nenhuma pertinência, igualmente, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI, que preconiza que é desnecessário o traslado de certidão de intimação do acórdão do Regional. E isso porque a sua incidência somente guarda relação com os agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, o que, efetivamente, não é o caso dos autos.

De outra parte, em que pese o óbice acima erigido ser suficiente para o não-conhecimento do agravo de instrumento, merece registro que o embargante se equivoca quando afirma que **todas as peças de traslado essencial foram devidamente autenticadas (fl. 100)**.

A e. Turma, à fl. 73, consigna expressamente que a petição inicial, a contestação, a procuração do agravado e o acórdão do Regional se apresentam em fotocópia sem autenticação. Logo, embora as duas primeiras, efetivamente, não sejam peças de traslado obrigatório, é sabido que as demais o são, por disposição expressa do artigo 897, § 5º, I, do CPC.

Registre-se que o fundamento jurídico da ausência de autenticação em momento algum foi impugnado pelo embargante, em suas razões de embargos, daí por que se mostra juridicamente inaceitável sua assertiva de que se encontra à margem da realidade processual dos presentes autos.

O fato de o agravado, ora embargado, não ter apontado irregularidade no traslado, em nada altera a decisão da Turma, tendo em vista que é do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16, item X, do TST).

Debita-se o equívoco do embargante para se afastar possível comprometimento ético-jurídico no direito de recorrer, certamente causada pelo grande volume de serviço do ilustre subscritor do recurso, porque, como exposto, o acórdão embargado não contém todas as irregularidades apontadas.

Diante desse contexto, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-716.807/00.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADA : ANDREA BAPTISTA DE PAULA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RINKIEVIEJ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 235/236, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por vício formal, tendo em vista que o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Sérgio Quintero, foi juntado em fotocópia sem autenticação. Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 244/247).

Sustenta que não se verifica a irregularidade apontada, pois o instrumento de mandato de fl. 154, outorgado pelo Dr. Sérgio Quintero, substabelecendo poderes à Drª Rita Cristina F.B. Shumacher, encontra-se devidamente autenticado.

Aponta violação aos artigos 830 e 897 da CLT, 365, II, e 384 do CPC, bem como contrariedade à Instrução Normativa nº 16 do TST.

O recurso, embora tempestivo (fls. 237 e 244) e subscrito por advogados habilitados (fls. 239/242), não merece prosperar.

Isso porque, apesar de correta a assertiva da reclamada de que o substabelecimento de fl. 154, subscrito pelo Dr. Sérgio Quintero outorgando poderes à Dra Rita Cristina Franco Barbosa Shumacker, esteja efetivamente autenticado, não se perfaz validamente a cadeia de procurações que legitima a representação técnica da reclamada, pois, tal como já ressaltado no v. acórdão embargado, o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. Sérgio Quintero (fls. 175/176) não contém autenticação.

Correta, portanto, a e. Turma quando deixou de conhecer do agravo de instrumento por vício formal.

Nesse contexto, não há nenhuma ofensa aos dispositivos de lei invocados, bem como à Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do novo RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-E-AIRR-721.433/01.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
E DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
EMBARGADO : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 223/226), que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o despacho de fl. 188, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios.

Sustenta o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 225/234.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/6/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**" Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, e considerando que não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Tampouco há que se falar, in casu, no exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 333/TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

A etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 147, também não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-E-AIRR-721.434/01.1 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO : RONALDO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 173/176), que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo o despacho de fl. 165, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios.

Sustenta o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 178/184

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.6.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENDEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**" Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, e considerando que não há nos autos outros elementos que atestem a tempestividade da revista, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Tampouco há que se falar, in casu, no exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 333 do TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Nesse contexto, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

A etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 149, também não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do atual RITST, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

PROC. NºTST-E-AIRR-722.098/01.8 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADOS : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 48/49) não conheceu do agravo de instrumento do reclamado porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 51/55).

Argúi a nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sustenta que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório.

Aduz que o r. despacho proferido pelo Presidente do e. TRT e a respectiva certidão de publicação permitem aferir-se a tempestividade da revista.

Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI.

Aponta ofensa aos artigos 897 da CLT, 525, I, e 544, § 1º, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Inicialmente, ressalte-se que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, já que o reclamado não indicou em que aspecto o v. acórdão embargado foi omissivo. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, também não lhe assiste razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/8/2000, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.



A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-733.282/01.6 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO DE MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.)  
ADVOGADOS : DR. RUDOLF ERBERT E DR. ALAN ERBERT  
EMBARGADO : MOACIR FIGUEIREDO  
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA ANDRADE TERRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 311/314, fac-símile e fls. 315/318, original) contra o v. acórdão de fls. 302/304, que negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando o r. despacho de fl. 290 que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o traslado foi realizado após o prazo legal de 8 dias, estando, portanto, intempestivo.

Alega que não há na lei indicação expressa da necessidade de que as peças, trasladadas para formação do instrumento, sejam protocolizadas no mesmo prazo previsto no artigo 897 da CLT para a interposição do agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante (fls. 329/332).

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por intempestivos.

Com efeito, o v. acórdão recorrido foi publicado no DJU de 8.2.02, que circulou em 13.2.02, quarta-feira (fl. 305). Logo, o prazo para interposição dos embargos encerrou-se em 21.2.02, quinta-feira. Ocorre, porém, que o recurso somente foi interposto via fac-símile em 22.2.02, sexta-feira, passado um dia do fim do prazo, tendo o seu original sido interposto apenas em 4.3.02.

Intempestivos, portanto, os embargos, NEGO-LHES SEGUIMENTO, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-733.459/01.9TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
EMBARGADO : ROGÉRIO CESAR PORTES  
ADVOGADA : DRA. ILMA PEREIRA MACEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O v. acórdão da e. 5ª Turma (fls. 427/428) negou provimento ao agravo regimental da reclamada, mantendo o r. despacho de fl. 409 que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o substabelecimento outorgado à subscritora do agravo foi juntado em cópia sem autenticação, o que afasta sua validade, nos termos do artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Consignou, ainda, que não há como se abrir prazo para sanar tal irregularidade, visto que o artigo 13 do CPC não se aplica na fase recursal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos (fls. 434/437).

Sustenta que é irrelevante a autenticação do documento, se quanto ao seu conteúdo não há nenhuma impugnação ou indício de falsidade. Insiste que o artigo 13 do CPC determina ao juiz que conceda prazo às partes para sanar eventual irregularidade de representação processual.

Transcreve aresto à fl. 436.

O recurso, embora tempestivo (fls. 429/430) e subscrito por advogado habilitado (fl. 422), não merece prosperar.

Com efeito, tal como já ressaltado no v. acórdão embargado, o substabelecimento outorgado à subscritora do agravo de instrumento, Dra. Andréa Maria Talmaci Rosa (fl. 377), foi juntado em fotocópia sem autenticação, e, dessa forma, não é válido para legitimar a representação técnica da reclamada.

Ressalte-se, ademais, que a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº149 da SDI, no sentido de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal.

Incide, portanto, o Enunciado nº 333 do TST a obstaculizar o processamento do recurso de embargos.

Nesse contexto, intacto o artigo 13 do CPC.

O aresto transcrito à fl. 436 não impulsiona o recurso de embargos, porque oriundo de TRT. Além do mais, está superado pela citada Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do novo RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-734.587/01.7 TRT - 2ª Região**

EMBARGANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
EMBARGADO : NEWTON SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 37/38), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com as peças necessárias ao exame da controvérsia.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, em face da irregularidade de representação processual de seu subscritor.

Com efeito, as razões estão subscritas pelo Dr. João Jesus Batista Dorsa, OAB-SP nº 65.578, que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, portanto, habilitado a procurar em Juízo, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado 164 do TST, razão pela qual o recurso deve ser tido por inexistente, ressaltando-se que, no caso, inexistente mandato tácito.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, 5º, da CLT e no disposto no artigo 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

MF/NAM/dfm/MF/amr

**PROC. NºTST-E-AIRR-736.249/01.2 TRT - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS  
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADA : MARIA ETERNA SOARES DE FARIA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE FARIA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 461/464), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios. Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, porque desfundamentados.

Com efeito, a reclamada, em seu recurso de embargos, não apontou nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e também não colacionou arestos para confronto, deixando de atender aos pressupostos fixados pelo artigo 894 da CLT.

Realmente, tratando-se de recurso de natureza extraordinária, não basta que a recorrente manifeste seu inconformismo com a decisão recorrida, cabendo-lhe o ônus de fundamentar os embargos, nos termos exigidos pelo artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-736.262/01.6TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES CABRAL MENEZES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 2ª Turma (fls. 134/137), que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade.

Sustenta que não tem pertinência o óbice da intempestividade invocada pela Turma ao conhecimento do seu agravo de instrumento, argumentando que "o prazo para interposição do recurso somente se esgotou no dia 6.11.00 (segunda-feira), data do efetivo protocolo do apelo, porquanto no dia 3.11.00 (sexta-feira) foi feriado local". Por fim, aduz que a parte contrária em momento algum arguiu a intempestividade do recurso de revista e que o e. TRT nada registrou nesse sentido. Diante desse contexto, afirma que a comprovação do feriado local, ocorrido em 3.11.00, somente se fez necessária na presente oportunidade processual, tendo em vista que foi suscitada pela primeira vez na decisão agravada. Tem como violados os artigos 897 da CLT e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Embora tempestivos (fls. 133 e 134) e subscritos por procurador habilitado (fl. 52), os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, independentemente da constatação de ser ou não feriado local, o acórdão da Turma revela que o agravo de instrumento se apresenta irremediavelmente prescrito.

Realmente, consoante revela o quadro fático fixado pela Turma, o r. despacho agravado (fl. 121) foi publicado no dia 24.10.00, terça-feira. Logo, o prazo de oito dias, previsto no art. 897, caput, da CLT, para a interposição do agravo de instrumento, iniciou-se em 25.10.00, quarta-feira, e terminou em 1º.11.01, a quinta-feira subsequente, antes, portanto, do feriado nacional ocorrido no dia 2.11.00.

Diante desse contexto, não há que se cogitar de prorrogação do prazo recursal pela ocorrência ou não de feriado local, ou de qualquer obstáculo à fluência do prazo recursal.

Logo, protocolizado o agravo somente em 6.11.00, a segunda-feira subsequente, manifesta-se afigura a sua extemporaneidade.

O fato de o agravado, ora embargado, não ter apontado irregularidade no traslado, em nada altera a decisão da Turma, tendo em vista que é do agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo (Instrução Normativa nº 16, item X, do TST).

De outra parte, mostra-se igualmente irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pelo reclamado com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Nesse contexto, não merece melhor sorte o embargante quando pretende ver configurada a violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que, como se sabe, contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que, quanto a esse dispositivo constitucional, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

Já no tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária revela que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Nesse contexto, por certo que a pretensão manifestada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Por fim, no que se refere ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição também é princípio constitucional genérico e, por isso, depende de demonstração da legislação infranconstitucional.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-744.752/2001.3 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
EMBARGADO : JOSÉ DE ASSIS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

#### DESPACHO

A 3ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada porque a verificação da existência de vínculo de emprego implicava rever os fatos e provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado 126/TST (fls. 515/517).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a relação de emprego não se configura porque o Reclamante atuou como seu sócio cooperado. Diz que a Turma, ao aplicar o Enunciado 126/TST, negou vigência à Lei nº 5.764/71, ao art. 442 da CLT e desconsiderou a divergência jurisprudencial comprovada com a apresentação dos arestos (fls. 519/535).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 537.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 518 e 519) e à representação processual (fls. 30), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. Ou seja, quando se referir ao prazo, à representação processual, à formação do traslado do Agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

#### fls.2

**PROC. Nº TST-E-AIRR-744.752/2001.3 10ª REGIÃO**

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as formalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, inviabilizando-se, pois, o processamento da via recursal eleita ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-746.100/01.3 TRT - 1ª Região

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
ADVOGADA : DRª. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
EMBARGADA : GRAÇA MERLY DE OLIVEIRA PATRÍCIO  
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA LIMA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

O v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 49/50) não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 60/62).

Alega que o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, além de desrespeitar o artigo 897, § 5º, da CLT, acarretou a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e impediu o seu direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Sustenta, ainda, que não há previsão no artigo 897, § 5º, da CLT para a juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aponta ofensa aos artigos 897, § 5º, da CLT, e 5º, LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30.11.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º do art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATENTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Ademais, o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária, que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Constitucional, que contempla o devido processo legal e que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-752.170/2001.7 2ª REGIÃO**

Embargante : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
EMBARGADO : JOÃO ALBERTO BAGE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

#### DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, quanto ao tema complementação de aposentadoria, porque o art. 40, III, da CF/88, e a Lei Estadual nº 200/74 não foram prequestionados. Entendeu, ainda, que a complementação de aposentadoria foi analisada à luz dos Enunciados 51 e 288/TST, não se podendo cogitar de ofensa ao art. 468 da CLT (fls. 119/123).

A Reclamada interpõe Embargos, alegando que a Resolução nº 02/79 criou o direito à complementação de aposentadoria para os empregados da CEAGESP, até o período de 25.08.75. Entende que, por se tratar de ato benéfico, não pode receber interpretação ampliativa por se constituir em liberalidade. Afirma, ainda, que a complementação de aposentadoria não é inerente ao pacto laboral para efeito de pagamento de verbas rescisórias. Conclui que a hipótese não é de incidência dos Enunciados 51 e 288/TST, porque, quando da admissão do Reclamante, não havia qualquer norma da CEAGESP prevendo a complementação de aposentadoria. Transcreve arestos (fls. 125/133).

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 140/143.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 124 e 125) e à representação processual (fls. 13), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva. Ou seja, quando se referir ao prazo, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-755.971/01.3 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : REINALDO DOS SANTOS BELEZA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES





## D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 124/126), complementado pelo de fls. 133/134, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, confirmando o r. despacho de fl. 116 que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 136/139), sustentando que, ao adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o r. despacho proferido pelo presidente do e. TRT acabou por admitir a tempestividade do recurso, não havendo, por essa razão, necessidade de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Aponta ofensa aos artigos 896, § 1º, 897, § 5º, I, da CLT, bem como artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/2/2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, não havendo violação dos artigos 896 e 897 da CLT.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.085/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BATISTA ROSSETTI  
ADVOGADO : DR. JÚLIO RUZZARIN  
EMBARGADO : ENAIR VILARINO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 84/86), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/2/2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-758.107/01.9TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Embargado :SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTTEL

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 112/113), complementado pelo acórdão de fls. 124/126, que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do acórdão recorrido e com a procuração do agravante, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu Lei nº 9.756/98.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/3/2001, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º do art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATEN-TEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos, efetivamente, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Por isso mesmo, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o que referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por outro lado, mostra-se irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. Realmente, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, ex officio, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, entre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 897 da CLT.

Registre-se que a e. Turma erigiu, ainda, como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, a ausência de traslado da procuração outorgada ao subscritor do agravo, tendo, por ocasião do julgamento dos declaratórios, reafirmado, enfaticamente, a inexistência de instrumento de mandato ou substabelecimento válidos nos autos, outorgando poderes ao Dr. Leri Antonio Souza e Silva, que subscree o referido recurso.

A procuração do agravante ou a prova da existência de mandato tácito constitui peça de traslado obrigatório, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98, posto que necessária para a regularidade das futuras intimações do agravante.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravante é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento interpostos, após a edição da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 673.382/00, Rel. Min. Moura França, unânime, DJ 21/9/01, E-AIRR 528.954/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/00, E-AIRR 607.682/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 14/9/01.

Assim, também sob esse prisma, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 896, § 5, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, e com fulcro no art. 104, X, do atual RITST, DENEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-760.612/01.9 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TESES

EMBARGADO : ANDRÉIA ARRUDA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, no v. acórdão de fls. 107/112, complementado pelo de fls. 118/120, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, confirmando o r. despacho de fls. 89/92, que não conheceu do seu agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Inconformada, a empresa-reclamada interpõe recurso de embargos, pelas razões de fls. 121/126. Sustenta que, no caso dos autos, a certidão de publicação do acórdão do Regional é dispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, ficando afastada a hipótese do Enunciado nº 272 do TST e preenchidos os requisitos da Instrução Normativa nº 16 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses e tem por violados os artigos 525, I e II, 544, § 1º, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.12.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I, § 5º, do artigo 897, da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**" Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. Brito Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. Brito Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. Brito Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton De Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton De Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

A etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, a fl. 64, contrariamente ao alegado, não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Logo, não tem nenhuma pertinência, no caso, a ressalva contida na referida orientação da SDI.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Tampouco há que se falar, in casu, no exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 333 do TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Quanto ao Enunciado nº 272 do TST, registre-se que mostra ser equivocada a assertiva da embargante de que, no caso dos autos, "resta afastada a hipótese do Enunciado nº 272 do TST", tendo em vista que o referido verbete sumular em momento algum foi invocado como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. Na realidade, o Enunciado nº 272 do TST não prevê o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, pois foi editado sob a égide da sistemática anterior do agravo de instrumento.

A alegação de violação dos artigos 525, I e II, e 544, § 1º, do CPC também não prospera. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, ex vi do artigo 769 consolidado.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária,

baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-764.213/01.6 TRT - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
ADVOGADA : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
EMBARGADO : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADO : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO  
EMBARGADO : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 109/110, complementado pelo de fls. 123/124, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe os terceiros embargantes embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 126/134.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 137).

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que os embargantes não dirigem sua insurgência em relação aos referidos pressupostos, mas sim ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de petição interposto pelo ora embargantes contra a decisão do Juízo da execução que julgou improcedente os seus embargos de terceiros (fls. 49/50).

Realmente, no caso dos autos, o óbice de deserção que se pretende ver revisto, pelo não-recolhimento das custas processuais, diz respeito ao conhecimento do agravo de petição, e, nesse contexto, efetivamente, não se lhe aplica a ressalva contida no referido verbete sumular, que é explícito ao restringir o cabimento dos embargos à SDI de decisão de Turma proferida em agravo de instrumento exclusivamente para revisão dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo de instrumento ou da revista respectiva.

Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, diz respeito à tese de mérito, que não é passível de reexame pela e. SDI em face do óbice processual já mencionado.

Nesse contexto, por certo que a pretensão externada no recurso encontra óbice na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-766.272/01.2TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
EMBARGADO : ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 233/235), que negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando o r. despacho de fls. 216/217, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4.12.00, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, na verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.**" Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.01, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Assim, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Tampouco há que se falar, in casu, no exame da divergência jurisprudencial colacionada nos embargos, na medida em que, uma vez aplicado o Enunciado nº 333 do TST, tem incidência o óbice disposto na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, que afasta a necessidade de apreciação dos arestos reproduzidos no recurso, na hipótese de a decisão recorrida estar em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte.

Não se revela, igualmente, pertinente a aplicação do Enunciado nº 272 do TST, que não prevê o traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, tendo em vista que o referido verbete sumular foi editado sob a égide da sistemática anterior do agravo de instrumento.

A alegação de violação dos artigos 154, 244 e 250 do CPC também não prospera. Realmente, o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, ex vi do artigo 769 consolidado.

A etiqueta aposta pelo e. TRT da 2ª Região, à fl. 176, também não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além de não se encontrar subscrita por serventário daquela e. Corte, não há nos autos nenhum elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: "A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).";

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297)". (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/00, NEGO SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. NºTST-E-AIRR-766.853/2001.0TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO  
EMBARGADA : DOROTI CONTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 151/154, complementado pelo de fls. 175/176, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, porquanto concluiu que a incidência das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST obstaculizava a admissibilidade do recurso de revista quanto aos temas "abono de acordo coletivo", "gratificação por tempo de serviço", "diferenças de 13º salário" e "base de cálculo - horas extras".

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para a Eg. SBDII, arguindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que, conquanto instada via embargos de declaração, ainda assim a Eg. Turma do TST não teria examinado as omissões apontadas quanto aos temas "gratificação por tempo de serviço" e "abono de acordo coletivo". No particular, indigita ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458, 535 e 538 do CPC, 832 e 897-A da CLT, bem como transcreve aresto para cotejo de teses (fl. 185).



De outro lado, quanto ao mérito da demanda, em que defende a admissibilidade do recurso de revista que interpôs, renova a alegação de ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso IV e XXIX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, 3º da Lei nº 7.789/89, 1.090 do CCB, 513 e 896 da CLT, e 24 da Lei nº 8.880/94. De outro lado, aponta contrariedade às Súmulas nºs 126, 221, 294 e 297 do TST.

Todavia, a despeito da farta argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedendo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, referente à aplicação das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST na hipótese dos autos, bem como eventual negativa de prestação jurisdicional por parte da Eg. Turma do TST, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-768.793/2001.5 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EDSON SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA  
EMBARGADA : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 224/225, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que, tratando-se de processo de execução, a admissibilidade da Revista depende de comprovação de violação direta à Carta Magna, nos termos do Verbetes 266/TST, a qual, *in casu*, não se verifica. Afastou a apontada ofensa ao art. 5º XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

O acórdão de fls. 337/338 rejeitou os Declaratórios opostos pelo Autor, por entender que inexistem os vícios elencados no art. 535 do CPC.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 340/350), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbetes nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: “Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva”.

Esse Verbetes foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-769.350/01.0 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RICARDO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 257/258, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, porque desfundamentado, interpõe o reclamante embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 272/283.

Contra-razões apresentadas a fls. 292/298.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

Decido.

O recurso não merece prosseguimento.

O Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Os presentes embargos, no entanto, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, uma vez que o embargante não dirige sua insurgência contra os referidos pressupostos.

Nem sequer enfrenta, aliás, os fundamentos do v. acórdão da Turma, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, porque desfundamentado.

Limita-se a insistir nas teses de mérito (prescrição, supressão de adicionais por tempo de serviço, incorporação dos abonos por acordo coletivo, pagamento parcelado das verbas rescisórias, pagamento distorcido do 13º salário de 1994 em decorrência da conversão de moeda), sem, contudo, manifestar nenhuma insurgência quanto aos pressupostos extrínsecos da revista ou do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a alegação de ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIV, da Constituição Federal, 453, 457 e 477, § 6º, da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91 diz respeito ao mérito da controvérsia, que não pode ser examinado em face do óbice processual já mencionado.

Com estes fundamentos, e com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT, 5º, “b”, da Lei nº 7.701, de 21.12.88, e 104, X, do novo RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-773.714/01.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : RONALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALLACE MIRANDA  
EMBARGADO : ADAIR ALVES DIAS BRAGA  
ADVOGADOS : DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS, DR. ÂNGELO DA COSTA CAMPOS E DR.ª JALUZA ELVIRA BARNABE MIRANDA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 52/53), que não conheceu de seu agravo de instrumento por irregularidade de representação processual, visto que o seu subscritor não possui procuração nos autos e não se verifica a hipótese de mandato tácito.

Sustenta, em síntese, o seu cabimento, pelos fundamentos expostos nas razões de fls. 64/68.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Consoante registrado pela e. Turma, o subscritor do agravo de instrumento não possui procuração nos autos e, desse modo, não estava ele, efetivamente, habilitado a procurar em Juízo, em nome do reclamado, nos termos do disposto no art. 37, caput e parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, e considerando-se que não se cuida de mandato tácito, revela-se correta a conclusão da decisão embargada quanto ao não-conhecimento do recurso, ao teor do Enunciado nº 164 do TST.

Registre-se, por relevante, que, em se tratando de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, o seu atendimento deve ser comprovado no momento da prática do ato.

Nesse contexto, não se verifica afronta aos dispositivos do CPC indicados como violados.

De outra parte, não há como se concluir pela existência da apontada vulneração dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na medida em que o referido dispositivo tem sua materialização no mundo jurídico por intermédio das normas infraconstitucionais, que, na hipótese, foram plenamente observadas.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal: “A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser “direta e frontal” (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), “direta e não indireta, reflexa” (RTJ 152/948, 152/955), “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229).”;

“Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões consti-

tucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local” (RTF 161/297).” (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Por derradeiro, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, na medida que não guardam a mesma identidade com a hipótese dos autos.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 104, X, do atual RITST, **DENEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2002.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-E-AIRR-775.488/2001.0 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JONAS DE SOUZA GAMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, quanto ao tema “programa de desligamento incentivado”, porque não caracterizada a violação dos arts. 818, da CLT, 333, I, do CPC, 1090 do CCB, 5º, II, da CF/88 e tampouco a divergência jurisprudencial (fls. 165/168).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 170/173, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 176/178.

A Reclamada interpõe Embargos, arguindo a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, não obstante a oposição de Embargos de Declaração, não foi emitido pronunciamento acerca das questões entendidas omissas. Aponta violação dos arts. 535, do CPC, 832, da CLT e 93, IX, da CF/88. Quanto à multa do art. 538 do CPC, alega que a Turma, ao aplicá-la, violou o art. 5º, LIV e LV, da CF/88. No mérito, afirma que a tese de que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço, constitui uma ficção jurídica. Alega, ainda, que o Plano de Demissão Voluntária deve ser considerado em toda a sua amplitude e que o Reclamante não teria protocolizado o pedido de adesão ao plano no prazo estipulado. Aponta violação dos arts. 1090 do CCB (fls. 180/192).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 195.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 179 e 180) e à representação processual (fls. 160/161), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o Recurso não merece processamento, eis que os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo, ou da Revista respectiva. Ou seja, quando se referir ao prazo, à representação processual, à formação do traslado do Agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.

O Agravo de Instrumento tem por objetivo obter o processamento do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da Revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em Agravo de Instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do Recurso de Revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-776.788/2001.3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GUIATEL S.A. EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES  
 EMBARGADO : EVÂNIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma deste C. Tribunal, às fls. 113/115, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que em relação aos temas horas extras e diferenças salariais/classificação/enquadramento de função incide o óbice contido no Verbete 126/TST, razão por que impossível aferir a apontada ofensa legal/constitucional. Quanto à multa convencional, consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 150 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Entendeu que a matéria relativa à decadência era inovatória, não havendo que se falar em afronta ao art. 7º, XXIX, "b", da CF.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 117/135), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa legal/constitucional.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-781.584/2001.3ª TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO MADEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 EMBARGADA : GULODICE B. G. ALIMENTOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 120/121, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Fê-lo ao entendimento de que escorreito o acolhimento da preliminar de não conhecimento do agravo de petição pelo Regional, em virtude da inexistência de título de executivo, uma vez que pendente de processamento o recurso ordinário do Reclamante. Em outras palavras, o Reclamante interpôs agravo de petição antes da decisão do recurso ordinário.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 123/128), suscitando violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, e 525, do CPC. Longe de primar pela clareza, afirma que a v. decisão ora embargada "*contrariou frontalmente Norma Constitucional balizadora de todo um sistema de garantias, e como consequência, inequívoca supressão de instância impedindo a ora Agravante de seu sagrado direito de defesa e como consequência (sic) o contraditório e recursos a ela inerentes, inviabilizando seu acesso ao duplo grau de jurisdição*" (fl. 125).

Os embargos em exame, todavia, não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal deduzida pelo Reclamante não se ajusta à exceção aludida na **Súmula nº 353 do TST**.

Referido verbete sumular consagra que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Na hipótese, a insurgência do ora Embargante não se dirige ao reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, quais sejam, intempestividade, deserção, falta de alçada, ilegitimidade de representação e regularidade do traslado.

Assim, porque manifestamente incabível à espécie, **denego seguimento** ao recurso de embargos, com supedâneo no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, e no § 5º do artigo 896 da CLT. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-782.641/2001.6ª TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
 EMBARGADO : LUCIANO CARLOS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 63/64, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, mantendo inalterada, portanto, a r. decisão monocrática de fl. 43, denegatória do recurso de revista. Quanto à ofensa apontada aos artigos 37, inciso X, 169 da Constituição Federal, e 458, § 3º, da CLT, fez incidir na espécie as diretrizes sedimentadas nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST, ressaltando, de outro lado, que a violação indigitada à lei municipal não encontrava guarida na alínea c do artigo 896 da CLT. Por fim, reputou imprestáveis, para fins de demonstração de divergência jurisprudencial, os julgados acostados pelo Agravante-recorrente.

Irresignado, o Reclamado interpõe embargos para a Eg. SBDI (fls. 72/74). De um lado, infirma a aplicação das Súmulas nºs 221 e 297 do TST, impostas, na hipótese, como óbice à admissibilidade do recurso de revista denegado, sustentando, ainda, de outro lado, a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Nesse contexto, articula com ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucedo que, na hipótese, a insurgência do Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arrazoado de fls. 72/74, dessume-se que o Reclamado intenta, unicamente, perante esta Eg. SBDI, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-782.926/2001.1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO : LANCHES ZAIRE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 220/222, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, sob o fundamento de que o processamento da Revista encontra óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT.

O Reclamante interpõe Embargos à SDI (fls. 224/226), sustentando que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou violação do art. 8º, IV, da CF, e divergência jurisprudencial.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a

**PROC. Nº TST-E-AIRR-782.926/2001.1ª REGIÃO**

segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais. Intacto, portanto, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-783.294/2001.4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET  
 EMBARGADOS : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma deste Tribunal, às fls. 325/328, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o TRT não apreciou o item relativo ao adicional de férias-convenção coletiva sob o enfoque de previsão na dotação orçamentária ou norma que disciplina política econômico-financeira do Governo, sendo impossível aferir a apontada ofensa aos arts. 169, § 1º, I, II, 173, da CF; 209, III, § 5º, I, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e 632 da CLT. Entendeu aplicável o Verbete 297/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI (fls. 334/337), sustentando que a Revista merecia ser processada, eis que comprovou ofensa legal/constitucional.

O presente Recurso não merece prosperar, face ao óbice contido no Verbete nº 353/TST, que assim dispõe, *verbis*: "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é **fl.2**

**PROC. Nº TST-E-AIRR-783.294/2001.4ª REGIÃO**

a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei - pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse,





portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões. Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em consequência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-791.049/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : ABILE GOMES PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ  
 EMBARGADA : RITZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 174/176, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, mantendo, na íntegra, a r. decisão monocrática de fl. 165, denegatória do recurso de revista. Asseverou, como fundamento principal, que a r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional apresentava conformidade com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 05 da SBDI1.

Inresignados, os Reclamantes interpõem embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 178/190). Sustentam, em síntese, o direito ao recebimento do adicional de periculosidade postulado, com os reflexos decorrentes, sob a alegação de que *"a situação de exposição de risco não era apenas eventual, mas, sim, intermitente, como reconhecido no V. acórdão, ou seja o Recte percorria a área de risco todo dia"* (fl. 183). No particular, indigitam ofensa aos artigos 896 da CLT, e 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, bem como à NR-16, anexo nº 2, da Portaria 3.214/78 do MTb. Pugnam, outrossim, pela inaplicabilidade da Súmula nº 335 do TST ante a hipótese dos autos, além de relacionarem arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que *"não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva"*.

Sucedo que, na hipótese, a insurgência dos Embargantes não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. A bem da verdade, do arazoado de fls. 178/190 dessume-se que os Reclamantes intentam, unicamente, perante esta Eg. SBDI1, rediscutir o mérito do agravo de instrumento, pretendendo, uma vez mais, demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista então denegado. Tal procedimento, contudo, não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-791.049/2001.3 TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADA : ELISABETE TRINDADE LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MATTOS FILHO

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado. Entendeu, quanto à correção monetária, que de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, a mera irrisignação da parte, acompanhada de indicação de ofensa a preceito legal, com divergência jurisprudencial, não merecia análise em procedimento sumaríssimo. Quanto ao tema quebra de caixa, entendeu que os arts. 5º, LIV, LV e 7º, XXVI, da CF/88 não foram violados na sua literalidade, diante do quadro fático interpretativo delineado pelo Tribunal Regional (fls. 107/109).

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 111/118, foram acolhidos para prestar esclarecimentos pelo acórdão de fls. 121/122.

O Reclamado interpõe Embargos, alegando que a Turma, ao julgar o Agravo de Instrumento contra a decisão do Tribunal Regional, manteve a aplicação do rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.957/00, acarretando a ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da CF/88. Afirma que no momento do ajuizamento da reclamação, a Lei nº 9.967/00, que passou a vigorar 60 dias depois de sua publicação, não existia, regendo-se o presente processo pelas leis que vigoraram no momento do protocolo da inicial (fls. 124/133).

O Reclamante não ofereceu contra-razões conforme certificado à fl. 135.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 123 e 124) e à representação processual (fls. 58 e 54/55), passo ao exame dos Embargos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamado, o Recurso não merece processamento, eis que os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva. Ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

O Enunciado em questão foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI.

O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente.

Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Por outro lado, considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza.

Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

Desse modo, o processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão legal que a autorize.

**NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2002.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-AIRR-801.885/01.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. WALTER CALIL JORGE, DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE E DR. LUIZ PAULO FACIOLI  
 EMBARGADO : OSMAR TADEU JARDIM  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 216/218), que negou provimento ao seu agravo regimental, confirmando o r. despacho de fl. 203, que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque interposto intempestivamente.

Os embargos não merecem prosseguir, em face da irregularidade de representação processual da parte.

Com efeito, as razões de embargos estão subscritas pelos Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que não possuem instrumento de mandato regular nos autos, não estando, portanto, habilitados a procurar em Juízo em nome da reclamada, nos termos do disposto no artigo 37 do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, uma vez que tampouco há que se cogitar da hipótese de mandato tácito.

É certo que, por meio do substabelecimento de fl. 200, os Drs. Walter Calil Jorge e Luiz Paulo Facioli, regularmente constituídos pela procuração de fl. 46, substabelecem poderes ao Dr. Fernando Calza de Salles, que, por sua vez, por meio do substabelecimento de fl. 202, substabelece poderes aos doutos advogados subscritores das razões dos presentes embargos à SDI.

Ocorre, todavia, que tais substabelecimentos são irregulares, pois a procuração trasladada a fl. 46 veda **expressamente** os poderes para substabelecer.

Nesse contexto, apenas os advogados constituídos na referida procuração estão regularmente habilitados a postular em Juízo em nome da reclamada.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, 5º, da CLT e no disposto no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2002.

#### MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-E-RR-813.256/2001.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEBASTIÃO JANUÁRIO DOMINGOS  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADA : MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONOR SILVA COSTA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, dando-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 134/138).

O Reclamante interpõe embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 142/145), sustentando que o recurso de revista da Reclamada não comportava conhecimento em virtude de os arestos colacionados resultarem inespecíficos, razão pela qual aponta violação ao artigo 896 da CLT. Afirma, ainda, que a decisão ora embargada encontra-se contrária ao entendimento perflhado pelo Excelso STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.770-4/DF, no sentido de que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Aponta como violado unicamente o artigo 896 da CLT, conforme aludido.

Revelam-se inadmissíveis os embargos em apreço.

Frise-se, primeiramente, que a Eg. Terceira Turma conheceu do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, não, por divergência jurisprudencial, como afirma o Reclamante. Não se vislumbra vício, portanto, quanto à admissibilidade do recurso de revista.

Por conseguinte, a pretensão do Reclamante nos embargos esbarra frontalmente no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a Eg. Turma, ao entender que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue prestando serviços, decidiu em plena consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

*"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.*

*A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."*

Registre-se que, até o presente momento, a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI-1 encontra-se em plena vigência, traduzindo, assim, o entendimento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

#### JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. NºTST-ED-E-RR-179.072/95.5TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ISRAEL DA SILVEIRA  
 ADVOGADOS : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 EMBARGADA : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

#### D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

#### CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

#### PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-366.911/97.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EUGÊNIO XAVIER  
 ADVOGADAS : DRª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

Drª Beatriz Veríssimo de Sena

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-393.206/97.6TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : YRAM BENAION  
 ADVOGADAS : DR.<sup>AS</sup> ERYKA FARIAS DE NEGRI E BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
 EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> ANDRÉA DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 205/208. **Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, presentes os termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-AG-E-RR-460.784/98.7TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO PICHELLI  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
 Dr. Hélio Carvalho Santana

EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADOS : DR.<sup>A</sup> CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Dr. Paulo Antônio Jarola

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-507.084/1998.8TRT - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : ROBSON BATISTA SILVA NUNES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Embargos de Declaração opostos às fls. 298/299, com pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte.

**Concedo** prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2002.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROC. NºTST-ED-E-RR-572.962/99.7TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
 PROCURADORES : DR.<sup>A</sup> YASSODARA CAMOZZATO

Dr. José Guilherme Kliemann

EMBARGADA : SIRLEI ANTUNES BORBA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GEHLEN

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-RR-682.106/00.3TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. LÍLIA MARISE TEIXEIRA ABDALA, NILDA SENA DE AZEVEDO, NEY PROENÇA DOYLE E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-683.869/00.6TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADOS : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
 Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

EMBARGADA : FERNANDA AUGUSTA ARRIGHI GIACOMINI  
 ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> VALÉRIA ROBERTA CARVALHO REÍNA PERES

**DESPACHO**

Diante da petição de fls. 346/347, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria da SBDI1 para reatuação, passando a constar como Embargante TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P.

Publique-se.

Após, para julgamento.

Brasília, 04 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROC. NºTST-ED-E-AIRR-697.815/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : ANDERSON DA SILVA BOTELHO  
 ADVOGADA : DR.<sup>A</sup> ROMYLLA CARRÊ

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-740991/01.3 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 EMBARGADO : SANDRO QUARESMA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Por meio da r. Petição de fls. 299/303, a Reclamada-embargante apresenta Agravo, com base no art. 165, "a", do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho c/c a alínea "c" do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88.

O preceito regimental invocado pela Embargante trata de editais, não se referindo ao cabimento de agravo.

Por outro lado, de acordo com o dispositivo legal invocado, o Apelo somente é cabível contra despacho denegatório dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, e, no caso, houve decisão pelo Colegiado, como se verifica do Acórdão de fls. 250/251.

Assim, por incabível, indefiro o processamento do Agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

**ACÓRDÃOS**

**PROCESSO : E-RR-257.293/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCO DO BRASIL E BNCC

A Cláusula 43ª da decisão proferida pelo Eg. TST no DC-000020/87 prevê apenas a extensão, aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para o mês de março de 1988 e não a equiparação salarial.

Quanto à existência de diferenças no percentual concedido, no importe de 7,26%, apontadas pelo ora embargante, não há como se verificar a pretendida violação da coisa julgada, na medida em que a única premissa fática assentada pela Instância Regional é no sentido de que o reajuste geral foi assegurado a todos os empregados. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO : E-RR-306.744/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : JAIR DOMINGOS ZUFFO  
 ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação", mas deles conhecer no tocante ao tema "descontos salariais - seguro de vida", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuada a título de seguro de vida em grupo. 4

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ENUNCIADO Nº 342 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA SBDI-1 DO TST. Consoante se extrai do Enunciado nº 342 desta Corte, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, não há que se falar em presunção de coação decorrente do fato de a autorização para os descontos a título de seguro de vida em grupo ser dada pelo empregado no ato de admissão. Nesse contexto, válidos os descontos realizados. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO : AG-E-RR-328.240/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO NOMELINI  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento nos Enunciados 221 e 297/TST, quanto ao tema incidência da multa de 40% sobre os depósitos sacados do FGTS para amortização de casa própria.

**PROCESSO : E-RR-328.784/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por maioria, julgando prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto - integração das parcelas AP e ADI", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir do teto da complementação de aposentadoria do reclamante as parcelas AP (Adicional Padrão) e ADI (Abono de Dedicção Integral), vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - TETO - AP E ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO. Considerando que a controvérsia a esse respeito já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 21 da e. SDI-1, no sentido de que as parcelas AP e ADI não integram o teto da complementação de aposentadoria dos empregados do banco-reclamado, a decisão do Regional, em sentido diverso, efetivamente contrariou a jurisprudência iterativa, atual e notória desta SDI-1, e, nesse contexto, a decisão da Turma, ao não conhecer da revista, embasada nesse fundamento, afrontou a norma do artigo 896 da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos conhecido e provido.**



**PROCESSO** : E-RR-358.595/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SALVADOR SANTORO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos embargos dos reclamados e não conhecer dos embargos do reclamante. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC.** Consoante jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 278 do TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo do julgado. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-365.907/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANACELI HERRERO PEREZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: EMBARGOS. IMPOSSÍVEL REEXAMINAR ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA NA REVISTA. ITEM Nº 37 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII DO TST**

De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta Corte, a Turma é soberana na apreciação dos arestos apontados como divergentes na Revista, sendo vedado à SBDII rever a sua especificidade.

Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-375.082/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : SIDNEY PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. FUNDAMENTOS**

A c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJ de 6.jun.97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 30.mai.97; ERR-72.490/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ de 13.set.96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJ de 20.abr.95.

Nesse contexto, não fornecendo a embargante elementos suficientes a ensejar a modificação do acórdão embargado, não há como se admitir a existência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-375.573/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIO ORDINE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer dos embargos do reclamado quanto ao tema "conhecimento da revista do reclamante - contrariedade ao Enunciado nº 23 do TST" e julgar prejudicado o seu exame quanto ao tema "complementação de aposentadoria média e teto"; e não conhecer integralmente dos embargos do reclamante. **7 EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - OBSERVÂNCIA DO TETO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** A SDI-1 no acórdão de fls. 353/356, acolhendo preliminar de nulidade argüida nos embargos opostos pelo reclamado, determinou o retorno dos autos à e. Turma, para exame da questão relativa à média trienal e ao teto de complementação, como suscitado nos declaratórios de fls. 304/308, por meio dos quais, registre-se, o reclamado pretendeu obter pronunciamento explícito quanto à sua jurisprudência consolidada

pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21. Nesse contexto, não há que se falar em decisão fora dos limites da lide, razão pela qual não houve efetiva afronta direta aos artigos 128 e 460 do CPC e 836 da CLT bem como decidido. **Recurso de embargos do reclamante não conhecido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-378.751/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES PALHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARTINS VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-379.878/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : SANDRO JOSÉ DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com a poio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos, no item relativo à devolução dos descontos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente.

**EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E CAIXA BENEFICENTE - VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO RECLAMANTE NO MOMENTO DE SUA ADMISSÃO - VERBETE 342/TST E ITEM Nº 160 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI DO TST**

Restando designado no acórdão do Regional que o reclamante autorizou os descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente, tem-se que a Revista merecia ser conhecida por contrariedade ao Verbetes 342/TST, sem que para isso fosse necessário revolver fatos e provas.

Ademais, o fato de a concordância com os referidos descontos haver sido manifestada no ato de admissão do reclamante não autoriza a presunção de vício de consentimento, o qual deve ser comprovado de modo concreto, nos termos do item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-379.968/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MARICLEUZA PEREIRA DE TOLEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **3 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-380.667/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**EMBARGADO(A)** : CLEBER LUIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GARCIA F. DE LACERDA DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo a omissão apontada, não conhecer dos Embargos quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, aplicada pelo TRT.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão.

**PROCESSO** : E-RR-385.622/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : IVANILTON ELIZEU SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Com emissão de tese sobre todos os pontos debatidos no apelo, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** Revelando-se desnecessária a interposição de Embargos de Declaração, tidos como protelatórios, correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Pleiteadas horas extras, porque prestadas e não pagas, mas havendo comprovação de quitação de parte dessas horas, não resta outra alternativa ao juízo senão condenar a empresa ao pagamento das respectivas diferenças. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - QUITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST - MÁ- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI consagra que não viola o artigo 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-402.140/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ADRIANO BOABAD  
**EMBARGADO(A)** : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que esta enfrente a questão suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 523/525, no que tange à aplicabilidade do Decreto nº 75.242/75, sob o enfoque da alegação que a existência de contrato entre as Reclamadas não impedia a configuração do liame empregatício entre a Itaipu e o obreiro.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO** - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdiccional, e conseqüente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos à Turma de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-405.908/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : CELIA REGINA COUTO

**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI).

**PROCESSO** : AG-E-RR-410.980/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA BORGES

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : LABORATÓRIO BIOLÓGICO ÁLVARO S.C. LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento nos Enunciados 221 e 296/TST, quanto ao tema jornada de trabalho do auxiliar de laboratório.

**PROCESSO** : ED-E-RR-416.064/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão em relação ao tema "diferenças de gratificação semestral", não conhecer do recurso de embargos também quanto a este ponto.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios providos para, sanando a omissão em relação ao tema "diferenças de gratificação semestral", não se conhecer do recurso de embargos também quanto a este tópico.

**PROCESSO** : E-RR-416.726/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : EDNELSON DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON SOARES CONDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST**

O Tribunal Regional, ao prover parcialmente o recurso ordinário do reclamado para deferir as horas extraordinárias a partir da 9ª trabalhada, o fez com fundamento de que o empregado exerceu a função de chefe do posto de serviço, e não considerando a função afirmada pelo demandado, de gerente. Desse modo, somente com a reapreciação da moldura fático-probatória dos autos poder-se-ia modificar a decisão proferida pela instância recorrida, de modo a reunir elementos que conduzissem ao convencimento de que o autor detivesse cargo de gerente que o enquadrasse na exceção preconizada no prefalado art. 62, inciso II, da CLT.

Incidência cômada do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-418.325/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO RUDNIK NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ZANATA MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.** A Lei nº 7.369/85, em seu art. 1º, estabelece que o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Verifica-se, dessa forma, que esse preceito legal determina expressamente que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber. Sendo assim, resta claro que o adicional de periculosidade, em se tratando de empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude o Enunciado nº 191/TST. Nesse contexto, correta a E. Turma ao dizer que não viola a literalidade dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85; 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 93.412/86; 193, § 1º, da CLT e 7º, XXIII, da Constituição Federal o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de que o adicional de periculosidade do empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica deve ser calculado com base na remuneração, e não no salário básico.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-419.091/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : MOEMA BITTENCOURT BARRETO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO**

Logra a reclamante infirmar as razões que nortearam a denegação do seu recurso de embargos, comprovando a existência, nos autos, de procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes ao subscritor dos referidos embargos, motivo pelo qual merece reconsideração a decisão agravada. **RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-420.188/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ODETE ROSA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1** - Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-423.529/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : EDUINO VIVEIROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1** - Estando a decisão proferida pela douda Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-437.926/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO JOSÉ SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO LUIZ ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA"**

As parcelas deferidas constam do pedido do empregado na petição inicial, razão pela qual não há que se falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-451.491/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JUSTINIANO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

"Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126).

**PROCESSO** : E-RR-461.034/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamante.

**EMENTA:BANESPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Embora as sociedades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece o entendimento jurisprudencial de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.015/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDERI RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a declaração de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - ART. 832 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - AFRONTA AO ART. 896 DA CLT** - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do recurso ordinário centrou-se em pretensa omissão, que não se perpetrou, haja vista que a matéria fora inteira e expressamente enfrentada nos limites da impugnação e com observância do disposto no art. 515 do CPC de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-477.570/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CARLOS AMÉRICO FURTADO DE SAMPAIO VIANNA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Encontrando-se no bojo da decisão regional as questões articuladas pelo embargante e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência constitucional contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal e nos artigos 832 da CLT e 458 do CPC, não havendo que se falar em vício de manifestação. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-480.553/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LOURIVAL SIQUEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST** - A simples nomenclatura do cargo exercido pelo autor, por si só, não autoriza inteligência de exercício de confiança, sendo indispensável a prova, ante a primazia que norteia o contrato laboratório, e os elementos contidos na r. decisão regional não conduzem ao convencimento de que o autor percebia gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e detinha cargo de confiança que o enquadrasse na exceção preconizada no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência cômada do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.





**PROCESSO** : E-RR-480.703/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ENEIDA CARVALHO GONTIJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido em parte o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. URP DE FEVEREIRO/89. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. ARTIGO 896 DA CLT.** Encontram-se desfundamentados os Embargos porque a Embargante debate o mérito da questão, sem combater os fundamentos do Acórdão embargado alusivos à incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 e ainda a alegação de que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado. Assim, não há se falar em violação do artigo 896 da CLT, se o Recurso de Revista não preenchia os pressupostos de admissibilidade, inviabilizando, por isso, o enfrentamento da matéria de mérito, que a Recorrente insiste em querer ver apreciada, mas que não cuidou de fundamentar o apelo de acordo com as regras pertinentes, alusivas ao cabimento do apelo extraordinário que interpôs. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-481.030/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA MAZEPA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** A jurisprudência iterativa do TST autoriza a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da c. SDI. Recurso de embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-499.015/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, restabelecer a Sentença de fls. 97/102, vencidos a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Vantuil Abdala.

**EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, onde se aplica o princípio de que todas as vantagens obtidas pelo empregado aderem ao contrato definitivamente. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-519.463/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OSMAIL JOSÉ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

**EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I** - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1).

**II** - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

**III** - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-521.679/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO BUENO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA**

De acordo com o item nº 157 da Orientação Jurisprudencial da SBDII desta corte, "É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-533.352/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - A prestação jurisdiccional foi entregue pela Turma de maneira completa, embora contrária aos interesses da Reclamada.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, INCISOS II, XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA MAGNA CARTA, 896 E 832 DA CLT, 3º DA LICC E LEI Nº 4.595/64 POR CARACTERIZAÇÃO DA RECLAMADA COMO FINANCEIRA** - O Regional definiu a condição de instituição financeira das cooperativas com apoio na Lei nº 4.595/64, que dispõe

sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e subordina as cooperativas de crédito a suas diretrizes, pelo que o enquadramento dos empregados das cooperativas de crédito para efeito de aplicação do art. 224 da CLT está de acordo com o disposto na Súmula 55/TST.

**SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. PAGAMENTO BIS IN IDEM** - Não há contrariedade ao princípio da legalidade, consagrado pelo art. 5º, II, da Carta Magna, para cuja configuração indispensável a apreciação de norma infraconstitucional. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-549.524/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO LIBERATO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII-1.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente nº 177 da SDI. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

**PROCESSO** : E-RR-577.506/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : JOÃO EDGAR SPRENGER E OUTROS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:FGTS. PRESCRIÇÃO.** Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Na hipótese, considerando que a extinção do contrato de trabalho se deu há mais de dois anos da propositura da ação, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 362 do TST. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-592.209/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOVELINO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988**

1. O conhecimento do recurso de embargos encontra-se jungido ao prévio debate da matéria objeto de inconformismo perante a Turma que apreciou o recurso de revista.

2. Decisão embargada que não contém qualquer consideração acerca da inexistência de direito adquirido dos Reclamantes aos reajustes das URP's de abril e maio de 1988. Invocação unicamente das Súmulas nºs 221 e 296 do TST para não conhecer do recurso de revista.

3. Ressentindo-se de prequestionamento a decisão embargada, não comporta conhecimento o recurso de embargos, por violação literal de lei, ante a incidência da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS**

De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-654.099/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ARLINDO LIMEIRA DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos e condenar a reclamada ao pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor da causa, pela interposição de recurso protelatório, na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. 1

**EMENTA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. É incontroverso, consoante retrata o conjunto probatório, que a Caixa Econômica Federal obrigou-se, por força de norma interna que criou em 1975, a estender o benefício da ajuda-alimentação aos seus empregados aposentados. Típica norma benéfica, incorporou-se ao contrato de trabalho de seus empregados, razão pela qual o ato que a suprimiu, eficaz em relação àqueles admitidos posteriormente à sua projeção no mundo jurídico, não tem, entretanto, nenhuma pertinência ou consequência em relação aos empregados antigos, ou seja, admitidos anteriormente, conforme Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Nesse sentido sedimentou-se a Orientação Jurisprudencial nº 250 da e. SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-675.984/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ELISEU SOUZA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**EMBARGADO(A)** : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.  
**EMBARGADO(A)** : CONDOMÍNIO GALERIA DI PRIMIO BECK  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA HIANE HARRIS  
**EMBARGADO(A)** : SELEN - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

Não há nulidade no acórdão embargado, que fundamentou o entendimento de que à Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-685.897/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO GILBERTO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIR CALSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-AIRR-691.845/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**EMBARGADO(A)** : FABIANO BATISTA ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-697.324/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO MENDES QUERIDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-714.385/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR MANOEL INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente nº 177 da SDI. Em se tratando de ente público, deve ser observado o disposto no Enunciado nº 363/TST. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-714.541/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : ROSELE RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-719.137/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 297/TST

A pretensão recursal de excluir da lide os substituídos litispendentes, os admitidos após o ajuizamento da ação e os que não estiverem lotados no Estado de Pernambuco, como proclama o acórdão embargado e o parecer do Ministério Público do Trabalho, não foi desatendida.

Somente a demonstração irrefutável de violação literal e direta a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST), o que inócorre nos autos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-721.360/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VESTCON EDITORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR KASSAB  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CAMPOS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRITOR SEM MANDATO - CONSEQUÊNCIA. Agravo regimental subscrito por advogado sem mandato nos autos carece de eficácia no mundo jurídico (art. 37 do CPC), razão pelo qual não merece ser conhecido. **Agravo regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-724.752/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : VIRGLIO SILVEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-733.274/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar a omissão existente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão existente.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-734.735/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. BERTO LUIZ CURVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-749.102/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BOSCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Segundo a jurisprudência majoritária da e. SDI, "os embargos interpostos com o objetivo de questionar o não-conhecimento de recurso de revista devem, necessariamente, estar fundados em violação do artigo 896 da CLT". A e. Turma não conheceu do recurso de revista, mediante aplicação dos Enunciados nºs 296, 297 e 337, I, do TST. Logo, os embargos à SDI, com objetivo de obter a revisão dos fundamentos adotados pela Turma, que não conheceu da revista, devem amparar-se na expressa indicação de violação do artigo 896 da CLT. **Recurso de embargos não conhecido.**



**PROCESSO** : E-RR-751.557/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : RAIMUNDA CLÉLIA DOS SANTOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9.set.94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; E-RR-54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22.set.95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS ; e E-RR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13.dez.93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-765.017/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SANDOVAL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ORBRIGATÓRIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98**

Deixando a reclamada de trasladar todas as peças obrigatórias e essenciais à formação do agravo de instrumento, reputadas obrigatórias por lei, resulta impossível a análise da controvérsia. Contrariedade flagrante ao comando contido no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-770.564/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**EMBARGADO(A)** : EURÍPEDES DE JESUS SAVINE  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA RA

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Improperável o recurso de revista se subscrito por advogado que não tem procuração nos autos.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-781.370/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO GONÇALVES SOARES QUINTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO.** A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles empregados que já percebiam o benefício, pois a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Assim, a verba em questão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, onde se aplica o princípio de que todas as vantagens obtidas pelo empregado aderem ao contrato definitivamente. Incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-384.828/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILDA DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. TRANSFORMAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**. Não viola o art. 460 do CPC a decisão da Turma que, examinando o recurso de revista patronal, transforma a responsabilidade solidária em subsidiária. Esta última constituiu condenação menor do que a requerida pelo Empregado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-400.886/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : ELIDA CRISTINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recursos de embargos que não preenchem qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos das Reclamadas e da Reclamante não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-418.527/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : QUITÉRIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O tempo gasto pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, integra a jornada de trabalho, consoante dispõe o Enunciado nº 90 da Súmula do TST. Assim, para as horas de transporte, consideradas como extras, deve ser pago também o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. Orientação Jurisprudencial nº 236. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-419.394/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO PIMENTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Improperável o recurso de embargos quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 e art. 894, "b", parte final, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-423.377/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JUSTO ALOISIO RIBEIRO ABADE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta o apelo em violação de dispositivo de lei, mas não consegue comprovar a pertinência de suas alegações recursais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-475.057/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOCMAR VIANA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** Apesar de os Embargantes demonstrarem sua irrisignação com os termos do Acórdão embargado, que não conheceu do Recurso de Revista por ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, olvidam eles de fundamentar os Embargos, pois não apontam a existência de violação do art. 896 da CLT ou de qualquer outro preceito de lei. Logo, inviável o conhecimento do seu Apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-475.250/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGANTE** : ELIAS CLARINDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, deixando de examinar a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, no tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho, como entender de direito, ficando prejudicada a apreciação das demais razões recursais e sobrestado o julgamento dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APPA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.** Se a controvérsia não diz respeito à interpretação do conteúdo da Lei Estadual nº 10.219/92, mas sim à aplicabilidade ou não desse Diploma Legal, por meio do qual foi implantado o Regime Jurídico Único do Estado do Paraná, à APPA, não há falar que o conhecimento do Recurso de Revista, no tópico que ataca a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito relativamente ao período posterior à vigência de tal Lei, esbarra no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Embargos do Reclamante conhecidos em parte e providos e Embargos da Reclamada sobrestados.

**PROCESSO** : E-RR-510.942/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**EMBARGADO(A)** : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.** Tendo sido o Embargante (tomador dos serviços) responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das parcelas a que foi condenada a empresa contratada (devedora principal), inexistente motivo para não se incluir, nesta responsabilidade, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, mormente em situação como a dos autos, onde está ela fulcrada nas culpas "in vigilando" e "in eligendo". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-527.532/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, prestar esclarecimentos acerca da inviabilidade do conhecimento do recurso de Embargos pelo prisma da apontada violação do art. 7º, XI da Constituição Federal.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, para suprir omissão existente no julgado.

**PROCESSO** : E-RR-533.085/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NERVILLE HONORA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÖRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PELA URV. LEI Nº 8.880/94. REDUÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Não alcançam conhecimento, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, embargos interpostos no intuito de demonstrar afronta ao princípio da irreduzibilidade salarial, se o TRT de origem, compulsando o acervo probatório dos autos, conclui que, em decorrência da conversão dos salários pela URV, a Reclamada observou os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, incorrendo redução salarial para os empregados.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-594.048/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BRANCA DE LOURDES FELIX VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS.**

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da SBDII e na Súmula nº 363.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-629.355/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ GUILHERME CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GEDEON MARQUES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA ELIZABETH F. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO**

1. Em interpretação às disposições dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e 2º do Decreto nº 93.412/86, a composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade apenas os empregados que exercem atividades, em condições de risco, em sistema elétrico de potência ou junto a substações elevadoras ou rebaixadoras de energia elétrica, considerando irrelevante a circunstância de se tratar de empresa produtora ou apenas consumidora de energia elétrica.

2. Não comportam conhecimento, por ausência de prequestionamento, embargos interpostos no intuito de discutir o direito à percepção de adicional de periculosidade, se a Turma sequer alude à existência de contato do empregado, **no caso concreto**, com sistema elétrico de potência. Caberia à parte, em semelhante circunstância, articular com preliminar de nulidade do acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, buscando pronunciamento explícito acerca da atuação do Autor, na espécie, junto a sistema elétrico de potência.

3. Embargos não conhecidos, ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : E-RR-642.069/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CHRISPIM ILDEFONSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** A atribuição do ônus da prova quanto à regularidade dos depósitos do FGTS dirige-se ao empregador, caso este, em defesa, infirmando o pedido inicial, alega ter efetuado corretamente os recolhimentos.

Neste caso, há a inversão do ônus da prova, já que alegado fato extintivo do direito do reclamante.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-658.294/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**EMBARGANTE** : GILMAR PASSOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do BANERJ, restando prejudicado o exame dos Embargos adesivos do Reclamante, em face do disposto no art. 500, III, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-695.120/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ETIQUETA ADESIVA.** Esta Corte, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, vem firmando entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional e a assinatura do serventuário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão. Assim, estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, não viola qualquer dispositivo de lei ou da Carta Magna o Acórdão turmário que não conheceu do Agravo de Instrumento empresarial, por deficiência de traslado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-695.364/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO OLIVEIRA DINIZ  
**ADVOGADA** : DRA. VANIA MARIA F DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-730.602/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUÍZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-743.956/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HORACIO DE SOUSA PEREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - não-deselegatização do turno ininterrupto de revezamento em face da concessão de intervalos. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação aos turnos ininterruptos de revezamento - horista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO EM FACE DA CONCESSÃO DE INTERVALOS.** Estando o acórdão do regional em consonância com enunciado do TST, correta a decisão de Turma ao não conhecer de recurso de revista e afastar a violação de texto constitucional. Pertinência do § 5º do art. 896 da CLT.

**TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.**

A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão de pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Recurso de Embargos conhecido em parte e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-751.157/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : NILSON FERREIRA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. NÃO - CONFIGURAÇÃO.** Inviável a configuração de violação do art. 896, "a", da CLT, quando o recorrente procura demonstrar a inespecificidade dos arestos paradigmas e afastar o conhecimento da revista, uma vez que somente à Turma é dado proceder a esse exame. Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-785.889/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO LUIZ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR HARTJE





**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA COM REFERÊNCIA AO PROCESSO.** Não se há falar em irregularidade na guia DARF pelo fato de não constar o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao presente processo, porque a lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, conforme se depara à fl. 38, e que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal. Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 18 da Corte não exige os dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas sim, no tocante ao depósito recursal. Embargos providos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-811.148/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROMEU CHIMENTI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Não há como prosperar o agravo regimental quando a parte agravante, nas razões apresentadas, não infirma os termos do despacho agravado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-197.752/1995.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUREO ELTON FARIAS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. VOTO VENCIDO QUE INTEGRA O VOTO VENCEDOR.** Tratando-se de voto único em que o relator foi vencido apenas no tema do mérito, mas que permaneceu como redator do acórdão, tem-se como integrante do acórdão a matéria fática por ele narrada. Precedente da SBDI-1: ERR-320.059/1996. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-317.069/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANA PRIOR GRIZA  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-325.138/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MARCIO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MONSERRATE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-331.534/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando houve manifestação explícita sobre o fato questionado, mesmo que contrariamente aos interesses da parte.

**TELEPARÁ. ANISTIA. LEI 8.878/94. REINTEGRAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO.** A determinação de reintegração dos reclamantes, injustamente despedidos, decorre da lesão de um direito que teria ocorrido em momento pretérito e que, segundo o princípio *tempus regit actum*, deve ser apreciado de acordo com a situação então existente e pela lei vigente ao tempo. Assim, a reclamada, uma vez considerada empresa integrante da Administração Pública Indireta do Estado, na época em que procedeu a equivocadas dispensas, deve arcar com as conseqüências do ato.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-342.504/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO MÁRCIO ARECO  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES E CAUSA DE PEDIR.** O entendimento adotado pelo Tribunal Regional de origem, segundo o qual há identidade de partes nas ações ajuizadas pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e naquelas intentadas individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, visto que o Tribunal Regional abordou os aspectos formais e materiais para qualificação de "partes", e identificou os reclamantes da presente demanda como sendo os substituídos na ação anterior (beneficiários materiais na demanda ajuizada pelo sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional). Discute-se, portanto, o conceito de parte, sendo que as normas processuais invocadas não cuidam dessa definição.

**URP DE MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFERIÇÃO SOMENTE PELA VIA REFLEXA.** O art. 5º, inc. II, da Constituição da República erige princípio genérico e, portanto, somente pode ficar vulnerado pela via indireta ou reflexa, visto que antes seria atingida a norma infraconstitucional reguladora da matéria.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-374.332/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não constituem recurso processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-380.865/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA GENORI SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PETRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo esclarecimentos a serem prestados, acolhem-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-400.993/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : PEDRO BORGES DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para enquadrar o Reclamante como rurícola e, em conseqüência, excluir da condenação a obrigação de cumprir toda e qualquer cláusula constante de Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com a categoria industriária. Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, julgar prejudicados os Embargos do Reclamante, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

**EMENTA:EMBARGOS DAS RECLAMADAS ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL EM EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - OJ Nº 38/SBDI-1**

Apesar de a atividade preponderante da KLABIN ser a industrialização e comercialização de papel, também realiza reflorestamento, para obtenção de matéria-prima.

O empregado que trabalha nesta atividade é considerado rurícola (Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1).

Embargos conhecidos e providos.

**EMBARGOS DO RECLAMANTE HORAS IN ITINERE - RESTRIÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO APLICÁVEL AOS INDUSTRIÁRIOS - ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO RURÍCOLA -PREJUÍZO DOS EMBARGOS**

Recurso prejudicado em razão do provimento dado aos Embargos da Reclamada, que alcançou a exclusão da cláusula restritiva do pagamento de horas in itinere.

**PROCESSO** : E-RR-402.175/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 250 DA SDI.**

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. De fato, tal verba, a teor dos Enunciados 51 e 288 do TST, incorporou-se ao contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SDI.

3. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-412.918/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO LUIZ DALL'AGNOL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos do Reclamante quanto à integração do adicional de periculosidade no cálculo do adicional noturno, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer os termos da Sentença quanto à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas noturnas, vencida a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, Relatora; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES CEEE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO.** O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Deve, pois, compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também no horário noturno o trabalhador permanece sob as condições de risco. Orientação Jurisprudencial nº 259 da E. SDI.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Enunciado nº 264 da Súmula do TST.

Recurso de Embargos dos Reclamantes conhecido e provido e não conhecido o Apelo da Reclamada.

**PROCESSO** : AG-E-RR-441.291/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA WENDERLICH  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho, mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-460.730/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

**PROCESSO** : AG-E-RR-461.697/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO BERTOLDI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-E-RR-465.998/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADELINO ZERMIANI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDII.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento

**PROCESSO** : AG-E-RR-487.977/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA SEUBERT PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDII.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento

**PROCESSO** : AG-E-RR-487.981/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA IVONETE PFIFFER  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDII.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento

**PROCESSO** : AG-E-RR-497.318/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO MATHIAS PAULO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 221 E 333 DO TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho, mediante o qual se negou seguimento ao Recurso de Embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

**PROCESSO** : AG-E-RR-497.320/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não infirmam os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-503.804/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : NÍVEA NUNES KASPEROVICZUS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos da Reclamante por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão embargada e não conhecer do Recurso de Revista por falta de prequestionamento, quanto à alegada violação do art. 5º, inciso II da Constituição da República, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA. 1. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

2. Ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria.

3. Afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conhece de Recurso de Revista fundamentado em afronta ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República e dá provimento a Revista para determinar dos créditos do Exeqüente os descontos previdenciários e fiscais.

4. Ademais, do exame dos autos, verifica-se que o acórdão Regional não analisou a matéria em litúgio à luz do texto constitucional alegado como violado nas razões de Recurso de Revista. Assim, caberia ao Reclamado utilizar-se do remédio processual adequado, no momento certo, a fim de que o Regional analisasse a matéria. Não o fazendo, ficou preclusa a matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

5. Recurso de Embargos da Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-529.055/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : GILSON DE BORBA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos. A decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-538.623/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO FREITAS RODRIGUES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**ADVOGADO** : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se configurando omissão no *decisum*, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-AG-RR-551.207/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : SINVAL DOS SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE**

As empresas que prosseguirem na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço respectivo (OJ 225/SDI).

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-577.452/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-593.792/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : MARIA ELISA CORAINI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A C. SBDI-1 não admite, no tema época própria de incidência da correção monetária, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459 da CLT. Não comportava conhecimento, assim, o Recurso de Revista por versar violação reflexa a dispositivo constitucional em execução.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-606.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ROBERTO FERREIRA TOCANTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**EMBARGADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGÉLICO DO RIO JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO ALVES DE BARROS REGINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de fls. 377/380.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE. ATO PROCESSUAL. FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99.** 1. A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC.

2. Se o substabelecimento foi protocolizado em fotocópia sem autenticação, não há falar em aplicação da Lei 9.800/99, que se destina a viabilizar a utilização de sistema de transmissão de dados, tipo "fac-símile", para a prática de atos processuais à distância.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-615.862/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)

**EMBARGANTE** : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à colenda Quarta Turma desta Corte para exame dos demais temas trazidos no recurso de revista dos reclamados, devendo analisar também o recurso de revista adesivo do reclamante, tudo como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Na verdade, a pretensão patronal, em suma, é apenas emprestar nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera especial, à luz do Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Violado o artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-644.747/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRI-NHO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSACÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.517/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO TAVARES

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o Juízo da execução aprecie os Embargos de Declaração opostos aos Embargos à Execução, sanando as omissões ora constatadas, como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A negativa de resposta aos questionamentos efetuados nos Embargos de Declaração aos Embargos à Execução, em que a parte pretendia ver esclarecidos a forma e os fundamentos para a conta apresentada, importa nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, máxime quando a decisão nesses embargos à execução e de declaração, simplesmente, reportam-se às anteriores e, por consequência, a laudo pericial, livre de ataque pelas partes. O Judiciário é órgão estatal incumbido de prestar a jurisdição e não pode furtar-se ou esquivar-se dessa função escondendo-se atrás de um simples laudo. O perito não é órgão do Judiciário, não está investido das funções jurisdicionais; suas funções são de auxílio técnico. Por mais consistente que um laudo pericial se mostre, é imperativo que o Judiciário emita pronunciamento próprio sobre o mérito do pedido, mesmo porque os esclarecimentos também são de lógica jurídica, na qual o juiz é quem é o *expert*.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AG-ED-E-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existindo vícios no acórdão impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-654.692/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA DE BARROS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece dos Embargos de Declaração quando não satisfeito o pressuposto extrínseco de cognição relativo à representação processual.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-672.069/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DA SILVA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não configurada.

**PROCESSO** : E-RR-674.449/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO ROGÉRIO GAMA PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA TÉCNICA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional fundamentou a condenação no pagamento do adicional de insalubridade na prova técnica produzida. Assim, ainda que o relator, vencido, tenha afirmado o contrário, calcado na análise de certos elementos fáticos, apenas com a revisão do laudo pericial, em toda sua extensão, seria possível conceber a reforma do julgado.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-689.692/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**EMBARGADO(A)** : LENI ALVES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não ensejam acolhimento embargos de declaração quando no acórdão embargado não existe qualquer dos vícios arrolados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-RR-691.396/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : DÉCIO CARLOS ROCHA

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando não se verifica na decisão embargada qualquer dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-695.366/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não sendo configurados os vícios capitulados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-E-RR-704.720/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO ANDRADE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. DÉBORA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Havendo esclarecimentos a serem prestados, acolhem-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-AIRR-715.429/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SAUL CRISTALDO BADARACO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.** A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-736.138/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÉRIO LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo sido expressamente abordados nos Embargos de Declaração os aspectos tidos como omissões, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

**REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIDADE.** A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-751.263/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA  
**AGRAVADO(S)** : ADAIR PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento que teve seu seguimento obstado com fundamento na Súmula 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-760.765/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO LEITE CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.** Recurso de Embargos interposto contra decisão que nega provimento a Agravo de Instrumento que teve seu seguimento obstado com fundamento na Súmula 353 do TST. Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho denegatório.

Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : E-AIRR-798.362/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DONATO APARECIDO SOARES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, para afastar o óbice que recaiu sobre o não conhecimento do recurso e determinar o retorno dos autos a Turma, a fim que prossiga na análise do recurso de revista.

**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO.**

Reconhece-se que a autenticação dos documentos trasladados é formalidade de caráter amplo, tanto no processo civil (art. 384 do CPC) como no processo trabalhista (art. 830 da CLT).

Ocorre que na hipótese dos autos a peça em que se exigiu a autenticação não se mostra relevante ao deslinde da controvérsia, pois a alteração da denominação social da empresa-reclamada foi apontada desde a peça contestatória. Posteriormente houve a interposição de embargos de declaração perante a MM Vara, bem como foi interposto recurso ordinário para o Tribunal Regional, ambos examinados e julgados, já com alteração da denominação social da reclamada. Constata-se que a própria instância recorrida, em seu acórdão, identifica a ora agravante como NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A, valendo ressaltar que inexistiu qualquer questionamento acerca da regularidade processual da parte, não obstante os instrumentos de mandato tenham sido outorgados por BANCO NORCHEM S/A. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-262.452/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados, uma vez não caracterizadas as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AG-E-RR-288.720/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON DAMÁSIO PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-RR-366.822/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ERCÍLIA MONTEIRO DOS REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL.**

Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

**PROCESSO** : E-RR-374.229/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GERDAU S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NAOZIMAR ESTELA PESSI DA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, vencidos o Exmo. Ministro Milton de Moura França e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e, no mérito, por unanimidade, negar-lhes provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ATIVIDADE PREVISTA NO ITEM Nº 5 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 93.412/86**

O Poder Executivo, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, editando o Decreto nº 93.412/86, quando exigiu que o trabalhador laborasse diretamente com o sistema elétrico de potência, o fez de forma expressa e cristalina. Tanto isto é verdade que nos primeiros 4 itens do Quadro Anexo ao Decreto, ficou consignado de maneira categórica a necessidade de contato do empregado com o sistema elétrico de potência. Contudo, não é menos verdade que no item 5 do mencionado Quadro Anexo, o poder regulamentador, ao excluir a referida exigência, o fez com o intuito de criar uma exceção à regra, ou seja, naquela hipótese seria desnecessário que o empregado trabalhasse em sistema elétrico de potência. O intuito da Lei nº 7.369/85 é o de proteger o empregado, não se podendo interpretá-la de maneira desfavorável ao obreiro.

Desse modo, restando consignado na decisão embargada que "...entre as atribuições do autor estava o treinamento dos empregados hierarquicamente inferiores, com os equipamentos ora ligados, ora desligados...", conclui-se que a atividade do Reclamante se enquadrava no item nº 5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86, regulamentador da multicitada Lei, fazendo, portanto, jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-388.592/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : OSNI NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão do Regional.

**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Quando a Turma, com o objetivo de alcançar o verdadeiro sentido de norma regulamentar, analisa fatos e provas não enfrentadas pelo Regional e conclui que os reclamantes não têm direito à gratificação de confiança em seus proventos de complementação de aposentadoria, certamente que sua decisão contraria o Enunciado nº 126 do TST, daí o acolhimento dos embargos para restabelecer a conclusão fático-jurídica daquela Corte a qua. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

**PROCESSO** : E-RR-393.104/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PEDRO ORTIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONHECIMENTO DOS EMBARGOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126 DO TST.** Considerando que a e. Turma reproduz o quadro fático revelado pelo Regional, de que o reclamante foi admitido anteriormente à vigência da Lei nº 8.745, de 9.12.93, que disciplinou a contratação por prazo determinado, a análise das suas alegações, assentadas em quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-393.307/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : GIOCONDA CAMPANHOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para, suprimindo a omissão constatada, rejeitar a prefacial de não conhecimento dos Embargos argüida na impugnação, em face da inépcia da petição de encaminhamento do referido Recurso.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA**

Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para, suprimindo a omissão constatada, rejeitar a prefacial de não conhecimento dos Embargos argüida na impugnação, em face da inépcia da petição de encaminhamento do referido Recurso.





**PROCESSO** : AG-E-RR-412.955/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : RINALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento dos Embargos, com fundamento no Enunciado 297/TST, quanto ao tema horas extras - regime de compensação horária.

**PROCESSO** : E-RR-437.275/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E ELETRICIDADE - COBASE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : WILSON NILTO BORBA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" - Súmula nº 331, item IV. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-488.403/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Acolhidos os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-E-RR-490.595/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO HOFLING

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC**

Embargos de Declaração rejeitados porque não caracterizadas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, na forma dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-591.737/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : ALBERTO VIANA CRESPO  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos integralmente.

**EMENTA:AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE INDEVIDA**

No caso de gozo de licença previdenciária com a concessão do respectivo auxílio-doença, há a suspensão total do contrato de trabalho, não se produzindo qualquer efeito. Assim, o período de afastamento não se incorpora para fins de cômputo de tempo de serviço e, tampouco, para promoção por antiguidade. Se o requisito para a concessão da promoção é a antiguidade, o tempo de serviço prestado é pressuposto para a percepção do benefício, devendo, no caso, ser excluído da contagem o período em que o Reclamante ficou afastado do emprego em face da licença previdenciária. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-607.471/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO JACOMELLI  
**ADVOGADO** : DR. UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER.** O art. 173, § 1º, da CF/88 estabelece que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O direito postulado, portanto, não se enquadra como sendo de interesse público, inviabilizando-se a intervenção do Ministério Público na condição de recorrente. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-650.117/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALEDI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL**

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho que negou o seguimento aos Embargos, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, quanto ao tema "reajuste salarial previsto em norma coletiva".

**PROCESSO** : AG-E-RR-663.275/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO SANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. CHIRLEY MARIO ESCORSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PROSSEGUIMENTO DENEGADO.** Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-727.102/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EVERALDO WASCHECK  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional, em relação à exclusão do ADI dos cálculos executórios a partir de outubro/91.

**EMENTA-1 - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - EXTINÇÃO DA VERBA ADI EM EPOCA POSTERIOR À PROLAÇÃO DA DECISÃO EXEQUENDA - CONTRARIEDADE AO VERBETE 51/TST - IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO POSTULADA PELO EXECUTADO - BANCO DO ESTADO DE GOIÁS**

2 - Não haveria como a sentença exequianda haver emitido posicionamento acerca de uma limitação que nem sequer existia à época da prolação da decisão (22.03.1988), eis que a extinção da parcela denominada ADI somente ocorreu posteriormente à dispensa do Reclamante e, também, após o acórdão executado.

3 - Se a verba era paga ao Obreiro quando da dispensa é porque teria inequivocamente aderido ao seu contrato de trabalho, revelando-se, pois, direito adquirido do Empregado.

4 - Se houve afronta ao princípio da coisa julgada insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, esta ofensa foi perpetrada pela Terceira Turma desta Corte, que, por intermédio de um equívoco interpretativo, extrapolou os limites do comando exequendo e decidiu por uma restrição que, nem em fase de conhecimento, mereceria ter sido imposta, ante os termos da mais que pacífica jurisprudência cristalizada no Verbetes Sumular nº 51 deste TST.

5 - Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-388.593/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALOÍSIO BOHRINGER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO.** A Turma, ao analisar a matéria, aplicou a Súmula nº 219 do TST, à qual trata de matéria não prequestionada pelo Regional pelo que reconsidero o despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-438.154/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGENCE FRANCE PRESSE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : NELSON LOPES REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE - A Reclamada, em seu Recurso de Embargos, não demonstrou em qual matéria a Turma ficou omissa. Violação de dispositivo legal e texto constitucional não caracterizada. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO - Na presente ação trabalhista, o Reclamante visa a reintegração no emprego em decorrência da estabilidade decenal, vez que em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente foi reconhecida a existência do contrato de trabalho. O prazo prescricional, in casu, somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência do contrato de trabalho. Quanto à reintegração, não era compatível com a rescisão indireta, nem, tampouco, se poderia falar, à época em que proposta a primeira ação, em dispensa direta por ato do empregador, fato ocorrido quando aquele processo já estava em curso. Sobrevida a dispensa do Reclamante, por ato unilateral da Reclamada, quando estava em curso a reclamação proposta em 10.11.86, na qual se proferiu sentença de procedência do vínculo de emprego com prazo de duração superior a um decênio, dela emergindo a estabilidade decenal, forçoso é convir que, desde aquela data, deu-se a interrupção da prescrição dos direitos trabalhistas nascidos dessa relação jurídica, retomando-se a contagem do biênio prescricional após o trânsito em julgado. Recurso de Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : AG-E-RR-406.840/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho agravado e que aludem ao obstáculo da Súmula nº 333/TST.**

**PROCESSO** : E-RR-529.093/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ROBERTO MALANGA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT.  
**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Incidência da Súmula nº 126/TST.  
**HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Orientação Jurisprudencial nº 37/TST. Ausência de violação literal dos artigos 7º, inciso XIII e 59, § 2º da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-543.081/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS GONÇALVES PENHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Agravo REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no Despacho agravado, que aludem ao óbice do apelo, ante a incidência, à hipótese, do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : E-RR-646.135/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADI QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DOS §§ 1º E 2º DO ARTIGO 453 DA CLT**

Mesmo suspensa a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, por decisão do STF em medida cautelar, até julgamento final das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, está em plena vigência o caput do artigo supra, que exclui da accessio temporis aquele prestado pelo empregado antes da aposentadoria voluntária. Evidência, pois, que, no ordenamento jurídico trabalhista, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento já consolidado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Na hipótese de continuidade da prestação de serviços, nova relação contratual é estabelecida.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-660.157/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ABADI DE SOUZA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KIM H. GALVÃO DO RIO APA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO LUIZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da arguição de irregularidade de representação e negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-673.238/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MILTON CESÁRIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO GENEROSO MALAQUIAS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, enquadrando o Reclamante como trabalhador rural, afastar a prescrição quinquenal aplicada, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "horas-extras - cargo de confiança".

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ADMINISTRADOR DE FAZENDA - TRABALHADOR RURAL**

O engenheiro florestal administrador de fazenda desempenha atividade ligada ao campesinato, tipicamente pastoril. Sua formação superior, adequada à tecnologia e mecanização agrícolas, apenas visa a atender às necessidades da agricultura empresarial, mas não afasta o seu enquadramento como empregado rural.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REVISTA NÃO CONHECIDA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O fato, admitido pelo Embargante, de ser preciso recorrer à sentença para desconfigurar o cargo de confiança, ratifica a necessidade de revolvimento probatório. Se a sentença, que afastou a incidência do art. 62, II, da CLT, foi reformada pelo acórdão regional, só com reexame de provas seria possível aferir a presença dos requisitos previstos no dispositivo.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-685.839/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA MONTALVÃO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO -** Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-704.469/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BRENES DIAS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: CEEE - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HOMOLOGAÇÃO -** A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 6 do TST, com redação alterada pela Resolução nº 104/2000, que dispõe: "Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente". O quadro de carreira implantado na Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Recurso de Embargos não conhecido.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: tomou assento o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº AC 53411/2002-000-00-8, cujo número do pregão é 24; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, assumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo número ROAR 815784/2001, cujo número do pregão é 25; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, reassumindo a presidência, após o julgamento do processo nº AC 670229/2000, cujo número do pregão é 27, nesse mesmo momento o Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho pediu a palavra pela ordem para parabenizar o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira por S. Ex.ª ter completado 38 anos de casamento. Associaram-se ao registro os demais Ministros presentes, a Dr.ª Maria Guiomar Sanches de Mendonça, em nome do Ministério Público do Trabalho e o Dr. Victor Russomano Júnior, em nome dos advogados militantes nesta Corte; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROMS 555228/99, cujo número do pregão é 28; retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, reassumindo a presidência o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº ROAR 562441/99, cujo número do pregão é 33; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, reassumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAR 650219/2000, cujo número do pregão é 34. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 403045/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Franca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RXOFROAR - 315/1998-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogada: Dra. Márcia Azevedo Couto, Recorrido(s): Nilza Raulinda dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a v. decisão recorrida quanto à Remessa obrigatória; **Processo: AIRO - 455631/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Natron Engenharia S.A., Advogada: Dra. Regina Moelecke, Agravado(s): Renato Arouche Câmara Lopes, Advogado: Dr. Marcos Antônio Trigo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAC - 471728/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): José Maria Diaz Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: reformulou o voto o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator; **Processo: ROAR - 478072/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mônica de Bastos Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo José Faria, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 505188/1998-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Laércio Guedes de Lima, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Sérgio Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 525167/1999-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Bernadete do Carmo Silva, Advogado: Dr. Othórgenes Brandão, Recorrido(s): Companhia de Ferro Ligas da Bahia - FERBASA, Advogado: Dr. Marcos Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que se proceda à regular habilitação dos dependentes do falecido Reclamante perante a Previdência Social, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858/80; **Processo: RXOFROAR - 525187/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Município de Suzano, Advogado: Dr. Jorge Radi, Recorrido(s): José Vitor de Mello, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pizzolatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Município, por falta de interesse recursal, mantendo-se a v. decisão recorrida quanto à Remessa obrigatória; **Processo: RXOFROAR - 527671/1999-7 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Mário Gomes de Lucena, Recorrido(s): Maria Carmésia Targino Maranhão Leite, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos Pires Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão recorrida quanto à Remessa obrigatória; **Processo: ROAR - 534198/1999-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): TERCAV - Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Harri Klais, Recorrido(s): Vilson Tadeu Bach, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 542429/1999-5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Jozilda Lima de Souza, Recorrido(s): Francisco Dioclécio de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 553138/1999-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): José Moraes da Mata e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa obrigatória e dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o quinquênio de 10% (dez por cento), calculado sobre os vencimentos e gratificações, e o biênio de 3% (três por cento), calculado sobre o salário, e reflexos, em relação ao período de 12.08.91



a 31.12.95, julgando-se improcedente a pretensão, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: ROMS - 55228/1999-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Joselita Nepomuceno Borba, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 15ª JCI de Salvador/BA, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 11/9/2001, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao apelo no tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Antônio José de Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada. Observação: consignado o voto do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, na sessão de julgamento de 19/02/2002; **Processo: ROAR - 557613/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes, Advogada: Dra. Noriko Higuti, Advogada: Dra. Dorcas Lúcia Lima Tenório, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): José Maria Diaz Alvarez, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Quanto à cautelar incidental, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Observação: reformulou o voto o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator; **Processo: ROAR - 557644/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Normalucia do Carmo S. Negrette, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Carlos Augusto Grandó, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque deserto; **Processo: RXOFROAR - 558651/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Lauro Almeida de Figueiredo, Recorrido(s): Teddy Osman Segura Ynguil e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Drummond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a v. decisão recorrida quanto à Remessa obrigatória; **Processo: ROAR - 562441/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itacolomy de Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Luz, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 27/8/2002, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; **Processo: ROAR - 562444/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Álvaro da Conceição Mota Freitas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Recorrido(s): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogado: Dr. Cleber Jordan Campelo Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 570755/1999-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): José Ovídio de Assunção, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa obrigatória e dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir em parte a v. decisão rescindente e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de décimo terceiro salário, férias simples e em dobro, do adicional de horas extraordinárias e multa de 40% do FGTS, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças de salário em relação ao mínimo legal, das horas efetivamente trabalhadas em sua totalidade, sem o adicional de horas extras e do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho; **Processo: ROAR - 578419/1999-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Bosco Bastos, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido; **Processo: RXOFROAR - 594757/1999-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dra. Maria Salete Costa Viana Silva, Recorrido(s): Cícero Roberval da Silva e Outros, Advogada: Dra. Elilda Parente Guimarães Rebouças, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial; **Processo: RXOFROAR - 595141/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Recorrido(s): Mayra Landim Ricci, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida quanto à remessa obrigatória. Observação: registrada a presença do Dr. Luiz Paulo Ronano, patrono do Recorrente; **Processo: ROAR - 603123/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Roberto

Soares Coelho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 12/11/2002, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para desconstituir em parte o acórdão de folhas 94-8 e, em juízo rescisório, negar provimento ao Agravo de Petição dos executados, restabelecendo a forma de cálculos da complementação de aposentadoria anteriormente elaborada pelo Perito do Juízo (folhas 119-30), devidamente homologados e mantidos no julgamento dos Embargos à Execução, invertendo-se o ônus quanto às custas processuais; II - negar provimento ao Recurso Adesivo do Banco do Brasil S.A.; **Processo: AIRO - 1671/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Luís Fernando Nogueira Moreira e Outro, Advogado: Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Maria de Lourdes Vanderlei e Souza - Juíza Relatora do RO-614/2001, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 40587/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Luiz de Albuquerque Meira, Recorrido(s): Edilson Carvalho Santos, Advogada: Dra. Karla Maria Lima Anjos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 650219/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Devilbiss Equipamentos para Pintura Ltda., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Edevaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 17/09/02, DECIDIU: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ausente o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, com voto já consignado na sessão de 17/9/2002, nos termos do artigo 128, parágrafo 7º, do RITST; **Processo: RXOFROAR - 653394/2000-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Recorrido(s): Luiz Fernando Bracarense de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Hegel de Brito Boson, Decisão: por unanimidade, manter a decisão regional recorrida e não conhecer do Recurso Ordinário, porque intempestivo. Observação: reformulou o voto o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator; **Processo: ROAR - 664023/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Advogado: Dr. Henrique Berkowitz, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do apelo, argüida em contra-razões, bem como o pedido de desentranhamento de documentos e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior 14:21 a 14:22. Falou pelos Recorridos o Dr. Wellerson Miranda Pereira 14:22 a 14:33. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: AC - 670229/2000-9**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Machado Ene, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Advogado: Dr. Wellerson Miranda Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, suspendendo a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1367/89, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Santos, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, movida pelos Sindicato-requerido, ora em grau de Recurso Ordinário neste Tribunal Superior do Trabalho (TST-ROAR-664023/00.4). Custas da Ação Cautelar a cargo do Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensados do recolhimento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo; **Processo: ROAR - 675567/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Fidêncio Gnecco, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Leal Vanine, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 676898/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Nunes Menezes Filho e Outros, Advogado: Dr. Almir Alves Soares Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa Oficial e dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, afastando a decadência pronunciada, desconstituir a v. decisão rescindente e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste decorrente da

URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). Observação: registrada a presença da Dr.ª Suzana Mejia, patrona da Recorrente; **Processo: ROMS - 680028/2000-1 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jomil da Silva Borges, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Conceição de Maria Almeida Leal do Monte e Outra, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Inhumas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança para cassar a ordem de reintegração imediata no emprego e, quanto aos honorários advocatícios, dar provimento ao Recurso para excluir-los da condenação, ficando invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão; **Processo: AIRO - 682571/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Octávio Miguel Urbanski, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAR - 712995/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Railson Leal Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AIRO - 14/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Evandro Marques Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Lúcio Machado Profeta, Agravado(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROAC - 131/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Padre Albino, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Recorrido(s): Gesabel Clemente Marques de La Haba (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Tadeu de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas; **Processo: ROMS - 152/2001-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Arrumadores no Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Lourival Siqueira de Oliveira, Recorrido(s): Juarez de Freitas Silva (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 213/2001-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Olinda Marçal de Oliveira, Advogado: Dr. Altair Carlos Gomes, Recorrido(s): Município de Escopora, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque desfundamentado; **Processo: ROAR - 514/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Flávio Londres da Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): João Batista Alves Vieira, Advogado: Dr. Euclides Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROMS - 548/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Polímix Concreto Ltda., Advogado: Dr. Lusmar Albertassi, Recorrido(s): Jorge Furno e Outro, Advogado: Dr. Carmem Lúcia S. Cinelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 865/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Vicente Paulino, Advogado: Dr. Sarita Figueira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 1519/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Itamar Leônidas Pinto Paschoal e Outra, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda., Agravado(s): Sueli de Fátima Magri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar que o Recurso Ordinário seja recebido como Agravo Regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem; **Processo: RXOFROAR - 732727/2001-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): Ambrosina Pereira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): Distrito Federal, Procurador: Dr. Alexandre Castro Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Reclamantes, mantendo a v. decisão recorrida quanto à remessa obrigatória; **Processo: ROAR - 740640/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Izumir Cunha Figueira, Advogado: Dr. Bento de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 745384/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): César Geraldo Benemond, Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Recorrido(s): ELE-TROPAULO - Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por una-

nimidade, decretar, de ofício, a extinção do presente processo de Mandado de Segurança, sem exame do mérito, por incabível na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-A-ROAG - 745727/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 745977/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonia Del Rei Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Soares Lopes Neto, Recorrido(s): Município de Ilhéus, Advogado: Dr. Sérgio Otávio Macêdo Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; **Processo: ROAR - 746031/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Carlos Helal, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Vagner Polo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 746042/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cavan Pré Moldado S.A., Advogado: Dr. José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Antônio Ferreira Nunes, Advogado: Dr. Valdecir Mileski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 746946/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CELMA - Sociedade Espiritosantense de Industrialização de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Artêmio Merçon, Recorrido(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Serrarias, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Aírton Iduardo de Souza, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para a sessão do dia 17/12/2002; **Processo: ROAR - 746974/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Aluizio Nerys de Souza e Outros, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROMS - 747933/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Walter Kalawatis Filho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Embargado(a): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. José Fiorencio Júnior, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAR - 753861/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Luiz Zambeli Pereira, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: I - por unanimidade, decretar a extinção do processo no tocante à pretensão de desconstituir a decisão rescindenda, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 753880/2001-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 13ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Cristiano José C. A. Soares, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ivandro de França da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher em parte a Remessa Oficial e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a incidência dos juros e da correção monetária ao montante resultante do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; **Processo: ROAR - 754427/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EGR South América Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Gerson Gasperetti, Advogado: Dr. Wagner do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 759012/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ruth Matilde da Silva e Outras, Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Recorrido(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Cirilo Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROMS - 763289/2001-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Mery Débora Bezerra Von Mühlen, Recorrido(s): Wanderlei Rocha Dias, Advogada: Dra. Luciana Alves Dombkowitz-

ch, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AR - 764607/2001-8**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Zoraide da Rocha Silva e Outros, Advogado: Dr. Rudérico Mentasti, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Réu: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo dos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: ROAR - 768057/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Benedita Aparecida de Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 772870/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hidroservice Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Embargado(a): Expedito Daulirio Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação processual; **Processo: ROMS - 773445/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson Ortolan, Advogado: Dr. Sérgio Gomes da Silva, Recorrido(s): Esax Engenharia e Instalações Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que se prossiga a execução, apurando-se os valores incontroversos da condenação para a sua posterior liberação ao Exequente; **Processo: ROAR - 774237/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): S.A. "O Estado de S. Paulo", Advogado: Dr. Jairo Polizzi Gusman, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Maria Helena Correia Guedes, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ludimila Lavocat Galvão Vieira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 774397/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clarice Ribeiro Vizeu, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Ribeiro, Recorrido(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 776885/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Alice Lapa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Rafel's Restaurante Vegetariano Ltda., Advogado: Dr. Gumercindo Muni Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: ROMS - 777132/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Márcia Ferraro de Sá Ribas, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandado de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 786129/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Carmen Dora Santos, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 789793/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Brêda, Embargado(a): Carlos Antônio Lima Santos, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar erro material, conforme a fundamentação constante do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOFROAC - 793422/2001-3 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Recorrido(s): Valéria Maria Vieira Arruda Câmara e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Mayra Meireles de Oliveira, Advogada: Dra. Natércia Nunes Protásio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROMS - 795078/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Paulo Roberto Nogueira, Advogado: Dr. Odilon Segna, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal; **Processo: ROAR - 796693/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ranielson Gomes da Costa, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o Autor isento na forma do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho,

com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002; **Processo: AIRO - 801116/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Luiz Lenz, Advogado: Dr. Antônio Augusto Venâncio Martins, Agravado(s): Município de Itatinga, Advogado: Dr. Luiz Carlos Dalcin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RXOFROMS - 802426/2001-4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Verônica Eva de Sousa Rocha, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à presente Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; **Processo: ROMS - 802429/2001-5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Hildebrando Bacelar Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 803430/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safê Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Sérgio Luiz Alves Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 804602/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sociedade Educadora e Beneficente do Sul - Hospital Mãe de Deus, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casa de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: RXOFROAR - 807509/2001-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora Braga Castelo Branco, Recorrido(s): Nádia Maria de Moraes Soares, Advogado: Dr. José Eduardo Girão Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 811707/2001-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Kawasaki Comercial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Recorrido(s): Carlos Souto Maior Tourinho, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-RXOFAC - 811716/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): União Federal e Outro, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rui Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 12/11/2002, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: RXOFROMS - 813042/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Orlandino de Souza Rego e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, relator; **Processo: ROAG - 814608/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Mauro Vieira de Souza Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Nilton Correia; **Processo: ROAR - 814998/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ajinomoto Biolatina Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): José Augusto Bertoline, Advogado: Dr. Júlio do Carmo Del Vigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 815741/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Eduardo Simões, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): C. T. A. Comercial e Técnica de Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 815784/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinielli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine, como entender de direito, o pedido formulado na Ação Rescisória quanto ao acórdão nº 02960410259, folhas 70-3. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RXOFMS - 815815/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Cajarí, Advogado: Dr. João Watson Coelho de Sousa, Interessado(a): Alzilete de Jesus Patrício Diniz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do





Trabalho de Santa Inês/MA, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem do juízo da execução consubstanciada no mandado de intimação e sequestro de folhas 12-13 e determinar que a execução relativa à sentença condenatória proferida no processo nº 650/98 se faça nos termos do caput do artigo 100 da Constituição Federal; **Processo: AG-AC - 815984/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Copebras S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): João de Souza Pereira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar e, em consequência, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ROMS - 816480/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alzira Lira dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Recorrido(s): Eliana de Carvalho Sobral, Advogado: Dr. Zelio José da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, julgando improcedente a ação mandamental, denegar a segurança pleiteada; **Processo: RXOFROMS - 13/2002-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): João Dalvimar dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. José Tôres das Neves, patrono dos Recorridos; **Processo: ROAC - 95/2002-0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Álvaro de Barros Guerra Filho, Recorrido(s): Edgard Batista Neves, Advogado: Dr. João Rafael Sanches Florindo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 99/2002-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Carmen Francisca W. da Silveira, Recorrido(s): Janete Maria de Andrade Veloso, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo F. de Sena, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em prorrogação de vista ao Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ED-ROAR - 111/2002-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Vapza Alimentos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Luiz Mascarenhas, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-A-ROAG - 116/2002-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Editora Vermont Ltda., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Embargado(a): Estefano Irineu Anzoategui, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Zandoná, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, por ausência do pagamento da multa imposta na decisão embargada; **Processo: ROAG - 181/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diomar Fagundes Alves, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Dias, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Valéria Januzzi Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: AR - 484/2002-1.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Otoniza Diniz Costa e Outros, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elizabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade no pedido de citação do Réu, de irregularidade de representação e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa, de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), das quais ficam isentos na forma da lei; **Processo: ED-AR - 515/2002-4.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Antônio Félix Queiroz, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Embargado(a): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogado: Dr. Anderson Souza Barroso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação constante no voto do Ministro Relator; **Processo: ROMS - 1236/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Silvio Gonçalves, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Subsecretaria da Siex de Curitiba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, conceder a segurança plei-

teada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do Litisconsorte passivo necessário, de cujo pagamento fica dispensado; **Processo: ROMS - 5082/2002-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportes Marítimos Sagres Ltda., Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Recorrido(s): Nisomar da Silva Dutra, Advogado: Dr. Antônio Miranda da Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas; **Processo: ROAR - 5552/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Josenaldo Mendes dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Scofield Souza Muniz, Recorrido(s): EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A., Advogada: Dra. Elisabeth de Fátima Antunes Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 7553/2002-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. José Eymard Louguércio, Advogada: Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Embargado(a): Edna Pinheiro Pantoja e Outros, Advogado: Dr. Sinésio Paulo B. Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-ROAR - 11206/2002-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Nilva Aparecida Silva, Advogada: Dra. Carla Maria Carneiro Costa, Advogada: Dra. Cácia Campos Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 12456/2002-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Martinho Cândido Dique, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários voluntários e à Remessa de Ofício para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão nº 4.315/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região nos autos do processo nº 0148/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para ajustar o julgado aos termos do Enunciado nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 13983/2002-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, Recorrido(s): Madson Barbosa Cunha e Outros, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Advogado: Dr. José Domingos Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, reformando o acórdão recorrido, do egrégio 1º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, em juízo rescindendo, julgar procedente a Ação Rescisória, a fim de desconstituir a decisão rescindenda de folhas 627/628, proferida nos autos do processo TRT-RO-6293/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 156/89, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, invertendo-se, assim, o ônus sucumbencial quanto às custas processuais da Reclamação Trabalhista originária, das quais ficam, todavia, isentos os Recorridos, então Reclamantes, na forma da lei. Custas na presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, ora Recorridos, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), dispensados do recolhimento. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Sandro Vieira de Moraes e pelos Recorridos o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior; **Processo: ROAR - 14012/2002-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Recorrido(s): Ademir Francisco de Souza, Recorrido(s): Município de Marauá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 15219/2002-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Idilson José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 16987/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Lauro de Oliveira, Advogado: Dr. Marlon Meyer Wruck, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ED-ROAR - 18202/2002-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Jeferson Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, Procurador: Dr. José Maria Estevam, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos

termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 18259/2002-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Jorge Mário de Campos e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spennasatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; **Processo: AG-ROAR - 19507/2002-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Rosivaldo Ídio Paiva, Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RXOFROAG - 19937/2002-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Valmar Antunes Aníbal e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem de bloqueio das contas correntes do Impetrante, mantida a penhora dos bens já efetivada nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT 862/1995-2; **Processo: RXOFAR - 21528/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Autor(a): União Federal - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Oficial para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda (RO nº 4265/91 - TRT da 12ª Região), para limitar a condenação às parcelas vencidas até 11.12.1990, ficando invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RXOFAR - 21746/2002-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Interessado(a): Adeline Freitas Monteiro de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 22375/2002-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Abel de Lara e Outro, Advogado: Dr. Luiz Simões Polaco Filho, Recorrido(s): Carlos Armando Spetanieri e Outros, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar em apenso. Custas na Ação Cautelar - AC-57257/2002-000-00-00.3 pelos Autores, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); **Processo: RXOFROAR - 27955/2002-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mary de Melo Silva, Advogado: Dr. Cláudia Salim Moreira, Recorrido(s): Antônia Rosa da Silva Reis e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa obrigatória e dar provimento ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste relativo ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser); **Processo: AG-AIRO - 28365/2002-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: RXOFROAR - 28791/2002-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Cícero Moreira de Freitas, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 30012/2002-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Maria Antônia Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Carla Checchia, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFROAR - 33322/2002-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Luiz Rangel Noronha Filho, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, acolher a Remessa obrigatória e dar provimento ao Recurso Ordinário, para, em juízo rescindente, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário integral e proporcional, férias integrais e proporcionais, quotas de salário-família, indenização substitutiva do seguro-desemprego e pelo não-cadastramento no PIS/PASEP, além da assinatura e baixa na CTPS, restringindo a condenação ao pagamento do saldo de salários, em face da nulidade do contrato de trabalho; **Processo: RXOFROAR - 33561/2002-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procu-

radora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Osmar José da Silva, Advogado: Dr. Renato Castro da Motta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; **Processo: RXOFROAR - 34378/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Roberto Basso, Recorrente(s): Maria Selma Szulcsewski, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo, por ausência de sucumbência recíproca; **Processo: ROAR - 38272/2002-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos José Wood, Advogada: Dra. Ilka Regina de Lara Correa, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Jack Fernando Ribeiro de Luna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 40389/2002-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Agro-projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Margareth Barros Starling, Recorrido(s): José Márcio Pereira Alvim, Advogado: Dr. Jacob Lopes de Castro Maximo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOFROAR - 41034/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Embargado(a): Job Rosa e Outros, Advogado: Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: RXOFAR - 42193/2002-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Guaraniáçu, Interessado(a): Leida das Graças Ribas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 43042/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Francisco Peres, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 44036/2002-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonia Pinheiro, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): João Zito Suso Júnior, Advogado: Dr. João Zito Suso Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 45798/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Amélia de Melo Campos, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao pleito de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, relativamente ao acórdão regional, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 47021/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): João Batista Alves Ferreira, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFAR - 47026/2002-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Interessado(a): Leônidas Soares Barbosa, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 47655/2002-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ruy Ney Correia da Rocha, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Carmen Francisca W. da Silveira, patrona do Recorrido; **Processo: RXOFMS - 50052/2002-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Interessado(a): Ricardo Marcelo Rietz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária; **Processo: ROAR - 51869/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wanda Sueli Carneiro, Advogado: Dr. Flávio Lucas de Menezes Silva, Recorrido(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-AG-AC - 52674/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Olinda Cleb Borsatto Pinto e Outra, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado;

**Processo: RXOFROAR - 53090/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Nadja Lima Menezes, Recorrido(s): Rui Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AC - 53411/2002-8**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Christine Philipp Steiner, Ré: Maria Aparecida Milagres Brandão de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Eustáquio de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar, ratificando a liminar anteriormente concedida. Custas pelos Réus, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), sobre o valor arbitrado à causa na inicial, dispensados do recolhimento; **Processo: AG-AC - 55138/2002-6**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado do Espírito Santo - SINDPREV-ES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Eustachio D.L. Ramacciotti, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Christine Philipp Steiner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ROMS - 56802/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Luciano Bacciotte Ramos, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Pedro Paulo Seabra Corano e Outro, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Recorrido(s): Antônio Carlos Vieira Campos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, mantendo a decisão regional recorrida na parte em que denegou a segurança, excluir a condenação da Recorrente na multa prevista pelo artigo 601 do Código de Processo Civil; **Processo: ROMS - 57110/2002-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Francisco dos Santos Moreira, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Fácil Transportes e Turismo Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a realização da perícia, independentemente do depósito prévio de honorários periciais; **Processo: ROMS - 57128/2002-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Ivan Gomes Pereira, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Jair Batista Pedroso de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 57979/2002-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dimas José Ribeiro, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Clarissa Reis Iannini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 59478/2002-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 12ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ivan Adil Bandeira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial; **Processo: ROAR - 59918/2002-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérvolo Rolim Guanabara, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José de Almeida Melo Júnior, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, quanto ao pleito de desconstituição da sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, relativamente ao acórdão regional, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 61497/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas e Empregados em Empresas Distribuidoras de Jornais e Revistas do Estado da Bahia, Advogado: Dr. Hélio Mariano Ribeiro de Santana, Recorrido(s): Valter Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que a multa imposta pelo Regional em razão da interposição de Embargos de Declaração incida sobre o valor da causa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinquenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ROMS-00180/2001-000-17-00.6

RECORRENTE : SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA. - SIDEPAR  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS SIDERÚRGICAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

## DESPACHO

A **Executada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 67) que rejeitou o pedido de **extinção da execução** por **ilegitimidade do Sindicato-Exequente** suscitada em simples petição, sob o argumento de **preclusão** da matéria, superada pela **coisa julgada**. Objetiva a Impetrante a declaração de inexistência da relação jurídica processual da execução, com a consequente extinção do processo (fls. 2-23).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 119-120), o **17º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que:

a) se estiver ausente um **pressuposto de validade** da ação, como a **legitimidade** do Sindicato, a sentença seria **inexistente ou nula**; se inexistente, caberia o ajuizamento de **ação declaratória**; se nula, de **ação rescisória**, mas jamais a impetração de um mandado de segurança, pois não se verifica abuso de poder ou ilegitimidade na conduta da autoridade coatora, que **apenas cumpriu decisão transitada em julgado**; e

b) a **exceção de pré-executividade** é que se prestaria a afastar a possibilidade de a entidade sindical executar a decisão (fls. 182-186).

Opostos **embargos de declaração** pela Impetrante (fls. 191-194), o **17º TRT** negou provimento ao apelo (fls. 197-199).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o acórdão recorrido é **nulo**, por **negativa de prestação jurisdicional**, restando violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC;

b) o **Sindicato-Autor** da reclamatória trabalhista é **parte ilegítima**, porque **não existe**, e se existisse, haveria na mesma base territorial mais de um sindicato para defesa da mesma categoria, com violação do **art. 8º, II, da Constituição Federal**;

c) não há que se falar em **preclusão** de matéria de **ordem pública**, como é o caso da ilegitimidade de parte, pois tal questão pode ser argüida em **qualquer momento processual ou grau de jurisdição**, ou **decretada de ofício** pelo Juiz, razão pela qual é **ilegal** o ato cometido pela autoridade coatora que rejeitou o pedido de extinção do processo, ao fundamento de preclusão; e

d) não há que se falar em **preservação da coisa julgada**, pois o processo de execução ainda se encontra em andamento (fls. 205-222).

**Admitido** o apelo (fl. 205), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 227-239), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, se manifestado no sentido do conhecimento e **provimento** do apelo (fls. 243-244).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 43) e foram recolhidas as **custas** (fl. 223), merecendo, assim, **conhecimento**.

Inicialmente cumpre salientar que se mostra infundada a alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, aquela decisão, complementada pela decisão proferida nos embargos declaratórios, não é merecedora da pecha que a Recorrente ora lhe imputa. A hipótese, por certo, não encerra **negativa de tutela jurisdicional**, mas, ao contrário, o Regional concedeu a **jurisdição requerida**.

Acrescente-se que, na decisão recorrida, encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

Por tais razões, é mister concluir que se mostra **infundada a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** foi o despacho que rejeitou o pedido de **extinção da execução** por **ilegitimidade de parte**, sob o argumento de **preclusão** da matéria, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, atepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.



Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-00637/2000-000-15-00.2**

RECORRENTE : MAURO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI E DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA

**D E S P A C H O**

O Reclamado ajuizou ação rescisória (fls. 2-13), calçada no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 128, 458, II, e 460 do CPC, 444 e 832 da CLT, 85 e 1.090 do CC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal e os Enunciados 87 e 97 do TST, buscando desconstituir o acórdão prolatado pela 3ª Turma do 15º TRT, no processo RO 10098/92-9, complementado pela decisão dos embargos de declaração, que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando o Reclamado a complementar sua aposentadoria, sob o argumento de que o empregador não pode impor regulamento mais restritivo, quando norma mais benéfica vigente à época da admissão havia se incorporado ao contrato de trabalho (fls. 169-171 e 176).

O 15º TRT julgou procedente o pedido da ação rescisória do Banco, por considerar que é evidente que a decisão rescindenda, ao inadmitir a compensação dos valores pagos pela PREVI, a título de complementação de aposentadoria, violou o art. 444 da CLT, precipitando, inclusive, enriquecimento ilícito do Reclamante (fls. 575-578).

Inconformado, o Empregado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que:

a) a violação a dispositivo de lei a ensejar o corte rescisório deve ser literal, e não implícita, como entendeu a decisão recorrida;

b) a questão dos autos é de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; e

c) a decisão recorrida ofendeu a coisa julgada formada no processo originário, pois nenhuma das violações apontadas pelo Banco-Autor foram prequestionadas pela decisão rescindenda, sendo a ação rescisória uma verdadeira inovação da lide principal (fls. 590-596).

Admitido o apelo (fl. 610), foram apresentadas contra-razões (fls. 612-614), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, se manifestado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 619-620).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 305 e 573) e as custas foram recolhidas (fl. 597), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

Mister esclarecer que a análise da rescisória será restrita à violação dos arts. 128, 458, II, e 460 do CPC, 444 e 832 da CLT, 85 e 1.090 do CC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, pois a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-2 do TST já pacificou entendimento no sentido de que não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC, quando se aponta violação a norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo e regulamento de empresa (Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST).

Ora, sendo assim, apresenta-se juridicamente impossível o pedido da ação rescisória quando a norma pretensamente violada é súmula (como, no caso, as Súmulas nºs 87 e 97 do TST), pois a norma invocada não é lei, não fazendo prosperar a ação rescisória.

A Súmula nº 298 do TST estabelece que a conclusão acerca da ocorrência de violação de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada.

Pois bem, na hipótese dos autos, os arts. 128, 458, II, e 460 do CPC, 444 e 832 da CLT, 85 e 1.090 do CC, 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, apontados como violados, não foram prequestionados nem debatidos na decisão rescindenda, de forma que incide sobre a hipótese o óbice da referida Súmula.

A decisão rescindenda não fez nenhuma referência aos dispositivos supramencionados nem aos direitos por eles garantidos, limitando-se a condenar o Reclamado a complementar a aposentadoria do Reclamante, sob o argumento de que o empregador não pode impor regulamento mais restritivo, quando norma mais benéfica vigente à época da admissão havia se incorporado ao contrato de trabalho.

O 15º TRT julgou procedente a ação rescisória, por entender configurada a violação do art. 444 da CLT. No entanto, nem o conteúdo do referido dispositivo legal sequer foi debatido na decisão rescindenda, como exigência mínima estampada na Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST, quando não prequestionados expressamente os dispositivos indicados na rescisória como violados.

Não bastasse tanto, como o dispositivo legal invocado como malferido é genérico e não trata da matéria específica objeto da controvérsia, impossível se torna, pela via da rescisória, reputá-lo literal e frontalmente vulnerado.

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar totalmente improcedente o pedido da ação rescisória. Custas da presente ação, invertidas pelo Banco-Recorrido, que deverá reembolsar ao Recorrente o montante já expedido a este título.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-02013/2000-000-15-00.0**

REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO  
AUTOR : VALDOMIRO SUTÉRIO  
ADVOGADA : DRA. ELISETE APARECIDA ROULEN  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

**D E S P A C H O**

O 15º Regional julgou parcialmente procedente a rescisória, sob o fundamento de que restaram configurados a violação de lei e o erro de fato alegados pelo Autor (fls. 102-106).

Determinada a remessa de ofício, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, a mesma apresenta-se cabível.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jaime Cimentí, opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 113-114).

Primeiramente, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 17-20 e 21, respectivamente).

Os documentos que instruem a ação rescisória, quando xerocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-28.636/2002-000-00-00.6**

AUTORA : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTROS  
RÉU : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS  
ADVOGADOS : DRS. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E RODOLFO RANGEL MOREIRA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de vista dos autos, por 5 (cinco) dias, formulado pela autora à fl. 1.121.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AR-41.366/2002-000-00-00.9TST**

AUTOR : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
RÉUS : DULCIMAR MAGELA FRANCO, ADEMAR FERNANDES DE CARVALHO, JOSINEIDE EFIGÊNIA DE SOUZA QUEIROZ, FRANCISCO MENEZES BONFIM E WILSON FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
RÉUS : MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE, PAULO HUMBERTO NETTO D'ÁVILA, TERESINHA ALVES DE SOUZA E ROSIMARY SOARES DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, Distrito Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço dos Réus Maria Aparecida Santos Albuquerque, Paulo Humberto Netto D'Ávila e Rosimary Soares de Araújo, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT dos ofícios de citação (informação, fls. 216).

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ROAR-421389/98.0 TRT - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTES : FRANCISCO ZOMIN DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
EMBARGADO : ESTADO DO CEARÁ - (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DE PESCA - CEDAP)  
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, que deu provimento a recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida estava em confronto com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (fls. 184-190).

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, item I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e, não, modificar o julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou modificação da decisão embargada, de forma que se deve aplicar o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, os embargos declaratórios devendo ser conhecidos como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal e celeridade processual.

Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, §1º, do CPC, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-43081/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : MÁRIO BENDAZOLLI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LAUSSE ARELLARO  
RECORRIDO : GILBERTO RAMIRES  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**D E S P A C H O**

O Executado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra despacho (fl. 215), proferido em 16/03/00, que determinou a penhora sobre bem imóvel. Alega o Impetrante que não poderia ter sido expedida nova penhora enquanto ainda não julgado o mérito do mandado de segurança (fls. 209-213) impetrado contra a primeira determinação de penhora (fl. 202).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 224v.), o 2º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que, não formalizada a penhora dos bens oferecidos em garantia da execução provisória, não configura ato arbitrário a expedição de novo mandado citatório, na execução definitiva, com a ordem de constrição de bem imóvel, especialmente quando houve alteração do quantum debeat (fls. 254-260).

Inconformado, o Executado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade da penhora do bem imóvel, devendo a execução prosseguir respeitando os atos praticados na fase da execução provisória, prevalecendo o bem anteriormente indicado para garantir a execução e a decretação da preclusão do direito do Exequente de se manifestar (fls. 266-270).

Admitido o apelo (fl. 275), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 293-295).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 177) e foram recolhidas as custas (fl. 272), merecendo, assim, conhecimento.

Quando ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, verifica-se que, com a transformação da execução provisória em definitiva, houve modificação do quantum debeat, fazendo-se necessário que a penhora recaísse sobre bem suficiente para garantir o Juízo. Assim, houve a expedição de um segundo mandado de penhora, substituindo o anterior. Desta forma, o ato hostilizado é a determinação de penhora sobre bem imóvel, em execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, os embargos à execução, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, **denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-468162/98.9TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADOS : DR. CLAUDIO MARCHIORO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIR PEDRO SANTINÃO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir decisão proferida pela 3ª Turma do 9º Regional, Acórdão nº 15.448/95, que determinou a **reintegração do Reclamante** e condenou o Reclamado ao pagamento das **diferenças salariais** e reflexos decorrentes da aplicação do **IPC de junho de 1987**, e manteve a condenação relativa à **URP de fevereiro de 1989** (fls. 88-111).

Os dispositivos apontados como violados são os arts. 5º, II e XXXVI, 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal, 10 do ADCT, 477 da CLT, Lei nº 7.730/89 e Decreto-Lei nº 2.335/87, sob os argumentos de que:

a) o art. 173, § 1º, da Constituição Federal equipara as **sociedades de economia mista a empresa privada** quanto aos **direitos e obrigações trabalhistas**, sendo possível, portanto, a dispensa imotivada dos seus empregados; e

b) a determinação do pagamento das diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989**, configura-se, tão-somente, mera **expectativa de direito**, violando, desse modo, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 02-20).

O 9º Regional julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória do Reclamado, por entender que:

a) o julgado rescindendo não negou validade ou aplicação ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal, mas entendeu aplicável o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição, que exige a **motivação dos atos administrativos**, não se podendo falar em violação frontal ao referido dispositivo; e

b) a condenação ao pagamento das diferenças salariais do **IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 89** à época da prolação da sentença, era matéria **controvertida** nos Tribunais, não ensejando o corte rescisório, nos termos da **Súmula nº 343 do TST** (fls. 359-375).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) o acórdão rescindendo, ao ignorar a violação das disposições constitucionais, criou uma suposta **estabilidade** para os empregados de sociedade de economia mista, condicionando a sua **dispensa sem justa causa** do servidor à **motivação do ato demissório**; e

b) o direito do Reclamante às diferenças salariais (IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989), na verdade, tratava-se, tão-somente, de mera **expectativa de direito** (fls. 378-385).

**Admitido** o apelo (fl. 387), foram apresentadas **contrarrazões** (fls. 389-393), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, se manifestado no sentido do **desprovemento** do apelo (fls. 407-411).

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 21-22), as **custas** foram dispensadas (fls. 375) e o **depósito recursal** foi efetuado (fl. 386), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão apontada como rescindenda, Acórdão do 9º Regional, que condenou o Reclamado a reintegrar o Reclamante e a pagar as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, **transitou em julgado** em 04/07/95, conforme atesta a certidão de fl. 113. A ação rescisória foi ajuizada em 08/04/97, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Todavia, quanto à **URP de fevereiro de 1989**, a sentença de primeiro grau, proferida em 11/01/93, condenou o Reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes. Contra essa decisão não houve manifestação do Reclamado em sede de recurso ordinário. Aplica-se, ao caso, a disposição prevista na Súmula nº 100, II, do TST, *verbis*:

"Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial."

Logo, o trânsito em julgado quanto ao pedido relativo à **URP de fevereiro de 1989** conta-se do trânsito em julgado da sentença, e não do acórdão. Operou-se, então, a **decadência**.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional** (art. 5º, XXXVI, e 173, § 1º), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor do entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

No que tange ao **prequestionamento**, registre-se que a matéria debatida na presente ação rescisória (reintegração do servidor de sociedade de economia mista e pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987) foi debatida na decisão rescindenda, de modo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST**, não incide sobre a hipótese o comando da **Súmula nº 298 do TST**.

Quanto ao mérito, é majoritário o entendimento de que as **sociedades de economia mista**, por submeterem-se à regra do art. 173, § 1º, da Constituição, podem rescindir os contratos de seus empregados, da mesma forma que fazem as **empresas privadas**, uma vez que tal dispositivo equipara as **sociedades de economia mista** às **empresas privadas** quanto aos direitos trabalhistas. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, verbis**: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

O **descumprimento de quaisquer procedimentos** que pudessem ser exigidos para a concretização da demissão do servidor **jamais poderiam implicar a sua reintegração**, importando em violação frontal do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era controvertida, verifica-se que a decisão recorrida merece reforma nesse ponto.

Quanto às diferenças dos planos econômicos, é pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do **IPC de junho de 1987**, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de **retroação**, mas configurando-se, tão-somente, mera **expectativa de direito**.

Deve também ser reformada a decisão recorrida nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que reintegrou o Reclamante e condenou o Reclamado a pagar as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, e, em juízo rescisório, **excluir da condenação tais pedidos da Reclamatória Trabalhista 644/92, JCI de Umuarama (PR)**. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-48.594-2002-000-00-00-0TST**

AUTOR : JOSUÉ SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RÉU : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, Josué Silva, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste a respeito da contestação apresentada pelo Réu (fls. 157/165), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-50.367/2002-000-00-00.4TST**

AUTOR : JOSÉ VITOR SANTORO  
ADVOGADOS : DRS. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER E ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
RÉU : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, José Vitor Santoro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia autenticada das decisões apontadas como rescindendas e da certidão do seu trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROCESSO TST-RXOFROAR-53093-2002-900-09-00-0**

RECORRENTES : DALTON ROBERTO BASTOS ORTIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADA : DR.ª NADJA LIMA MENEZES

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl. 229, proferido pelo Excelentíssimo Ministro **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO** nos autos do processo **RXOFAC-42184-2002-900-09-00-0**, re-distribuo-lhe os presentes autos, nos termos do artigo 100, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

**FRANCISCO FAUSTO**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AR-54.446-2002-000-00-00-4TST**

AUTOR : PAULO ROBERTO BRAGA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SÁ  
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR E SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se o Autor, Paulo Roberto Braga de Carvalho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 25/30), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**GELSON DE AZEVEDO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-56818/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES CAMBUÍ  
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

**D E S P A C H O**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 40), proferido em processo de execução, que acolheu pedido de **substituição da penhora** de maquinário pela de **crédito junto à Volkswagen** do Brasil (fls. 2-10).

Processado o feito **sem apreciação da liminar** pleiteada (fl. 53), o **2º TRT o extinguiu com julgamento do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sob o fundamento de que a **determinação imposta** pela autoridade reputada coatora ocorreu em 10/04/00, tendo sido impetrado o presente **mandado de segurança apenas em 11/10/00**, quando já transcorrido o prazo inscrito no art. 18 da Lei nº 1.533/51 (fls. 68-69).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que, apesar de a penhora ter sido determinada em maio de 2000, ela somente obteve cópia da decisão em 29/09/00, de modo que o **prazo decadencial deve ser contado a partir dessa data** (fls. 72-84).

**Admitido** o apelo (fl. 86), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado pelo seu não-provimento (fl. 102).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 11) e as **custas** foram depositadas (fl. 85), preenchendo, assim, os pressupostos comuns de admissibilidade.

No que tange à **decadência**, verifica-se que, sendo o ato impugnado no presente mandado de segurança o **despacho de fl. 40**, que determinou a substituição da penhora dos bens indicados pela penhora em crédito junto à Volkswagen do Brasil, em 10/04/00, o mandado de segurança ajuizado em 11/10/00 **não respeitou o prazo decadencial** previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Vale registrar, por oportuno, que, exigindo o mandado de segurança **prova pré-constituída do direito líquido e certo** do Impetrante, e não tendo sido juntado com a inicial documento capaz de provar que a data de ciência do despacho impugnado foi posterior à data constante do próprio ato, não há como deixar de **reconhecer a decadência** na hipótese dos autos, uma vez que o mandado de segurança foi ajuizado quase **seis meses após a prolação** do despacho impugnado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **jurisprudência dominante desta Corte** (Precedentes: TST-ROMS-442098/98, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJ de 16/02/01; TST-ROAG-389774/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 01/03/02; e TST-ROMS-811703/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, in DJ de 17/05/02).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator





## PROC. Nº TST-ROMS-61283/2002-900-12-00.4

RECORRENTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HAGERS MAUTONE  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABA-  
 COATORA BALHO DE SÃO JOSÉ

## D E S P A C H O

A **Executada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 23), que determinou a **penhora de 30% sobre o faturamento mensal da Empresa**, após terem sido rejeitados, pelo Exequente, os bens oferecidos em garantia (fls. 2-7).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 31), o **12º TRT denegou a segurança**, sob o fundamento de que há previsão de **recurso próprio** para impugnar o despacho que determinou a penhora, nos termos do **art. 5º da Lei nº 1.533/51**, além de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a **penhora de dinheiro**, pois obedece a ordem legal prevista no **art. 655 do CPC** (fls. 70-73). Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 87-89).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando a **ilegalidade da penhora sobre 30% de seu faturamento mensal**, eis que foram oferecidos **bens suficientes e desembaraçados** para garantir o Juízo (fls. 91-97).

**Admitido** o apelo (fl. 99), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Jaime Cimentí**, opinado pelo seu desprovinamento (fls. 103-105).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fl. 8) e foram recolhidas as **custas** (fl. 98), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora sobre 30% do faturamento mensal da Empresa**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT. Cumpre salientar que, desta decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que, aliás, já foi interposto, conforme as informações obtidas através do Serviço de Informação Judiciária - SIJ. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Ademais, a **Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 desta Corte** dispõe que "*é admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades*". Portanto, tendo sido determinada a **penhora de 30% sobre o faturamento mensal da Empresa**, e não logrando êxito em demonstrar que este valor comprometeria a manutenção de suas atividades, não se vislumbra a alegada ofensa de direito líquido e certo da Impetrante.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 93 da SBDI-2 do TST**).

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-63388/2002-000-00-00.0 TST

AUTORA : AFL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RÉU : RAFAEL GABRIEL NASSAR  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FARIA MENDES

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar incidental ao processo TST-ROAR-63388-2002-000-00-00-0, na qual foi deferida em parte a liminar para determinar a suspensão da execução correspondente ao valor da indenização e reflexos deferidos na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O pedido de reconsideração manifestado pela requerente foi indeferido às fls. 80/81.

Contestada a ação, sobreveio o ofício nº 01723/02, oriundo da Vara do Trabalho de Itajubá, informando que a executada já havia depositado o valor total da condenação em virtude de pedido de substituição de penhora, tendo o exequente recebido seu crédito.

Em face de tal informação, foi concedido à requerente prazo para que se pronunciasse sobre o conteúdo do ofício, mas pelo registro de fls. 106 a Secretaria certifica o transcurso do prazo sem manifestação da parte, razão pela qual presume-se a falta de interesse no prosseguimento do feito.

Aliás, é bom frisar que a partir da informação oriunda da Vara, mediante a qual desde o dia 10.10.2002 o exequente já havia recebido seu crédito, a autora surpreendentemente ingressou com a cautelar em 24.10.2002, quando já não tinha interesse de agir. Assim, a consequência que se impõe é a cassação da liminar deferida pelo despacho de fls. 62/63, ressaltando que na eventualidade de êxito no processo principal caberá à requerente o direito de regresso em relação ao réu, a ser exercitado na conformidade do ordenamento jurídico. Nesse sentido a OJ nº 28 da SBDI-2.

Do exposto, **juízo extinto** o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora sobre o valor da causa indicado na inicial no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-634482/00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VENTILADORES BERNAUER S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS JUN-  
 QUEIRA E DRA. EDELEUSA DE GRAN-  
 DE

RECORRIDO : SÉRGIO MEDINA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS  
 SOLDI

## D E S P A C H O

O **Reclamado**, com base no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, ajuizou **ação rescisória**, buscando desconstituir a decisão proferida **pela 2ª Turma do 2º Regional**, Acórdão nº 19470/93, que manteve a condenação relativa às diferenças de comissões, apuradas em laudo pericial (fls. 88-90).

Os dispositivos que o Reclamado aponta como violados são os arts. **832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, LIV e 93, IX, da Constituição Federal**, sob o argumento de que a sentença não foi devidamente fundamentada, uma vez que simplesmente condenou o Reclamado a pagar os valores apurados em perícia, deixando de analisar as provas carreadas aos autos e elencar as razões e motivos do julgamento (fls. 2-23).

O **2º Regional** julgou **improcedente** a ação rescisória proposta pelo Reclamado, por entender que se pretendia o **revolvimento de fatos e provas**, consistente na **análise da prova pericial**, o que é incabível em sede de rescisória (fls. 198-199).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos na inicial, argumentando que:

a) a decisão rescindenda **limitou-se a adotar integralmente o laudo pericial**, com relação às diferenças de comissões, **sem a devida fundamentação jurídica**; e

b) não foram analisadas as demais provas carreadas aos autos, precipuamente o fato de haver **quitado as comissões com o Reclamante**, em conformidade com o seu contrato (fls. 200-210).

**Admitido** o apelo (fl. 214), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 218-220), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Eliane Araque dos Santos**, se manifestado no sentido do desprovinamento do recurso (fls. 223-225).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 211 e 229), as **custas** foram recolhidas (fl. 213) e o **depósito recursal** efetuado (fl. 212), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado em 11/09/95** (fl. 119). A ação rescisória foi ajuizada em **10/12/98**, portanto, **fora do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

Acerca da **tempestividade da rescisória**, o Autor, na inicial, argumentou que, tendo havido **ajuizamento da rescisória** em maio de 1997 (ação extinta, sem julgamento de mérito), a **citação do réu** efetivou-se em setembro de 1997, **interrompendo-se o prazo prescricional**, nos termos dos arts. 219 e 220 do CPC. Logo, o prazo decadencial começou a fluir da data da citação, encerrando-se em setembro de 1999. Como a segunda rescisória foi ajuizada em dezembro de 1998, a ação seria tempestiva.

Sem razão o Reclamado.

O **prazo decadencial não se sujeita à interrupção ou à suspensão**, sendo irrelevante ter-se ultimado a citação na rescisória anteriormente ajuizada, considerando tratarem-se de duas ações distintas. Tratam-se de processos autônomos, e o prazo para o ajuizamento de ação rescisória flui ininterruptamente a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, independentemente de outra ação contra ela ajuizada nesse interim. É **inaplicável** à hipótese a disposição contida no **caput do art. 219 e no art. 220 do CPC**.

Desse modo, a data a ser considerada para fins do disposto no art. 495 do CPC é a do efetivo registro constante do protocolo na origem, que acusa o ajuizamento da ação em **10/12/98**, quando já ultrapassado o biênio legal, tendo em vista a informação de fls. 119, onde consta que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em **11/09/95**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-ROAR-739832/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 09/11/01; TST-ROAR-737555/01, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, in DJ de 06/09/01; e TST-A-ROAR-670169/01, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 06/09/01.

**Configurada a decadência**, nos termos do **Enunciado nº 100 do TST**, e na jurisprudência pacífica desta Corte, deve ser o processo extinto, com julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no **Enunciado nº 100 do TST e na jurisprudência da Corte**, **juízo extinto o processo, com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, IV, do CPC, porquanto operou-se a **decadência** na hipótese dos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AR-750.247/2001.1

REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO  
 GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADORES : DRS. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
 E WALTER DO CARMO BARLETTA

REQUERIDOS : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OU-  
 TROS

ADVOGADOS : DRS. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMAR-  
 GO, ILKA TEODORO, AMARILDO MACIEL  
 MARTINS, ROGERIO VIOLA COELHO,  
 FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA  
 E FRANCIS CAMPOS BORDAS

## D E S P A C H O

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-760.972/2001.2TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : HORACI DE SOUZA CAJAZEIRA  
 ADVOGADA : DRª. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVI-  
 MENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA

ADVOGADO : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABA-  
 COATORA BALHO DE SALVADOR

## D E C I S Ã O

EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA impetrou mandado de segurança visando a suspensão da praça e leilão designados até o julgamento final do agravo de instrumento interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, no qual se discutem os cálculos de liquidação.

Determinada diligência junto ao Egrégio TRT da 5ª Região para averiguar o atual estado do processo principal, informou a Secretaria de Coordenação Judiciária que "foi homologado o acordo celebrado entre as partes, o qual foi quitado em cinco parcelas, prosseguindo a execução em relação aos honorários de perito com a expedição de mandado de citação e penhora em 27/08/2001" (fl. 181).

Concedido prazo às partes para se pronunciarem sobre o interesse no prosseguimento do presente **mandamus**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, estas deixaram de se manifestar, conforme certidão de fl. 198.

Assim sendo, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Juiz Convocado Relator

## PROC. Nº TST-ROMS-802822/01.1TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADOS : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS E  
 DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA DE LOURDES ANGELELI OLI-  
 VEIRA

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE  
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABA-  
 COATORA BALHO DE PIRACICABA

## D E S P A C H O

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho** (fl. 34) que determinou a **penhora de numerário** existente em conta bancária (fls. 2-12).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 39), o **15º TRT denegou a segurança**, por entender que não fere direito líquido e certo do Impetrante a penhora de numerário, conforme as disposições do art. 655 do CPC (fls. 59-61).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento do recurso**, pois, de acordo com a jurisprudência do TST, os embargos à execução não são recurso, mas uma ação de execução;

b) que o bem oferecido em penhora, **Título do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia**, nada mais é que dinheiro; e

c) que houve **afronta ao art. 620 do CPC**, que dispõe dever a execução ser processada pelo modo menos gravoso para o executado, restando, por isso, violados o art. 5º, **caput**, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 65-80).

**Admitido** o apelo (fl. 83), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 85-88), tendo o Ministério Público do Trabalho, em **parecer** da lavra do Dr. **José Alves Pereira Filho**, opinado pelo seu provimento (fls. 93-96).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 13-14 e 101-102), as **custas** foram recolhidas (fl. 81) e foi efetuado o **depósito recursal** (fl. 82), merecendo, assim, **conhecimento**.

Trata-se de **execução definitiva**, de acordo com as informações de fls. 105, prestadas pela 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, onde se processa a execução da RT 1249/97-7, processo principal.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (**Súmula nº 267 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro**, em **execução definitiva**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT, e **agravo de petição**, previsto no art. 897, a, da CLT, e que já foram opostos, conforme narrativa do Reclamado (fl. 69) e informações de fls. 105, recursos cabíveis das decisões em sede de execução, nas quais se pode discutir se a execução está se processando corretamente. Desta forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Além disso, não fere direito líquido e certo da Impetrante o ato judicial que determina **penhora em dinheiro, em execução definitiva**, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, em aplicação analógica da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**.

Ressalte-se, por fim, que a alegação de que o bem oferecido (Título do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) é dinheiro, permite fazer-se a ilação no sentido de que, se se trata de dinheiro, independe a penhora recair sobre numerário em conta bancária, crédito esse que, indiscutivelmente, é dinheiro.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que se **encontra em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte (OJs 60 e 92 da SBDI-2 do TST)**.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-803423/2001.0**

RECORRENTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE  
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PRO-  
TO

RECORRIDO : NESTOR DANIEL ISASI GUILLEN  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLI-  
VEIRA NUNES

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRA-  
COATORA BALHO DE SÃO PAULO  
**D E S P A C H O**

J. Homologo a desistência ao recurso. Baixem-se os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. I.

Em, 11 de dezembro de 2002.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO : A-RXOFROAR-508/2000-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-  
PEMIRIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA SANTOS DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NULIDADE CONTRATUAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-2 DO TST.** Se o Município não invoca como violado o § 2º do art. 37 da Constituição Federal para desconstituir decisão que deferiu verbas indenizatórias à Reclamante, uma vez reconhecida a nulidade contratual por ausência de concurso público, a ação rescisória tropeça na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 do TST, pois apenas esse dispositivo trata dos efeitos do contrato nulo. Agravo desprovido.

**PROCESSO : ED-ROAR-646/2000-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA LUTTI DE BRITO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ V. PAULUCCI  
EMBARGADO(A) : OESTE TURISMO E HOTELARIA LT-  
DA.

ADVOGADO : DR. JANO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter nitidamente protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO.** O prequestionamento da matéria objeto da rescisória deve dar-se na decisão rescindenda e não na inicial da rescisória, como pretendido pela Autora em seus embargos declaratórios. Assim, se a decisão embargada não foi omissa,

quer quanto à matéria (violação de lei), quer quanto aos fundamentos que firmaram o convencimento da Seção (incidência da Súmula nº 298 do TST), não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO : AIRO-1.161/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : IBIRACI NAVARRO MARTINS E OU-  
TRO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADO(S) : ATASA PARTICIPAÇÕES E EMPREEN-  
DIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o agravo de instrumento - inclusive em face do art. 897, *caput* e alínea "b", da CLT - ser ajuizado no prazo de 8 (oito) dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o oitavo dia legal, dele não se conhece, porque intempestivo.

**PROCESSO : ROAR-1.208/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROBERTO XAVIER RUAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO  
CHAMON

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COAÇÃO.** A ação rescisória fundamentada no inc. VIII do art. 485 do CPC deve vir com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II e 1030 do Código Civil. Da inicial constou que os autores foram coagidos a firmarem o acordo homologado judicialmente. Em princípio, não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar terem sido coagidos a assinar qualquer documento, ônus que lhes cabia. Até porque caso não concordassem com a proposta de acordo, poderiam tê-la recusado e prosseguido com a reclamação. **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** É cediço que o valor da causa na ação rescisória deve corresponder ao da ação principal, atualizado monetariamente, quando visar à desconstituição integral da decisão rescindenda (STF-Pleno: RTJ 144/157 e RJ 189/45). Objetivando os autores rescindir a sentença homologatória de transação e considerando que o valor atribuído na inicial da reclamação trabalhista o foi por mera estimativa, impõe-se a ilação de que o valor do pedido deve corresponder àquele constante da sentença, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRO-1.519/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PASCHOAL  
E OUTRA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI  
LTDA.

AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA MAGRI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o recurso ordinário seja recebido como agravo regimental e submetido a julgamento no Tribunal de origem.

**EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO COMO AGRAVO REGIMENTAL.** O recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial de ação rescisória pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido, pelo Egrégio Tribunal Regional, como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da C. SBDI-2).

**PROCESSO : AIRO-1.569/2001-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-  
LEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ROBÉLIO MENEGHETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Recurso ordinário interposto de decisão monocrática, em que se indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Não obstante a jurisprudência do TST no sentido de aplicar a casos semelhantes o princípio da fungibilidade recursal, devolvendo os autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto como agravo regimental, verifica-se que isso não é possível, tendo em vista que não foi respeitado o prazo de cinco dias para interposição do agravo regimental, previsto no art. 138 do Regimento Interno daquele Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : A-ROAR-1.794/2000-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
RÃES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CALÇA

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DA-  
MIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos).

**EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 100, II, DO TST.** Conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 100, o prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso parcial no processo principal, hipótese em que o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão. Sendo assim, correto se mostra o despacho calçado no art. 557 do CPC, que denegou seguimento ao apelo, reconhecendo a decadência da ação rescisória com base na Súmula nº 100, II, do TST, uma vez que a questão relativa à prescrição não foi objeto dos recursos da Reclamada após a decisão rescindenda. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO : ED-ROAR-2.210/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMA-  
RÃES

EMBARGADO(A) : OSVALDIR SONCINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando-lhe efeito modificativo, a teor do Enunciado nº 278/TST, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 278 DO TST.**

Materializado o flagrante divórcio entre as razões de decidir e a singularidade da lide, assoma-se a omissão atribuída ao acórdão embargado, a dar o tom do cabimento dos embargos ora interpostos com consentido efeito modificativo, omissão da qual este magistrado se penitencia e a debita, embora não sirva como justificativa, ao volume atarador de processos que tem dada entrada nesta Corte. Alertado agora para a evidência de o recorrente ter pretendido rescindir o acórdão regional, que mantivera a condenação no adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição à área energizada, depara-se com o insucesso da pretensão rescindente escorada na violação dos artigos 1º da Lei 7.369/85, 193 e parágrafos da CLT, e 7º, XXIII, da Constituição. Isso porque o art. 193, e parágrafos, da CLT, não é pertinente ao caso, em virtude de se reportar à periculosidade inerente ao trabalho com combustíveis e explosivos, enquanto o art. 7º, XXIII, da Constituição contém norma de eficácia contida, insuscetível da pretendida violação que o seria da legislação infranconstitucional que o regulamentou, consubstanciada na CLT e na Lei 7.369/85. Sobre então para exame a alegada ofensa ao artigo 1º, da Lei 7.369/85, suscitada ao argumento de que ele não contemplara a hipótese de proporcionalidade do adicional de periculosidade pelo tempo de exposição à área energizada. Aqui, no entanto, é inconstratável a pertinência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. É que a decisão rescindenda foi proferida em 15 de agosto de 1994, ao passo que a jurisprudência desta Corte, favorável à integralidade do adinículo, só se consolidou com a superveniência do Enunciado 361, editado em agosto de 98, pelo que vem à baila a OJ 77 da SBDI-2. Embargos acolhidos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, na forma do Enunciado 278, negar provimento ao recurso ordinário.



**PROCESSO** : ROAR-5.073/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS**

**1. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO.** O acórdão regional não constituiu sentença de mérito, porquanto nele não se conheceu do recurso ordinário por ausência de pressuposto de admissibilidade (deserção do recurso). **2. NÃO PREQUESTIONAMENTO.** Ação rescisória em que se veicula matéria não prequestionada na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-7.654/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : BEATRIZ APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: INDEFERIMENTO DE PRETENSÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.** A decisão regional mediante a qual se manteve o despacho de indeferimento de pretensão liminar em mandado de segurança não possui natureza definitiva nem terminativa do feito, sendo incabível recurso ordinário, a teor do disposto no art. 895, letra b, c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : CC-8.216/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA  
**SUSCITADO(A)** : VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPERIM - ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, nos termos do artigo 651, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

**EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LUGAR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Prestação de serviços ocorridas em Cachoeiro de Itapemirim-ES. Conflito negativo de competência que se julga procedente.

**PROCESSO** : ROAR-11.545/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ROSICLER DA SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Consta-se do acórdão rescindendo e que o Colegiado, examinando a documentação dos autos, bem assim o depoimento das testemunhas, concluiu que não foram observados os requisitos necessários à configuração do estágio, registrando a ocorrência de desvirtuamento no contrato. Assim, o reconhecimento da violação dos arts. 2º da CLT e 4º da Lei nº 6.494/77 demandaria incursão no conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inadmitida no restrito âmbito da ação rescisória. Por outro lado, não se configura a violação do art. 37, II, da Constituição, dado que a relação empregatícia, segundo registro constante do acórdão recorrido, deu-se em período anterior ao seu advento. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-19.252/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-25.995/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA MEJIA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE ALENCAR ARARIPE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CARMINA DE ASSIS FEITOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa Necessária, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.** Ausência de indicação expressa na petição inicial de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do preceituado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI2). O Autor da ação rescisória, aparentemente, não indicou que preceitos das Leis nºs 7.730/89 e 7.739/89 e do Decreto-Lei nº 2.335/89 teriam sido violados, o que acarreta inobservância do disposto no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-26.322/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RICARDO ALBERTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL FREIRE DOS SANTOS SOBRINHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE EXPEDIDO EM FAVOR DO ARREMATANTE.** Poder-se-ia cogitar do descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, não fosse a iminência do perecimento do direito do impetrante, extraída da determinação da douta autoridade local de imediata expedição de mandado de imissão de posse do bem imóvel que fora arrematado em hasta pública, malgrado houvesse acatado o pedido do executado de pagamento do débito cuja importância liberara ao exequente. Significa dizer que o agravo de petição, embora cabível contra a decisão, seria ineficaz para evitar o prejuízo jurídico irreparável ou de difícil reparação, para o impetrante, considerando que ele desfrutava de mero efeito devolutivo. No mais, não tendo o proprietário do bem imóvel, e sócio da executada, assinado o respectivo auto de depósito, em razão de ele ter sido indicado como fiel depositário, e nem é possível tê-lo como tal compulsoriamente, não se aperfeiçoou a penhora, daí resultando a nulidade do ato subsequente da expropriação com a ultimação da arrematação, infirmando desse modo a tese do recorrente do ato jurídico perfeito ou mesmo da coisa julgada, proveniente da não interposição de recurso contra a decisão que rejeitara os embargos à arrematação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRO-28.365/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO.** O recurso ordinário para este Tribunal é medida processual incabível quando a decisão regional não é proferida em processo de sua competência originária (CLT, art. 895, "b"). Nesse mesmo sentido é a norma regimental desta Corte, cuja disposição estabelece o cabimento de recurso ordinário para este Tribunal Superior das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária (RITST, art. 328).

**PROCESSO** : ROMS-29.729/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TNORTE TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VIDAL GIL  
**RECORRIDO(S)** : MADELAENE HORZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO.** Esta Corte tem entendido não ser cabível a ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-34.017/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LAURO GURGEL RAMALHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : MARLI LANDI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RECH  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, porque incabível, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e a penhora de valores depositados em conta corrente. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-38.071/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE CASSAÇÃO DE CAUTELAR EM RAZÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE.** Esgotados todos os recursos contra a cautelar, não se pode cogitar da aplicação automática do art. 808, inciso III, pelo simples fato de a ação definitiva ter sido julgada posteriormente improcedente, uma vez que a cautelar, malgrado a sua acessoriedade, é uma ação autônoma com lide específica, substanciada, segundo alguns, na preservação da utilidade do processo principal ou, segundo outros, na conservação do próprio direito. Por isso mesmo é que o art. 807, do CPC, dispõe sobre a eficácia da medida cautelar enquanto perdurar o processo principal, em função do qual impõe-se a conclusão de que, mesmo

judgada improcedente a ação definitiva, se não transitada em julgado, subsistirão os efeitos da sentença cautelar. Até porque se a rejeição da ação principal acarretasse mecanicamente a cessação dos efeitos da medida cautelar, atropelaria a situação jurídica já definida e frustraria o seu objetivo de conservação de direitos, mesmo que provisoriamente, diante da possibilidade de a decisão proferida naquela ação ser reformada em grau de recurso. É certo que o próprio art. 807 do CPC autoriza a modificação ou a revogação da cautelar a qualquer momento, o que retira, aliás, da sentença que a aprecia a qualidade de coisa julgada material. Há de se entender, no entanto, essa autorização, no caso de a decisão cautelar ter sido prolatada anteriormente à decisão da ação definitiva, no sentido de tal faculdade caber ao Juízo da ação principal ao julgá-la improcedente. Fora essa hipótese, a revogação ou modificação não são atos deixados ao alvedrio ou mero arbítrio do Juiz, pois a concessão da medida gera situação jurídica definida, somente suscetível de ser desfeita mediante propositura de ação cautelar em sentido inverso. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-48.862/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG  
**RÉU** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 1.597,48 (hum mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre R\$ 79.874,46 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. Na hipótese vertente, não se encontra presente o *fumus boni iuris* autorizador da concessão da medida, haja vista que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória sobre o qual é incidente o presente feito já foi julgado por esta SBDI-2, mediante aresto que extinguiu o feito, sem apreciação de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pleito de corte; a decisão que ainda aguarda o trânsito em julgado. 3. Pedido cautelar que se julga improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAR-51.940/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DÉBORA MONTEIRO LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REYNALDO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. HERTZ JACINTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUTARQUIA FEDERAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão rescindenda em que o Tribunal Regional, reconhecendo a existência de vínculo de emprego entre as partes, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que este se pronunciasse sobre os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista. Decisão interlocutória, insusceptível de ser desconstituída por meio de ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AG-AC-52.795/2002-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. PRISCILA LUZ PASTANA  
**AGRAVADO(S)** : ANA DE NAZARÉ PIMENTEL CORREA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. OJ Nº 51 DA SBDI-2. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando o Agravante não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado. *In casu*, a Ação Cautelar objetiva imprimir efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra antecipação de tutela deferida em sentença.

**PROCESSO** : ROAR-56.812/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSON DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário; II - não conhecer do Recurso Ordinário por desfundamentado.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. Agravo a que se dá provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, porque recolhidas as custas processuais a que a recorrente fora condenada quando do julgamento da ação rescisória. II - RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se restringe a recorrente a sustentar a existência de violação legal ao argumento de que o adicional de periculosidade não é devido aos trabalhadores do setor de telefonia, sem impugnar especificamente a incidência do Enunciado nº 83/TST. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. (OJ n. 90 da SBDI-2). Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-AC-59.575/2002-000-00-00.9 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**AGRAVADO(S)** : ALBÂNIO SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Decisão denegatória da pretensão liminar, em razão da ausência de *fumus boni iuris*. Arrazoados em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão denegatória. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-60.365/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSIMEIRE FERNANDES BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA CRUZ MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - VENCIMENTOS VINCULADOS AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL: *FUMUS BONI IURIS*. O provimento cautelar pressupõe o atendimento de dois requisitos básicos: a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que o primeiro está diretamente relacionado com a possibilidade de êxito do pedido rescisório. Nesse passo, a ação rescisória principal, sobre a qual incide a presente cautelar, aparentemente não tinha condições de prosperar, pois as violações de lei apontadas (CF, art. 5º, *caput*, LV e XXXVI) não impulsionam a procedência do pedido rescisório, porquanto a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST, segue no sentido de que a decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal, ensejando, assim, a procedência da primeira ação rescisória, conforme restou corretamente consignado pelo acórdão rescindendo. Assim, diante da ausência de um dos pressupostos necessários ao provimento cautelar - o *fumus boni iuris* -, não havia como prosperar o pedido, não merecendo reparos o despacho que indeferiu a liminar pleiteada. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-60.650/2002-000-00-00.4 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : OLENES DOS SANTOS GODOY E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. URPS DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. 1. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho que indeferiu o pedido de liminar em razão da não-demonstração de plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, haja vista a incidência do Enunciado nº 298 deste Tribunal Superior.

**PROCESSO** : ROAR-557.638/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CONDOMÍNIO MARANELLO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS CASELLA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU JUCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SALLES DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do Requerido para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO. 1. Pedido de rescisão de sentença que julga improcedente pedido formulado em ação trabalhista com fundamento em prescrição e na não-caracterização do alegado acidente de trabalho a justificar seu desligamento do emprego. 2. Para que a violação literal de lei e o erro de fato dêem causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em mais de um fundamento, é necessário que o Autor invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a múltipla motivação da sentença de mérito. 3. Infundado, pois, pedido de rescisão de sentença formulado estritamente em violação literal de lei e erro de fato no tocante à prescrição, porquanto subsistente a improcedência do pedido reclamatório por outros fundamentos. 4. Recurso ordinário do Requerido provido para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : ED-ROAR-589.414/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO NADOLNY  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-609.632/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FÁBIO LA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JOSÉ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : JANIO KLEBER NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMAR A. A. J. DE SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão embargado em que se negou provimento ao recurso ordinário do Autor e à remessa necessária, consignando-se a ausência de indicação expressa, na petição inicial, de violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e a incidência do preceituado no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. Inexistência de alegação e demonstração quanto à existência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.





**PROCESSO** : A-RXOFROAR-630.336/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho que denegou seguimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, com base no entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-643.900/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CAETANO FALZONI  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão rescindenda em que se indeferiu o pedido de pagamento de horas extras e de equiparação salarial, consignando-se a ausência de identidade de funções entre o reclamante e o empregado apontado como paradigma. Inexistência de afronta aos arts. 62, b, 224, § 2º, e 832 da CLT. Não configuração de erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-651.166/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COISA JULGADA. Ação de consignação em pagamento em que houve acordo mediante quitação abrangente de todo o contrato de trabalho. Posterior ajuizamento de reclamação trabalhista pelo empregado, julgada parcialmente procedente. Configuração de afronta à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AR-652.122/2000.6 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO OESTE CATARINENSE  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. REFLEXOS NOS MESES DE JUNHO E JULHO. Contradição inexistente. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AC-670.229/2000.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MACHADO ENE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RÉU** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, suspendendo a execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1367/89, em trâmite na 3ª Vara do Trabalho de Santos, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, movida pelos Sindicato-requerido, ora em grau de Recurso Ordinário neste Tribunal Superior do Trabalho (TST- ROAR-664023/00.4). Custas da Ação Cautelar a cargo do Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dispensados do recolhimento.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-ROAR-677.852/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CÍCERA ANTÔNIA ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE COSTA AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não foi omissa, pois enfrentou as duas questões postas (custas e honorários advocatícios), deixando claro serem devidos os honorários porque não estavam preenchidos os requisitos para a sua concessão, registrando que estes não decorrem da simples sucumbência, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos declaratórios com caráter infringente. É bom lembrar que o STF, quando admitiu a impressão de efeito modificativo a embargos declaratórios, fê-lo exclusivamente para a hipótese de omissão quanto à questão preliminar, cujo enfrentamento implicaria superação das matérias tratadas anteriormente, pois restariam prejudicadas com o pronunciamento favorável ao Embargante em relação à matéria omitida (cfr. STF-RE-55940, Rel. Min. Victor Nunes Leal, in DJ de 09/07/64, p. 467). Nessa esteira seguia a Súmula nº 278 do TST. Ora, aberta a via excepcional para essa situação específica e concreta, os embargos declaratórios passaram a ser manejados como via de reforma dos julgados, generalizando-se a postulação do efeito modificativo, extrapolando-se inclusive a ampliação das hipóteses de admissão do efeito modificativo pelo art. 897-A da CLT (contradição e manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso) e duplicando-se as modalidades recursais, pois, a cada decisão que se apresenta desfavorável à parte, é intentada a reforma do julgado na própria instância, postulando a concessão de efeito modificativo aos embargos. Mister se faz devolver aos embargos declaratórios sua natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída quanto ao acolhimento ou rejeição da pretensão deduzida em juízo, purificando-os do lastro que se lhes vem impondo, transmutando-os em recurso infringente, o que apenas contribui para protelar a solução final das demandas judiciais. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-684.676/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DE MOAGENS DO RECIFE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Mostra-se inviável o pedido formulado nas razões de Recurso Ordinário interposto contra acórdão proferido em sede de Ação Rescisória, visando a devolução da quantia paga pelo bem arrematado no processo originário, cuja arrematação foi desfeita quando do julgamento da Ação Rescisória. 2. Para tanto, deverá o ora Embargante valer-se de remédio jurídico próprio. 3. Embargos de Declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ROMS-696.154/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ABRÃO SONE  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MARIA REIS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANE MARIA PAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 71ª VARA DO COATORA TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo de Execução que rejeitou o pedido da Exequiente de que a execução se processasse contra um dos sócios da empresa executada. Cabimento de agravo de petição. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAG-698.653/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ALDIR MANOEL DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Não fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro de Banco, tratando-se de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-700.621/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR PEREIRA DE SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do art. 538 parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS - PROTELAÇÃO. Os embargos de declaração destinam-se a pedir ao juiz, ou tribunal, que prolatou a decisão embargada que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado. Assim, se a decisão rescindenda foi omissa e contraditória, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos oportunamente, por ocasião da prolação daquela decisão, pois agora somente caberia a oposição daquele recurso caso a decisão embargada apresentasse uma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Dessa forma, resta evidente que o intuito da Embargante é o de rever o resultado do julgamento a seu favor, utilizando os embargos com caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-717.764/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. ADSON GABINO DE MORAES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CLÁUDIO ABEID  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA.** Controvérsia a respeito da exata extensão do comando exequendo. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-717.767/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : DELVIRA MARIA LEOCÁDIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO POSSAMAI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.** Ausente qualquer fundamento capaz de rescindir o julgado, impõe-se a improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-720.243/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR

**Recorrido(s):** Ana Carina Barrios

**Advogado:** Dr. Geraldo Valdete de Oliveira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. A via estreita da ação rescisória, em princípio, não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. Evidenciado o intuito dos Requerentes em verem reexaminados os elementos de convicção contidos no processo principal, a fim de obter um pronunciamento que lhes seja favorável, rejeita-se o pedido. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-720.244/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON VITORINO DE PAULA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : FRIGORÍFICO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIOS EM ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO.** Não procede pedido de rescisão de transação homologada em juízo, fundado no inc. VIII do art. 485 do CPC, se a parte autora não logra êxito em demonstrar a presença de vício de vontade. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-721.807/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CASA CAÇULA DE CEREJAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA CRISTINA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a declaração de decadência do direito de ajuizar ação rescisória e, passando desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a pretensão desconstitutiva.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, da qual foi interposto recurso ordinário, de que não se conheceu porque o subscritor das razões recursais não possuía instrumento de mandato que o habilitasse a procurar em juízo. Declaração de decadência que se afasta, uma vez que, de acordo com a orientação traçada no Enunciado nº 100 do TST, apenas na hipótese de recurso intempestivo ou incabível é que se faz protraír o marco inicial da contagem do prazo decadencial para a propositura da ação desconstitutiva de julgado. **ART. 485, V, DO CPC.** Decisão rescindenda em que se deferiram diferenças salariais à Reclamante porque esta percebia salário inferior ao piso salarial da categoria profissional. Ausência de prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados na ação rescisória. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 298 do TST. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-722.745/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para sanar a omissão constatada na decisão embargada, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO.** Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão da decisão embargada quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ROAR-723.688/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : ADPLAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO SILVESTRE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROPOSITURA DE UMA SEGUNDA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA OUTRA RECLAMADA PARA A QUAL O RECLAMANTE ALEGAVA TRABALHAR EM HORÁRIO E PERÍODOS IDÊNTICOS ÀQUELES INDICADOS NA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO. DOLLO.** Inexistência de dolo na hipótese, haja vista a impossibilidade de se utilizar, na ação rescisória, como se confissão fosse, a alegação do Reclamante, posta na segunda reclamação trabalhista, de que trabalhava em horário idêntico ao indicado na primeira reclamação trabalhista. **DOCUMENTO NOVO.** Ausência de demonstração de que o apontado documento novo fosse suficiente, por si só, a garantir à ora Recorrida pronunciamento favorável. Possibilidade de existência de rotatividade de mão-de-obra de modo a justificar a coincidência do horário de trabalho indicado em ambas ações. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória.

**PROCESSO** : AG-AC-724.266/2001.0 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SHIRLEY BORGES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para cassar a liminar concedida.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - LIMINAR DEFERIDA - AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO INDISPENSÁVEL: FUMUS BONI IURIS.** Deferida a liminar em ação cautelar pela Presidência da Corte, fixando-se na matéria de fundo da ação rescisória principal, relativa aos Planos Collor e Verão, merece provimento o agravo regimental visando a cassar a liminar concedida, quando demonstrado que a ação rescisória não preenchia um dos seus pressupostos processuais de admissibilidade, referente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda ainda não ocorrido. Agravo regimental provido.

**PROCESSO** : ROAC-726.179/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AMARO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE COSTA DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : USINA SERRO AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no tocante às custas processuais; II - negar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos para manter a decisão regional.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário dos Requeridos não provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-726.813/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : LANER ANTONIO PIERRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BELARMINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADIB MIGUEL ELIAS TEMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, em face de sua intempestividade.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADA PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE.** Hipótese em que esta Corte, em sede de recurso ordinário, decretou a extinção do processo da ação de mandado de segurança, sem julgamento do mérito. Oposição de embargos de declaração pelos recorrentes perante o Tribunal Regional. Intempestividade da protocolização da aludida petição nesta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-727.722/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO JORGE BAPTISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO CITRA PETITA. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LIMITES DA LIDE E LIMITES DO PEDIDO. ART. 459 DO CPC.** Decisão rescindenda em que se deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, silenciando-se, entretanto, acerca da prescrição argüida pela Reclamada na contestação e em contra-razões. Ausência de configuração de afronta ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal (Enunciado nº 298 do TST). Inexistência de ofensa ao art. 459 do CPC, haja vista que na decisão rescindenda houve julgamento de mérito dentro dos limites do pedido, embora possa não ter havido julgamento dentro dos limites da lide. É em torno do pedido que gravita o litígio, e a resposta do réu, para efeitos da delimitação da *res in iudicium deducta*, não tem o condão de alterá-lo substancialmente. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de julgar improcedente a pretensão rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-727.731/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 8.222/91. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS.** Decisão rescindenda em que se entendeu devida a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos no diploma legal em epígrafe, porque assim assegurado em convenção coletiva. Inexistência da alegada afronta aos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.222/91, porque a controvérsia não disse respeito especificamente à regra de direito material neles contida, mas a norma coletiva. Incidência, ademais, do óbice previsto no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-730.802/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BERENICE DOS SANTOS MOROZOWSKI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MOROZOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ÁLVARO PEIXER  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : HOTEL CAFÉ PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO INCABÍVEL.** Decisão do Juízo da Execução que imputa ao sócio da empresa reclamada a qualidade de executado e a sua respectiva citação para pagamento do crédito trabalhista, sob pena de penhora do bem imóvel indicado pelo Exequente. Alegação, no mandado de segurança, de que os Impetrantes não são devedores nem constaram do título executivo. Cabimento de embargos de terceiro, comprovadamente ajuizados. Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-730.807/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA - INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RUTE SCHNEIDER  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CURTITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que em execução provisória sejam admitidos os bens indicados pelo Impetrante, para garantir o juízo.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.** Em face dos termos do art. 620 do CPC, importa em violação de direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-732.726/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA MARIA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO APONTADA EXPRESAMENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

**PROCESSO** : ROAR-734.484/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO RIBAMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TADEU B. DUAILIBE  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA. DOLO.** Decisão rescindida em que se julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista, declarando-se revel e confessa a Reclamada. Alegação, na petição inicial da ação rescisória, de dolo da parte vencedora, porque ajuizada reclamação trabalhista contra quem não era a empregadora da Reclamante. Não configuração da hipótese de rescindibilidade descrita no inc. III do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-735.239/2001.1 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : PEDRO GUZILINI  
**ADVOGADO** : DR. RIAD SEMI AKL  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RÉU** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO ITAÚ S/A. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.** Necessidade de implementação de requisito mínimo de 55 anos para os empregados aposentados após a edição da RP-40/74, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ação rescisória a que se julga improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-736.396/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LEYLA TEREZINHA DE SOUZA ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. LELIA ALMEIDA M. P. DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória quanto ao juízo rescindente e, em juízo rescisório, manter o acórdão regional recorrido que julgou improcedente o pedido rescisório, agora ao fundamento de que não se adquire estabilidade em cargo em comissão.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO CELETISTA. CONCURSO PÚBLICO. INEXIGÊNCIA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que julga improcedente pedido de reintegração de empregada exercente de cargo em comissão, ante a nulidade de contratação sem prévia aprovação em concurso público. 2. A desnecessidade de aprovação prévia em concurso público aplica-se a servidor exercente de cargo em comissão, de que trata a parte final do art. 37, inciso II, da Constituição da República, seja ele submetido ao regime estatutário ou celetista, ante a incumbência reservada à União, Estados e Municípios de estabelecerem o regime jurídico de seus servidores. 3. Assim, inexigível a submissão de empregada pública, exercente de cargo em comissão de chefe de divisão, a concurso público, se previsto o regime celetista para a Autarquia Municipal. 4. Recurso ordinário da Autora provido para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, manter a improcedência do pedido formulado na ação trabalhista, ante a incompatibilidade entre o instituto da estabilidade e o exercício de cargo em comissão.

**PROCESSO** : ROAR-739.086/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO GUILHERME MINHOLI  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CEREZINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindida proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 6.059/97 pela então Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, no tocante aos temas "honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão da condenação da parcela devida a título de honorários e fixar como 220 o divisor aplicável no cálculo do salário-hora do Reclamante, para efeito de pagamento das horas extras; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Réu.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão rescindida em que se condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios apenas em face da sucumbência. Configuração de violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão rescindida em que se concluiu que apenas o Reclamado deveria arcar com o pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Configuração de afronta aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 11, parágrafo único, c, da Lei nº 8.212/91. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU.** Sentença rescindida em que se consignou que o Reclamante estava sujeito, durante determinado período, a jornada de oito horas e, mesmo assim, determinou-se a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo do salário-hora. Decisão recorrida em que se julgou procedente a pretensão desconstitutiva, no particular, por considerar-se configurada a violação do art. 64 da CLT. Recurso ordinário adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-740.595/2001.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO  
**AUTOR(A)** : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES  
**RÉU** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelas Requerentes, no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00, atribuído à causa; II - condenar as Autoras ao pagamento de multa do artigo 18, do Código de Processo Civil, no montante de 1% sobre o valor corrigido da causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRESSUPOSTO DA RESCISÃO.** 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em anterior ação rescisória, por meio do qual se julgou procedente o pedido para julgar improcedente pedido de pagamento de piso salarial formulado em ação trabalhista. 2. Infundada a alegação de ofensa à coisa julgada, consistente no re julgamento, em ação rescisória, de causa já acobertada pela coisa julgada. A primeira ação rescisória cumpriu seu exato objetivo, ao desconstituir sentença transitada em julgado, por que evitada de algum dos vícios enumerados no art. 485, do CPC. A autoridade da coisa julgada da decisão que se pretende rescindir constitui pressuposto da rescisão. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-740.606/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CPM CONCRETO PRÉ MOLDADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FLÁVIO PIPOLO  
**RECORRIDO(S)** : DEUSDETE ALVES CORREIA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ser incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO.** É entendimento desta Corte não ser cabível a ação de mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92, da SBDI2). Decreta-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-740.641/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA  
**RECORRIDO(S)** : DILVA DE CAMARGO SIMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S.A. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Contratação mediante a qual se extrapolaram os limites temporais da lei nº 6.109/74, em atividade não ligada à vigilância, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Irregularidade que não impedia, à época, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o Banco tomador dos serviços, não cabendo falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, por ausência de concurso público. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-740.648/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ORLANDO BIONDO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIZ FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** Reintegração liminarmente determinada. Superveniência de sentença que a confirma. Cabimento de recurso ordinário. Perda de objeto do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-742.124/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDNALDO GUIMARÃES BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Decisão rescindida em que se concluiu que na Lei nº 3.999/61 não se assegurara jornada máxima de 04 (quatro) horas ao técnico de laboratório. Inaplicabilidade da orientação contida no Enunciado nº 83 do TST como óbice à pretensão desconstitutiva. Inexistência de afronta ao art. 8º do aludido diploma legal (Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI-1). **ÔNUS DA PROVA.** Decisão rescindida em que se consignou a tese de que, no tocante ao pleito de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade de funções. Violação do art. 333, II, do CPC não configurada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-742.524/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : GILSON ANTUNES AMARAL  
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Indeferimento da petição inicial da ação rescisória porque transcorrido *in albis* o prazo concedido ao Autor para apresentação do endereço do Réu. Ausência de observância, pelo Autor, das disposições dos arts. 231 e 232 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-744.226/2001.7 - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AUTOR(A) : EDSON DE CASTRO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
 RÉU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com fundamento no art. 267, I, c/c o art. 295, I, do CPC. Custas processuais pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL.** Considerando que da narração dos fatos na inicial não decorre logicamente a conclusão de desconstituição do acórdão proferido pela SBDI-1 no julgamento do agravo regimental, última decisão de mérito da reclamação trabalhista, impõe-se a decretação da inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC, determinando a extinção do processo sem exame do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-744.810/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO TAVARES SOUTO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, reconhecendo a vulneração dos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal na decisão rescindendo, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do processo nº TRT-RO 4.680/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por Benedito Tavares Souto e Outros.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CRITÉRIO DE PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Decisão rescindendo em que se manteve a conclusão da sentença de primeiro grau no tocante ao deferimento de diferenças salariais correspondentes a promoções por merecimento e seus reflexos, a exemplo do concedido ao empregado paradigma, sob o entendimento de que a Empresa incorrerá em violação da norma interna em que se estabeleciam os critérios de promoções alternadas anuais, criando, na prática, distorção. Configuração da violação dos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-745.974/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : CARMEN ELIZABETH PITA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. SERPRO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAUSA PETENDI REMOTA E DIVERSA.** Decisão embargada em que se concluiu pela inexistência de afronta à coisa julgada diante da diversidade do pedido e da causa de pedir nas ações ajuizadas pela Reclamante, individualmente, e pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a ausência de afronta aos arts. 6º, caput e § 3º, da LICC, 267, V, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 467 do CPC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ROAR-746.014/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER.** Ação rescisória, ajuizada com fulcro no inc. V do art. 485 do CPC, em cuja petição não se indica o dispositivo legal violado pela decisão rescindendo. Inaplicabilidade na hipótese do princípio *jura novit curia*. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 33 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : AG-ROAR-747.559/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA PEIXOTO DE BRITO JAMIN E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NO TRT DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. OJ Nº 161 DA SBDI-1.** 1. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT de origem, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. 2. Agravo Regimental a que nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-747.944/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 RECORRIDO(S) : WALTER SUARTE NOGUEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO.** Decisão rescindendo em que se concluiu pela incorporação ao salário da gratificação semestral habitualmente percebida. Inexistência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XI, da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-751.965/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA  
 RECORRIDO(S) : EDNA BARBOSA DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Decisão rescindendo em que se concluiu ser devido à Reclamante o pagamento de horas extras em virtude de o aumento da sua carga horária diária de trabalho haver consubstanciado alteração contratual lesiva. Alegação, na ação rescisória, de erro de fato, porque não considerada a circunstância de que houve aquiescência da empregada em relação à modificação da sua jornada de trabalho. Existência de controvérsia a respeito da matéria. Inviabilidade da conclusão no sentido da configuração de erro de fato na hipótese. **VIOLAÇÃO DO ART. 456 DA CLT.** Incidência da orientação contida no Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-753.869/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
 RECORRIDO(S) : JAVAN CARDOSO DE ALENCAR E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATO ILEGAL. ISONOMIA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** Decisão rescindendo em que foi deferida aos Reclamantes equiparação salarial, consignando-se que a Reclamada, empresa pública, descumprira normas de seu Regulamento Interno. Invocação, na ação rescisória, de violação dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-753.896/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA COVRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. III, VI E IX, DO CPC.** Além de não haver demonstração da ocorrência de dolo, erro de fato ou prova falsa, o conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-760.178/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SUCESSOR LEGAL DA EXTINTA CEDAP)  
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA  
 RECORRIDO(S) : TÁCITO MENDONÇA BEZERRA BANDEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para julgar procedente a Ação Rescisória e, afastada a deserção, determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária, como entender de direito.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUCESSÃO. PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI Nº 779/69.** Sendo o Estado do Ceará sucessor legal da CEDAP, detém os privilégios conferidos pelos incs. IV e V do art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, quanto à dispensa do depósito recursal e ao reconhecimento da remessa *ex officio*. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento.





**PROCESSO** : **ROMS-760.206/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ LEONIDAS BELLEM DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BRANCO PERES CITRUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.** Ato impugnado consistente na concessão da antecipação da tutela, anteriormente à prolação da sentença de mérito. Superveniência desta. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ROAR-766.117/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIZA CONDE BRILHANTE PONTES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA  
**RECORRIDO(S)** : AUDEIRIZE RODRIGUES DE ANDRADE PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SUCESSÃO.** A alegação de ofensa aos arts. 224 e 225 da Lei das Sociedades Anônimas nº 6.404/76, 882 e 130 do Código Civil carece de prequestionamento. Decisão rescindenda fundamentada no art. 2º, § 2º, da CLT. Inexistência de ofensa a preceitos legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-768.038/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO ANTÔNIO DE PAIVA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ  
**RECORRIDO(S)** : CLARIANT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA TOTH  
**ADVOGADO** : DR. EDNER DE TOLEDO ALVES BOSTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** Pretensão de desconstituição de sentença mediante a qual se denegou seguimento a recurso ordinário, em face da sua deserção. Ausência de decisão meritória. Artigo 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-769.365/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ UBIRAJARA LIMA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO.** Decisão rescindenda em que se considerou que deveria ser utilizado como índice de correção salarial o percentual fixado em acordo coletivo e não aquele previsto em medida provisória. Prevalência do ajuste pactuado entre as partes. Observância do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não configuração das violações dos dispositivos de lei invocados pelo Autor. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAR-770.733/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : AILTON APARECIDO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. NÃO INDICADA EXPRESSAMENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA PETIÇÃO INICIAL.** Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

**PROCESSO** : **ROMS-774.221/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAPHAEL MENEGAZZO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO OLINGER  
**RECORRIDO(S)** : VINÍCIO ANTÔNIO THOMÉ  
**ADVOGADO** : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO.** Alegação, no mandado de segurança, de que o Impetrante não é devedor nem constou do título executivo. Cabimento de embargos de terceiro. Desnecessidade da exigência de prestação de caução, prevista no art. 1.051 do CPC, inaplicável no Processo do Trabalho. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ROAR-774.302/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELISALDO CAMPOS ESTRELA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO NIZAN GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Nos cálculos apresentados pelo Exequente, referentes às horas extras, e homologados pelo Juízo de Execução, não se observou a limitação preconizada no Enunciado nº 291 do TST e contida no comando exequendo. Violação da coisa julgada, que se caracteriza. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-775.185/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JAIRO BARRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
**ADVOGADO** : DR. ROSSINI VOGAS MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TIAGO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Decisão embargada em que se afastou a declaração de decadência e se determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que essa Corte prosseguisse no julgamento da ação rescisória. Inexistência de omissão ou obscuridade na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

**PROCESSO** : **AIRO-777.262/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AUGUSTO CESAR CAMPOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO PIMENTEL DE SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JUIZ DA 4ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES  
**INTERESSADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO CORRECCIONAL.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-1/TST, "não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correccional". Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-781.703/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR FERREIRA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Ato impugnado consistente na concessão de antecipação de tutela. Superveniência da decisão de mérito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-2. Perda do objeto. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ED-ROAR-783.254/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar que se mostra insustentável a invocação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória na presente hipótese, pois, tratando-se de matéria constitucional, não há falar em interpretação controvertida por parte dos tribunais, uma vez que, em relação aos dispositivos da Constituição Federal, admite-se uma única exegese, emanada do Supremo Tribunal Federal (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2).

**PROCESSO** : **ROAR-784.538/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EURÍPEDES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DENNER CAETANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO DE MELLO AZEVEDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. PAULIANE MÁRCIA DE ARAÚJO GUERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. INVALIDADE DA CONFISSÃO. REPRESENTANTE DO ESPÓLIO.** Desconhecimento de fatos relevantes ao deslinde do litígio, por parte da representante do Espólio reclamado. Confissão ficta comprovadamente inválida, ante a idade avançada e o estado de saúde da viúva na época em que tomado seu depoimento, como representante do espólio. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-785.362/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DA SILVA BORGES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987.** Decisão rescindenda em que se entendeu existente direito adquirido aos reajustes salariais em epígrafe. Configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-785.369/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BERNADETH VIEIRA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR ESCOUTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.** Mandado de segurança impetrado contra ato de antecipação de tutela. Superveniência de sentença que ratifica o ato de antecipação de tutela. Perda de objeto do mandado de segurança. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-786.110/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA INÉZ LINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR DE OLIVEIRA MOTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DEMISSÃO. LEI DE ANISTIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se negou a pretensão de readmissão no emprego, por se entender que a demissão da Reclamante não decorreu de motivação política. Documento apontado como novo obtido posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e existência, nesta, de controvérsia sobre a caracterização de motivação política como causa ensejadora da demissão da Reclamante. Incidência da disposição contida no § 2º do art. 485 do CPC como óbice à pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-786.913/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BASÍLIO ABDO GELLAD E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO  
**RECORRIDO(S)** : DENISE APARECIDA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRIEND'S BAR E CHOPERIA LTDA. - ME  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PRÓPRIO. EX-SÓCIO.** Existe instrumento processual específico para compor controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, embargos de terceiro, os quais acarretam a suspensão do curso do processo de execução. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-789.789/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF  
**INTERESSADO(A)** : AMILTON ERMENEGILDO DA ROSA  
**INTERESSADO(A)** : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL ROSA TORRES DE MIRANDA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** Ato impugnado consistente na determinação de que secretaria estadual repassasse à conta corrente da Executada as subvenções sociais a que esta fazia jus, a fim de que fosse satisfeito o crédito exequendo do Reclamante. Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Santa Catarina, declarado parte estranha à lide em relação ao processo de conhecimento. Legitimidade, em tese, do Impetrante. Não cabimento, porém, da ação de mandado de segurança, mas, sim, de ação de embargos de terceiro. Remessa necessária a que se nega provimento, embora por fundamento diverso.

**PROCESSO** : ROAR-793.798/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. TURNOS ININTERRUPTOS.** Decisão rescindenda em que, ao se analisar a pretensão do Reclamante ao pagamento de horas extras, nada se referiu acerca do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Inviabilidade de aferição da alegada afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-796.694/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO IESP.** Óbice na Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2, segundo a qual a simples alegação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal viabiliza a rescisão de julgado para considerar nula a contratação, pois o referido preceito constitucional refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Não trata, portanto, da nulidade de contratação que não obedece ao referido preceito. Recursos ordinários e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-796.697/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO FEITOZA DE CARVALHO FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ELY ALVES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES  
**RECORRIDO(S)** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO RURAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERCANTIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a violação do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 6.024/74, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda no tocante ao tópico "Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período em que o Recorrente era diretor estatutário" e, em juízo rescisório, deferir o pedido de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIRETOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** Decisão rescindenda em que se concluiu, com base no Enunciado nº 269 do TST, pela suspensão do contrato de trabalho em face da eleição do Reclamante para ocupar cargo de direção em sociedade anônima. Impossibilidade de aferição de violação dos dispositivos legais invocados pelo Autor da ação rescisória sem o revolvimento de matéria fática. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular. **DEPÓSITOS DO FGTS.** Decisão rescindenda em que se registrou a impossibilidade de movimentação da conta vinculada do Reclamante porque decretada a indisponibilidade de seus bens com base na Lei nº 6.024/74. Configuração da violação do art. 36, § 3º, da Lei nº 6.024/74, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. Recurso ordinário provido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-797.063/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TEIXEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO.** Não há contradição. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : ROAR-800.314/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS ALTANEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOULART DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR NAZARENO WOLFF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA.** Decisão rescindenda em que se reconhece a legitimidade do ora Impetrante para figurar no pólo passivo da relação processual e a responsabilidade subsidiária pelas parcelas rescisórias, por se entender frágil a prova testemunhal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-800.325/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ABIGAIL MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ABANDONO DE EMPREGO. ARTIGO 131, III, DA CLT. ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se julgou improcedente a pretensão deduzida na reclamação trabalhista, registrando-se que ficara caracterizado o abandono de emprego, uma vez que a Reclamante não se desincumbira do ônus de provar que a sua ausência ao serviço por mais de trinta dias se dera em virtude dos cuidados médicos a que esteve submetida. Ausência de afronta ao art. 131, III, da CLT. Existência de controvérsia quanto ao abandono de emprego, reputado pela Recorrente como "inexistente". Incidência da regra prevista no § 2º do art. 485 do CPC como óbice à pretensão desconstitutiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-801.125/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DOS SANTOS PASCHOALINI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MÁRIO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE DIÁRIO DE NOTÍCIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DIAS BATISTA



**DECISÃO:**I - Recurso Ordinário da autora Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil e negar provimento ao apelo relativamente ao pedido de rescisão com base no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil; II - Recurso Ordinário do réu José Mário Souza: por unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. SOLIDARIEDADE. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para manter a Autora da ação rescisória no pólo passivo da lide na qualidade de devedora solidária. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Processo que se extingue, no tópico, sem julgamento do mérito, uma vez que não indicada expressamente na petição inicial da ação rescisória violação de nenhum preceito legal. **ERRO DE FATO.** Hipótese em que houve controvérsia na decisão rescindenda acerca do fato invocado pela parte como causa de rescindibilidade da coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU.** Decisão recorrida em que se indeferiu o pagamento de honorários advocatícios porque ausentes os pressupostos previstos nos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70. Inexistência da alegada ofensa ao art. 20 do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Subseção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-801.672/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERV SEG COMERCIAL SJCAMPOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo. Impertinência da alegação de inaplicabilidade do art. 831 da CLT, haja vista que, de acordo com o disposto no seu art. 764, na Justiça do Trabalho sempre se busca assegurar uma solução conciliatória para os conflitos individuais e coletivos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-802.057/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 22ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROBERT MIRANDA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.

**EMENTA:**REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA. Ato impugnado consistente na determinação de intimação do ente da Federação para quitar o débito executando, dispensada a formalidade do precatório, uma vez que de pequeno valor a importância a ser paga. Segurança concedida a fim de ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de petição interposto pelo Impetrante. Remessa necessária e recurso voluntário de que não se conhece porque inexistente decisão desfavorável ao Impetrante.

**PROCESSO** : ROAR-802.067/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO. Decisão rescindenda em que se concluiu que houve sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A. Ajuizamento por este de ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Inexistência da invocada violação dos arts. 70, III, 131, 458, II, do CPC, 5º, II, LII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-802.455/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**RECORRIDO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se declaração de decadência. Decadência consumada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-803.195/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
**PROCURADOR** : DR. PEDRO CEOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR ACÁCIO FURTADO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário voluntário para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória, em face da configuração de afronta ao artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal e desconstituir a sentença proferida pela então Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.635/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido nela deduzido, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. Decisão rescindenda em que se deferiram parcelas trabalhistas ao Reclamante, embora consignando-se que sua admissão nos quadros da Reclamada, empresa pública, ocorreu em 1992, sem a realização de concurso público. Configuração de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento. Prejudicado o exame da remessa necessária e do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-803.521/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES BIFFE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI  
**RECORRIDO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de decadência e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Havendo recurso tempestivo e cabível, ainda que não conhecido, o termo inicial do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Enunciado nº 100 do TST). Inaplicação do que se preconiza na OJ 79/SBDI2, por remanescer necessidade de exame de matéria fática. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAC-803.966/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER  
**ADVOGADA** : DRA. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:**REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente à ação rescisória com o objetivo de suspender a execução. Processo extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o acórdão em que não se conheceu do recurso por intempestivo não pode ser objeto de rescisão. Não configuração do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. Remessa oficial e recurso voluntário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-805.953/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO DO ROSÁRIO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CEMES CORRÊA RODRIGUES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do Recurso Voluntário da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

**EMENTA:**REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Acórdão em que não se conheceu do recurso porque intempestivo não pode ser objeto de rescisão. Com fulcro no art. 267, VI, do CPC, declara-se extinto o processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, restando prejudicado o exame da remessa de ofício e do recurso voluntário da Universidade.

**PROCESSO** : RXOFROAR-809.784/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CO-RATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura da ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo (Enunciado nº 100, III). Recurso ordinário interposto da decisão rescindenda de que não se conheceu, porque intempestivo. Remessa necessária e recurso voluntário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-809.839/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FRUTÍCOLA CACIQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERASTO SOARES VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO RAMIRES SAPATA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DIAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NOVO ARBITRAMENTO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. Sentença mediante a qual se eleva o valor dado inicialmente à causa. Após a interposição dos recursos ordinários, as partes firmaram acordo. Perda de objeto da presente ação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFMS-813.456/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR RAMOS REIS  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCA CARVALHO MARTINS E OUTROS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Cartas de ordem cumpridas e liberados os montantes. Correta, portanto, a decisão regional, em que se decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFMS-813.460/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR  
**ADVOGADO** : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM  
**INTERESSADO(A)** : FRANCISCA MOSKEVEN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. EFEITOS.** O não atendimento da exigência de citação de litisconsorte passivo necessário é debitável ao Impetrante que deixa de fornecer os endereços para a citação, mesmo tendo sido regularmente notificado para fazê-lo. Correta, portanto, a decisão regional, que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Remessa necessária que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-813.848/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ADALTO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Ao contrário do que afirma a recorrente, a primeira decisão objeto da pretensão rescindente não chegou a adentrar o exame do seu recurso ordinário, o qual foi denegado na origem, não tendo sido interposto agravo de instrumento com vistas a destrancá-lo. Conclui-se, dessa forma, ter havido mero equívoco material na parte dispositiva da decisão ao registrar o não-conhecimento do recurso da reclamada, do que se depara com a inviabilidade do pedido de desconstituição do acórdão regional por ofensa ao art. 538 do CPC. **PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RESCISÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DECADÊNCIA.** A pretensão de deslocar o início da contagem do prazo decadencial a partir do acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pela parte contrária faz tábula rasa da coisa julgada formal ultimada em relação à sanção jurídica, na contramão do disposto no art. 471 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-814.613/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO DE JESUS PEREZ  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO LUIZ MARTINEZ  
**RECORRIDO(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR.** Decisão rescindenda em que se declara inexistente vínculo de emprego entre servidor policial-militar e empresa privada, com base no princípio da moralidade pública. Ausência de análise a respeito do preenchimento, ou não, dos requisitos do art. 3º da CLT. Violação direta do citado dispositivo legal não caracterizada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-815.759/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GAGLIARDI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS PICCININ  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA.** Impetração de mandado de segurança contra ato do Juízo da Execução, em que se determinou a expedição de mandado de penhora de créditos seus junto a terceiros. Hipótese de execução definitiva. Ausência de afronta a direito líquido e certo. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-816.841/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILZA SIQUEIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Decisão rescindenda em que se manteve o entendimento da sentença de primeiro grau de serem devidas parcelas trabalhistas à Reclamante em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, consignando-se a tese de que a aposentadoria da empregada não é causa de extinção do contrato de trabalho. Alegação, na ação rescisória, de afronta aos artigos 453 da CLT e 37, I, II, e § 2º, da Constituição Federal. Matéria controvertida nos Tribunais, em relação ao dispositivo legal mencionado, tratando-se de decisão proferida anteriormente à edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Arguição, na ação rescisória, de violação de preceito constitucional, cujo exame exige análise de dispositivos infraconstitucionais. Incidência do Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2.604/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO TELXEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. 1.** Escudada a decisão agravada em dois fundamentos distintos, cada qual por si só bastante à respectiva subsistência, o ataque a apenas um deles impede o provimento do agravo. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.606/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : LAURINDO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1.** A fixação da época própria para a incidência da correção monetária não encerra,

por si só, aparente ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. **2.** Dispondo a coisa julgada sobre a integral responsabilidade da empresa quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias, impossível a alteração do comando, no processo de execução. **3.** Inexistindo a sucumbência da parte, acerca dos descontos de natureza fiscal, emerge serena a ausência do pressuposto do interesse para recorrer. **4.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-5.677/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO NATAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO.** O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT, é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.033/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL ALVES DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADA** : DRA. IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 1.** No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). A falta de indicação da norma tida como violada torna desfundamentado o apelo. **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.034/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** A fixação de critérios para a incidência de correção monetária, no processo de execução e sem conflito com o decidido no de conhecimento, não encerra a aparente violação literal dos arts. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.118/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEMEIRE ROSSI CANO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). **2.** A fixação da época própria, para a incidência da correção monetária, não encerra por si só a potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF. **3.** Agravo de instrumento desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-9.353/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DE FREITAS

**Advogado:**Dr. Eraldo Félix da Silva

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA 1. Fundada a sucumbência da parte no instituto da preclusão, revela-se inadequado o ataque ao próprio conteúdo dos temas cuja análise sequer foi realizada. 2. A fixação de critérios para a incidência da correção monetária não encerra, por si só, a ofensa literal e direta ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.407/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amilcar Silva e Souza Pavan

**Agravante(s):**CAF - Santa Bárbara Ltda.

**Advogado:**Dr. Guilherme Pinto de Carvalho

**Agravado(s):**Francisco Machado da Silva

**Advogado:**Dr. Athos G. Dolabela da Silveira

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. Decidida a lide nos limites em que proposta, inexistente a potencial ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Dissenso pretoriano inadequado não revela o condão de dar trânsito ao recurso de revista(Enunciados nº 296/TST). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-33.156/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

**Embargante:**Massa Falida do Banco do Progresso S.A.

**Advogado:**Dr. Rogério Avelar

**Embargado:**Mércia Maria Rocha de Freitas

**Advogado:**Dr. Roberto José Passos

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

A pretexto de sanar omissão, harmonizar contradição, aclarar obscuridade ou prequestionar, a parte busca novo julgamento de questões já decididas. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.026/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGADO** : ELIO CAMARGO ROSBACK

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatários, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência efetiva de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. O procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que, além de não demonstrar a existência de qualquer dos vícios constantes dos aludidos artigos, insurge-se contra expressa determinação legal.

3. Caracterizado o intuito meramente protelatário dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

4. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.553/2002-900-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDWARD BERTO DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que aborda aspectos não ventilados pelo acórdão recorrido.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.558/2002-900-24-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS

**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO MARQUES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestivo, e conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Não contraria a Súmula 330 do Tribunal Superior do Trabalho acórdão que, interpretando a referida orientação jurisprudencial sumulada, mantém a condenação ao pagamento de parcelas não especificadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.114/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS

**ADVOGADO** : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL DIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42.455/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGANTE** : JOSÉ ALDUÍNO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

**EMBARGADO** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**EMBARGADO** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

**EMBARGADO** : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI

**EMBARGADO** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios interpostos por ambas as partes. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.353/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : PEDRO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-641.899/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : GILSON WANCHICKI

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Estando o v. acórdão em consonância com o entendimento cristalizado por este C. TST, consubstanciado no inciso II do Enunciado nº 331, correta a decisão admissional primeira que trancou o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-650.477/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PRAXEDES ALVES SOBRINHO

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Estando o v. acórdão regional recorrido em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, inviável a revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.166/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA

**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Em atenção para com o princípio processual da finalidade dos atos, previsto nos artigos 154 e 244 do CPC, considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária nem, tampouco, do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.641/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : FLÔR DE MARIA CAMPOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. LICITUDE. CEF. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 250) impede o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-687.586/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS - SINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : ED-AIRR-706.594/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : HOMERO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DENER BACIL ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS  
 Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : AIRR-713.332/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PINHAL AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO NORI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE AZEVEDO ALVES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. 2. A dispensa imotivada de dirigente sindical, no curso do mandato, impõe à empresa o pagamento de indenização correspondente ao período da garantia ao emprego assegurada em lei. Havendo a extinção intercorrente da atividade econômica, na base territorial do sindicato, apenas a partir desse momento o direito perde a sua razão de ser, sem todavia revelar o condão de apagar o cenário anterior. Inteligência dos arts. 8º, inciso VIII da CF; 543, § 3º da CLT e 159 do CCB, à luz da OJSBDI 1 nº 86. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.541/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO PAULO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOAMEDES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO  
 Para adoção de eventual posicionamento contrário ao decidido pelo Eg. Tribunal Regional, inevitável seria reexaminar a prova produzida, o que é impossível diante do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

**PROCESSO** : AIRR-736.939/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFSSIONAL. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. 2. A conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, em sede recursal, produz efeitos até o desfazimento do ato por decisão posterior. Obstado o conhecimento do tema, pela inércia do interessado, não há como afastar a conversão levada a termo. 3. O processamento de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência do c. TST. Olvidados tais parâmetros, a revista não desafia admissão. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.913/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE JOÃO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FELPUDOS FENIX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SCHMITZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, §4º da CLT e Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo e instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.931/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR RURAL. COOPERATIVA 1. Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de

acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. 2. Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí ressaíndo a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo **pas de nullité sans grief** (CLT, art. 794). 3. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 4. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou em divergência jurisprudencial inadequada obsta a admissão da revista (Enunciados nº 126, 296 e 337 do c. TST). 5. A vedação ao reconhecimento de vínculo empregatício entre associado e cooperativa, ou entre aquele e empresa tomadora de serviços, pressupõe a inexistência de fraude, contexto expressamente afastado pela Corte de origem. Impossibilidade de afronta ao arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; e 442, parágrafo único, da CLT. 6. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.097/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-740.704/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VILCIANE MARCELINO MIRANDA MARCONDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARX DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CORCENTER - CENTRO DE DIAGNÓSTICO CARDIOVASCULAR S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. 1. Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato representado por fotocópia inautêntica, o que obsta o regular processamento do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-740.785/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JURACI VOGEL  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser admitida a revista, à luz do Enunciado 333/TST.



**PROCESSO** : AIRR-741.251/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA MACHADO ORIBES  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. GARANTIA AO EMPREGO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REINTEGRAÇÃO. 1.** Pretensão com assento em tema carente de prequestionamento, ou ainda colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 88), não rende ensejo ao processamento do recurso de revista(Enunciados nº 297 e 333; CLT, art. 896, § 5º). **2.** Agravo conhecido e desprovido .

**PROCESSO** : AIRR-741.262/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS AZAMBUJA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que afasta a reintegração do autor pronunciada pela r. sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do pedido sucessivo contido na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.796/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE MATOS SCALON  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do recolhimento de custas processuais a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 140/SDI. A admissibilidade da revista encontra óbice no art. 896, a, *in fine*, e § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-741.836/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DEOCLIDES BORTOLOTE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. 1.** Pretensão revisional fundada em tese carente de prequestionamento ou, ainda, colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 357/TST) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 297/TST e art. 896, § 5º, da CLT. **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.872/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GUSTAVO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PIRES PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que pronuncia a formação de vínculo empregatício entre as partes, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos contidos na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.976/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA EUNICE ARAÚJO GUIMARÃES NASCIMENTO

**Advogado:**Dr. Livia Finazzi de Carvalho

**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. VALIDADE. 1.** Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de substabelecimento de mandato representado por fotocópia inautêntica, o que obsta o regular trânsito do recurso de revista. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.108/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : ARTUR JOSÉ COIMBRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** Comprovada a realização do depósito recursal após o prazo fixado pelo art. 7º, da Lei nº 5.584/70, o recurso de revista padece do vício da deserção. **2.** Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.229/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO MARCELINO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1.** Inexistindo o recolhimento das custas processuais no primeiro grau de jurisdição, a reversão da sucumbência no segundo impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação. Incidência do Enunciado nº 25 do c. TST e OJSBDI 1 nº 186, a **contrario sensu**. **2.** Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.332/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA DE ALMEIDA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-743.424/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO CAVALCANTE LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL OLIVEIRA DA LUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR INSUFICIENTE. DESERÇÃO. 1.** A exigência do art. 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92, não afronta as garantias do art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República. **2.** A realização a menor do depósito recursal vicia o ato do preparo, sendo inaplicável ao processo do trabalho a regra do art. 511, § 2º do CPC. **3.** Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.506/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO VIEIRA REGO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. 1.** A aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (CLT, art. 453). **2.** Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado 363/TST) não enseja o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, §§ 4º e 5º e Enunciado 333/TST). **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.284/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI PAIVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER ALVES QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS.** Não evidenciados os pressupostos ensejadores do acolhimento do recurso de revista, previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, o seu trancamento não admite censura. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.430/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : OTHONIEL DIONÍSIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AI-744.634/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DORIVAL ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. 1. Como dispõe o art. 897, alínea b, da CLT, o agravo de instrumento, no processo do trabalho, comporta como único objeto o ataque às decisões que denegam seguimento a recursos. Inadequado, pois, à impugnação de acórdão regional que deixou de conhecer de recurso ordinário da parte em virtude de deserção. 2. Havendo previsão legal expressa do recurso a ser interposto, e não pairando qualquer dúvida objetiva acerca do seu cabimento, da utilização de outro emerge a figura do erro grosseiro, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade. Ausência de violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.661/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : GENIVAL MAURÍCIO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, ou colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº 275), não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados 126 e 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.662/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO PELAGGI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão revisional fundada em divergência jurisprudencial inadequada, ou ainda contrária à atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista (art. 896, alínea a e §4º, da CLT, e Enunciados nº 296 e 333 do c. TST). 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.692/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : JARCEL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO FREITAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.695/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : A. M. SANTOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : IRONILZA DE CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 218. Incabível o recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 218/TST.

**PROCESSO** : AIRR-745.729/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO FERREIRA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. AGLÍCIO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.733/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. 1. Decisão que pronuncia, com espeque no depoimento do preposto, estar a empregada executando ordem da empresa, quando da colocação de uniforme para o trabalho, não encerra a aparente violação do art. 4º da CLT. 2. Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas ou, ainda, em dissenso pretoriano inespecífico, não rende ensejo ao regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.742/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LUIZ SILVESTRI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO CALIXTO MICELLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO E REDUÇÃO SALARIAL. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-745.940/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. DILSON CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNICIO NARDOTO CONDE  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência sumulada do c. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciados nº 219 e 329) não autoriza o processamento de recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.522/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O processamento de recurso de revista, interposto a decisão proferida em processo de execução, mostra-se cabível apenas nas hipóteses de violação direta e literal a norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação de critérios pertinentes à correção monetária, com espeque na interpretação de normas ordinárias, não encerra potencial violação do seu art. 5º, inciso II. 3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.418/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA DIAS HENRIQUES  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.





**PROCESSO** : AIRR-748.114/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : S. A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdiccional. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão da nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**PROCESSO** : AIRR-748.218/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : CORINNE COFFIN  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA LASEVITCH  
**AGRAVADO(S)** : TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES FALCÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA SALLÉ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão satisfatoriamente fundamentada, com enfrentamento dos temas debatidos na lide, não padece de qualquer nulidade. Estando ela, ainda, assentada nos fatos e provas e em sintonia com atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não desafia a interposição de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.225/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA CAROLINA DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí *error in procedendo* a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido.

**PROCESSO** : AIRR-748.362/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : THEREZINHA GONÇALVES MORETTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.384/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos demais pedidos daí decorrentes, não encerra natureza terminativa. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.389/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ROBÉRIO HENRIQUE DE CASTRO COITINHO  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A concessão de horas extraordinárias, fundada no conteúdo da prova oral, passa ao largo da violação do art. 818 da CLT. Pretensão de reexame de fatos e provas, e ancorada em dissenso pretoriano inadequado, obsta o regular trânsito do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 126 e 296 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.421/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : AGIPLIQUIGÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDROSO DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Decisão que reconhece a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta os arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.679/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA GALVANO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa TST nº 16/99, inciso IX.

**PROCESSO** : AIRR-748.712/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. HELIA MARIA BETTERO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias a regular formação do agravo de instrumento impede seu conhecimento, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e orientação contida no Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-748.829/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA GALLANI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não comporta admissibilidade o recurso de revista cujo fundamento central é o reexame de provas e fatos, por contrariar jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-748.831/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITUPEVA  
**ADVOGADA** : DRA. VANUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ELIANA APARECIDA BETIOL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PAULO LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO SUDS. Recurso de revista cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado, eis que não preenchido sequer um dos requisitos específicos de admissibilidade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-748.940/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : EDMUNDO PAIVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARIÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.  
**MATÉRIA FÁTICA.** A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do E. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.947/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : DATAPLAN PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROQUE TAMBELINI  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANE MARIA DE SANTANA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.342/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA ANTUNES LOBATO  
**AGRAVADO(S)** : H. Y. TEXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação (artigo 896, c, da CLT), o processamento da revista não se viabiliza.

**PROCESSO** : AIRR-751.107/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO REAL FM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. 1. Pretensão colidente com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 139) não rende ensejo ao processamento do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333 do c. TST. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.205/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ONADIR ALMEIDA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1. Decisão que pronuncia a deserção do recurso de revista, nos exatos termos definidos pela Instrução Normativa nº 03/93, II, b, do c. TST, e OJSBDI 1 nº 139, não afronta o art. 5º, incisos II, XXXIV - alínea a, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.499/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO VIANA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA EMPRESARIAL. ART. 896, B, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, com fundamento na interpretação de norma empresarial que possua observância obrigatória de âmbito nacional, é limitada à divergência jurisprudencial, segundo preconiza o art. 896, b, da CLT. Não evidenciado, todavia, o dissenso pretoriano, nos estritos termos da alínea a do mesmo dispositivo consolidado, o agravo de instrumento não encontra amparo.

**PROCESSO** : AIRR-752.421/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MAURO PEREIRA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, § 2º, da CLT e nos termos da orientação consubstanciada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista, quando houver demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-753.081/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA IMPERATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO MOURÃO DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA ROMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, não encerra natureza terminativa (CPC, art. 162). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.329/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. FORMAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1. O conteúdo do art. 896 do Código Civil regula tema de direito material, sendo pois impertinente para sustentar pedido versando sobre a formação de litisconsórcio passivo. 2. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-753.330/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER DE MELLO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. SUBSTABELECIMENTO. 1. O instrumento de mandato que não atende a exigência do artigo 830 da CLT é ineficaz, impedindo assim o outorgado de substabelecer validamente os poderes de representação. Precedentes. 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-753.365/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. MAGALI VENTILII MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 1. Pretensão colidente com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 362), desautoriza a admissão do recurso de revista (art. 896, § 5º, da CLT). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.949/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GENILTON GONÇALVES CAVALCANTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUIMARÃES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame através do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST e § 1º do art. 893 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-755.154/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : VANILTO SALATIEL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma coletiva, a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-756.066/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO** : JOSÉ NIVALDO GUEDES SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-757.172/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VITORINO MODA MASCULINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VALENTIM SOARES DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO SILVEIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 83) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.594/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de ofensa a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-762.524/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : LÍDIA MENESES ROCHA VILAÇA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROGER LIMA DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
 1. Se a decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-763.171/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : A.R.G. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENTIL LARA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** 1. Pretensão fundada em tema constitucional carente de prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766.422/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES LINS  
**ADVOGADO** : DR. HELOÍSA ROSA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**  
 1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação direta a dispositivo da Constituição da República ou não indicados arestos que adotaríamos tese divergente.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.487/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : OTACÍLIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.570/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO TADEU FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO PINTO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT, e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.  
 2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.613/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO RAIMUNDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DRUIER DE OLIVEIRA ROSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.755/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS JOÃO BAINY  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que os arestos colacionados não atendem às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, porque emanados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.  
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.229/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR COSME DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO PONTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO.** (Inserido em 3/6/96). Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-770.537/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : VALDEIR BENEDITO GUIRRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.**

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de ausência de manifestação acerca da violação ao artigo 5º, incisos II, da Constituição da República, apontada no recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, merecem provimento parcial os embargos declaratórios para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional (inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC).  
 2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-770.960/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE DINARDI SANÁBIO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, as alegações da parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ausência da aparente violação dos arts.93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. Ao autor incumbe o ônus de provar a prestação de horas extraordinárias, enquanto ao réu a demonstração do exercício da alegada função de confiança. Decisão regional que observa tais parâmetros não encerra a potencial ofensa aos arts.818 da CLT e 333 do CPC. 3.Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica desautoriza o processamento do recurso de revista (Enunciado nº 296 desta c. Corte).4.Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-771.613/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO PAIVA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.  
 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-771.614/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : COSME INOCÊNCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.  
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.951/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : SILVANO VERTELLO HORTA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.761/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ROSALINA QUIRINO DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**AGRAVADO(S)** : VINE TÊXTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-773.782/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA ANTÔNIA NESPOLI RUZENE

**ADVOGADA** : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Constituição Federal. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra ofensa direta a dispositivo constitucional ou contrariedade com Enunciado deste C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-774.865/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NORBERTO BOVO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Se a conversão do rito processual do ordinário para o sumaríssimo não acarreta prejuízo à parte, pois analisa o Eg. Tribunal Regional as matérias suscitadas e fundamenta o decidido, não pode a parte, sob o pretexto da conversão, não se insurgir sobre toda a matéria analisada no v. acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-777.586/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

**AGRAVANTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO JOSÉ SÁTIRO DE MORAIS

**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas, na sua formação, peças essenciais não autenticadas, na conformidade do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/TST, inciso IX.

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.262/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : COINBRA FRUTESP S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO** : DALVA BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não evidenciados os vícios de que trata o art. 535 do CPC. Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-782.932/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**Agravado(s):** Peter's Bar Ltda.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa de 5% (R\$ 51,82) sobre o valor corrigido da causa, isto é, R\$ 1.036,43, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:** AGRADO - Decisão monocrática em consonância com o Precedente Normativo 119 da Sessão Especializada em Dissídio Coletivo. Incidência do art. 896, § 4º e Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.987/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:** Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Agravante(s):** Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado:** Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

**Agravado(s):** João Adão de Campos

**Advogado:** Dr. Mathusalem Rostek Gaia

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DOMINGOS E FERIADO. Em sede de recurso de revista incabível se revela o reexame de fatos e provas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.501/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO** : ALEXANDRE MORGAN DE OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas no artigo 535 do CPC, não restando evidenciada a omissão, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-787.823/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : VICENTE DONISETTE DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO E LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Não há como se constatar a alegada violação dos artigos 10 e 448 da CLT diante do pedido de limitação da condenação e no contexto em que foi decidida a questão pelo Regional. Por outro lado, os arestos transcritos carecem da especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST.

**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS E ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não há como se constatar as alegadas violações, contrariedade e/ou divergência jurisprudencial sem o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, conforme estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.381/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**AGRAVANTE(S)** : VITAL PACÍFICO HOMEM FILHO

**ADVOGADO** : DR. GABRIEL RASXID

**AGRAVADO(S)** : BENEDITO EUGENIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO APLICADO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. INCONFORMIDADE DEMONSTRADA APENAS NO AGRADO. PRECLUSÃO. Muito embora entenda ser descabida a prolação de acórdão regional por ocasião do exame do recurso ordinário de acordo com o rito sumaríssimo e também a análise da admissibilidade do recurso de revista com base no artigo 896, § 6º, da CLT em reclamação trabalhista ajuizada em data anterior à edição da Lei nº 9.957/2000, em virtude de o rito processual não poder ser alterado em momento posterior à data da propositura da ação, a recorrente não se insurgiu quanto a este especial aspecto no momento oportuno, ou seja, nas razões de recurso de revista, somente o fazendo nas razões de agravo de instrumento. Assim, a inércia da parte impede qualquer alteração no andamento do feito, de modo a permitir a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista sobre outro aspecto senão o da violação da Constituição veiculada. Como nas razões de agravo, apenas há inconformidade com a aplicação do procedimento sumaríssimo, não se reportando à nenhuma questão de mérito e estando aquela preclusa, por não ter sido suscitada no seu momento oportuno, não há outra solução a não ser a de negar provimento ao agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.243/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO** : NORMA SUELI FIGUEIRÔA

**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUERÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-800.115/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.029/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A (FILIAL MINAS GERAIS)  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, os embargos de declaração são desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-809.570/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCINE ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO FERREIRA TOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : SG ESTÉTICA AUTOMOTIVA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em se tratando de recurso de revista em processo de execução, necessária é a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal na forma do § 2º do art. 896 da CLT, cristalizado no Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-810.056/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EFACIS COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO SILVA FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO

Os dispositivos da Constituição Federal indicados como fundamento para o processamento do recurso de revista carecem do devido prequestionamento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-811.560/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO AFFONSO  
**AGRAVADO(S)** : UDO FRANZ SANDER JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Instrumento de agravo formado em desatenção aos arts. 897, § 5º, inciso I e 830 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.927/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AURO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO

Não ofende a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal decisão que determina a fruição do prazo prescricional para pleitear diferenças quanto ao pagamento da gratificação jubileu a partir do momento em que foram preenchidas as condições para o alcance do benefício. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-75/2002-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TM LOGÍSTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RICARDO NOGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAVALCANTE CARDOSO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-486/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-981/2000-103-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar que o percentual do adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Presentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e no Enunciado nº 219 do C. TST, conclui-se correto o deferimento de honorários, merecendo ser mantida a v. decisão recorrida.

**PROCESSO** : RR-2.663/2000-006-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUJITSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à MM Vara, para apreciação dos pedidos, como entender de direito.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA.

Não se aplica aqui as disposições do art. 219, §4º, do CPC em virtude de o procedimento citatório no processo civil ser distinto daquele contido no art. 841 da CLT, o que impossibilita a aplicação, de forma subsidiária, do processo comum ao processo do trabalho. A ausência de citação válida no processo de trabalho não é ônus a ser suportado pelo reclamante, por ausência de disposição legal imputando-lhe tal encargo, prevalecendo, portanto, o entendimento de que o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.

**PROCESSO** : RR-9.992/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIA TATIANE MALOSTI  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : A. R. ALVES ÓTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON GABARDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido e declarar a responsabilidade objetiva da reclamada, condenado ao pagamento da indenização do período correspondente à estabilidade provisória - gestante, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE. ART. 10, inciso II, alínea "b", DO ADCT

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST).

**PROCESSO** : RR-52.976/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento quanto à dobra salarial e desprovemento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema "Responsabilidade subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial em relação ao tema "Massa falida - Dobra salarial", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para incluir na condenação os valores decorrentes da dobra salarial a que se refere o art. 467 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. ART. 467 DA CLT. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS SALARIAIS TIDAS POR INCONTROVERSAS. COMPATIBILIDADE DO PAGAMENTO DA MULTA COM O PROCEDIMENTO FALIMENTAR

A determinação da Lei de Falências de que a massa falida encontra-se impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, não possibilita excepcionar a empresa do pagamento da dobra salarial do art. 467. Sendo incontroversos os valores devidos, a dobra determinada em lei deve incidir sobre os valores não satisfeitos em audiência, ainda que tais valores não sejam pagos na ocasião, ante a limitação a que está sujeita a massa falida.

**PROCESSO** : RR-393.596/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO PERFEITO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto ao tema "aplicação da Lei nº 4.950-A/66", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VETERINÁRIO. LEI Nº 4.950-A/66. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME CELETISTA. CONSTITUIÇÕES DE 1967/1969 E 1988. No regime constitucional anterior a 05.10.88 não havia vedação à estipulação do salário profissional, tomando por base o salário mínimo, conforme restou proclamado por nossa Corte Constitucional reiteradas vezes. A atual Carta Magna, contudo, não recepcionou o artigo 5º da Lei nº 4.950-A/66, por incompatibilidade com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Ademais, no que diz respeito aos servidores públicos federais, estaduais ou municipais, não há possibilidade de qualquer vinculação que ensejasse reajustes periódicos nos salários que escapassem às exigências do disposto no artigo 169 e seu § 1º da CF. Recursos de Revista conhecidos, mas não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-403.433/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : WARLEY JOSÉ SOARES COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL. Embargos de declaração providos parcialmente apenas para corrigir erro material contido na decisão embargada.

**PROCESSO** : ED-RR-406.040/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : ROSNEI TABORDA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelas reclamadas para, suprimindo a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO  
Acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, quando constatada omissão, relativamente à matéria suscitada em contra-razões, mas mantida na íntegra a decisão embargada. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-407.026/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. CEAGESP. VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. 1. Pretensão revisional assentada em dissídio pretoriano inespecífico obsta o conhecimento da revista (Enunciado nº 296 do c. TST. 2. Decisão concessiva de diferenças de verbas rescisórias ao empregado, com estofo na sua promoção, pela empresa e na vigência do contrato de trabalho, não encerra ofensa direta ao art. 1.090 do CCB. Ausência de interpretação ampliada da norma regulamentar, que sequer ostentou a condição de fundamento para o desfecho dado à lide. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-416.059/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : ADOLAR NERIS TAMBORENO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise do recurso feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos supracitados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

**PROCESSO** : RR-424.463/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA CRISTIANA SOARES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. LAÉRCIA MARIA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : A.F. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema dos honorários periciais, para, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8880/94. Tendo a reclamada aplicado de forma correta os critérios ditados pela legislação de política salarial, que instituiu a URV, não há que falar em pagamento de diferenças salariais, pois fica afastada a hipótese de redução nominal de salários e, consequentemente, as alegadas ofensas ao artigo 26 da Lei nº 8.880/94 e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO.** Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do pagamento de honorários assistenciais, inclusive os periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, ainda que tenham ficado sucumbentes em sua pretensão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-435.195/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MICAEL DIAS DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSIANE MARIA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO

Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada a omissão apontada. Pretende o embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-435.587/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO LUIZ ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE HATSCHBACH

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja aquele do mês subsequente ao da prestação de serviços, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para determinar, nos precisos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria referente à época própria para a incidência da correção monetária nas sentenças trabalhistas não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, visto se encontrar pacificada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a qual dispõe que incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para autorizar as deduções das contribuições previdenciária e fiscal, decorrentes de sentenças trabalhistas, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da C. SBDI-1. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-437.211/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CALISTO VASQUES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

**PROCESSO** : RR-443.469/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÁES  
**RECORRIDO(S)** : ODETE MALUF MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - Não se conhece do recurso de revista pelos seus pressupostos intrínsecos quando não demonstrado seu cabimento frente ao disposto no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-446.567/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS GROLI  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor apenas no tocante ao item "Devolução das contribuições efetuadas pelo Banco do Brasil em favor da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-449.411/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VANCLEI LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST impede o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-454.507/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIO EUZÉBIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BALBINO SOARES DE ALBUQUERQUE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTO SALARIAL. ILICITUDE.** Não contraria o entendimento sedimentado pelo Enunciado nº 342 da súmula da jurisprudência deste C. TST decisão regional que, baseada nos fatos, conclui pela vontade viciada quando da autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de coação de vida em grupo, com prova de que ela esteja maculada por coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.438/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALMIR SARMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de ultrapassada a questão da alçada recursal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o recurso da reclamada como entender de direito.

**EMENTA: VALOR DA ALÇADA. FIXAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.** Ao Juiz condutor da instrução processual compete a fixação do valor da causa quando omissa a inicial a respeito. Não o fazendo, tal fato não pode causar prejuízos às partes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-461.030/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO MENARI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA.** Julgados que não enfrentam igual premissa fática admitida na decisão regional apresentam-se inespecíficos, na forma do Enunciado 296 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.898/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : DÉCIO CORRÊA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS -** Impõe-se o provimento dos embargos de declaração para serem prestados esclarecimentos pertinentes, aperfeiçoando-se a decisão embargada. Embargos declaratórios providos apenas para prestar os necessários esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-464.029/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar integralmente improcedentes os pedidos, com inversão da sucumbência.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.123/1998.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARÍ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : DILMA FRANCISCA PINTO ERICEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIOS RETIDOS E SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Pertinência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 337, estabelece que, para a comprovação da divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Em assim não procedendo, fica impossibilitado o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-469.549/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA SOUZA RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação da relação jurídica do empregado do regime da CLT para o estatutário, por meio da edição do Regime Jurídico Único, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SBDDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : ED-RR-475.026/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO** : FRANCISCO DE PAULA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -** São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-475.395/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : DIMAS TADEU DE SOUZA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração, nos quais o embargante pretende, na realidade, o reexame da matéria discutida.

**PROCESSO** : RR-476.715/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÁUDIO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa; conhecer quanto ao tema "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante; conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Quanto ao tema "Contribuição Previdenciária e Fiscal", conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarada a competência desta Justiça Especializada, dar-lhe provimento a fim de determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - ENUNCIADOS Nº 126 E 296 DO TST** - O entendimento prevalente adotado pela d. maioria da Turma julgadora e sucintamente consignado na decisão recorrida não propicia que se extraia com segurança a literal e inequívoca afronta ao art. 482, alíneas a, b e h, da CLT, haja vista que não foram registrados os elementos fáticos preponderantes que conduziram ao convencimento dos julgadores. A assertiva de que não houve dolo do autor longe está de representar o conjunto dos fatos e provas que ensejaria eventual enquadramento jurídico distinto. Inviabilizado está o conhecimento do recurso por violação legal senão com a repreciação do caderno processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST. No mesmo sentido, não se há de reconhecer divergência de julgados quando os arestos paradigmas revelam situações fáticas que não foram abordadas na decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS** Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impositivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126. Recurso não conhecido. **DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO.** A decisão regional não consigna o fato alegado no recurso de revista de ter o reclamante autorizado expressamente os descontos em folha de pagamento a título de seguro de vida, razão pela qual não se há de falar em divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA** - Em regra, as parcelas in natura fornecidas pelo empregador ao empregado em razão do contrato de trabalho ou mesmo de usos e costumes assumem natureza de contraprestação direta e, portanto, integram o salário para todos os efeitos legais. Entretanto, estipulada a ajuda-alimentação em instrumento normativo fruto de negociação entre as partes, sua concessão deve observar as condições nele fixadas, sob pena de desvirtuar-se a declaração de vontade que inspira a disciplina autônoma das relações de trabalho, mormente quando não contrarie disposição legal de proteção mínima do trabalhador. Entendimento contrário afronta o princípio da observância às convenções e aos acordos coletivos de trabalho insculpido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal. Nos termos dos instrumentos coletivos pertinentes, a parcela reveste-se de natureza indenizatória, almejando ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, que, não raro, é elástica, comprometendo o horário destinado ao repouso e à refeição legalmente previsto. Finalmente, merece relevo o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da ilustrada SBDI I, no sentido de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extraordinárias tem natureza indenizatória. Recurso provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT** - A multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, aplicada em razão da inobservância dos prazos legais para o pagamento das verbas rescisórias, constitui penalização para o empregador inadimplente, desde que constituída a obrigação de quitar parcelas rescisórias. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na hipótese dos autos, entretanto, o pagamento das parcelas rescisórias, que geraram a condenação na multa, derivam de matéria controvertida no processo, qual seja, a inexistência de motivação a justificar a resolução con-

tratual, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora o empregador, haja vista que parte das verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho somente se tornaram devidas após a prolação da r. sentença, não se caracterizando a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, sendo, por certo, indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI. Revista conhecida e provida. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-483.064/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO CARLOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL** - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de revista porque deserto.

**PROCESSO** : RR-483.071/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : IEDA MARIA DALTO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIO DAS GRAÇAS O. BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto aos temas: "descontos salariais a título de quebra de caixa" e "ajuda-alimentação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de desconto a título de quebra de caixa limitando o desconto aos valores deferidos ao empregado a título de diferença de caixa, bem como para, reconhecendo a natureza indenizatória da parcela ajuda-alimentação, excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação relativamente ao período anterior a 12.dez.1993.

**EMENTA: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Da leitura dos fundamentos das decisões regionais depreende-se que não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, na medida em que a tese jurídica definida nos autos sofreu análise da Corte de origem de forma completa e satisfatória. Recurso não conhecido.

**II - DESCONTOS A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA** - O empregado que exerce a função de caixa deve responder pelas diferenças apuradas nos valores sob sua guarda, sendo lícitos os descontos pertinentes, a teor do art. 462, § 1º, da CLT. Recurso conhecido e provido.

**III - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO** - A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário - OJ 123/SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-485.952/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA  
**EMBARGADO** : WALTER MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-485.965/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : RUBENS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "Honorários Assistenciais, em face da ausência de condenação.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA - CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** O Excelso Supremo Tribunal Federal, em liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF). No mesmo sentido, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a reintegração do empregado nela fundada.

**PROCESSO** : RR-487.362/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVONE ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DE 1º GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O simples indeferimento de produção de prova testemunhal não enseja à configuração do suscitado cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes.

**PROCESSO** : RR-488.811/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** A Portaria 3.214/78, em sua NR 16, estabeleceu que o adicional de periculosidade deveria ser concedido não apenas aos trabalhadores que têm contato direto com a atividade de abastecimento de aeronaves como também àqueles que laboram na mesma área de abastecimento independente da natureza da prestação laboral. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-490.032/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE PAIVA ZUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E REGIME JURÍDICO ÚNICO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST.** O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamiento pelo Regional, conforme estabelece o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, ou seja, deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - o que não ocorreu na hipótese em exame. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : ED-RR-490.183/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : LOURIVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : SECURIT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARCELENE DE SOUSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** A fim de que não pairasse dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : RR-496.636/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FLORÊNCIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial e para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS DE REVEZAMENTO** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (En. nº 360/TST). Recurso de revista não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (En. nº 342/TST). Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-503.035/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : EUSENIR SILVA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - São incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

**PROCESSO** : RR-508.149/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUIZ BOLATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Ferroviário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A discussão acerca do caráter de permanência em área de risco foi dirimida pela decisão ao avaliar o laudo pericial. Não cabe ao TST reapreciar provas em recurso de revista, de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, pacificada na Súmula 126.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO FERROVIÁRIO**

Constatada a prestação sistemática da jornada de labor em turnos ininterruptos de revezamento, e comprovado, destarte, o maior desgaste físico do empregado, não há que se falar em distinção de categorias de trabalhadores para aplicação da norma constitucional, nem mesmo aos ferroviários.

**ADICIONAL NOTURNO**

Concluindo-se acerca do pagamento insuficiente do adicional noturno em razão da não-utilização do divisor 180 para o cálculo do adicional, não há afronta direta ao artigo 964 do Código Civil. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-508.246/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TRANFORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Das Diferenças do FGTS - Ônus da Prova" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. QUITAÇÃO. VALIDADE**

Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**ÔNUS DA PROVA - RECOLHIMENTO DE FGTS**

O ônus de provar os efetivos e regulares depósitos na conta vinculada do empregado é da empresa, quando são alegadas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS, e repelidas por ela, uma vez que, ao contestar o pedido e negar as diferenças, a reclamada atrai para si o ônus da prova, por constituir fato extintivo do direito do autor, o que se verificou no caso dos autos. Frise-se, por oportuno, que, *in casu*, não se trata de alegação genérica e desfundamentada por parte do autor, restando evidenciada a ausência dos depósitos no período referido. Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-515.561/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOURADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE - DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O exame da nulidade argüida está irremediavelmente comprometida, ante a ausência de fundamentação do apelo, haja vista que não esclarece a reclamada em que ponto a Turma incorreria em prestação incompleta de jurisdição, deixando de declinar os aspectos que entende tenham sido relegados indevidamente na apreciação dos embargos de declaração. Recurso não conhecido. **BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS** - Não se têm por específicos os arestos trazidos a cotejo nem está configurada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da

ilustrada SBDI I, haja vista que na decisão regional consignou-se sucintamente que o autor laborou para o Banco-reclamado, ataindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Concluir-se em sentido contrário exigiria incursão inoportuna no conjunto fático-probatório emergente da instrução processual, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.090/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO LEÃO XIII  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MURILO RIBEIRO GUIMARÃES JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOMES MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DO CONTRATO. RECLAMANTES ADMITIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Verificada que a admissão ocorreu em data anterior à Constituição de 1988, época esta que, por óbvio, não se encontrava vigente a regra consubstanciada no artigo 37, II, da Carta Magna, não há como se reconhecer a nulidade do contrato. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-516.430/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ HAUBRICH PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"** Tendo havido pedido inicial mais amplo, qual seja, de declaração de vínculo empregatício com a CEF, a condenação subsidiária não se caracteriza em julgamento *extra petita*. "No pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência". Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-516.905/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA DIAS DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. AQUILES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS E LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos "honorários advocatícios - requisitos" por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação imposta o pagamento dos honorários advocatícios fixados pela sentença.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Decisão regional no sentido de a tomadora de serviços, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF, ser responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO**

A jurisprudência desta Corte reconhece que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

A apresentação de aresto oriundo de Turma do TST não impulsiona o recurso, de acordo com o artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS**

Uma vez desatendidos qualquer dos requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não há que se falar na condenação da verba honorária. Logo, na presente hipótese, consignando o Regional que a reclamante não estava assistida por advogado do seu sindicato profissional, encontra-se sem observância uma das condições para o deferimento dos honorários. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.942/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : NÉLIO SANTOS PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** FGTS - LEVANTAMENTO - CONVERSÃO PARA REGIME JURÍDICO ÚNICO - PERDA DE OBJETO O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que esta fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, não há interesse processual dos reclamantes neste aspecto, razão pela qual impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RR-518.377/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE OLIVEIRA CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, como se apurar.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido no particular.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-518.381/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SILVÉRIO JOSÉ THOMAS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL NABOR CALEFFI  
**RECORRIDO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, como também para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Decisão regional no sentido de o tomador de serviços, no caso o Banco do Brasil S/A, ser responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos ao autor está em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-519.241/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPASSO - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e por contrariedade com o Enunciado 342 do TST em relação à devolução de descontos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e, ainda, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidades cooperativas, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Revista provida.

#### BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (Enunciado 228/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-519.329/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MECÂNICA INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VARIANI  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA PRIMAZ DALLAGNESE  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada do trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que sejam desconsiderados do pagamento das horas extraordinárias os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação da jornada de trabalho, nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassar esse limite, como se apurar.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O tempo gasto para o registro de ponto, antes e após a jornada normal, que não ultrapassar cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se conceda cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23/SDI). Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-522.192/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : VIRGÍNIA DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à "Correção Monetária - Época Própria" para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

#### EMENTA: HORAS EXTRAS - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA QUE LITIGA COM O MESMO RECLAMADO

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Enunciado nº 357/TST). Revista não conhecida.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-522.254/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO BERGER  
**RECORRIDO(S)** : SILVANO ABRANCHES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PAVESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - Os arestos transcritos não justificam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 337 do egrégio TST, porquanto não trazem fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.461/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDSON FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON IMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

#### EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos nos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

#### EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não se conhece do recurso quando o único aresto transcrito é inservível, pois oriundo de Turma do TST e a Corte de origem não trata a matéria sob o prisma do dispositivo tido por vulnerado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.478/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : JAILSON MARTINS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa a dispositivos de lei federal e de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.595/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ILÉA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA SOARES



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO - ENTE PÚBLICO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI ELEITORAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se tornou necessária prévia aprovação em concurso público como requisito de validade da contratação por ente público. Na Carta Política de 1967/69, essa exigência não se fazia presente nos casos de contratação para exercer emprego público, cujo ocupante tinha um vínculo contratual com o órgão da administração pública, sob a regência da CLT, como no caso dos autos. Por outro lado, se o acórdão regional, da análise das provas documental e testemunhal, concluiu que o exame médico datado de 11/7/88 foi realizado para formalizar os atos administrativos necessários e não como condição para a admissão, como alegou o reclamado, prevalecendo a data assinalada no contrato de trabalho - 8 de junho de 1988 - não há como se aferir a alegada violação do artigo 27, caput e § 4º, da Lei nº 7.664/88 nem a divergência jurisprudencial sem o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.749/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : RUBENS DA COSTA VELHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos ao litigante.

**PROCESSO** : RR-524.678/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VILMA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. PREQUESTIONAMENTO.**

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-524.701/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO IGNÁCIO DE GODOY  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** A jurisprudência desta Corte já teve oportunidade de fixar o seguinte entendimento: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91". Orientação Jurisprudencial nº 32. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.546/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA ROMANO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO HENRIQUE BURGUE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, e incidirão ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, de acordo com a tabela vigente no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O fato de o reclamado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para ele o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciárias. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91. Recurso de revista provido.

**DESCONTOS FISCAIS - HIPÓTESE DE RECOLHIMENTO - TABELA PROGRESSIVA.** O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina o recolhimento do imposto de renda. Segundo este dispositivo, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos, de acordo com a tabela vigente no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais somente devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, se, na época própria e excluídos os juros de mora, o trabalhador estava obrigado ao pagamento do imposto de renda, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-526.561/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Estando a decisão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, incide o § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-527.479/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA NOVOESTE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NORIVAL FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 333 DO TST**

A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se consolidou no sentido da inaplicabilidade da denúncia da lide no Processo do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 227). Incide na hipótese o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE SOBREVISO - NÃO-CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o *decisum* regional consignou que a prova testemunhal foi firme no sentido de comprovar que o reclamante, de fato, permaneceu de sobreaviso, não há como se aferir a violação apontada ou o dissenso de julgados sem o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta instância extraordinária, conforme Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.498/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR MANUEL DA CONCEIÇÃO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA - STER FIBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JULIO ALVAREZ BOADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: VEÍCULO - USO PERMITIDO NOS FINS DE SEMANA E NAS FÉRIAS - UTILIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência preponderante na SBDI, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 246, consagra a tese de que a utilização pelo empregado em atividades particulares do veículo fornecido pela empresa para o desenvolvimento do trabalho não caracteriza salário-utilidade. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-527.558/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO PÉGASO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOARES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE SOUZA LEOPOLDINO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDER DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA.**

Nega-se provimento a recurso de revista quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AG-RR-529.075/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRAZ TOMIO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.** A tese defendida pelo agravante está superada nesta Corte, ex vi do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI I.

Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-530.005/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NOAL DORFMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANADIR GOMES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a marcação do registro de ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam desconsideradas no cálculo das horas extraordinárias os cinco minutos anteriores e/ou posteriores a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado dado limite deve ser computado como extraordinário a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS- MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM** - Consoante dispõe a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, as horas extraordinárias são devidas relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.158/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Amílcar Silva e Souza Pavan

**Recorrente(s):**Antonio Maria Fernandes Duran

**Advogado:**Dr. Odone Engers

**Recorrente(s):**Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FG-TAS

**Procurador:**Dr. Daniel Homrich Schneider

**Recorrido(s):**Os Mesmos

**Advogado:**Dr. Os Mesmos

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do obreiro e conhecer do interposto pela demandada, por violação do art. 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. 2. A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. 3. Incidência dos entendimentos consubstanciados na OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado 363/TST. 4. Recurso da empresa conhecido e provido. Recurso do autor não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.679/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

**Recorrente(s):**Mariildes Fonte Boa e Outros

**Advogado:**Dr. Marcos Luís Borges de Resende

**Recorrido(s):**Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

**Procuradora:**Dra. Yara Fernandes Valladares

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/90. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI Nº 38/89.**

A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, uma vez que a colenda SBDI-1 tem entendido, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 241, que: "PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF".

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.574/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MULTICOMERCIAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. REGES JOSÉ REIMANN

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ ZIARNO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 132/134, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal da 9ª Região, para que se pronuncie sobre o ponto questionado pela ora recorrente nos embargos de declaração. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE RPESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENUNCIADO Nº 297 DO C. TST**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297".

**PROCESSO** : RR-536.404/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS ALVES BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-536.702/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR JOSÉ CARLETI

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARCARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VALORES PAGOS AO TRABALHADOR A TÍTULO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Logo, esta Justiça Especial detém competência para decidir se é ou não devido o desconto para o imposto de renda no caso de pagamento de verbas a título de demissão incentivada. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.767/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE DEUS CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**RECORRIDO(S)** : VIAÇÃO BONS AMIGOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71 da CLT e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como hora extraordinária dos 45 minutos diários, com reflexos das demais parcelas salariais. Arbitro como valor da condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Veiga.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS-NORMA COLETIVA** - É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Todavia, existem direitos assegurados, inclusive a nível constitucional que em face de sua natureza e finalidade, se sobrepõem ao que foi convenicionado entre as partes. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque embora a norma, no seu todo, estabeleça melhores condições de trabalho aos empregados, na transação, não se pode abrir mão de direito irrenunciável. Destaque-se que neste caso não há desrespeito a conquista alcançada pelos empregadores e trabalhadores nos limites da flexibilização do Direito do Trabalho, que serve para compatibilizar o capital e o trabalho, principalmente quando as condições de trabalho são peculiares e demandam tratamento especial para sua melhor adequação, mas sim a observância de um direito indisponível do trabalhador, pois visa a resguardar sua higidez física e mental. Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-537.769/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71 da CLT e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como hora extraordinária dos 45 minutos diários, com reflexos das demais parcelas salariais. Arbitro como valor da condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga.

**PROCESSO** : RR-537.769/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WELLINGTON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 71 da CLT e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento como hora extraordinária dos 45 minutos diários, com reflexos das demais parcelas salariais. Arbitro como valor da condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Veiga.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS-NORMA COLETIVA** - É certo que os acordos e convenções coletivas constituem manifestação da vontade entre as categorias profissional e econômica, refletem o interesse maior da coletividade por eles abrangida, não podendo os interesses individuais se sobrepor aos interesses da maioria. Todavia, existem direitos assegurados, inclusive a nível constitucional que em face de sua natureza e finalidade, se sobrepõem ao que foi convenicionado entre as partes. Uma cláusula de acordo ou convenção coletiva não pode ser considerada isoladamente, porque embora a norma, no seu todo, estabeleça melhores condições de trabalho aos empregados, na transação, não se pode abrir mão de direito irrenunciável. Destaque-se que neste caso não há desrespeito a conquista alcançada pelos empregadores e trabalhadores nos limites da flexibilização do Direito do Trabalho, que serve para compatibilizar o capital e o trabalho, principalmente quando as condições de trabalho são peculiares e demandam tratamento especial para sua melhor adequação, mas sim a observância de um direito indisponível do trabalhador, pois visa a resguardar sua higidez física e mental. Recurso conhecido e provido

**PROCESSO** : RR-537.988/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ARTUR NASCIMENTO SILVA NETO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

**ADVOGADO** : DR. DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição total imposta por aquela instância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a matéria como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.**

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a matéria no parágrafo único de seu art. 775, no sentido de que se o prazo vencer aos sábados, domingos ou feriados, terminará no primeiro dia útil seguinte.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, afastada a prescrição aplicada, examine a matéria como de direito.

**PROCESSO** : RR-537.988/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ARTUR NASCIMENTO SILVA NETO

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA

**ADVOGADO** : DR. DENÍLSON MARCONDES VENÂNCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição total imposta por aquela instância, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja apreciada a matéria como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.**

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a matéria no parágrafo único de seu art. 775, no sentido de que se o prazo vencer aos sábados, domingos ou feriados, terminará no primeiro dia útil seguinte.

Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que, afastada a prescrição aplicada, examine a matéria como de direito.

**PROCESSO** : RR-538.718/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ALBERTO LUIZ DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEPLA

**ADVOGADA** : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos nas razões do apelo não enfrentam o tema sob o enfoque abordado no acórdão recorrido. Incide na hipótese o óbice contido no Enunciado 296 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-538.719/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MATIAS SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAEPLA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos nas razões do apelo não enfrentam o tema sob o enfoque abordado no acórdão recorrido. Incide na hipótese o óbice contido no Enunciado 296 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-539.340/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PAZ

**RECORRIDO(S)** : PEDREIRAS CANTAREIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA





**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao perigo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante ao adicional de periculosidade.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO PERIGO.**

Segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência da Tribunal Superior do Trabalho, é devido o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco. (Orientação Jurisprudencial nº 5, da SBDI1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.743/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS BALIEIRO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO-ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA**

Não impulsiona o recurso a apresentação de arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida na forma do artigo 896, alínea a, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

A Corte de origem, não analisando o tema à luz do dispositivo tido por vulnerado, atrai a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.498/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARCELO JOSÉ FONSECA FERNANDES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE BESOURO CINTRA

**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO ANDREWS S/C

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", em face da improcedência dos pedidos.

**EMENTA: PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE** "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 244 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST.

**PROCESSO** : RR-542.267/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : PAULO DE MATTOS FURTADO DE MENDONÇA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIO COP

**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Ausência de Concurso Público - Violação". Prejudicado o exame do item "Honorários Advocatícios", em face da manutenção da improcedência dos pedidos da exordial.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 do C. TST

**PROCESSO** : RR-545.772/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : ADIR LIMA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão fundamentada, expondo as razões de decidir envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez ter resgatado satisfatoriamente a prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho do reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-547.118/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ROYALE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : WASHIGTON LUIS DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ARISTEA GONCALVES ACCIOLY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - Mantém-se a decisão regional, que entendeu irregular a representação por ausência de reconhecimento de firma na procuração de fl. 14, que deu origem ao substabelecimento de fls. 40 e 41 v., em que figura como substabelecido o ilustre advogado Dr. Admar Arpon Coutinho, subscritor do recurso ordinário, porquanto data a procuração de fl. 14 de 9 de outubro de 1990, e o ato ao qual deveria se amparar com a regularidade de representação processual, ou seja, o recurso ordinário, de 4 de dezembro de 1991, quando a exigência de reconhecimento de firma era legal, pois anterior à reforma do CPC ocorrida com a edição da Lei 8.952/94, que alterou a redação contida no artigo 38 do CPC. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-547.446/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**EMBARGANTE** : YONEKO TSUKUDA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-549.388/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : GRENDENE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA BEDIN

**RECORRIDO(S)** : PAULO ALOÍSIO PINTARELLI

**ADVOGADO** : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POETRICH

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALOS INTRA-JORNADA. ASSINALAÇÃO. HORAS EXTRAS. 1.** Pretensão fundada no reexame de fatos e provas não rende ensejo à admissão do recurso de revista (Enunciado nº 126). **2.** O reconhecimento da prestação de serviços nos intervalos intrajornada, fundado na ausência da pré-assinalação tratada no art. 74, § 2º da CLT, não encerra a violação literal e direta do preceito, que ostenta impertinência temática com a distribuição e satisfação do ônus da prova. **3.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-557.711/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS ASSUMPÇÃO

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**EMBARGADO** : SENAC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO F DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-557.713/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RECORRIDO(S)** : MANOEL GOMES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 453 da CLT e 37, inciso II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos, na forma simples e correspondentes ao período de 01 a 11/07/95.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA, APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS. 1.** A aposentação voluntária do empregado produz o efeito da extinção do contrato de emprego. Da combinação dos arts. 49, inciso I, alínea b, e 54, da Lei nº 8.213, de 1991, emerge comando afeto apenas ao termo inicial do benefício previdenciário, em nada interferindo no Direito do Trabalho. **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho. Integrando a demandada a administração pública, o ato da readmissão de aposentado, sem o requisito do concurso público, fere o art. 37, inciso II, da Constituição da República, contexto atrativo da previsão encerrada em seu parágrafo 2º. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-570.681/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

**RECORRIDO(S)** : IZABEL MARIA DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARAES

**DECISÃO:**unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa - pagamento de verbas rescisórias - atraso - parcelas controversas - vínculo de emprego - reconhecimento em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.**

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevendo o pagamento de multa. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-574.064/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ERLLY TASSARI  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. ART. 37, II, DA CF. VIOLAÇÃO.**

1. Em se tratando dos **efeitos** da nulidade do contrato de trabalho firmado com ente público, após a nova ordem constitucional, sem a prévia aprovação em concurso público, não alcança conhecimento o recurso de revista interposto em que se aponta tão-somente violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, máxime se o Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato *ex nunc*, acolhendo prestações do contrato como se válido fosse. Aludidos dispositivos constitucionais não tratam dos **efeitos** da decretação da nulidade da contratação operada sem concurso público, mas tão-somente da nulidade do ato.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-576.257/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RAYMUNDO ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-577.298/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a transação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que profira nova decisão, agora nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS.** A transação é negócio jurídico bilateral por meio do qual, em face da *res dubia* e de objeto determinado, as partes previnem ou põem fim ao litígio, mediante concessões recíprocas. Portanto, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

**PROCESSO** : RR-579.930/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : ALZENIR COSTA SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIETE ALVES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por afronta ao artigo 37, II, § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais, tendo-se como base o salário mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.324/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENIVALDO CORDEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : INCOENGE CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON A. MARANGON

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE**

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST.

**PROCESSO** : RR-587.935/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : SALETE BEATRIZ BLATT  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, mantendo, porém, a paga de tal parcela em grau médio, deferido em face do contato do obreiro com agentes químicos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO.** É dominante o entendimento no âmbito desta Corte no sentido de que a atividade correspondente à higienização de sanitários, incluindo a coleta de lixo, não se enquadra no conceito de manuseio de lixo urbano, mas sim de lixo doméstico, em face da quantidade e grau de nocividade do primeiro, não fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade o empregado que executa a citada tarefa, vez que a portaria ministerial que regula a matéria enquadra como atividade suscetível de gerar o grau máximo de insalubridade apenas a coleta de lixo urbano. Pacificando a questão, editou esta Casa o Tema 170 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que dispõe no sentido de que "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-590.942/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LINTER CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO MARINO DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Integração de horas extras" e "Dois dias de salário descontados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-590.988/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIR DA CONCEIÇÃO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO VAZ MONTEIRO LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS INSERVÍVEIS**

Impossível o conhecimento do recurso de revista que traz a confronto arrestos oriundos de tribunais não trabalhistas ou quando não apontam a fonte oficial de publicação ou repositório autorizado, a teor do Enunciado nº 337 do C. TST e nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.114/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JACY FERREIRA CALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO**

A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

**PROCESSO** : RR-596.653/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JR PARK SERVICE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO COSTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por cerceamento do direito de defesa" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando as decisões anteriormente proferidas, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja reaberta a instrução processual para a oitiva da testemunha da reclamada e, após, seja prolatada nova sentença, como entender de direito, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que negava provimento ao recurso.



**EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. ARTIGO 825, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT**

No processo do Trabalho é dispensável apresentação de rol de testemunhas, visto que estas devem comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação, a teor dos artigos 825 e 845 da CLT. Todavia, o parágrafo único do artigo 825 da CLT é expresso ao determinar que as testemunhas que não comparecerem serão intimadas de ofício ou a requerimento das partes, sujeitando-as inclusivamente à condução coercitiva. Assim sendo, constitui cerceamento de defesa a não-observância da regra contida no artigo 825, parágrafo único, da CLT, até porque, indeferido o requerimento de intimação, protestou a reclamada, conforme notícia o v. acórdão regional.

**PROCESSO** : RR-596.788/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA ARAÚJO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
**RECORRIDO(S)** : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOFIA VIRGÍNIA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - RECEPCIONISTAS QUE TENHAM COMO ATRIBUIÇÃO OPERAR PABX - INAPLICABILIDADE DO ART. 227 DA CLT.**

A jurisprudência prevalecente nesta C. Corte é no sentido de que a empregada recepcionista que tenha como atribuição também operar PABX, não se aplica a regra do art. 227 da CLT, pois descaracterizada a situação que gera o direito a proteção nele inserida.

**PROCESSO** : RR-596.823/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA GONÇALVES FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE RONQUI DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação que lhe fora imposta ao pagamento de salário retido, bem como das diferenças salariais em relação ao salário mínimo legal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.463/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ROSELY FREITAS BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITACLEY LEOTTY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST.** O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-603.497/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANA SANDRA RIBEIRO MORELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-605.105/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BARTOLO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE NEVES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. TÉRMINO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESAO. TRANSAÇÃO. VALIDADE.** 1. Escudado o r. acórdão de origem em três fundamentos distintos, cada qual bastante, por si só, à manutenção da solução dada à controvérsia, o ataque a apenas um deles impede a admissão da revista. Incidência do princípio da utilidade dos atos processuais. 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-608.987/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : SANEAR - COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CHESQUINI LYRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, o que importa na improcedência dos pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isentando o reclamante de seu recolhimento. Prejudicado o exame do recurso de revista da SANEAR. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor na Reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu** (Enunciado nº 363 desta C. Corte).

**PROCESSO** : RR-612.415/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. EFEITOS.** 1. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta C. Corte (OJSBDI 1 nº 177 e Enunciado nº 363/TST) não rende ensejo à admissão da revista (Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º da CLT). 2. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.519/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA DA COSTA VILAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-614.038/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LILIA MAIA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN LÚCIA FERREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DEFENDENDO DIREITO INDIVIDUAL DA RECLAMANTE DECLARADA DE OFÍCIO**

O Douto Ministério Público do Trabalho é parte ilegítima para postular em nome da reclamante, na defesa de interesse individual. Sua legitimidade para atuar nos autos está restrita às hipóteses em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou quando o interesse público justificar a sua intervenção. Inteligência dos artigos 127, **caput**, da Constituição da República e 83 e incisos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

**PROCESSO** : RR-614.141/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VILA FLOR  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO DESTERRO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICABILIDADE

A jurisprudência desta C. Corte Superior vem entendendo que o ente público, ao celebrar um contrato de trabalho, despe-se de seu **ius imperii**, nivelando-se ao particular em direito e obrigações, e que os seus privilégios devem ser restritivamente interpretados, por que, de certa forma, encontram-se desvinculados do princípio da igualdade de tratamento, que é ínsito ao conceito de Justiça. Nestes termos, aos entes públicos devem ser tão-somente assegurados os privilégios previstos expressamente em lei, principalmente os de natureza processual, como o consignado no Decreto-Lei nº 779/69.

**PROCESSO** : RR-614.735/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : AIRTON LOUREÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser utilizado seja aquele do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** DA REMUNERAÇÃO POR COBRANÇA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a Corte recorrida registrado que o enquadramento sindical do autor foi reconhecido pela reclamada e, ainda, que o instrumento normativo era inteiramente aplicável ao contrato de trabalho do reclamante impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado **a quo**. Incide, pois, o Enunciado nº 126, inviabilizando, assim, a revisão pretendida. Recurso não conhecido.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : AG-RR-617.859/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO ALÉSSIO MACHADO ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE LORME

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. 1. A orientação do Enunciado nº 23 do c. TST não guarda pertinência com hipótese na qual a decisão impugnada encerra um fundamento básico e, decorrente deste, merecimento ilustrativo. Evidenciado o conflito de teses quanto ao primeiro, inócua que o aresto paradigma não enfrente o segundo deles. 2. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : RR-622.722/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VILMAR DE LOIOLA  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Sobre os créditos do emprego, mesmo que declarados judicialmente há incidência dos descontos previdenciários e fiscais, por isso que legítimos os descontos sobre esses créditos.

**PROCESSO** : RR-625.272/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RENATA JACOB MAESTRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DA PROVA.

Toda a fundamentação contida no **decisum** calcou-se no conjunto probatório dos autos, o que, de plano, enseja a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 126, resultando imprestáveis os julgados colacionados. Acresça-se o fato de que a Corte **a quo** não dirimiu a controvérsia sob o aspecto ora trazido, qual seja, ônus da prova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.331/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE JOSÉ DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

**ENUNCIADO 288 DO TST.** A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 468, expressamente, determina que toda e qualquer alteração contratual somente será lícita se existir mútuo consentimento das partes contratantes, e, ainda, que desta alteração não acarrete prejuízo ao trabalhador. Na hipótese, ficou caracterizada a alteração contratual em detrimento da empregada. Dessa forma, o pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a criação do complemento proporcional. Erige como óbice ao apelo o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-627.281/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IBIS EUNÁPIO DO NORTE  
**ADVOGADA** : DRA. AYMEE GUERRA E SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo matéria controvertida, se encontra dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquirada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP) PREVISTAS EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. FIDEDIGNIDADE EXPRESSA- MENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL.** Se as folhas individuais de presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de elementos probatórios outros de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servirem como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto para essa finalidade tenham sido originariamente concebidas - tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que o revestimento formal dos registros sugere (OJ nº 234/SDI). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.284/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARINO ANDRETTA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** ACHÉ LABORATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE NORMA COLETIVA. CARACTERIZAÇÃO. A alínea **b** do artigo 896 da CLT admite a interposição de recurso de revista, para conhecimento de tema por conflito jurisprudencial, na hipótese de interposição divergente de mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Não caracterizada a divergência de julgados nos termos da alínea **b** do artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso (aplicação dos Enunciados 337, II, e 296 do TST).

**PROCESSO** : RR-627.935/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA RIBEIRO ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência da justiça do trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça e anular todos os atos decisórios já proferidos, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum do Estado do Amazonas. Fica, conseqüentemente, prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESPECIAL. Existindo lei estadual disciplinando o regime dos servidores contratados para exercerem funções em caráter temporário, esse regime jurídico é de natureza administrativa, e não trabalhista. Conseqüentemente, esta Justiça não é a competente para processar e julgar o feito, mas sim a Justiça Comum Estadual. Pertinência do Enunciado nº 123 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-632.203/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MICHELE BRAZ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : A. Z. LEILÕES RURAIS E EVENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de salários, 13º salários e FGTS com acréscimos do período, relativo à estabilidade. Incluindo na condenação o pagamento de férias, com ressalva do meu entendimento pessoal no sentido de ser incabível a projeção das férias no período da estabilidade provisória como concluído pela d. maioria, com ressalvas do Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE. ART. 10, inciso II, alínea "b", DO ADCT





A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SDI do TST).

**PROCESSO** : RR-638.475/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS HENRIQUE ESCUDERO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. 1.** O vício da negativa de prestação jurisdicional é extraível do teor dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal (OJSBDI 1 nº 115). A inércia da parte em indigitar a afronta a qualquer dos preceitos em referência impossibilita o conhecimento do recurso. **2.** Pretensão colidente com a jurisprudência consolidada e atual do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 153, a contrario sensu), desautoriza a admissão da revista (CLT, art. 896, § 5º). **3.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-641.426/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER  
**RECORRIDO(S)** : ZENITA ARAÚJO SCHIVER  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, Conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária de acordo com a OJSBDI 1 nº 124 do c. TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** A correção monetária sobre débitos de natureza salarial incide, tão-somente, após o prazo tratado no art. 459, parágrafo único da CLT, e, quando ultrapassado, o índice aplicável é o relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (OJSBDI 1 nº 124). **2.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-641.734/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : IVONEIDE FERNANDES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que já pronunciara a prescrição total quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Não obstante tratar-se de diferença estritamente de natureza salarial, não decorre de previsão legal, mas de expresso ajuste entre partes como forma de pagamento dos serviços prestados. E, nessas condições, a alteração do pactuado, com redução salarial, exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar a prescrição total do direito de restabelecer o nível salarial do reclamante, cuja redução decorreu da retificação da nomenclatura do cargo por ele ocupado. Incidência do Enunciado nº 294 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-641.900/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : GILSON WANCHICKI  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.076/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : ERMÍNIO LUIZ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado nº 219 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST). Inaplicável a norma do artigo 18 do CPC.

**PROCESSO** : RR-643.061/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. ART. 477 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICÁVEL**

A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 238 da Col. Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público ao contratar pela CLT, renuncia a seu "jus imperium", equiparando-se ao empregador comum, submetendo-se à multa do artigo 477 da CLT, quando inobservado o prazo para pagamento das verbas rescisórias.

**PROCESSO** : RR-646.227/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO SBRUZZI CÉSAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1.** Pretensão revisional assentada em tese superada pela jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 177) desautoriza a admissão do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-646.476/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PETRONIO PEREIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA  
**RECORRIDO(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE**  
É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais do C. TST.

**PROCESSO** : RR-647.210/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHÃO  
**RECORRIDO(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO PORTELA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-647.632/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : LIONI DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade solidária pronunciada na instância de origem, remanescente, entretanto, a de natureza subsidiária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INTERPOSTA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Inexistindo previsão legal ou contratual, o estabelecimento de responsabilidade solidária, entre as empresas prestadora e tomadora de serviços, contraria a inteligência do Enunciado nº 331, item IV, desta C. Corte. **3.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (eadem, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **4.** Recurso de revista parcialmente conhecido e, nesta fração, provido.

**PROCESSO** : RR-649.856/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIPETRO/RJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COSTA NETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA AO EMPREGO. ELEIÇÃO. POSSE. COMUNICAÇÃO. 1.** Pretensão revisional fundada no reexame de fatos e provas não dá azo à admissão da revista (Enunciado nº 126 do c. TST). **2.** Havendo regular comunicação ao empregador da eleição e posse do obreiro, em cargo de direção sindical, impossível cogitar da ofensa literal e direta do art. 543, § 5º, da CLT. **3.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.171/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MIGUEL  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA DO ROCIO PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.478/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PRAXEDES ALVES SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a competência desta Justiça Especial e determinar sejam efetuados os descontos fiscais na forma do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 228 da SBDI-1/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** A alimentação fornecida pelo empregador, mesmo que instituída por norma coletiva, integra o salário para todos os efeitos, nos termos do artigo 458 da CLT, se de outra forma não restou ajustado naquele instrumento coletivo e caso não esteja o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador de que trata a Lei 6.321/76. Recurso de Revista não provido nesta parte.  
**DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador-executado - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-650.497/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA GONÇALVES DE ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Enunciado nº 363 do C. TST

**PROCESSO** : RR-655.183/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROSA SOUZA BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). **2.** Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-659.620/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FRAZÃO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA BACELAR PONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL**

São devidas as horas *in itinere* pelo tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa quando o local de trabalho é de difícil acesso ou não é servido de transporte público regular, e no cálculo de sua remuneração incide o adicional de hora extra por se tratar de extrapolação da jornada de trabalho, tese que se coaduna com a atual, notória e iterativa jurisprudência. Incidência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-659.624/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NADILZA VALDELICE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO.** Em que pese a jurisprudência iterativa do TST, que atualmente reconhece que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, não há como conhecer da revista, porque o preceito constitucional apontado pelo reclamado como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, de 19.11.96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a violação articulada do dispositivo é oblíqua, decorrente da ofensa aos dispositivos da legislação ordinária que dispõem sobre a matéria. Enunciado nº 266/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.143/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERUSA DAMASCENO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "décimo terceiro salário- correção da parcela adiantada ao empregado. Lei nº 8.880/1994" por ofensa ao art. 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando a reclamada isenta do pagamento das custas. Prejudicado o exame do tema "Honorários Advocatícios".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94.** A questão já se encontra pacificada neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 187 da SDI, que firmou a tese segundo a qual, "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.270/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR ALVES FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, em face da ofensa ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração de fls. 343-345, na parte em que não houve o pronunciamento requerido, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do tema referente à ajuda de custo alimentação e sobreestadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O artigo 832 da CLT determina que da decisão devem constar, entre outros, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas e a devida fundamentação. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes.

Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de especificidade dos arestos colacionados (Enunciado nº 296 do TST), bem como em face da vedação de reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST). Se o acórdão Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-660.449/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT LUX EMPRESA AGRÍCOLA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : ALDO LINO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL OVERCENKO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo individual de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da validade e do acordo individual de compensação de jornada, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias e seus reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE.** É válido o acordo individual de compensação de jornada, tendo em vista que o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República não restringe a validade da compensação exclusivamente à existência de norma coletiva, apenas a autoriza mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, nada impedindo, entretanto, que as partes possam negociar individualmente, desde que por escrito (OJ nº 182/SDI). Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-664.469/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MYLENA MACHADO RIBEIRO BOTTECCHIA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto à jornada de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/94 - ADVOGADO - JORNADA REDUZIDA - HORAS EXTRAS.** O advogado contratado para uma jornada de oito horas diárias, antes da edição da Lei nº 8.906/94, sujeita-se ao regime de dedicação exclusiva e não se beneficia da jornada especial de quatro horas diárias. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-664.995/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR VITOR SILVA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA** - Quando a decisão regional se coaduna com o Enunciado da Súmula desta Corte, o recurso não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-665.961/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**RECORRIDO(S)** : LÉA CARMEM LEICHSENRING FONTANLLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de reintegração no emprego.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - EMPRESA PÚBLICA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal é claro ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, a empresa pública deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação trabalhista complementar. Inteligência da OJ nº 247/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-665.973/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO MATIAS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se profira nova decisão em face dos embargos de declaração interpostos pelo reclamado, como se entender de direito, ficando prejudicado, por ora, o exame dos demais temas versados no recurso, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen quanto à declaração de que restou prejudicado o exame das demais parcelas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.** Os litigantes têm o fundamental direito à integral prestação jurisdicional, que se perfaz mediante o pronunciamento judicial acerca das questões relevantes debatidas na lide, ainda que vertido em sentido oposto ao interesse do demandante, pois só diante dele dispõe de elementos para combater o decidido, no exercício de seu inalienável direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, conforme se acha incrustado na Carta Magna. Decisão que se furta a emitir juízo sobre alguma questão controvertida, dotada de relevância, embora instada a isso, padece de nulidade, porque nega a completa e devida prestação jurisdicional, ofendendo o disposto nos artigos 93, inciso IX, da CF, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-666.054/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALICE DOS REIS CROTE  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO.** Em que pese a jurisprudência iterativa do TST, que atualmente reconhece que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina, não há como conhecer da revista, porque os preceitos constitucionais apontados pelo reclamado como violados (arts. 5º, caput e inciso II, 153, inciso III, § 2º, incisos I e II, e 195, inciso I e II, da Constituição Federal) não foram debatidos pelo Regional a ponto de constituir tese a ser confrontada, não cuidando, ademais, tais preceitos, acerca da obrigatoriedade de serem executados os valores

devidos à Previdência Social e ao imposto de renda, de ofício, decorrentes das sentenças que a Justiça do Trabalho proferir. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.493/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMÂNCIO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição e ao enquadramento do autor no PCS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70, nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 de sua Súmula.

**PROCESSO** : RR-670.579/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : DJANIRA PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não há como conhecer da revista, porquanto o dispositivo constitucional indicado pela reclamada como violado, qual seja, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna, é norma de caráter genérico, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 185.441-3/SC, de 19.11.96, Ac. da 2ª Turma, de forma que a violação articulada do dispositivo é obliqua, decorrente da ofensa aos dispositivos da legislação ordinária que dispõem sobre correção monetária, e não direta, como orienta o Enunciado nº 266/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-671.167/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL CRISÓSTOMO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de ter a v. decisão regional examinado a controvérsia à luz das provas produzidas, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado *a quo*. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-674.917/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA  
**EMBARGADO** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-677.795/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÔA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA NIZETE SILVA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação apenas em relação ao tema "prescrição FGTS mudança de regime" para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na inicial. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensada a autora de seu recolhimento da forma da lei.

**EMENTA: REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei. Precedente nº 138 da SDI do TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime jurídico para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bial. Precedente nº 128 da SDI e Enunciado 362 da Súmula desta Corte.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-683.698/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MELSON TUMELERO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS LUCRECIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastada a hipótese de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.630/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (INSERIDO EM 20/6/2001)** As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Revista não conhecida (OJ 225 da SDI).

**PROCESSO** : RR-684.644/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALOYSIO DIAS

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. ALINE HAUSER

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região a fim de que proceda ao exame da questão relativa à aplicabilidade ou não das disposições contidas no art. 58 do ADCT e no art. 27 do Regulamento, trazida nos embargos de declaração de fls. 92-5, como entender de direito.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, no âmbito desta Corte, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, abordando todos os aspectos relevantes da lide, ante a exigência de questionamento, prevista no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-687.917/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRIDO(S)** : JUVENAL MARTIM CRIMBER

**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede obter-se conclusão diversa da esposada pelo julgado a quo. Incide, na espécie, a orientação inserida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-687.932/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : LAERTE SEVERO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE - O Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que as FIPs não comprovavam a efetiva jornada de trabalho do autor, mantendo, assim, a condenação nas horas suplementares. Dessa forma, o recurso de revista patronal se inviabiliza, ante o óbice inserido no Enunciado 126/TST, tendo em vista que, para se decidir de forma diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Inviável a aferição da pretendida divergência jurisprudencial. Por outro lado, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI. Revista não conhecida.

**DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulnerabilidade dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o banco-demandado não se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor no que tange à integração das gratificações semestrais nas gratificações natalinas. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo da prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-692.513/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARÍLIA CÉLIA DA SILVA E FÁRIA E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não consegue viabilizar o seu enquadramento dentro do disposto no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-692.516/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MARIA DOS ANJOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM MUNICÍPIO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Recurso não conhecido, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO.** De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-692.890/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO BONINI

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**RECORRIDO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - Decisão regional apoiada nos termos do Enunciado nº 324 do TST. Julgados paradigmas que se referem a questão relativa à aplicabilidade de instrumentos normativos do Sintiema.

**DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS** - Não enquadramento nos termos do art. 896 da CLT tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-692.897/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

**RECORRIDO(S)** : ISRAEL TOLENTINO DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 233-4, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamante, e determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que profira nova decisão, prestando os esclarecimentos vindicados, como entender de direito.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CF/88 - As decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade, devem ser devidamente fundamentadas, atendendo-se, em última instância, ao imperativo da publicidade e, sobretudo, da segurança para os jurisdicionados. Nesse diapasão, imprescindível que a análise das matérias veiculadas nos recursos sejam traduzidas em explícita motivação do convencimento do órgão julgador que, necessariamente, deverá declinar as razões por que entende procedentes ou improcedentes os pedidos. No caso concreto, a proposição ensejadora dos embargos de declaração opostos à decisão prolatada no julgamento do agravo de petição centrou-se em omissão, que se perpetrou, haja vista que as matérias articuladas não foram inteiras e expressamente enfrentadas de modo a propiciar à parte o acesso à instância extraordinária sem que se tolha a pretensão em razão da insuficiente explicitação quanto à matéria de natureza fático-probatória. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-692.902/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : NILDEMAR ANTÔNIO BOTTI

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAVAN DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO

Não tem objeto o recurso de revista que se insurgiu contra aspecto da decisão regional que foi julgada em consonância com a pretensão da parte.

Da mesma forma, não vinga o recurso que não busca se enquadrar nos ditames do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-694.475/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : MARIA NAIR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**ADVOGADO** : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da reclamada, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, reincluí-la no pólo passivo da demanda, determinando com isso o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que aprecie a matéria veiculada no recurso ordinário como de direito.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-694.555/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NAZARENO COSTA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Em conformidade com a realidade fática contida nos autos, a cooperativa COOSTRASG foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT). Ademais, presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, consagrando-se a existência de vínculo empregatício, emerge cristalina a competência desta Justiça Especial para julgar a lide. Ileso o art. 114 da Constituição Federal.



**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NULIDADE**

No caso dos autos, não há que se falar em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, nem mesmo em contratação nula, porque houve reconhecimento de vínculo empregatício com a cooperativa reclamada, que foi condenada ao pagamento das verbas elencadas na sentença, e, subsidiariamente, o Estado do Amazonas, na condição de litisconsorte. Neste caso, as decisões anteriores prestigiaram os termos do Enunciado nº 331 do TST, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação de dispositivo legal ou constitucional.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-699.052/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO** : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não concorda com a análise da especificidade do aresto feita pelo acórdão embargado, isso não significa que tenha havido omissão nos moldes previstos nos citados dispositivos. No entanto, apenas para que não se alegue que a prestação não foi entregue em sua inteireza, são em parte providos os embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto.

**PROCESSO** : RR-703.302/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO DE LIMA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídicas-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido em face do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-735.885/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TELMO DA LUZ RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Assim sendo, ultrapassado o biênio a que se refere o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, é de se confirmar a prescrição declarada.

**PROCESSO** : RR-739.644/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CIRINEI ASSIS KARNOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CATARIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "prescrição - contagem do prazo" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a r. sentença neste aspecto.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A jurisprudência desta Corte reconhece como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI I. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-744.920/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO** : DORIVAL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS Embargos de declaração providos em parte apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-754.946/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA FERREIRA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR VITAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : PERSIANAS AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DUARTE MATOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito do apelo, como se entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. TEMPESTIVIDADE. Demonstrado que o recurso ordinário foi protocolizado dentro do octídio legal, impõe-se seja ele conhecido e julgado, sob pena de cerceio do direito ao devido processo legal e à ampla defesa, garantidos na Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV).

**PROCESSO** : RR-755.006/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI  
**RECORRIDO(S)** : MARIÂNGELA CONCEIÇÃO VICENTE BERGAMINI DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa cominada ao reclamado por oposição de embargos protelatórios, incida sobre o valor da causa e não sobre o valor total da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. MULTA. Nos termos do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.512/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ESMERINDO GREGÓRIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO LUCIANO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.923/94

O § 2º do artigo 71 da CLT é claro ao dispor que os intervalos para repouso e alimentação não se computam na jornada de trabalho do empregado. Assim, na remuneração do reclamante não está incluído o pagamento dos intervalos intrajornada não concedidos pelo empregador.

Constatado que o empregador desrespeitou o intervalo intrajornada, deve efetuar o pagamento de indenização que corresponda ao período respectivo acrescido do adicional de 50%, conforme estabelece o artigo 71, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-759.663/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALVARO STÜPP  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : C. SCHMIDT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NARDIM DARCY LEMKE  
**RECORRIDO(S)** : GEROLD JAHN  
**ADVOGADO** : DR. THATIANA RAMOS QUARESMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando a ilegitimidade ad causam da reclamada Schmidt Empreendimentos Imobiliários Ltda., condená-la a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas deferidas ao reclamante, nos termos do art. 455 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA INCORPORADORA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ 191/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.853/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA TOLEDO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a autora, nos termos da lei.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Demonstrada a divergência jurisprudencial com aresto válido e específico, o agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - EMPREGADA PÚBLICA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE** - De acordo com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, o servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que concursado, pode ser dispensado imotivadamente, não havendo restrição ao poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-763.383/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOEMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal. Custas invertidas, das quais fica o reclamante isento.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da orientação jurisprudencial nº 02 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais I.

**PROCESSO** : RR-763.424/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **MULTA DO ART. 467 DA CLT. CONTROVÉRSIA** A condenação do Município ao pagamento em dobro das diferenças salariais, se deu nos termos do art. 467 da CLT, em virtude da ausência de controvérsia em relação ao pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo. A controvérsia objeto de debate no v. acórdão recorrido foi acerca da natureza da rescisão contratual a que se refere o art. 467 da CLT em relação à situação em que houve mudança de regime jurídico. Impossível verificar-se divergência jurisprudencial acerca do tema, se os arestos colacionados não partem da premissa objeto da tese do Eg. Tribunal Regional.

**PROCESSO** : RR-766.575/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGÊNCIA ENGAJE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENEDIR MONTEIRO DA SILVA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. KENIA OLIVATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 108 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA** - Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ater-se aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - Cumpre salientar que a Lei nº 9957/2000, de 13/1/2000, de acordo com o seu artigo 2º, passou a vigorar 60 dias da sua publicação, ou seja, 13/3/2000. A presente reclamatória foi distribuída em 1998, logo anteriormente à entrada em vigor da lei que rege o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.286/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial de multa de 40% sobre os depósitos a título de FGTS, em face da aposentadoria espontânea e da nulidade do contrato de trabalho. Ônus da sucumbência pelo reclamante, isento na forma da lei. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA.** Nulo é o contrato de trabalho quando não atendido o requisito do art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo devido o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-782.560/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ADEILDO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - acordo de compensação - aplicação do Enunciado 85" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias com relação às horas excedentes à 8ª diária, dentro do limite das 44 horas semanais, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85.** Há de ser provido o agravo de instrumento que demonstra contrariedade a Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. VALIDADE.** A prestação de horas habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas (Entendimento da OJ nº 220 da SBDI 1 do TST). No caso, verifica-se que a prestação habitual de trabalho aos sábados descaracterizou o regime compensatório. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85.** Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo, quanto ao regime de compensação, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-794.909/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA CELESTINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IPATINGA  
**PROCURADOR** : DR. FLORENTINO HENRIQUE DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **FGTS. NATUREZA DA MULTA IMPOSTA AO EMPREGADOR EM VIRTUDE DO ATRASO NA REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. BENEFICIÁRIO**

A multa do art. 22 da Lei 8.036/90 é penalidade de caráter administrativo, não revertendo ao empregado, e sim ao Fundo, por ausência de previsão expressa no sentido de ser o empregado o beneficiário dos valores decorrentes da multa. Quando quis reportar os valores ao crédito do trabalhador o legislador especificou, claramente, conforme se infere do art. 477 da CLT, art. 18 da Lei 8.036/90, a determinação da multa dos 40% por despedida injusta. Não o fazendo em relação à multa em decorrência da realização do depósito do FGTS pelo empregador, não há como reputar-se o empregado como o beneficiário da multa.

**PROCESSO** : RR-807.467/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLEONICE MAIOLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BENEDITO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial no. 201 da SBDI-1, apenas quanto a multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do referido artigo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Demonstrada a divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial no. 201, o agravo deve ser conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Demonstrada a divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial no. 201, o recurso de revista merece ser conhecido e provido para excluir a multa da condenação.

**PROCESSO** : RR-808.822/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SELVINA DOS SANTOS XIMENES  
**ADVOGADO** : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer da revista por violação do artigo 32 da Lei 8.906/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do advogado do reclamante pela multa por litigância de má-fé.

**EMENTA:** **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO** - Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescendo o seu parágrafo único que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o Juízo competente - Justiça Comum - na forma legal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.220/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPIÊS S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA LUIZA R. EGGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que conhecia da revista, por divergência e, no mérito, dava-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores decorrentes da multa do artigo 477 da CLT.

**EMENTA:** **MASSA FALIDA. ART. 477 DA CLT**

O artigo 23, inciso III da Lei 7.661/45, aplicado também ao caso concreto, exclui a aplicação da multa do artigo 477 da CLT à massa falida.

Orientação Jurisprudencial nº 201 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-816.537/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO KEIITI ISHIKAWA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO JOSÉ GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial da correção monetária ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

**EMENTA:** **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : AIRR E RR-780.147/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JONAS FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, bem como conhecer da revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pela reclamada, sobre o valor total, na forma da lei, e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** As matérias enfocadas no recurso de revista foram decididas pela Corte Regional com amparo na jurisprudência do TST, compilada na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e nos Enunciados de Súmula, o que afasta a possibilidade de se concluir pela ocorrência de violação de dispositivo de lei ou de divergência de julgados. Agravo desprovido. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO.** O art. 46 da Lei nº 8.541/92 disciplina que o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência dar-se-á sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Incidem os termos do Enunciado nº 288 do TST. Revista conhecida e provida.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-748.100/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE CAMARGO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos desprovidos, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AIRR-752.604/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUELI TOMAZINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o apelo que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 221 e 296 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.801/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO GLAUCO PEDROSA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ARI WAGNER COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO POR INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Não comporta reforma acórdão que mantém a sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes com base no conjunto probatório existente nos autos. Incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-404/1999-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSIVALDO PONTES DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : FERRACINI ARAÚJO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 87/90 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e provido.

**PROCESSO** : RR-696/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ABATEDOURO AVÍCOLA FINSRDI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR SILVESTRE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 186/188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios. 3

**EMENTA: NULIDADE DECORRENTE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não tendo o Regional indicado as cláusulas convencionais que permitiriam o elasticamento do limite temporal da condenação alusiva a diárias, nem como o Reclamado teria buscado alterar a verdade dos fatos, motivo da configuração de litigância de má-fé, incorreu em negativa de prestação ensejadora de nulidade. Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-861/1998-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ONOFRE DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. TATSUO KUBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 214/215 231/232, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL**

Configurada possível ofensa à literalidade do preceito constitucional invocado pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "c", da CLT.

Agravo conhecido e provido.

**PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao inciso LV do artigo 5º da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-908/1999-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : SARA CAVALHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 331/332 e 347/348 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO**

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.154/1999-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : CRISTIANE MIRANDA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a certidão de fls. 270 e o acórdão de fls. 278/281, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONVERTE O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO E QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO REPORTANDO-SE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA**

O procedimento sumaríssimo somente se aplica às ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado no momento em que a relação processual se estabilizou. O acórdão recorrido não explicita os fundamentos jurídicos pelos quais manteve a condenação ao pagamento de horas extras e à correção dos créditos do autor pelo índice do próprio mês trabalhado, limitando-se a reportar o julgador extraordinário às razões da sentença. A jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1), está cristalizada no sentido de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.696/1999-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por alteração do procedimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multa por Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios", por ofensa direta e literal ao artigo 5º Inciso LV da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o

valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Comissionista. Horas extraordinárias. Enunciado 340", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) tão-somente o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL NO CURSO DO PROCESSO** Muito embora, contrariamente ao enten jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, fazendo converter o procedimento para sumaríssimo, verifica-se que a Corte Regional, tanto no exame do recurso ordinário quanto do despacho denegatório do recurso de revista, pronunciou-se expressa e meticulosamente sobre todos os temas de mérito, o que não trouxe qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR DE HORAS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

**DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

Das razões dos embargos de declaração extrai-se que o reclamado provocou a Corte de origem, com o intuito de ver apreciadas matérias elencadas em seu recurso ordinário, em relação às quais manteve-se omissis aquele órgão julgador. Buscou, assim, obter do Tribunal a quo o prévio e indispensável questionamento, a fim de oportunizar o conhecimento do recurso de revista, nesta esfera extraordinária, nos termos do que é exigido pelo Enunciado nº 297. Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e provido.

**COMISSONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 340**

A interpretação teleológica que se extrai daquele Enunciado é a de que o adicional das horas extraordinárias, no valor mínimo de 50% sobre a hora normal, deve incidir sobre a porção variável dos vencimentos do empregado, mais especificamente, sobre as comissões. Por outro lado, em relação à parte fixa dos vencimentos, incidem as horas extraordinárias integralmente.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO : RR-1.861/1999-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : BEATRIZ NEIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. REGÊNCIA**

À jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-2.587/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VÂNIA SUELI LADEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 356, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista. I

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A adoção inadequada do rito sumaríssimo no julgamento do recurso ordinário, em se tratando de ação distribuída antes da vigência da Lei nº 9.957/00, não atrai a aplicação do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento provido para processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA.**

**RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A adoção do procedimento sumaríssimo está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de Revista parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

**PROCESSO : RR-6.451/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DEVALDO LIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o feito, como entender de direito.

**EMENTA: MASSA FALIDA. DESERÇÃO.** A falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação não acarreta deserção em caso de massa falida. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-44.403/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : COMBUSTÍVEIS SANANDUVA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista revista, por ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio individual, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

É cediço o entendimento jurisprudencial de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias em torno do cumprimento de normas coletivas visando a cobrança da contribuição assistencial, por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.984/1995.

Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 114 da CF/1988, e provido.

**PROCESSO : RR-53.110/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : EDNEY DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Enunciado 333, inciso IV" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, São Paulo Transportes S.A. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

Embora não se admita vínculo de emprego entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa prestadora de serviços, diante do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da tomadora pelas obrigações trabalhistas da verdadeira empregadora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV. Precedente desta Turma: RR-39.832-2002-900-02-00.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT**

O artigo 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945 dispõe que ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando-se e provando-se os seus direitos, não podendo ser reclamadas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A sanção prevista no mencionado artigo 467 da CLT reveste-se da mesma natureza jurídica daquelas constantes no Decreto-Lei nº 7.661/1945. Ademais, a massa falida está impedida de saldar qualquer título, até mesmo de natureza trabalhista, fora do juízo universal da falência. Decisão regional em plena sintonia com a jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes: (E-RR-675.329/2000, DJ-27/9/2002; E-RR-708.251/2000, DJ-23/8/2002; E-RR-715.865/2000, DJ-21/6/2000).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-56.149/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL BARBOSA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Reclamada de reintegrar o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de periculosidade, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. 2

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I DO TST - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST afirma a possibilidade de o servidor público celetista de empresa pública e de sociedade de economia mista, ainda que concursado, ser dispensado imotivadamente. Assim sendo, dá-se provimento ao Recurso de Revista para eximir a Reclamada de reintegrar o Reclamante.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** Estando o Recurso assente na afirmação de que a condenação contraria a prova dos autos, não se conhece do apelo por incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-56.151/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : ELIZAN VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RUTH HELENA O. OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BELÉM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no § 6º do art. 896 da CLT. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ÓBICE DO § 6º DO ART. 896 DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - O § 6º do art. 896 da CLT, que disciplina o recurso de revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo, não contempla a hipótese de divergência jurisprudencial. Por outro lado, estando a argumentação voltada para a comprovação, por meio das provas documental e testemunhal, de contrato de exclusividade e prestação de serviço diretamente à tomadora de serviços, o recurso atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.**





**PROCESSO** : RR-414.943/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO(S)** : BRAGAGLIA ARQUITETOS PROJETOS CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar inválido o acordo tácito de compensação horária e determinar o pagamento, como extraordinárias, de todas as horas laboradas além do limite de oito horas diárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. Custas acrescidas de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), provisoriamente arbitrado ao acréscimo da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL E TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS**

A validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo no ordenamento jurídico. Trata-se de exceção à regra referente à duração da jornada diária de trabalho. Destarte, em nome da segurança das relações jurídicas, faz-se imperioso o estabelecimento da compensação de horários de forma escrita, clara e específica, a espantar qualquer dúvida sobre o conteúdo do que restou acordado entre as partes (Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-I). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-415.149/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

**EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, em face do disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-416.335/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : ALCY ROHR  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS referente ao primeiro período contratual.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. FGTS.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.686/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CRISTINA RAFAEL  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO GOMES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Não se conhece do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos ao cotejo versam sobre matéria que não se encontra prequestionada. Óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE.**

Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial quando as teses retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela diretriz sufragada no Enunciado nº 219 deste Tribunal, segundo o qual são cabíveis os honorários advocatícios quando houver assistência sindical e a parte estiver em condição econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Incidência do Enunciado nº 333. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-417.850/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS VITORIANO LOCATELI  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY JOSÉ ULLMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DIOTALEVI

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de integração da ajuda-alimentação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** Existindo previsão em Instrumento Normativo de que a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, o referido acordo deve ser respeitado, pois tem força de lei, no seio da categoria respectiva, a teor do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.852/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TEDY JONAS SILVEIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.**

Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.569/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF - e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - COISA JULGADA - PLANO COLLOR - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situam após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

Prevalece o entendimento nesta C. Corte de que o fato de terem as duas ações, intentadas pelos mesmos reclamantes, fundamentos legais diversos, afasta a tríplice identidade configuradora da coisa julgada. Todavia, mesmo afastado esse óbice vislumbrado pelo Regional, a matéria já está pacificada nas OJs 218 e 241 da E. SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-419.570/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.**

No que diz respeito à competência desta Justiça Especializada, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Jurisprudência do TST, revelando que, modificando-se o vínculo de celetista para estatutário, cessa a competência em relação aos direitos que se situam após esse evento, subsistindo, apenas, a competência residual. Aplicação da OJ nº 138 da SBDI-1.

De outro lado, também pacificado nesta Corte que, no caso de mudança de regime celetista para estatutário, ocorre a extinção do contrato de trabalho, sendo incidente a prescrição a partir da data em que se deu a mudança. Conseqüentemente, a prescrição é a bienal, como previsto na OJ nº 128 da SBDI-1. Decidindo, pois, o Regional em sintonia com a jurisprudência, não se veicula o inconformismo recursal, nos termos no Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-423.230/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA COSTA PALMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI deste TST.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DE TRABALHO - VALIDADE.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 296 deste TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI deste TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-425.092/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : EDIVANDO DO AMARAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 6  
**EMENTA:** SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. O apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, porquanto a matéria recai sobre aspecto fático, haja vista ter o Regional consignado que restaram demonstrados os elementos caracterizadores do grupo econômico a teor do § 2º do art. 2º da CLT. Portanto, entendimento outro necessitaria o revolvimento de fatos e provas contidos nos autos, procedimento este inviável nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado 126 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-435.670/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA CRISTINA AGOSTINHO PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCONTOS DE VALORES DE "QUEBRA DE CAIXA"**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.341/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FRANCISCO DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME DA ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO JÁ DEMONSTRADA - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não pode a parte se valer do conteúdo da fundamentação de voto vencido para dali extrair o enfrentamento pelo Regional da matéria constitucional ou sumulada (331), que lhe permitiria acesso à via extraordinária. Como já exposto no aresto embargado, não houve o prequestionamento necessário e a pretendida e já afastada nulidade da prestação jurisdicional não abarcou esse tema da contratação nula (Súmula 184). Nítido, pois, o caráter infringente, que não se amolda ao figurino deste recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento

**PROCESSO** : RR-450.326/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDÉZIO SOARES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. TEREZA CRISTINA VIANA COSTA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL - POSSIBILIDADE. Por aplicação do antigo Enunciado nº 256/TST, não é possível aproveitar pessoal do SERPRO como Técnico do Tesouro Nacional.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.661/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR ASEVÊDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA BELO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO PEDROSA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando, por consequência, excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. Nos termos do art. 468, § único, da CLT, a determinação do empregador para que haja a reversão do empregado que exerce cargo de confiança ao cargo efetivo, não caracteriza alteração unilateral do contrato de trabalho. Assim, o direito ao recebimento da gratificação de função fica vinculado ao exercício do cargo de confiança.

Por outro lado, este Tribunal, interpretando o art. 468, § único, da CLT, fixou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45 da E. SDI, de que na hipótese de o empregado exercer função de confiança por 10 (dez) anos, ou mais, o seu afastamento do cargo, sem justo motivo, acarreta manutenção do pagamento da gratificação, em face da estabilidade financeira gerada.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-462.630/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : AYRES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. Odone ENGERS

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 453, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar a condenação relativa à reintegração e excluir o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento; b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para análise dos pedidos sucessivos (itens "e" e "i" da petição inicial, fls. 10), como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Custas inalteradas.

**EMENTA:** I. RECURSO DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. EFEITOS

A teor do que dispõe o caput do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato, razão pela qual a continuidade na prestação dos serviços importa nova relação contratual.

Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 453, caput, da CLT, e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem para análise dos pedidos sucessivos.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Prejudicado o exame, em face do que ficou decidido no recurso da reclamada.

**PROCESSO** : RR-467.222/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA PAIXÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à forma de execução, à superposição dos adicionais noturnos de horas extras em trabalho suplementar realizado à noite e aos reflexos de horas extras e do adicional de risco nos repouso semanais remunerados. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no Acórdão recorrido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos débitos trabalhistas é o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Recurso em parte conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APPA. LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.**

É entendimento pacífico nesta Corte que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA é uma entidade de direito público que explora atividade econômica, disputando o mercado nas mesmas condições que as empresas privadas. O Regional, apesar de declarar a incompetência desta Justiça Especializada, em momento algum registrou que a Reclamada, após a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que implantou o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná, deixou de pagar direitos de cunho eminentemente trabalhista. Dessa forma, não há como se fugir à conclusão de que o regime contratual dos servidores da Reclamada é oceletista, até mesmo em face do que dispõe o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sendo inviável, portanto, falar em incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda no tocante ao período posterior ao advento da referida Lei Estadual.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-476.964/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRO LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à competência material e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar ação movida contra a APPA, mesmo após a edição da Lei 10219/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do Reclamante, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL, QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - REGIME JURÍDICO DA LEI ESTADUAL PARANAENSE Nº 10219/92 - IRRELEVÂNCIA.

A exegese de duas normas constitucionais, no caso dos autos os arts. 114 e 173, § 1º, que não podem ser contrapostas ou mutuamente excludentes, enseja a conclusão de que remanesce a competência da Justiça do Trabalho quando o litígio envolver empregado de autarquia especial, que explora atividade econômica e que, por isso, sujeita-se ao mesmo regime das empresas privadas, mesmo após a edição da Lei estadual 10.219/92.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.252/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VALTER JOSÉ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à competência material e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar ação movida contra a APPA, mesmo após a edição da Lei 10219/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO DE AUTARQUIA ESPECIAL, QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - REGIME JURÍDICO DA LEI ESTADUAL PARANAENSE Nº 10219/92 - IRRELEVÂNCIA.**

A exegese de duas normas constitucionais, no caso dos autos os arts. 114 e 173, § 1º, que não podem ser contrapostas ou mutuamente excludentes, enseja a conclusão de que remanesce a competência da Justiça do Trabalho quando o litígio envolver empregado de autarquia especial, que explora atividade econômica e que, por isso, sujeita-se ao mesmo regime das empresas privadas, mesmo após a edição da Lei estadual 10.219/92.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-485.574/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA FUSCO  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso não conhecido por não atendidos os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-488.151/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIO AZEVEDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Preliminarmente, determinar a retificação da autuação a fim de que a Reclamada seja identificada como Recorrida, pois não interps nenhum recurso; II - não conhecer do Recurso de Revista. I

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL POR SELEÇÃO INTERNA. SEM EFEITOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MALTRATO. REVERSÃO NECESSÁRIA.** A pretensão de recondução ao cargo para o qual ascendeu em virtude de aprovação em concurso interno, realizado já sob a égide da atual Carta Magna, não é permitida pelo nosso sistema constitucional. Assim, correta a decisão recorrida que emprestou licitude à conduta da Empresa Pública de reversão do Reclamante ao cargo de origem, por recomendação do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-490.138/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMARILDO SILVA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência material da justiça do trabalho para julgar a ação mesmo após a edição da Lei 10219/92 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante, em sua totalidade, prejudicado o apelo patronal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS - AUTARQUIA ESPECIAL - SUJEIÇÃO ÀS LEIS TRABALHISTAS.**

A Administração dos Portos de Antonina e Paranaguá - APPA -, na forma do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, sujeita-se à legislação trabalhista no trato com seus empregados, eis que exerce atividade econômica, daí por que a Lei Estadual 10912/92 não se aplica a esses empregados. Em consequência, exsurge nítida a competência desta Justiça Especializada para dirimir os litígios trabalhistas que surjam entre as partes.

Recurso conhecido e provido, prejudicado aquele da reclamada.

**PROCESSO** : RR-512.854/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ARMANDO LISBOA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para julgar a demanda relativa a todo pacto laboral, até mesmo após 21/12/92, data da edição da Lei Estadual nº 10.219/92. Determino, por conseguinte, o retorno dos autos ao Órgão de origem, para que aprecie o tema Prescrição, afastada a data de 21/12/92 como a do término do pacto laboral, e os demais capítulos de mérito. Prejudicado o restante do Apelo.

**EMENTA: ENTIDADE PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA. EDIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Quando incontroversa a atividade eminentemente econômica da entidade pública, como no caso da APPA, não há incidência da norma que institui o regime jurídico estadual, pois tal entidade está submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas - o celetista. Logo, competente é a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia relativa a todo pacto laboral.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.932/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO SILVA TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VALTER LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** O Recurso de Revista não merece ser conhecido, em face da irregularidade de representação.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.108/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : HOMERO ADRIANO RIGHI  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : SC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR ROBERTO FENOLIO  
**RECORRIDO(S)** : EXAÇT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar inválido o acordo de compensação de horário de trabalho e condenar as reclamadas no pagamento, como extraordinárias, de todas as horas laboradas além do limite de oito horas diárias. Custas de R\$ 4,00 (quatro reais), pelas reclamadas, calculadas sobre o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), provisoriamente arbitrado à condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL E TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO DE HORAS**

A validade de acordo de compensação individual tácito não encontra amparo no ordenamento jurídico. Trata-se de exceção à regra referente à duração da jornada diária de trabalho, razão pela qual, em nome da segurança das relações jurídicas, faz-se imperioso o estabelecimento da compensação de horários de forma escrita, clara e específica, a espantar qualquer dúvida sobre o conteúdo do que ficara acordado entre as partes. (Orientação Jurisprudencial nº 223 da C. SBDI-I).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-582.000/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BATISTA FRANCO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.** Uma vez que o Regional afastou o apelo da Reclamada, por tratar-se de inovação recursal, deixou de emitir juízo acerca da necessidade ou não da realização de perícia para se auferir o grau do adicional de insalubridade, como ora enfocado nas razões de Recurso de Revista. Incidência do Enunciado 297 do TST, o que afasta a violação apontada do art. 195 da CLT, bem como a divergência suscitada através dos dois arestos colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.364/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PASSOS NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas no tocante às diferenças salariais resultantes da Lei 8.880/94, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI 8880/94 - CONVERSÃO URV PARA REAIS.**

Enfrentadas todas as questões em debate, particularmente o cotejo entre o salário pago em fevereiro de 1994 e aquele do mês seguinte, conclusão do julgador, diversa da pretendida pela parte, não se traduz em negativa da prestação jurisdicional. Incólumes as disposições constitucionais e legais invocadas, sendo, de resto, inviável arguição de dissenso jurisprudencial, na forma da OJ 115 da E. SBDI-1. Quanto viabilizado o recurso, por divergência, a interpretação dos arts. 18 e 19 da Lei 8880/94 não enseja o reconhecimento de redução salarial, quando a média salarial dos quatro últimos meses, convertidos em URV, observou a data do efetivo pagamento, não havendo como se aceitar a pretendida conversão pelo valor nominal do último salário. Precedentes.

Recurso conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-586.264/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : EDER JORGE DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: 1 - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Interrompido o prazo prescricional para ajuizamento da reclamatória, com a interposição da ação civil pública em 19.01.96, o prazo recomeçou a correr desta data. Assim, encontra-se dentro do prazo prescricional a reclamatória ajuizada em 11.09.97. Incólume, portanto, o art. 7º, XXIX, a, da CF. Quanto ao julgado colacionado, inservível, nos termos do art. 896, a, da CLT, porque oriundo do Tribunal prolator da decisão recorrida.

**2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.750/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA

O artigo 100, parágrafo 1º, da CF/1988 não trata especificamente da questão referente à incidência de juros de mora sobre eventual saldo remanescente verificado após o pagamento do valor constante do primeiro precatório expedido, o que afasta qualquer possibilidade de se admitir o recurso de revista por afronta direta e literal ao aludido preceito constitucional.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.916/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POLONI

**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO MONTOIA

**RECORRIDO(S)** : ROSA DÓCUSSE

**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO CONFIGURADOS. O primeiro paradigma não trata da singular peculiaridade de continuidade da prestação de serviços e o segundo modelo não enfrenta a prescrição total, tornando-os inespecíficos à luz dos Enunciados nºs 23 e 296 deste TST. De outro tanto, no que tange ao conhecimento do extraordinário por violação, vê-se que o agitado dispositivo magno não foi prequestionado no Acórdão do Tribunal Revisor de segundo grau, quando manteve a respeitável sentença de primeiro grau, à luz do Enunciado nº 297/TST. **CONTRATO POSTERIOR A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A Orientação Jurisprudencial nº 85 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho é inaplicável ao caso vertente, pois a mesma tem como pressuposto o óbice do art. 37, II, da CF/88, que, iniludivelmente, não tem o condão de alcançar a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-699.440/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA RAMOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : ED-RR-723.606/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ORLANDO JULIANO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA FRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto recorrido.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VALOR CORRIGIDO PARA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC - ESCLARECIMENTOS.

A lei deve ser aplicada com bom senso e atenção à realidade. Quando a Eg. Segunda Turma houve por bem prover o agravo de instrumento, conhecer e dar provimento à revista, por violação do art. 538 do Código de Processo Civil, porque a multa por embargos protelatórios deveria ser calculada sobre o valor da causa e, não, da condenação, por óbvio, ao incluir a correção monetária desse valor da causa, fê-lo atento à realidade e à intenção de não aniquilar a cominação imposta. Correção Monetária não é pena ou agravamento algum do débito, mas recomposição da expressão de valor, para que seja atingida a finalidade legal. Prestam-se esclarecimentos.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do aresto recorrido.

**PROCESSO** : RR-752.605/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SUELI TOMAZINI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO

**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SERVIDOR CELETISTA. MUNICÍPIO DE OSASCO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. A estabilidade prevista no art. 19 do ADCT é para os servidores da Administração Pública direta, fundacional e autárquica que foram admitidos sem observância do art. 37 da Constituição Federal e que estavam em exercício há pelo menos cinco anos ininterruptos no serviço público. A Reclamante, que foi empregada de sociedade de economia mista, não é beneficiária da estabilidade.  
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-780.916/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : DERIVALDO TELES FILHO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAULO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS ao período posterior à aposentadoria voluntária do Reclamante; vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
**EMENTA:** CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistente comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-821/1997-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ARMANDO VIOLA

**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIO CARLOS PASSOS CHAVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o mencionado adicional seja calculado tão-somente sobre o salário básico do autor.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONHECIMENTO  
 A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não

demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

A questão relativa à base de cálculo do adicional de periculosidade, ressaltada a hipótese de empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica (Lei nº 7.369/1985, art. 1º), de há muito está pacificada nesta Corte, que, no Enunciado nº 191, sedimentou o entendimento de que incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, entendimento este que se manteve íntegro mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
 DESPACHOS

**PROCESSO TST-RR-807345/2001.6**

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S/A

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**RECORRIDO** : GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DESPACHO**

Considerando que a petição de fls.236/237, a qual habilita a Drª Maria Cristina da Costa Fonseca a atuar nos presente autos, foi protocolizada em 21/03/2002, antes, pois, da publicação do acórdão, que se deu em 14/06/2002, conforme certidão de fls.248, determino, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, seja providenciada a republicação do acórdão, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 400272/1997.7

**EMBARGANTE** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C. E OUTRA

**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO

**DR(A)** :

**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA DOMINGUES

**ADVOGADO** : NILTON CORREIA

**DR(A)** :

Processo : E-RR 443459/1998.0

**EMBARGANTE** : PEDRO DIAS REBOUÇAS

**ADVOGADO** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DR(A)** :

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

**DR(A)** :

Processo : E-RR 488422/1998.1

**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.

**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DR(A)** :

**EMBARGADO(A)** : CRISPIM DOS SANTOS LIMA

**ADVOGADO** : DIRCEU FERNANDES FONSECA

**DR(A)** :

Processo : E-RR 499016/1998.3

**EMBARGANTE** : JOSÉ RUFINO

**ADVOGADO** : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DR(A)** :

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DR(A)** :





Processo : E-RR 502905/1998.2

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-  
 DR(A) LUM  
 EMBARGANTE : ANTONIO ANTENOR  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 520785/1998.0

EMBARGANTE : CARLOS HUMBERTO AMADO  
 ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA VIGO GARCIA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 494/1999-010-15-00.1

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JUCELINO RIZZATTO  
 ADVOGADO : JONAS PEREIRA VEIGA  
 DR(A)

Processo : E-RR 535021/1999.6

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ PORTA  
 DR(A)

Processo : E-RR 552183/1999.1

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELISEU RODRIGUES  
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO AMALFI  
 DR(A)

Processo : E-RR 561260/1999.8

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
 GIA - COPEL  
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ALCIDES ANDRETTA  
 ADVOGADO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA  
 DR(A) SILVA

Processo : E-RR 576511/1999.4

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS  
 DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-  
 DR(A) CA  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 DR(A)

Processo : E-RR 590235/1999.8

EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CAR-  
 VALHO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : ROBERTO CARLOS DE FRANÇA CAR-  
 VALHO  
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE  
 SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
 DR(A)

Processo : E-RR 611110/1999.1

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : DANIEL BATISTA DE JESUS  
 ADVOGADO : MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
 DR(A)

Processo : E-RR 635748/2000.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-  
 MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANDRÉ DE FREITAS  
 ADVOGADO : IRENE RIGHETTI  
 DR(A)

Processo : E-RR 635898/2000.2

EMBARGANTE : AMPARO FEMININO DE 1912 - SOCIE-  
 DADE BENEFICENTE  
 ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : DAILVA HELENO LOPES  
 ADVOGADO : JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 744778/2001.4

EMBARGANTE : R & A MÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA FONSECA NETO  
 ADVOGADO : EMILENA TAVARES SANTOS AMO-  
 DR(A) RIM

Processo : E-RR 793084/2001.6

EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LT-  
 DA.  
 ADVOGADO : ARAZY FERREIRA DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES DA ROCHA  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOBBI  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 804562/2001.6

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-  
 MENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
 ADVOGADO : MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS STANCATI DE  
 CARVALHO  
 ADVOGADO : ADAIR PERES DE CARVALHO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 7609/2002-900-13-00.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA DE ANDRADE  
 BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
 E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 10154/2002-900-12-00.8

EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENER-  
 GIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.  
 A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : VALDIR RIGHETTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RONALDO DE CARVALHO BORDI-  
 NHÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 11331/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES  
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : HELENA MINAMI BORGES  
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 18456/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
 S.A. - TELES  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)

Processo : E-RR 49096/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : FERNANDO CARDOSO SILVA  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
 DR(A) NIOR  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
 PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 53749/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : ARNALDO SOUZA FRANCO  
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-  
 DR(A) NIOR  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-  
 PAMENTOS RODOVIÁRIOS  
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
 DR(A)

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : **AIRR-267/2000-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-  
 LA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CRISTINA AMADIO DUTRA  
**ADVOGADA** : DR. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO  
 MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-  
 SI  
**ADVOGADA** : DR. MARINA DE ALMEIDA PRADO  
 JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-  
 trumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-  
 VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RE-  
 CURSO ORDINÁRIO** - Verifica-se que, apesar de a decisão re-  
 gional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso  
 Ordinário dos Recorrentes, na análise das diferenças da multa de 40%  
 sobre o FGTS apontou os motivos pelo que entendeu indevida a  
 parcela. Assim, o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não  
 acarretou prejuízo algum à Recorrente, afastando o procedimento pre-  
 visto na Lei Federal nº 9.957/2000 e, por economia processual, passo  
 à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.  
**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CON-  
 TRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO  
 DO FGTS** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de  
 trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o  
 Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa  
 de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual (OJ/SDI-1 nº  
 177). Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que  
 se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-505/2001-007-05-00.0 - TRT DA 5ª 5ª  
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª 3ª  
 TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLI-  
 VEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL DELTA LTDA  
**ADVOGADA** : DR. ANA MÉRCIA AZEVEDO NASCI-  
 MENTO SANTA BÁRBARA  
**AGRAVADO(S)** : GILSON CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR. LUIZA LIMA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos ter-  
 mos da fundamentação.

**EMENTA:** **RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO.  
 ART. 896, § 6º, CLT. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FO-  
 RA DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. HIPÓTE-  
 SES DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-  
 CIAL. APELO DESFUNDAMENTADO.** O processo está sujeito ao  
 procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT, dispõe que  
 "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será ad-  
 mitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudên-  
 cia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta  
 da Constituição da República (red. L.9.957/00). No presente caso, o

recorrente alega apenas divergência jurisprudencial, não enquadrando o apelo, portanto, nas hipóteses do artigo 896, § 6º, da CLT. Tenho, pois, por desfundamentado. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-507/1998-066-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FERNANDA DA SILVA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-580/1999-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EPEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE AUGUSTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PROCESSO EM CURSO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA AO ACIDENTE DE TRABALHO É inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto a pretensão de reexame da perícia técnica, do grau da incapacidade laborativa e do nexo entre a doença e as atividades desenvolvidas na empresa implica revolvimento de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-588/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ALVES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : HUGO FERRARI NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS FOTOCOPIADA SEM AUTENTICAÇÃO. Sendo a autenticação requisito formal de veracidade das cópias reprográficas, não é válida a comprovação do recolhimento das custas por meio de fotocópias que não contenham a autenticação prevista no artigo 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655/1996-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO ALMENARA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BARREIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENS DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. Inocorrendo demonstração inequívoca das violações constitucionais denunciadas, não merece admissibilidade o recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 206/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-707/1998-012-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVERDAN NUCCI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Inadmissível o Recurso de Revista quando a matéria envolve o reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759/2000-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Dada a intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807/1999-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : COOPERTRAG - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES GERAIS AUTÔNOMOS  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À SUA FORMAÇÃO E À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT E ENUNCIADO Nº 272 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não trouxe aos autos quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento e à compreensão da controvérsia, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT e no Enunciado nº 272 do TST. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que sejam supridas eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-878/2001-341-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
**ADVOGADO** : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão do egr. Regional que, declarando o cerceamento do direito de prova dos Reclamantes e, conseqüentemente, determina a remessa dos autos à instância de primeiro grau para reabertura da instrução processual, não constitui decisão terminativa do feito, mas sim decisão interlocutória irreversível, não admitindo, assim, ataque imediato via recurso de revista, pois não representa a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. O recurso é incabível (Enunciados nºs 214 e 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.022/2000-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDO ANTÔNIO BURGOS LESSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE PETIÇÃO. Há que se concluir que a decretação da quebra do executado não desloca a competência para o juízo da falência, devendo a execução prosseguir nesta Justiça Especializada. No caso dos autos, a execução iniciou-se bem antes da quebra, com penhora efetuada anteriormente à decretação da falência da empresa, não havendo como possa prosperar o entendimento de que a competência já exercitada efetivamente pelo juízo trabalhista venha a se deslocar pela falência da Reclamada posteriormente decretada. Violações legais e Jurisprudência inaproveitáveis, já que a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.188/2000-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : POLENGUI INDÚSTRIA BRASILEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Incabível Recurso de Revista contra decisão não terminativa do feito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.203/1999-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO DA PRATA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO  
**AGRAVADO(S)** : VANDIR JOSÉ VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LELIS EVANGELISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.  
**HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRA-JORNADA SUPERIOR AO PERMITIDO PELO ARTIGO 71 DA CLT (DUAS HORAS).** Não demonstrada a violação literal dos dispositivos legais apontados, bem como o dissenso pretoriano, resta inviabilizada a admissibilidade do recurso. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.249/1999-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL BARBOSA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CHOIFI  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO FLAMBOYANT II  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. Se o acórdão regional interpretou fielmente os termos do acordo celebrado entre as partes, descabe falar-se em ofensa à coisa julgada com vulneração do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.260/1999-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ROCHA NETO  
**ADVOGADO** : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. AFASTAMENTO - Verifica-se que, apesar da decisão regional ter adotado o rito sumaríssimo no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, na análise das horas extras, apontou o motivo pelo que entendeu comprovada a jornada extraordinária realizada pelo Reclamante, tanto é que reformou parcialmente a decisão de primeiro grau, para excluir da condenação as horas extras anteriores a 01/10/96, desprezando-se os 5 minutos anteriores e posteriores à jornada legal. Como o julgamento regional, sob o rito sumaríssimo, não acarretou prejuízo à Recorrente, afasto o procedimento previsto na Lei Federal nº 9.957/2000 e, por economia processual, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

**COOPERATIVA DE TRABALHO EM MEIO RURAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A incidência do artigo 442, parágrafo único, da CLT supõe tratar-se de cooperativa típica, de inexistência de fraude à legislação trabalhista e de operar-se a terceirização em atividade-meio da empresa tomadora dos serviços. E se da análise das provas o Regional consignou que a atuação da cooperativa era irregular, em evidente fraude à Legislação Consolidada, não se há de falar em ofensa à literalidade do parágrafo único do artigo 442 da CLT e, para se decidir diversamente seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado à luz da Súmula nº 126 do TST.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS "IN ITINERE"** - Recurso desfundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.309/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TEODORO SILVA SACRAMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. Não há se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação aos dispositivos de lei mencionados, quando o Tribunal decidiu em consonância com iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.446/2000-032-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SÓCRATES ROBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - Trata-se de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que a admissibilidade do Recurso de Revista restringe-se a casos de contrariedade à Súmula do TST ou de violação direta à Constituição Federal que, na hipótese, não ficaram demonstradas.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - O inadimplemento das obrigações trabalhista, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular. Incidência das Súmulas 221, 297 e 333/TST e do art. 896, §§ 5º e 6º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Não há se falar em divergência jurisprudencial, nem em violação a dispositivos de lei, quando o Colegiado decide em consonância com iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO COSTA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR PEREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEANNE AKASHI FAVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS NA FASE RECURSAL. NÃO RECONHECIMENTO. A revista não logra conhecimento por violação do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois não constitui cerceamento de defesa o fato de o juiz não ter admitido a juntada de documentos, porque não enquadrados na hipótese prevista no Enunciado nº 08 do c. TST, ao fundamento de que não eram novos e porque não restou demonstrada a impossibilidade do seu oferecimento no momento oportuno. 2) VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Toda a decisão Regional foi baseada nos elementos de convicção dos autos, mormente na prova documental, no sentido de que não restaram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, de modo a caracterizar a relação empregatícia entre as partes. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.659/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL VIEIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA HINZ  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB REVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo ao reclamante.

**REINTEGRAÇÃO.** Matéria decidida com base na prova produzida, incidência do Enunciado 126/TST. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado por faltar-lhes a necessária especificidade, Enunciado 296/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial com aresto proveniente de Turma desta Corte. Inviabilizada a sua admissibilidade com amparo no artigo 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.681/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL  
**AGRAVADO(S)** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DE RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. Preclusão consumada, eis que a conversão promovida pelo acórdão regional deveria merecer ataque através de Recurso de Revista.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Salário mínimo. Matéria superada pelo Enunciado 228/TST.

**FATOR RUIDO.** A divergência jurisprudencial não enseja admissibilidade do Recurso de Revista no Procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.846/1999-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : MAURA DE LIMA HIRATA - ME  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA CURY DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada. Além do mais, o recurso de revista foi interposto por divergência jurisprudencial o que enseja a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade sob o prisma do rito ordinário, atendendo-se ao entendimento consubstanciado na OJ.260 DA SBDI 1 do Colendo TST.

**HORAS EXTRAS.** Divergência jurisprudencial que não se encontra configurada eis que condicionada ao revolvimento do acervo fático-probatório o que é vedado em sede de Recurso de Revista, a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.067/1999-106-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS VICENTE PALERMO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.258/1999-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AFONSO COLETTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CODISTIL S.A. DEDINI  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A definição do rito ocorre no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, à espécie, o princípio *tempus regit actum*. Assim, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem como aos embargos declaratórios, a despeito de terem sido apresentados na vigência da lei referida, quando não derivam de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Porém, observa-se que muito embora o MM. Juízo de Admissibilidade recursal tenha denegado seguimento ao recurso por entender aplicável à espécie a Lei 9957/2000, que regula o procedimento sumaríssimo, o Regional analisou minuciosamente toda a matéria que fora submetida ao seu crivo à luz dos pressupostos do rito ordinário.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEL.** Não há se falar em divergência Jurisprudencial, nem em violação de lei, quando o Tribunal decidiu em consonância com iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.934/2000-051-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS TRINCA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES  
**AGRAVADO(S)** : LUBIANI TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ART. 896, § 6º, DA CLT. VINCULO EMPREGATÍCIO. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, I, DA CF. APELO DESFUNDAMENTADO.** O processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo. O artigo 896, § 6º, da CLT dispõe que: "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (red. L.9.957/00). No presente caso, o Recorrente alega violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal, mas, no entanto, além de inovar, já que somente em sede de agravo de instrumento suscita a citada violação, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o artigo invocado não é pertinente ao caso, pois cuida da proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária, e o caso dos autos é de não-reconhecimento de vínculo empregatício. Assim, tenho por desfundamentado o apelo. Nego provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-4.244/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : TANIA MARIA DE AZEVEDO CLERICUZI  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.** Estando a decisão recorrida em consonância com os Enunciados nº 182 e 314 do TST, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, §5º, do CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.869/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO CAMILO SILVEIRA RAYMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES JOCELI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Turnos ininterruptos de revezamento tidos pelo v. acórdão recorrido como caracterizados ante a prova produzida. A adoção de eventual posicionamento contrário implicaria, inevitavelmente, o reexame do fato controvertido e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.995/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : MOARY ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para conferir esclarecimentos, conforme fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. TRABALHO EXTERNO. DESCUMPRIMENTO AOS ARTIGOS 62, I, E 74, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada a necessidade de elucidar o julgado embargado, nos termos do artigo 535 e incisos do CPC. O trabalho externo restou consignado pelo Tribunal Regional, assim como o descumprimento, pelo Reclamado-Embargante, do § 2º do artigo 74 e parte final do inciso I do artigo 62, ambos da CLT, aliado a não-comprovação, pelo Reclamado, da jornada de trabalho do Reclamante, circunstâncias decisivas ao deferimento das horas extras após a oitava trabalhada. Embargos declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-8.276/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOVELINA MÁXIMO ELIZEU  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA RECONHECIDA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO POR DOENÇA PROFISSIONAL PREEXISTENTE.**

É nula a dispensa quando, no curso do aviso prévio, o empregado passa a perceber auxílio-doença em razão de doença profissional preexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SBDII.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.506/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VERÔNICA MARIA BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta ao art. 830/CLT e ao item X, da Instrução Normativa nº TST 6/96.

**PROCESSO** : AIRR-9.336/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. ADONILSON FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO MURBACH  
**ADVOGADO** : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA.** Inexistente violação do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, pois não constitui cerceamento de defesa ter o Regional afirmado existente preclusão para impugnar os cálculos, porque o agravante devidamente intimado para se manifestar, quedou-se inerte, não podendo assim, debater a mesma questão em embargos à execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.464/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALEXANDRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. "(...)

**IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)**

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.534/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SÃO CAETANO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CAMPOS JORDAO  
**AGRAVADO(S)** : HERBERT FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. LEI 8.036/90.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria, cujo dispositivo de lei não foi questionado. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.163/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : IRÊNIO BRAGA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA RESCISÓRIA E ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FALÊNCIA DA EMPRESA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL.** Os arestos colacionados são inespecíficos a teor do Enunciado nº 296 do TST. O primeiro julgado (fl. 79) não aborda as premissas fáticas em que se apoiou a tese recorrida, no sentido de que a rescisão contratual ocorreu antes da falência da empresa e do ajuizamento da ação; o segundo (fls. 81/82) e o terceiro (fls. 83/84) não atendem às exigências previstas no Enunciado nº 337 do TST, eis que não trazem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

**2. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT.** A jurisprudência trazida a cotejo não se revela apta a impulsionar o recurso de revista. O primeiro (fl. 80), o quarto (fl. 85) e o quinto arestos (fl. 86) não se enquadram nos termos da alínea a do art. 896 da CLT, tendo em vista que proferido por Turmas do TST; o segundo (fls. 80/81) e o terceiro (fls. 82/83) não atendem às formas estabelecidas no Enunciado nº 337 do TST, na medida em que não transcrevem nas razões recursais as ementas e/ou os trechos dos acórdãos trazidos do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, além de que não trazem a fonte oficial ou repositório em que foram publicados.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-12.505/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : NOEL MIRANDA JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ZYLBER ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SCHARFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) SERVIÇO MILITAR. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ALISTAMENTO OCORRIDO NO AVISO PRÉVIO.** Divergência jurisprudencial que não atende aos requisitos do art. 896 da CLT, ora porque são inservíveis ao fim colimado, ora porque são inespecíficos a teor do Enunciado nº 296 do TST. **2) HORAS EXTRAS.** Recurso encontrado desfundamentado, tendo em vista que o Recorrente não apontou violação de lei, nem colacionou divergência jurisprudencial apta a ensinar a subida do Recurso de Revista, estando desatendidos os requisitos impostos pelo art. 896 da CLT. **3) MULTAS CONVEN-**





**CIONAIS. DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA.** Recurso que tem por finalidade discutir matéria que sequer foi prequestionada nas instâncias ordinárias. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.526/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO BENEDITO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, conforme fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL DE JULGAMENTO.** A alegada omissão, contradição e erro material e de julgamento não existe se a fórmula de cálculo da complementação da aposentadoria sem a dedução da parcela paga pelo INSS foi definida pela coisa julgada e é o fato que se encontra prequestionado. A rediscussão do critério é vedada por meio de embargos de declaração. Rejeito.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.606/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO DE REVISITA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-13.010/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALMEIDA DE GASPERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** Tratando-se de modalidade de contribuição de nítido caráter assistencial ou de solidariedade, que, embora possa ser fixada em acordos, convenções e sentenças normativas, deve restringir seu âmbito de aplicação pessoal aos filiados à categoria.

Assim ocorre em respeito ao princípio da liberdade sindical, agasalhado na Constituição Federal. Tendo o trabalhador o direito constitucional de filiar-se ou não, de associar-se ou não, de ingressar nas entidades da sua profissão ou categoria, nela permanecendo enquanto o desejar, e retirando-se no momento em que entender, não se pode impor àquele que não quis filiar-se ou associar-se nenhum ônus, nem mesmo de natureza financeira. Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. 2) DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Tendo em vista que o princípio da liberdade sindical confere a cada empregado o direito de participar de associações e de sindicatos, a consequência lógica e sistemática da análise das normas que integram o sistema jurídico é a de que o trabalhador não seja obrigado a contribuir para entidades das quais não tem interesse de associar-se.

Esse entendimento assenta-se na Carta Magna, que assegura em dois dispositivos (incisos XX do art. 5º e V do art. 8º), o direito de associação e o de filiar-se, ambos decorrentes da liberdade sindical.

A contribuição confederativa, instituída em assembléia geral dos trabalhadores e prevista no inciso IV do art. 8º da Constituição da República é compulsória apenas para os filiados dos sindicatos, qualquer que seja o instrumento coletivo que a abrigue: acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. Não detendo essa contribuição natureza de tributo, não se pode estendê-la aos empregados não filiados. Aplicação à espécie do artigo 149 da Constituição da República.

Neste sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. O recurso resta obstaculizado em face do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.038/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCAR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CIRO PASSOTTI DURIGUETTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA**

O disposto no art. 46 do ADCT não guarda relação direta com a matéria versada nos Agravos de Petição e de Instrumento, uma vez que o Eg. Tribunal Regional registrou que, no presente caso, restou configurada a sucessão, hipótese não prevista no citado dispositivo constitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.193/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : ALDEMAR SALDANHA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Art. 535/CPC. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-14.264/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA CARVALHO LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: MCP/Mana/ca PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL**

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA CLT**

O Reclamante foi excluído da exceção do inciso II do art. 62 da CLT, em razão da confissão do preposto dos Reclamados, de que estava sujeito a jornada fixa de trabalho e da ausência de provas de poderes de mando e gestão. Desse modo, para concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.743/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GWK FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO UTIKAVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SIQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1) NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há nulidade a ser decretada por negativa de prestação jurisdiccional em face das decisões proferidas pelo Regional, tanto no julgamento do recurso ordinário, quanto dos embargos declaratórios, não existindo fundamento para a alegação de negativa da prestação jurisdiccional com base no artigo 832 da CLT. As decisões, ora agravadas, encontram-se motivadas, tendo sido garantida aos litigantes a igualdade de tratamento e de oportunidades para a comprovação de suas alegações, tudo dentro do espírito da ampla defesa e do contraditório. 2) **JUSTA CAUSA. DESPEDIDA IMOTIVADA.** Não há que se falar em violação do art. 482 da CLT, que foi examinado pelo Regional, sob o prisma fático-probatório, cujo revolvimento é vedado nesta instância recursal superior, a teor do Enunciado 126 do c. TST

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.323/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : M. DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO JUAREZ RODRIGUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses expressamente previstas no art. 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-15.350/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME JORGE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar equívocos de redação e de grafia de artigos e prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ACOLHIDOS.** Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar equívoco de redação e de grafia de artigos sem qualquer efeito modificativo. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-15.507/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : OSMAN LEWIN MARTINEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 286 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. NÃO- CONHECIMENTO.** O egr. Regional rejeitou a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Reclamada quanto ao pedido de reflexos das horas extras sobre as verbas rescisórias, por não considerá-lo genérico, já que consta da fl. 4, item 3 e b, da petição e ante o princípio do inconformalismo que norteia o processo do trabalho. Não restou, pois, configurada, afronta ao artigo 286 do CPC. A jurisprudência trazida a cotejo, por sua vez, é inespecífica, porque as ementas citadas se referem à inépcia da inicial, por se tratar de pedido genérico, tese rejeitada pelo egr. Regional que afirmou não vislumbrar a inépcia na inicial, porque o pedido, como já foi dito, constava da petição inicial. (Enunciado 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.583/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : SONIA DE CAMPOS RUIZ  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES DE NÃO-CABIMENTO DOS APELOS. Na contraminuta do agravo e nas contra-razões da revista, a Agravada recorrida arguiu preliminares de não-cabimento dos apelos por ausência de "cunho constitucional" e de legitimidade da Agravante-recorrente por falta de sucumbência. Quanto ao primeiro fundamento do não-cabimento, a matéria é de mérito do agravo de instrumento e aí será apreciado. Quanto ao segundo argumento, tenho a dizer, em síntese, que a ação foi ajuizada contra a ora Agravante e Reclamada (Family Hospital S/C Ltda.) e o despacho denegatório foi proferido em relação ao prosseguimento do recurso de revista por ela aviado. O recurso de revista, por sua vez, foi interposto contra decisão desfavorável em agravo de petição também aviado pela Reclamada. Além de tudo, a matéria também tem pertinência com o mérito do agravo. Não há, pois, como concluir pela ilegitimidade por falta de sucumbência.

Rejeito.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DOS ARTIGOS 832 E 896, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DA CLT.** O Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias. Esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatiza-se, ao despacho do juízo a quo. Isto porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos. Rejeito, pois, a preliminar, negando provimento ao agravo no particular, por não configurada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional.

**2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDECLINABILIDADE. VIOLAÇÃO DIRETA E FRONTAL DO ART. 5º, INCISOS XXXV E LV; ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 832 DA CLT. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 205 E 297/TST.** Não existiram as violações apontadas, máxime que as razões dos embargos parecem mais um novo recurso. O Reclamado inova com outros fundamentos o agravo de petição. Os acórdãos regionais não foram omissos, não se negando a efetuar a prestação jurisdicional na forma devida.

Agravo a que se nega provimento.

**3. NULIDADE DA PENHORA EFETUADA EM BEM QUE NÃO PERTENCE AO AGRAVANTE.** Sustenta o Agravante que a penhora efetuada sobre bem que não lhe pertence acarreta a nulidade desse ato de execução por afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 205 desta Corte. Entretanto, tais argumentos não se mostram aptos a promover a admissibilidade do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida. Quanto aos incisos LIV e LV do referido artigo, também não ocorreu, pois não houve afronta do devido processo legal e da ampla defesa. O Reclamado tomou para si a defesa de direito alheio, emperrando a execução. A alegação de contrariedade a Enunciado, por sua vez, não impulsiona o recurso de revista interposto em processo de execução, em face da inexistência de previsão legal.

**4. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DE PROCESSO EM CARGA.** No caso em tela, não há comprovação de violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque a decisão regional está embasada na prova dos autos, o que afasta a possibilidade de processamento do recurso de revista, tratando-se de processo de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

**5. REFLEXOS NOS DSR'S. E SALÁRIO DE JUNHO/94. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO INEQUIVOCÀ À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DO ART. 5º, INCISOS II E XXXVI - DA VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 879, PARÁGRAFO 1º, DA CLT E DOS ARTIGOS 128, 294, 460 E 610, DO CPC - DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1/TST.** Somente a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT), o que não ocorreu no caso dos autos (erro de cálculo). Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.398/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AG-AIRR-16.633/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FIGUEIREDO ZIEGELMAN  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** TRASLADO DE PROCURAÇÃO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. CARTA DE SENTENÇA. O compulsar dos autos revela que a presente carta de sentença foi extraída, com indicação de documentos para traslado, fl. 02. A "conferência com o original" foi realizada pelo Tribunal Regional em seu sentido jurídico-literal, ou seja, dessume-se que, corretamente, a autenticação das cópias se deu em relação aos documentos cujos originais estavam nos autos, ou com cópia equivalente - autenticada ou documentos comuns às partes não impugnados - . Não se pode "conferir com original" e dar autenticidade à cópia de documento, quando se está diante de simples cópia desprovida de qualquer ato público de reconhecimento de sua validade. Tal é semelhante com a atividade cartorária.

Agravo regimental a que se nega provimento, em face dos Enunciados nºs 164 e 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-16.663/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : WILDER FONSECA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi entregue ao Reclamado, conforme o livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC). Todas as questões articuladas nos embargos foram efetivamente apreciadas por ocasião da decisão proferida no recurso ordinário, restando claro, a toda evidência, que o enquadramento do Reclamante, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, está amparado nos elementos de fatos e provas dos autos, que revelaram incontroversa a existência de todos os requisitos exigidos para o enquadramento do Autor como gerente do Banco. O acórdão está suficientemente fundamentado e não feriu a literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados.

**2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** O acórdão regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o reclamante exercia cargo de confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT (gerente administrativo), indeferindo-lhe o pedido de horas extras além da 8ª porque não comprovado o extrapolamento da jornada a que estava submetido o recorrente. O Enunciado 126/TST cria óbice ao conhecimento da revista, não restando configurada divergência específica nem qualquer violação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-16.678/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : CAEL - COELHO ANDRADE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 5

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LV E LXXIV. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A invocação de divergência jurisprudencial não ampara o recurso de rito sumaríssimo em face da inexistência de previsão legal. As ofensas constitucionais, por sua vez, não se configuraram; além do mais, sequer foram prequestionadas (Enunciado nº 297/TST). O Juízo a quo apreciou a matéria com base na legislação pertinente. A violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal só foi apontada no agravo de instrumento. Não se pode, pois, conhecer da revista, conforme § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.685/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA NUNES LEITE  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a texto constitucional. O egr. Regional, mediante interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 57 do Decreto-Lei nº 413/69; 69 do Decreto-Lei nº 167/67; 30 da Lei nº 6.830/80 e 648/CPC) e invocando a Orientação Jurisprudencial nº 226 - SBDI-1 do TST, concluiu que a cédula de crédito industrial não pode ser causa de impedimento da penhora, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. Não há, pois, como considerar configurada a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da legalidade (art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal/88). Estes dispositivos são de caráter genérico, não ensejando a violação direta exigida pelo § 2º, do art. 896, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.731/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO HENRIQUE DA CRUZ LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES  
**AGRAVADO(S)** : BAYER S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando a Parte deixa de observar o que estabeleceu o art. 896 da CLT e a Orientação jurisprudencial nº 94 da SBDI1 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-16.875/2002-900-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AILTON GOUVEIA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-16.983/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSERV GOMES SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MENDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS E INTERVALO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. (Inteligência do Enunciado nº 126 do TST). O único aresto trazido a cotejo é inservível para configurar divergência jurisprudencial, porque foi proferido em sentença de primeiro grau, não se enquadrando, pois, nos termos do artigo 896 da CLT.

2. DO INTERVALO INTRATURNAL. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A pretensão revisional, neste aspecto, esbarra no Enunciado nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório de que se reveste a decisão regional, restando afastada a alegada violação de dispositivos de leis.

3. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO REMUNERADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o apelo revisional encontra-se desfundamentado, porquanto a parte não indica violação de preceito de lei federal e de dispositivo constitucional nem aponta dissenso pretoriano (art. 896 da CLT).

4. DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. A jurisprudência trazida a cotejo (fl. 87) é inapta para configurar o pretendido conflito jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Os arestos citados não enfrentam a tese regional no sentido de que a parte não logrou provar que não houve mora no pagamento das verbas rescisórias.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-17.243/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : JORGE MEDEIROS BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para declarar os pontos contidos na fundamentação sem imprimir-lhes, contudo, efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A fim de aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional, impõe-se o provimento dos embargos de declaração a fim de prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, sem efeito modificativo no julgado.

**PROCESSO** : AIRR-17.781/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIMAR ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRÊMIO APOSENTADORIA - DESPROVIMENTO.

A matéria discutida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da Empresa, de forma que o cabimento do apelo extraordinário, no caso, restringe-se à demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, b, da CLT. O único aresto trazido ao cotejo (fl. 65) revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, porquanto defende a tese de que a Justiça do Trabalho é competente para examinar e interpretar a aplicação de regulamento empresarial, não tendo o Regional apreciado a questão sob esse enfoque.

Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-18.286/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAIOS X. Por força da delegação legislativa contida no art. 200, VI, da CLT, a Portaria nº 3.393/87, do Ministério do Trabalho também considerou como atividades de risco potencial aquelas que expõem o trabalhador a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas. Nesse contexto, não viola o artigo 193 da CLT decisão que defere adicional de periculosidade a empregada cujas atividades o obrigavam à exposição a raios X. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.541/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO PACCIONI LAURINO  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. ESTABILIDADE NO EMPREGO. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO LIMITADA DA PROPOSITURA DA AÇÃO AO TERMO FINAL DO INSTRUMENTO COLETIVO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. ENUNCIADO Nº 296, DO TST. O Regional limitou a indenização advinda de reintegração, por entender que a garantia prevista no instrumento coletivo é de emprego, não cabendo ao empregado "preferir" ou "optar" pelo pagamento da indenização correspondente, de forma que a Demandada não pode ser penalizada pela inércia do Autor, que ajuizou a reclamação trabalhista somente alguns dias antes do término da pretendida estabilidade. É interpretativa a matéria revolvada em sede de agravo e, no particular, o Agravante não cuidou de trazer argumentos contrários que rebatessem a tese adotada pelo acórdão regional( Enunciado nº 296, do TST).  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.711/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

Divergência jurisprudencial e violação legal não demonstradas.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.719/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MERCUR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS PEREIRA SPERB  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausentes os traslados da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão, do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado e das procurações conferidas aos advogados do agravante e do agravado.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.816/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : NARDEL SMANGOSZEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO KOWALSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O reconhecimento de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil não ofende o art. 71 da Lei 8666/93, mas se afina com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado 331, IV, do TST, o que impede a admissibilidade da revista, a teor do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.156/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : MARLON CAMPOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON ARRAES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DE DISPENSA. Estando a decisão hostilizada em consonância com o Enunciado 212 do TST, não merece admissibilidade o Recurso de Revista interposto. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.162/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO TEODORO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DURVAL REBELO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. COAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCRIMINAÇÃO POR IDADE. Violações legais e constitucionais não configuradas, eis que condicionadas fundamentalmente ao revolvimento do acervo fático-probatório o que é inviável em sede de recurso de revista a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.472/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ERIVAN DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.475/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADO(S)** : ATLÂNTICA EMPRESA DE NUTRIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.496/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JÁCOME DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-19.499/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CAIO CÉSAR TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : EMCOSE - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Aplica-se à Administração Pública a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.663/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HENRY ALYSSON BARROS ARISTIMUNHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR RECALDE  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIA ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO QUEIROZ BAIRD

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.673/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ODILA SCHWINGEL LANGE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO DA GRANDE DOURADOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O recurso de revista apenas veio embasado em divergência jurisprudencial. No entanto, os acórdãos colacionados não se prestam ao fim colimado por carecerem de especificidade, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.680/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS SANTOS JATOBÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PRÊMIO. DESAFIO. Inviável falar-se em violação legal, constitucional e conflito pretoriano, estando tais premissas condicionadas ao revolvimento do acervo fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.835/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENGENHO CAIXA D'AGUA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO(S)** : ADEILTON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. O acórdão regional deixou expresso que não houve violação do direito de propriedade do recorrente pela inexistência de prova de avaliação inferior ao preço de mercado e conseqüentemente excesso de penhora. Logo, as violações aos incisos XXII e XXIII do art. 5º não restaram configuradas, mesmo porque, para se aferir tais vulnerações, necessário seria revolver matéria fática, o que é defeso em sede de recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.261/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HÉLIO CARVALHO AFONSO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DE ENUNCIADO. A decisão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgar o mérito como de direito é tipicamente interlocutória, sendo, neste caso, inadmissível o Recurso de Revista nos termos do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.480/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE PEDRO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 149 DA SBDI-1 DO TST. O artigo 13 da Lei Adjetiva Civil tem aplicação restrita ao Juízo do primeiro grau, ao examinar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267 do CPC). Assim, nesse momento processual, o magistrado deverá oportunizar à parte prazo para que seja regularizada a representação que, se não atendida, ocasionará a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de outorga regular de mandato, ou seja, incapacidade processual do autor. A jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é pacífica no sentido de considerar que o artigo 13 do CPC apenas concerne à fase de conhecimento, sendo, portanto, inaplicável na fase recursal.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.641/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : OLF - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA QUEIROGA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SIBELE CARDOSO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausentes os traslados da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão, do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado e das procurações conferidas aos advogados do agravante e da agravada.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.664/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ELETRÔNICA SELENIUM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILDO VIEGAS TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ANTONINHO PIRES BECKER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIRIGENTES SINDICAIS. O Regional interpretou a matéria de maneira razoável, aplicando a norma legal ao caso concreto, não incorrendo em violação literal de lei.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.672/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**AGRAVADO(S)** : DIONÉIA CUNHA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO. O Regional interpretou o art. 477, § 1º da CLT de maneira razoável, aplicando a norma ao caso concreto, não incorrendo em violação literal de preceito de lei, nem do art. 5º, II da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-21.815/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FADEL BRAZ  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS MAIS ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 4º, DA CLT NÃO CONFIGURADA. A razoável interpretação de texto legal afasta a alegada violação legal, como pressuposto de admissibilidade da revista (En. 221/TST). Por outro lado, não se vê configurada a divergência jurisprudencial, eis que inespecíficos os arestos apresentados (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.819/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA TREVO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA MARCONDES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ROSSETTO THEODORO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. Inexistindo qualquer extrapolação dos limites do pedido, descabe falar-se em julgamento *extra petita*, assim como em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.825/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARI-NENSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DARCI FIELTZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A caracterização de turnos ininterruptos de revezamento está condicionada a revolvimento de matéria fática, inadmissível se torna o recurso de revista. Incidência do Enunciado 126/TST.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Acórdão regional em sintonia com o Enunciado 241/TST inviabilizando o recurso de revista. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333/TST.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Decisão em consonância com o Enunciado 342/TST. Inadmissível a revista a teor dos §§ 4º e 5º da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.829/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DIBENS S.A.

**Advogada:**Dra. Cintia Barbosa Coelho

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISÓSTOMO CHAGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-21.960/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORAZIL PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN GIOVANNI  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 272 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1, AMBOS DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não instruiu a petição de interposição do agravo de instrumento com cópia da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Assim, conforme o disposto no Enunciado nº 272 e na Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, ambos do TST, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.024/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MIRANDA AMORIM DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-22.049/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR ANTÔNIO GARBATCHEVSKI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GASTÃO KOST  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravante não trouxe a certidão de publicação da decisão agravada, nem há nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento. Neste contexto, o não-conhecimento do apelo é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DA PARTE. INCISO X DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SANAR OMISSÃO.** Nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que ela supra eventuais imperfeições processuais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.114/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAULO BRITO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausentes os traslados da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão, do recurso de revista, do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado e das procurações conferidas aos advogados do agravante e do agravado. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.020/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO FAUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA ATZ GUINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 3º, 9º, 444 e 468 da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O v. acórdão regional concluiu que as provas constantes dos autos demonstraram que o Autor exercia atividade autônoma. Ora, dado ao princípio da persuasão racional, que rege o nosso sistema legal de provas, cabe ao juiz, analisando as provas dos autos, decidir de acordo como o seu convencimento, justificando os seus motivos devidamente. É o que ocorreu, efetivamente, no presente caso (CPC, artigo 131). Depreende-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática, a exigir, para eventual reforma do **decisum** atacado o revolvimento de todo o contexto fático-probatório, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, atraindo, deste modo, a aplicação do Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao apelo, pois como é cediço, o recurso de revista não se presta ao reexame de fatos e provas, mas à uniformização de jurisprudência.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.022/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAISIN BREAD COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMYGDIO SCUARIALUPI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULINO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, a assinatura constitui requisito indispensável em qualquer ato processual de natureza escrita, sobretudo no recurso. O artigo 169 da Lei Adjetiva Civil condicionou a validade do ato processual à assinatura das pessoas que nele intervierem. Assim, a absoluta ausência deste requisito impede a admissibilidade do apelo, por inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.031/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LOURENCO FIDALGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 74, § 2º, DA CLT E 333, I, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, a partir do conjunto probatório, firmou convencimento de que o Reclamante trabalhava além do período registrado em folhas de presença. Infere-se, portanto, que a matéria discutida nos presentes autos é essencialmente fática e, por conseguinte, para sua eventual reforma seria necessário o revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com a fase extraordinária em que se encontra o processo, por óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.073/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO VALENTE CAJADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LIMA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR G. CAMBAUVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS.

O Regional, ao entender que o recurso encontra-se deserto, porque não atendidas as exigências constantes dos Provimentos CR 48/2000, não violou de forma direta e literal ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Ausentes na guia DARF: o número do processo e a indicação do Juízo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.116/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PARACELSO DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DE ENUNCIADO. A decisão regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgar o mérito como de direito é tipicamente interlocutória, sendo, neste caso, inadmissível o Recurso de Revista nos termos do Enunciado 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.319/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARIVALDO CRISTÓDIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA REGINA FERREIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.329/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARNALDO FRANCISCO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DARF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO- CONHECIMENTO. ARTIGO 896, A E C, DA CLT. Considerando que não restou demonstrada violação direta e literal do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, resta obstaculizado o processamento do apelo com fundamento no artigo 896, alínea c, da CLT. No tocante à divergência jurisprudencial, dos arestos trazidos para cotejo, um é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Quanto aos demais, revelam-se inservíveis para o fim colimado, eis que originários de Turmas desta Corte, não satisfazendo os requisitos exigidos pela alínea a, do artigo 896 consolidado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.571/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UBIRAJARA PEDROSO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Houve análise de prova tetesmunhal em seu conjunto, inocorrendo violação dos arts. 93, IV, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS.** O objetivo do recorrente de evidenciar o trabalho em sobrejornada mediante revolvimento de matéria fática não pode ser alcançado em sede de recurso de revista a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.576/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o órgão julgador se pronunciado sobre todos os aspectos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 80.** O posicionamento do eg. Regional foi no sentido de que os fones de ouvido não eram equipamentos de proteção individual (EPI), mas instrumento de trabalho do autor. Diante dessa assertiva resta descaracterizada a pretensa contrariedade ao Enunciado 80 bem como a divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado 296/TST.

**HORAS EXTRAS - APURAÇÃO.** Matéria decidida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da eg. SDI-1/TST. Incidência do Enunciado 333/TST.

**FGTS - PRESCRIÇÃO.** O regional observou o disposto no Enunciado 95/TST, sendo óbice à admissibilidade do recurso de revista o disposto no artigo 896, "a", parte final, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.613/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR LEOTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. Não se conhece do Recurso de Revista quando o v. acórdão regional adota razoável interpretação do texto apontado como violado. Incidência do Enunciado 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.617/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NEODIR BORTONCELLO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão regional destacou que o cargo exercido pelo autor era eminentemente técnico e que ele não tinha subordinados. Logo, a contrariedade aos Enunciados 204, 232, 233 e 234, bem como divergência jurisprudencial referida no Recurso de Revista envolvem rediscussão do contexto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.793/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ITALO QUIDICOMO  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON HELIODORO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os acórdãos colacionados são inservíveis para evidenciar o conflito pretoriano, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.808/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA TEREZA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO DE ARAÚJO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NAUM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. O acórdão regional quando atribui a prova de autonomia ao empregador tem respaldo no art. 333, II, do CPC, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT. Logo, não há falar em violação ao prefalado art. 818/CLT, mas razoável interpretação deste, incidindo o Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-23.816/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista não pode ser conhecido quando não demonstrada violação de norma legal e constitucional nem divergência jurisprudencial válida (Inteligência do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 296 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.872/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SILVIO LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. Se o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado, contém arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, diretamente ligada à decisão proferida em embargos de declaração, é evidente que a cópia daquela decisão é essencial à compreensão da controvérsia e deveria fazer parte do instrumento formado Agravo não conhecido a teor do art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-24.380/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO JOSÉ LOURENÇO BOSSLE  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que consagra, in verbis: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Assim, ante os termos do Enunciado nº 333 desta Corte, inviável o apelo. Agravo a que se nega provimento.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E DA MISERABILIDADE JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** A teor da orientação pacificada no Enunciado nº 219 desta Corte, deve ocorrer o preenchimento simultâneo de duas condições para o deferimento da verba honorária nesta Justiça Especializada: a assistência judiciária da entidade sindical e a comprovação da situação de miserabilidade jurídica do Reclamante ou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. No caso dos autos, o autor declarou expressamente sua miserabilidade econômica e comprovou estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional (fls. 13/14). Logo, a decisão recorrida está em sintonia com os Enunciados 219 e 329/TST, impondo o não-conhecimento da revista, conforme Enunciado/TST nº 333. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-24.449/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DELUIR DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO-CO-NHECIMENTO. A representação das partes em juízo constitui pressuposto processual indispensável para o desenvolvimento regular do processo. Assim, a ausência de mandato do subscritor das razões do presente apelo constitui vício de representação processual, projetando a sua inexistência (CPC, art. 37, parágrafo único). No presente caso, inclusive, não há que se falar de mandato tácito, eis que inexistente nos autos prova que caracterize a sua ocorrência. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.613/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO FERREIRA DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURASSAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE EXECUTÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ENUNCIADO Nº 266/TST E ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Incabível o recurso de revista, na fase executória, quando a questão ficou restrita ao âmbito de interpretação de norma de natureza infraconstitucional (CLT, art. 459, parágrafo único), que estabelece o quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o empregador efetuar o pagamento dos salários. A ofensa constitucional alegada seria apenas reflexa, e não direta, em desconformidade com o que dispõem o § 2º do artigo 896 da CLT e o Enunciado nº 266 desta Corte. De outro lado, inconsistente a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, eis que tal instituto se mostra como norma constitucional que corresponde a um "princípio geral" do nosso ordenamento jurídico, pelo que sua violação não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-27.118/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO ANTONIO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTERVIR NO FEITO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista, quando não demonstrada violação de norma constitucional, nos termos previstos no art. 896, § 2º, da CLT.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INÓCUA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST.** Não restando demonstrada violação de norma constitucional e estando o acórdão regional em consonância com orientação jurisprudencial desta eg. Corte, o recurso de revista não pode ser conhecido. Além disso, estando o feito em fase de execução, divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento dessa espécie de recurso (Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado 333 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.091/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDIR SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação do artigo 5º, XXXV, LV, da Carta Magna não amparada pelo disposto na O.J. nº 115 da SDI/TST. Violação do art.832, da CLT, encontra óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - A violação do art. 477, § 1º, da CLT e a divergência jurisprudencial encontram obstáculo no art. 896, § 6º, da CLT.**  
**MULTA DE 40% SOBRE DIFERENÇA DO FGTS.** A pretensão encontra obstáculo no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.441/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIA COELHO AMARAL CASTELAR CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por maioria, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto à questão da incompetência.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. Dada a intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF.**

**1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CO-NHECIMENTO DAS REVISTAS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte, é negável que a complementação tem natureza contratual. Além disso, sendo a CEF mantenedora da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, como consta do acórdão regional, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. Impossível, portanto, configurar violação direta dos textos constitucionais invocados, não merecendo conhecimento as revistas, conforme § 6º do art. 896 da CLT, por tratar-se de processo de rito sumaríssimo.

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO-CO-NHECIMENTO DAS REVISTAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do recurso de revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, a contrariedade de Súmula do TST e a ofensa direta a dispositivo constitucional. A questão da responsabilidade solidária das Reclamadas pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF foi razoavelmente interpretada pelo acórdão regional, de acordo com o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), com as demais provas dos autos e com o que reza o art. 896 do Código Civil e o art. 42, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal insculpido neste dispositivo constitucional tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Correto o despacho denegatório das revistas.

**3. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (REPLAN) DA FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CF/88.** O processo é de rito sumaríssimo, sujeitando-se o conhecimento do recurso de revista às restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A matéria foi razoavelmente interpretada com base na Lei nº 6.435/77, nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, no Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN) da FUNCEF e demais provas dos autos. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga em relação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal. Consta da decisão recorrida que "o Regulamento Básico da 2ª recorrente prevê as respectivas contribuições sociais, devendo a recorrida e 1ª recorrente prover a 2ª recorrente dos recursos necessários à complementação dos

proventos de pensão, bem como diferenças da reserva matemática, atualmente apuradas, de conformidade com as normas fixadas no regulamento da 2ª recorrente, como já determinado pela r. sentença recorrida" (fls. 276/277). As revistas, pois, não têm como ser conhecidas também quanto a este objeto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.453/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : DURCY BROCHI LEAL

**ADVOGADO** : DR. ALUÍCIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por maioria, I - negar provimento ao agravo de instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto à questão da incompetência.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Dada a intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF**

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CF/88.** A matéria relativa à solidariedade reconhecida foi analisada pelo Juiz de primeiro grau, cujos fundamentos expostos foram adotados pelo Tribunal *ad quem*, porém tendo concluído contrariamente aos interesses da Reclamada. Prestação jurisdicional adversa não se confunde com negativa.

Agravo a que se nega provimento.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte, é inegável que a complementação tem natureza contratual. Além disto, sendo a CEF mantenedora da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, como consta do acórdão regional, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. Impossível, portanto, configurar violação direta dos textos constitucionais invocados, não merecendo conhecimento as revistas, conforme § 6º do art. 896 da CLT, por tratar-se de processo de rito sumaríssimo.

**3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do recurso de revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, a contrariedade de Súmula do TST e a ofensa direta a dispositivo constitucional. A questão da responsabilidade solidária das Reclamadas pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF foi razoavelmente interpretada pelo acórdão regional, de acordo com o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), com as demais provas dos autos e com o que rezam o art. 896 do Código Civil e o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal insculpido neste dispositivo constitucional tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Correto o despacho denegatório das revistas.

**4. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (REPLAN) DA FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CF/88.** O processo é de rito sumaríssimo, sujeitando-se o conhecimento do recurso de revista às restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A matéria foi razoavelmente interpretada com base na Lei nº 6.435/77, nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, no Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN) da FUNCEF e demais provas dos autos. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga em relação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal. Consta da decisão recorrida que "o Regulamento Básico da 2ª recorrente prevê as respectivas contribuições sociais, devendo a recorrida e 1ª recorrente prover a 2ª recorrente dos recursos necessários à com-

plementação dos proventos de pensão, bem como diferenças da reserva matemática, atualmente apuradas, de conformidade com as normas fixadas no regulamento da 2ª recorrente, como já determinado pela r. sentença recorrida" (fls. 276/277). As revistas, pois, não têm como ser conhecidas também quanto a este objeto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.476/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS - CONSUL

**ADVOGADO** : DR. EMANUEL PAULO ROCHA

**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ DE JESUS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da contraminuta ao agravo de instrumento e nem das contra-razões ao recurso de revista, por intempestivos; e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA ANTERIORMENTE À RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E INDENIZAÇÃO FORMULADOS EM RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE Apreciação NO PROCEDIMENTO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O procedimento da ação de consignação em pagamento, regulado pelos artigos 890 a 900, do CPC, é um procedimento especial, subordinado e limitado a fundamentos restritos, tanto na propositura do pedido, como na resposta do demandado, nela não comportando discutir controvérsia que verse sobre a causa da extinção do contrato de trabalho e/ou questões ligadas à execução do pacto laboral. No presente caso, no curso da estabilidade da Autora, a Reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento, ocasião em que a Reclamante, além de apresentar contestação, pleiteou sua reintegração ao emprego mediante reconvenção. Não tendo tal pedido sido apreciado pelo Juízo *a quo*, por incabível, decisão que foi mantida pelo Regional, não houve manifestação sobre o mérito do pleito, razão pela qual não incide sobre ele a coisa julgada. Logo, inexistente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.150/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RAIMUNDA LOBATO TORRES

**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** ABONO SALARIAL. No Rito Sumaríssimo, admite-se Recurso de Revista somente por contrariedade à Súmula do TST e violação direta da Carta Magna, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Qualquer aprofundamento na matéria passa necessariamente por reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Dispositivos constitucionais violados somente levantados em Agravo de Instrumento, vedados pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.152/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CAMPOS DIAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Não recolhido depósito complementar, em sede de Revista, pela Reclamada conforme consagra a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.236/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : SÔNIA COELHO DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento aos agravos de instrumento, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto à preliminar de incompetência no agravo da Caixa Econômica Federal - CEF, que juntará voto vencido.

**EMENTA:** 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte, é inegável que a complementação tem natureza contratual. Além disto, sendo a CEF mantenedora da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, como consta do acórdão regional, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. Impossível, portanto, configurar violação direta dos textos constitucionais invocados, não merecendo conhecimento as revistas, conforme § 6º do art. 896 da CLT, por tratar-se de processo de rito sumaríssimo.

**2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do recurso de revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, a contrariedade de Súmula do TST e a ofensa direta a dispositivo constitucional. A questão da responsabilidade solidária das Reclamadas pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF foi razoavelmente interpretada pelo acórdão regional, de acordo com o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), com as demais provas dos autos e com o que rezam o art. 896 do Código Civil e o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal insculpido neste dispositivo constitucional tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Correto o despacho denegatório das revistas.

**3. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (REPLAN) DA FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** O processo é de rito sumaríssimo, sujeitando-se o conhecimento do recurso de revista às restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A matéria foi razoavelmente interpretada com base na Lei nº 6.435/77, nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, no Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN) da FUNCEF e demais provas dos autos. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga em relação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal. Consta da decisão recorrida que "o Regulamento Básico da 2ª recorrente prevê as respectivas contribuições sociais, devendo a recorrida e 1ª recorrente prover a 2ª recorrente dos recursos necessários à complementação dos proventos de pensão, bem como diferenças da reserva matemática, atualmente apuradas, de conformidade com as normas fixadas no regulamento da 2ª recorrente, como já determinado pela r. sentença recorrida" (fls. 276/277). As revistas, pois, não têm como ser conhecidas também quanto a este objeto.

Agravos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.238/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**AGRAVADO(S)** : YNARA MARIA FERREIRA DE REZENDE E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA





**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala quanto à questão da incompetência.

**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A adesão do ex-empregado ao plano de complementação de aposentadoria se deu em razão do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, por conseguinte, é inegável que a complementação tem natureza contratual. Além disto, sendo a CEF mantenedora da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, como consta do acórdão regional, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. Impossível, portanto, configurar violação direta dos textos constitucionais invocados, não merecendo conhecimento as revistas, conforme § 6º do art. 896 da CLT, por tratar-se de processo de rito sumaríssimo.

2. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - E FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, ARTIGO 5º, II, DA CF. NÃO-CONHECIMENTO DAS REVISTAS. ART. 896, § 6º, DA CLT.** Trata-se de processo de rito sumaríssimo, cujo conhecimento do recurso de revista está restrito às hipóteses estabelecidas no § 6º do art. 896 da CLT, isto é, a contrariedade de estímulo do TST e a ofensa direta a dispositivo constitucional. A questão da responsabilidade solidária das Reclamadas pela complementação de aposentadoria a ex-empregado aposentado da CEF foi razoavelmente interpretada pelo acórdão regional, de acordo com o Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN), com as demais provas dos autos e com o que reza o art. 896 do Código Civil e o art. 42, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, pararestar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal insculpido neste dispositivo constitucional tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. Correto o despacho denegatório das revistas.

3. **ABONO SALARIAL DECORRENTE DE SENTENÇAS NORMATIVAS PROFERIDAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A EX-EMPREGADO APOSENTADO DA CEF. REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS (REPLAN) DA FUNCEF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** O processo é de rito sumaríssimo, sujeitando-se o conhecimento do recurso de revista às restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT. A matéria foi razoavelmente interpretada com base na Lei nº 6.435/77, nas sentenças normativas proferidas em dissídios coletivos da categoria, no Regulamento dos Planos de Benefícios (REPLAN) da FUNCEF e demais provas dos autos. Assim, para restar configurada violação direta do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, necessário seria a análise de norma infraconstitucional. O princípio da reserva legal tem caráter genérico, não havendo como concluir-se pela ofensa exigida no § 6º do art. 896 da CLT. O mesmo se diga em relação ao § 2º do art. 195 da Constituição Federal. Consta da decisão recorrida que **“o Regulamento Básico da 2ª recorrente prevê as respectivas contribuições sociais, devendo a recorrida e 1ª recorrente prover a 2ª recorrente dos recursos necessários à complementação dos proventos de pensão, bem como diferenças da reserva matemática, atualmente apuradas, de conformidade com as normas fixadas no regulamento da 2ª recorrente, como já determinado pela r. sentença recorrida”** (fls. 276/277). As revistas, pois, não têm como ser conhecidas também quanto a este objeto.

Agravos a que se nega provimento.

4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGOS 5º, II, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88.** O acórdão regional, analisando a matéria relativa a condenação solidária deixou claro que a solidariedade reconhecida em primeiro grau está alicerçada no próprio Estatuto da FUNCEF, no item 21.1, combinado com os itens 6.14, 6.3 e 6.8, afastando, por conseguinte, as disposições estatutárias do item 4.4, 4.1 e 4.1.1. Ora, estando a solidariedade calcada no próprio Estatuto da FUNCEF, não há que se falar em aplicabilidade do artigo 896 do Código Civil, tampouco em princípio da reserva legal, o qual restou intocado. Incólumes os preceitos, ditos vulnerados.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.725/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO TARZAN GUIMARÃES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO EM AUDIÊNCIA PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO.** O fato de estar consignada a presença da advogada na audiência inicial não é suficiente para caracterizar o mandato tácito, quando restou consignado em ata o deferimento de prazo para juntada de instrumento procuratório e esta determinação não foi atendida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.261/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMIR GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SADIÁ FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Os acórdãos colacionados são inservíveis para evidenciar o conflito pretoriano, atraindo a incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.504/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EDSON ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CAMARGO VIANNA LEVY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO DE REVISTA.** O acórdão regional foi publicado em 11/01/2002, sexta-feira (fl. 151), tendo o prazo recursal iniciado em 14/01/2001, sendo o termo **ad quem** no dia 21/01/2001, segunda-feira. Protocolado o recurso de revista somente no dia 22/01/2001 (fl. 152), apresenta-se extemporâneo. No caso, não foi comprovada, nos autos, a hipótese de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus que competia à parte interessada em recorrer (Orientação Jurisprudencial nº 161-SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.918/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : CORNÉLIO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA RIO GRANDE LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Aplica-se à Administração Pública, no caso sociedade de economia mista, a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do egr. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-42.919/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO REGINALDO TOMAZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS  
**AGRAVADO(S)** : HILDCAN - MANUTENÇÃO ELETRO-MECÂNICA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PEDIDO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Aplica-se à Administração Pública, no caso, sociedade de economia mista, a responsabilidade subsidiária pelos encargos decorrentes de eventual inadimplência da empresa contratada mediante regular procedimento licitatório, conforme orientação do Enunciado nº 331, IV do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96 de 11/09/00. Incidência do Enunciado nº 333 do egr. TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.842/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCINDA DOS SANTOS COMONELLI  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO.**

A Agravante não trasladou a certidão de julgamento. Tal certidão é peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.813/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI GODOI MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - Não se conhece do Agravo de Instrumento se a procuração em que se submete poderes ao advogado que subscreve o recurso vem aos autos em fotocópia não autenticada. Aplicação do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-51.415/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PRAÇA 12 LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO ZEFERINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU ALVARENGA CARVALHO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. 3

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E/OU A SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO.** No procedimento sumaríssimo só se admite recurso de revista por contrariedade a súmula do TST e por violação direta da Constituição da República, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Não se admite, pois, a revista por divergência a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, mas somente a Súmula de sua jurisprudência. Por sua vez, a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal/88 não foi objeto das razões do apelo revisional (Enunciado nº 297/TST). Além do mais não restou configurado qualquer cerceamento de defesa.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-54.457/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ ZULMIR LANGE  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONTOS FISCAIS  
 Não se divisa ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque não viola a coisa julgada a determinação judicial para que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, quando o título executando for omissis acerca da matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.679/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SOUZA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O acórdão recorrido impôs à ora Agravante, no julgamento do Agravo de Petição, a multa prevista no art. 601, III, do CPC, por atraso injustificado no pagamento do precatório. Inocorrência de violação constitucional direta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.774/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO TRAMA  
**ADVOGADO** : DR. SORAIA ABBUD PAVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À QUEBRA. Em Procedimento Sumaríssimo é incabível acolher-se Recurso de Revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT e bem como divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-65.896/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ZANON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. As peças trasladadas para formação do instrumento não estão autenticadas, conforme exigência prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65.902/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**AGRAVADO(S)** : SILVANE DE MELO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DO NÃO-ATENDIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A Lei nº 9.957/2000 estabeleceu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, relativamente aos dissídios individuais trabalhistas cujo valor da causa seja de até 40 salários-mínimos. Objetivou-se com o rito criado dar maior celeridade aos processos trabalhistas, sem prejuízo da garantia das normas consagradas na Constituição da República (artigo 5º, LV). A referida lei não revogou disposições vigentes de procedimentos no processo do trabalho, apenas modificou algumas e acrescentou outras, com o objetivo de implementar um melhor acesso à justiça e entregar, com maior celeridade, a prestação jurisdicional. Neste contexto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000. Por outro lado, acertado o entendimento adotado pelo despacho denegatório do recurso de revista, eis que o apelo revela-se incabível na presente hipótese, uma vez que fundamentado tão-somente em dissenso pretoriano e violação infraconstitucional, não atendendo, pois, a regra preconizada no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-527.448/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : SANTINA ANA DE CONCEIÇÃO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIA INADEQUADA PARA O PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA NÃO AVENTADA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. DESPROVIMENTO.

Não são os embargos declaratórios a via processual adequada para o prequestionamento de matéria não veiculada no momento processual oportuno. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-553.297/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 553298/1999.6

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausentes os trasladados da certidão de publicação do acórdão regional, do despacho aprovado e da intimação respectiva.

**PROCESSO** : AIRR-553.313/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 553314/1999.0

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA DORTA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por contrariar jurisprudência consagrada no Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-560.868/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 560869/1999.7

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON AYRES MACHADO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. É de ser mantido o despacho denegatório, já que a configuração de conflito com a Súmula nº 159/TST demanda, no caso, o reexame de fatos e provas, o que é defeso neste Tribunal pela Súmula nº 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-574.258/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 579588/1999.0

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausentes os trasladados da reclamação trabalhista, da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, da contestação, da sentença, das guias de recolhimento de custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do r. acórdão regional.

**PROCESSO** : AIRR-591.624/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 591625/1999.1

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA LIMA PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PUSSENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LACERDA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. HORAS EXTRAS.**

O egrégio TRT não se manifestou explicitamente quanto do ônus da prova, bem como acerca dos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o Recurso está desfundamentado quanto às alegações de que o pagamento do sábado de forma simples, por ser dia útil não trabalhado, implica duplicidade de pagamento, bem como quanto à assertiva de que quanto ao Domingo, deve haver apenas a dobra e não o pagamento das horas em dobro. Isto porque a parte não ampara suas alegações no art. 896 da CLT.

**2. FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL.**

O egrégio TRT não se manifestou sobre a matéria à luz do art. 333, II, da CLT, nem foi argüido a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Óbice ao seguimento da Revista no Enunciado nº 297 do TST.

**3. FOLGAS TRABALHADAS. JUSTIÇA ELEITORAL.**

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, pois entendeu o egrégio TRT que, em observância ao teor do art. 472 da CLT, o documento de fl. 37 comprova que o Reclamante esteve à disposição da Justiça Eleitoral nos dias 3 (feriado) 4 e 5 (sábado) de outubro de 1996. Assim somente foi deferido direito às folgas nos dias à disposição à Justiça Eleitoral. Pelas mesmas razões, também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 472 da CLT, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o egrégio TRT não se manifestou sobre a matéria sob o prisma do art. 333, II, da CLT, nem



foi argüido a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o devido questionamento. Óbice ao seguimento da Revista no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, entendeu o egrégio TRT que a parte logrou demonstrar que esteve à disposição da Justiça Eleitoral nos dias 3, 4 e 5 de outubro de 1996. Também descabe falar-se em violação direta e literal do art. 460 do CPC porque, ao consignar o egrégio TRT que a inicial foi clara ao pedir o pagamento em dobro de seis dias de folgas trabalhadas, em face deatendimento à determinação da Justiça Eleitoral, conferiu interpretação também razoável ao dispositivo referido. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

**4.COMPENSAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição da República, pois o egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz do princípio da legalidade, nem foi argüido para fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

**5.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Não há violação direta e literal dos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.115/83 e da Lei nº 5.584/70, pois, entendendo o egrégio TRT que a declaração de pobreza era válida, até prova em contrário, conferiu interpretação razoável aos dispositivos legais referidos, inclusive em consonância com o Enunciado nº 219 do TST. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Por outro lado, o egrégio TRT não manifestou tese explícita à luz dos fundamentos de que a declaração não foi realizada na forma da lei e de que o Autor não conferiu poderes específicos ao procurador do sindicato para fazê-lo, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-618.526/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto: 618527/1999.8**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
 AGRAVADO(S) : ROMILDO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, tanto pode determinar o processamento do apelo como também pode manter a denegação de seguimento do recurso, seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho agravado, seja por outros fundamentos. Ademais, a violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna não se prestam, conforme o teor da O.J. nº 115 da SDI/TST. **CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO/VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não configurada as violações dos artigos 5º, II, da Carta Magna e 442 da CLT. Os arestos não atenderam ao estabelecido no art. 896, alínea a, da CLT, bem como ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Incidência das Súmulas nº 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-628.697/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto: 628698/2000.3**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
 PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER  
 AGRAVADO(S) : GERALDO LOFF  
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deficiência de traslado argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO.** Dispensável a juntada de procuração, já que o Agravo de Instrumento foi interposto pelo Município, estando subscripto por procurador, que o representa em Juízo. OJ nº 52 da SDI-1 desta Corte. Preliminar que se rejeita. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada no Recurso de Revista, é de ser mantido o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-662.741/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE CAMPOS RIBEIRO NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO ESCUDERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE FORAM PUBLICADOS OS ARESTOS PARADIGMAS. NECESSIDADE.** À luz do Enunciado nº 337, item I, do TST, não se admite o recurso de revista, alicerçado em divergência jurisprudencial, quando não citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmas. Ausentes lesão dos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-667.881/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**Corre Junto: 667882/2000.0**

RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
 AGRAVADO(S) : RUY BARBOSA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL OU CONSTITUCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista, quando os acórdão colacionados ao confronto não demonstram divergência jurisprudencial e não resta demonstrada violação de norma legal ou constitucional (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e dos Enunciados 23, 296 e 337 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-707.000/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO KLINKE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO : ED-AIRR-721.457/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ÉRICO DELAVI  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS NO RECURSO DE REVISTA. TESE NÃO ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PRECLUSÃO.** Se não há no julgado, de maneira clara, elementos que levem à conclusão que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado, não se há falar em questionamento dos preceitos legais e constitucionais invocados tão-somente no Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : ED-AIRR-721.573/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DO COUTO MASCARENHAS  
 EMBARGADO(A) : PAULO TAKAO SHIGUEOKA  
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE**

O despacho agravado negou seguimento ao Recurso de Revista por deserção. A C. 3ª Turma afastou a deserção, mas manteve o despacho, pois não estavam preenchidos requisitos intrínsecos do Recurso de Revista, o que não configura contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-755.162/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
 AGRAVADO(S) : LUCIANA EMÍLIA SIQUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV/TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-759.451/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ETTORE DALL AMICO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUNO WAGNER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-759.453/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : TECNOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA  
 AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO DE ARAÚJO SILVA  
 ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-763.783/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ALCINÉIA FERNANDES GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC. Na hipótese, já foi concedida a prestação jurisdicional, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-765.779/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA SCHENKEL  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR DE LIMA MORAES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.782/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : DAGOBERTO DUARTE SALDANHA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-769.055/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO DE LIRA SALES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CAIAFFO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL BATISTA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, que, na hipótese, não ficou demonstrada (Súmula 266/TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.042/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO VICTORATTI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo a que se nega provimento em face do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-772.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GERAL DE CONCRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JAEDER PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO. Não se pode acolher agravo de instrumento que tem por finalidade destrancar Recurso de Revista extemporaneamente interposto. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.847/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LINCOLN DA SILVA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações de divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-772.856/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GOES TELES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso pelo que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.052/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HUMBERTO CARAMUJO  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.**

O Regional, analisando a prova dos autos, reputou não autorizado o enquadramento do Reclamante como exercente de cargo de confiança. Interpretação do artigo 62, II, da CLT. Incabível o recurso de revista ou de embargos para o reexame de fatos e provas.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.146/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSABRIL - TRANSPORTADORA ABRIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MACIEL DE FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-774.465/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PERCILIANA MARIA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO EURÍPEDES GUIMARÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMIÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea "c" e § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.419/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO ASSIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : CARGOMAR CIA. MARÍTIMA S. A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EXECUÇÃO.**

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Inexistente o vício de omissão, alegado pela parte, por ter o Tribunal Regional apreciado na totalidade a matéria devolvida à revisão, não há que se falar em potencial ofensa aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.433/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPREITEIRA DE OBRAS MANUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DA SILVA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravado.

Agravo a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-778.506/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR CUBITZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EXTERNA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, pois, a fim de se concluir que o reclamante se enquadra nos termos do art. 62, inciso I, da CLT para efeito de não pagamento de horas extras pelo exercício de função externa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em grau de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

Desta forma, restam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.507/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA M. G. MATTA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANILTON ASSUNÇÃO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a autenticação da procuração conferida ao Dr. Ignácio de Barros Barreto que substabeleceu ao Dr. Frank Mc Mullan Neto que subscreveu o agravo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.508/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : WPL RESTAURANTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONVENÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

O Regional decidiu a procedência da reconvenção com fundamento no artigo 1.531 do Código Civil. O único aresto trazido a cotejo versa sobre litigância de má-fé, tema não enfrentado pelo Regional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.509/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO RIGONATI COLAÇO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente o traslado da procuração conferida ao advogado do Reclamado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.168/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LEVER IGARASSU S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE BARROS FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-779.222/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LEVI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento que trata de matéria diversa daquela apresentada no recurso de revista, atraindo a preclusão, constituindo inaceitável inovação à lide.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.260/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
**AGRAVADO(S)** : FILTROS MANN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO FOLEGATTI DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não houve ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sendo inadequado falar-se em cerceamento de defesa, pois foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. 2) DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional ao indeferir as diferenças salariais postuladas, por não ter o obreiro comprovado adequadamente o desvio funcional, tampouco o salário pretendido, apoiou-se única e exclusivamente no contexto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame nessa fase extraordinária de recurso, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento. 3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso neste tópico encontra-se desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.468/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DUREX INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BITINCOF  
**AGRAVADO(S)** : CLELIA MARIANO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI1 do TST, o que inviabiliza o presente recurso nos termos do enunciado nº 333 do TST e do §4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.469/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : JOELMA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O indeferimento de prova, pelo Juiz, entendida como desnecessária à elucidação da controvérsia, não constitui cerceamento de defesa, nos termos do artigo 765 da CLT, principalmente se a caracterização do fato constitutivo do direito em questão restou comprovado mediante análise do controle de frequência, estando a decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.472/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HABER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a autenticação da procuração conferida à Dra. Laudelina de Almeida, subscritora do agravo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.499/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ZENI GARCIA DE CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Ausentes os traslados da contestação, da sentença, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

**PROCESSO** : AIRR-782.575/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : VANTUIL BATISTA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.

O benefício da cesta básica foi concedido por Lei Municipal nº 2.547/90 e regulamentado pelo decreto nº 3.449/90, a servidores vinculados ao regime da CLT, de forma gratuita, com habitualidade e em retribuição aos serviços prestados, constituindo verdadeiro salário *in natura*, não havendo como afastar a incidência dos artigos 458 e 468 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.587/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO BANDEIRA DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PETERLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.

O benefício da cesta básica foi concedido por Lei Municipal nº 2.547/90 e regulamentado pelo decreto nº 3.449/90, a servidores vinculados ao regime da CLT, de forma gratuita, com habitualidade e em retribuição aos serviços prestados, constituindo verdadeiro salário *in natura*, não havendo como afastar a incidência do artigo 458 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.592/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JUSSARA CRUZAL DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÉRCEIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA.

O benefício da cesta básica foi concedido por Lei Municipal nº 2.547/90 e regulamentado pelo decreto nº 3.449/90, de forma gratuita, com habitualidade e em retribuição aos serviços prestados, constituindo verdadeiro salário *in natura*, não havendo como afastar a incidência dos artigos 458 e 468 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.283/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CLÓVIS GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI  
**AGRAVADO(S)** : CEL. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVIZAMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando pretende rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.676/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO  
**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-787.856/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Preensão que versa sobre fatos e provas não dá ensejo ao seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.601/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ OSS DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem, também, do título executivo judicial, conforme interpretação dada ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que implicou a alteração do inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por estar a decisão em harmonia com o mencionado Verbete Sumular.

**PROCESSO** : AIRR-797.523/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS NAVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI PEREIRA NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento, argüida pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, para não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA

A Agravante não trasladou a cópia do Recurso de Revista, peça indispensável à formação do Instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-797.669/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FENELON DE MATOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS PREVISTAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT

A Agravante não trasladou as peças previstas no § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Não há pedido de processamento do Agravo nos autos principais. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-798.346/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO DE JESUS VASCONCELOS ESTELLA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - À luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da Casa, não há como se acolher a preliminar de nulidade suscitada por violação dos artigos 535, inciso II, 333 do CPC e 818 da CLT, tampouco por divergência de julgados.

**INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS SEMANAIS REMUNERADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A matéria está assente em fatos e provas, insuscetível de reexame pela Corte Superior, à luz da Súmula nº 126 do TST. Violações legais e constitucionais não configuradas, pela incidência da Súmula nº 297. Jurisprudência inservível, diante do disposto no artigo 896, alínea a da CLT e das Súmulas nºs 296 e 337 da Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.156/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : NÉLIO MARINHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LIVIETO REGIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRADO DE PETIÇÃO

A cópia da certidão de publicação do acórdão do Agravo de Petição é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-801.610/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELO MÁXIMO MENEZES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não tendo o Regional apreciado a matéria à luz do artigo 130 do CPC, não há como prover a revista, a teor do que preceitua o Enunciado 297 desta Corte.

**HORAS EXTRAS.**

Os arestos trazidos a cotejo não se prestaram para caracterizar o dissenso pretoriano. Um é inservível por ser oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, a, da CLT) e os demais inespecíficos, a teor do que dispõe o Enunciado 296 deste TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.109/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-802.122/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : FORUM CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSELE DA SILVA BRAGA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO. Incabível o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando objetive rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.247/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MANUEL BARBOSA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausentes os traslados da sentença de 1º grau, da contestação, do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.582/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO MAURÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX PANERARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, não desafia recurso no processo do trabalho. Agravo desprovido em face dos termos do Enunciado 214/TST.

**PROCESSO** : AIRR-806.583/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA TUCAMBIRA DE KATSIKO ITIMURA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.613/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KLUG  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO DE OLIVEIRA RAUPP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Matéria fática. A decisão proferida pelo Regional está baseada nos elementos fáticos-probatórios. A pretensão do Reclamado ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que lhe é defeso, mediante o que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.616/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE OLIVEIRA DE QUADROS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Instrumento deficiente. Ausente o traslado da guia de depósito recursal feita por ocasião da interposição do recurso ordinário. A referida peça é obrigatória e essencial à compreensão da controvérsia, que gira em torno da discussão de deserção, face o não-recolhimento do depósito à conta do FGTS, a fim de se verificar o atendimento ou não das exigências insculpidas no Enunciado nº 165 do TST.  
 Agravo a que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-806.618/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BEZERRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice do Enunciado 296 desta Corte.  
**ÔNUS DA PROVA.** Tendo a Reclamada alegado fato extintivo do direito do autor, é dela o ônus da prova, inexistindo violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Divergência jurisprudencial não demonstrada.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.619/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INÁCIO PEREIRA VELEZ  
**ADVOGADO** : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

**PROCESSO** : AIRR-806.724/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SERENGE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não havendo demonstração de ofensa à Constituição, não há como prover o recurso de revista. Enunciado 266 desta Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.428/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CONSANE CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MIRANDA VIANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Pretensão que versa sobre fatos e provas não dá ensejo ao seguimento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.430/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN CORREA TEPPERINO  
**AGRAVADO(S)** : EDGAR BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para dirimir pleito de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva de trabalho a favor de sindicato decorre do comando constitucional contido no art. 114, quando estabelece que também compete à Justiça do Trabalho apreciar "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". Ora, a Lei nº 8.984/95, em seu art. 1º, estabelece, expressamente, que: " Art. 1º - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador". 2) DESCONTOS ASSISTENCIAIS. A matéria tal como se apresenta está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, que dispõe sobre as contribuições confederativa e assistencial, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, re- vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.764/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : WEDERSON GERALDO DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pretensão que versa sobre reexame de fatos e provas não enseja o prosseguimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 126 desta Corte.  
 Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-809.292/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OLARIA ATLÉTICO CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RIBEIRO CABO  
**AGRAVADO(S)** : HERON RICARDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-811.039/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELDRÔ RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**HORAS EXTRAS.**

O Regional, analisando o conjunto probatório, decidiu mediante critério de interpretação de dispositivo infraconstitucional, não violando preceito de lei na sua literalidade.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.**

Havendo norma coletiva dispondo acerca da repercussão dos reflexos das horas extras nos sábados, incabível a incidência do Enunciado 113 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-811.203/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : MÍCIA NUNES MARTINS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausentes os traslados das procurações conferidas aos advogados dos agravados ENESA ENGENHARIA S.A. e ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.206/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIA DE O. FACCHINI

**AGRAVADO(S)** : EDMUNDO CASSIANO CRUZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1) CERCEIO DE DEFESA. A Reclamada, ao asseverar que fora ferido seu direito de defesa, pois caberia ao juiz dar ciência às partes da nomeação do perito, abrindo prazo para quesitos e indicação de assistentes, aponta ângulo não abordado pelo Regional.

Em virtude da ausência do indispensável prequestionamento sobre a matéria, impõe-se a aplicação do Enunciado 297 do TST como óbice ao prosseguimento do Recurso de Revista. 2) **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O recurso, quanto a esse tópico, encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a parte não indicou um único dispositivo constitucional que entendesse violado, o que desatende aos requisitos impostos pelo §2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-815.434/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CBPA COMPANHIA BRASILEIRA DE PESQUISA E ANÁLISES

**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRAGA TORRES

**EMBARGADO(A)** : RENATA PIRES DE ANDRADE

**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 126/TST, devidamente fundamentada no acórdão embargado.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão (art. 535 do CPC).

**PROCESSO** : RR-194/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**RECORRIDO(S)** : GEANFRANCO FAZZINI

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CELETISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, já pacificou o entendimento de que "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE". Isso porque o art. 173, § 1º, da Constituição da República, é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-244/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA CLAUDE PARRA MINZONI

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DE RITO. Matéria que não foi renovada no Recurso de Revista, ocorrendo, pois a preclusão.

**HORAS EXTRAS.** Decisão regional que reconhece devidas as horas além da 6ª hora diária consubstanciada na prova testemunhal. Trata-se de questão decidida à luz da prova testemunhal. No caso, o reexame da matéria neste momento processual atrai a incidência do Enunciado 126/TST. Além do mais, não se encontram presentes as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O § 6º do art. 896 da CLT contempla hipótese para admissibilidade de recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula do colendo TST, descabendo falar-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial à míngua de previsão legal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-276/1999-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR BANDEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALLE NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema conversão do rito ordinário para sumaríssimo e, no mérito, determinar o processamento da revista pelo procedimento ordinário e quanto ao tema salário- utilidade-veículo; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças reflexas decorrentes da integração da integração do salário-utilidade; III - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais pleitos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

**1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência. Assim, não obstante à época da interposição do recurso ordinário ou recurso de revista já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a este procedimento também estarão sujeitos os recursos interpostos. A exigência de observância de requisitos próprios a rito diverso do adotado na ação, em segundo grau de jurisdição, fere os direitos processuais adquiridos. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou **error in procedendo**, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT.

**2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST.** O despacho denegatório do recurso de revista invocou, em processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do artigo 896 da CLT, como óbice ao processamento da revista, em face de divergência jurisprudencial suscitada. Nesse caso, a Orientação Jurisprudencial nº 260 do TST consagrou que o obstáculo deve ser superado por este Tribunal que apreciará o recurso, não só por violação de súmula de sua jurisprudência ou de dispositivo constitucional, mas também por divergência jurisprudencial ou violação de norma infraconstitucional.

Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.**

**1. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL. ESPECIFICAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DAS PARCELAS OBJETO DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 458, III, DO CPC E 5º, LV, DA CF.** A sentença está fundamentada e a sua parte dispositiva remete-se expressamente à fundamentação, que passa a integrá-la. Assim, embora devesse constar da parte dispositiva da sentença todas as verbas objeto da condenação, não há como se impor ao julgador tal conduta, ante a inexistência de disposição expressa, regimental ou legal. Tal omissão ainda que prejudicial à clareza dos recursos e da execução, não é passível de nulidade. Não há violação legal ou constitucional. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Enunciado nº 126 do TST obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (existência de fiscalização da jornada de trabalho do obreiro), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida.

**3. SALÁRIO IN NATURA. AUTOMÓVEL DA EMPRESA UTILIZADO TAMBÉM NOS FINAIS DE SEMANA, COM PAGAMENTO DE QUILOMETRO RODADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT, 333, I E 348 DO CPC. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 246, DA SBDI-1, DO TST.** Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 246, da SBDI-1 do TST, a utilização do veículo nos finais de semana, com a anuência da Reclamada, mormente mediante pagamento por quilômetros rodados, não o caracteriza como salário *in natura*. Trata-se de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador, e não de salário-utilidade. Por conseguinte, não integra o salário do empregado.

Revista conhecida e provida.

**4. HORAS EXTRAS ACIMA DA 44ª HORA SEMANAL. PAGAMENTO SEM ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC.** Não merece conhecimento a revista quando a parte não consegue demonstrar vulneração aos textos legais tidos por violados.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-310/2000-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA

**RECORRENTE(S)** : FÁBIO COSTA NOGUEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. AMAURI GRIFFO

**RECORRIDO(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO FERNANDO HISS BROCHETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297, do TST.

**EMENTA:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, DA LEI Nº 8.906/94 E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297, DO TST. Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade. Assim, a sua ausência inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297, do TST. No caso dos autos, as violações ora apontadas não foram objeto de análise do Regional e sequer foram sustentadas no recurso ordinário ou em embargos de declaração. Logo, não pode ser conhecida.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382/1999-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : TAIWAN HOTEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : REINALDO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA E EXTRA PETITA.*





A decisão do Regional, não revela que foram tomados em consideração fatos que se distanciavam da causa de pedir e muito menos com ela eram incompatíveis. Observe-se que a sentença que autoriza a decretação de nulidade por julgamento "extra petita" é aquela que decide causa diversa da que foi proposta em juízo, quer porque condene a parte em objeto diverso do que foi demandado, quer porque a natureza seja distinta. Tendo o objeto deferido pelo Tribunal a mesma natureza daquele que foi pleiteado pela parte (condenação da ora Recorrente ao pagamento de horas extras), sua concessão, em dimensão inferior, não configura julgamento *extra petita*.

Revista não conhecida.

## 2. INTERVALO INTRAJORNADA

Ausente no julgamento lesão ao dispositivo constitucional apontado. Ao afirmar o Tribunal que o Reclamante provou suas alegações mediante o depoimento de sua testemunha, proferiu julgamento com base nas normas que regem o ônus da prova e que se acham agasalhadas no sistema jurídico. A decisão, assim, assentou-se no conjunto probatório, avaliado pelo julgador em face do livre convencimento motivado do qual é dotado, a teor do art. 131 do CPC.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449/2000-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HONÓRIO SOBINO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SITI S.A. SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BENEDITO GAETA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento ao Recurso para isentar o Reclamante do ônus de pagar os honorários periciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA** - O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos. A integralidade abrange todas as despesas processuais decorrentes do ajuizamento da ação.

Ao normatizar essa garantia, o legislador ordinário sob a égide da Carta Política de 1946, através da Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, estabelece que a assistência judiciária compreende os honorários de advogado e peritos. Sob a égide da atual Carta da República, a Lei nº 10.537 de 27/08/2002, que alterou os artigos 789 e 780 da CLT, preceitua que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Portanto, a assistência jurídica garantida pela Constituição da República de 1988 para ser integral, não pode excepcionar custas, emolumentos, despesas processuais e honorários, ainda que periciais, que têm a singularidade de serem devidos a terceiro, como auxiliares do juízo, por força do artigo 139 do CPC. Ao Estado permanece o desafio de encontrar solução técnico-política para evitar que haja trabalho gratuito de particular a favor do próprio Estado. De qualquer sorte, indiscutivelmente, há afronta direta da Constituição da República, hipótese prevista para a admissibilidade do Recurso de Revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, à luz do § 6 do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI  
**RECORRIDO(S)** : GIVANILDO LOPES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso desfundamentado, pois, no caso descuidou a Reclamada de alegar violação legal e ou constitucional.

**Indenização Adicional.** Decisão regional que não comporta reforma, eis que se encontra em harmonia com o disposto no Enunciado 314/TST.

**Recurso de Revista que não é conhecido.**

**PROCESSO** : RR-672/1999-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : AILTON ALVES DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, para negar-lhe provimento em relação à nulidade pretendida, por maioria, dar-lhe provimento quanto ao pedido de declaração de ilegitimidade passiva para, reformando a decisão regional, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Recorrente, ante a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide. Tudo nos termos da fundamentação. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto vencido.

**EMENTA: 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATORIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE PREJUÍZO ÀS PARTES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PELO RITO ORDINÁRIO, SEM DECLARAÇÃO DA NULIDADE PRETENDIDA.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sem nenhum limite advindo do rito impresso ao processo e, por conseguinte, nenhum prejuízo ocasionou às partes. Por estas razões, considero não demonstradas as violações alegadas, eis que apenas se verificou *error in procedendo*, não atingindo materialmente os pleitos recursais. Incidência do artigo 794 da CLT. Prosseguimento do feito, pelo rito ordinário, sem declaração da nulidade pretendida. Recurso de revista a que se nega provimento.

**2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, é o de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Ilegitimidade passiva que se declara. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS  
**RECORRIDO(S)** : DALVA DE MOURA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema do Adicional de Insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo, julgando improcedente o pedido. Prejudicado o exame do Recurso quanto aos Honorários Periciais, invertidos os ônus do pagamento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

As atividades de limpeza de vasos sanitários e coleta de lixo não são consideradas insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1/TST).

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

Prejudicado o exame. Invertidos os ônus do pagamento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-972/1996-003-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : JATABAIRU FRANCISCO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "impugnação aos cálculos - gratificação semestral - incorporação para pagamento das horas extras".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA: EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCORPORAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS** - Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.009/1999-060-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S. A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENVINDO CARLOS SOUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Não pode a sucessora, empresa privada, desonerar-se dos encargos trabalhistas devidos ao empregado, alegando nulidade do contrato por força da admissão sem concurso público, por parte da sucedida empresa de economia mista. (Violação do art. 37, II, § 2º não configurada.)

**CONFISSÃO FICTA.** Violação do art. 302, "caput", do CPC, não vislumbrada, visto que o ente público integrou a lide como litisconsorte passivo.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Violação constitucional não configurada, visto que o acórdão adotou tese explícita a respeito dos temas suscitados. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

**PROCESSO** : RR-1.200/1999-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR LOPES ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 176/177, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL** - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento a Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-1.361/2000-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA OLEGÁRIO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; III - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária, do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Tudo nos termos da fundamentação. 6

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** A c. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Preliminar não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Verifica-se que a irresignação do Recorrente prende-se ao reexame de fatos e provas, obtado em grau recursal extraordinário pela jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Ante essa evidência, não há falar em violação legal ou divergência jurisprudencial capaz de viabilizar o apelo.

Revista não conhecida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1 DO TST.** A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.422/1999-038-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : CLEUSA MARIA DA ROSA SANTOS**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI**  
**RECORRIDO(S) : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA**  
**ADVOGADO : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 742/744, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário.

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a presente ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. Entretanto, no presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, com os limites advindos do rito impresso ao processo e, por conseguinte, causou prejuízo às partes. Por estas razões, considero demonstrada a violação alegada (Constituição Federal, artigo 5º, LV), fazendo incidir o disposto no artigo 794 da CLT, para declarar nulo o acórdão regional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.520/1998-056-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA**  
**RECORRIDO(S) : JOÃO ROSÁRIO ALMEIDA**  
**ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito dar provimento ao Recurso para restabelecer a sentença de 1º Grau, nos termos da Súmula 191/TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO.** A aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º).

No caso, verifica-se que as matérias objeto do Recurso de Revista foram apreciadas. Neste contexto, o julgamento regional não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Sendo assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

**2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico. Aplicação da Súmula 191/TST.

**3. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** Matéria decidida com base na análise dos contracheques que evidenciam o incorreto pagamento das parcelas. Incidência da Súmula 126/TST.

**4. ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA.** Violação do art. 611 da CLT não configurada. Incidência da Súmula 221/TST.

**5. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** Matéria que pressupõe o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da súmula 126/TST.

**6. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM RSR.** Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC que não enseja o recurso. Incidência da Súmula 297/TST.

**PROCESSO : RR-1.630/1998-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA**  
**RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DONIZETE DO PRADO**  
**ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS A MENOR. DESERÇÃO.** O pagamento das custas processuais constitui pressuposto objetivo para a válida interposição do recurso, e o seu recolhimento deve obedecer a requisitos formais que, uma vez não atendidos, levam à deserção, a teor do artigo 789, § 4º, da CLT. O recolhimento a menor das custas não autoriza o conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO : RR-1.664/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁÍ LTDA.**  
**ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : GERSON MENEGHESSE**  
**ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO por violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida (fls.485 e 491) e excluindo da condenação a multa de 1% prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, afastar a aplicação da Lei nº 9957/2000, relativa ao procedimento sumaríssimo, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário da Reclamada com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicados os demais temas da Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9957/2000 instituiu novo procedimento processual. Logo a ela não se aplica a regra geral da imediata vigência da norma processual. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). Impossibilidade de análise do Recurso de Revista em razão da falta de fundamentação da decisão recorrida, gerando prejuízo para a Reclamada. Afronta ao ato jurídico perfeito. Cerceio do direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-1.679/2000-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA**  
**RECORRENTE(S) : ANGÉLICA AUGUSTA MAROSTIGA PEREIRA**  
**ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
**RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
**ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 327/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto intrínseco de sua admissibilidade. No caso dos autos, restou caracterizada a ausência de pronunciamento judicial acerca do Enun-

ciado nº 327/TST. Assim, a inexistência dele inviabiliza o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. VIOLAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 51, 97 E 288 DO TST; DOS PRINCÍPIOS DE EQUIDADE E ISONOMIA E DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXVI, DA CF/88.** Inexistindo norma genérica concedendo a complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada, não se pode aplicar ao Reclamante norma específica de outros contratos de trabalho, porque dirigida a clientela determinada. Mormente quando a Recorrente não preenche os requisitos pré-estabelecidos no regulamento. Em face da interpretação restrita que se impõe, não há como se falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, e aos princípios da equidade e isonomia. Os enunciados ditos violados não regulam especificamente a hipótese constante deste processo.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-1.897/1999-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**RECORRENTE(S) : MARIA CECÍLIA CRESPILO**  
**ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BENEDITO DESIDÉRIO**  
**RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI**

**DECISÃO:**Por unanimidade: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 63/65, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamante, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL.** A princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO : RR-2.126/1999-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR**  
**RECORRIDO(S) : CARMEM RITA PANSANI BAGODI E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TALANCKAS**

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à conversão do adiantamento do 13º salário pela URV, por violação legal, e, no mérito dar provimento ao recurso considerando os termos da OJ nº187/SDI-1/TST, concluindo que, para efeito das deduções do 13º salário, devem ser considerado o valor da antecipação em URV na dada do efetivo pagamento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RITO SUMARÍSSIMO.** A aplicabilidade do rito sumaríssimo, advinda da Lei nº 9.957/2000, está restrita às ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (art. 2º).

No caso, verifica-se que as matérias objeto do Recurso de Revista foram apreciadas. Neste contexto, o julgamento regional não acarretou prejuízo algum à Recorrente. Sendo assim, afastado o obstáculo que recaiu sobre a admissibilidade do Recurso de Revista.

**2. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8880/94.** O art. 24 da Lei nº 8880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. (OJ nº 187/SDI-1).

**Recurso de Revista conhecido e provido.**



**PROCESSO** : RR-2.188/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista (tema único: ADICIONAL DATA-BASE e REAJUSTE DE 5% - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**EMENTA:** ADICIONAL DATA-BASE E REAJUSTE DE 5% - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Hipótese em que não foi argüida nulidade da decisão recorrida. Ausência de prequestionamento do direito ao adicional data-base e ao reajuste de 5% frente ao disposto nos arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXXII, da Constituição da República, impossibilitando a verificação da violação apontada. Incidência da Súmula nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 257 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.219/1998-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMARY DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : ELESINHA GENNARI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 177, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - A princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento a Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo se as causas referidas não preencherem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-2.425/1999-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ANTÔNIO VICENTE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista conhecer e dar provimento, declarando-se nulos os acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração de fls. 101/102, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. Havendo indícios claros de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE ACOLHIDA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Magna e contraria o Precedente Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, *maxime* em ocorrendo prejuízo ao recorrente. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-2.657/1999-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JURANDY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade e honorários de advogado e, dele conhecer no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI 1 do TST. 6

**EMENTA: I - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI1 desta Corte Superior não se conhece de Revista (art. 896, letra "c") e de Embargos (art. 894, letra "b") por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.

Ademais, ausente demonstração de lesão direta e literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Divergência jurisprudencial assentada em arestos inservíveis, pois não trazem a fonte de publicação, nos termos exigidos pela alínea "a", do artigo 896 da CLT.

**Revista não conhecida.**

**II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A condenação em honorários advocatícios repousou em três pressupostos que autorizam o não conhecimento do apelo. A condenação da Reclamada ao pagamento de valores pecuniários, a assistência do sindicato de classe e a existência de declaração do trabalhador de que se acha em situação de pobreza. Decisão assentada no art. 14 da Lei n.º 5.584/70 e Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**Revista não conhecida.**

**III - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

A matéria pacificada na jurisprudência da SBDI1 desta Alta Corte, nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários seja efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não estando sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**Revista conhecida e provida**

**PROCESSO** : RR-2.834/1996-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MARCOS SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando o acórdão regional de fls. 1.217/1.218, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo, para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe.

**Agravo provido.**

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ERROR IN PROCEDENDO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 794 DA CLT.** O procedimento a ser adotado nesta Justiça Especializada, a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, é determinado pelo valor atribuído à causa, conforme se observa da regra preconizada no artigo 852-A da CLT. Destarte, a definição do rito ocorre no momento da propositura da ação trabalhista, tornando-se inalterável no curso do processo, incidindo, portanto, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior instituindo novo procedimento não se aplica às hipóteses onde o momento processual para a fixação do rito já foi superado. Cumpre ressaltar, ainda, que o legislador ordena, para a aplicação do procedimento sumaríssimo, que o pedido seja certo ou determinado e que contenha o valor correspondente (CLT, art. 852-B, I). Logo, a Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista que, interpostos na vigência desta norma, não se originam de decisões prolatadas nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo. Sendo a ação ajuizada, instruída e julgada

sob as regras do procedimento ordinário, este é o rito que deve ser adotado. No presente caso, a matéria trazida em sede de recurso ordinário foi analisada pelo Tribunal Regional do Trabalho, com os limites advindos do rito impresso ao processo pelo Regional (decisão regional por certidão), e, por conseguinte, causou prejuízo à parte. Por estas razões, considero demonstrada a violação alegada (Constituição Federal, artigo 5º, LV), fazendo incidir o disposto no artigo 794 da CLT, para declarar a nulidade pretendida. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.020/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRETTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 68/71, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. Em princípio, afigura-se plausível a alegação de que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-3.132/1997-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ CYRILLO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à inaplicabilidade do Rito Sumaríssimo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que a Turma proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, adotando o Rito Ordinário. Prejudicada a análise dos demais itens do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INAPLICABILIDADE - Afigura-se possível a violação pelo Regional da Lei nº 9.957/2000, porque a norma não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista, bem como aos Embargos Declaratórios que, a despeito de serem interpostos ou oferecidos na sua vigência, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). É inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte no ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.230/2002-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO SILVA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS, por contrariedade ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação ao saldo de salário (5 dias), de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, con-

forme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS** - A contratação de trabalhador por ente público, na vigência da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição) e gera efeitos **ex tunc**, ou seja, desde a contratação, e enseja o direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Súmula 363/TST), e aos depósitos relativos ao FGTS (art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24/08/2001). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-4.859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERVAL PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada, alterando a parte final do 3º parágrafo da decisão dos embargos declaratórios, de fl. 97, para adequá-lo ao que consta no acórdão proferido na revista, sem qualquer efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para sanar contradição apontada, sem qualquer efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-5.963/2001-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MARCONDES BRINCAS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NELSON ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO GAYER GUBERT

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, declinar a competência em favor da Justiça Comum, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUZADA APENAS CONTRA A FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 114), o provimento do agravo para mandar processar o recurso de revista obstado, é medida que se impõe.

**RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A matéria em discussão diz respeito à atualização da aposentadoria complementar e a ação foi ajuizada somente contra a Seguradora. O pleito vindicado, nos presentes autos, decorre da livre opção que levou o empregado a aderir ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação CELESC de Seguridade Social, entidade fechada de previdência privada, que goza de personalidade jurídica própria. A natureza jurídica desse vínculo, portanto, no caso dos autos, é puramente civil, não havendo que se falar em inter-relação com o contrato de trabalho, em razão da natureza previdenciária típica do pedido. Neste contexto, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar e julgar o feito. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-7.436/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CELIO RODRIGUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES E OMISSÕES.** Rejeitam-se embargos de declaração em que o embargante não conseguiu provar a ocorrência de obscuridades, contradições e omissões (art. 535/CPC). Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-10.144/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI  
**PROCURADOR** : DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MERLONG SOLANO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e dele conhecer no que diz respeito à prescrição total - mudança do regime jurídico e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total, com a consequente extinção do processo com julgamento do mérito, em face do que estabelece o artigo 269, IV do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Inversão do ônus da sucumbência. 2

**EMENTA: 1 - LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Revista que não se conhece porque a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST.

**2 - PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.**

A decisão regional apresenta-se em desacordo com a orientação jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-11.245/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR MIECHOTEK  
**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1, DO TST.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte, o salário mínimo serve como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.580/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DIPI ABUD JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I. não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; II. conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Tudo nos termos da fundamentação. 6

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 297/TST.** A questão relativa ao ônus da prova não foi prequestionada no acórdão regional. As apontadas violações dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, bem como a tese dos arrestos colacionados, carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Revista não conhecida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1 DO TST.** A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.582/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO APARECIDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Tudo nos termos da fundamentação. 6

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. TRANSCENDÊNCIA.** O Reclamado carece de interesse em recorrer, tendo em vista que o seu recurso de revista não se submeteu ao exame da transcendência prevista no art. 896-A da CLT, uma vez que este dispositivo ainda não foi regulamentado por esta Corte, nos moldes do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226 de 04/09/2001.

Preliminar não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.** A c. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que, mesmo recebendo gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, é necessário que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, para que o Reclamante se enquadre na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT. Não restou configurada contrariedade aos Enunciados 166, 204 e 232 do TST e os arrestos apresentados são inservíveis.

Revista não conhecida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 124 DA SBDI-1 DO TST.** A colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.598/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADMIR RODRIGUES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ATIVIDADE MEIO. SERRALHEIRO. ENUNCIADO Nº 331, III E 333/TST.** A falta de indicação, no recurso, dos requisitos necessários ao vínculo empregatício com o tomador dos serviços, e o registro, no acórdão, que o Recorrente não tinha qualquer vínculo, subordinação ou desempenho funcional identificador com a atividade bancária, converge a decisão regional para o Enunciado nº 331, III/TST, sendo incabível a revista na forma do Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-11.607/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALICE DIAS DE PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA NUNES LOUREIRO  
**RECORRIDO(S)** : PLAYARTE CINEMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO.** Não se conhece do recurso de revista quando interposto após o oitavo dia legal.





**PROCESSO** : RR-11.620/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida, no particular.

2. **RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ENUNCIADOS NºS 166, 204 E 232, DO TST. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (o Reclamante não exercia cargo de

confiança bancária), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária.

Revista não conhecida, no particular.

**PROCESSO** : RR-11.624/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SANDRO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** **AÇÃO TRABALHISTA INDIVIDUAL E DISSÍDIO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES.** Nos termos do artigo 301, § 3º, do Diploma Processual Comum, para a configuração da identidade entre ações, é necessária a repetição da ação que está em andamento, ou seja, o ajuizamento de outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Na hipótese da existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se caracteriza a litispendência, porque as partes não são as mesmas e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, onde são discutidos interesses concretos. Recurso a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-11.832/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA MOURA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora como entender de direito, restando prejudicado o exame do segundo tema

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 37, II, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A Lei nº 1.674/84, em seu artigo 2º, inciso II, prevê a admissão de servidores, em caráter temporário, para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público. A relação jurídica daí resultante não possui natureza trabalhista. Embora evidenciada nos autos a inobservância dos termos da lei especial pela administração pública, porque excessivamente prolongada a contratação do Reclamante inicialmente realizada a título precário, não há como se reconhecer a competência desta Especializada para apreciar e julgar a lide. À Justiça Estadual Comum caberá examinar o descumprimento do texto legal e os possíveis efeitos a atingir a relação havida entre as partes, definida por norma de natureza administrativa (Enunciado nº 123/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.839/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do autor como entender de direito, restando prejudicado o exame do segundo tema.

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 37, II, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A Lei nº 1.674/84, em seu artigo 2º, inciso II, prevê a admissão de servidores, em caráter temporário, para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público. A relação jurídica daí resultante não possui natureza trabalhista. Embora evidenciada nos autos a inobservância dos termos da lei especial pela administração pública, porque excessivamente prolongada a contratação do Reclamante inicialmente realizada a título precário, não há como se reconhecer a competência desta Especializada para apreciar e julgar a lide. À Justiça Estadual Comum caberá examinar o descumprimento do texto legal e os possíveis efeitos a atingir a relação havida entre as partes, definida por norma de natureza administrativa (Enunciado nº 123/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.846/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : JORGE SILVA REBELO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do autor como entender de direito, restando prejudicado o exame do segundo tema

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 37, II, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A Lei nº 1.674/84, em seu artigo 2º, inciso II, prevê a admissão de servidores, em caráter temporário, para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço

público. A relação jurídica daí resultante não possui natureza trabalhista. Embora evidenciada nos autos a inobservância dos termos da lei especial pela administração pública, porque excessivamente prolongada a contratação do Reclamante inicialmente realizada a título precário, não há como se reconhecer a competência desta Especializada para apreciar e julgar a lide. À Justiça Estadual Comum caberá examinar o descumprimento do texto legal e os possíveis efeitos a atingir a relação havida entre as partes, definida por norma de natureza administrativa (Enunciado nº 123/TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.851/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ALMEIDA LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do Autor como entender de direito, restando prejudicado o exame do segundo tema.

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 37, II, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A Lei nº 1.674/84, em seu artigo 2º, inciso II, prevê a admissão de servidores, em caráter temporário, para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público. A relação jurídica daí resultante não possui natureza trabalhista. Embora evidenciada nos autos a inobservância dos termos da lei especial pela administração pública, porque excessivamente prolongada a contratação do Reclamante inicialmente realizada a título precário, não há como se reconhecer a competência desta Especializada para apreciar e julgar a lide. À Justiça Estadual Comum caberá examinar o descumprimento do texto legal e os possíveis efeitos a atingir a relação havida entre as partes, definida por norma de natureza administrativa.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.886/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ARGEMIRO VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição da República e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido do autor como entender de direito.

**EMENTA:** **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 114 E 37, II, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST.** O artigo 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A Lei nº 1.674/84, em seu artigo 2º, inciso II, prevê a admissão de servidores, em caráter temporário, para o exercício de funções públicas em atendimento à necessidade inadiável do serviço público. A relação jurídica daí resultante não possui natureza trabalhista. Embora evidenciada nos autos a inobservância dos termos da lei especial pela administração pública, porque excessivamente prolongada a contratação do Reclamante inicialmente realizada a título precário, não há como se reconhecer a competência desta Especializada para apreciar e julgar a lide. À Justiça Estadual Comum caberá examinar o descumprimento do texto legal e os possíveis efeitos a atingir a relação havida entre as partes, definida por norma de natureza administrativa.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.984/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA ROSIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO NUNES DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS, REQUISITOS, ENUNCIADOS N°S 219 E 329 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO N° 297 DO TST). ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (ENUNCIADO N° 126 DO TST). É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egrégio TST (Enunciados n°s. 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, o Regional manteve a condenação em honorários sem fazer qualquer menção aos requisitos indispensáveis ao seu deferimento, e a Reconvinda, embora tenha oposto embargos de declaração, não provocou o pronunciamento da c. Turma, nesse aspecto. Logo, a matéria carece do necessário prequestionamento, encontrando o processamento do apelo óbice no Enunciado n° 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.993/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLE M. S. L. TURKIEWIEZ  
**RECORRIDO(S)** : VIKTOR WALTER  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ACRESCIMENTO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. ARTIGO 789, § 4º, DA CLT. A parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito do valor das custas processuais integralmente, sob pena de deserção. No caso dos autos, não tendo a parte efetuado o pagamento das custas processuais na sua integralidade, deserto está o recurso de revista, na forma do artigo 789, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-13.015/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPOSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUMENTO NORMATIVO N° 3/93 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que existe penhora de bens nos autos. Assim, não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 189 da SBDI-1 que dispõe: "DEPOSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST N° 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-13.185/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**RECORRIDO(S)** : NORIVAL ANTÔNIO NARCIZO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EEITI KUROKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta à Constituição Federal, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e determinar a sua apreciação, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais pleitos recursais, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE TABELA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 512 E 515, DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No caso dos autos, houve realmente a alegada ausência de prestação jurisdiccional, porque na forma do artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, cabendo deste julgamento embargos de declaração, na forma do artigo 897-A da CLT, inclusive para prequestionar matéria recursal. Por outro lado, o artigo 515 do CPC assegura a devolução ao tribunal do conhecimento da matéria impugnada, nos limites dessa impugnação (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*). A Recorrente tem direito ao pronunciamento judicial relativo à tabela de índices de correção monetária aplicáveis nos cálculos homologados, na forma do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A nulidade pretendida deve ser declarada. Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-13.298/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ COELHO  
**RECORRIDO(S)** : IÊDA MARIA SOARES CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO (EC N° 20/98 E LEI N° 10.099/2000). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 3º, DA CF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO N° 266 DO TST. Ao débito de pequeno valor a ser pago pela Fazenda Pública aplica-se a norma constitucional do artigo 100, § 3º (Emenda Constitucional n° 20/98), que dispensa a expedição de precatório para a sua cobrança. A decisão que usa o valor estabelecido na Lei n° 10.099/2000 (Previdência Social), para dar-lhe cumprimento, não está violando direta e literalmente o dispositivo constitucional. Utiliza-se, sim, da possibilidade de melhor resolver a questão, conforme permitido no artigo 8º da CLT, agindo com justiça e celeridade, ao dar eficácia à prestação jurisdiccional. Assim, cumprindo o que dizem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado n° 266 do TST, não se conhece do recurso.

2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O SEQUESTRO DE BENS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 822 DO CPC. Dada a regra contida no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, que afasta a necessidade de expedição de precatório para o pagamento de débitos de pequeno valor, não há que se falar em incompetência do Juízo a quo para determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, eis que a medida caracteriza-se tão somente como ato de execução, encontrando-se expressamente previsto no artigo 822 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-13.326/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Mantém-se a decisão de dar provimento ao recurso de revista, por ter o recurso de revista sido apreciado à luz do Enunciado 363 e da MP 2.164-41/01.

**PROCESSO** : RR-14.317/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ROSA ROTHSALE REICHERT  
**ADVOGADO** : DR. JOB G. FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CILUMA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BEDUSCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante da obrigação do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL.** Violação legal e divergência jurisprudencial demonstradas.

Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL.**

A teor do art. 4º da Lei n° 1.060/50, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 7.510/86, a simples afirmação da Parte, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é suficiente para lhe conferir o direito à assistência judiciária gratuita, que compreende, também, os honorários periciais. A norma em questão vem ao encontro da simplificação do processo, a qual, por sua vez, é necessidade da sociedade contemporânea. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-15.764/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPOL - SBEL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : EDIVAL BRITO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial n° 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 124, DA SBDI-1, DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial n° 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-15.767/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO BARRETO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar relativamente à correção monetária a Orientação Jurisprudencial n° 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 124, DA SBDI-1, DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial n° 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-15.796/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILLIAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR NYIKOS  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 477 DA CLT E DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 330 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 270 DA SBDI-1 DO TST. Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1, do TST, a transação extrajudicial havida



entre as partes em virtude de adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento por Aposentadoria não importa quitação de prestações do contrato de emprego estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Recurso a que se dá provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-15.799/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL BENÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à Recorrente, ante a sua ilegitimidade passiva, excluindo-a da lide. Os registros da capa dos autos devem ser complementados, para que conste também como Recorrida a empresa CGM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE, ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, é o de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Ilegitimidade passiva que se declara.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-16.087/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : WANDERSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADJÁ TOBIAS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, VII, XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSENSO. RITO SUMARÍSSIMO. Como o art.896, § 6º, da CLT, dispõe que em rito sumaríssimo somente é cabível a revista por divergência a sumula e violação direta da Constituição, tornam-se inservíveis os três arestos citados para cotejo de tese, bem como os dispositivos legais apontados como violados. Em relação aos incisos I, VII e XXXII, do art. 7º, da CF, não têm qualquer pertinência com o caso, pois se referem à indenização como proteção à despedida arbitrária; garantia de salário e discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual, respectivamente. Portanto, não amparam recurso onde se objetiva reconhecimento de relação de emprego. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-16.090/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : VENCER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSELITO BRANCO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 330/TST. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PARCELAS NÃO RESALVADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ENUNCIADO Nº 297/TST). A orientação contida no Enunciado nº 330/TST apenas prevê a prática de atos jurídicos que previnem direitos. Para tornar possível sua aplicação em recurso de revista e averiguar possível divergência, é necessário que o fato jurídico que se pretende regular esteja delineado na decisão regional. O Regional apenas fundamentou com a tese do enunciado, mas não o relacionou a nenhum fato ou ato da causa. A matéria, como posta na revista, não está prequestionada. O acórdão afirma que houve ressalva à fl. 54-v, e a Recorrente diz que não houve ressalva. A revista não deve ser conhecida. (Enunciado/TST nº 297).

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. DISSENSO. INEXISTÊNCIA.** Não há violação e tampouco dissenso quanto ao ônus da prova, se a condenação está fundada na presunção de horas extras por não apresentação dos controles de horários e nos depoimentos prestados. A matéria é fática (Enunciado nº 126/TST).

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJSDBI-1 Nº 124.** Segundo o entendimento já firmado por meio da Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº 124/TST, o fato gerador ao direito do salário nasce com o implemento do trabalho nos trinta dias do mês, podendo o empregador honrar a contraprestação até o quinto dia útil do mês subsequente. Caso ultrapassado esse dia, incidirá a correção monetária do mês subsequente. A prorrogação da data de exigibilidade do crédito é apenas para atender trâmites administrativos, não afastando as consequências da mora a partir da consumação do fato gerador. Assim, não prospera a apuração de 25 dias de correção monetária.

**4. RATEIO DE CUSTAS. ART. 21 DO CPC.** Na Justiça do Trabalho, a condenação no pagamento de custas recai sobre a parte vencida na demanda, mesmo que em um único objeto. Não há rateio de despesas processuais porque não se aplicam os ônus da sucumbência. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-17.644/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA GOMES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade; II - conhecer do recurso de revista quanto à composição da remuneração do serviço suplementar, por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que no cálculo das horas extraordinárias sejam computados o adicional de periculosidade e o adicional por tempo de serviço. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 191 DO TST. O egrégio Regional, quando determinou que o adicional de periculosidade fosse calculado sobre o salário básico, excluindo as demais parcelas de natureza salarial, decidiu em consonância com o Enunciado nº 191 desta Corte. Nesse caso, o recurso de revista é incabível, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ENUNCIADO Nº 264 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas salariais e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Inteligência do Enunciado nº 264 do TST (art. 896/CLT). Logo, dou provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, determinar que no cálculo das horas extraordinárias sejam computados o adicional de periculosidade e o adicional por tempo de serviço.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-17.647/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : NAIR DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES S. GRAFF  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. CELSA T. TORRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, manter apenas o deferimento ao Reclamante dos depósitos do FGTS, conforme o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, alusivos ao período trabalhado. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. O posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 363, é no sentido de que a admissão de empregado pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que inexistem salários retidos, fica a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-17.649/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA COSTA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade no grau máximo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme o entendimento sedimentado nesta Corte; II - conhecer do recurso quanto ao salário-família, para negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. NÃO-CLASSIFICAÇÃO COMO LIXO URBANO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 04 E 170 DA SBDI-1/TST. A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatado por laudo pericial, uma vez que não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs. 04 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso a que se dá provimento.

**2. SALÁRIO-FAMÍLIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DEVIDO.** Na forma do artigo 487, § 1º, da CLT, o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Portanto, devido o salário-família no período correspondente ao aviso prévio indenizado.

Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-17.652/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINOÊ TEIXEIRA DE ALMEIDA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, conforme o entendimento sedimentado nesta Corte. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ANEXO 14 - NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. NÃO-CLASSIFICAÇÃO COMO LIXO URBANO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 4 E 170 DA SBDI-1/TST. A limpeza e a coleta de lixo de banheiro não podem ser consideradas atividades insalubres, mesmo que constatado por laudo pericial, uma vez que não se encontram dentre aquelas classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs. 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-17.665/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ZULMA HERTZOG FERNANDES VELOZ  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA LAUTERT SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ADMISSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ARGUMENTATIVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A decisão impugnada não acolheu a questão suscitada pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho, porque refletiria verdadeira inovação à lide, o que é vedado segundo os artigos 128 e 460 da Lei Adjetiva Civil e 5º, LV, da Lei Maior, além de configurar a supressão de instância. Compulsando as razões recursais, observo que os argumentos lançados, pelos Recorrentes, relativamente à nulidade do contrato de trabalho, não foram, como visto, objeto de

análise pelo Regional. Cumpria à parte, então, provocar o indispensável pronunciamento judicial em torno da questão, por meio dos embargos de declaração. Não o fazendo, torna-se inviável o exame da matéria, neste momento, ante a ausência do indispensável prequestionamento, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 297/TST.

Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-18.788/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ART D'ASCENZI COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN  
**RECORRIDO(S)** : ELIANA APARECIDA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI DE J. UBICES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também, à unanimidade, conhecer e dar provimento para, anulando os acórdãos de fls. 199/201 e 207/209, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO DO RECLAMANTE. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinários e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Neste sentido a recente Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-1. Assim, tratando-se de procedimento ordinário, não pode o acórdão regional simplesmente manter a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, sob pena de configuração de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A conversão do procedimento ordinário em procedimento sumaríssimo ofende o direito adquirido do reclamante, resultando no acolhimento da tese de que o acórdão regional vulnera o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido.

**NULIDADE.** Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a consequência decorrente é o provimento do recurso com a decretação da nulidade dos acórdãos regionais proferidos e o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo acórdão dentro dos parâmetros do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-18.795/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR RONQUIM  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BENEDITO MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecer apenas quanto ao tema **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da eg. SDI-1/TST, deve ser provido o agravo que objetiva o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo ao reclamado. **Recurso de revista não conhecido.**

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330.** O acórdão recorrido não traz dados suficientes para caracterização de sua contrariedade e não foram demonstradas as violações legais e constitucionais na forma exigida pelo artigo 896, "a", da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**HORAS EXTRAS - FIP'S.** Matéria decidida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da Eg. SDI-1/TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A legislação relativa à correção monetária fixou os índices respectivos com base num dado certo, objetivo, claro, que é a "época do pagamento". A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância quando da aplicação da legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, Art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido" (Orientação Jurisprudencial 124, SBDI1). **Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-19.687/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. SIONARA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOACIR FERNANDO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao cabimento do adicional de insalubridade frente ao uso de equipamentos de proteção; e II - conhecer do recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial com o Enunciado nº 228 do TST, para, reformando a decisão regional, determinar que o adicional de insalubridade seja apurado com base no salário-mínimo, na forma do entendimento sedimentado nesta Corte, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. EFICIÊNCIA. USO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** O Enunciado nº 126 constitui óbice ao recurso de revista, pois obstaculiza recurso de revista que tenha por fim reexame de fatos e provas, e, para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional (eficiência e utilização dos equipamentos de proteção pelo reclamante), torna-se necessário o revolvimento do conjunto probatório delineado no acórdão, o que é impossível na instância extraordinária. Revista não conhecida.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ENUNCIADO Nº 228/TST. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, conforme Enunciado nº 228/TST e Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.054/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

O acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição por ausência de depósito prévio recursal.

O Recurso de Revista aponta violação ao art. 5º da Constituição da República, porque, reconhecida a existência de penhora nos autos, a exigência é descabida.

Não merece prosperar, pois o Recorrente não indicou o inciso do art. 5º que teria sido violado (Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.739/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : ELENA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMAR REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5, DA SBDI-1, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA ENUNCIADO Nº 333/TST. O trabalho exercido em condições perigosas, com exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao adicional integral. A decisão regional, portanto, está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, (Orientação Jurisprudencial nº 5/SBDI-1), não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-23.817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS CANALE  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CÂNDIDO GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.867/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OTAVIANO ALVES DE MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ITATINS SERVIÇOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a integrar, na base de cálculo das horas extras prestadas após as cinco horas da manhã, o adicional noturno, ante a prorrogação da jornada noturna.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO - INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

O adicional noturno tem por finalidade compensar o empregado pelo desgaste sofrido ao laborar em período noturno, em prejuízo do descanso e do convívio social. Com mais razão deve ser pago quando há prorrogação da prestação de serviços além das 05:00 horas, pois, já tendo cumprido jornada no período noturno, o desgaste é ainda maior. Esta Corte firmou jurisprudência, consubs na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, neste sentido: "**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Nessas condições, integra a base de cálculo das horas extras.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.875/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GILBERTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA  
Recurso conhecido e provido para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.





**PROCESSO** : RR-24.212/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON CORDEIRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

**DECISÃO:** Preliminarmente, em sessão, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, manter apenas o deferimento ao Reclamante dos depósitos do FGTS, conforme o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, alusivos ao período trabalhado. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 363, é no sentido de que a admissão de empregado pela Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do contrato de trabalho, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que inexistem salários retidos, fica a condenação da Reclamada limitada ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-24.219/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO  
**RECORRIDO(S)** : DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. VALE-TRANSPORTE.** O egr. Regional, baseando-se na prova documental e testemunhal dos autos, concluiu devido o benefício do vale-transporte. Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida, necessária a reanálise da prova, o que não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

**2. MULTA NORMATIVA.** O egr. Tribunal Regional não apreciou o mérito da discussão sobre a validade dos acordos coletivos. Desta forma, a matéria de fundo carece do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, **verbis: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão."**

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.222/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL FAVONE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FAIRWAY POLIESTER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, a fim de, restabelecendo a sentença de primeiro grau, deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 5, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS - OPERAÇÕES COM INFLAMÁVEIS. CONTATO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5, DA SBDI-1, DO TST.** O trabalho exercido em condições perigosas, com exposição permanente ou intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, dá direito ao adicional integral, conforme Orientação Jurisprudencial nº 5, da SBDI-1 do TST.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-24.397/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASA LOTÉRICA "A PREDILETA"  
**ADVOGADO** : DR. GENIVALDO ROSAS  
**RECORRIDO(S)** : MOACYR ROSENO DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DA REALIDADE DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO**

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto contratual.

No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-24.488/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULO EGÍDIO CAMASSA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÝCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO POR ACORDO COMUM. QUITAÇÃO DAS PARCELAS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 477, § 2º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** Segundo entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial havida entre as partes em virtude de adesão a Plano de Incentivo à Demissão por Acordo Comum não importa quitação de prestações do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual.

Recurso a que se dá provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-24.938/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO** DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIA DALLA-DÉA  
**RECORRIDO(S)** : ALDIONE CRUZ GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**PROCURADOR** : DR. REJANE MARIA DE LIRA C. MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO (EC Nº 20/98 E LEI Nº 10.099/2000). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Ao débito de pequeno valor a ser pago pela Fazenda Pública aplica-se a norma constitucional do artigo 100, § 3º (Emenda Constitucional nº 20/98), que dispensa a ex-

pedição de precatório para a sua cobrança. A decisão que usa o valor estabelecido na Lei nº 10.099/2000 (Previdência Social), para dar-lhe cumprimento, não está violando direta e literalmente o dispositivo constitucional. Utiliza-se, sim, da possibilidade de melhor resolver a questão, conforme permitido no artigo 8º da CLT, agindo com justiça e celeridade, ao dar eficácia à prestação jurisdicional. Assim, cumprindo o que dizem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, não se conhece do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.948/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : UTC- ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, garantido o juízo, na execução, a exigência de depósito prévio ofende o artigo 5º, II e LV, da CF/88, exceto se houver elevação do valor do débito, quando a complementação da garantia do juízo é exigida. Recurso a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-24.956/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GOMES MATOS  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II e LV da Constituição Federal/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. Determina-se a correção dos autos de fls. 298 (248). Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO DOS AUTOS.**

A partir da fl. 298 (248), a numeração dos autos deve ser corrigida.

**2. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXIV, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 189 DA SBDI-1 DO TST.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, garantido o juízo, na execução, a exigência de depósito prévio ofende o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal/88, exceto se houver elevação do valor do débito, quando a complementação da garantia do juízo é exigida.

Recurso a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-27.299/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : A & C NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIOVANY RAMIRO GONÇALVES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL VANZELER MORAES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao egr. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. 6

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL. PENHORA NOS AUTOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST.** Tendo o egr. Tribunal Regional consignado expressamente que existe penhora de bens nos autos, não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de agravo de petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo, o que não ocorreu no caso dos autos**". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-27.309/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO PORTO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6  
**EMENTA: 1. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Realmente constata-se que, no acórdão regional, há uma discrepância entre a sua fundamentação e a parte dispositiva. No entanto, o que faz coisa julgada é a parte conclusiva do acórdão, prevalecendo, **in casu**, o deferimento das 7ª e 8ª horas como extras. Por outro lado, caberia à parte opor os necessários embargos declaratórios para que fosse sanado o erro material apontado, o que não se efetivou. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, não havendo falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

**2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** Tendo em vista que as razões de revista do Reclamado convergem para os fundamentos do acórdão recorrido, não há como analisar o apelo, no particular.

**3. DIFERENÇAS SALARIAIS E FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS.** Nos tópicos, o recurso encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT, pois o Recorrente não apontou violação legal e/ou constitucional, e tampouco apresentou julgados, objetivando caracterizar dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.917/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da cláusula constante da Convenção Coletiva de Trabalho, pertinente aos minutos de tolerância antes e após a jornada.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - LIMITAÇÃO - CONVENÇÃO COLETIVA**

Ocorrendo negociação coletiva fixando em 20 minutos o prazo de tolerância para a marcação de ponto, deve ser observado o instrumento normativo. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.543/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO DE SOUZA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MAURO DIAS LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ARMC DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA FILHORINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no tópico "Depósitos do FGTS".

**EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA**  
 Incumbe à Reclamada o ônus de comprovar o recolhimento de depósitos ao FGTS, até porque é detentora dos documentos hábeis a essa demonstração.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.556/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRADIÇÃO PAULISTA PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AILTON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Recurso conhecido e provido para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-30.665/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ FERNANDO FERRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante. 6

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST.** A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria - que possui a mesma natureza da demissão incentivada - com ressalva do seu direito de postular perante esta Justiça Especializada outros títulos, não implica quitação de todos os créditos trabalhistas, pois a existência de transação válida efetuada entre as partes tem como consequência a quitação dos títulos e valores discriminados no termo de rescisão. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.667/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN APARECIDA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao segundo contrato, excluída a indenização de 40%, considerando prejudicada a análise do tema correção monetária.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público, o Enunciado nº 363/TST e a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, quanto aos depósitos dos FGTS.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-30.670/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAULA MESQUITA SPÍNOLA  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Não sendo reconhecido o vínculo empregatício com o Reclamado, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 331, II, do TST. (Enunciado nº 333/TST).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.865/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA ROSÁRIA MEDEIROS SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS**

Não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4/SBDI-1, pois o acórdão regional, com base no laudo pericial, enquadrando a atividade da Autora no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A correção monetária dos débitos trabalhistas deve considerar o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.939/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILLIAN ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO  
**RECORRIDO(S)** : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, reformando a decisão regional, I - afastar a condenação solidária da segunda Reclamada, condenando-a subsidiariamente ao pagamento das parcelas devidas ao Reclamante, conforme Enunciado nº 331, IV, do TST; II - afastar a condenação ao pagamento relativo à não-concessão do intervalo intrajornada no período anterior à data da entrada em vigor da Lei nº 8.923, de 27/07/94, não havendo que se falar em reflexos da referida parcela; III - relativamente ao período posterior à vigência da precitada lei, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada nos moldes do artigo 71, § 4º, da CLT, devendo o período correspondente à não-concessão ser remunerado mediante o acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal de trabalho; e IV - aplicar, quanto à incidência do imposto de renda, a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA LEI Nº 8.666/93. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. ARTIGO 896, A, DA CLT.** Caracterizada, nos autos, a intermediação da mão responsabiliza o tomador de serviços pelas obrigações da empresa interposta quando esta se torna inadimplente, impondo a condenação subsidiária daquele, ainda que se trate de ente integrante da administração pública, conforme entendimento sedimentado no Enunciado nº 331, IV, do TST.



**2. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. PENALIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO ADICIONAL DE HORA EXTRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. ARTIGO 896, A, DA CLT.** No período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27/07/94, que incluiu no § 4º do artigo 71 da CLT, quando vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, o desrespeito ao intervalo intrajornada não dava direito à percepção do adicional da hora extra, por se tratar de infração sujeita a penalidade administrativa. Divergência Jurisprudencial configurada.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. ARTIGO 896, A, DA CLT.** Nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.923, de 20/07/94, a não concessão do intervalo para refeição e descanso pelo empregador implica obrigação de remunerar o período correspondente, com o acréscimo de cinquenta por cento sobre a hora normal de trabalho, não havendo que se falar em reflexos da referida parcela, dada a sua natureza indenizatória. Divergência jurisprudencial caracterizada.

**4. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, é o de que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador decorrentes de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Divergência configurada (art. 896, a, CLT).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.130/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista quanto a hora noturna reduzida, reflexos do adicional de periculosidade e base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento; II - não conhecer do recurso de revista quanto aos demais tópicos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS POR TURNO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360/TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333/TST. A decisão regional, ao entender que a concessão de intervalo intrajornada e a folga semanal não têm o condão de caracterizar a existência dos turnos ininterruptos de revezamento, já que a concessão é obrigatória, na forma dos artigos 67 e 71, da CLT, está em consonância com a orientação desta Corte insculpida no Enunciado nº 360 do TST. Desta forma a revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, a qual dispõe que são devidas horas extras, considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, quando na marcação do cartão de ponto, forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. No caso dos autos, isto restou comprovado, conforme acórdão regional. A revista encontra óbice no Enunciado nº 333/TST.

Não conhecido da revista.

**3. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Conheço por divergência Jurisprudencial. A Constituição da República não revogou o artigo 73 da CLT. Assim, se o empregado trabalha entre 22 e 05 horas, mesmo em turnos ininterruptos de revezamento, tem direito à hora noturna reduzida. A legislação ordinária (artigo 73 da CLT) foi recepcionada pelo artigo 7º, caput, da CF.

Recurso a que se nega provimento.

**4. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. ENUNCIADO Nº 306/TST.** O acórdão regional é claro ao registrar que a ruptura do pacto laboral se deu em 20.09.98, considerando a projeção do aviso prévio expedido em 22.08.98. Assim, a dispensa ocorreu sim dentro do trintídio que antecede a data-base (1º de outubro), sendo devida a indenização prevista no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 306/TST.

Recurso não conhecido.

**5. MULTAS CONVENCIONAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 239 DA SBDI-1 DO TST.** A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, que prevê o pagamento de horas extras quando prevista em instrumento normativo a obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que a obrigação seja mera repetição de

texto da CLT. Por outro lado, intocado restou o inciso II do texto constitucional, já que não é pertinente de forma direta à hipótese. O princípio da reserva legal é genérico e, portanto, sua mácula somente se verifica a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que não é o caso dos autos.

Revista não conhecida.

**6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA DE POTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 361 DO TST. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93412/86. INCIDÊNCIA. NÃO-CONEHECIMENTO DA REVISTA ENUNCIADO Nº 333/TST.** “O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”. Assim, o julgado recorrido está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

**7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conheço por divergência Jurisprudencial. O acórdão regional deferiu os reflexos do adicional dada a natureza salarial da parcela. Assim, o adicional de periculosidade deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial.

Recurso a que se nega provimento.

**8. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. ENUNCIADOS NºS. 219 E 329 DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** É entendimento pacífico nos Tribunais, inclusive sumulado pelo egr. TST (Enunciados nºs. 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, na Justiça do Trabalho, tendo lugar somente quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. No presente caso, o v. acórdão deferiu a parcela por entender satisfeitos todos os requisitos legais. Decisão em consonância com os Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**9. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI Nº 1.060/50. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E INSS. IMPOSSIBILIDADE.**

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 1º, estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Portanto, a verba honorária deve incidir sobre o total do cálculo apurado, sem qualquer dedução, mormente a título de Imposto de Renda e INSS, parcelas que compete ao Reclamante a responsabilidade pelo seu pagamento.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-32.970/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : ADERBAL FRANCISCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER LUCATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEFERIMENTO. LAUDO PERICIAL. TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 361 DO TST. LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93412/86. INCIDÊNCIA. NÃO-CONEHECIMENTO DA REVISTA ENUNCIADO Nº 333/TST. “O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento”. Assim, ante a ausência de prequestionamento quanto à não-caracterização do sistema elétrico de potência, o julgado recorrido está de acordo com jurisprudência uniforme do TST, não ensejando o conhecimento da revista, conforme Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

**2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Opostos embargos de declaração pela Reclamada, o v. acórdão regional considerou-os protelatórios, aplicando à parte a multa de 1% sobre o valor da causa. Em sede recursal, alega a Recorrente omissão no julgado quanto à Lei nº 7.369/85, e suscita divergência jurisprudencial. O acórdão adotou, como razões de decidir, o Enunciado nº 361/TST e foi expresso, quanto ao exercício de atividades do obreiro, no setor de energia elétrica, apurado mediante perícia. Assim, os arestos trazidos a cotejo não ensejam o conhecimento da revista, ante a não-ocorrência de omissão na decisão a quo e o que estabelece o Enunciado nº 333/TST.

Revista não conhecida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124, DA SBDI-1, DO TST.** O posicionamento pacífico desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1, do TST, é o de que deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Divergência configurada (art. 896, a, CLT).

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-32.990/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CINTHIA BATISTA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos salários de todo o período da estabilidade e consectários, restabelecendo a sentença de 1º grau quanto à estabilidade gestante, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGADA GESTANTE. NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 7º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva. No caso dos autos, existindo negociação coletiva acerca de prazo para comunicação à empresa do estado gravídico anterior à dispensa da empregada, sua observância se impõe, sob pena de infringência do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.000/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA CORONA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CIRLEY MARIA VICENTINI  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS ZANQUINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 195, § 1º, E 897-A, DA CLT, 131, 165, 458 E 535, DO CPC, 93, IX, DA CF. Não viola o art. 195, § 1º, da CLT, a utilização de prova emprestada e testemunhal para apurar a existência de insalubridade quando encerradas as atividades da empresa. Apesar de o Regional não ter se pronunciado sobre o tema, não vejo necessidade de anular a decisão dos embargos, porque válida a prova emprestada, razão por que considero superadas as violações dos arts. 131, 165, 458 e 535, do CPC, 93, IX, da Constituição Federal e 897-A da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-40.011/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANTO ELISEU PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMBARGOS PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 DE 24.08.01. NÃO-CONEHECIMENTO DA REVISTA. ENUNCIADO Nº 333/TST. O posicionamento pacífico desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea importa, necessariamente, a extinção do contrato de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 177-SBDI-1/TST). Prosseguindo o empregado na prestação de serviços, nasce um novo contrato de trabalho em que não é computável o período anterior. Sendo a Reclamada empresa pertencente à Administração Pública Indireta, novo pacto laboral somente poderia ser instituído com o cumprimento

rigoroso da prévia admissão em concurso público (Constituição Federal, art. 37, II). Ora, em não se podendo contratar sem a devida realização prévia de certame público, é nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado ao arrepio das exigências constitucionais, não gerando efeito trabalhista, exceto quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme Enunciado nº 363/TST, aí incluindo-se as horas extras sem adicional, e aos depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.027/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPASER EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO ARIMATÉIA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada no pagamento dos salários desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até o 5º mês após o nascimento da criança, reflexos em férias, abono de férias, 13º salário, FGTS e multa de 40%. Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DE-LONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.** Muito embora o artigo 10, II, b, do ADCT da Constituição Federal assegure à empregada gestante estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se reconhece à gestante direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuizamento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para comunicar ao empregador seu estado gravídico ou mesmo para ajuizar a ação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-42.027/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : DHALIA CATAFESTA FERRARI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAU. ENUNCIADOS NºS. 51 E 288/TST. CIRC. BB-5/66 E RP-40/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 183 DO TST. ENUNCIADO Nº 333/TST.** "O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos." Orientação Jurisprudencial nº 183 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.063/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : VOLMAR PEIXOTO & CIA. LTDA.

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A contribuição assistencial da Empresa-Reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e § 1º da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre

Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.796/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FRANCISCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, julgar impropriedade a ação, consoante os termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial). Invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES.** De acordo com a Súmula nº 362/TST, é de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, o prazo para o ajuizamento de Ação Trabalhista, em que se pleiteiam valores referentes a depósitos de FGTS. Considerando que a jurisprudência já está pacificada de que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), conta-se a partir da concessão do benefício previdenciário o prazo bienal a que alude o art. 7º, XXIX, a, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido por violação ao inciso XXIX do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total da ação, julgar impropriedade a ação, consoante os termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência.

**PROCESSO** : RR-59.089/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA JÚLIO DE CASTILHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema: "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ação de Cumprimento - Contribuição Assistencial - Previsão em Norma Coletiva", vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - A contribuição assistencial da Empresa-Reclamada em favor do Sindicato Patronal, que não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada, não constitui condição normativa de trabalho, ou seja, não cria condições de trabalho para a categoria sindicalizada. Não obstante a eventual identidade de conteúdo e de eficácia substancial entre as convenções ou acordos coletivos de trabalho (artigo 611 e § 1º, da CLT) e a sentença normativa (artigo 867 da CLT) ou de homologação de acordo em dissídio coletivo (artigo 863 da CLT), os primeiros não configuram decisões da Justiça do Trabalho e, por isso, os litígios neles fundados entre Sindicato Patronal e Empregador não se enquadram no âmbito da competência que lhe confere a parte final do artigo 114 da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-295.711/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**PROCURADOR** : DR. CLENDIA LUCIA F. SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NATALINO BOLSON  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ISONI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Adicional de periculosidade. Proporcionalidade e Quitação - Súmula 330/TST. Conhecer em relação à Ajuda de custo habitacional, Descontos previdenciários e fiscais e salários retidos. ajuda de custo habitação e Adicional de periculosidade. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos; reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e determinar que se proceda a seu recolhimento e para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos salários supostamente retidos pela Engetest.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO HABITACIONAL - A SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 131, pacificou que a habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, se indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE - O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, já que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST - Conforme firmado pelo Regional, não havia como apreciar a matéria, por inovatória, pelo que prevalece a sentença que deferiu o pagamento das verbas postuladas na inicial. A Súmula 330/TST não estabelece que a quitação deve alcançar todos os direitos, pelo que não se há de falar em contrariedade ao Verbete.**

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ nº 32/SDI.** Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda. Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91. OJ nº 141/SDI. Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho.

**SALÁRIOS RETIDOS. AJUDA DE CUSTO HABITAÇÃO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - O relacionamento do Reclamante se estabeleceu, de forma direta, com a Engetest, responsável por sua admissão e remuneração. Em consequência, o salário a que fazia jus era como ajustado ao tempo de sua admissão. Não se há de falar em retenção de salários, e inclusive a Reclamada Itaipu não era a empregadora do Reclamante.**

**PROCESSO** : ED-RR-361.724/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : THEREZINHA FERREIRA FREISCHLAG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294/TST**

O Embargante insurge-se contra a aplicação do Enunciado nº 294, ao invés do Enunciado nº 327. Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : ED-RR-418.592/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO JOSÉ NABAS  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA VOLTOLINI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-423.468/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : JUCILEIDE SAMPAIO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.





**EMENTA: PRESCRIÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**  
Matérias não prequestionadas.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - DECRETO MUNICIPAL Nº 7.251/87 - VINCULAÇÃO DE SALÁRIO PROFISSIONAL AO MÍNIMO - ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO**

A interpretação a ser dada à parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição há de ser mais teleológica do que literal. A intenção do constituinte ao vedar a vinculação do salário mínimo foi, apenas, a de evitar seu uso como fator de indexação das obrigações civis, praxe da vida cotidiana no Brasil antes da Constituição, que, se mantida, inviabilizaria os reajustes periódicos do mínimo nos termos em que definido pela parte inicial do preceito constitucional.

Se a finalidade foi estritamente essa, a de não permitir que fatores outros, que não as necessidades básicas vitais do trabalhador e de sua família, influenciassem a fixação e o reajustamento do mínimo, não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação ao Decreto Municipal nº 7.251/87, que estipulou salário profissional atrelado ao mínimo, visando exatamente a assegurar o atendimento daquelas necessidades. Teleologicamente interpretadas, as normas não se excluem, completam-se.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.330/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCÓ  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-425.882/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. GIAN MARCO NERCOLINI  
**EMBARGADO(A)** : ADILES JUSTINO EUGÊNIO  
**ADVOGADA** : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o Recurso de Revista do Estado de Santa Catarina não foi conhecido com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, porque o acórdão Regional encontra-se de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, que interpreta o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que, por sua vez impede a atribuição de responsabilidade objetiva e direta à Administração Pública, por danos causados por terceiros a trabalhadores que lhe prestaram serviços e que a matéria não foi analisada pelo Regional, à luz do parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-446.332/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLY CRISTINA ALVES  
**EMBARGADO(A)** : MOACYR BATISTA DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** O acórdão embargado encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 143), pela qual "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, de acordo com a Lei nº 6.830/1980, artigos 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". Por conseguinte, não se há falar em violação ao artigo 5º da Constituição da República, porque os fundamentos do acórdão embargado se encontram baseados em Leis que privilegiam o princípio da isonomia. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-446.849/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**EMBARGANTE** : CLARISVALDO ANTUNELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos aos Reclamantes devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora e as verbas de natureza indenizatória, nos termos da legislação tributária e/ou previdenciária, e calculados ao final.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. BASE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos aos Reclamantes devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação sujeitos à incidência tributária e à contribuição previdenciária, excluídos os juros de mora e as verbas de natureza indenizatória, nos termos da legislação tributária e/ou previdenciária, e calculados ao final. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-RR-446.850/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : VILMA KRAUTCHUK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo as omissões, esclarecer que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não foi violado em sua literalidade e para que conste do acórdão embargado que: "às horas extras que extrapolam a carga horária semanal aplicam-se os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 89 e 117 do TST", pelas quais "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independente da limitação prevista no caput do artigo 59 da CLT" e "que a limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES -** Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo omissão, esclarecer que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República não foi violado em sua literalidade e para que conste do acórdão embargado que: às horas extras que extrapolam a carga horária semanal aplicam-se os entendimentos contidos nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 89 e 117 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-449.409/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO CARLOS PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COISA JULGADA. PLANO CONTINGENCIAL DE DISPENSA IMOTIVADA.** Hipótese em que a jurisprudência indicada na revista não é específica e, ainda que assim não fosse, encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST (Enunciado nº 333). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ausência de afronta à literalidade do art. 195, § 1º, da CLT. Hipótese que não se refere à ocorrência de confissão ficta nem de prova emprestada, mas do reconhecimento da periculosidade pelo empregador (Empresa Limpadora Centro Ltda.) ao efetuar o pagamento do adicional de forma proporcional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-450.264/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO GILBERTO FERREIRA BOCHI  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos seguintes temas: "honorários advocatícios", "aviso prévio proporcional", "devolução de descontos efetuados em favor da PETROS" e "horas in itinere"; conhecer do Recurso quanto ao tema "nulidade da dispensa - reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada relativamente ao tema "diferenças salariais - equiparação salarial"; conhecer do Recurso com relação às "horas extras - minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando, que, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; conhecer do Recurso quanto aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO**

A estabilidade ou garantia de emprego é vantagem conferida ao trabalhador desde que expressamente prevista em lei, regulamento, contrato individual ou coletivo, ou sentença normativa. Dessa forma, para a concessão desse direito ao empregado seria necessária previsão expressa no contrato individual, o que não ocorreu.

A cláusula 9ª do contrato de trabalho, suporte do pedido de nulidade da dispensa e conseqüente reintegração no emprego, não comporta a interpretação pretendida. É que a estabilidade no emprego não pode ser presumida. Deve ser inconteste a intenção do empregador ou do legislador de assegurá-la ao empregado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Não há interesse recursal, uma vez que a C. Turma Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, justamente, para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso não conhecido.

**3 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

A jurisprudência da SBDI-1 deste Tribunal já se encontra pacificada no sentido de que "a proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende de legislação regulamentadora, posto que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal/88 não é auto-aplicável." (Orientação Jurisprudencial nº 84)

Recurso não conhecido com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

**4 - DESCONTOS A PETROS**

Recurso de Revista não conhecido em face de a decisão regional estar em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

**5 - HORAS IN ITINERE**

A questão da incompatibilidade de horários não foi enfrentada pelo acórdão regional, que analisou tão-só a inexistência de transporte, alegada pelo Recorrente, razão pela qual não se aplica à hipótese o teor da Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Os arestos colacionados não ensejam conhecimento, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não há contrariedade ao Enunciado nº 231/TST, nem ao art. 461, § 2º, da CLT, porquanto é expressa a r. decisão recorrida no sentido de que o Plano de Cargos e Salários da ora Reclamada só prevê aumentos salariais por mérito, inexistindo qualquer critério para promoção por antigüidade.

Recurso não conhecido.

**2 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO**

É entendimento assente nesta Colenda Corte o de que os minutos que antecedem ou sucedem à jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, só serão considerados extraordinários se ultrapassarem a cinco minutos. Só nessa circunstância são reconhecidos, como extras, todos os minutos que excederem à jornada regular.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, nos Enunciados nºs 219 e 329, que autorizam o conhecimento e provimento do Recurso.

**PROCESSO** : RR-454.564/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARTUR SUGUINO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ISHIKAWAJIMA DO BRASIL ESTALEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : ITAIPUAM MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

O acórdão regional nada refere sobre a ausência de prazo para emendar a petição inicial (art. 295 do CPC).

O Enunciado nº 297/TST impede, assim, a consideração desse fato e a consequente aplicação do Enunciado nº 263 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-464.367/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DEOLINDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, restando prejudicados os pedidos que decorreriam da qualificação do empregado como trabalhador rural.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO**

O Eg. Tribunal Regional não especificou a natureza da atividade desenvolvida pelo Reclamante. Limitou-se a enquadrá-lo como trabalhador urbano, considerando que a Reclamada destinava sua produção para fins industriais, devendo as funções do trabalhador ser definidas em razão da atividade econômica da Empresa. Desse modo, não há como analisar o mérito do Recurso de Revista sem reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos, pois não há menção, no acórdão regional, ao tipo de trabalho exercido pelo empregado na Reclamada, se no campo ou nas oficinas. Encontra o Apelo o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA**

O Eg. Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu que, pela situação delineada, foram lícitos os descontos salariais efetuados, aplicando o Enunciado nº 342 do TST. A análise do documento indicado pelo Recorrente implicaria no reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

**INDENIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE SINDICAL.**

Também incide o óbice do Enunciado nº 126/TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, entendeu não demonstrado vício de consentimento capaz de invalidar a renúncia do Reclamante ao cargo de conselheiro fiscal que ocupava no sindicato.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-464.940/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ROSALINA BATISTA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que a exegese das leis trabalhista, de caráter protecionista ao hipossuficiente não pode admitir que Entes Estatais estejam desobrigadas à responsabilidade subsidiária em caso de contratação de mão-de-obra por interposta pessoa, se esta não se mostra idônea para arcar com os encargos trabalhistas do pessoal posto a serviço da empresa estatal. A Constituição da República assegura o mesmo tratamento jurídico, no campo trabalhista, para as empresas públicas e privadas (art. 173 da Constituição da República). Por conseguinte, não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a decisão embargada não carece de base legal, mas está devidamente respaldada em interpretação sistemática do ordenamento jurídico-trabalhista. Ademais, estando a decisão embargada em harmonia com Súmula deste Tribunal, não se há falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, e tampouco em divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : ED-RR-466.830/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : JOÃO MANOEL FIRMINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JETHER GOMES ALISEDA  
**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de prequestionar as questões suscitadas, conforme retro fundamentado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** Acolhe-se os embargos de declaração opostos, apenas para prequestionar as questões suscitadas pelos embargantes.

**PROCESSO** : ED-RR-471.932/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO NUNES DE REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARIAS SANTISO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL NOTURNO** - A Súmula nº 265 do TST, de forma absoluta, determina que a transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno. Os adicionais remuneram situações extraordinárias do trabalho, diferentemente das gratificações que integram o salário, por força do artigo 457 da CLT, sendo inaplicável, portando, a OJ nº 45 da SDI/TST e, intacto o artigo 468 da CLT.

**PROCESSO** : RR-472.055/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ONDUNORTE - COMPANHIA DE PAPEIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERES DA CUNHA PACHECO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO**

A Reclamada requereu mais cinco dias de prazo para a juntada de documentos, pedido que foi deferido no mesmo dia em que protocolada a petição. O fato de não haver tomado ciência da decisão não justifica a arguição de preliminar de cerceamento de defesa. O Recurso de Revista, ademais, não indica o que a Reclamada pretendia provar com os documentos que não foram juntados e sequer se insurge contra a condenação relativa às horas extras. Aplica-se, portanto, o princípio disposto no artigo 794 da CLT de que não há nulidade sem a existência de manifesto prejuízo às partes litigantes. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-473.536/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

**Recorrente(s):** Célia Richa

**Advogado:** Dr. Nelson Fonseca

**Recorrido(s):** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada:** Dra. Diva Cláudia Simões Lemos

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR - BANCO BANERJ - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO**

O empregado que prestou serviços ao Banco no período de vigência da Portaria nº 1011/62 tem direito adquirido à incorporação do prêmio-aposentadoria ao contrato de trabalho, não sendo atingido por modificações posteriores, sob pena de contrariar o disposto no art. 468 da CLT e Enunciado nº 51/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-473.611/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Recorrente(s):** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

**Advogado:** Dr. José Alberto C. Maciel

**Advogada:** Dra. Maria Clara Sampaio Leite

**Recorrido(s):** Adroaldo Cardoso Duarte

**Advogado:** Dr. Nelson Eduardo Klafke

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração das comissões auferidas das empresas do grupo econômico Banrisul em outras parcelas e ajuda de custo aluguel. Conhecer do apelo quanto à prescrição. FGTS, por contrariedade à Súmula nº 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a incidência da prescrição quinquenal quanto ao recolhimento do FGTS relativo ao salário-habitação.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. SALÁRIO-HABITAÇÃO.** Os depósitos do FGTS estão ligados à existência da verba principal, porque caso contrário, seria efetuado o pagamento da verba acessória sem o principal, contrariando o Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho. Se a integração do salário-habitação retroage cinco anos antes do ajuizamento da ação, também os reflexos dessa integração nas parcelas acessórias retroagem os mesmos cinco anos, inclusive quanto ao FGTS. **INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AUFERIDAS DAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO BANRISUL EM OUTRAS PARCELAS.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **AJUDA DE CUSTO ALUGUEL.** Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-477.498/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** Não caracterizados os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A/CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-478.592/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES RAMALHO

**ADVOGADO** : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA TELES TEIXEIRA PINTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria à luz do art. 62, inciso II, da CLT, tampouco a Recorrente, quando opôs os Embargos de Declaração, requereu o exame da questão sob esse prisma, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-478.593/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MAGALHÃES MELLO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - NOTIFICAÇÃO - ÔNUS DA PROVA**

Nos termos do Enunciado nº 16 do TST presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário o seu não-recebimento ou a sua entrega após o decurso desse prazo.

Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-479.038/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIA BRAGA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VOMERO MONACO

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão quanto ao fato de que consignado pela decisão recorrida que a Reclamante era detentora de poderes especiais para agir em nome do Banco, em juízo ou fora dele, aspecto fático que não consta dos arestos paradigmáticos, e, atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar a impossibilidade de conhecimento da Revista da Reclamante quanto ao tema HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - BANCÁRIA - ADVOGADA, em decorrência da incidência da Súmula nº 296/TST.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - BANCÁRIA - ADVOGADA.** Hipótese em que a análise da divergência ocorreu com omissão do fato, consignado na decisão recorrida, de a Reclamante ser detentora de poderes especiais para representar o Banco, em juízo ou fora dele, aspecto fático não constante dos arestos ensejadores do conhecimento da Revista e que impõe a aplicação da Súmula nº 296/TST para, sanando omissão e atribuindo ao apelo efeito modificativo, declarar o não-conhecimento da Revista da Reclamante quanto ao tema. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-483.274/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRAL NUNES TAVARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.  
**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - LEI Nº 5.764/71**  
 De acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o Reclamante foi eleito membro efetivo do Conselho de Administração da Cooperativa Habitacional dos Bancários de Campos Ltda., e, não, diretor. Assim, é inaplicável o disposto no art. 55 da Lei nº 5.764/71, que prevê, tão-somente, a garantia de emprego aos diretores de cooperativa, não alcançando os membros do Conselho de Administração.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-485.597/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JÚLIO CÉSAR PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATTISTA TURRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS** - O fato de o acórdão embargado transcrever o pedido como foi pleiteado na exordial não significa contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-485.645/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PARANÁ BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS CAVALI DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras, repercussão das horas extras no sábado e prescrição total. Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, in-

cidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - CARTÕES-DE-PONTO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal *a quo*, ante a prova oral produzida, desconsiderou os horários assinalados nas folhas-de-presença, entendendo que não espelham a jornada de trabalho. Verifica-se, portanto, que a controvérsia sobre este tema é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

Embora o Enunciado nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, diante de acordo coletivo entre as partes, referido no acórdão regional, não há como aplicar o Enunciado referido. Neste caso, incide a norma mais favorável ao empregado. Aplica-se ao caso vertente o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que impõe o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

#### PRESCRIÇÃO TOTAL

O entendimento do acórdão regional está em consonância com o Enunciado nº 156/TST, aplicado à espécie.

#### DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO NA DEFESA

Os descontos previdenciários e a título de Imposto de Renda incidentes sobre as condenações trabalhistas constituem imposição tributária ex lege, não dependendo de pedido expresso na defesa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.481/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SIDNEY DIB DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos de declaração por irregularidade de representação processual argüida em contra-razões e acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator, sem efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DIFERENÇAS** - Não incide as Súmulas n.ºs 327 e 294 do TST na hipótese de pagamento de reflexos no valor da complementação de aposentadoria decorrentes de suposta diferença salarial gerada no curso da relação de emprego e derivada de alteração do pactuado e sobre parcela não garantida em lei, em período já coberto pela prescrição. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-488.649/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PAOLA ANDREA OLIVOS CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

#### EMENTA: RADIOLOGISTA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O acórdão regional está conforme ao Enunciado nº 358/TST: "Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7394/1985. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro."

#### RADIOLOGISTA - FÉRIAS DE 20 DIAS DUAS VEZES POR ANO

O único aresto colacionado é inespecífico.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.705/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**EMBARGANTE** : JOÃO NAPONENÇA MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE**

Acórdão embargado conforme à Orientação Juris nº 177/SBDI-1:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

O art. 7º, I, da Constituição, agora suscitado, cuida de matéria estranha a destes autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-489.535/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ELZI CARDOSO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO COSTA BASTOS

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DESVINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Matéria não prequestionada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256/SBDI-1: "para fins do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou a enunciado".

Inespecificidade do único aresto servível.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.908/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : JANDIRA MARTINS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "unicidade contratual - contratos de safra" e "seguro-desemprego - indenização substitutiva". Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no que concerne à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que tange à "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. E, por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento de horas in itinere seja limitado ao previsto na convenção coletiva de trabalho.

#### EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATOS DE SAFRA

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, entendeu que houve unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Ao contrário do que foi sustentado, o acórdão recorrido não negou vigência à previsão legal do contrato de safra, mas, sim, afastou a aplicação do instituto em razão da continuidade na prestação de serviços, que, assim, não dependia das variações sazonais da cultura da cana-de-açúcar. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

#### SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

#### DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INAPLICÁVEL QUANTO ÀS VERBAS RECONHECIDAS NA AÇÃO - PARCELAS CONTROVERTIDAS**

O artigo 477, § 8º, da CLT prevê multa em caso de inobservância dos prazos estabelecidos no § 6º para o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, ou seja, das verbas rescisórias incontroversas. Não se aplica, obviamente, aos casos em que a parcela só foi reconhecida em razão da procedência do pedido deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, quando a obrigação passa a ser exigida após trânsito em julgado da decisão. **PAGAMENTO DE HORAS IN ITINERE REGULAMENTADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Se há convenção coletiva regulamentando o pagamento de horas despendidas com a locomoção, esta deve ser observada, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que prestigia as convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-489.949/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIRSON FRANCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - VALOR ESTIMULADO**

A matéria versada nos dispositivos legais invocados - distribuição do ônus probandi - não foi prequestionada no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.991/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : ELIZEU GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GENI MARTINS DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Encontra-se desfundamentada a preli de negativa de prestação jurisdiccional quando o Recorrente não identifica em que pontos o acórdão regional foi omissivo. No caso vertente, o Recorrente limita-se a afirmar que nenhuma das teses da defesa foi analisada, imputando, generica a ocorrência de omissão no acórdão regional.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEI ESTADUAL - MUDANÇA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO**

O Tribunal Regional, examinando os documentos apresentados e interpretando a Lei Estadual nº 10.098/94, entendeu que o Reclamante só passou do regime celetista para o estatutário em 11 de agosto de 1994, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda a partir de 10/8/94. A controvérsia é de natureza fático-probatória, uma vez que, da forma como restou fundamentado o acórdão regional, não há como declarar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 1º de janeiro de 1994.

**FGTS - AÇÃO AJUZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

Depreende-se dos autos que, em 11/8/94, houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e o Autor ajuizou Ação Trabalhista dentro do prazo de dois anos, pleiteando o pagamento dos depósitos não efetuados a título de FGTS, durante o período da contratação pela CLT.

Assim, ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõem o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.285/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESMERALDO ZAPHIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - EMPREGADO EXPOSTO À ATIVIDADE DE RISCO DURANTE A JORNADA DE TRABALHO.**

Consoante o Enunciado nº 361 do TST, "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.287/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO COSITORTO QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - CUSTAS - ENUNCIADO Nº 25/TST**

O Enunciado nº 25 do TST estabelece que a parte vencedora na 1ª instância, se vencida na 2ª, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Vencida a Reclamada em 2ª instância, interpôs Recurso de Revista, sem, entretanto, efetuar o recolhimento das custas, fixadas no acórdão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-493.754/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LUIZA HELOIZA TIMBÓ

**Advogada:** Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: SERPRO - OPÇÃO PELO REGULAMENTO "RARH" - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À ESTABILIDADE**  
A C. SBDI1 já assentou entendimento no sentido da inexistência de direito à estabilidade de empregado do SERPRO que fez opção pelo novo regulamento, denominado "RARH", a teor da Orientação Jurisprudencial nº 163. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.290/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSIMAR TELLES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-495.296/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARCOS LUIS GRAMS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** O trabalho noturno é considerado prejudicial à saúde do trabalhador. Em consequência, a transferência do turno noturno para o diurno é lícita e justifica a supressão do pagamento do adicional noturno. Embargos de Declaração acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-496.453/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROMEU TREFFELI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso, argüidas em contra-razões, e não conhecer do Recurso quanto aos temas: "julgamento ultra petita - horas extras excedentes da 8ª diária e jornada noturna", "julgamento extra petita - desvio de função", "diferenças salariais decorrentes do desvio de função", "horas extras - condenação no pagamento de parcelas vincendas", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - concessão de intervalos intrajornada e semanais", "hora extra noturna - base de cálculo - integração do adicional noturno", "reflexos das horas extras noturnas em repouso semanal remunerado" e "forma de execução". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "base de cálculo das horas extras - Orientação Jurisprudencial nº 61", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade. E, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que dispõe: "Desvio de função. Quadro de carreira. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS**

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO**

O entendimento do Eg. TRT harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-1 desta Corte.

**FORMA DE EXECUÇÃO**

Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.





**PROCESSO** : RR-497.229/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO MOREIRA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVESCO CALAGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.956/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALTON JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA  
**RECORRIDO(S)** : IRWIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO SADA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL  
 O Eg. Tribunal Regional não apreciou o mérito da discussão sobre a concessão de prazo ao Reclamante, para suprir eventual irregularidade da exordial, bem como não se manifestou sobre o fato de a inépcia do pedido ter sido declarada apenas na sentença; limitou-se a considerar que o pedido referente às diferenças salariais é confuso e que não foram acostados documentos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, as alegações referentes à possível contrariedade ao Enunciado nº 263/TST e ao fato de ao juiz ser vedada a declaração de inépcia na sentença carecem do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS**

Da leitura do acórdão regional, não há como se aferir a ocorrência de cerceamento de defesa. Vislumbra-se que a expedição de ofício requerida pelo Reclamante foi indeferida porque o juiz entendeu já estarem esclarecidos todos os fatos necessários ao deslinde da causa. Assim, observado o devido processo legal, porquanto, na forma do artigo 130 do CPC, caberá ao magistrado indeferir as diligências desnecessárias à instrução do processo.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-499.018/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que dispõe: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS Nºs 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." A Embargante alega omissão, mas investe contra a decisão de mérito. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-501.219/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE U. F. BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Sindicato-reclamante; conhecer do Recurso por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida nos Embargos à Execução.

**EMENTA:** AÇÃO DE CUMPRIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A extinção da execução da ação de cumprimento mostra-se absolutamente razoável, eis que está consignado que a causa da modificação da sentença normativa foi a impossibilidade jurídica do pedido que implica, necessariamente, em vício de origem, contaminando mortalmente o processo coletivo. Conseqüentemente, a execução fundada em título que se concluiu ser inexistente, por vício de origem, por razões de simples lógica, não pode ter originado coisa julgada típica, não podendo subsistir a execução decorrente, por ausência de suporte jurídico. Portanto, reformada a sentença normativa em grau recursal, nesta hipótese, constituiria verdadeira ilegalidade o prosseguimento da execução. Ressalte-se que as vantagens ainda não foram pagas, tanto que se busca a satisfação por execução em ação de cumprimento. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-503.197/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO CASSIANO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto aos temas "participação nos lucros" e "indenização referente à garantia de emprego" não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Apelo por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente especificadas no termo de rescisão contratual. Por unanimidade, em relação aos "honorários advocatícios", conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA:** QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

A iterativa e notória jurisprudência desta Corte consigna que a quitação passada pelo empregado, com a assistência da entidade sindical da categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo. O acórdão regional, ao estabelecer que "TRTC-Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - tem o condão de quitar, apenas, os valores nele constantes", contrariou o Enunciado nº 330/TST.

**INDENIZAÇÃO REFERENTE À GARANTIA DE EMPREGO**

O Tribunal *a quo*, examinando os documentos dos autos, considerou que a parcela referente à "indenização da garantia de emprego" possuía caráter salarial, uma vez que correspondia às projeções dos salários que seriam percebidos pelo Reclamante no tempo garantido. No mais, constatou o Tribunal de origem que, apesar de a parcela integrar a base de cálculo de algumas verbas rescisórias, como férias proporcionais, não compôs a base para o cálculo do FGTS e multa, gratificação natalina e um terço de férias. Os arestos trazidos à divergência são inespecíficos.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não aponta violação a dispositivo legal ou colaciona aresto à divergência.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-EE-RR-510.129/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos pretendidos pela parte, complementando-se a prestação jurisdicional, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RR-510.877/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DARCY GOBATTO  
**ADVOGADO** : DR. ANITO CATARINO SOLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. O acórdão embargado assentou que ficou incontroverso que o prêmio-desempenho preenchia a condição de habitualidade, pelo que sua natureza salarial. Consignou que a terminologia adotada pelo Regional foi de "prêmio e gratificação", não se atendo àquela característica do instituto preciso do lucro, que condiciona o resultado efetivo, ou seja, é decorrente de uma contraprestação e resultado dos próprios empregados. Cabe, ainda, esclarecer que o Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos artigos 7º, inciso XI, da Constituição da República e 62 do Regulamento de Pessoal do Reclamado. Incidência da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-514.170/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JORGE MANUEL DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO  
**RECORRIDO(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** SUPRESSÃO DA PARCELA H.R.A (HORA DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO)

Recurso de Revista não conhecido ante a incidência dos Enunciados nºs 296 e 337, item I, do TST.

**HORAS EXTRAS - LITISPENDÊNCIA**

Recurso não conhecido em face do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-515.633/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS COELHO DINIZ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal de origem, examinando as provas indicadas nos autos, e a legislação pertinente à profissão de músico, entendeu configurada a relação de emprego, porquanto constatou a existência dos requisitos do artigo 3º da CLT. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se encontram bem delineados os fundamentos do acórdão regional, possibilitando à Recorrente saber os motivos que levaram o Tribunal a proferir a decisão.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MÚSICO - EMPREGADO SUJEITO À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

Conforme salientado pelo acórdão regional, e de acordo com a legislação específica sobre o tema (Lei nº 3.856/60 e Portaria do MTB nº 3.347/86), o músico presta serviços eventuais à empresa apenas quando o tempo de trabalho não ultrapasse sete dias consecutivos e haja um intervalo de no mínimo trinta dias subsequentes entre a realização dos serviços. Não foi o que ocorreu no caso vertente. Constatou o Tribunal *a quo* que os Reclamantes, durante seis meses, trabalharam todos os fins de semana para a Reclamada, restando caracterizada a pessoalidade, a subordinação e a habitualidade. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.399/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TECMAM MANUTENÇÃO MONTAGENS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a PETROBRÁS no pólo passivo da ação, responsabilizando-a subsidiariamente pelos créditos devidos ao Reclamante.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.454/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : WOLMIR MONTEIRO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-516.895/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DIVINO GONÇALVES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão. Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : RR-517.020/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DILSON DE LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ORLANDO VELLOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO**

A divergência colacionada encontra-se superada pelo atual entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 361, no sentido de que "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS**

A matéria está pacificada no âmbito desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 267, segundo a qual "O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras."

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE ANUÊNIO E OUTRAS VERBAS SALARIAIS**

Consoante o Enunciado nº 203 do TST, a gratificação por tempo de serviço, anuênio, integra o salário para todos os efeitos legais. Desse modo, inaplicável ao caso o disposto no Enunciado nº 191 do TST. No tocante às violações legais apontadas, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-517.459/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ SOARES ORBAN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDADA, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. Consoante entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.682/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CASSIO LUIZ DE MESQUITA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94**

A legitimidade da Petrobrás não foi questionada nem prequestionada (Enunciado nº 297/TST) e os arestos ou são inespecíficos (Enunciado nº 296/TST) ou não atendem às exigências do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.515/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : RUDINEY GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das em-

presas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Inadmissível o Recurso de Revista, pois não há, no acórdão recorrido, tese a respeito da matéria.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-523.637/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDE MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDO DONIZETE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não há violação direta e literal dos arts. 794 da CLT e 145 do CPC, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação razoável da regulamentação processual infraconstitucional. Óbice no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito é inespecífico, pois não aborda o fundamento que determinou a rejeição da preliminar de nulidade na espécie, qual seja, de que a audiência foi encerrada com a concordância das partes, na qual prescindiram da apresentação de outras provas. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Ausentes violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST. A decisão do Regional que negou o direito do reclamante às verbas pleiteadas na inicial decorreu de fatos e provas, sendo vedado o exame pelo Tribunal Superior em recurso de revista.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-525.855/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDE MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA PENHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GOES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho por violação ao artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial e aos valores do FGTS alusivos ao período trabalhado.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

Esta Colenda Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-526.043/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, com relação às diferenças salariais e integrações e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação que lhe fora imposta, julgando improcedente a ação.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES.** Consoante entendimento prevalente nesta Corte, a decisão normativa exarada nos autos do processo nº TST-DC-8.948/90, efetivamente alterou a sistemática de reajuste salarial anteriormente adotada no regulamento empresarial, o qual, por imperativo constitucional, não pode sobrepor-se à referida decisão normativa que, indubitavelmente teve como objetivo promover a aproximação entre os salários das diversas referências, adotando, assim, critério mais justo, com escopo no princípio da isonomia. Inadmissível, portanto, cogitar-se de concomitante aplicação dessas normas, pois, reitera-se, a decisão normativa vigora soberana. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-526.537/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTENOR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NOBUIUQUI KATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. (LEI Nº 7.238/84).**

Não é devido o pagamento da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 quando a extinção do pacto laboral não se dá no trintidário que antecede a data-base da categoria profissional por força do cômputo do prazo do aviso prévio que se opera ainda que indenizado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-527.467/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLOVIS SANTOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST.** A alegação de contrariedade ao Enunciado 330/TST deve ser precedida do exposto pronunciamento, pelo acórdão regional, da inexistência de ressalva, pelo empregado, no termo de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido no particular.

**HORAS EXTRAS.** A alegação de pagamento pela Reclamada, opera a inversão do ônus probatório, atraindo sobre si o encargo que pesava sobre o reclamante, não havendo ofensa aos arts. 333, II do CPC e 818 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Diante dos elementos constantes do acórdão regional não há como vislumbrar a ofensa legal apontada.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.250/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : MARLI TEREZINHA DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração de horas extraordinárias referentes a minutos residuais, sejam considerados como hora extras os minutos que excederem de cinco a cada marcação de ponto, nos termos da OJ de nº 23 da SBD1 do TST. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA.** Se o acórdão paradigma atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST, deve ser conhecido o recurso de revista, uma vez comprovada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

**HORAS EXTRAORDINÁRIA. MINUTOS EXCEDENTES DE CINCO MINUTOS.** Somente configuram horas extras os minutos residuais que excederem a cinco minutos a cada marcação de ponto. Além disso, ultrapassado esse limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Inteligência do Precedente Jurisprudencial nº 23 da SDI 1 do c. TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-528.400/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA SOCORRO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA RFFSA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acordãos proferidos nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que analise os embargos de declaração no tocante aos pontos articulados às fls. 455/456 pela Reclamante, restando prejudicada a análise do demais temas do apelo.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Demonstrada violação aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT em face de a decisão regional não se apresentar devidamente fundamentada, deixando o egrégio Tribunal de manifestar-se sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, insistentemente veiculadas pela Parte, opondo dois embargos de declaração, ambos rejeitados.

Considerando-se a natureza extraordinária do recurso de revista, é indispensável que o Regional expresse, na sua decisão, todos os aspectos importantes, de modo fundamentado, veiculados nos embargos de declaração. Destaco que o livre convencimento motivado configura-se em um dos cânones do moderno direito processual, sendo agasalhado, no nosso sistema jurídico, no artigo 131 do CPC. E, para que seja tal princípio efetivado, é necessário que o órgão julgador confira a prestação Jurisdicional completa às partes.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-528.573/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão embargada não padece de nenhum vício sanável por intermédio dos Embargos Declaratórios e o que se vê pelas razões dos Embargos Declaratórios é a pretensão de alteração do julgado, valendo-se de remédio impróprio, que tem limitação e campo restrito às hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-529.094/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MIREILLE WASHINGTON MICHALS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA OSIK

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, por seu valor global, conforme disposições legais aplicáveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.095/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BUSCHLE E LEPPER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO MERKLE  
**RECORRIDO(S)** : JARBAS FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos minutos excedentes da jornada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os minutos excedentes sejam apurados, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, ou seja, observando-se o tempo de tolerância nesta previsto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO.** Se a matéria é de cunho meramente interpretativo, inviável o conhecimento da revista sob a alegação de violação de preceito legal (Enunciado 221/TST).

**DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Tendo sido deslindada a matéria com base no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista, o conhecimento do apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Consoante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, desta Corte, a apuração de horas extras decorrentes dos minutos excedentes da jornada, deve levar em conta um tempo de tolerância de cinco minutos que, se ultrapassados, autorizam o cômputo, para aquele fim, "da totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.096/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ KIZLEK  
**ADVOGADA** : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, quanto à eficácia liberatória do Enunciado 330/TST e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer, também por divergência, com relação aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, por seu valor global, conforme disposições legais aplicáveis. Não conhecer do recurso quanto às horas extras e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Se a condenação somente alcançou parcelas não consignadas no TRCT, o deferimento de seus respectivos reflexos sobre as parcelas constantes do termo de quitação não está abrangido pela eficácia liberatória do Enunciado 330/TST (inteligência do § 2º, do art. 477, da CLT, e do item I, do Enunciado 330). Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Inviável o conhecimento de recurso de revista que visa ao reexame do conteúdo fático-probatório dos autos (Enunciado 126/TST). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-529.139/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso por violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho, e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, conforme disposições legais aplicáveis, bem como o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 deste c. TST. Não conhecer do recurso quanto aos temas: solidariedade, cargo de confiança, horas extras-ônus da prova e correção monetária-época própria.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA SOLIDARIEDADE.** Se a ementa citada não aborda a mesma situação fática descrita no julgado, e se os preceitos legais apontados como violados sequer foram prequestionados, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

**DO CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo a matéria sido deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 126/TST.

**DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inexistindo prequestionamento da matéria, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 297/TST.

**DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as decisões que proferir. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Tendo havido razoável interpretação do preceito legal aplicável, e não se prestando, os arrestos citados, para comprovação de divergência, porque não contém indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 221 e 337 deste c. TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.224/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA TEREZINHA DA SILVA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-529.487/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SUELI PEIXOTO RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV do Enunciado 331 do TST, que tem o seguinte teor: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000)".

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-529.508/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS SALVINO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - IPEP  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALEN-CAR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos

órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-530.156/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANE MARIA GONÇALVES DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.387/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA CALICCHIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALCAR COSTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, multa convencional e multa de 1% - embargos de declaração protelatórios, e dele conhecer quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, não configuração e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se demonstra a violação dos arts. 832 da CLT, 458, II e 535, do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Os arrestos indicados não se prestam a impulsionar o conhecimento da preliminar, em face do que estabelece a alínea a do art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

O exercício do cargo de confiança, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprimindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação legal, pelo que não há como se considerar que a Reclamante, desempenhando funções comuns aos demais escrivães, consoante realçado pelo Tribunal, fosse detentora de confiança bancária.

Revista conhecida mas não provida.

**3. MULTA CONVENCIONAL**

Revista não conhecida porque a decisão do Tribunal acha-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI 1 do TST.

**4. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Não se vislumbra, no entendimento do egrégio Regional, lesão direta e literal do inciso LV do art. 5º da Carta Magna e ofensa literal ao parágrafo único do art. 538, do CPC. O Tribunal agiu dentro dos limites do princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131 do CPC. Ademais, a ampla defesa das partes não deve ser confundida com um comportamento que revele inadequação com os fins de cada um dos recursos previstos no sistema jurídico.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-530.598/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO TADEU GENESI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** EMENTA. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista, quando for necessário examinar o conjunto fático-probatório para aferir se houve violação de norma legal, uma vez que isso não é possível fazer nesta fase recursal. Recurso de revista não conhecido, diante do En. 126/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST.** Restando demonstrada contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste eg. Tribunal, a revista deve ser conhecida.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE LEGAL". AUSÊNCIA. PARCELA INDEVIDA.** A parcela honorários advocatícios somente é devida se restar comprovado nos autos que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Ademais, ainda que o contexto dos autos induza à presunção nesse sentido, a comprovação do estado de "miserabilidade legal" é essencial para a concessão dessa verba, conforme se infere do Enunciado 219 do c. TST.

Recurso provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RR-530.600/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO YCHIRO NOGATA  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Se a condenação somente alcançou parcelas não consignadas no TRCT, o deferimento de seus respectivos reflexos sobre as parcelas constantes do termo de quitação não está abrangido pela eficácia liberatória do Enunciado 330/TST (inteligência do § 2º, do art. 477 da CLT, e do item I do Enunciado 330). Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-531.244/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA TAVARES DAS NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** 1. DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA - CORRELAÇÃO DA MATÉRIA NELE TRATADA COM A DO RECURSO PRINCIPAL - NÃO EXIGÊNCIA DA LEI.

Não se vislumbra na decisão do eg. Tribunal lesão direta e literal ao que estabelece o art. 5º, XXXVI da Constituição da República. Tal ocorre porque a matéria é de natureza processual, estando disciplinada em norma infraconstitucional, existente na ordem jurídica, precisamente no art. 500 do CPC. Considerando que somente é admissível o conhecimento do recurso de revista por ofensa de norma constitucional quando se trate de ofensa direta e literal, não sendo essa a hipótese dos autos, não pode ser acolhida a alegação dos Recorrentes.

Tampouco pode-se afirmar que existe lesão literal ao art. 500 do CPC, haja vista que esse preceito não exige que a matéria veiculada no recurso adesivo guarde identidade com o objeto do Recurso principal. Estando expressas no art. 500 do CPC as balizas a serem observadas para a admissão do recurso adesivo, não se pode elaterar os pressupostos para sua admissibilidade, sob pena de ferir-se não somente a exegese da lei, como a vontade do legislador. Desta forma, o óbice contido no Enunciado nº 221 do TST no tocante à alegação de ofensa ao art. 500 do CPC desautoriza o conhecimento do recurso de revista no particular.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ISONOMIA - NÃO CONFIGURAÇÃO**





Não configurada violação ao princípio da isonomia, em face da diversidade de situações fáticas: a dos trabalhadores que ganharam a ação trabalhista contra a Reclamada que resolveu celebrar acordo judicial com eles; e a dos Autores que buscam estender para si os efeitos daquelas ações, que configurou coisa julgada entre as Partes. Tampouco diviso contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST. As disposições agasalhadas na súmula dizem respeito à situação prevista no art. 461 da CLT, em que, estando presentes os pressupostos nela estabelecidos, assegura-se a equiparação salarial. E, em sendo assim, é irrelevante a circunstância que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou os paradigmas. A situação dos Reclamantes não se rege por essa regra porque, conforme admitem, a Reclamada é dotada de quadro de carreira, enquadrando-se, portanto, no § 2º do art. 461 da CLT, que expressamente afasta as disposições contidas no *caput* e no § 1º do art. 461 consolidado, para exigir obediência aos critérios de antiguidade e merecimento. Não havendo como enquadrar os Autores no art. 461, *caput* e § 1º consolidado, inexistente lesão a essas normas jurídicas.

Divergência jurisprudencial que desatende o Enunciado nº 23 do TST.

**Revista integralmente não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-531.592/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SAN MARINO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : TABAJARA CORDEIRO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais por violação de preceitos legais, não conhecer quanto ao tema "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho, e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, conforme disposições legais aplicáveis, bem como o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 deste c. TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as decisões que proferir. Recurso conhecido e provido.

**DA FUNÇÃO EXERCIDA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS.** Se a recorrente, nas razões recursais, não aponta violação de preceitos de qualquer natureza e tampouco cita jurisprudência para fins de cotejo, o apelo se afigura desfundamentado, sendo impossível o seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-531.595/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BRÁS ARRUDA SANCHES  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e competência da justiça do trabalho, por violação de preceitos legais e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas salariais objeto da condenação, por seu valor global, conforme disposições legais aplicáveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.** Jurisprudência oriunda de Turma deste c. TST não se presta à comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA.** Tendo a matéria sido dirimida pelo Regional, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Se as matérias restarem deslindadas com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 221/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Justiça do Trabalho é competente para determinar a observância dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor global da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.649/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : TRÓPICOS RESTAURANTES RODOVIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS AGRIMPE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOELCIO SANTOS MADUREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto à compensação de jornada e aos minutos residuais e, no mérito dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras decorrentes dos minutos excedentes sejam apuradas conforme a Orientação Jurisprudencial nº 23/TST e observar o Enunciado 85/TST quanto às horas extras decorrentes da inobservância do acordo de compensação de jornada, restringindo-as ao adicional respectivo. Não conhecer do recurso quanto ao tópico En. 330/TST - eficácia liberatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** Inviável o conhecimento do recurso de revista quando as matérias, nos moldes do recurso, não foram objeto de questionamento pelo acórdão regional (Enunciado 297/TST).

**DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Restando evidenciado nos autos que a compensação de jornada, ajustada mediante acordo individual entre as partes, efetivamente não ocorria na prática, descharacterizado está o referido acordo de compensação, sendo devido o adicional das horas extras vindicadas nos termos do En. 85/TST. Recurso conhecido e provido.

**MINUTOS RESIDUAIS.** Consoante entendimento esposado pela Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1, desta Corte, na apuração das horas extras decorrentes dos minutos excedentes da jornada diária, deve ser observado um tempo de tolerância de "cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho", e somente quando este for ultrapassado é que será considerada, como extra, a totalidade do tempo excedente. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.651/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR  
**ADVOGADO** : DR. LINEU ROBERTO MICKUS  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA EPP DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU GIESE

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por violação de preceitos legais e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho, e determinar que sejam procedidos os descontos previdenciários e fiscais, os quais devem incidir sobre o valor total da condenação, conforme disposições legais aplicáveis, bem como o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1 deste c. TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA.** A ausência de questionamento da matéria, nos moldes postos no recurso, inviabiliza o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 297/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 deste c. TST, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões relativas aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as decisões que proferir. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-531.653/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARVALINA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIONEIA ROSAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RICARDO MARTINS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO E DIARISTA.** Consoante o disposto no art. 1º, da Lei 5.859/72, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se, da norma citada, que o pressuposto básico de configuração do trabalho doméstico é a continuidade da prestação de serviços, e não apenas a não eventualidade da mesma, valendo destacar que aquele conceito traz em si exigência mais rigorosa do que a constante da norma consolidada. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-531.959/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ZORAIDE FERREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LAICE DE ALMEIDA BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA: ANSITIA (LEI Nº 8.878/94). READMISSÃO NO EMPREGO.** Ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LV e LX, da Constituição Federal não configurada, pois a decisão regional refletiu o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, e o Tribunal levou em consideração o fato superveniente.

Também não se encontra violado o art. 458 do CPC porque a decisão está devidamente fundamentada. O eg. Regional consignou que a readmissão da Recorrente está pendente de apreciação nos termos dos Decretos nºs 1498 e 1499/95, § 6º, determinando a suspensão de quaisquer procedimentos administrativos referentes à execução das decisões proferidas pelas Sub-Comissões Setoriais ou pela Comissão Especial de Anistia a que alude o Decreto nº 1.153/94.

Relativamente ao artigo 8º, parágrafo único, da CLT, verifica-se que a Recorrente limitou-se a citá-lo como ofendido, sem apresentar as razões de sua impugnação.

O artigo 3º da Lei nº 8.878/94 também não afrontado, pois a anistia não foi concedida incondicionalmente.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI1, desta Corte Superior não se conhece de Revista (art. 896, letra "c") e de Embargos (art. 894, letra "b") por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Daí, não se pode apreciar a alegação de afronta ao Decreto 1.153/94. Ausente violação do art. 5º da Lei da Anistia.

No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos não prestam para o fim colimado, pois não foram transcritas nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio. Incide à espécie o óbice do Enunciado nº 337/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.402/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR PEREIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : SANATÓRIO ISMAEL  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ANTUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS EM DOBRO.** Se o aresto citado carece de especificidade, por não abordar a mesma situação fática descrita no julgado, o conhecimento do recurso de revista

encontra óbice no Enunciado 296/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.403/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : OSCAR FARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DE ARAÚJO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO DOMÉSTICO E DIARISTA.** Consoante o disposto no art. 1º da Lei 5.859/72, empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua à pessoa ou família, no âmbito residencial destas. Depreende-se, da norma citada, que o pressuposto básico de configuração do trabalho doméstico é a continuidade da prestação de serviços, e não apenas a não eventualidade da mesma, valendo destacar que aquele conceito traz em si exigência mais rigorosa do que a constante da norma consolidada. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-532.407/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO CABANEZ MANHÃES  
**ADVOGADO** : DR. CLEMILDO CORRÊA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário básico do empregado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Não restando demonstradas quaisquer das hipóteses do art. 896, da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista.

**DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Mesmo após o advento da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de periculosidade segue sendo o salário básico do empregado, conforme disposto no art. 193, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-532.408/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. SONIA MARINHO ABADE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JONAS BIANCHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP.** Levando-se em consideração que a gratificação denominada prêmio produção foi concedida pelo Empregador em período anterior à celebração do acordo coletivo, tem-se que o deferimento do reajuste da referida vantagem não importa em ofensa aos princípios que norteiam a atividade da administração pública, previstos no "caput" do art. 37 da CF. Revistas não conhecidas.

**PROCESSO** : RR-532.409/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.** Deve ser conhecido o recurso de revista, quando o acórdão regional contrariar Súmula e Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte, bem como, na hipótese de restar configurada divergência jurisprudencial, por restar atendida a especificidade prevista no Enunciado 296 do TST. **Recurso de Revista conhecido.**

**HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Se os acórdãos paradigmas não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST ou foram proferidos por uma das Turmas desta eg. Corte não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar o conhecimento da revista. Ademais, estando o v. acórdão regional em consonância com orientação jurisprudencial desta eg. Corte, a revista também não poderá ser conhecida, conforme dispõe o Enunciado 333 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Nos termos do Enunciado 228 desta eg. Corte e do Precedente Jurisprudencial nº 2 da SDI 1 do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988.

**Recurso de Revista provido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração do empregado.**

**PROCESSO** : RR-533.074/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA LOSCUDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**RECORRIDO(S)** : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
**ADVOGADO** : DR. ANDREA LONGOBARDI ASQUINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.**

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI do TST).  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-533.076/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA MADALENA FERNANDES GRILLO LOPES COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. JULIUS CESAR SHCAIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: CEAGESP. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS EM FACE DE PROMOÇÃO HORIZONTAL.**

Não existe direito à diferenças de verbas rescisórias em face da promoção horizontal instituída pela CEAGESP (Cláusula 30ª do ACT), pois esta tem por escopo incentivar a aposentadoria dos empregados que preencham os requisitos legais para aumentar o valor do benefício, mas não determina sua repercussão nas verbas rescisórias. Tendo sido a norma instituída por liberalidade do empregador e sendo benéfica, cabe-lhe interpretação restritiva, a teor do artigo 1.090 do CCB.  
 Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-533.105/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ANSELMO JOSÉ DIEMER  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada, ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.106/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à contagem das horas extras minuto a minuto e à multa normativa e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa normativa e dar-lhe provimento, no tocante às horas extras, para limitar a condenação ao quanto estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST.

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A decisão recorrida apresenta-se em contrariedade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada a Orientação Jurisprudencial n 23 desta Corte, que é no sentido de que "não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Revista conhecida e parcialmente provida.

**2.MULTA NORMATIVA.**

A cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, contempla a multa normativa, estabelecendo duas modalidades distintas: uma devida à parte prejudicada e outra em benefício do Sindicato. Destarte, tendo sido inobservado pela Reclamada o Acordo Coletivo, que previa o limite mínimo de 260 empregados efetivos, restou prejudicado o Empregado despedido sem justa causa, devendo reverta em seu favor a multa referida.

Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-533.514/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRENTE(S)** : OLAVO DE CAMPOS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença. Em relação ao recurso do reclamante, não conhecê-lo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença (Orientação Jurisprudencial 141-SBDI1). Revista provida.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI1 deste Tribunal). Revista não conhecida.

**HORAS EXTRAS/DAS FÉRIAS/INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS.** Estas matérias versadas no recurso têm conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão Regional, senão com o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consignou não se encontrar o reclamante assistido por entidade sindical, entendendo indevidos os honorários advocatícios. Tal entendimento encontra-se em consonância com o previsto nos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-534.839/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**RECORRIDO(S)** : RENATO BRESSAN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora, decorrentes do restabelecimento da jornada e respectivos reflexos.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DE JORNADA CONTRATUALMENTE AJUSTADA.** Não ofende o art. 468 da CLT o restabelecimento de jornada de trabalho inicialmente pactuada ainda que durante certo tempo, por liberalidade, tenha implantado o Município jornada inferior à contratada. Precedente da SDI-1-E-RR=359.414 - Relator Min. Vantuil Abdala. Recurso de Revista **conhecido** por divergência e **provido** para excluir da condenação as horas extras excedentes da 6ª hora.

**PROCESSO** : RR-536.751/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : DÊNIO MÁRCIO CAMPARA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco-reclamado. 2

#### EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO.

#### I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, quando da apreciação das razões de agravo de petição de ambas as partes, explicitou os fundamentos que nortearam sua decisão, apreciando de forma ampla todas as premissas fáticas e jurídicas apresentadas no processo, inclusive aquelas consignadas na contraminuta do executado. Inexistentes, por conseqüência, as indicadas afrontas aos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### II - FGTS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Dada a razoabilidade da interpretação conferida pelo Regional ao parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, bem como do entendimento de que os valores de FGTS não depositados pelo empregador são, uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, débito trabalhista como outro qualquer, não há como se reconhecer afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal a justificar o conhecimento da revista, no particular.

#### III - PARCELAS VARIÁVEIS. INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Revestindo-se a matéria de contornos fáticos, perante o Regional, tem-se inviabilizada a sua apreciação por esta instância superior, dada a impossibilidade de reexame de fatos e provas por esta Corte. Conseqüentemente, não há como se reconhecer as violações constitucionais indicadas a justificar o conhecimento da revista.

#### IV - HONORÁRIOS PERICIAIS

A responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é atribuída a parte vencida no objeto da perícia. A caracterização dessa situação pelo Regional evidencia elemento fático, cujo reexame é obstado nesta instância superior. Por conseguinte, não se tem por reconhecida qualquer afronta aos artigos constitucionais indicados.

Recurso de revista não conhecido, integralmente.

**PROCESSO** : RR-537.699/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DALINCOURT DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, quanto à URP e abril/maio-88, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI1 e quanto ao Plano Verão, conhecê-lo por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o reajuste referente ao Plano Verão e, no que se refere à URP abril/maio-88, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Prejudicado o recurso da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. -URP ABRIL/MAIO/88 - 16,19% e PLANO VERÃO.** Inexiste direito adquirido ao reajuste concernente ao Plano Verão (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI1). No que se refere à URP abril e maio/88, configura-se a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (OJ 79 - SBDI1). Revista provida.

**PROCESSO** : RR-537.700/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Procurador:** Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
**Recorrente(s):** UNIÃO FEDERAL (Sucessora da LBA)  
**Procurador:** Dr. José Guilherme Canedo de Magalhães  
**Recorrido(s):** Cléa Gonçalves dos Santos e Outros  
**Advogado:** Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do d. MINISTÉRIO PÚBLICO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso quanto aos honorários advocatícios e prejudicado o recurso da UNIÃO FEDERAL.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANO VERÃO - URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexiste direito adquirido ao reajuste concernente ao Plano Verão (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI1). Revista provida.

**PROCESSO** : RR-537.704/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa  
**Recorrente(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 1ª Região  
**Procuradora:** Dra. Cynthia Maria Simões Lopes  
**Recorrente(s):** Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta  
**Recorrido(s):** Ricardo Vieira do Amorim  
**Advogada:** Dra. Lilian de Paula da Silva  
**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do d. MINISTÉRIO PÚBLICO e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes referentes aos Planos Bresser e Verão e, no que se refere à URP abril/maio-88, restringir a condenação apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Em relação ao recurso da reclamada, não conhecê-lo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANOS ECONÔMICOS - PLANO BRESSER - IPC JUNHO/87 - 26,06%/ PLANO VERÃO - URP ABRIL E MAIO/88 - 16,19%.** Inexiste direito adquirido aos reajustes concernentes ao Plano Bresser e Plano Verão (Orientações Jurisprudenciais 58 e 59 da SBDI1). No que se refere à URP abril e maio/88, configura-se a existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (OJ 79 - SBDI1). Revista provida.

**RECURSO DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O recurso encontra-se desfundamentado, em face do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-540.179/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RENALDO APARECIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEMES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, dele não conhecer e, no tocante à Revista da Reclamada, dela não conhecer quanto aos temas: intervalo para alimentação; horas extras - ônus da prova; compensação de jornada; integração na base de cálculo da ajuda de custo especial, ajuda deslocamento noturno e gratificações e reflexos; multa convencional; reflexos e FGTS e dele conhecer com relação aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o total da condenação e calculado ao final (OJ nº 228 da SBDI 1 do TST). 4

#### EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Revista não conhecida.

#### RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

**1. DOS INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO**  
 Não configurada lesão dos arts. 818 e 333, I do CPC, haja vista que o Tribunal asseverou que não era concedida uma hora de intervalo para descanso, nos dias em que o Reclamante trabalhava mais de 6 horas. Divergência jurisprudencial que esbarra no óbice constante do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

#### 2. DESCONTOS FISCAIS.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida.

#### 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA

Violação do art. 818 da CLT não configurada, haja vista que o Regional afirmou que os horários fixados pelo Juízo de primeiro grau foram devidamente ponderados, mediante a média extraída do conjunto de depoimentos prestados, acrescentando que a testemunha do banco afirmara que não existia compensação de horários.

Divergência jurisprudencial que não autoriza o confronto, em face do óbice contido no Enunciado nº 296 do TST.

#### 4. COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Decisão recorrida que se revela em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI 1 do TST. Óbice ao conhecimento no § 4º, art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

#### 5. DA INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS: AJUDA DE CUSTO ESPECIAL, AJUDA DESLOCAMENTO NOTURNO E GRATIFICAÇÕES E REFLEXOS

Não se vislumbra ofensa ao art. 457, § 2º da CLT, considerando que o Tribunal Regional afirmou que as horas extras deveriam ser calculadas sobre todas as verbas habitualmente pagas ao Autor, consoante indicado na inicial, por ser esta a disposição do artigo 457 e parágrafos da CLT.

Arestos trazidos pela Parte para demonstrar o dissenso pretoriano não específicos, o que impede o conhecimento do recurso, em face do que estabelece o Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

#### 6. MULTA CONVENCIONAL, REFLEXOS E FGTS

Revista não conhecida porque desfundamentada. A Parte não enquadrou suas pretensões no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.487/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS LEAL VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a r. sentença.

#### EMENTA: LICENÇA-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DIREITO ADQUIRIDO EM 1987 - PRESCRIÇÃO TOTAL

Com fulcro no Decreto nº 8.028/68, a Reclamada concedia licença especial de 6 meses a cada período de 10 anos trabalhados, desde que requerida pelo trabalhador. O Autor postula a conversão em pecúnia de licença-prêmio referente aos intervalos de 1967/1977 e 1977/1987, não usufruída. Não há nos autos notícia de que o Decreto estabelecesse limitações à concessão do benefício a período determinado. Sendo incontroverso que não houve a fruição, a despedida converte a obrigação de fazer em obrigação de dar, não havendo que cogitar de prescrição total da pretensão à conversão, que ocorre *ope legis* (artigo 1.056 do CCB).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-541.124/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**RECORRIDO(S)** : JAIME FIALHO QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que analise os tópicos veiculados nos embargos de declaração e constantes da presente fundamentação, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas. 2

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Configurada a negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, quando da apreciação das razões de recurso ordinário do Reclamado, deixou de manifestar-se acerca de elementos de fato essenciais para o direito de defesa da Parte. E, não obstante provocado por meio de embargos de declaração, rejeitou afastar os vícios denunciados, previstos no art. 535 do CPC denunciados pelo Reclamado. Afrenta aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.373/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TERMOFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON CARDOSO DA ROCHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. VENÂNCIO LEONARDO EVANGELISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Recurso fundamentado em afronta à Lei nº 5.584/70, sem a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Consoante entendimento pacífico da C. SBDI-1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94, é necessário que a Recorrente aponte o artigo da lei que entende vulnerado. O único aresto colacionado à divergência é proveniente de Turma desta Corte, o que inviabiliza o cotejo de teses, consoante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.492/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DOS ANJOS GONÇALVES SCREPANTE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO RUBIM DE TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO**

Ajuizada a Ação dentro do biênio legal a prescrição aplicável é a trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-548.748/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : NEUZA SOARES DE PAULA FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Exmo Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, quanto à preliminar de nulidade por julgamento fora dos limites da lide. Redigirá o acórdão a Exma Srª Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. 6

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRER PELO SÓ FATO DE O ACÓRDÃO REGIONAL MANTER A SENTENÇA POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO**

Trata-se de ação de cobrança de depósitos fundiários, no período de novembro/84 a janeiro/86, quando a Autora passou de celetista a estatutária.

Discute-se acerca da prescrição da pretensão, pelo ajuizamento da reclamação em novembro/97.

A r. sentença pronunciou a prescrição trintenária, com fulcro no Enunciado nº 95/TST c/c art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e o Tribunal Regional manteve o entendimento, por fundamento diverso - de que não houve termo inicial para a contagem do prazo prescricional, pois inexistiu concurso público para validar a conversão do regime celetista em estatutário.

Não se divisa a alegada nulidade por cerceamento de defesa, pois o Tribunal Regional estava autorizado a confirmar a r. sentença por fundamentos diversos, não se verificando julgamento fora da *litis-contestatio*, quando o Tribunal mantém a decisão, acrescentando ou alterando, apenas, a fundamentação jurídica. Estão ilesos os arts. 5º, LV, da Constituição da República e 515, e § 1º, do CPC.

**PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DEPÓSITOS DO FGTS - AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

O acórdão decidiu conforme o entendimento jurisprudencial do TST, no sentido de que o período anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000 não está alcançado pela prescrição bienal, mas, sim, pela trintenária em relação ao FGTS, que tem regulação especial.

Os arestos trazidos na Revista são inespecíficos, incorrendo violação constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.359/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se demonstra a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, I e II do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

**2. RESSARCIMENTO DOS DESCONTOS - SEGURO DE VIDA**

Revista que não se conhece em face de haver o Tribunal, soberano na análise da prova, asseverado que o documento que existia nos autos - contrato de experiência - era mero documento impresso no qual a empregada apenas se comprometia a participar da apólice de seguros em grupo instituída pelo empregador, sem que houvesse um documento confirmando que as partes fizeram um pacto com relação ao referido seguro. Óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial não específica. Óbice nos Enunciados nºs. 23 e 296 do TST.

**3. DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E ENUNCIADO Nº. 304 TST.**

Ausente manifestação pelo Regional, sobre o que estabelecem os Enunciados nºs. 86 e 304 do TST e Lei nº 6.024/74, art. 18, a e d., há óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST. Observe-se que a Parte somente noticiou a existência de Liquidação Extrajudicial após o julgamento do Recurso Ordinário, muito embora esse evento tivesse ocorrido antes da data da decisão, ainda que após a interposição do Recurso.

Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-550.985/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA CÉLIA PACHECO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se acha demonstrada a violação dos arts. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Preliminar não conhecida.

**2. REAJUSTES SALARIAIS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - CLÁUSULA CONTRATUAL.**

Inexiste ofensa direta e literal pelo Regional ao art. 5º, II da Constituição da República. Ausente prequestionamento acerca dos arts. 459 e 511 da CLT, pois a Parte, não obstante tenha oposto embargos de declaração, não buscou a manifestação do Regional quanto à matéria, sob a ótica de tais dispositivos de lei. Razoável interpretação conferida pela Corte recorrida aos arts. 611 e 614 da CLT, impede o conhecimento do apelo, consoante dispõe o Enunciado nº 221 do TST. Ausente contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e ao Precedente Normativo nº 55 da SDI desta Corte. A decisão do Regional acha-se fundada no art. 468 da CLT, pois, tendo o empregador concedido, ao longo dos anos, reajustes salariais nos moldes estatuídos em instrumentos normativos dos Professores, ainda que não estivesse a isto obrigado, trouxe para o contrato de trabalho do empregado cláusula benéfica, que deve ser observada. Respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Divergência jurisprudencial que não atende ao Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-553.298/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 553297/1999.2**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : VALDELICE DOS SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertendo o ônus das custas processuais, dispensado o pagamento à Autora.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.**

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-553.314/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 553313/1999.7**

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ANDRÉ LUÍS DE OLIVEIRA DORTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao intervalo intrajornada e à integração da ajuda alimentação e conhecer do recurso quanto à retificação da CTPS e às multas convencionais. No mérito, dou provimento parcial para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS corresponda a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, e para condenar o reclamado no pagamento das multas normativas por descumprimento em relação ao pagamento de horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETIFICAÇÃO DA CTPS.** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio. Revista parcialmente provida.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** O intervalo de quinze minutos do bancário não é computável na jornada de trabalho (Orientação Jurisprudencial 178 da SBDI1 deste Tribunal). Revista não conhecida. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação Jurisprudencial 123). Revista não conhecida.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** Se a multa prevista em instrumento normativa prevê determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT (Orientação Jurisprudencial 239). Revista parcialmente provida.





**PROCESSO** : RR-553.809/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO PALMA COMIN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PARENTINI MARTINS

**DECISÃO:** Não conhecer do recurso de revista integralmente.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não restando demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial nem violação de norma legal, a revista não poderá ser conhecida. Ademais, nesta instância extraordinária, não é possível o exame do conjunto fático-probatório e as matérias suscitadas devem ser prequestionadas, sob pena de não conhecimento (Inteligência do art. 896, "a", da CLT e Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST).

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** A revista não poderá ser conhecida, se os arestos paradigmáticos não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST, por não restar configurada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-554.498/1999.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : ARIEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI 8.906/94. Ficou, in casu, caracterizada a dedicação exclusiva, eis que a jornada de trabalho do advogado-empregado não ultrapassava a 40 h semanais. Assim, conforme previsto em contrato de trabalho firmado entre as partes, mesmo com a edição da Lei 8.906/94 e não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, são indevidas as horas extras. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-557.661/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus de sucumbência. Prejudicado o recurso da reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REPOSICIONAMENTO. 12 REFERÊNCIAS. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. Não cabe a equiparação entre celetistas e estatutários, pois os respectivos regimes são antagônicos entre si, razão pela qual não podem ser concedidas vantagens de um a outro, ainda que por isonomia, sendo, por isso, indevido o reposicionamento. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-559.342/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : COIFE CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA CONCEIÇÃO RUBIO DE SOUZA BARBOSA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a declaração de ilegitimidade processual do sindicato, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que julgue o mérito de demanda, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi.

**EMENTA:** SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS MENSIS RECEBIDOS E ATRASO E DA MULTA CONVENCIONADA.

Na hipótese dos autos temos formulada pretensão dirigida a direitos ou interesses individuais homogêneos: correção monetária de salários e multa prevista em instrumento normativo. E essa pretensão é dirigida contra empregador comum, o qual teria quitado irregularmente o salário de seus empregados. Acham-se presentes, portanto, a igualdade ou identidade, uma origem comum e a mesma parte ré. Considerando que as Leis nº 7.238/84, 7.788/89 e 8.073/90 permitiram a substituição processual em matéria que cuidava da aplicação de política salarial, pode-se adotar idêntico tratamento, sempre que a questão posta perante o Poder Judiciário diga respeito ao salário.

O Sindicato está legitimado para atuar, sempre que a pretensão esboçada em juízo diga respeito às questões salariais. Trata-se da aplicação analógica que se impõe em questões semelhantes. É o sistema jurídico trabalhista, precisamente o art. 8º, da CLT, que autoriza o magistrado a recorrer à analogia e a agir por equidade à falta de disposições legais e contratuais. Assim sendo, se porventura se puder considerar que o item III do art. 8º, da Constituição da República não declarou expressamente a possibilidade de o sindicato agir como substituto processual genericamente, o recurso à equidade e à analogia nos autoriza a entender ser possível a sua presença em Juízo, quando se tratar de ação cujo objeto diga respeito aos salários decorrentes de previsão em lei ou outra norma jurídica.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-559.370/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Destarte, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, 4º, da CLT.

Revista não conhecida.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII desta Corte, que é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Ressalte-se que esta orientação jurisprudencial fixa a correção monetária do mês subsequente ao laborado, quando ultrapassada a data limite de pagamento dos salários, esta sim, no quinto dia útil. Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do Enunciado nº 333 desta Corte e no art. 896, 4º, da CLT."

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-559.372/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ROCHA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à indenização por litigância de má-fé e justiça gratuita e dele conhecer quanto ampliação da condenação - multa de 1% e honorários de advogado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação imposta ao Reclamante a multa de 1% sobre o valor da causa e os honorários de advogado de 15% sobre o mesmo valor.

**EMENTA:** 1. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A penalidade que o magistrado pode aplicar à Parte, em face de seu comportamento enquadrar-se no art. 14 do CPC, acha-se prevista no art. 18 do mesmo diploma processual. O art. 14 da lei adjetiva estabelece os deveres das partes em juízo, entre os quais está o de proceder com lealdade e boa-fé. A constatação da má-fé processual do litigante pelo Poder Judiciário autoriza a cominação da penalidade contida no art. 18 do diploma processual civil.

Desta forma, ao manter o Tribunal Regional a indenização que o juízo de primeira instância fixara, por entender o comportamento do Autor desprovido de boa-fé e lealdade, não deu ensejo à ofensa direta e literal ao art. 5º, LV da Constituição da República. Acrescente-se que a confirmação da condenação dirigida ao Autor pelo Regional acha-se devidamente fundamentada, não se podendo afirmar, em face dos motivos contidos no acórdão, que foi cerceado o direito constitucional, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e o direito de movimentar a máquina judiciária, invocando direitos trabalhistas.

Por outro lado, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

**2. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO - MULTA DE 1% E HONORÁRIOS DE ADVOGADO**

A cumulação da indenização, da multa e a condenação em honorários, pelo mesmo comportamento da Parte, anteriormente registrado e já punido pela primeira instância, sem um fato novo que justifique a ampliação da condenação, fere o princípio da ampla defesa e o direito do cidadão de utilizar-se dos meios e recursos em defesa de seus direitos. No caso, a litigância de má-fé havia sido constatada pelo magistrado de primeiro grau, que puniu o comportamento do Reclamante. Foi condenado o Reclamante a pagar ao Reclamado o correspondente a 10% do valor atribuído à causa como modo de reparar as despesas que o Réu sofrera com o processo. O Tribunal, a par de confirmar tal condenação, dirigiu ao Autor uma multa de 1% sobre o valor da causa e mais honorários de advogado, à base de 15% sobre o mesmo valor, sob o fundamento de má-fé do Autor.

Nenhum motivo adicional foi indicado pelo Regional para justificar o recrudescimento da penalidade. O Reclamante exerceu regular direito de recorrer, pretendendo um exame da condenação que lhe fora imposta. Não se constata na decisão recorrida, que ocorreu tumulto processual, de forma a ensejar o direito de indenização da parte contrária, como previsto no art. 18, do CPC, em decorrência de uma das atitudes capituladas no art. 17 do CPC.

Desta forma, houve lesão ao art. 5º, LV, do CPC.

Revista conhecida e provida.

**3. JUSTIÇA GRATUITA.**

O egrégio TRT interpretou com razoabilidade o art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 1.060/50. Óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, o aresto de fl. 268 é inespecífico, pois não aborda os mesmos fatos fundamentais que embasaram a decisão do Regional, em especial no sentido de que as custas processuais têm valor ínfimo (R\$ 2,00), já tendo sido recolhidas quando da interposição do recurso obreiro, não se justificando, portanto, a concessão desse benefício, assim como o aspecto de que a justiça gratuita não abrange a penalidade imposta alusiva ao dano processual. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-559.373/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO JANUTH  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos de contrato nulo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores alusivos ao FGTS pelo período trabalhado e à multa por litigância de má-fé, restando superada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (§ 2º, artigo 249, CPC) e dos descontos fiscais.

**EMENTA:** 1. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Também lhe são devidos os valores do Fundo de Garantia, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-559.375/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR

**RECORRIDO(S)** : LIDIA GONÇALVES ROCHA

**ADVOGADO** : DR. NÁDIA PASSOS DO CARMO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação do artigo 37, II, § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia, alusivos ao período trabalhado.

**EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. FGTS.**

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Considerando, todavia, que não existem salários retidos, fica a condenação do Reclamado limitada ao pagamento dos valores do Fundo de Garantia, referentes ao período trabalhado, em face do que estabelece o artigo 9º da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-559.386/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : VERA CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina. 4

**EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - SECRETARIA - CARGO CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não existe violação literal pelo Regional ao art. 224, § 2º da CLT. Essa norma jurídica exige, para capitar o trabalhador como detentor de cargo de confiança que, a par de auferir gratificação de função, o bancário exerça uma das funções nela descritas. O exercício do cargo de confiança, nos termos dessa norma jurídica pressupõe a realização de atividades de direção, chefia, fiscalização ou equivalentes, não suprindo tal pressuposto o fato de o empregado perceber a gratificação prevista em lei.

Dissenso jurisprudencial não específico. Óbice ao Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS - PROVA.**

A decisão do Regional acha-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI 1.

Desta forma, em face do que estabelece o § 4º, do art. 896, da CLT, não se conhece do apelo, restando superados os entendimentos divergentes.

Revista não conhecida.

**3. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Ausente violação dos arts. 5º, II da Constituição da República e 459, parágrafo único da CLT. Inexistente prequestionamento acerca do Decreto-Lei 75/66. Divergência Jurisprudencial não específica, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-560.869/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 560868/1999.3**

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRIDO(S)** : ANDERSON AYRES MACHADO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente; não conhecer do recurso em relação ao Adicional de Dedicção Integral (ADI) - integração ao salário e quanto aos descontos previdenciários - critério de cálculo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.**

**ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O recorrente não foi sucumbente quanto ao tema, haja vista que Regional determinou a efetivação dos referidos descontos de forma única (sobre o valor total do crédito). Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final. (OJ nº 228 da SDI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-ED-RR-561.833/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**AGRAVADO(S)** : GELCI GROSS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 1

**EMENTA:** Recurso a que se nega provimento, em face do acerto da decisão monocrática.

**PROCESSO** : RR-561.835/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO AMARO CAVALHEIRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Inexiste mácula na decisão regional que imponha a sua nulidade, pois o Eg. TRT expôs os fatos e fundamento que determinaram o seu convencimento, julgando conforme o disposto nos artigos 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA**

Conforme decidido pelo Regional, não houve supressão de instância, pois o pedido sucessivo do reclamante tem como objeto verbas decorrentes do pretendido vínculo empregatício com a CEEE, e, como visto, a sentença de 1º grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação à reclamada EBE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A., prestadora de serviços, e o Eg. TRT decidiu pela inexistência de vínculo empregatício com a CEEE, tomadora de serviços. Ressalte-se que, conforme bem observado pelo Tribunal, não houve recurso quanto à parte da sentença de 1º grau que julgou extinto o processo quanto à prestadora de serviços.

Logo, por óbvio, não há que se falar em retorno dos autos à Vara de origem, pois não haveria partes para figurar no pólo passivo da lide, de modo a arcar com o pedido de condenação solidária.

**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO 331 DO TST**

Recurso de revista não conhecido, pois a decisão regional está em consonância com o item II do Enunciado 331 do TST.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA**

O recurso de revista não merece conhecimento, pois o recorrente não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial. Pertinente, assim, o Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-564.137/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PINTO PACHECO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS ROSSIGNOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: 1. FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz do fundamento de que a nulidade absoluta pode ser invocada a qualquer tempo, pelo que ausente o devido prequestionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST e violação dos arts. 113 e 458, II, do CPC, visto que o egrégio TRT não impediu a discussão quanto à competência absoluta, até porque decidiu a matéria de forma fundamentada e explícita, mas não sob o fundamento ora argüido. Por outro lado, descabe falar-se em divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos são inespecíficos, pois trata-se de pedido referente a período anterior à implantação do regime jurídico único. Óbice ao conhecimento do Recurso no Enunciado nº 296 do TST. Acrescente-se que esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI1, limitando a competência residual da Justiça do Trabalho ao período celetista, anterior à instituição de regime jurídico, o que foi observado pelo Regional.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO.**

Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST. Destarte, descabe falar-se em violação constitucional e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, §5º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-564.497/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIALDO SILVA AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PISCANÇO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; nulidade por cerceamento do direito de defesa; justa causa; indenização alusiva ao seguro desemprego; multa do art. 477 da CLT; multa por embargos declaratórios protelatórios e dele conhecer no tocante ao tema valor da multa em face de embargos de declaração protelatórios e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o valor da multa por embargos protelatórios a 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não se configura a ausência de prestação jurisdicional quando o Tribunal manifesta-se, de forma explícita, sobre toda a matéria veiculada pela Parte, de acordo com o seu livre convencimento motivado. Dessa forma, não existe a violação aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. 832 da CLT, 458, II e III, 535, I e II, do CPC. E, quanto à alegada divergência jurisprudencial, os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto de teses, pois não infirmam o entendimento adotado pelo Regional.

Revista não conhecida.

**2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não configurada a ofensa da Constituição Federal (art. 5º, LIV e LV).

Os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa não são absolutos. Eles se efetivam mediante normas processuais que regulam a matéria. Em sendo assim, a não admissão da oitiva de mais uma testemunha da Reclamada, mediante Carta Precatória, quando o Juízo declarou que os elementos nos autos formavam a sua convicção, não representa lesão aos princípios mencionados pela Parte. Houve a aplicação pelo Juízo ao que estabelece o art. 765 do CPC.

Por sua vez, tampouco ficou configurada ofensa ao que prevê o § 1º do art. 412 do CPC, pois o Tribunal reputou ausente o cerceamento do direito porque já havia convicção suficiente para a decisão sobre o caso. E, no tocante ao dissenso pretoriano, os arestos transcritos não autorizam o conhecimento.

Revista não conhecida.

**3. DA JUSTA CAUSA - DESÍDIA**

Não configurada ofensa direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. O quadro fático trazido pelo Regional revela interpretação razoável do art. 482, e, da CLT.

Revista não conhecida.

**4. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO**

Decisão que se acha de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI 1 do TST.

Revista não conhecida.

**5. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

Ausente violação do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Tendo o Regional afirmado que, mesmo nos casos em que a rescisão decorre de justa causa há prazo para a homologação da rescisão contratual (art. 477, § 6º, CLT) e, sendo assim, a alegação da Reclamada de que houve despedida por justa causa, era dado irrelevante para os fins de afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, conferiu razoável interpretação a essa norma jurídica. Óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 221 do TST.



Divergência jurisprudencial não específica. Considerando que o Enunciado nº 296 do TST exige, para a configuração do dissenso pretoriano a presença de divergência específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram, no caso dos autos, ausente a premissa fática nos modelos (alegação de despedida por justa causa), não se configura a divergência que autoriza o confronto.

Revista não conhecida.

#### 6. DA MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS

Não configurada violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX todos da Constituição Federal, 832 da CLT, 458, II e III e 535, I e II, do CPC.

Observa-se que houve fundamentação razoável do Regional no sentido de demonstrar o manifesto objetivo protelatório dos embargos de declaração. Constatou-se existente a indispensável motivação, haja vista que o Regional não se limitou a afirmar que os embargos tinham o intuito protelatório, declarando que características lhes atribuía, após análise dos argumentos da Parte.

O Regional, ao apreciar o conjunto dos argumentos trazidos pelo Embargante, concluiu que eram inadequados aos limites do art. 535 do CPC. Agiu, portanto, dentro dos limites do princípio do livre convencimento motivado, agasalhado no art. 131 do CPC. Ademais, a ampla defesa das partes não deve ser confundida com um comportamento que revele inadequação com os fins de cada um dos recursos previstos no sistema jurídico.

Revista não conhecida.

#### 7. VALOR DA MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Configurada violação do art. 538, parágrafo único do CPC, em face de o Tribunal haver condenado a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação, quando essa norma jurídica estabelece que tal penalidade não deve exceder a 1% sobre o valor da causa.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-569.276/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : DAMIANA DE JESUS PIMENTA

**ADVOGADO** : DR. ELIEZER LEÃO GONZALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho, afirmar a competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas para o conhecimento da presente ação, remetendo-lhe os autos para os fins de direito.

#### EMENTA: 1. MUNICÍPIO DE MANAUS. REGIME ESPECIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Revista conhecida e provida em face de a decisão do Regional contrariar o Enunciado nº 123 do TST.

**PROCESSO** : RR-569.365/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

**RECORRIDO(S)** : MARIA HELOISA WOLFF REZENDE TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista Do *MINISTÉRIO PÚBLICO* do Trabalho quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar provimento ao Recurso, nos termos da Súmula nº 363/TST e MP 2164-41/01, mantendo-se a condenação apenas quanto ao saldo salarial de 10 dias e o FGTS do período trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.** A contratação de servidor público, após a atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º.

#### Recurso de Revista conhecido e provido.

Para limitar a condenação ao saldo salarial e FGTS do período trabalhado nos termos do Enunciado 363/TST e MP 2164-41/01.

**PROCESSO** : ED-RR-575.146/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : JORGE EDUARDO BECK MUXFELDT E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-575.708/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**RECORRIDO(S)** : EMERSON FERREIRA GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. NILTON C. DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", "DA CARÊNCIA DE AÇÃO" e "HORAS EXTRAS" e dele conhecer quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação jurisprudencial nº 124 da SBDI do TST. 2

#### EMENTA: I - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Da interpretação conferida pelo Regional ao artigo 18 do CPC não se extrai qualquer mácula a justificar o conhecimento da revista no particular. Até porque qualquer alegação infundada causa, em tese, prejuízo a parte, que se vê forçada a defender-se, em face do risco de vir a ser vítima de uma decisão judicial desfavorável decorrente da indução em erro por falsa alegação.

#### II - DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST

Ao contrário do que defende o demandado, o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho não tem o condão de impedir o livre acesso do trabalhador ao judiciário. Até porque, de acordo com o parágrafo 2º do art. 477 da CLT, que o referido enunciado busca esclarecer, o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação relativamente as mesmas parcelas.

#### III - DAS HORAS EXTRAS

Para chegar-se a conclusão diversa da que restou proferida pelo Regional, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento este vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 126/TST que, por si só, afasta o conhecimento da revista, seja por violação de preceito legal, seja por divergência de julgados.

#### IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI, desta Corte, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-575.709/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

**RECORRIDO(S)** : ADEMIR NIVALDO ROLIM

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

#### EMENTA: TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

O egrégio TRT recorrido não manifestou tese explícita acerca da competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido questionamento, no particular. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Ausente lesão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT e inaplicável à espécie o Enunciado nº 294 do TST. Cuidam os autos de complementação de aposentadoria nunca recebida, matéria cujo entendimento já foi pacificado nesta Corte, no sentido de haver prescrição total mas que se conta a partir da data do jubileamento. Aplicação do Enunciado nº 326.

Não configurada violação direta e literal do art. 1.090 do CCB, pois, entendendo o egrégio TRT que o benefício foi concedido pela Reclamada de forma genérica sem observância de critérios preestabelecidos, interpretou com razoabilidade o dispositivo referido, encontrando óbice o conhecimento do Recurso de Revista no Enunciado nº 221 do TST.

Os arestos invocados, embora tenham a Reclamada como uma das partes, esbarram no constante no Enunciado nº 296 desta Corte, em face da sua inespecificidade, porque contém fundamento no sentido de que o benefício visava incentivar o jubileamento de alguns empregados que já implementaram tempo de serviço para a aposentadoria, aspecto este sequer ventilado no acórdão ora recorrido.

**Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-A-RR-577.087/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP

**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GARCIA TORRES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

#### EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. DESPROVIMENTO.

Não se caracterizando os vícios do art. 535, do CPC, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-577.127/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : CARLOS MARTINELLI

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos dois temas analisados (NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA INTERPOSTA).

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Hipótese em que a prestação jurisdiccional foi dada nos limites permitidos pela legislação processual, pois a prescrição do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a FEPASA, relativamente ao período de 1º/3/69 a 31/3/74 trabalhado para a Empreiteira apontada como empresa interposta, que constitui o pedido principal da reclamação dos autos (ajuizada em 1992, na vigência do contrato de trabalho com a FEPASA), torna prejudicados os demais pedidos, como concluiu o TRT. Ausência de violações. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. **PRESCRIÇÃO TOTAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA INTERPOSTA** - Decisão recorrida que concluiu que, na constância do vínculo de emprego, a prescrição é quinquenal, no que converge com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. Jurisprudência superada (Súmula nº 333) e inespecífica (Súmula nº 296/TST). Não incidência das Súmulas nºs 156 e 64/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.628/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OCIAN CAVALCANTE DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. MANUEL CASTRO G. DE ANDRADE NETO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

**ADVOGADO** : DR. PAULO REINÉRIO DE ARAÚJO CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial relativamente nulidade do acórdão: vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação Pessoal do MPT. Conhecer do Recurso do MPT por violação constitucional e, no mérito, dar provimento ao Recurso relativamente à nulidade da contratação para restringir a condenação no pagamento do salário retido e FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LANÇAMENTO DE CIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO.** Não obstante o teor dos arts. 750, alínea g, da CLT, 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, prevaleçam na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade do processo, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do ciente do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Recurso ao qual não é conhecido.

**Contrato de Trabalho . Nulidade. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º; in casu, é devido a Reclamante o pagamento dos salários retidos e o FGTS. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-578.629/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA IDAILHA DA COSTA ELIAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho por divergência jurisprudencial relativamente nulidade do acórdão: vício de estrutura, falta de "ciente" e de intimação Pessoal do MPT. Não Conhecer do Recurso do Município quanto aos honorários advocatícios. Conhecer do Recurso do MPT e do Município de Várzea Alegre por violação constitucional e, no mérito, dar provimento aos Recursos relativamente à nulidade da contratação para restringir a condenação no pagamento do salário retido e FGTS, nos termos do En. 363/TST e MP - 2164-41 de 2001.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LANÇAMENTO DE CIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DECISÃO.** Não obstante o teor dos arts. 750, alínea g, da CLT, 84, inciso IV, da Lei Complementar 75/93, prevaleçam na Justiça do Trabalho os princípios da celeridade processual e o da instrumentalidade do processo, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado. Portanto, não havendo prejuízo às partes, não se declara a nulidade do acórdão por falta de aposição do ciente do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho nos acórdãos do Tribunal, bem como de sua intimação pessoal da publicação do julgado. Recurso que não é conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Apelo não conhecido.  
**Contrato de Trabalho . Nulidade. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º; in casu, é devido a Reclamante o pagamento dos salários retidos e o FGTS. **Recurso conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : RR-579.588/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto: 574258/1999.9**

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdicional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte. O magistrado, ao julgar, deve motivar sua decisão, o que não significa que discuta todos os argumentos da Parte, bastando que indique as razões jurídicas de decidir.

Preliminar rejeitada.

**2. SUCESSÃO - REDE FERROVIÁRIA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE APÓS A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.**

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**3. LITISPENDÊNCIA - FGTS.**

Não se pode conhecer do recurso de revista da Reclamada, haja vista que o acórdão trazido para confronto acha-se superado pela Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 310, V do TST. Desta forma, estando a decisão recorrida em harmonia com a Jurisprudência sumulada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece do recurso de revista. Óbice no Enunciado nº 333 do TST e § 5º, art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Sendo o Tribunal instância soberana na análise dos fatos e das provas e consignando um quadro de enquadramento das atividades do Autor no anexo 13 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 em face do laudo pericial, não se pode conhecer do apelo. Óbice no Enunciado nº 126 do TST. Ausente lesão aos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 189 e 190 da CLT. Por outro lado, descabe a alegação de divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, visto que nenhum deles aborda a hipótese específica destes autos, em que a insalubridade restou demonstrada em face da prova pericial. Óbice ao conhecimento do Recurso no Enunciado nº 296 desta Corte.

Revista não conhecida.

**5. PASSIVO TRABALHISTA.**

O egrégio TRT não emitiu tese explícita quanto aos arts. 5º, II, da Carta Magna e 1.090 do CCB, sob o fundamento de que a norma coletiva deve ser interpretada restritivamente. Ressalte-se que nem foi argüido sob este fundamento no Recurso Ordinário e nos Embargos Declaratórios opostos, pelo que ausente o devido prequestionamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Pela mesma razão, resta inespecífico o aresto transcrito como divergente, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, também descabe a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, sob o fundamento de que os instrumentos normativos não estabelecem que, na hipótese de rescisão contratual, o empregado seria contemplado com as parcelas remanescentes. Isto porque o egrégio TRT consignou explicitamente que o documento de fl. 297 esclarece a questão do passivo trabalhista.

Revista não conhecida.

**6. HONORÁRIOS DO PERITO - REDUÇÃO.**

Não foi demonstrada a divergência jurisprudencial, visto que os arestos transcritos não abordam a hipótese fática consignada pelo egrégio TRT recorrido, no sentido de que os honorários periciais correspondem ao trabalho realizado. Óbice ao seguimento do Recurso no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**7. COMPENSAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 767 da CLT, que restou razoavelmente interpretado, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Como a decisão recorrida decorreu do exame de fatos e provas, decisão diversa, especialmente nos termos em que a pretende a ora Recorrente, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível em sede extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos são inespecíficos, pois sequer tratam da hipótese em que não existiu prova de pagamento de verbas sob mesmo título. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-581.287/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : LAFAIETE JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. CÂNDIDO ANTÔNIO DEMBISKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extras será con-

siderada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 1

**EMENTA: HORAS EXTRAS**

Recurso de revista não conhecido por divergência jurisprudencial, ante o óbice contido no Enunciado 296 do TST.

**COMPETÊNCIA- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23, SDI - TST).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Consoante o estabelecido no Verbete Sumular nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5584/70, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos acima descritos, indevida torna-se a verba honorária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-583.805/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : GERMAN CAR - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : JEFERSON MARCOS BAVIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo e quanto ao tema "comissões - incidência nos cálculos do repouso semanal remunerado" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das comissões no cálculo do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio", "horas extras", "trabalho em exposições - adicional noturno", "vale-refeição", "diferenças de férias", "correção monetária - época própria", "intervalo interjornada". 2

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

**AVISO PRÉVIO**

Recurso de revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

**COMISSÕES - INCIDÊNCIA SOBRE O CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado, conforme o Enunciado 225 do TST.

**HORAS EXTRAS**

Recurso de revista não conhecido, pois os arestos colacionados são inespecíficos, o que atrai a incidência do Enunciado 296 do TST.

**TRABALHO EM EXPOSIÇÕES - ADICIONAL NOTURNO - VALE REFEIÇÃO E DIFERENÇAS DE FÉRIAS**

Recurso de revista não conhecido, pois a recorrente não colacionou arestos para demonstrar dissenso pretoriano e não indicou violação a dispositivos legais ou constitucionais, restando desfundamentado o apelo.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Recurso de revista não conhecido ante a incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.



**INTERVALO INTERJORNADA**

O único aresto colacionado, às fls. 206, não autoriza o conhecimento da revista, pois não enfrenta a hipótese dos autos, em que se discute a não concessão do intervalo previsto no artigo 66 da CLT e não o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-584.865/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GERARDI  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** 1. **VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.** Revista não conhecida porque não demonstradas violação direta e literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição da República. Ausente, ainda o prequestionamento quanto ao enfoque da matéria à luz do art. 462 da CLT. Inexistente, outrossim, lesão literal ao art. 611 da CLT. Arestos, inservíveis ao cotejo. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS - INTERVALOS.**

Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal e 611 da CLT, os quais sequer se aplicam à hipótese dos autos. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois, a teor do art. 896, a, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. O único aresto servível é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**3. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.**

O art. 611 da CLT não se aplica à hipótese dos autos. Por outro lado, o egrégio TRT não apreciou a matéria à luz do art. 1.090 do CCB. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Não se vislumbra também divergência jurisprudencial, pois o aresto transcrito é inservível ao confronto de teses, pois oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

**4. MULTA DO ART. 477 DA CLT.**

Não houve prequestionamento pelo egrégio TRT recorrido quanto ao cumprimento do prazo do acerto previsto na cláusula 9ª do ACT. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**5. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA VERBA "VANTAGEM FINANCEIRA".**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca da matéria sob a ótica de norma coletiva, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Ausente, pois, o prequestionamento sob este fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Não houve prequestionamento pelo egrégio TRT recorrido quanto à cessação das condições de insalubridade. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-589.231/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO VIEIRA MORAIS  
**RECORRENTE(S)** : JANIMAR DE MAGALHÃES TYMBURIBA ELIAN  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer das Revistas.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE****1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Não se vislumbra a violação direta e literal dos arts. 832 da CLT e 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

A decisão do Regional acha-se fundamentada, tendo a Corte emitido pronunciamento, observando as normas jurídicas existentes no sistema.

Revista não conhecida.

**2. DESERÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.**

Havendo o egrégio TRT consignado que o prazo máximo para interposição do recurso estendia-se até 20.03.98, e que a comprovação do recolhimento das custas processuais poderia ser feita até 30.03.98 (cinco dias para o pagamento e cinco para comprovação, excluindo o sábado e domingo), a teor do Enunciado nº 352 desta Corte, combinado com o art. 789, § 4º, CLT, tendo o Reclamado apresentado os comprovantes referidos em fax quando da interposição do Recurso (até antes do dia 20.03.98) e juntado aos autos o original das guias de depósito e de custas processuais em 25.03.98, apenas interpretou a legislação e o enunciado aplicáveis à espécie. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Revista não conhecida.

**RECURSO DO RECLAMADO****1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional não configurada. O Tribunal manifestou-se sobre a matéria veiculada no Recurso Ordinário à luz do livre convencimento motivado.

Revista não conhecida.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.**

Não há violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna porque não houve impedimento de negociação coletiva de PCCS. Ademais, o Tribunal interpretou os documentos acostados, concluindo que estes não constituem quadro de carreira, além de inexistir comprovação da homologação respectiva. Por outro lado, os arestos apontados como divergentes são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turmas desta Corte. Óbice no art. 896, a, da CLT.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALOS.**

Não há violação direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, visto que a condenação decorreu da aplicação de instrumento coletivo. Descabe também falar-se em violação direta e literal dos arts. 40 e 224, § 1º, da CLT, porque que o egrégio TRT não se manifestou sob a ótica de que os intervalos não se constituem de tempo à disposição, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento a teor do Enunciado nº 297 desta Corte. Também não se acha demonstrada a divergência jurisprudencial, pois o primeiro e o último arestos indicados são inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. Óbice no art. 896, a, da CLT. O segundo trata de intervalo para refeição e descanso entre dois turnos da jornada de trabalho, hipótese diversa da dos presentes autos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. O primeiro está sem a indicação da respectiva fonte de publicação, conforme exigido pelo Enunciado nº 337 do TST.

Revista não conhecida.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

Descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, visto que esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII, que é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Grifo nosso). Óbice ao seguimento do Recurso no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.062/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ELEVADORES ATLAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ELSON LIMA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: 1. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS PARA PEDIDO DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Não há violação direta e literal do art. 264 da CLT, pois o egrégio TRT interpretou com razoabilidade o dispositivo referido, inexistindo modificação do pedido ou da causa de pedir. Óbice ao conhecimento da Revista no Enunciado nº 221 desta Corte. Por outro lado, a teor do art. 896, a, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.**

Não há violação direta e literal do art. 7º, XIII, da CF de 1988, pois o egrégio TRT consignou de modo claro que a manutenção do sistema de compensação, quando não mais vigente a norma coletiva que o originou, atrai a aplicação do Enunciado nº 85 desta Corte. Por outro lado, os arestos trazidos estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDII. Óbice ao conhecimento do Recurso de Revista no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.523/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO APARECIDO ANTONIO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA:** 1. **VANTAGEM FINANCEIRA. COMPENSAÇÃO.** Revista não conhecida porque não demonstradas violação direta e literal aos arts. 7º, XXVI e 8º, VI da Constituição da República. Ausente, ainda o prequestionamento quanto ao enfoque da matéria à luz do art. 462 da CLT. Inexistente, outrossim, de lesão literal ao art. 611 da CLT. Arestos inservíveis ao cotejo. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS - INTERVALOS.**

Não há violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, 8º, VI, da Constituição Federal e 611 da CLT, os quais não se aplicam à hipótese dos autos. Por outro lado, não se vislumbra a divergência jurisprudencial, pois, a teor do art. 896, a, da CLT, são inservíveis ao confronto de teses arestos oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida. O único modelo servível é inespecífico, por não tratar de hipótese em que há extrapolação da jornada. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-591.625/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 591624/1999.8

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO PUSSENTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA NONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e à nulidade por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal, bem como dela conhecer quanto ao ônus de prova das horas extras por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

O Regional, ao rejeitar os embargos declaratórios, não deu ensejo à negativa de prestação jurisdiccional, estando incólumes os dispositivos de lei e da Constituição, invocados pela Parte. O magistrado, ao julgar, deve motivar sua decisão, o que não significa que discuta todos os argumentos da Parte, bastando que indique as razões jurídicas de decidir.

Preliminar rejeitada.

**2. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não configurada violação dos arts. 832 e 787 da CLT e 396, 397 e 473 do CPC, pois descabe falar-se em nulidade quando inexistente prejuízo, visto que o indeferimento das horas extras não decorreu dos documentos cuja anexação foi deferida, além do que, tendo sido concedida a oportunidade a ambas as partes, o egrégio TRT conferiu interpretação razoável aos dispositivos legais invocados. Óbice ao seguimento do Recurso no Enunciado nº 221 do TST. Por outro lado, a parte não indicou expressamente os dispositivos constitucionais relativos ao cerceio de defesa e ao devido processo legal, como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII desta Corte.

Preliminar rejeitada.

**3. HORAS EXTRA. ÔNUS DA PROVA.**

Não autoriza a inversão do ônus da prova, o fato de o Empregador, na defesa, indicar jornada de trabalho diversa da alegada na inicial. Na hipótese, há negação do alegado em face de declaração de horário diverso, o que não constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Assim, o **ônus da prova** deve ser suportado pelo Reclamante porque se trata de produção de **prova** do fato constitutivo de seu direito.

Revista conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-591.933/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE FELIPE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - INTIMAÇÃO - ENUNCIADO Nº 197/TST

Se, em audiência de instrução, é fixada data para julgamento, nos termos do Enunciado nº 197/TST, conta-se o prazo para interposição do Recurso Ordinário da data da leitura da sentença, independentemente do comparecimento das partes.

Na espécie, o Recurso foi extemporaneamente protocolizado, razão por que estão ílesos os arts. 774 e 895, "a", da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.710/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIKO TANAKA TAKITANE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e conhecer da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. 1

**EMENTA:** 1. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A parte deixou de fundamentar seu recurso quanto à alegação de violação do devido processo legal e de cerceamento de defesa, pois não indicou os dispositivos nos quais embasa suas alegações, consoante exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDII do TST. Por outro lado, a matéria é interpretativa e, entendendo o egrégio TRT recorrido que a reclamada requereu a produção de prova pericial para comprovação de sua crise financeira, o que não é objeto da presente demanda, ressaltando que eventual crise nos entes administrativos deverá ser analisada pelos meios próprios e em sede diversa da trabalhista, decidiu a matéria, interpretando razoavelmente a regulamentação processual, pelo que impossível falar-se em violação direta e literal do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.238/84. Óbice no Enunciado nº 221 do TST.

**2. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - NORMAS COLETIVAS**

Não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho, de acordo com o artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal. Ainda, de acordo com o artigo 37, II, c/c o artigo 169, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, sendo, ainda, imprescindível sua previsão em lei orçamentária.

Tais comandos constitucionais conduzem à ilação de que se a sentença normativa caracteriza-se por ser substitutiva da vontade das partes e tem por objeto exatamente as condições de trabalho e de salário sobre as quais permanecem inconciliáveis, constitui um paradoxo obrigar o ente público a tais obrigações, em face da proibição de participar de negociação coletiva. Além do mais, conforme exposto, o ente público não tem autonomia para dispor sobre suas despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e dentro de limites igualmente contemplados, conforme dispõem os supracitados artigos constitucionais.

Assim é que evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.290/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CARPEGIANI  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos fiscais e previdenciários que deverão ser calculados observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação. 2

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e das Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91, os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados observando-se o momento da satisfação da obrigação. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.813/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELA BEATRIZ BARBOZA TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos de FGTS nos termos da MP-2164-41/01.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-598.328/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ APARECIDO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A divergência transcrita no Recurso de Revista demonstrou-se inespecífica, pois o Regional não emitiu tese contrária àquela do aresto transcrito à demonstração da divergência jurisprudencial, conforme exposto no acórdão embargado, pelo que não se há falar em omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-599.265/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. GIAN MARCO NERCOLINI  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO TADEU BERTOLUCCI  
**ADVOGADO** : DR. GERSON JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

O Recurso de Revista apenas sustentou a impossibilidade legal de a Administração Pública ser responsabilizada subsidiariamente por créditos trabalhistas oriundos de contratos de terceirização, matéria devidamente enfrentada no acórdão embargado, com fulcro no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-600.969/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SEZINANDO AGNER DE BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente das Revisitas.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA ATLÂNTICO SUL S/A - ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A.

**1. RESPONSABILIDADE DA FERROVIA ATLÂNTICO SUL S/A EM FACE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

O fato de a transferência de bens ter ocorrido por arrendamento não afasta a sucessão trabalhista e a consequente responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do Reclamante, no período anterior à concessão. Isto porque, nos termos da legislação trabalhista, as modificações que ocorrerem na empresa são insuscetíveis de afetar os contratos de trabalho dos empregados, em face dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade do vínculo jurídico trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT). Dissenso jurisprudencial superado pela atual Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois assentada no exame dos elementos trazidos aos autos. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Além do mais, o entendimento, no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 360: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.**

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, que é no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

**4. HORAS EXTRAS. REFLEXO NO PID.**

O egrégio TRT não manifestou tese explícita acerca da matéria à luz do princípio da legalidade, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Destarte, restou ausente o devido questionamento, no particular, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Não há divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito é inespecífico. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

**RECURSO DA RFFSA.**

**1. RESPONSABILIDADE DA RFFSA EM FACE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. SUCESSÃO TRABALHISTA.**

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 225 da SBDI 1 do TST, que é no sentido de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Revista não conhecida.

**2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA.**

O egrégio TRT não emitiu tese explícita sobre a matéria à luz do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, ausente o devido questionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Mesmo que assim não fosse, descaberia falar-se em violação direta e literal do dispositivo constitucional referido, visto que a decisão decorreu do entendimento de que o mencionado benefício foi instituído a partir de 1º.05.1991, mediante acordo, com menção expressa.

Revista não conhecida.

**3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**



A matéria não foi prequestionada por meio dos embargos declaratórios sob o fundamento de que os ferroviários são regidos por legislação específica ou de que existe ACT disciplinando a jornada dos Reclamantes, pelo que seria inaplicável o art. art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Além do mais, o entendimento regional, no sentido de que o intervalo intrajornada não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no seu Enunciado nº 360: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

#### 4. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII, que é no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Destarte, descabe falar-se em violação e divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do TST.

Revista não conhecida.

#### 5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO PID.

O egrégio TRT deixou de pronunciar-se sob a ótica do art. 1.090 do CCB, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Ausente o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o aresto transcrito é inespecífico, porque não aborda a totalidade dos fundamentos fáticos que embasaram a decisão recorrida. Óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

#### 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O egrégio TRT não examinou a matéria à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em especial sob o fundamento do ônus da prova de hipossuficiência, em face do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o primeiro aresto transcrito à fl. 508 não contraria a decisão recorrida, visto que na espécie o TRT recorrido também entendeu preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Revista não conhecida.

#### 6. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALOS.

Ausente análise pelo Regional quanto à existência de diferenças de horas extras a receber e das horas extras decorrentes de intervalo suprimido à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-603.219/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VALDSON JOSÉ VIEIRA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA OLIVEIRA J. DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulando-se a decisão regional, os autos retornem ao TRT de origem a fim de que sejam analisados os seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais, reflexos e integrações das parcelas pagas habitualmente e equiparação salarial. Fica sobrestado o julgamento das demais matérias abordadas no recurso de revista. 4

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República quando o Órgão Julgador não consigna todos os fundamentos de fato e de direito que determinaram o seu convencimento. No caso dos autos, o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, enfrentou sucintamente alguns temas que fizeram parte das razões de recurso ordinário. Porém, quanto a outros temas, como os descontos previdenciários e fiscais, reflexos e integrações das parcelas pagas habitualmente e equiparação salarial, o Eg. TRT sequer se pronunciou, apesar de o recorrente haver abordado tais matérias no seu recurso ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.349/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ANDRÉ CARDOSO DE ALENCAR CARTAXO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-605.243/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA  
**PROCURADOR** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA DA SILVA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação tão-somente em relação ao saldo de salário do mês de dezembro/96, na forma do Enunciado 363, e ao FGTS nos termos da MP 2164-41/2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Enunciado 363). Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-RR-607.111/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.

**Advogado:**Dr. Victor Russomano Júnior

**EMBARGADO(A)** : GONÇALO MARQUES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-608.956/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : ORÁCIO MATIAS CASSULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAEZ JOSÉ DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MUCURICI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIMENTEL MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar provimento do Recurso de Revista para restabelecer a decisão de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc* e não *ex nunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-610.695/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) - Lei nº 8.666/93" e "Multas fundiária e do art. 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Multas do art. 538, parágrafo único, do CPC - Base de Cálculo - Valor da Causa", por violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa por embargos de declaração procrastinatórios incida sobre o valor da causa, atualizado.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA**

O parágrafo único do art. 538 do CPC determina que a multa por embargos de declaração protelatórios tenha como base de cálculo o valor da causa, e não o da condenação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-611.152/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; plantão - horas extras e quitação e dele conhecer no tocante às horas in itinere (90 minutos)- limitação - Acordo Coletivo e descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere (90 minutos) e determinar que sejam procedidos os descontos sobre o valor total da condenação. 2

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PLANTÃO E HORAS IN ITINERE.

Não se demonstra a violação dos arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Revista não conhecida.

#### 2. PLANTÃO - HORAS EXTRAS

Não existe julgamento *extra petita* proferido pelo Regional. Observe-se que o Tribunal fez consignar que há pedido do Autor, na inicial, de pagamento de horas extras e que existe referência a essa matéria na decisão. Desta forma, a condenação ao pagamento de horas extras nos períodos em que o Reclamante dedicava-se à prevenção de incêndio configura decisão adequada ao pedido. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

Revista não conhecida.

#### 3. DA QUITAÇÃO - ART. 477, §§ 1º e 2º DA CLT.

Ausente contrariedade ao Enunciado 330 do TST e lesão ao art. 477, §§ 1º e 2º da CLT porque, consoante consta da decisão recorrida, a quitação, ainda que sem ressalvas do Sindicato da Categoria Profissional, por ocasião da assistência prevista no art. 477 da CLT não alcança parcelas omitidas no termo de rescisão. Não havendo a Corte recorrida asseverado que a parcela alusiva às horas in itinere constava do Termo de Rescisão, não se pode reputar afrontada a Jurisprudência desta Corte.

Ao não atribuir eficácia liberatória total e irrestrita à quitação conferida pelo empregado ao empregador por ocasião da rescisão, assistida pelo Sindicato, ainda que sem ressalvas no Termo de Rescisão, o tribunal interpretou de forma razoável as normas jurídicas supramencionadas. E, no tocante à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não demonstram divergência específica com a decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

#### 4. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS. LIMITAÇÃO - VALIDADE.

Na fixação das horas *in itinere*, é válida a negociação concernente ao tempo de percurso, no trajeto de ir e vir até o posto de trabalho, porque a prefixação não afronta disposição legal específica, e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos tem amparo constitucional explícito, no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna.

Revista conhecida e provida.

#### 5. DESCONTOS FISCAIS.

Revista conhecida e provida, em face de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº32 da SBDI 1 do TST, determinando-se a dedução dos descontos fiscais sobre o total da condenação.

**PROCESSO** : RR-612.256/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TELLES DE MENEZES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORY FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art.37, inciso XVII, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário retido de 29 dias, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no art. 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS - A declaração de nulidade opera efeitos *ex tunc*, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula 363 do TST, revista em 04 de abril de 2002. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/91, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador. O art. 37, inciso XVII, da Carta Constitucional dispõe que a proibição de acumular cargos públicos estende-se a empregos e funções e abrange as sociedades de economia mista, como é o caso do Reclamado. Por outro lado, a Suprema Corte já decidiu, em sua composição plena, pela impossibilidade de se acumular proventos com vencimentos, salvo se os cargos de que decorrem as remunerações sejam acumuláveis. No caso em exame, não se constata que os Reclamantes se achavam inseridos nas exceções previstas no inciso XVI do dispositivo constitucional em comento.

Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao salário retido de vinte e nove dias, de acordo com a Súmula 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS conforme o disposto no artigo 19-A e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.2001.

**PROCESSO** : ED-RR-612.335/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERSON DE BARROS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-612.470/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restabelecendo, assim, a decisão de primeira instância. Custas pelos Reclamantes já pagas.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV - A Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, instituiu a URV, indexador temporário do qual se valeu o Governo Federal para implantar o novo padrão monetário, isto é, a transformação do cruzeiro real em real. Tal indexador era utilizado, também, para converter os salários. Interpretando o § 8º do art. 19 da Lei nº 8.880/94, pode-se afirmar que os salários devam ser convertidos, tomando-se a média salarial dos últimos 4 meses (nov/93 a fev/94), multiplicada pelo valor da URV do dia do efetivo pagamento.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-613.592/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IBERÊ VARGAS BECKER  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, invertidas, a cargo do Reclamante.

#### EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da não integração das horas extras, ainda que habituais, aos proventos da complementação de aposentadoria, em face da cessação do trabalho em sobrejornada, não justificado assim, o seu pagamento na inatividade pois tal vantagem não se integra à remuneração do empregado em caráter definitivo, mesmo quando em atividade. Tanto assim é, que o TST cancelou o Enunciado nº 76, que previa tal integração, editando o de número 291, que estabelece apenas uma indenização pela suspensão do serviço extraordinário.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-614.065/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : WELINTON EUSTÁQUIO MEIRELES (ESPÓLIO DE )  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. DIVISOR 180 - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida decorreu da interpretação de legislação infraconstitucional, precisamente os arts. 128 e 460 do CPC.

Apreciando o pedido de horas extras excedentes da 6ª hora diária, reputou o Tribunal que a consequência lógica era a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras. Ressalte-se que o princípio constitucional previsto no referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896 da CLT.

Também não existe lesão literal aos arts. 128 e 460 do CPC. O Tribunal decidiu a lide nos termos em que foi proposta, haja vista que, havendo pretensão do Autor de reconhecimento de jornada de 6 horas, admite-se que também existe, como consequência lógica, pleito no sentido de que o divisor a ser considerado para os cálculos das horas extras, seja o de 180 horas. Esse fato não se distancia, nem é incompatível com a causa de pedir; diferentemente, é dela consecutório. Assim sendo, não foram extravasados os limites da postulação inicial. Também não houve condenação da Reclamada ao pagamento de verba de natureza diversa daquela pedida pelo Reclamante, nem o objeto era diferente do pretendido na reclamação.

E, quanto aos arestos trazidos para cotejo, não se revelam específicos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST.

#### 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

A decisão do Regional acha-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência dominante desta Corte, mais precisamente o Enunciado nº 360.

Revista não conhecida.

#### 3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA À NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Não se pode afirmar existente violação direta e literal ao art. 7º, XIV da Constituição Federal, diante da assertiva do Tribunal de que não era observada pela Reclamada a negociação coletiva celebrada com relação ao Reclamante. Não tendo a Recorrida respeitado o instrumento normativo, evidencia-se a ausência de eficácia da negociação coletiva no sentido de compensar jornada de trabalho em ralação ao Autor. Não basta o mero acerto formal no sentido de compensarem-se jornadas; para a validade do negócio jurídico é indispensável que seja ele aplicado no mundo dos fatos. Inaceitável a pretensão da Parte de invocar a negociação coletiva como óbice ao reconhecimento do direito do Reclamante de receber horas extras além da 6ª diária. Incólume, portanto, o art. 7º, XIV, da Constituição da República.

Revista não conhecida.

#### 4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO FIXADA POR HORA.

Trabalhando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento, a jornada a ser observada, de acordo com o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, é de seis horas diárias. O escopo do texto constitucional foi a proteção do trabalhador contra o excessivo desgaste físico decorrente do labor prestado em turno ininterrupto.

Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI 1 do TST.

Recurso não conhecido.

#### 5. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.

Não se pode aferir a ocorrência de ofensa ao art. 3º, I, da Constituição Federal, pois o eg. Tribunal Regional não emitiu manifestação a respeito do conteúdo dessa norma jurídica. Ausente o indispensável prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

O Tribunal, analisando os registros de ponto anexados constatou que os minutos que antecediam e sucediam a jornada superavam o princípio da razoabilidade firmado pela atual jurisprudência (5 minutos ao início e 5 minutos ao final), importando em significativo elasticamento da jornada diária, concluindo pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI 1 do TST.

E, quanto à divergência jurisprudencial, os arestos trazidos à colação acham-se superados pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação nº 23 da SBDI 1 do TST.

Revista não conhecida.

#### 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Não houve lesão pelo Tribunal ao que estabelece o art. 5º, II, da Constituição Federal. A decisão recorrida acha-se fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nº 219 e 329 do TST. Destaco que, após o advento da Constituição Federal, esta Corte Superior editou a Súmula nº 329, mantendo o mesmo entendimento agasalhado na jurisprudência anterior (Enunciado nº 219).

De acordo com o Tribunal, o Reclamante atende às exigências do art. 24 da Lei nº 5.584/70 e Enunciado nº 219 do TST, pois estava assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, com procuração do Autor conferindo poderes ao advogado do órgão sindical e declaração de pobreza. Presentes, portanto, os elementos essenciais exigidos pela norma supramencionada.

Ausente pronunciamento explícito do Regional ao que prevê o art. 3º, da Lei nº 7.115/83, existe óbice ao cotejo de entendimentos, pois não há teses a confrontar, ante o silêncio do Tribunal.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-614.834/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARCÍDIO TAVARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NÉLSON KINAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 2

#### EMENTA: 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Esta colenda Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1, no sentido de que "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988."

Revista não conhecida.

#### 2. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.





A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da **transação**, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Todavia, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fls. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Dessa forma, resta incólume até mesmo a regra contida nos arts. 131, 1025 e 1030 do CCB e 764 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-615.046/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : IVANETE TRES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses do artigo 535 do CPC. 2  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
 Embargos de declaração que se rejeitam, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado a justificá-los, à luz do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-618.527/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto**: 618526/1999.4

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR (FAZENDA SANTA ALICE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : RÔMILDO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. DESERÇÃO. Incidência da O.J. nº 190 da SDI/TST. Os Reclamados tiveram interesses conflitantes na presente ação, pelo que a segunda Reclamada pretendu ser excluída da condenação solidária. O depósito recursal efetuado por uma delas não aproveitou à outra, conforme o disposto nos artigos 48 e 509 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.455/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA P. SOARES  
**RECORRIDO(S)** : ELCIO PASSAFARO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA**: DESCONTOS FISCAIS.

Não há violação direta e literal do art. 5º, incisos II, da Constituição da República, uma vez que a decisão regional decorreu da interpretação razoável de dispositivo infraconstitucional, qual seja, da Lei nº 7.713/88 c/c a IN nº 25/96 da Receita Federal. Revista que não se conhece, a teor do art. 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : RR-619.596/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GÉRSON GALVÃO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. Matéria que não foi prequestionada. Aplica-se o Enunciado 297/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS**. Decisão que reconhece que a redução de salários, constituiu violação do art. 468 da CLT, gerando aos reclamantes o percebimento das diferenças salariais. Interpretação razoável do aludido dispositivo, atraindo a incidência do Enunciado 221/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Não houve sucumbência no particular, inexistindo interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.807/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIDIA NOGUEIRA FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. - DA INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Carecendo de objeto a pretensão recursal, impossível o conhecimento da revista.

**ESTABILIDADE**. Se os arestos citados não indicam a fonte oficial ou repositório autorizado de publicação se são inespecíficos ou não abrangem todos os fundamentos do julgado, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 337, 296 e 23, respectivamente, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-626.954/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EVA ROSEMILDA DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ESBER CHADDAD

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIÇÃO À LIDE. Decisão regional em consonância com a OJ nº 227 da SDI-1 deste Tribunal. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos da Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO**. Não demonstrada a afronta aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal e 6º da LICC, tampouco a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. A Súmula nº 329/TST reafirmou a necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme orientação contida na Súmula nº 219/TST, ao consignar que "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Não configurada a violação dos arts. 133 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal nem a divergência jurisprudencial, visto que o aresto transcrito nas razões recursais foi extraído de fonte não oficial, em desobediência ao disposto na Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-627.315/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RAUL ARAGON GIMENES  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANKBOSTON, N.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE F. DE CARVALHO

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se acolhe preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Recorrente pretende reexaminar os fatos e provas discutidos pelo Tribunal Regional.

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal *a quo*, invocando as provas produzidas e a pena de confissão ficta aplicada ao Reclamante, entendeu não comprovada a pré-contratação de labor extraordinário. No mais, ao contrário do que alegado pelo Recorrente, consignou que o Reclamante exercia cargo de confiança, não sendo devidas as 7 e 8 horas laboradas como extras. Verifica-se, portanto, que a matéria é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.698/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto**: 628697/2000.0

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO LOFF  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR BONFADINI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPRACIONAL. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Não configurada a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST, tendo em vista que a decisão regional está em conformidade com a OJ nº 57 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**DIFERENÇAS DE FGTS**. Divergência jurisprudencial que não atende ao comando da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Divergência jurisprudencial não caracterizada, uma vez que os arestos apresentados não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados. Aplicação da Súmula nº 337/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-634.951/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : IZAURA MARIA PIRES DE FRANCISCO  
**ADVOGADA** : DRA. CATIA HELENA DA MOTTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, invocando o art. 71, § 1º, de Lei nº 8.666/93.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : ED-RR-645.004/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ A.C. MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DEUZINHO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese recentemente inserida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "**PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-647.201/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificada omissão. O acórdão embargado contempla a tese consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que dispõe: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-648.102/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO**  
 Não tendo a Reclamada efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados, no curso do processo, ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.490/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO SANTOS ROCHA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - auxílio-alimentação - CEF - aposentados após a supressão da vantagem - complementação de aposentadoria, relativamente aos Reclamantes Alfredo Santos Rocha Filho, José Lody Fantinato, Manoel Vitor Teixeira e Vera Lúcia Araújo, por maioria, conhecer quanto à prescrição - auxílio alimentação CEF - Reclamantes aposentados antes de fev/95 - data da supressão do pagamento - complementação de aposentadoria, por atrito com o Enunciado 327 do TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total do direito de os Reclamantes, Cláudia César Mendes, Edmilson Rodrigues Aleves, Franklin Roosevelt de Avelar, Ivanésio Querino da Silva, José Schimarelli Neto, Maria de Jesus Garcia Curcio, Maria de Lourdes Montenegro Holzmann, Maria Nilza de Souza Nico, Rubens Reinor Loes, Ruth Isabel Lasperg e Tereza Jesus Cordeiro de Oliveira, postularem o auxílio-alimentação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, atingidas pela prescrição as parcelas anteriores a 2 (dois) anos de ajuizamento da ação, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi que juntará voto divergente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. RECLAMANTES APOSENTADOS ANTES DE FEV/95. DATA DA SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Infere-se do acórdão regional que alguns dos Reclamantes percebiam o "auxílio-alimentação", como parcela integrante da complementação de aposentadoria, a qual foi suprimida em fevereiro de 1995 por ato unilateral da empresa. Dessa forma, já que reconhecido o direito, pela alegada supressão unilateral, há diferenças de complementação de aposentadoria, cuja prescrição, conforme o Enunciado 327 do TST é a parcial.

**PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** - A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que determinados Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentado. Na hipótese, a prescrição é a total, pois para se deferir o pedido mister examinar a natureza jurídica da parcela e, após, concluir pelo direito às diferenças postuladas. Acolhe-se a prescrição total consagrada no Enunciado nº 326 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-650.574/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ALEX SANDRO COSTA JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**  
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O v. acórdão embargado não conheceu do Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. O Embargante requer a análise de dispositivos que afirma violados pela decisão embargada. Os Embargos de Declaração não têm, entretanto, essa finalidade. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-650.819/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL VAIR MINATEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ PEREIRA MADRUGA  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**  
 À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.857/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SALETE RIBOLDI VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**RECORRIDO(S)** : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA FÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PELISSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 5  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR VERBAS TRABALHISTAS. INTERRUÇÃO POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.**

O termo inicial do fluxo prescricional se dá no momento em que o titular toma conhecimento da violação do seu direito, quando então nasce para ele o direito de ação. Assim, ajuizada a presente ação quando decorrido bem mais que o prazo limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o acolhimento da prescrição é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois o direito da recorrente de invocar a tutela do Estado para garantia de verbas trabalhistas nasceu quando se aperfeiçoou o ato jurídico da demissão, ou seja, com o rompimento do vínculo de emprego mantido com a recorrida, e não, com o trânsito em julgado da decisão pela qual se julgou improcedente o pedido de reintegração.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-659.359/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UTAM - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. LUCIANA HOLANDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE BRUNO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO HENRIQUE DE SÁ NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL (LEI Nº 1674/84 E ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO), por contrariedade ao art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, consequentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO - LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 263 DA SDI-1 DO TST.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 (E.C. 1969) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial, estadual ou municipal. A relação jurídica, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme orientação prevista na Súmula nº 123 do TST. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, ante o injustificável prolongamento por vários anos da contratação realizada inicialmente a título precário, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que há de primeiramente examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem como definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-663.440/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÉSAR BORGES  
**EMBARGADO(A)** : CATARINA RODRIGUES QUEIROZ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Configurada omissão em relação à arguição em contra-razões, conhece-se dos embargos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-664.409/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR LIESEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Vantuil Abdala que conheceu da preliminar de julgamento "ultra" e "extra petita" e também ficou vencido quanto ao tema relação de emprego. O Sr. Ministro Vantuil Abdala juntará voto divergente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O acórdão regional, ao verificar que a contratação deu-se por intermédio de empresa interposta, com pessoalidade e subordinação perante a Reclamada, reconheceu o vínculo empregatício diretamente com esta e decidiu a controvérsia em consonância com o item I do Enunciado 331/TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-664.456/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : EDIR INACIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema DEPOSITO EM FAVOR DO GASIU - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG.

**EMENTA:** DEPOSITO EM FAVOR DO GASIU - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DA CEG. Hipótese em que a decisão recorrida concluiu pela ausência de repasse das verbas descontadas do salário do Reclamante ao Instituto de Seguridade Social (GASIU), com apoio em prova apresentada (comprovante de depósito sem demonstrativo que o vinculasse à verba em discussão) e na ausência de reconhecimento do próprio GASIU de que as tivesse recebido. Irrelevância do fato de o Reclamante não haver impugnado o documento relativo ao depósito. Ausência de afronta ao art. 372 do CPC. Impossibilidade de reconhecimento de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, porque suscitada a contrariedade por meio de arguição de tese nova não argüida no Recurso Ordinário, nem nos Embargos de Declaração opostos à decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.882/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 667881/2000.7

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUY BARBOSA DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se a jurisprudência citada não se presta ao fim colimado, mormente porque superada por jurisprudência atual e iterativa desta Corte trabalhista, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 333/TST.

**DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304/TST. SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO EM FACE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Se as matérias descritas nos títulos epígrafados não foram prequestionadas pelo acórdão regional, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : RR-674.994/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES SOARES AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : CEZAR AUGUSTO TIRRE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "unicidade contratual", "multa de 40% (quarenta por cento)", "gratificação semestral", "adicional por tempo de serviço", "horas extras" e "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

**EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONFIGURAÇÃO  
A Revista encontra-se desfundamentada quanto às matérias em epígrafe, pois não indica violação à lei ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**  
A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2).  
Recurso conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : RR-679.652/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR FOLEGATTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não demonstrada violação do art. 93, X, da Constituição Federal. As decisões do Regional apresentam-se devidamente fundamentadas, tendo o Tribunal se manifestado sobre as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, um dos cânones do moderno direito processual. Negativa de prestação não configurada.

Preliminar não conhecida.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS**

A decisão repousa em laudo técnico, prova pericial, que concluiu pelo não cumprimento por parte do Reclamado da norma coletiva que consagra a equiparação salarial dos Reclamantes com os funcionários do Banco Central.

Desta forma, há óbice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 126 do TST, haja vista que o Tribunal Regional é instância última no exame de fatos e provas.

Acrescento que caberia ao Reclamado demonstrar que impugnara o trabalho pericial oportunamente, lançando seus protestos e objeções. É que essa prova técnica foi a motivação usada pela Vara do Trabalho e o eg. Regional ao proferirem suas decisões.

**3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.**

Decisão assentada em fatos e provas, com o que conclusão diferente daquela definida pelo Regional implica o revolvimento em fatos e provas, o que é vedado no recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não se pode conhecer da alegação do Reclamado de que houve ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, haja vista que o Regional afirmou que, mediante prova testemunhal ficaram evidenciadas as horas extraordinárias prestadas pelos Reclamantes. Também não se pode vislumbra lesão ao que estabelece o art. 5º, II da Carta Magna, haja vista que o Regional decidiu com suporte em normas jurídicas, precisamente os arts. 818, da CLT e 333, I do CPC. Quanto ao argumento do Recorrente de que o Tribunal teria desprezado a prova documental apresentada (folhas individuais de presença) em benefício da prova testemunhal, a matéria não foi sequer objeto de manifestação pelo Regional. E, ao embargar, o Banco não procurou obter pronunciamento expresso a respeito. Assim, os arestos colacionados não podem ser cotejados. Obice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST. Por fim, a assertiva de pagamento das horas extras prestadas não foi alvo de manifestação pelo Tribunal, nem, tampouco, ao opor os embargos de declaração, a Parte buscou pronunciamento a respeito. Obice ao conhecimento do recurso no Enunciado nº 297 do TST. Arestos colacionados pelo Recorrente sobre a prova das horas extras, não infirmam a decisão do Regional.

Revista não conhecida.

**4. COMPENSAÇÃO.**

Não existe nenhuma manifestação do Regional, ao julgar o Recurso ordinário, acerca desse instituto. Tampouco o Banco do Brasil, ao opor os embargos de declaração, suscitou manifestação daquela Corte sobre a matéria. Desta forma, o recurso não pode ser alvo de conhecimento em face de ausência de prequestionamento, a teor do Enunciado 297 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-688.439/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO - NORMA COLETIVA QUE ADOTA CRITÉRIO ÚNICO DE MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO

O v. acórdão regional manteve o pagamento de diferenças salariais, decorrentes de equiparação, fundado na comprovada igualdade de funções. Os instrumentos normativos trazidos aos autos e o PCCS da Reclamada estabelecem promoções exclusivamente pelo critério de merecimento. Não afastam a incidência do dispositivo legal (art. 461 e §§, CLT). Os arestos colacionados desservem ao fim pretendido, em face da inespecificidade e do não-atendimento às exigências do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337 do TST.

**INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

O fato de o anuênio ser previsto em cláusula de convenção coletiva, por si só, não induz que a natureza da parcela seja indenizatória. O Eg. TRT evidencia que o instrumento normativo não excluiu expressamente o caráter salarial da verba, decidindo em harmonia com o Enunciado nº 203 desta Corte, que dispõe: "Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329/TST.

**CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

O Recurso encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, pois a modificação do entendimento do Eg. TRT implicaria o revolvimento de fatos e provas, para analisar os acordos coletivos, que, consoante constatado, nada referiram acerca da natureza indenizatória da parcela, bem como os documentos que atestaram a limitação da filiação ao PAT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.543/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ RODRIGUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida verba; não conhecer do recurso em relação às verbas rescisórias - base de cálculo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESCISÓRIAS BASE DE CÁLCULO. O fato de o consignatário não estar mais exercendo função comissionada à época da demissão carece de prequestionamento já que não enfrentada pelo Eg. Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com o estabelecido na Súmula nº 219/TST, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte preencher os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, como reafirmado na Súmula nº 329/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.636/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA CRUZEIRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PAULO KUNZLER  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Convenção Coletiva de Trabalho da qual não participou o Sindicato representativo da categoria econômica da Reclamada.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 55 da C. SBDI-1, dispõe: "empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Orientação Jurisprudencial nº 55). Esta é a hipótese dos autos.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-698.840/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES BUENO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DA SILVA ALEXANDRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENUNCIADO Nº 266/TST E ART. 896, § 2º, DA CLT

A C. SBDI-1 não admite, na matéria em debate, ocorrência de violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, mas, sim, ao parágrafo único do art. 459, da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.745/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO CANOVA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR RIBEIRO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
2

**EMENTA:** EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ATRASO NO CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária sobre os débitos a serem pagos pela via dos precatórios. O citado preceito apenas disciplina o procedimento das entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão em seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, não regulamentando a sorte das diferenças remanescentes.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.759/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO DA CUNHA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DA FONSECA BACELAR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DAMASCENO ALELAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A atual jurisprudência da colenda SBDI-2 desta Corte é no sentido de que "somente por ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 10). O aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, inservível, portanto, ao comparativo.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte Recorrente tem obrigação de indicar, de forma clara e objetiva, o dispositivo legal ou constitucional que entende violado tal como determina a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outro não é o entendimento da colenda SBDI-1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 94. A divergência colacionada esbarra no Enunciado nº 337 do TST (ausência de fonte de publicação) e no art. 896, alínea "a", da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.360/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : A.R.G. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO AMARO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO CABRAL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** I - Agravo de Instrumento - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. II - Recurso de Revista - por unanimidade, conhecer da Revista por violação ao art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras já quitadas sobre o aviso prévio.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS PAGAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA

Quando da análise dos autos, verifica-se a possibilidade de julgamento extra petita e dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para processar o apelo denegado.  
Agravo conhecido e provido.

#### RECURSO DE REVISTA

**INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS PAGAS NO AVISO PRÉVIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Verificando-se que a verba deferida não foi postulada na inicial, resta configurada violação ao art. 460 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-706.790/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DELZA MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Jurisprudência paradigma inespecífica, ausência de indicação precisa do dispositivo supostamente violado e incidência do Enunciado nº 126/TST impedem o conhecimento do Recurso.

O acórdão regional manteve a sentença, negando a reintegração da gestante.

Não foram opostos Embargos de Declaração objetivando fosse consignada no acórdão a data de concepção.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.531/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO NOGUEIRA BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não procede arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando se verifica que a Recorrente pretende tão-só reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos.

JUSTA CAUSA

No tópico, o Apelo encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamada não indica aresto para comprovar divergência jurisprudencial nem aponta violação a dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA

O Tribunal *a quo* manteve a sentença, que deferira o pagamento de horas extras, não alterando a jornada laboral consignada pelo juízo de primeira instância. Se, por ventura, existiu nulidade em razão de julgamento *ultra petita*, esta deveria ter sido argüida em Recurso Ordinário pelo Reclamante, para ser discutida pelo acórdão regional. Desse modo, carece a matéria de fundo de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-712.260/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**EMBARGADO(A)** : VALDEMAR FRANCISCO COELHO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. AGMAR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Os Embargos de Declaração insurgem-se contra a aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, invocando o art. 71, § 1º, de Lei nº 8.666/93.

Embargos de Declaração rejeitados, porque não verificada omissão (art. 535 e incisos do CPC).

**PROCESSO** : RR-715.397/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIRO BRITO GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos ter-

mos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Recorrente, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

Embargos de Declaração acolhidos e providos para, sanando a omissão apontada, emprestar efeito modificativo ao julgado, dando provimento ao Agravo de Instrumento, para analisar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

A Orientação Jurisprudencial nº 191 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consubstanciou o entendimento de que "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-715.702/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR HUGO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. SINOMÁRIO ALVES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

A C. Turma examinou expressamente a matéria ventilada nos primeiros Embargos, não havendo falar em omissão.

Acentuou que o não conhecimento do Recurso de Revista decorreu da aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-719.105/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JAGUAR AUTO SOM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERSON PEDRO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DILSON GLÉBIO LELES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento pretérito do vale-transporte.

**EMENTA:** VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 215 DA SBDI-1/TST

Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Isso porque o artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, regulamentando as Leis nºs 7.418/85 e 7.619/87, determina que, para exercer o direito de receber o benefício, o empregado deve informar ao empregador, por escrito, seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, se o Reclamante pretendia o pagamento do vale-transporte, competia-lhe comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal, já que representa fato constitutivo do direito, de acordo com os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-719.111/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO IMPALÉA  
**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - LEI Nº 8.923/94 - EFEITO RETROATIVO





Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST.

Assim, a condenação no pagamento, como extra, de intervalo intrajornada não concedido, em período anterior à edição da referida lei, viola o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-736.655/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer que a tese apresentada nos Embargos de Declaração encontra-se preclusa à luz da Súmula 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-741.080/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALCIDES MOREIRA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das Partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade: II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas itinere" e "devolução dos valores descontados a título de seguro de vida" e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento das horas "in itinere" a serem apuradas e a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida. Não conhecer do Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

O princípio da imediata aplicabilidade da lei processual não autoriza a incidência retroativa da Lei nº 9.957/2000, que regulou o procedimento sumaríssimo, no processo do trabalho. Assim, a Lei nº 9.957/2000 só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando entrou em vigor, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS E HORAS IN ITINERE**

Demonstrada, no mérito, a divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Re de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA**

**I - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA**

Só é válido o desconto salarial de valores correspondentes a seguro de vida quando autorizado previamente e por escrito, pelo trabalhador. Enunciado nº 342/TST.

**II - HORAS "IN ITINERE"**

A Colenda SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 50, cristalizou entendimento no sentido de que havendo incompatibilidade de horários entre o turno de trabalho do empregado e o transporte público é aplicável o Enunciado nº 90 do TST, sendo devidas as horas "in itinere".

**III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 permanece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-746.856/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARLI BERTELLI  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SCHOENSTATT CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO LUIS DE FRANCESCHI  
**RECORRIDO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, durante o período em que se beneficiou dos serviços da Reclamante.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FACÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UMA EMPRESA TOMADORA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional, por maioria de votos, não reconheceu a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, Cia. Hering, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora da Reclamante, ao fundamento de que "(...) a prestação de trabalho era revertida em benefício de diversos tomadores" (fl. 116).

A decisão contraria o Enunciado nº 331, IV, do TST. Dá-se provimento parcial ao Recurso de Revista, para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada, durante o período em que se beneficiou dos serviços da Reclamante.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-754.778/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ALCINDO CELÍVIO FLECK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas: "Complementação de aposentadoria - participação nos lucros - integração" e "Complementação de aposentadoria - abono único - integração". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "Complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação e auxílio-refeição - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO

Esta Corte, em reiteradas decisões, tem reputado válidos os atos oriundos de negociação coletiva em que se atribua à ajuda-alimentação o caráter de indenização. Observe-se que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as regulamentares ser interpretadas restritivamente.

Recurso conhecido, mas desprovido.

**2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO**

Os modelos paradigmas transcritos à fl. 303 não enfrentam as mesmas premissas fáticas abordadas no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO ÚNICO - INTEGRAÇÃO**

O aresto paradigma colacionado não enfrenta a questão à luz da norma coletiva de 95/96, que embasou a decisão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-757.826/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : CLOVIS MARCELLO DE SÁ BENEVIDES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I **EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, pois inexistentes as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-764.506/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAQUELINE TAVARES RODRIGUES GAZINEU  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774.042/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774.043/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA PINTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO  
**RECORRIDO(S)** : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-774.044/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERLEI CAIRES FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIR REDONDO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PESUTO  
**RECORRIDO(S)** : GEMTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-779.727/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
**RECORRIDO(S)** : HELENA FERNANDES XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO** - Determina a lei um depósito para cada recurso, a complementação do depósito não é autorizada para fins de atingir-se o importe devido para o novo recurso. Somente não se exigirá o depósito no limite legal, quando o valor já depositado ou o somatório dos realizados atingirem ou ultrapassarem o *quantum* arbitrado à condenação. Inteligência da alínea "b", *in fine*, do inciso II, da Instrução Normativa 03/93 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.285/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ TEIXEIRA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. GUIA DARF. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO.**

Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA.**

**DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA. GUIA DARF. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO.**

A ausência da indicação da Vara na guia DARF não é irregularidade suficiente para declarar a deserção, se no referido documento acham-se elementos suficientes para a identificação do processo e comprovação do pagamento das custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.174/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI  
**ADVOGADA** : DRA. LARISSA BAHIA CABRAL COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOANES SABINO DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.185/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA SANTA VITÓRIA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO FELICIANO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-793.108/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : OSIMARY SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID CRUZ ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; não conhecer da Revista no tocante à quitação liberatória das verbas rescisórias e conhecer, do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 340 do TST, quanto ao tema horas extras e empregado comissionista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) o mero adicional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA. SALÁRIO MISTO** - Agravo de Instrumento que se dá provimento, para melhor exame da matéria, diante de possível contrariedade à Súmula nº 340 do TST.

**RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 330 DO TST** - A quitação dada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho se refere, tão somente, aos valores nele consignados, não liberando o empregador de pagar direitos que, reconhecidos em Juízo, eram devidos ao empregado e não foram quitados. Ainda que ocorra a homologação pelo órgão sindical e sem a ressalva no termo de rescisão, não está liberado o empregador de quitar direitos do empregado que ele não pagou. Incidência da Súmula nº 330 da Casa.

**HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA. SALÁRIO MISTO** - A interpretação finalística que se faz da Súmula nº 340 do TST é que apenas o adicional de horas extras incidirá sobre a parcela variável, ou seja, as comissões. Quanto à contraprestação financeira fixa, perde sentido a compreensão de que o empregado já teria remuneradas as horas extras, mediante o recebimento de comissões por vendas realizadas no período extraordinário. É que esta parcela faz pressupor produção certa e determinada, quantificada proporcionalmente e paga por cada hora e minuto de trabalho prestado. Sendo assim, recaem sobre essa parte do salário as horas extras com o respectivo adicional. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação das horas extras, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável, comissões, o mero adicional.

**PROCESSO** : RR-797.020/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNIÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : ERVINO DO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. LISIANA CARRARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-798.886/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer da Indenização de Aposentadoria por contrariedade à Súmula nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva indenização. Conhecer, ainda, dos honorários advocatícios contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios por parte da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Agravo de Instrumento provido por virtual contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Matéria não analisada pelo que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

**INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Condições de trabalho asseguradas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não basta a simples sucumbência. É necessário que o Obreiro esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula nº 219 do TST.

**PROCESSO** : RR-799.146/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : HILDEBRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUËNIOS.** Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excede a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-800.799/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INCA TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : GILDO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** Recurso conhecido e provido para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

**PROCESSO** : RR-800.801/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.



**Advogado:**Dr. Luís Otávio Camargo Pinto  
**Recorrido(s):**José Almeida de Assis  
**Advogado:**Dr. Luiz Antônio Rodrigues Santos  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**  
 Recurso conhecido e provido para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao vencido.

**PROCESSO** : RR-804.291/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Recorrente(s):**Antônio Carlos Camilo  
**Advogado:**Dr. Renato Russo  
**Recorrido(s):**DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.  
**Advogado:**Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior  
**Recorrido(s):**Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.  
**Advogado:**Dr. Geancarlos Lacerda Prata  
**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, determinar que a tomadora de serviços responda subsidiariamente na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.511/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGIP LIQUIGAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MENSALISTA**  
 Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 172/TST: "Reposu remunerado. Horas extras. Cálculo  
 Computam-se no cálculo do repouso as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52 (RA 102/1982 DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)".  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO LUIZ BERSAN CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário in natura e reflexos (fornecimento de veículo), por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela e reflexos; não conhecer do recurso em relação às horas extras (7ª e 8ª) - cargo de confiança.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - CARGO DE CONFIANÇA.** Não cabe a interposição de Recurso de Revista para o reexame de matéria fático-probatória. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.  
**SALÁRIO IN NATURA E REFLEXOS (FORNECIMENTO DE VEÍCULO).** Utilização em atividades particulares de veículo destinado ao trabalho da empresa. Não configuração de salário in natura. OJ nº 246 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-812.715/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOEL MARCOS SANTOS LEITE E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, no particular, proclamar a prescrição total, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Afigura-se possível a contrariedade ao Enunciado nº 294/TST, pela decisão regional, já que o direito ao reajuste mensal do tíquete-alimentação e do adicional de horas extras não está previsto em lei, mas nas Cláusulas Décima, Vigésima e Vigésima Primeira do Acordo Coletivo celebrado, como bem salientou o acórdão regional à fl.105.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REAJUSTE MENSAL DE TÍQUETES DE ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA.** Em se tratando de parcela prevista em norma coletiva e não na lei em sentido estrito, a prescrição incidente é a total, nos termos da primeira parte da Súmula 294/TST, daí porque deve ser dado provimento ao Recurso para, reformando a decisão regional, no particular, proclamar a prescrição total, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito, quanto à parcela em exame. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-813.492/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Os embargos de declaração têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Verificando-se não haver omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : RR-815.033/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CABERLON CENTRO DE HABILITAÇÃO DE CONDUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENILDO ORTÁCIO  
**RECORRIDO(S)** : ERCELINA ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR ALFEU WUTTKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com agentes biológicos, mantendo a decisão regional quanto ao adicional de insalubridade em grau médio, decorrente do contato com agentes químicos, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da SBDI-1/TST).  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.264/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Inevidida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-18.984/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : SÉRGIO BELARMINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e conhecer do recurso de revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial quanto ao recolhimento do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da tributação sobre o montante da dívida quando do efetivo pagamento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.**

**1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA.** Não há indicação expressa de dispositivo violado e, também, não há cerceamento de defesa se o Reclamante desejava provar que não era subordinado ao paradigma, mas ficou claro no acórdão regional que ele próprio confessou que este era seu chefe, o que elide a equiparação. Assim, a revista não deve ser conhecida.

**2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTRATO BRADESCO.** Se restou provado o exercício de chefia pelo paradigma, não há como acolher a equiparação se o Reclamante mesmo não sendo seu subordinado não detinha essa função, que, no caso, assume a aceção de cargo de confiança e não de exercício de atividades do cargo de origem. Não há divergência com o Enunciado nº 135/TST e tampouco violação do art. 461 da CLT, pois não demonstrados os requisitos necessários à equiparação. A matéria é fática (Enunciado nº 126/TST).

**3. UNICIDADE CONTRATUAL. BRADESCO E AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.** O acórdão afirma que não há prova de fraude ou coação na rescisão e na nova contratação; que as atividades das Reclamadas não são semelhantes e que a existência de grupo não gera a unicidade contratual. Não há, pois, como identificar dissenso aos Enunciados nºs. 239 e 331/TST, porque não se informa tratar-se de empresa de processamento de dados e porque não se discute contratação ilegal por meio de empresa interposta. Também não há violação dos artigos 9, 10, 448 e 468 da CLT, porque a terceirização não foi prequestionada como alteração na estrutura jurídica da empresa.

**4. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A matéria refere-se ao pedido de expedição de ofícios ao *MINISTÉRIO PÚBLICO*, por entender o Reclamante que houve crime cometido pela testemunha arrolada pelo Reclamante. Sobre o tema o Regional afirmou ter havido preclusão, fl. 434 (segundo embargo). De fato, não houve pronunciamento de mérito. Incide o Enunciado 297/TST para não conhecer da revista.

**5. INCLUSÃO DOS SÁBADOS E FERIADOS NO CÁLCULO DO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** O Recurso na matéria titulada não aponta violação ou dissenso. Apenas espera o Reclamante que seja atendido seu pedido formulado na inicial, porque a decisão foi omisiva. O recurso está desfundamentado (art. 896/CLT), além da matéria não ter sido objeto de decisão, não podendo ser alvo de revisão (Enunciado nº 297).

**6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Reclamante, alegando dissenso, pretende sua dispensa do recolhimento dos tributos com responsabilidade exclusiva da Reclamada, porque não deu causa à mora ou alternativamente seja observada tabela progressiva de acordo com seus rendimentos mensais. O aresto trazido para cotejo de tese é oriundo do mesmo 2º Regional, não atendendo ao requisito do art. 896, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BRADESCO.**

**1. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª. BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 224, § 2º, DA CLT E 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AINDA AOS ENUNCIADOS NºS 204, 232, 233/TST.** A interpretação da lei, por meio da jurisprudência cristalizada nos enunciados referidos, é no sentido de que para excepcionar o bancário da jornada de seis horas é necessário, além da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo, que realmente as atividades sejam desenvolvidas em condições especiais de confiança, com chefia e subchefia. Não basta apenas a gratificação, conforme precedente da SBDI-1, ERR-452991/98, DJ de 27.09.2002. Tanto as atividades do Reclamante não eram de confiança bancária, que foram terceirizadas. Inocorreram, pois, as violações apontadas.

**2. REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS.** O Regional manteve a condenação como extras das horas correspondentes a não redução do aviso prévio. A revista vem apoiada em dissenso, fl. 477, mas embora o primeiro aresto citado seja oriundo do 24º Regional, nele foi decidido o não pagamento de novo aviso prévio, caso não reduzida a jornada, com a consecução de outro emprego. Tal decisão afastou pedido nitidamente indenizatório. No caso em apreço, discute-se o pagamento de horas extras, em face da não obrigatoriedade do trabalho durante o horário que deveria ser reduzido. Os fatos que circundam as teses são diferentes. Aplico o Enunciado nº 296/TST. Quanto ao segundo aresto, este é oriundo do mesmo 2º Regional (art. 896/CLT).

**3. IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE CAIXA.** O art. 46 da Lei nº 8541/92, determina a tributação do crédito trabalhista quando do efetivo pagamento - fato gerador - aplicando-se a legislação da época sobre o montante devido, observados as repartições obrigacionais entre partes. Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 228/TST. O Regime é de caixa e não de competência. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR E RR-673.894/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOSIMAR DE OLIVEIRA PASSOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferir o pedido de reconhecimento de fato novo. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Não conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A., quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, após o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, reformular seu voto, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** - Pela incidência do Enunciado nº 297 do TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os seus fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO** - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92** - O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : AIRR E RR-729.474/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ANA MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também à unanimidade, dele não conhecer.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbrando na espécie violação dos indigitados preceitos constitucionais e legais, mormente nos moldes preconizados na alínea c do art. 896 da CLT, inviável o processamento do recurso de revista. Recurso desprovido.

**DAS HORAS EXTRAS. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Se o v. acórdão dirimiu a matéria com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, e se as normas apontadas como violadas sequer foram prequestionadas, o regular processamento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 296 desta Corte. Recurso desprovido.

**MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.** Não evidenciada a violação do preceito legal citado, inviável o processamento da revista, a teor do disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Recurso desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não sendo possível vislumbrar-se a alegada violação dos preceitos constitucionais e legais citados pelo recorrente, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, c, da CLT). Não conhecido.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DENUNCIÇÃO A LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO.** Tendo o acórdão deslindado as matérias com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 221/TST. Não conhecido.

**CARÊNCIA DE AÇÃO.** Estando o julgado em consonância com enunciado de súmula desta Corte trabalhista, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo § 5º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBANDI.** Tendo a matéria sido dirimida com base no contexto fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST. Não conhecido.

**JUSTIÇA GRATUITA.** Desfundamentado o apelo, impossível o seu conhecimento (art. 896/CLT). Recurso de Revista não conhecido integralmente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-10/2002-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ TELES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado e não encontra guarida quando a decisão regional foi proferida em inter-pretação razoável de cláusula de convenção coletiva, o que não implica negar validade ao art. 7º, XXVI, mormente quando a decisão está lastreada em outro preceito constitucional, art. 5º, inciso I. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-299/2000-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LA BASQUE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-300/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARACI ROBERTO SARTO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, §6º, da CLT). Por conseguinte, a matéria agitada tanto nas razões do Recurso de Revista, quanto na minuta do agravo, há de estar em conformidade com o estatuído no art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, a única argumentação com assento constitucional tecida no Recurso de Revista e renovada em sede de Agravo de Instrumento, reporta-se ao art. 5º, inciso II, da CF/88 (fl. 321), ao que o Agravante imputa violado pelo Regional, no tocante à época própria para incidência da correção monetária. Ocorre que a imputação feita em tais termos, desborda para suscitação de afronta indireta ou reflexa da Constituição da República, o que, por certo, é defeso pelo art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-502/1997-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA APARECIDA ANNUNCIATO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ DONIZETE DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, às regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, devendo-se, ainda em juízo de admissibilidade, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA SISTEMA COC DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO**





**S/C LTDA - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, GRUPO ECONÔMICO E UNICIDADE CONTRATUAL - DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.** Quanto aos tópicos acima, o recurso encontra-se desfundamentado. O Agravante não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial válida, hipóteses autorizadas do processamento da Revista, a teor do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-590/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRO ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** SUCESSÃO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST. A discussão envolve o instituto da sucessão, quando a decisão recorrida, com base na prova, conclui que o recorrente se tornou sucessor do Banco Nacional S.A. e, conseqüentemente, responsável pelos débitos trabalhistas, em conformidade com os artigos 10 e 448 da CLT. Tratando-se de processo em fase de execução, a revista não merece prosseguimento, como bem ressaltou o r. despacho agravado, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Efetivamente, eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, se concretizada, seria reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, imprescindível que se demonstrasse a literal afronta aos artigos 10 e 448 da CLT, procedimento inviabilizador da revista. **Agravado de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-735/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : VILMANILSON ALVES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Enfrentamento limitado a tais searas. **SUSCITAÇÃO DE AFRONTA INDIRETA OU REFLEXA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Desborda para suscitação de violação indireta ou reflexa da Constituição da República a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, o que, por certo, é defeso pelo art. 896, § 6º, da CLT. Eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT o qual exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-861/1997-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA. O procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, somente pode ser aplicado às causas que tenham sido ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de se limitarem direitos, já assegurados à parte, quando do ajuizamento de sua Reclamação Trabalhista sob o pálio das regras do procedimento comum. Nesse sentido, não se pode aplicar o novo procedimento às causas ajuizadas antes de sua vigência. Pontue-se que, na hipótese, não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual e, “*ipso facto*”, as regras do novo procedimento, porque a parte tendo ajuizado o feito em data anterior à vigência da lei criadora do novo procedimento, faz jus ao caminho processual segundo as regras do procedimento comum, até porque este não foi revogado. Em sendo assim, deve-se afastar o fundamento de incidência da Lei nº 9.957/2000 e passar-se a analisar os demais temas do recurso, sem a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. **HORAS “IN ITINERE”. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1: “HORAS “IN ITINERE”**. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90”. Decisão agravada que segue, expressamente, esse entendimento não contraria os Enunciados nºs 90 e 324 do TST, mas, do contrário, com eles se harmoniza. Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 e §4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices intransponíveis ao processamento do recurso. **INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO PARA 20min. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** Não ofende o art. 7º, inciso XXVI, da CF/88 decisão regional que não admite a redução do intervalo intrajornada, aquém dos ditames do § 3º do art. 71 da CLT, posto que tal redução não se encontra inserida no campo das negociações coletivas, o qual se delimita pelos lides do art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da CF/88 (redução salarial, compensação de horas e modificação dos turnos ininterruptos de revezamento). **Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-893/1999-088-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA IMEDIATA APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. NÃO INCIDÊNCIA. O procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, somente pode ser aplicado às causas que tenham sido ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando a referida lei passou a vigorar, sob pena de se limitarem direitos, já assegurados à parte, quando do ajuizamento de sua Reclamação Trabalhista sob o pálio das regras do procedimento comum. Nesse sentido, não se pode aplicar o novo procedimento às causas ajuizadas antes de sua vigência. Pontue-se que, na hipótese, não incide o princípio da imediata aplicação da lei processual e, “*ipso facto*”, as regras do novo procedimento, porque a parte tendo ajuizado o feito em data anterior à vigência da lei criadora do novo procedimento, faz jus ao caminho processual segundo as regras do procedimento comum, até porque este não foi revogado. Em sendo assim, deve-se afastar o fundamento de incidência da Lei nº 9.957/2000 e passar-se a analisar os demais temas do recurso, sem a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT. 2) **SUCESSÃO TRABALHISTA E HORAS EXTRAS.** Revela-se desatendida a alínea “c” do artigo 896 da CLT, quando a parte não indica, expressa e objetivamente, violação a dispositivo legal ou constitucional. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST.** No campo, conflito jurisprudencial, os arestos transcritos às fls. 340/342 desservem a seu intento, vez que, quanto ao primeiro, não há tese explícita pelo Regional para cotejo. Pertinência do **Enunciado nº 296 do TST.** Os demais desservem, ora porque turmários do TST (art. 896, alínea “a”, da CLT), ora porque oriundo do excelso Supremo Tribunal Federal, possibilidade esta não contemplada pelo preceptivo legal retromencionado. **Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-995/1997-059-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VANADIL MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETI VINHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO A QUALQUER TEMPO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Quanto a este tópico, o recurso encontra-se desfundamentado. O recorrente não indicou violação a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial válida, hipóteses autorizadas do processamento da revista, a teor do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravado de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.882/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : GENISIO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERAGRI - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Embora a conversão do procedimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, ao enriquecer os requisitos de admissibilidade, causa restrições à parte a apreciação de questões processuais deve ser presidida pelo princípio da utilidade, o que, *in casu*, resulta na manutenção do despacho que negou seguimento ao recurso, uma vez que o tema recursal - responsabilidade subsidiária, é objeto de Súmula desta Corte, o que erige obstáculo liminar à tramitação da revista, consoante o art. 896, § 5º, CLT. Agravado de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.139/2002-900-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO GANON E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - AGRADO DE PETIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÕES E/OU MATÉRIAS AFETAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. O Regional não conheceu do agravo de petição dos reclamantes, por inadequado, tendo em vista a impossibilidade de se reexaminar questões e/ou matérias afetas ao processo de conhecimento. Certa ou errada a conclusão do v. acórdão recorrido, o que se admite para argumentação, o fato é que toda a controvérsia está limitada à melhor interpretação e aplicação de preceitos contidos em norma ordinária. Logo, para se concluir pela ofensa direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, imprescindível, primeiro, seria a demonstração inequívoca de ofensa à legislação ordinária. **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.228/1998-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES  
**ADVOGADA** : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão regional que, apreciando preliminares, determina o retorno dos autos ao juízo de origem, tem natureza interlocutória, e assim, irrecorrível de imediato. Inteligência do Enunciado nº 214/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-2.333/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HÉLIO ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados ante a ausência dos pressupostos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-2.521/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : KARDEC PENHA RESENDE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na apreciação das matérias objeto de insurgência, neste grau extraordinário, há necessidade de pronunciamento explícito acerca da matéria fática, cujos contornos consignados no acórdão regional poderão levar ao enquadramento jurídico destes fatos. O Agravante não se socorreu de Embargos Declaratórios. Desta forma a Revista encontra óbice nos **Enunciados nº 126 e 297 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.529/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ACLÉCIO ALVES BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** COMISSÃO PARITÁRIA - TRANSAÇÃO - DIREITOS TUTELADOS PELO INTERESSE PÚBLICO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1035 DO CCB. Nos termos do acórdão do Regional, a transação extrajudicial de eventuais créditos trabalhistas junto à Comissão Paritária, "com a característica de definitividade" e de exclusão da apreciação da lesão pelo Poder Judiciário" não tem alcance absoluto. O Regional concluiu pela impossibilidade de se transacionar direitos tutelados pelo interesse público, ante a regra emanada do art. 1035 do CCB. A revista que se embasa nas disposições dos artigos 477, §§ 1º e 2º, da CLT e 1030 do CCB esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. A discussão não versa sobre a validade do pedido de demissão ou recibo de quitação de empregado com mais de um ano de serviço, feito com a assistência sindical ou perante o Ministério do Trabalho. Tampouco constam dos fundamentos do acórdão do Regional quais parcelas ou valores que foram quitados. Cumpre salientar que, não obstante o Regional tenha noticiado que "apesar de fazer o Colegiado de origem referência à transação, na forma disposta no art. 1030 do Código Civil, não se pode deixar de considerar a ausência de possibilidade jurídica da transação dos direitos tutelados pelo interesse público, como se ocorrer (sic) com os créditos trabalhistas. Aqui, incide a norma contida no art. 1035 do Código Civil...", deixou, no entanto, de emitir tese explícita sobre a transação produzir efeito de coisa julgada entre as partes, só podendo ser rescindida por dolo, violência, ou erro essencial quanto a pessoa ou coisa controversa. Relativamente ao artigo 1.025 do Código Civil, de cuja exegese extrai-se que a transação é um acordo liberatório, com a finalidade de extinguir ou prevenir litígios, por via de concessões recíprocas, ressalte-se que o Regional não enfatiza a existência ou não de concessões mútuas. Tampouco deixa de reconhecer o instituto da transação extrajudicial, que é cabível no Direito do Trabalho, mas apenas não contempla sua validade, na hipótese, considerando a regra do art. 1035 do CCB. Esse entendimento, por certo, não viola a literalidade do art. 1025 do CCB, atirando a incidência do Enunciado nº 221 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-2.698/1999-046-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ONDINA APARECIDA CORREA DA SILVA MARTINS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO ZANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Entretanto, esta não é a única condição para o acolhimento do agravo, mas deve-se prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do Recurso de Revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** Estando a decisão a respeito da responsabilidade subsidiária em consonância com o Enunciado 331, inciso IV, do TST, inviável a revista pela incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST NÃO DEMONSTRADA.** Olvidando-se a parte de demonstrar qual o Enunciado do TST foi contrariado, resta o recurso desfundamentado para o fim de viabilização da revista pelo § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.789/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IONE APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCINETE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O Colegiado "a quo" dando interpretação razoável aos artigos 14 e 17 do CPC, concluiu ausente a intenção de alterar a verdade dos fatos e portanto afastou a figura da litigância de má-fé. Incabível a admissibilidade da revista conforme o **Enunciado nº 221 do TST. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT.** Tem-se prejudicada a admissibilidade da Revista por violação a dispositivos legais, já que a matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.361/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO COSME ALMEIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ÓBICE AO CONHECIMENTO. O e. Regional fundamentou-se, para manter a condenação ao pagamento das horas extras, não só na prova testemunhal, que demonstra a subordinação do reclamante ao gerente geral e a prestação de sobrejornada, como também no fato de que a reclamada não logrou comprovar a alegada inexistência de controle de jornada, para efeito de aplicação do art. 62, II, da CLT, ônus que chamou para si, por força do disposto no art. 333, II, do CPC. Nesse contexto, para se chegar à conclusão buscada pela reclamada, de que o reclamante não se subordinava a controle de horário, na forma prevista no dispositivo celetista já referido e, conseqüentemente, indevidas as horas extras, faz-se mister revolver o quadro fático, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-3.936/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AGONIA DOS SANTOS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. VALDO NOVELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-4.092/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**EMBARGADO(A)** : ELI GAMA CANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE MANDATO - NÃO-CONHECIMENTO. Não possuindo o subscritor dos declaratórios instrumento de mandato nos autos, não estando, portanto, habilitado a procurar em Juízo, nos termos do art. 37 do CPC, e não sendo a hipótese de mandato tácito, os embargos de declaração devem ser tidos por inexistentes, ao teor do Enunciado nº 164 do TST. **Embargos de declaração não conhecidos.**

**PROCESSO** : AIRR-4.308/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKARNE - COMÉRCIO E ARMAMENTOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE NOVAES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Com efeito, desatendem ao permissivo da alínea "c", do artigo 896 da CLT a invocação dos dispositivos legais apontados pela Recorrente, face à natureza interpretativa decorrente da análise do contexto probatório. Incidência dos **Enunciados nºs 221 e 126 do TST**. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-4.667/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO AURELIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSNUNES TRANSPORTE NUNES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Não se ajusta às hipóteses do art. 896, letras "a" e "c" da CLT, o recurso de revista cujas razões arguem violação de preceito constitucional, de natureza indireta, porque sua ocorrência se daria através da legislação processual e, no tocante ao dissenso jurisprudencial aponta arestos sem a necessária especificidade. Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.717/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ  
**AGRAVADO(S)** : TERESINHA CLAIR FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, em ação sob rito sumaríssimo, só é cabível por violação direta de norma constitucional ou dissenso com a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Correto o despacho que negou seguimento a recurso de revista em que a matéria discutida tinha por objeto os requisitos da guia de custas e, por seu desatendimento, a declaração de deserção. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-4.998/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ARISMÉRIO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HEITOR DE MACÊDO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** INSTRUMENTO DE MANDATO - NOVA PROCURAÇÃO E NOVOS PROCURADORES - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. A juntada de novo instrumento de mandato, com novos procuradores, acarreta a revogação da antiga procuração, de forma que o recurso, subscrito por quem já não mais detém a representação processual do recorrente, carece de eficácia no mundo jurídico. Inteligência do art. 37 do CPC, c/c o art. 1.319 do Código Civil. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.386/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON JOSÉ DE CARVALHO - QUARTEIRÃO VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SCHITINI NETO  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO JORGE HARDAMAM BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de recurso de revista interposto no procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta o cabimento da revista pela violação do art. 832 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.397/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**Advogado:** Dr. André Matucita

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO FRANCISCO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDIR BORGES BONFIM  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - A controvérsia, em fase de execução, sobre a inexistência de sucessão trabalhista, situa-se no âmbito infraconstitucional, ou seja, de interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT. Logo, a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal certamente que dependeria, primeiro, da efetiva e direta demonstração de lesão às normas legais, circunstância que afasta a possibilidade de conhecimento da revista, ante a inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.917/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLENE MÁRCIA DOS SANTOS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MÁRCIA DOS SANTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO DE OFENSA À DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT e em consonância com o Enunciado nº 266 desta Corte, a revista, em sede de execução, somente tem seu processamento viabilizado quando o acórdão recorrido ofende literal e diretamente a Constituição Federal. A ausência de indicação do dispositivo constitucional tido por violado implica, portanto, a desfundamentação da revista, em execução. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.395/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ARIMATEIA RIBEIRO GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 818 DA CLT) - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ (ARTIGO 131 DO CPC) - DIFERENÇA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC e não no princípio distributivo do onus probandi (artigo 818 da CLT). No caso em exame, o Regional concluiu pela inexistência do vínculo de emprego com base nas provas testemunhais e documentais trazidas aos autos e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Incólume, portanto, o art. 333, II, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.523/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MECÂNICA HARLEY LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT - HIPÓTESE DE CABIMENTO - ALUSÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E VERBETE SUMULAR DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a revista somente é admitida por violação direta da Constituição Federal e por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Na hipótese, não há como se ter por configurada a violação literal e direta dos artigos 5º, LXXXIV, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e a contrariedade ao Enunciado nº 47 do TST, consoante preconiza o art. 896, § 6º, da CLT, por se tratar de inovação recursal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.578/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA VALENTIC  
**ADVOGADO** : DR. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO COMO VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. De acordo com o Juízo de admissibilidade "a quo", tenho como não demonstrada afronta direta e literal ao inciso II do artigo 5º e IX do 93, ambos da Carta da República. O primeiro, eis que princípio geral que apenas por via reflexa poderia ser alcançado. O segundo, porquanto não houve sucitação de nulidade do Acórdão hostilizado. Mesmo que assim não fosse, a decisão regional, concluindo pela natureza salarial da verba paga pelo empregador, entregou a prestação jurisdicional fundamentada, embora diversa da pretendida pela parte. A Agravante não se socorreu de divergência pretoriana, no particular. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Quando as questões abordadas dependerem da análise de fatos e provas (En. 126/TST), descabe o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.608/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA SUPERENSE LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - ENUNCIADO Nº 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se viabiliza ante a demonstração de ofensa direta à Constituição, que é aquela cujo aprofundamento se dá sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma legal de hierarquia inferior. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, em face do art. 184 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada por meio de cédula rural pignoratícia, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso nos termos do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.696/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : EDNILSON DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O Regional entendeu como fato modificativo do direito do autor a alegação de horário diverso do narrado na exordial, aplicou à hipótese a regência do inciso II do artigo 333 do CPC. A invocação de infringência direta aos dispositivos 818, CLT e 333, I, do CPC, desatende ao permissivo, da alínea "c" do artigo 896 da CLT, porquanto a decisão resvala ao campo da interpretação razoável. Moldes do Enunciado nº 221 do TST. Os arestos trazidos para comprovação de divergência são inespecíficos, pois não cuidam dos temas que embasou o julgamento regional. Inteligência do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.757/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO LEMOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-9.029/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEY COUTINHO SALLES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos adicionais referidos na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos adicionais citados na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.655/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO DE SOUZA BARROSO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imedicadamente irrogadas, uma vez que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, com fulcro no art. 524, inc. II, do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : AIRR-12.665/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : NEIDIL BATISTA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES ATINENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não existe ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois se não houve contribuição não há que se falar em restituição de valores pagos. Inadmissível a revista, nos moldes do artigo 896, "c" da CLT. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** A decisão hostilizada está em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, (Enunciado nº 342 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDBI-1). Inviável a admissibilidade da revista nos moldes do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.342/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VALDELINO TOSCHI GRANADO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS FIP'S DE PRESENÇA. As Folhas Individuais de Presença se destinam a comprovar o comparecimento do empregado ao serviço, não significando dizer que espelham a real jornada de trabalho, o que pode ser confirmado por meio de prova testemunhal. Tal é o entendimento abraçado pela OJ 234 da SBDI-I/TST: "HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA." Incidem o Enunciado nº 333 desta Corte e o artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.641/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERICKSON TORRES LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. A Agravante não suscitou a nulidade perante o Regional, fazendo-o tão-somente em sede de Recurso de Revista e Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 297/TST. **OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCABIMENTO.** "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). O Agravante não demonstra a violação à letra da Constituição Federal, atraindo a incidência do Enunciado nº 226 do TST. **MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** Restaram atendidos os pressupostos de aplicação da multa, sendo facultado ao julgador, a fim de coibir os atos de má-fé praticados pela parte com o intuito de tumultuar o andamento do feito, a punição exemplar nos moldes determinados pelo 'decisum' atacado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-16.749/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ARLETE SILVA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ETTORRE DALBONI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE VOLTA REDONDA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA NOTÓRIA E ATUAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (OJSBDI-1. 177/TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-17.853/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TRANSPORTADORA E COMERCIAL TRANSOR  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA DE FALCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-18.223/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO THEODORO DA SILVA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HORAS EXTRAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa neste grau de jurisdição extraordinária (En. 126/TST), correto o despacho denegatório da revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.295/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE RIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER  
**AGRAVADO(S)** : ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista por violação a dispositivos legais ou divergência jurisprudencial, já que a matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-18.302/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : IRENEO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS CASTIGLIONE S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR SCHIAVENATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Os dados fáticos lançados no julgamento hostilizado autorizam a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1/TST, específica à hipótese "sub judice". Na trilha da jurisprudência iterativa, incabível a revista, por violação legal ou por divergência jurisprudencial, nos moldes do Enunciado nº 333/TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.358/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SÉRGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender de revolvimento fático-probatório - iniciativa infensa neste grau de jurisdição extraordinária (En. 126/TST), - correto o despacho denegatório da revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.503/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS BARBERATO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. o Recorrente não apontou em qual alínea do artigo 896 da CLT está amparada a sua Revista, contudo, os dados fáticos lançados no julgamento hostilizado autorizam a invocação da O.J. nº 177 da SDBI-1/TST, específica à hipótese "sub judice". Revista inadmissível nos moldes do Enunciado nº 333/TST





e § 4º do artigo 896 da CLT. **INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.** A questão não foi analisada pelo Regional tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para prequestioná-la. Incabível a admissibilidade da Revista nos termos do **Enunciado nº 297 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.975/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MANSUR CAUHY  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA JÚLIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.978/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA CERPA DO AMAPÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ALCEMI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. SYNIA GURGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INÉPCIA DA INICIAL.** Não há como se considerar ofendidos os princípios do contraditório e ampla defesa com uma argumentação de cunho processual revelada na formação citatória. O memorial dos cálculos se encontra às fls. 07/10 dos autos, *ab initio litis*, não traduzindo importância suficiente a seu intento, se inserido nas razões da inicial ou juntado em anexo. O fato é que não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa, porque à parte não se obstruiu vista dos autos. Sem mácula ao art. 5º, inciso LV, da Magna Carta. **DEMAIS TEMAS. DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em afronta direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. **Pertinência do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Enunciado nº 333 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1 do TST.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.023/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HELVÉCIO AUGUSTO LÁZARO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-39.112/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : WILMAR QUADROS DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO MANTENEDORA DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.** Segundo o art. 895, § 1º, inciso IV, parte final: "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão". Portanto, certidão que registre a negativa de provimento a recurso ordinário e mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, serve como acórdão, não havendo se falar em mácula ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. **MULTA DO 40% DO FGTS. ATUALIZAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** A decisão agravada não adotou entendimento dispar do Enunciado nº 330 desta Corte, ao reverso. A referida súmula não se aplica ao caso vertente, porquanto discute-se atualização dos valores efetivamente pagos a título de multa fundiária, não o pagamento, em si, de parcelas resilitórias. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.303/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO PINHEIRO SERAFIM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.438/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : DENYS SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1) RITO SUMARÍSSIMO. ADSCRIÇÃO A ARGUMENTOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto constituir "conditio sine qua non" ao cabimento da revista. Enfrentamento limitado a tais searas. **2) SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA.** Entregando o Regional a prestação jurisdicional com espeque no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, aduzindo que a responsabilidade subsidiária da Agravante decorre do fato de ser a tomadora dos serviços, efetivou a entrega do ofício jurisdicional, sem vícios. Incólume, pois, o art. 93, inciso IX, da CF/88, único, dos invocados, apto a fundamentar o presente apelo em meio a procedimento sumaríssimo. Inteligência da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.** **3) TOMADOR DE SERVIÇO. RES-**

**PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Óbice para processamento inserido no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.471/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO.** Segundo a jurisprudência uniforme do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, item IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserido no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Decisão desse naipe se desponta escorreita, posto que a responsabilidade subsidiária decorre do fato de ser a empresa tomadora dos serviços e não lhe caber o manto da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST** (dono da obra - ausência de intuito de lucro). **CLÁUSULA DE NÃO RESPONSABILIZAÇÃO.** A avença contratual, corporificada em cláusula de não responsabilização, em que se isenta uma empresa de responsabilidades contratuais, mormente quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias, tem natureza civil não refletindo no âmbito das relações regidas pelo Direito do Trabalho, por que as normas jurídicas desse ramo especializado são imperativas e, *ipso facto*, obrigam independentemente de convencimentos privados. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.473/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO MATIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Em assim sendo, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados deste Tribunal Superior. Enfrentamento limitado a tais searas. **TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTUITO DE LUCRO. SEM RELAÇÃO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST (DONO DE OBRA).** Segundo a jurisprudência uniforme do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, item IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". (Grifei). Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserido no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.** Decisão desse naipe se desponta escorreita, posto que a responsabilidade subsidiária decorre do fato de ser a empresa tomadora dos serviços e não lhe caber o manto da **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST** (dono da obra - ausência de intuito de lucro). **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-39.480/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : DALTON DIAS HERINGER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM XISTO BATISTA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À NORMA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade a Enunciados do TST. A não observância de tais condições revela a desfundamentação do apelo. A argumentação feita com fincas no art. 5º, inciso II, da CF/88, induz violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que é terminantemente vedado pelo art. 896, § 6º da CLT. Eventual contrariedade a texto da Constituição Federal resultaria da infringência reflexa a normas legais, o que não se coaduna com a regra inscrita no art. 896 da CLT, que exige que o dispositivo constitucional indigitado tenha sido ferido de forma frontal e direta. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese: “Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.487/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO DE SOUZA MACAMBIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA ALVES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO NUNES LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO MANTENEDORA DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Segundo o art. 895, § 1º, inciso IV, parte final: “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão”. Portanto, certidão que registre o negar provimento a recurso ordinário e mantenha a sentença por seus próprios fundamentos, servirá como acórdão, não havendo se falar em mácula ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.492/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PAMPULHA IATE CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AGNALDO LOPES DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADSTRICÇÃO A ARGUMENTOS COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. “Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República” (art. 896, § 6º, da CLT). Em sendo assim, incumbe à parte, para viabilizar a discussão do tema em seara extraordinária, fundamentar suas razões de inconformismo com esteio em violação direta da Constituição da República ou contrariedade aos Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho. Enfrentamento limitado a tais searas. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Entregando o Regional a prestação jurisdicional com espeque no Enunciado nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, consignando que a responsabilidade subsidiária da Agravante decorre do fato de ser a tomadora dos serviços, fundamenta a entrega completa do ofício jurisdicional, porque reveladora da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Nesses casos, não sobeja espaço para o decreto de nulidade. Incólume, pois, o art. 93, inciso IX, da CF/88, único, dos invocados, apto a fundamentar o presente apelo em meio a procedimento sumaríssimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. SUSCITAÇÃO DE AFRONTA INDIRETA OU REFLEXA À NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. Desborda para suscitação de afronta indireta ou reflexa da Constituição da República a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da CF/88, o que por certo é defeso pelo art. 896, § 6º, da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG-AI nº 200.256-1 - São Paulo, Rel. Maurício Correia, emitiu a seguinte tese:

“Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposição de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas”. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a jurisprudência uniforme do TST, insculpida no Enunciado nº 331, item IV, “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)”. Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserido no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.499/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR NUNES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO. CLÁUSULA DE VALIDADE EM FUNÇÃO DO TEMPO EXPIRADO. Desponta-se irregular a representação, quando inserido no mandato expresso, cláusula de validade em função do tempo, tendo-se expirado o mesmo. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-40.142/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CECÍLIA DATRI FÁVERO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO AVENTADA SOMENTE EM SEDE DO INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. Incorre em inovação recursal àquela que somente na minuta do agravo invoca afronta direta à constituição, tendo permanecido silente quando da interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.186/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : LÍBERA BOFF PIRILLO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumentos das reclamadas, e no mérito, negar-lhes provimentos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria quando a parcela decorre do contrato de trabalho. In casu, a instituição e manutenção da previdência privada fechada constituiu cláusula do contrato de trabalho. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto ao tópico o recurso encontra-se prejudicado em face de o tema já ter sido apreciado no agravo da CEF. ILEGITIMIDADE DA FUNCEF. Inovação recursal, vez que o tema não foi abordado na revista. DA SOLIDARIEDADE PASSIVA Alega a agravante que a declaração de solidariedade passiva entre ela e a CEF violou o artigo 5º, II, da CF e o artigo 896 da Código Civil. Encontra-se o processo sob o pálio do rito sumaríssimo, moldes do § 6º do artigo 896 da CLT, “nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, e violação direta da Constituição da República”. Assim, incabível na espécie a

alegação de violação do artigo 896 do Código Civil. Por outro, o dispositivo constitucional invocado pelo agravante (art. 5º, II) não admite violação direta, mas tão-somente a reflexa ou indireta, desatendendo, desse modo, à diretriz do mencionado § 6º do artigo 896 da CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Os graus ordinários decidiram em consonância com o Enunciado 327 do TST, no sentido de: em se tratando de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao biênio. Incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.190/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON HENRIQUE RAMOS VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELIDA LIANE F. CATELAN  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO - COLÉGIO LA SALLE  
**ADVOGADO** : DR. DAVI GERVAIS MÜNCHEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. SALÁRIO DAS FÉRIAS ESCOLARES. MATÉRIA FÁTICA. O Regional, após debruçar-se sobre as provas, entendeu que houve pagamento dos salários dos meses pleiteados pelo Reclamante (férias escolares). Somente reexaminando-se o conjunto probatório é que poder-se-ia certificar do acerto ou não da decisão, o que é expressamente vedado pela dicção do Enunciado nº 126 do TST. RITO SUMARÍSSIMO. “In casu”, contra a decisão regional que indeferiu a multa do art. 477 § 8º da CLT, o agravante apontou contrariedade ao Enunciado 10 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI-1 do TST assim como afronta ao artigo 7º, XXVI, da CF, ao ensejo, neste último caso, de que o Regional teria negado norma convencional. Não atende à literalidade do § 6º do artigo 896 da CLT alegação que resvala a via indireta de afronta à Constituição Federal. Por outro lado, trata-se de matéria fática, cujo reexame é vedado pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.747/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI DE OLIVEIRA RODRIGUES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO - INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, correto o entendimento de que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-41.895/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LLOYDS TSB BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALVAMIR TORRES PEIXOTO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretende a reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.



**PROCESSO** : ED-AIRR-45.202/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO COSTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE FAÉ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos quanto a alegação de ofensa aos artigos 2º, 128, 512, 515 do CPC e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-546.012/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BERNADETE VIGOLO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA** Agravo a que se nega provimento, pois não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-567.820/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA MARIA SARY MOKWA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento, encontrando óbice no Enunciado-TST nº 333. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **2.** Arestos procedentes do mesmo Regional prolator da decisão não rendem ensejo à admissibilidade da revista (art. 896, "a", da CLT). **3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-696.290/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : ANACY GOMES DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO.** Aplicação do princípio da fungibilidade, homenagem aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2/TST. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. O Agravo Regimental não demonstrou o preenchimento dos requisitos constantes no art. 896 da CLT para o processamento da Revista em processo de execução, a saber, violação direta à norma constitucional. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-696.322/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO MURILO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO** - A interposição de recurso tem, entre seus requisitos intrínsecos, o interesse de agir. O acórdão regional, que, acolhendo o recurso ordinário da empresa reclamada, julgou improcedentes os pedidos, não caracteriza sucumbência da litisconsorte, apesar de o respectivo recurso não ter sido conhecido por deserção. Não merece trânsito, por conseguinte, o recurso de revista o que determina a subsistência do juízo denegatório de admissibilidade, sobrepondo-se à ausência de requisito extrínseco, por ele declarada, afirmando a deserção, também, do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-696.365/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIA MARIA DE BRITO AGRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** A alegada omissão não se faz presente. Art. 897-A da CLT. Por destinação legal, expressa nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT, os embargos de declaração se destinam a sanar omissões e contradições no julgado, o que não permite à parte invocá-los, quando houve manifestação sobre a matéria, embora em desfavor da tese do recorrente, sob pena de se incorrer em confusão entre omissão e rejeição das alegações. **embargos de declaração que são rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-727.753/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO APARECIDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DENER CAIO CASTALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Se as questões trazidas pelo embargante se voltam para o reexame da prova, e são deduzidas em face de acórdão proferido em agravo de instrumento que, nos pontos suscitados, afirmou que o recurso de revista se mostrava desfundamentado, quanto a um, que houvesse interpretação razoável (En. TST 221) quanto a outro e que a iniciativa recursal visava reexame de fatos e provas vedado pelo En. TST 126, quanto à última questão, objeto de pretensão omissão, não merece acolhimento os embargos de declaração. Rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-734.061/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : EDGAR DE ARAÚJO CORREA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : ED-AIRR-735.576/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : DILSON FREITAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELIO CESAR COUTO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIVINO MATIAS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA GLÓRIA PERANTONI MOREIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-738.652/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIA TEREZINHA MASSULA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : PITTI CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA.**

Invocando, a parte, como fundamento da revista, violação a dispositivo legal, sem que o Regional tenha apreciado essa matéria, falta prequestionamento. Enunciado nº 297. Inobservância do art. 869, "a" da CLT, no tocante ao dissenso jurisprudencial porque os arestos transcritos para o cotejo não são oriundos dos Tribunais descritos na lei. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-739.190/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE MACHADO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**AGRAVANTE(S)** : MADACAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GRILLO IVO  
**AGRAVADO(S)** : AVON COSMÉTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento, e no mérito, negar-lhes provimentos.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DO RECLAMANTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA.** Verifica-se que o tema invocado - horas extras - foi apreciado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada. **HORÁRIO DE TRABALHO - VALORAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL** - A pretensão do Agravante em desconstituir a decisão atacada implica em necessário reexame de provas, o que esbarra na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. **DO RECLAMADO. EXCLUSÃO DA LIDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Matéria fática. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-743.153/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS  
**EMBARGADO(A)** : PAULO JORGE PAIVA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ MAROJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-744.718/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EILELSON PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - A reclamada, ante o provimento do recurso do reclamante e procedência dos pedidos, está sujeita ao recolhimento das custas fixadas pela sentença, que julgara improcedentes os pedidos e concedera isenção ao reclamante. Uma vez não realizado este pagamento, configura-se a deserção. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.077/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO DE JESUS OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁCIA MARIA CUESTA C. ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 340/TST - HORAS EXTRAS - COMISSO-NISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Da análise dos autos, depreende-se que o Regional não adotou tese explícita sobre a matéria suscitada pelo Agravante. Inobstante o fato do acórdão tratar das horas extras, em momento algum desenvolveu tese a respeito da condição do Reclamante, afirmando se era ou não comissionista puro, além de não debater sobre a incidência do Enunciado nº 340/TST. Dessa forma, inviável o prosseguimento da Revista, uma vez que a pretensão do Agravante esbarra no óbice do Enunciado nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.119/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : SYLMAR RODRIGUES AMADOR BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9957/2000. A reclamação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957 de 12 de janeiro de 2000 que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT. Não é cabível o princípio da aplicação imediata da norma processual, porquanto a lei criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Superada a restrição da admissibilidade da Revista pelo princípio da economia e da celeridade da prestação jurisdicional, os pressupostos intrínsecos da Revista são examinados de imediato. DIFERENÇAS DO 13º SALÁRIO DE 1994. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A sentença adotada pelo Regional em todos os seus fundamentos considerou o conjunto probatório produzido e deu razoável interpretação ao art. 24 da Lei nº 8.880/94, reconhecendo que foi efetivado o pagamento do valor pleiteado pelo Agravante. Inviável o reexame de provas nesta Corte. Incidência do Enunciado nº 126/TST. TRIÊNIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ofensa ao art. 7º da CF, além de não ter sido prequestionada, uma vez que a sentença tratou somente da prescrição, foi trazida de forma genérica, sem indicação do inciso que restou violado, não preenchendo os requisitos do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 297/TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Com base nas provas, o juízo "a quo" reconheceu o cumprimento do preceito contido no art. 477 da CLT. Assim, a pretensão do Agravante em reformar a decisão Regional esbarra no Enunciado nº 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.124/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE GOY  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO RECURSO EM DESCOMPASSO COM A DECISÃO ATACADA. Da análise do recurso interposto, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento do Recurso de Revista, na medida em que não ataca os fundamentos expendidos no despacho impugnado, impossibilitando o prosseguimento da Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.066/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**PROCURADOR** : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS GURGEL CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e os acolher para declarar a inobservância do art. 134, CPC e declarar nulos os atos praticados. Determinou-se a redistribuição do processo no âmbito da Quarta Turma.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. DISPOSITIVO PROCESSUAL NÃO OBSERVADO. O julgamento deixou de observar o art. 134, CPC. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-756.175/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE OLIVEIRA PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. 1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. 2. A prescrição dos depósitos de FGTS é objeto de Enunciado, o que expressa o entendimento atual e reiterativo da matéria, esclarecendo-se, ademais, que a transcrição de arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não serve à comprovação do dissenso (art. 896, "a", da CLT, redação da Lei 9756/98). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-758.063/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VITORIANO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS BATISTA P. DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo jurisprudência uniforme do TST, insculpida no Enunciado nº 331, inciso IV, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Tal circunstância atrai o óbice para processamento da Revista nos moldes do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-758.397/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : ONIZ ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELZO ELOI BODANESE  
**AGRAVADO(S)** : CRISTIANO SHEYNE SMIDERLE DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de mandato, para ser válido, deve identificar o nome daquele que outorga os poderes ao causídico atuante no feito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-760.570/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**AGRAVADO(S)** : RENATO JOSÉ BRAUN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Se a parte não consegue demonstrar a alegada violação nem aos dispositivos legais apontados nem tampouco aos preceitos constitucionais invocados, o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Quanto aos arestos transcritos, por não apresentarem os mesmos enfoques fáticos e jurídicos que informam a decisão recorrida, não têm a especificidade exigida nos termos do Enunciado-TST nº 296 e não rendem ensejo à admissibilidade da revista (art. 896, "a", da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-761.894/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : IVANETE MARIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
**EMBARGADO(A)** : ENGENHO GULANDY

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter manifestamente protelatório a eles inerente, condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-762.722/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MARGARIDA ANDELIERI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHIERI  
**AGRAVADO(S)** : AM SOUZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DU-TRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Correto o despacho que denegou seguimento à revista; incidência do Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : AIRR-763.002/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ALEXSANDRO OLIVEIRA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CRISTINA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento, e no mérito, negar-lhes provimentos.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS/REDUÇÃO ILEGAL DO SALÁRIO - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. A pretensão do Agravante em desconstituir a decisão atacada implica em necessário reexame de provas, o que esbarra na jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. **DA RECLAMADA. EMPRESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST.** O acórdão Regional está em consonância com o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, ao entender que a tomadora de serviço responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos ao trabalhador pela empregadora. Agravos conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.183/2001.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : GLEYDSTONE ARAÚJO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

**EMBARGADO(A)** : ALCOA ALUMÍNIO S.A E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE. Quando a parte demonstra razoável dúvida quanto ao alcance dos elementos fático-jurídicos que embasam a decisão, os embargos declaratórios se revelam instrumento apto para que o julgador complemente sua prestação jurisdicional, de forma a revelar com precisão os fundamentos de sua convicção. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-777.540/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : WILSON PESARINI

**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO MELHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-780.186/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**EMBARGADO(A)** : VANDER MURADAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerentes, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.**

**PROCESSO** : AIRR-781.256/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : ARIIVALDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. HEITOR GOMES PRIMOS

**AGRAVADO(S)** : MISTER ORIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WALTER B. PAOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Não indica o Agravante, em suas razões, quais os vícios ditos ocorridos na prestação jurisdicional de segundo grau. Não há assim como se depreender presente violação literal a dispositivo de lei ou de norma constitucional, restando inobservada a alínea "c" do art. 896 da CLT. **INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 296/TST.** Na decisão agravada, o MM. Juiz "a quo" esposou o entendimento do Enunciado nº 296/TST, somente aplicável nos casos de análise de divergência jurisprudencial. Ainda assim não assiste razão ao Agravante, por fundamento distinto do despacho agravado. O exame da questão em sede de recurso de revista não é permitido, uma vez que exige o revolvimento de provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126/TST. **GORJETA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** Tem-se que inviável o prosseguimento da revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.930/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**AGRAVANTE(S)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS

**AGRAVADO(S)** : ABÍLIO LEMOS DE BRITO FILHO

**ADVOGADO** : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentada prestação jurisdicional, com enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar à invocação de violação à literal dispositivo de lei. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTELAÇÃO.** Na apreciação dos embargos declaratórios cabe ao julgador a faculdade de concluir a natureza protelatória do remédio processual oposto. Assim o prevê o 538 do CPC, que no particular não pode ser tido como literalmente violado. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO.** Assente tratar-se de pedido de reintegração por ocorrência de doença profissional, e não de ação envolvendo acidente de trabalho, indubitosa a declaração da competência desta Especializada. Alegação de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna - 109, I e 114 - assim como a norma ordinária - art. 129, II, da Lei nº 8.213/91, não configuradas. **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ESTABILIDADE. NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. VENCIMENTO DO PRAZO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM PAGAMENTO DO PERÍODO.** Incide quanto ao tema o óbice previsto no Enunciado 297/TST, conforme expressado no despacho de admissibilidade da revista. **HONORÁRIO DE ADVOGADO.** Atendidos os pressupostos de que tratam os Enunciados nº 219 e 329 do TST para a concessão dos honorários de advogado, passa a incidir, no particular, o Enunciado 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. **Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-790.788/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : JUSCIANO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**AGRAVADO(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS

**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO Nº 363 DO TST. Nos termos do Enunciado nº 363 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/02, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-791.068/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO MINEIRO DE REABILITAÇÃO E REUMATOLOGIA LTDA. E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DA GAMA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : AIMEÉ DA CONCEIÇÃO NEREU FERNANDES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** INSTRUMENTO DE MANDATO - INEXISTÊNCIA - CONSEQÜÊNCIA. Os agravantes não trouxeram aos autos o instrumento de mandato que legitimaria a ilustre advogada que subcreveu tanto o agravo de instrumento, quanto o agravo regimental, razão qual ambos os recursos não são conhecidos. Inteligência dos arts. 37 do CPC, c/c o 896, § 5º, da CLT. **Agravado regimental não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.158/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO GARCIA SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 145/147.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para sanar omissão, enfrentando a alegação de violação aos artigos 830, 899, § 4º, da CLT, 7º da Lei nº 5.584/70 e 5º, II, da CF, que não restou configurada.

**PROCESSO** : AIRR-791.549/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

**AGRAVADO(S)** : UBIRACY SOARES MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCO BANDEIRANTES - SUCESSÃO - BANCO BANORTE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que pretende discutir a sucessão do Banco Banorte pelo Banco Bandeirantes. A matéria já é objeto de iterativa jurisprudência desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 do TST, segundo a qual: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." **Agravado de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.047/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : REBELO INDÚSTRIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. - REICON

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO

**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO SEBASTIÃO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS.** A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatadas as alegadas violações constitucionais, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.309/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO WENDERSON CANEDO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
 BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICAÇÃO ENTRE A DATA DO DEPOSITO EFETUADO E O EFETIVO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO - LEI Nº 8.177/91 - EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Toda a controvérsia dos autos está assentada no fato de o Regional ter declarado que "é responsável, o executado, pela atualização monetária e pagamentos dos juros de mora devidos entre a data do depósito efetuado por aquele e o efetivo levantamento do depósito, na CEF, pelo exequente, por força de disposição legal (art. 39, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/91), até mesmo porque não pode ser imputado à parte que não deu causa ao atraso o ônus de receber atualização inferior ao legalmente determinado". Ante esse contexto, por certo que a revista não ultrapassa o conhecimento, uma vez que, estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que o v. acórdão do Regional ofendeu de forma literal e direta o art. 5º, II, XXXIV e XXXVI, da Constituição Federal, o que não conseguiu. O fato é que, nos termos do decidido pelo Regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária (art. 39 da Lei nº 8.177/91), de forma que, certo ou errado, o exame da matéria fica vedado a esta Corte, em razão de que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST), visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a ofensa ao referido preceito legal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.359/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : CHRISTIANE MESQUITA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º e 9º, CLT e 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, expressa no Enunciado nº 363/TST, no sentido de que a "contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo/hora." encontra óbice no disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento improvido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.576/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio

órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade, pertinente. Entretanto, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.633/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO HORTA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo de instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.263/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**AGRAVADO(S)** : HERVÂNIO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO - HORAS EXTRAS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-796.194/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ELIAS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM PERRY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PENHORA - DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - INDICAÇÃO DE BENS À EXECUÇÃO.** A questão relativa à obrigação de a empresa devedora subsidiária indicar bens à penhora, uma vez que a devedora principal não o fez, sob pena de responder com seus bens pelos débitos trabalhistas, está afeta à instância ordinária, de forma que eventual afronta ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, se concretizada, seria reflexa ou indireta, circunstância que afasta a possibilidade da revista, ante os claros termos do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST. No caso em exame, o acórdão recorrido nem sequer faz referência a preceitos infraconstitucionais, daí o acerto do r. despacho agravado. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-797.770/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : CYBER SPACE INFORMÁTICA E PUBLICIDADE  
**ADVOGADO** : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SELMA LIMA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER CAMILO DE JULIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUSCITAÇÃO DE OFÍCIO.** Constatada-se ausência de mandato conferido ao causídico subscritor do recurso, quer por instrumento original, quer por traslado. Ressalte-se ainda não restar configurado, *in casu*, procuração "apud acta". Aplicação do Enunciado nº 164 desta Corte, como óbice ao conhecimento do agravo, por inexistente o recurso apresentado à margem da representação processual. **Agravo Regimental não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.672/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : LAERTE TOMAZINI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, não se permite a regularização da representação na fase recursal. Dicação o **OJSBDI-1 Nº 149**: "MANDATO. ART. 13 do CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.707/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLÉIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÓIA FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA.** Segundo jurisprudência uniforme do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Tal circunstância atrai o óbice para processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST** e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CF/88.** A alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que desatende a dicação do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-799.329/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : NESTOR ROBERTO BIALETZKI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretende a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-799.410/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : OPR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CASSIANO JOSÉ DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROLATADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O advogado subscritor do Agravo não possui mandato expresso ou tácito para procurar, em juízo, em favor da parte agravante. Pontue-se, ainda, não haver traslado de peça necessária à formação do instrumento. Defeito processual não susceptível de medida saneadora. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e óbice previsto nos moldes do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-801.815/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ARISTENES BORGES CASTELLO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO RURAL S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ADVOGADO/PREPOSTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 99 DA SDI/TST - ARTIGOS 364 DO CPC E 843, § 1º, DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional não deixou de validar documento público, ou seja, não invalidou a ata de audiência acostada pelo reclamante, na qual consta sua participação como preposto do reclamado. Apenas concluiu, em face das demais provas produzidas, que o caso insere-se naquelas situações onde freqüentemente não-empregados atuavam como prepostos, circunstância que, inclusive, teria contribuído para o entendimento consubstanciado na orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI do TST. Esse entendimento, como se percebe, está assentado nas demais provas e não na invalidade do documento público -ata de audiência-, daí por que não se constata a violação literal do art. 349 do CPC. Também não se verifica a violação literal do art. 843, § 1º, da CLT, por que o referido preceito não abrange a discussão de fundo trazida pelo próprio reclamante, qual seja, o reconhecimento do vínculo de emprego em virtude de sua atuação como preposto da reclamada, revelado, no caso, por uma ata de audiência. Efetivamente, o dispositivo apenas faculta ao empregador "fazer-se substituir-se, pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente", sem dispor, no entanto, que desse fato possa gerar o reconhecimento de vínculo de emprego, circunstância que, por si só, afasta a sua violação literal, nos termos do Enunciado 221 do TST. Por fim, no que tange à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI do TST, registre-se que o entendimento consubstanciado neste precedente não impõe o reconhecimento de vínculo empregatício, pois apenas encerra a tese de que, necessariamente, o preposto deve ser empregado do reclamado. Na hipótese, conforme concluiu o Regional, o caso do reclamante inseria-se naquelas situações onde freqüentemente não-empregados atuavam como prepostos. Diante dessa assertiva, necessário revolver-se o arcabouço fático para se concluir se, efetivamente, ele atuou na condição de empregado/preposto, conforme sustentado nas razões recursais, o que faz incidir o óbice do Enunciado 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-802.618/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - TERMO INICIAL. É pacífica a orientação da Corte, no sentido que o termo inicial, para efeito de prescrição, em se tratando de pedido de pensão ou auxílio-funeral, é a data do óbito do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1). **Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-803.137/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA MARCIAL SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E FIPs. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST, cuja incidência afasta alegações atinentes a violação legal e dissenso jurisprudencial. As hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, CLT não foram demonstradas nas razões do recurso, estando correto o despacho agravado que lhe negou seguimento. **Agravo conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-804.784/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LEOPOLDO CAMPOS DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E NORMA INTERNA - ART. 896, "B", DA CLT. Situando-se toda a controvérsia no âmbito estadual e na incidência de normas internas da empresa, competia à reclamada comprovar a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 896, "b", da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, na medida em que o único julgado apresentado é proveniente do Tribunal prolator da r. decisão. **Agravos de instrumento não providos.**

**PROCESSO** : ED-ED-AIRR-806.001/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : HONÓRIO CAMPOS PAIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A, da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-806.234/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : LUCÍLIO LUCAS DA SILVA E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para se conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A formação do agravo de instrumento exige a juntada de cópias das peças obrigatórias, as quais nos termos do art. 897, I, CLT incluem a procuração outorgada ao advogado do agravado. A exigência há de ser aplicada, rente aos autos e à norma legal que reconhece a existência de mandato expresso e de mandato tácito, este albergado no Enunciado 64. Uma vez que a agravante demonstrou que, em relação ao agravado, havia mandato tácito, mediante a juntada de cópia da ata da audiência única e da certidão da Secretaria, mostra-se inexigível a juntada daquele documento. Agravo regimental a que se dá provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.** Afastada, embora a deserção, por admissível a guia de depósito em que está identificado regularmente o processo no Regional, juízo *a quo*, frente ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso não preenche seus requisitos específicos, nos termos dos Enunciados-TST 296 e 297. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.544/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : IVONE COSTA TIMM  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando se constata a intempestividade do recurso trancado, requisito genérico, cujo exame é remetido juntamente com os requisitos especiais, ao Juízo ad quem. Mesmo que o Regional não tenha se pronunciado a respeito, o duplo juízo de admissibilidade, que engloba todos os requisitos do recurso, deter-mina este exame. Assim, uma vez que o recurso de revista foi interposto no momento em que o prazo estava interrom-pido por ato da própria parte que interpusera embargos de declaração, é patente a intempestividade, em face do que descabe seu processamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.619/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA APARECIDA ALCALDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESTABILIDADE - MOLÉSTIA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. De acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente". O aludido dispositivo deixa claro que a percepção de auxílio-doença acidentário (e somente após a cessação deste) constitui pressuposto para o deferimento da garantia de emprego. O Regional consigna que a reclamante, no curso da relação de emprego, foi acometida de moléstia profissional que ensejou o seu afastamento do trabalho pelo período de 21/5/96 a 4/12/96, data essa na qual obteve alta e a partir da qual trabalhou por mais um ano. A rescisão contratual ocorreu em 15/12/97. Noticiou, ainda, o TRT, que determinado documento informa que houve afastamento em 16/1/97 e percepção de auxílio-acidente, mas que "não há evidência eficaz que, no período entre a alta médica do afastamento anterior (4/12/1996) e a rescisão contratual (15/12/1997), a recorrente requereu afastamento ou se submeteu a exame perante a Previdência oficial". Deixa claro, ao final, que esse novo benefício previdenciário foi concedido após a rescisão contratual. Do quadro fático descrito, não se constata, portanto, a percepção de auxílio-doença acidentário no período que antecedeu a rescisão do contrato, nem se a rescisão ocorreu após a cessação desse benefício. Sendo assim, apenas com o revolvimento dos fatos e provas, procedimento que é vedado a esta Corte pelo óbice descrito no Enunciado nº 126/TST, é que se poderia concluir pela ofensa ao preceito legal em foco. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.964/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : VANIA APARECIDA MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). "In casu", incorridas afronta aos artigos 5º, incisos LV, II, 37 e 173, § 1º, da Carta Magna argüida pela Fazenda Pública. De igual modo o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal invocado pela Reclamante. Aplicação do Enunciado nº 266/TST. Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-809.327/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, incisos II 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-811.428/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PEREIRA PALHAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - ART. 8º, I E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECISÃO DO REGIONAL QUE NÃO INFORMA A DATA DE PEDIDO DE REGISTRO DO SINDICATO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST.** O art. 8º, I e VIII, da Constituição Federal, que consagra o princípio da liberdade sindical, exige o registro do sindicato no órgão competente, como pressuposto de sua existência, e, ao mesmo tempo, assegura a estabilidade do dirigente sindical a partir do registro de sua candidatura. O STF, por sua vez, reconheceu a garantia da estabilidade sindical aos diretores eleitos na assembléia constitutiva da entidade sindical, desde a data do pedido de registro no Ministério do Trabalho, in verbis: "Da exigência do registro para o aperfeiçoamento da Constituição do sindicato não cabe inferir que só a partir dele estejam os seus dirigentes ao abrigo da estabilidade sindical: é interpretação pedestre, que esvazia de eficácia aquela garantia constitucional, no momento talvez em que ela se apresenta mais necessária, a da fundação da entidade de classe (STF-RE-205.107/MG, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/9/98)". No caso dos autos, o Regional não informa a data do pedido de registro do sindicato mas, tão somente, que "obteve registro junto ao Ministério do Trabalho em 13/2/98" e que "a dispensa do reclamante se deu em 27/10/97", pelo que a pretendida estabilidade, bem como a configuração da ofensa apontada ao dispositivo constitucional, esbarram no óbice descrito pelo Enunciado nº 126/TST, dada a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-811.971/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GE CELMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 895, § 1º, IV, DA CLT.** Em se tratando de procedimento sumaríssimo, em que o acórdão lavrado em única certidão mantém a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, estes passam a integrar a decisão do Regional, ao teor do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00. Assim, o cotejo do arrazoado recursal se faz com a sentença. Nesse contexto, quando o Regional, em sede de embargos de declaração, sana omissão e dispõe textualmente que mantém a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, descabe falar-se em afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-812.965/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : IARA LEONOR DA VEIGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** É certo ter o Colegiado de origem deliberado sobre o direito ao reenquadramento da agravada, que o reconheceu, como o reconheceu a Vara de origem, consignando ter ele ocorrido em 1985, enquanto a ação fora ajuizada em 1995. Ocorre que não o apreciou sob o aspecto da prescrição e sim unicamente pelo prisma do direito em si, não tendo a embargante interposto embargos de declaração para que a Turma fosse compelida a examinar a aludida prescrição total, que o fora apenas quanto às diferenças provenientes do desvio funcional, inibindo assim o pronunciamento que reclama do TST à falta do prequestionamento do Enunciado nº 297. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-813.175/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISTELA CORDEIRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOZILDO MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PAGAS À PREVI.** Não ofende o art. 42, V, da Lei nº 6.435/77 a decisão do e. Regional que indefere a devolução das contribuições patronais efetuadas à Previ. O empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu patrono, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos participantes. Além do mais, as parcelas descontadas do empregador são destinadas diretamente à PREVI, não fazendo parte do salário, razão pela qual não é devido o seu resgate pelo empregado. Conforme registrado pelo e. Regional, o regulamento da Previ autoriza apenas o resgate das contribuições pessoais, não incluindo as contribuições feitas pelo empregador. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-816.016/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FIGUEIRA DE MELLO QUELHAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT.** Todo o recurso da reclamada está assentado no art. 620 do Código de Processo Civil, que proclama o direito do devedor de responder, na execução, de forma menos gravosa. A revista não ultrapassa o conhecimento, por sabido que, na fase de execução, se torna imprescindível que o recorrente demonstre que sua pretensão de reforma do julgado a quo esteja fundamentada em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). Por conseguinte, certo ou errado o v. acórdão recorrido, a matéria fica adstrita à instância ordinária, por impossível seu reexame por esta Corte, não só ante o óbice decorrente do fato de o recurso não estar apoiado em violação constitucional, como também por inviável o reexame do quadro fático (Enunciado nº 126 do TST). O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-147/1999-008-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ELVIO CALURA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Multa por Embargos, por contrariedade ao Enunciado 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Nulidade que se afasta, pois o órgão julgador redigiu acórdão abordando todos os aspectos e o recurso de revista será apreciado sem a restrição do § 6º do artigo 896 da CLT. Ausência de prejuízo. Incidência § 1º do artigo 249 do CPC. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PROVAS CONVERGENTES À CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** Tendo o Regional grau de jurisdição soberano na apreciação do conjunto probatório, reconhecido que o reclamante apenas exercia o cargo de confiança de bancário de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, não há que se ter por violado o artigo 62, I e II, da CLT ou contrariada a Súmula 287 do TST. Afastam-se, ainda, os arestos transcritos a fim de comprovar a divergência pretoriana devido, da mesma forma, ao contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida. Óbice no Enunciado nº 126/TST. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Não há falar em embargos protetatórios quando a parte, em obediência ao Enunciado 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do TST, utiliza-se do remédio jurídico a fim de prequestionar a matéria e de ver reexaminado o tema pelo grau extraordinário. Exclui-se a multa de 1% aplicada pelo regional. **Revista conhecida em parte e provida.**

**PROCESSO** : RR-559/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VITÓRIA ORGANIZAÇÕES EM PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER CARNEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º, da norma consolidada. Com efeito, ciente da impossibilidade material de concessão do recurso intrajornada, debitada à iniciativa da empresa de escalar um só empregado para o trabalho noturno, tanto quanto da constatação de o empregado continuar à sua disposição nas periódicas interrupções da atividade laboral, chega-se à conclusão de o objetivo que presidiu a tal diluição do intervalo ter visado apenas desonerar os empregadores do pagamento da vantagem do § 4º, do artigo 71 da CLT. Além de a questão relativa ao intervalo intrajornada inserir-se entre as matérias ligadas à higiene, saúde e segurança do trabalho, cujas normas são classificadas como de ordem pública, acabou ganhando contorno constitucional, na conformidade do inciso XXII do artigo 7º da Constituição a inviabilizar a flexibilização danosa ao obreiro, por via de distorcida negociação coletiva, padecente ainda de odiosa discriminação entre os empregados que trabalham no período noturno e os que trabalham no período diurno, em relação aos quais jamais se conceberia tamanha, injusta e inconstitucional estratégia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**RECORRIDO(S)** : FIAT ALLIS LATINO-AMERICANA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria foi decidida ao rés do contexto probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.





**PROCESSO** : **RR-694/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DENIS SIMÃO MELLO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COMPANHIA HERING. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Extrai-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto probatório existente nos autos - inexistência de prova da contratação de mão-de-obra interposta, existência de contrato de natureza comercial para compra de produtos facionados, não-comprovação da ingerência da companhia nas atividades da empresa contratada nem exclusividade na prestação de serviços e impossibilidade de se concluir pela fraude aos direitos trabalhistas -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade, da pretensa violação legal e da contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-1.041/1998-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA CASTRO NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à deserção do Recurso Ordinário, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na decisão dos Embargos Declaratórios, o Regional considerou prejudicado o pronunciamento acerca do rito processual adotado, vez que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção. Assim, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a questão em tela seria enfrentada no mérito do recurso, e este não pôde ser apreciado em face da deserção aplicada.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** Na aplicação da Lei nº 9957/2000, não há lugar para a observância do princípio da imediata aplicação da lei processual, segundo o qual a lei nova rege os atos processuais que lhe são posteriores, visto que a referida lei, apesar de regular tema processual, criou novo procedimento judicial e não apenas alterou o rito procedimental já existente. Assim, revela-se inaplicável o mencionado princípio à espécie e, em consequência, as regras do novo procedimento. Ao procedimento sumaríssimo, portanto, só se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9957/2000. Afasto, portanto, a adoção do rito sumaríssimo, e, em face do princípio da economia e celeridade processual, passo ao exame dos pressupostos da revista à luz do artigo 896 da CLT, sem a restrição que prevê o § 6º. Vale ressaltar que ao se restabelecer o rito ordinário do processo desaparece qualquer possível prejuízo que possa ser alegado pela parte.  
**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PREPARO EFETUADO EM NOME DA SEGUNDA RECLAMADA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** Trata-se de condenação solidária em que apenas uma das reclamadas recorreu ordinariamente, sendo que as guias das custas e do depósito recursal constaram o nome da segunda reclamada. Há incidência, na espécie, da OJ/SDI-1 nº 190. O fato de a Reclamada, em cujo nome foi efetuado o preparo, não ter recorrido, não prejudica o conhecimento do recurso. É que o objetivo do preparo recursal - a garantia do juízo - está assegurado, visto que não há pedido de exclusão da lide pela segunda reclamada. **Revista conhecida em parte e provida.**

**PROCESSO** : **RR-2.125/1999-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-3.532/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NAZARÉ TRINDADE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. NERY ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PEQUENO VALOR. Indiferentemente das ponderações lançadas no recurso acerca da impossibilidade de aplicação analógica do art. 128 da Lei nº 8.213/91, bem assim à não incidência de imediato da regra contida no art. 100, § 3º da Constituição Federal, o fato é que sobreveio no curso da ação a emenda constitucional nº 37/2002, publicada no Diário Oficial de 13/6/2002 que altera o art. 100 da Constituição e acrescenta o art. 87 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que: "Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios." Considerando que o valor da execução não ultrapassa sequer R\$ 250, 00, está abrangido no montante definido na referida legislação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : **RR-3.937/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VICENTE CORRÊA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA DE MORAES MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer, por outro lado, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao reclamante o pagamento de verbas rescisórias, montante a ser apurado em execução, com juros e correção, na forma legal.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente que permanece trabalhando para o mesmo empregador atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não haver atendido ao requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.**

**PROCESSO** : **RR-3.940/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ARTIGO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO MATIAS DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que se manifeste sobre os temas abordados nos declaratórios de fls. 92/93, como entender de direito.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Ante uma provável afronta aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversos aspectos invocados pela reclamada em seus embargos declaratórios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : **RR-3.942/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NAIR LIMA BARROZO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 13 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulado o v. acórdão de fls. 172/173, complementado a fls. 192/194, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito, assegurado à reclamada, se assim entender necessário, prazo para regularização de sua apresentação.

**EMENTA:** INSTRUMENTO DE MANDATO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - MESMO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. Razoável juridicamente a conclusão de que a juntada de novo instrumento de mandato, onde constam nomes de outros profissionais do mesmo escritório de advocacia, que já detém procuração nos autos, visa, salvo expressa determinação em sentido contrário, complementar o quadro de representantes judiciais da parte, e não revogar o antigo mandato. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : **RR-5.026/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO ADAMCHUK  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação aos descontos fiscais, e por contrariedade ao Enunciado nº 287 do TST, quanto ao enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da sanção jurídica as horas extras do período posterior à assunção do cargo de gerente de agência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: "QUITAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 41. COM REDAÇÃO DADA PELA RES. 108/2001.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO DO GERENTE DE AGÊNCIA NO ART. 62 DA CLT.** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da apresentação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe usual de se exigir duas assinaturas não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, antiga alínea "b" e atual inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distingam como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-5.042/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO.** Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que o referido dispositivo constitucional não fora literalmente violado, uma vez que, além de estar precluso o seu direito para questionar os cálculos, foralhe assegurada a oportunidade de impugnar a sua pretensão. Ressalte-se, ainda, que a arguição de nulidade do julgamento do acórdão recorrido, em virtude de ter sido proferido pela mesma juíza que proferira a sentença, carece do devido prequestionamento de que dispõe o Enunciado nº 297 do TST, pois nada fora mencionado pelo Regional e nem, tampouco, interpôs o reclamante os devidos embargos de declaração para suscitar a matéria. Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-8.825/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER  
**RECORRIDO(S)** : RONEI FRANCISCO FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, quanto ao pagamento de 30 minutos diários correspondentes ao período de intervalo não concedido, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE 50% E REFLEXOS LEGAIS.** O empregador está obrigado ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, no valor da hora acrescida de 50%, ainda que não haja excesso na jornada semanal de 44 horas, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. O pagamento, assim, tem caráter indenizatório em face do descumprimento de norma imperativa de proteção à saúde do trabalhador. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA VINCULADA A FATOS E PROVAS.** A matéria em debate está assente no conjunto fático-probatório, sendo insuscetível de rechaço na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126/Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.942/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ELIA FOLIGNO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU  
**ADVOGADO** : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do Regional de fls. 118/119, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que complemente a prestação jurisdicional, com o exame das teses sustentadas nos embargos declaratórios da reclamante, como entender de direito, nos termos da fundamentação. 4

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso, impõe-se o retorno dos autos ao Regional para que se manifeste sobre diversas matérias invocadas pelo reclamado em seus embargos declaratórios. **Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-10.589/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto aos temas, "Adicional de horas extras. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento. Divisor 180" e "Reflexos do adicional de periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Quanto ao recurso do reclamante, dele não conhecer.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a interrupção à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é quanto à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 239 desta Corte o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera re-

petição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Impossível vislumbrar ofensa à literalidade do § 1º do art. 11 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a razoável interpretação que lhe foi conferida pelo Regional, a atrair a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NO RSR.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que as horas extras e adicional noturno sobre o RSR mesmo constando do termo rescisório, por distingüem-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 846 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **PERICULOSIDADE APÓS ABRIL/97.** Matéria decidida ao rés do conjunto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.899/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CIRCLE FRETES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MARINÊS DE OLIVEIRA MOUCO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação de pagar salários e para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, con-



forme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** Não se conhece do recurso quando o único aresto trazido ao confronto falta a especificidade necessária para os efeitos dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-11.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BAXTER HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ VALENTINI  
**ADVOGADO** : DR. SEMI ANIS SMAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na aplicação da correção monetária, incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. HORAS EXTRAS. FÉRIAS.** Inviável o conhecimento da revista, por violação à lei ou por divergência jurisprudencial, já que a matéria é de cunho fático-probatório insuscetível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.090/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER  
**RECORRIDO(S)** : FABRÍCIO MARQUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Consignado pelo Regional "a quo" o fato de que o Reclamante e o paradigma trabalham para pessoas jurídicas distintas, afasta-se a incidência do artigo 461 da CLT. É que a formação de grupo econômico não retira das empresas que o integram a autonomia administrativa e gerencial, independentemente da localização e/ou utilização de recurso humano comum. Tais circunstâncias encontram-se no âmbito deliberativo das empresas. A hipótese não traduz a figura do empregador único. Está presente, apenas, quando da ocorrência de prestação de serviço comum às unidades econômicas, o que não é o caso dos autos. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-11.200/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ETERNIT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.458/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO FREIRE LUBARINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA THEREZA SALAROLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.479/2002-900-02-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA MARIA SIRTOLI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SISLAINE FÁTIMA DE OLIVEIRA SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "deduções fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que o sobretrabalho foi deferido mediante remissão à prova oral e à invalidade dos cartões de ponto, que refletiam apenas a jornada contratual, sendo intuitivo o ter sido com amparo no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja reavaliação é incabível em sede de Revista, a teor do Enunciado 126, em razão do qual se depara com a inespecificidade dos arrestos de fls. 419/421, somente inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Não se credencia deste conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos legais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme a determinação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.808/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO MARQUES TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças desse adicional e seus reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, ante o princípio geral previsto no § 1º do artigo 193 da CLT e o Enunciado nº 191. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista em que os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT não foram preenchidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.068/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIA EDINAR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. PODER POTESTATIVO.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, é possível a despedida imotivada de servidor público concursado, regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.991/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI APARECIDA MENEGHELO  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE REGINA OLIVETE TROMBETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "massa falida - recurso ordinário - deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

**EMENTA: MASSA FALIDA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO.** Consoante estabelece o Enunciado nº 86 do TST, "inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-13.695/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. EIDER FURTADO DE M. M. FILHO  
**RECORRIDO(S)** : EUSTACHIO DOS SANTOS LIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** O artigo 20, *caput*, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Tendo o Regional asseverado que a dedicação exclusiva não ficara provada pela reclamada, não se pode cogitar de violação aos dispositivos legal e constitucional invocados, uma vez que tal controvérsia implicaria o reexame de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-13.706/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RISÉRIO IVO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO VICENTE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Enunciado nº 361/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-15.861/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MARCILIO RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA CHANCELA SINDICAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela incoerência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **LIMITA-**

**ÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PERÍODO EM QUE AS TESTEMUNHAS E O RECORRIDO PRESTARAM SERVIÇOS JUNTAMENTE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBD11. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-15.954/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA ABREU BENATTO  
**RECORRIDO(S)** : ALFREDO ANDRÉ DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA-DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sentenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-15.972/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEAL LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA-CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-15.980/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : DENILSON TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VANDERLEI FELIPONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais e "correção monetária e época própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, e para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA-DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês sub-

seqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-20.228/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISCAMP COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIAS-QUEVICI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO RIBEIRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida do contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.681/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA-CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte Superior, cujo entendimento é de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, caso essa data limite seja ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.424/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO RIGON FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ERMANO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MULTA DE 1%. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 266/TST.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência à Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.427/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DREMEL  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LINDOMAR GELBCKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para defender o privilégio dos créditos trabalhistas, afastando a impenhorabilidade absoluta dos bens gravados por cédulas de crédito industrial, com base no art. 649 do CPC. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócua - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada

foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, incisos I e II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA.** Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBD11). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.837/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE/NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEÔNIO SANCHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em recente orientação jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.843/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR MESSEDER  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AGILSON CERQUEIRA PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA-DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT.** A autenticação é requisito formal de veracidade da cópia reprográfica, cuja inexistência não pode ser suprida mediante dilação probatória, quer o seja da parte ou do Tribunal, sobretudo deste por se tratar de ônus do recorrente. Isso por causa da possibilidade dela ultrapassar o termo final do prazo de preparo, em frontal contravenção à preclusão consumativa eventualmente já ultimada, o que afasta, de pronto, a apontada violação aos arts. 399 e 839 do CPC. De outra parte, o art. 372 do CPC, ao mencionar documento particular, não se refere às guias de custas e do depósito recursal, cuja autenticidade deve ser provada pelo recorrente dentro do prazo recursal, nos termos do Enunciado nº 245 desta Corte. Relativamente ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, não há nenhum vestígio de o Tribunal *a quo* o ter violado, uma vez que não foi sonegado à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhes foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.350/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIO CANCELLO FARIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista. **EMENTA-RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Presentes as premissas definidoras da competência desta Justiça Especial, pelo que o Regional atendeu à regência do artigo 114 da Carta da República, não há que se falar em violação ao artigo 8º da Lei nº 6435/77. Preliminar rejeitada pelos Graus Originários em convergência com jurisprudência iterativa e notória, "ex vi" dos processos E-RR- 541253; E-RR 588659 e E-RR 681.090/99.7. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** Os dados fáticos lançados no "decisum" hostilizado autorizam a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBI-1/TST, específica à hipótese "sub judice", como óbice de conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-44.393/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDES PILLON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional e a decisão de origem, declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de que profira outra sentença, como entender de direito.

**EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DE CATEGORIA ECONÔMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 1º DA LEI 8.984/95.** Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo, em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, razão pela qual o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Dispensável, por isso, a interposição de embargos de declaração com o fim de obter o aludido prequestionamento, salvo nas hipóteses de ter sido suscitada questão que o fora na defesa, e não fora examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, relacionadas a matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º, daquele Código. A interpretação teleológica da norma do artigo 1º da Lei 8.984/95, a seu turno, indica que a enumeração ali contida não é taxativa, mas apenas exemplificativa, em virtude da qual é lícito ao intérprete concluir caber também à Justiça do Trabalho julgar ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, mesmo que essas tenham sido ajuizadas por sindicatos patronais contra empresas integrantes da categoria econômica. Mesmo porque, levando-se em conta a razão que inspirou a norma do artigo 1º da Legislação Extravagante, de ampliar a competência material do Judiciário do Trabalho para abranger doravante as ações de cumprimento de convenções e acordos coletivos, a exegese que excluiu dessa competência ações propostas por sindicatos patronais contra empresas da categoria econômica acabaria por desautorizá-la, desfigurando a inoção ali introduzida. Considerando caber à Justiça do Trabalho conciliar e julgar, não apenas as lides genuinamente trabalhistas, mas, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, impõe-se a ilação de ser competente para processar e julgar a presente demanda. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-44.397/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KIENEN ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDAIR DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:INTERVALO REDUZIDO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Tendo em conta a peculiaridade de o processo ter seguido o procedimento sumaríssimo em que a decisão do Regional, no caso de ser mantida a sentença de origem, consiste em mera certidão, tem-se que a fundamentação da sentença será a do acórdão da Corte local, pelo que o prequestionamento há de ser perquirido na decisão inferior. Dispensável por isso a interposição de embargos de declaração, com o fim de obter o aludido prequestionamento, salvo nas hipóteses de ter sido suscitada questão que o fora na defesa e não examinada na sentença, a teor do artigo 515, § 1º, do CPC, ou que a parte poderia invocar a qualquer momento e grau de jurisdição, relacionadas às matérias sobre as quais o Juiz pode se manifestar de ofício, a teor do artigo 267, § 3º, daquele Código. Tanto o inciso XXII, do artigo 7º da Constituição, como o § 3º, do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insusceptíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º, do artigo 71 da CLT, no confronto o disposto nos incisos VI e XXIV do artigo 7º, da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial. Ou seja, consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, cometendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, de o estabelecimento atender integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e de os empregados não estarem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. Sucede que, a par de o Regional não ter focado a possibilidade de revogação parcial da norma consolidada, sendo por isso ignorado se no acordo coletivo foram respeitados os requisitos cogentes ali previstos, essa tese não foi sequer

levantada no recurso de revista da recorrente, colocando-a à margem da cognição do Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-45.159/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LAURA LIMA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGINIA DINIZ ARCOVERDE  
**RECORRIDO(S)** : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL.** o cabimento do recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo - art. 896, § 6º, da CLT, - somente se viabiliza por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não existindo autorização legal para que se admita o recurso, por violação de ordem legal ou dissenso pretoriano. A violação constitucional indicada (art. 8º, VIII, da Carta Magna) não é absolutamente discernível na decisão recorrida, visto que a lesão ao referido preceito depende de ofensa a norma infraconstitucional de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aquela foi igualmente afrontada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-52.651/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUAREZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado entendimento no sentido de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-351.923/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NELSON AMARAL DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE DA FERROESTE.** Baseada a conclusão regional na interpretação de convênio de aplicação restrita à área de jurisdição do TRT da 9ª Região, bem assim nos elementos fáticos dos autos, obstaculiza o conhecimento da revista as disposições da alínea "b" do art. 896 da CLT, analogicamente, e do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. INDENIZAÇÃO.** O demandante não ataca o fundamento definidor do acórdão recorrido de ausência de pedido de pagamento dos seus direitos referentes ao pretenso contrato de trabalho, como se indenização fosse, razão pela qual é genérica a jurisprudência transcrita, a teor do Enunciado nº 23 do TST, por não enfrentar os fundamentos considerados na decisão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.131/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SANDOVAL NUNES DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores referentes ao aviso prévio indenizado e à gratificação de férias e tickets alimentação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. FASE RECURSAL.** Algumas das parcelas deferidas nos autos têm como fundamento cláusulas de sentenças normativas, concedendo ao feito a natureza de ação de cumprimento. As decisões proferidas em ação de cumprimento têm natureza condicional e provisória, pois dependem diretamente da não-modificação da decisão normativa por eventual recurso para subsistir. Observando-se a extinção da sentença normativa que amparava as parcelas concedidas nos autos, é imperativo que o Juízo conheça dos documentos acostados, inobstante a ausência do prequestionamento e da autenticação, sob pena de permitir a permanência de uma decisão que perdeu a eficácia no ordenamento jurídico.

**PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS.** A Revista, no particular, não atende ao permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT. É que o paradigma transcrito às fls. 482 não trata de anotação e de parcela salarial no registro de identidade profissional obreira. Inespecífico, pois. Incidência do Enunciado nº 296/TST. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** A extinção das normas coletivas que fundamentaram a decisão Regional impõe o conhecimento e provimento da Revista por violação do art. 872 da CLT para excluir da condenação a verba questionada. **DIVISOR. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A utilização do divisor para o cálculo das horas extras depende da duração do trabalho semanal. Levando-se em conta que o acórdão Regional consignou que a duração da jornada é de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200 em razão da redução da jornada de trabalho. **TICKETS ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.** Não merece prosperar a decisão Regional que entende que os benefícios pleiteados foram integrados ao contrato de trabalho. A incidência das verbas deve se limitar ao período de vigência das normas instituidoras, o que não foi observado *in casu*. **ANUÊNIO. HORAS EXTRAS.** Neste tópico, a Revista traz arestos que são inservíveis ao conhecimento da questão, uma vez que não indicam o Tribunal prolator dos acórdãos nem a fonte de publicação. Óbice do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROMOÇÃO.** O Regional não adotou explicitamente tese a respeito das alegações da Recorrente nem foi instado a se manifestar em sede de Embargos Declaratórios sobre as questões. Ausente o prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-419.133/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdiccional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSENSO PRETORIANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** O processamento da revista pela via do conflito de jurisprudência somente tem vazão se os arestos trazidos a cotejo se despontarem específicos, não se considerando como tal aqueles que não se assentarem em idênticas premissas fáticas. **CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 288 DO TST. INOCORRÊNCIA.** Segundo o Enunciado nº 288 do TST: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Decisão regional que aplica normas já alteradas quando da admissão do obreiro, com os ditames deste Enunciado se coaduna. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-419.402/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FELIPE LOUZADA PAVÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento", e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido respectivo, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à inversão do ônus dos honorários periciais; dele conhecer, ainda, quanto ao tema "honorários periciais - atualização", também por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SBDI-I.

**EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA E. SBDI-I.** A perícia judicial não basta ao deferimento do adicional de insalubridade. A atividade dita insalubre deve integrar o quadro definido pelo Ministério do Trabalho, conforme especifica jurisprudência do Pretório Excelso (Súmula nº 460). Logo, a descaracterização da insalubridade por ato de autoridade competente desautoriza o pagamento aditivo, ou mesmo a continuidade do pagamento, "sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial", conforme o Enunciado nº 248 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 153 da e. SBDI-I. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da e. SBDI-I). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.548/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO LUCIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a prestação jurisdicional com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **CONVENÇÃO 158 DA OIT.** A jurisprudência iterativa desta Corte e a Convenção nº 158 da OIT não asseguram a reintegração no emprego, na hipótese de rescisão imotivada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. Precedentes: RR-452942/98; E-RR-365998/97; ROAR-584715/99; ROAR-552705/99; ROMS-411558/97; ROMS-414827/98; ROMS-426153/98; ROMS-345886/97 e ROMS-358711/97. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-423.552/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO BISPO RAMOS E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA.** A jurisprudência iterativa da SBDI-I do TST segue no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as próprias horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando se extrapola o limite constitucional. Óbice da Súmula nº 333 do TST e § 4º do artigo 896/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-426.402/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LINDINALDO ELEUTÉRIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO JOSÉ DE CARVALHO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte a Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação os descontos a título de Seguro de Vida em Grupo e determinar que a jornada de trabalho do obreiro bem como a quantificação das horas extras a ser feita com base no divisor 220 observe o comando do Enunciado nº 343 desta Corte.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA COM AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** O acórdão Regional fundamentou o não acolhimento da preliminar de nulidade em consonância com jurisprudência uniforme, consubstanciada no **Enunciado nº 357** desta Corte ("Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador"). **PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Entregando o Regional, plena e fundamentada, a prestação jurisdicional com o enfrentamento e expressa manifestação do tema posto em juízo, não sobeja lugar para o decreto de nulidade. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS.** O conhecimento da tese, segundo a qual os embargos não seriam protetórios postos que destinavam-se a prequestionar matéria, conforme o disposto no **Enunciado 297 do TST**, necessariamente pressupõe o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade da Revista, nos termos do artigo 896 da CLT. "In casu" os Embargos foram rejeitados e a multa aplicada com previsão no artigo 535 do CPC. Inocorrida violação direta e literal ao mesmo dispositivo, único invocado pelo Recorrente, no particular. **DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGALIDADE.** Aplicação do Enunciado nº 342/TST. **DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** Ao aduzir que a jornada do bancário seria de 40 horas semanais, abstraídos os sábados, o julgamento contraria a orientação sedimentada nos Enunciados nºs 113 e 343 deste Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, de se prover a Revista para que a jornada de trabalho do obreiro, bem como a quantificação das horas extras, a ser feita com base no divisor 220, observe o comando do Enunciado nº 343 desta Corte. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-426.413/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO SANTIN  
**RECORRIDO(S)** : BARBARA ROCHA PINTO BONNET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS BIANCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inexistente o vínculo de emprego entre a Recorrida e a SENEPAR, mantida esta no pólo passivo da relação processual, ante a responsabilidade subsidiária que se declara nos moldes do inciso IV do mesmo Enunciado 331/TST e excluir do condeno as vantagens decorrentes do acordo coletivo de trabalho firmado pela SANEPAR bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.** Segundo jurisprudência uniforme deste TST, insculpida no **Enunciado nº 331, inciso II**: "A contratação irregular do trabalhador, através de empresa interposta, não gera o vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)." Afastada a declaração de contrato de emprego, emerge a responsabilidade subsidiária como consectário da terceirização, nos moldes do inciso IV do mesmo Enunciado nº 331/TST. **INAPLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS FIXADOS PELA SANEPAR.** A obreira não faz jus às vantagens constantes dos acordos coletivos, porquanto inexistente o vínculo de emprego com a SANEPAR. **INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A divergência jurisprudencial invocada não se faz evidenciada, à medida em que a Recorrente transcreve aresto que não traz consigo todos os fundamentos que nortearam o julgador 'a quo' para deferir a parcela epigrafada. Incide, no particular, o **Enunciado nº 296 do TST. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os benefícios da justiça gratuita, nesta Justiça Especializada, quanto à verba honorária, restringe-se à assistência sindical da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. Essa a dicção do art. 14 da Lei nº 5.584/1970: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária à que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Nesse sentido, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (**Enunciado nº 219 do TST**). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-426.995/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : HÉLCIO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada, e, muito menos, afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. **HORAS EXTRAS E FOLHAS DE PONTO.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem entendido que as folhas individuais de presença, inobstante sua presunção de veracidade, podem ser atacadas por prova em contrário, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1/TST. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O Regional não adotou explicitamente tese a respeito da inclusão da verba questionada (AFR) e nem foi instado a se manifestar em sede de embargos declaratórios sobre a questão. Ausente o prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Quando há previsão expressa do caráter indenizatório da ajuda-alimentação em Acordo Coletivo, não se pode reconhecer a natureza salarial da parcela. Todavia, não prospera a revista, haja vista que o acórdão Regional deu parcial provimento à questão, reconhecendo que somente a partir de 01/09/94, em razão da referência em instrumento coletivo, a verba não seria integrada à remuneração. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** A decisão atacada não merece reforma, pois está em consonância com a jurisprudência uniforme do TST, nos termos do Enunciado nº 115 desta Corte. Não há contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, uma vez que este trata de questão distinta da abordada neste tópico. **LICENÇA-PRÊMIO.** O Regional, analisando o conjunto probatório, entendeu cabível a concessão dos reflexos na licença-prêmio, em razão da inexistência de documentos que elidiram a pretensão do Reclamante. Incabível nesta Corte o reexame de provas, por óbice do Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-434.578/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : WANDERLEY JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Ausentes os vícios da omissão ou da contradição apontados pelo Embargante os Declaratórios desatendem ao permissivo dos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-434.821/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA HAMAD PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, (1) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada da tribuna, por inépcia de petição introdutória; (2) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO. NULDADE"; (3)conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL", por contrariedade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar em 15% os honorários advocatícios devidos pelo reclamado.

**EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO.** Prestação laborativa, pessoal e subordinada, a ente público, através de sucessivas empresas interpostas, por quase duas décadas. Vínculo empregatício reconhecido diretamente com o tomador dos serviços, iniciado na ordem constitucional anterior a 1988. Violação do art. 37, II, da CF/88, e do art. 97, § 1º, da EC-69, não verificada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20%.** A teor da diretriz do Enunciado nº 219 do TST, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não podem ir além do patamar de 15%. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-435.542/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : POLLONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOEL CARLOS ELEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, por procrastinatórios.



**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Nenhum vício se revela presente nos acórdãos proferidos por esta Egrégia Turma. Primeiro, porque nos primeiros embargos a Embargante restringiu-se a matéria de mérito - tema estabilidade - consoante se vê, às fls. 235/238. Tendo silenciado acerca da questão da nulidade, a decisão dos embargos pautou-se segundo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Sem o vício da omissão por conseguinte. Segundo porque, incabíveis os segundos declaratórios quando o vício apontado é estranho a decisão dos primeiros embargos. Multa de 1% por prática de ato procrastinatório.

**PROCESSO** : RR-436.279/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : DANILO JOSÉ CALEGARE  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ROSSINI FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras sobre a parte variável da remuneração do Reclamante, incida somente o adicional respectivo, remanescendo o pagamento de horas extras (hora normal acrescida do adicional) sobre a parte fixa e que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços e o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado, nos termos dos Provimentos nºs 1/93 e 02/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS.** O Regional foi silente quanto à tese de ausência de intimação para a apresentação dos documentos e tampouco o Recorrente suscitou a questão em sede de Embargos Declaratórios. Falta de prequestionamento, necessário neste Grau Extraordinário, nos moldes do **Enunciado nº 297 do TST**. O artigo 5º, II, da CF, preceito genérico e só por via reflexa seria alcançado, pelo que sua invocação desatende ao comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT. **ENUNCIADO 340 DO TST**. O Enunciado nº 340 do TST não se aplica somente aos comissionistas puros, eis que a tanto não excepciona. Em sendo assim, sua orientação incide tanto aos comissionistas puros quanto aos comissionistas mistos. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR A RETENÇÃO DAS PARCELAS FISCAL E PREVIDENCIÁRIA.** A Justiça do Trabalho é competente para examinar lide em que se discute a determinação dos descontos previdenciários e fiscais decorrentes de títulos judiciais emanados desta Justiça Especial. Este é o entendimento reiterado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.887/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ATENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA.** O v. *decisum* consignou que o acordo coletivo afirmava a existência de turno ininterrupto de revezamento. Inocorrida afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Ademais, a assertiva regional, inalterada neste grau de jurisdição, traduz julgamento em consonância com o **Enunciado nº 360 do TST**, tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST** e § 4º do art. 896 da CLT, óbices intransponíveis ao processamento da revista. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** O Regional, no julgamento dos declaratórios, atuou em consonância com a faculdade legislativa - artigo 538 do CPC -, no sentido da concessão do recurso, pelo que não há se falar em violação literal ao mesmo dispositivo. Desatendido o comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-445.977/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IVAN PAULO DA SILVA TRELHA  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento a Revista para acolher e declarar a prescrição parcial incidente sobre as parcelas anteriores a 19 de fevereiro de 1992 e determinar que sejam deduzidos do crédito do Reclamante as cotas do Imposto de Renda na Fonte e as contribuições da Previdência Social.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 153/TST.** É cabível a arguição da prescrição em sede de Recurso Ordinário a teor do **Enunciado nº 153** deste Colendo Tribunal Superior. Destaque-se, por oportuno, a redação do **artigo 193 do Novo Código Civil** que deverá entrar em vigor a partir de janeiro de 2003, "litteris": "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita." Assim, mantida a autoridade da ordem jurídica vigente, no tocante à oportunidade da parte arguir a prescrição, tenha-se legítimo o direito da parte à arguição da prescrição perante os graus de jurisdição ordinários. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** As normas coletivas, anteriores a setembro de 1994, não estipularam a natureza indenizatória da verba ajuda-alimentação, sendo, pois, a contrário senso, de se reconhecer o caráter salarial da parcela. No período posterior a setembro de 1994, conforme entendeu o E. Regional, há de ser confirmado seu caráter indenizatório, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva. Logo, quanto à parcela de auxílio-alimentação, prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho vigentes até agosto de 1994, há de ser reconhecida sua natureza salarial, moldes do **Enunciado nº 241** desta Corte. Incide, 'in casu', o **Enunciado nº 333/TST** e o artigo 896, § 4º, da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ 141/SDI-TST.** Incide a OJ nº 141 da SBDI-1/TST (DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO). Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-446.879/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : GLADIS LACERDA MONTEIRO DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MENDES CALLADO  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREJUÍZO SALARIAL. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEARA EXTRAORDINÁRIA.** Revelando-se necessário para se rediscutir a efetiva existência de prejuízos salariais o **revolvimento do conteúdo fático-probante dos autos**, mormente o constante de laudo pericial, o apelo extraordinário se depara com óbice no processamento, inserto no **Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho**. O entendimento do Regional, nesta seara - valoração probatória -, desponta-se soberano. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao art. 468 da CLT e torna prejudicada a jurisprudência transcrita. Ainda que assim não fosse, resultariam inespecíficos os arestos, porquanto, *in casu*, a prova pericial não indica prejuízo salarial (**Enunciado nº 296 do TST**). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-449.637/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO ESCOLA NOVA YORK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**RECORRIDO(S)** : NIVALDO SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OLAVO OLIVEIRA FERRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Agravado de petição. Depósito recursal", por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Orientação Jurisprudencial nº 189). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-451.424/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRENTE(S)** : NILTON PEREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para determinar os descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer parcialmente o Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Com relação à competência da Justiça do Trabalho e à licitude dos descontos, aplicam-se, respectivamente, os Precedentes nºs 141 e 32 da Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST. **Recurso provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA.** É válida cláusula de Convenção Coletiva do Trabalho que limita o pagamento das horas *in itinere* a uma hora diária. Princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão regional em consonância com a OJ nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que deve se utilizar, na correção dos salários, o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Óbice ao conhecimento da Revista no **Enunciado nº 333 do TST** e o § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-454.233/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI OBDIEL DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ROSA DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - FEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. PARCELA "DIFERENÇA DE SUBSIDIÁRIA FEM". INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 31 DO C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.** A eventual contrariedade à Súmula nº 31 do C. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decorrente da decisão do v. acórdão regional de determinar que a parcela "diferença de subsidiária FEM" incida sobre o adicional por tempo de serviço, não autoriza o conhecimento do recurso de revista por tratar-se de hipótese de cabimento completamente estranha aquelas exaustivamente elencadas pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.542/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ WILSON BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 01 (uma) hora extra diária, referente ao intervalo para repouso e alimentação.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12X36. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE.** A Constituição Federal, além de reconhecer, expressamente, no artigo 7º, inciso XIV, as convenções e acordos coletivos de trabalho, dispõe, no § 2º, do artigo 114, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado, após a tentativa de negociação coletiva. Verifica-se, deste modo, que a atual Carta Magna quis privilegiar as categorias, independente da intervenção do Estado. E como reforço à negociação coletiva, a Constituição Federal passou a admitir a flexibilização das normas laborais mediante acordos ou convenção coletiva de trabalho, tornando viável a redução dos salários, a diminuição da jornada de trabalho e a adoção de turnos de revezamento superiores a seis horas, conforme se vê nos incisos VI, XIII e XIV, do seu artigo 7º. Diante dessas considerações, a previsão mediante norma coletiva da denominada jornada de plantão (doze horas de trabalho para trinta e seis horas de folga), com o beneplácito da entidade sindical, encontra guardada na Constituição da República, revelando-se válida ao disciplinamento da jornada de trabalho da categoria obreira. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : RR-457.750/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O exame dos autos nos mostra que o Tribunal não incorreu na nulidade que lhe foi irrogada, diante do caráter infringente dos embargos declaratórios opostos com o intuito de rediscutir a matéria, objetivando favorecer-lhe a pretensão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-462.620/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : PAULO AFONSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONNEY GREVE

**EMBARGADO(A)** : ROSALINA JESUS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PERTINÊNCIA. Ainda que a decisão não contenha as omissões apontadas, os embargos declaratórios, quando não se revelam procrastinatórios, mas, ao contrário, objetivam explicitar melhor os seus contornos fático-jurídicos, com a entrega da prestação jurisdiccional, devem ser acolhidos, de forma a se assegurar à parte o regular exercício do seu direito de defesa. **Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RR-467.889/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**EMBARGADO(A)** : GELCI DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Detalhado, já pelo acórdão embargado, que o recurso não obtinha conhecimento, porque indemonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez que dois dos autos transcritos tinham como fonte de publicação repertório não autorizado e os demais eram oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, acrescentam-se esclarecimentos, no sentido de destacar a diferença entre repertório autorizado e repertório não autorizado, ainda que nele estejam transcritas decisões colhidas do Diário Oficial. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-475.625/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS

**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**RECORRIDO(S)** : LÁZARO SEBASTIÃO CASSIANO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO FORTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A jurisprudência iterativa deste Colendo Tribunal Superior revelada por decisões atuais da SBDI-1 é no sentido de considerar devido não apenas o adicional de sobrejornada, mas as horas laboradas após a 6ª diária, como extras, no caso de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, quando a prestação do trabalho extrapolar o limite constitucional. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896/CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-480.583/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : ARCÁDIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS

**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH FERREIRA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALBINO DA SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Consoante o art. 538 do CPC, a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, a intenção do legislador neste aspecto foi garantir que as decisões só fossem impugnadas quando proferidas e publicadas todas as conclusões. Interposto o recurso de revista após a oposição dos embargos de declaração mostra-se intempestivo. Acolhidos os embargos com efeito modificativo, a interposição de recurso em face do acréscimo, não configura, a este ângulo, intempestividade. **HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca à violação literal de preceitos de lei federal ou constitucional devidamente prequestionados ou divergência jurisprudencial válida e específica. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.133/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CÉLIO ROBERTO TORRENS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-490.680/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**RECORRIDO(S)** : ELIANE DELYRA GAUTO BASSANI

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante a devolução dos descontos efetuados à título de associação, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos à título de associação e, para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da lei.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade passiva do banco reconhecida pelo juízo ordinário, decorreu da sua condenação à responsabilidade subsidiária, motivo pelo qual seu exame se confunde com o mérito, no qual será analisada. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Não se conhece de recurso de revista que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Pacífica a jurisprudência desta Corte na acepção de que a Justiça do Trabalho detém competência material para determinar os descontos em favor do Imposto sobre a Renda e da Previdência Social, incidentes sobre as parcelas decorrentes da condenação, consoante estatuem os Provedimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso provido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** A matéria já está pacificada pela atual jurisprudência deste Tribunal no seu Enunciado de Súmula 342: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cul-

tural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-493.355/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADO** : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

**RECORRIDO(S)** : JOELMA DA COSTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. Não há se falar em violação aos dispositivos legais cogitados pela Recorrente, mormente quando se tem em vista que a vedação prevista legalmente à cumulação de percepção de adicionais se faz com relação aos adicionais de periculosidade e de insalubridade, moldes do art. 193, § 2º, da CLT. Tampouco há se falar em afronta ao art. 444 da CLT, à míngua de desconsideração das estipulações contratuais adotadas pelas litigantes. Revela-se inespecífica a jurisprudência transcrita, pelo que resta atraído o óbice à caracterização do conflito pretoriano substanciado no já citado Enunciado nº 296/TST. **INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** Não vislumbro o alegado dissenso jurisprudencial. Ao reverso, nenhuma das súmulas tidas como contrariadas adotam entendimento que confronte com a fundamentação do acórdão Regional. Quanto aos arestos transcritos, por igual inservíveis. Nesse aspecto, incide o óbice do Enunciado nº 296/TST à admissibilidade da revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-497.384/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**EMBARGANTE** : LUIZ FERNANDO BRUNO MORDENTE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o recurso de revista não foi conhecido, porque o acórdão regional não incorrera em nulidade, pois compatibilizado seu teor, mediante as decisões proferidas em embargos de declaração opostos, sucessivamente, pelo banco reclamado e pelo reclamante.

**PROCESSO** : RR-498.950/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : IDÁLIA ALMEIDA NEVES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PECÚLIO-MORTE. O Obreiro adquiriu o direito, à medida em que a revogação da norma que previra a parcela não atingiu o contrato de trabalho por força do princípio protetivo do Direito do Trabalho, que nega efeito às alterações contratuais prejudiciais ao hipossuficiente, a par do princípio da condição mais favorável ao Obreiro, moldes do art. 468 da CLT. Nesse particular, valeu-se o Regional do teor do Enunciado nº 5 do TST ("Vantagens. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"). Incide o Enunciado nº 333/TST. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PENSÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA.** Não resta evidenciada a divergência jurisprudencial, à medida em que nenhum dos arestos trazidos a cotejo trazem entendimento contrário acerca do alcance das estipulações constantes do Manual de Pessoal, nas quais se valeu o Regional para afastar o pleito. Incide o teor do Enunciado nº 296/TST. **Revistas não conhecidas.**

**PROCESSO** : ED-ED-RR-499.398/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**EMBARGANTE** : JOÃO PRAÇA BANDEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO(A)** : ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo. 4





**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - ESCLARECIMENTOS.** Quando o embargante pretende obter esclarecimentos sobre questão não enfrentada explicitamente pelo v. acórdão embargado, como, no caso em exame, em que pretende saber qual o índice que deve incidir sobre o mês de junho de 1995, merecem acolhimento os seus embargos de declaração, para que a entrega da prestação jurisdicional se realize de forma plena, em observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem lhes atribuir efeito modificativo.**

**PROCESSO** : ED-RR-501.212/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : JUCIARA PEREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e acolhê-los, em parte, para: a) quanto ao tema - grupo econômico: solidariedade, retificar o teor da citação feita ao acórdão regional bem assim da indicação de página dos autos relativa ao aresto caracterizador da divergência; b) quanto ao tema - participação nos lucros, retificar o teor da citação do acórdão regional; c) esclarecer que, sob o tópico "1.3 - Auxílio-Doença" foi examinado o tema recursal "1.3 - Da reintegração", e corrigir o equívoco quanto à denominação do tópico.

**EMENTA:** Verificado que o acórdão embargado, apesar da pertinência dos seus fundamentos, incorreu em lapsos na citação de trechos da decisão regional recorrida, deve ser feita a adequação do texto do julgado, aprimorando-se e conferindo maior exatidão ao seu comando. 2. A omissão do julgado é verificável em relação a tema, pois, dado o princípio do art. 131, CPC, não é imposto ao julgador o exame de todos os argumentos deduzidos pela parte. Embargos de declaração conhecidos e, em parte, acolhidos.

**PROCESSO** : RR-503.025/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : RUBERVAL DEL LAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**RECORRIDO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1**: "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Tal circunstância atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho**, óbices intransponíveis a admissibilidade da Revista, por tornar ultrapassada a jurisprudência trazida para cotejo e afastar a alegação de afronta ao art. 458 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-507.118/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR DE OLIVEIRA BENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ARCHÂNGELO DALCOLMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e que a retenção do desconto do imposto de renda procedida sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão regional decidiu consoante o Enunciado nº 331 deste Colendo Tribunal Superior de forma expressa. Incidência do § 4º da CLT obstativo à admissibilidade da Revista. Revista não conhecida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, moldes da OJ nº 02, da SDI-1/TST. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA.** Decisão que contraria o entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho, insculpido na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO

DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", merece reforma para adequação à essa Orientação. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-509.941/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU SACCANI  
**RECORRENTE(S)** : VICTOR DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDUÇÃO DE ANUÊNIO" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DA EMPRESA. DESERÇÃO.** A empresa, ao interpor o recurso de revista, deve observar os valores relativos às condenações proferidas pelas instâncias anteriores, compreendendo o valor fixado na condenação em primeiro grau e o fixado, pelo Regional, à condenação acrescida. Deserção caracterizada pela insuficiência do valor depositado e limitado àquele correspondente à fixação pelo acórdão recorrido. **RECURSO DO RECLAMANTE. I. GRATIFICAÇÃO ANUAL.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de literal violação a preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. **2. REDUÇÃO DE ANUÊNIO.** É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos pelos próprios interessados. A inteligência do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, implica prestigiar o acordo ou convenção coletiva como instrumento do pluralismo jurídico, assim, apto ao estabelecimento de normas sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. **Recurso desprovido. 3. HORAS EXTRAS. INCIDENTE DE FALSIDADE E NULIDADE DA SENTENÇA.** De acordo com o que preceitua o art. 896, alínea "c", da CLT, a violação de lei federal apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista há de ser direta e literal e devidamente questionada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se conhece do recurso de revista quando suas razões não se enquadram nos permissivos das alíneas do art. 896, restando o apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido. **5. HORAS EXTRAS ALEM DA 8ª DIÁRIA E SOBREVAVISO.** Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista, o prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso, considerando a impossibilidade de reexame dos aspectos fático-probatórios do processo. *In casu*, padece o apelo desse pressuposto indispensável. Incide na hipótese, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.398/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO TRAVAGIN TROIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS LEGAIS.** Decisão que contraria o entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho, insculpido na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final", merece reforma para adequação à essa Orientação. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-523.443/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SÉRGIO BARRETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA: AEROVIÁRIOS.** A natureza dos serviços executados pelo reclamante lhe confere, a teor do art. 5º do Decreto 1.212/62, a condição de aeroviário, malgrado empregado segundo o Regional, de empresa de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo, denominados operacionais e de proteção. Sendo assim, a similitude das condições de trabalho conduz ao reconhecimento do reclamante como aeroviário, o que determina a aplicação dos benefícios e vantagens previstos na norma coletiva dessa categoria. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-529.068/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDSON RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do desconto do Imposto de Renda seja procedida sobre o valor total da condenação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** A jurisprudência iterativa desta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, assentou que os descontos legais, af arcabado o fiscal, devem ser observados pelas sentenças trabalhistas, incidindo sobre o valor total da condenação. **HORAS EXTRAS. FÉRIAS.** Inviável o conhecimento da revista, por violação à lei ou por divergência jurisprudencial, já que a matéria é de cunho fático-probatório, insusceptível de reexame na atual fase recursal ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST**. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-531.264/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : LUZIERMA IMACULADA DOS SANTOS NASCENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Ante o manifesto erro material na indicação da folha em que transcrito o aresto citado pela parte para demonstrar o dissenso jurisprudencial invocado, deve ser corrigido acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-531.943/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução da primeira metade do 13º salário seja feita de acordo com a URV da data do respectivo pagamento.

**EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8880/1994.** "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". (OJ Nº 187 da SDI1 do TST). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-533.110/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ALCINO BAPTISTA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das horas extras e reflexos àquelas que ultrapassarem os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. A Seção de Dissídios Individuais, através da orientação jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-539.231/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SUELY RAPOZO MALAFAIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento apenas para deferir aos recorrentes a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas em reversão.

**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O § 6º e suas alíneas do artigo 477, da CLT, indicam que o legislador contemplou todas as modalidades de dissolução do contrato de trabalho, desde a extinção, a rescisão e a resolução contratual, correndo o direito à multa por conta unicamente do atraso no pagamento de verbas delas oriundas, independente de sua natureza indenitária ou salarial. A dissolução do contrato superveniente à aposentadoria, a seu turno, enquadra-se na hipótese da alínea "a". À semelhança do contrato a prazo cujo advento do termo final ou da condição resolutive a extingue *ope legis*, a sua obtenção igualmente o desfaz, inabilitando o empregado à percepção de verbas rescisórias como o aviso prévio e a multa do FGTS, sem prejuízo no entanto de eventual saldo de salário, férias ou décimo terceiro salário vencidos, a serem pagos até o primeiro dia útil imediato ao término da pactuação. Constatado pelo Regional que os recorrentes receberam saldos de salário e que os receberam fora do prazo legal, como se infere até mesmo da desavisada tese patronal de que a multa não era devida porque inexistia pagamento de verbas resilitórias, agiganta-se o direito ao recebimento da multa prevista no § 8º, do artigo 477 da CLT. Recurso provido.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** Diante do flagrante divórcio entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do recurso de revista, não se visualiza a violação literal dos artigos 458 e 468 da CLT, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 213/214, a teor dos Enunciados 296 e 23, em virtude de nenhum deles ter enfrentado as mesmas premissas fáticas que o foram alhures, por sinal sabidamente refratárias ao reexame do TST, a teor do Enunciado 126. É certo terem os recorrentes salientado o fato de o Regional ter inovado a lide ao consignar que o auxílio-alimentação era pago mediante reembolso das respectivas despesas. Sucede que, além do deslize de não ter sido indicada a norma violada com a propalada inovação imprimida no julgamento do recurso ordinário da recorrida, em contravenção à OJ 94 da SBDI-1, a questão não foi prequestionada na instância ordinária, mesmo depois de exortada a tanto nos embargos de declaração, pelo que dever-se-ia suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, de que o TST não pode conhecer de ofício. Recurso de revista não conhecido

**PROCESSO** : RR-539.710/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**REDATOR DESIG-** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL CARLOS FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. TAUBE GOLDENBERG

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas em relação à indenização compensatória pela dispensa imotivada do ci-peiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Helena e Mello.  
**EMENTA:** DISPENSA IMOTIVADA DO CIPEIRO. DEMORA NA PROPOSTURA DA AÇÃO, IRRELEVÂNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. O art. 10, II, alínea "a", do ADCT, não previu qualquer garantia no emprego ou estabilidade provisória. Ali o Constituinte se limitou a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, cuja infringência abre para o empregado o direito à percepção de uma indenização, correspondente ao período de proibição do exercício daquele poder, com respaldo no art. 159 do CC. Desse modo, optando o empregado pela indenização compensatória, revela-se juridicamente inconsistente a

tese da renúncia tácita à vantagem, extraída do fato de a ação ter sido proposta depois de vencido o prazo de proibição do exercício do poder potestativo de rescisão, ou da circunstância de ele recusar a proposta de retorno ao trabalho ou da constatação de que já havia conseguido outro emprego. É que o decurso do prazo constitucional só teria relevância se ao tempo da propositura da ação houvesse transcorrido o biênio prescricional, enquanto a tese da renúncia tácita faz tábula rasa do princípio segundo o qual a renúncia de direitos, sobretudo de direitos trabalhistas, há de ser, de regra, expressa, ao passo que a recusa ao retorno do serviço, quer o seja manifesta ou inferida da obtenção de outro emprego, traduz legítimo direito do empregado, consagrado no art. 489 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-539.896/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE AMPARO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE IPIRANGA S. A. - SAMEISA  
**ADVOGADA** : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL  
**RECORRIDO(S)** : OLINAIDES PONCE ORTIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-540.350/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CARAMURU ALIMENTOS DE MILHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VERENKA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-546.013/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIVDÁRIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : BERNADETE VIGOLO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, incidindo sobre o valor total da condenação e calculado ao final. 3

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, nos termos do Provimento nº 3/84. Recurso conhecido e provido. **CARGO DE CONFIANÇA.** Inviável indagar o exercício de cargo de confiança pela reclamante, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-550.235/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANFORT- BANCO FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO XIMENES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revela-se nítido o caráter eminentemente infringente da medida intentada, pois não evidenciada a omissão apontada, acenando o embargante, na verdade, com possível erro de julgamento, o que demanda o manejo da medida recursal adequada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-563.234/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOPE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CELSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DOS SANTOS FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato com efeitos ex tunc e julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensa do recolhimento das custas, pelo recorrido, na forma da lei. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-567.041/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : VALTER LEITE DUNNINGHAM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "divisor do salário-hora de bancário", por contrariedade ao Enunciado nº 343 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer o cálculo do salário-hora do reclamante, nos termos do Enunciado 343.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não se verifica a necessária especificidade do cotejo jurisprudencial quando a decisão recorrida agregou circunstâncias atinentes ao exercício do cargo para afastar a configuração da gerência geral e os aspectos por ela realçados não estão contemplados pelos arestos transcritos. Enunciado 296, TST. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO. DIVISOR 220. JORNADA DE OITO HORAS.** "O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240." Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-567.821/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSÂNGELA MARIA SARY MOKWA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPRESAS. SUCESSÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **JUROS DE MORA.** Estando a decisão regional em consonância com o Enunciado-TST 304, e postulando o recorrente a aplicação desta diretriz, o recurso não merece conhecimento. **ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** Não credencia o conhecimento do recurso de revista quando não verificada violação de ordem legal ou constitucional, tampouco dissenso pretoriano. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Decisão regional embasada nas CCT's colacionadas aos autos, o que incita a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, além de o acórdão recorrido ter sido proferido com arrimo no Enunciado nº 241/TST, o que por si só atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-571.062/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DEMETERCO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA BASNIAK NOWACKI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não merece conhecimento o recurso de revista em que a parte argüindo dissenso jurisprudencial, transcreve, para demonstrá-lo, arestos que não atendem à previsão do art. 896, "a", da CLT, porque proferidos pelo mesmo Regional ou Turmas do TST ou que tratam sobre compensação de horários matéria estranha ao tema recursal.

**PROCESSO** : RR-572.648/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS. RESSALVA NO TERMO RESCISÓRIO. ENUNCIADO 330 DO TST. EFEITO LIBERATÓRIO. Não há falar em contrariedade ao Enunciado 330 do TST, mas em convergência, quando a decisão recorrida defere parcelas expressamente ressalvadas no Termo Rescisório. Ôbice no Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. **Recurso empresarial não conhecido.**

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Desatendido o comando da alínea "c" do artigo 896 da CLT ( Afrenta à CF, art. 5º, II e art. 461 da CLT). O princípio constitucional é genérico e só pode ser violado por via reflexiva, enquanto que o dispositivo consolidado foi interpretado pelo v. *decisum*, não caracterizando afronta a sua literalidade. Por outra banda, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação (fls. 1008-1009) são inespecíficos, vez que o regional analisou o tema em relação ao porte da empresa Reclamada e não em relação ao eventual maior volume de serviço do paradigma. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. **2. DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRATURNO.** O r. *decisum* deu à lei interpretação razoável e válida, no sentido de que não cabe a indenização do § 4º do artigo 71 da CLT quando o período de intervalo não usufruído já foi computado para efeito de horas extras, evitando-se, assim, o *bis in idem*. O aresto trazido a cotejo é ineficaz à configuração da divergência jurisprudencial, uma vez que o mesmo, embora deixe claro que a multa de 50% é administrativa, não se manifesta sobre a controvérsia do caso vertente que se resume na caracterização ou não do "bis in idem". Inteligência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. **3. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA. MATÉRIA FÁTICA.** Tendo o Regional assentado que a jornada de trabalho de autor era de oito horas diárias por força de alteração contratual bilateral em que não houve prejuízo ao autor, somente revolvendo as provas e fatos dos autos é que se poderia alterar a decisão recorrida. Incidência do Enunciado 126 do TST. **4. FGTS. DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** Ao contrário do que alega o Reclamante, a decisão regional está em consonância com os Enunciados 95 e 206 do TST, no sentido de que, em caso de diferenças de FGTS, a prescrição a ser aplicada é a mesma da do título principal. Ôbice ao conhecimento da Revista no Enunciado 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-572.680/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ALZIRA RIBEIRO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. AZOR PINTO DE MACEDO

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. É regular a admissão do servidor ao serviço público mediante prévia submissão e aprovação em concurso público, cuja posterior anulação não exclui a aquisição dos direitos trabalhistas no período. Hipótese que se distingue daquela definida no Enunciado TST-363. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.707/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO CELSO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA DE PAULA YUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É necessário, para a demonstração do dissenso pretoriano, que a jurisprudência transcrita tenha abrangência a todos os fundamentos da decisão, in casu, a condição de mensalista do empregado, o que, todavia, não consta das decisões transcritas, que emitem enunciado genérico afirmando ser devido apenas o adicional das sétima e oitava horas de trabalho. Incidência do Enunciado TST 23. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-572.714/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MARISA HELENA SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Assinalada a evidência de as proposições da decisão embargada não terem sido invocadas simultaneamente, mas sucessivamente, e por isso não eram mutuamente excludentes, defronta-se com a incorrida pecha de contraditória que lhe fora imerecida e desavisadamente irrogada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-574.170/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : NEOFORM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN REY  
**RECORRIDO(S)** : ELY SOARES CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. NARA MARIA QUADROS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Divergência jurisprudencial, deduzida como fundamento do recurso, não comprovada, porque os arestos transcritos ou não atendem à exigência do Enunciado TST-337 porque não têm fonte de publicação em repertório autorizado, ou não apresentam as mesmas premissas fáticas, destoando do Enunciado TST-296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.565/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : JORDAN BAESSO LAMAS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DROGARIA E PERFUMARIA LOCAL LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe negar provimento. 6  
**EMENTA:** RESCISÃO INDIRETA. A ausência de recolhimento do FGTS não constitui razão suficiente a ensejar a rescisão indireta do contrato laboral. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-575.237/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CESAR FERNANDES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO PEDRO II  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3. EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMPERATIVIDADE. Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.715/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : GENEVAL FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA BAUER CABRAL  
**RECORRIDO(S)** : VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO A. BENETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE 12x36. VIGILANTE. VALIDADE. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. "Mutatis mutandis", quanto à supressão do intervalo intrajornada, porque expressamente consignado em convenção coletiva e tratar-se de vigilante, cuja prestação de serviço se evidencia diferenciada. **Revista conhecida e desprovida.**

**PROCESSO** : RR-576.860/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIO VIEIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - sentença de execução", por lesão ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, no mérito dar provimento para determinar a observância da prescrição, nos termos da r. sentença exequenda.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. RESPEITO À COISA JULGADA. Afrenta o inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, decisão do Tribunal Regional que, em sede de agravo de petição, chancela a liquidação sem respeitar os limites prescricionais mandados observar pelo título exequendo com trânsito em julgado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. ART. 5º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA.** A lesão ao art. 5º, II, da Constituição Federal, como assente na jurisprudência do e. STF, não se efetiva de forma direta. Depende de ofensa às normas infraconstitucionais, pois só estas emprestam-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Assim, "ainda que se admitisse que os descontos relativos ao imposto de renda e à previdência social decorrem de lei, a apreciação do tema sob o enfoque do desrespeito ao princípio da legalidade, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria". Daí a inviabilidade da revista, diante dos rígidos limites fixados pelo art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-579.598/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELA-PIEVE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à OJNº23 da SDI1 do TST e quanto ao tópico horas extras. Regime de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite e dar provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas trabalhadas em regime de compensação.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo

que exceder a jornada normal). Recurso de Revista parcialmente provido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Portanto, o acordo em que se pactua o regime de compensação, não deve ser invalidado pela lei ordinária, devendo subsistir a imperiosidade do entendimento coletivo sedimentado na Lei Maior. **Recurso provido.**

**PROCESSO** : RR-579.600/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ARY RICALDI DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.

**EMENTA:SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice invalidade do contrato de trabalho celebrado após aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de revista improvido.

**PROCESSO** : RR-579.768/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE MACHADO LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema: "horas extras contagem minutos a minuto" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** É imprescindível nos termos do Enunciado nº 337/TST, I, que os arestos citados para a demonstração do dissenso jurisprudencial sejam extraídos de repertório autorizado. A citação, em repertório não autorizado, de aresto publicado em fonte oficial, não adquire validade, porque não assimila as qualidades da fonte oficial. Recurso **não conhecido.** **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista **parcialmente provido.** **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** De acordo com o Enunciado nº 221 do TST, não se conhece do recurso de revista por violação legal quando o eg. Regional tiver emitido interpretação razoável acerca do preceito de lei federal dito como malferido. Ademais, é necessário que o dispositivo legal ou constitucional apontado como violado deve encontrar-se devidamente questionado (En. 297/TST). Recurso de revista **não conhecido.** **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Inadmissível o recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST, *in casu*, Enunciados nºs 219 e 329. Recurso de revista **não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-580.057/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON NEGRÃO FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - RETROATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INSTITUIDORA DO PLANO DE INCENTIVO PECUNIÁRIO.** A hipótese dos autos diz respeito à interpretação conferida, pelo Regional, à norma que instituiu o "Plano de Incentivo Pecuniário", quando concluiu que a base de cálculo deve ser a "remuneração média dos últimos cinco meses e, considerado o fato de que, na 'remuneração' dos autores, nesses cinco meses, esteve presente a parcela atinente à URP de fevereiro de 1989, ainda que deferida posteriormente a essa data, deve retroagir e se integrar à mencionada remuneração para todos os efeitos". Segundo o seu entendimento, a norma instituidora do "incentivo" prevê que deve se observar a "remuneração" média dos últimos cinco meses para o seu cálculo e que a URP de fevereiro de 1989 se incorpora, portanto, a essa "remuneração", para todos os efeitos. Em sede de embargos de declaração, o Regional ainda esclareceu que os acordos celebrados para os desligamentos previam que "as indenizações corresponderiam à remuneração, esta que se compõe de todos os títulos de natureza salarial, possuindo exatamente essa natureza as diferenças de URP/89 deferidas através de outra ação". Logo, no contexto em que decidida a questão, a reclamada não logra demonstrar a alegada afronta direta e literal aos artigos 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC, a pretexto de que houve desrespeito ao Plano de Incentivo e à coisa julgada, porquanto a controvérsia se subsume à interpretação conferida, pelo Regional, à norma que o instituiu. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-582.081/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
**RECORRIDO(S)** : NILO SIQUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

**DECISÃO:**por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com Súmula desta Corte. Não conhecimento do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-RR-582.846/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : EVA JUÇARA RECH  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA TORMEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios tão somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-582.926/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : DANTE ANDREOLI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe negar provimento.

**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação direcionada à situação particular da continuidade da prestação de serviços pelo empregado aposentado, por tempo de serviço, cujo ingresso no serviço público fora regular. A continuidade da prestação de serviços, nos mesmos moldes anteriores, produz efeitos, sendo devidas as parcelas trabalhistas a ele relativas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-588.360/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando o Reclamante das custas processuais.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE.** O art. 173, § 1º, da Constituição Federal é explícito ao asseverar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Assim, detém a Reclamada o poder potestativo da dispensa imotivada. Neste sentido o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-588.627/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ELI ALMEIDA DORNELES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VALORAÇÃO DA PROVA.** Não credencia o conhecimento do recurso de revista quando a matéria implica o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta Instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.065/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BERALV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : CELOMAR BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-596.469/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LOCALCRED ACESSORIA PLANEJAMENTO DE CRÉDITO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BARCAT NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CRÉLIA GREY PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA.** Por força de fraude à legislação do trabalho, não se efetivou juridicamente a ruptura do contrato, convalidados os períodos em um único e contínuo lapso laboral. Incólume, pois, o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Sem arranhadura, também, o art. 460 do CPC, eis que os atos tendentes a desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho devem ser declarados nulos de pleno direito. Noutra via, dos arestos transcritos, fls. 262/263, o primeiro se revela convergente, sendo que os dois últimos abordam tese acerca da prescrição do ato nulo, tema não versado no acórdão. Inespecíficos, pois. Espeque no Enunciado nº 296 do TST. **COMISSÕES PAGAS POR FORA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Existindo pedido expresse acerca da incidência de comissões percebidas "por fora" sobre férias, 13º salário, FGTS e indenização de 40%, não sobeja espaço para argumentação de julgamento fora ou além do pedido. O fato de não constar da inicial o exato percentual perquirido a título de incidência de comissões "por fora" não implica que a extração desse percentual, após produzida a prova e proferida condenação, configure decisão "extra" ou "ultra petita". Sem mácula, pois, ao art. 460 do CPC. **Revista não conhecida.**





**PROCESSO** : RR-600.980/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAQUEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : ULISSES CADORE  
**ADVOGADA** : DRA. EUNICE GEHLEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO," por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que a condenação das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3 legal) e a multa do FGTS se restrinja ao segundo período contratual; prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice invalidade do contrato de trabalho celebrado após aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de revista improvido. **DESVIO DE FUNÇÃO.** Aplicável, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial 125, caracteriza-se a jurisprudência notória do Tribunal, nos termos do Enunciado TST 333. Recurso não conhecido.

**RETIFICAÇÃO DA CTPS.** Não invocando a parte violação legal ou dissenso jurisprudencial, é desfundamentado o recurso e não merece ser conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.156/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS  
**RECORRIDO(S)** : NILTON COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 pacificou o seguinte entendimento: Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.751/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.**

Os arestos transcritos pela recorrente para demonstrar o dissenso jurisprudencial não focalizam a mesma tese adotada pelo Regional, no sentido de que a concessão de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1721-3 e 1770-4, suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453, CLT, e a premissa fática extraída dos elementos constantes no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do Enunciado TST 296.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.711/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER  
**RECORRIDO(S)** : EDILENE SUELY BEZERRA FLORENTINO  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salário.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Diante do inescusável divórcio entre a tese acolhida no Regional e a que foi indicada no recurso de revista, não há lugar para que o Tribunal delibere sobre a contrariedade aos Enunciados nºs 233, 234 e 238 desta Corte, até porque o Regional não especificou o cargo exercido pela reclamante, nem foi instado a fazê-lo através dos embargos declaratórios. A apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 343 do TST também não se verificou, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. De qualquer modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal ao referido dispositivo legal. Da mesma forma, não se evidencia a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Ciente de a decisão recorrida ter sido proferida ao rés do universo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para o confronto de teses somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva a respeito de sua especificidade. Ressalte-se que a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Precedentes: E-RR-390.148/97, Min. Wagner Pimenta, Julgado em 11/6/01; E-RR-535.017/99, Juíza Conv. Deoclécia Amorelli, Julgado em 28/5/01; e RR-524.657/99, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7/12/00. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-622.739/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU HENRIQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por violação a texto de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculados ao final.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante, no exercício da função de Coordenador Assistente de Produção, não possuía cargo de confiança, exercendo função eminentemente técnica, sendo que a própria testemunha do reclamado declarou que o autor não possuía subordinados e que se reportava à dona Roseli, que era a supervisora do setor em que trabalhavam e esta reportava-se aos gerentes. A apontada contrariedade aos Enunciados nº 204, 232 e 233 do TST também não se verificou, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi refutado pelo Regional. De qualquer modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º da CLT, agiganta-se a ausência de violação literal ao referido dispositivo legal. Da mesma forma, evidencia-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **SÁBADOS COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Consignou o Colegiado a quo que a Convenção Coletiva de Trabalho estabeleceu em sua cláusula 7ª, § 1º, "que as horas extras, quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, in-

clusive sábados e feriados". Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Recurso conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-622.807/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-622.817/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE  
**PROCURADOR** : DR. ELEONORA BRAZ SERRALTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DARI RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETE ARIZA UCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-625.588/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AVAPHOTO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VALDIR BEFFA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAETANO CATARINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NULLIDADE DA DISPENSA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E HORAS EXTRAS.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido nesses aspectos. **SEGURO-DESEMPREGO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.776/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. BRIAN DUTT ROSS

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS DE SOUZA ALVES

**ADVOGADO** : DR. WOMBELES MATOZINHO CURIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sobre o tema, merece ser citada a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos (prova testemunhal), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-630.946/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI

**RECORRIDO(S)** : LÚCIO IZIDRO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** ART. 477, § 6º, ALÍNEA "B", DA CLT. PRAZO. CONTAGEM. Consoante a legislação, trabalhista, comum e processual (arts. 775 da CLT, 125 do CC e 184 do CPC), e a Orientação Jurisprudencial nº 122 da SBDI, os prazos são computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-630.961/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO ADÃO DA SILVA LOPES

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**RECORRIDO(S)** : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO. REGIME DE DOZE HORAS DIÁRIAS TRABALHADAS COM TRINTA E SEIS DE DESCANSO. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.225/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

**RECORRENTE(S)** : NELSON FORMENTINI

**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI ZORTÉA

**RECORRIDO(S)** : POZZA S.A. - INDÚSTRIA MOVELEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-638.399/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JACIRA JUSTINA SIMIONI DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição total em decorrência da alteração do pactuado, absolvendo a Reclamada da condenação em horas extras e restabelecendo a sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL DO PACTUADO. JORNADA REDUZIDA. NÃO ASSEGURAÇÃO POR PRECEITO DE LEI. INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TOTAL. Segundo jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, lançada no Enunciado nº 294: "Prescrição. Alteração contratual. Trabalhador urbano - Cancela os Enunciados nºs 168 e 198. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Decisão que assevera não ocorrer prescrição total, quando a alteração contratual prejudicial de que se trata decorreu de alteração do pactuado entre as partes (em 1980 a jornada de trabalho da obreira passou de 38 ½ horas para 44 horas semanais), sendo certo que tal direito (à jornada menor) não estava assegurado por preceito legal, manifestamente contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho acima transcrita. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-638.464/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA SOARES COPPIO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o direito à reintegração, julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS - DISPENSA ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DA DOENÇA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. Não obstante careça o adético de estabilidade no emprego, por falta de previsão legal, esta Corte tem admitido excepcionalmente o direito à reintegração, quando constatada a dispensa discriminatória, em função do mal contraído. *In casu*, no entanto, verificada a queda de produtividade do Empregado, foi submetido a exames médicos, que não acusaram a existência da doença, o que só foi descoberto em novos exames realizados 60 dias após a dispensa sem justa causa. Diante de tal quadro, não há que se falar em despedida discriminatória, já que a enfermidade não era conhecida do Empregador. E quanto à imposição do ônus da reintegração como decorrência da adoção da tese da responsabilidade objetiva do empregador pelo evento infausto do empregado, o direito pátrio não alberga essa teoria, sendo que o estado do Empregado, naturalmente ensejador da sensibilidade humana, não tem, no entanto, o condão de gerar o direito postulado, uma vez que outras doenças de igual gravidade, como o câncer, não receberam tratamento legal e jurisprudencial privilegiado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-638.800/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE

**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O acórdão hostilizado decidiu a matéria em atenção à prova colacionada aos autos a qual convencera o Colegiado Regional da não caracterização do comportamento desídia justificador da rescisão contratual. Incide o óbice que veda, na atual fase recursal, o reexame dos aspectos fático-probatórios da lide, nos moldes instados no **Enunciado nº 126** desta Corte. **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE-SEMPREGO.** O Regional adotou o entendimento abraçado no **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1/TST (SEGURO-DE-SEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização, passando a incidir o óbice ao processamento da presente medida prevista no artigo 896, § 4º, da CLT e **Enunciado nº 333 do TST. MULTA RESCISÓRIA.** O conhecimento da Revista esbarra no **Enunciado nº 126** desta Corte. Com efeito, a Recorrente acena para o não cabimento da multa rescisória, trazendo discussão de cunho fático-probatório atinente à conformidade da quitação das verbas resilitórias, mediante atribuição ao Obreiro do motivo pelo qual não se teria dado no prazo legal. A investida da Recorrente exige análise à prova dos autos, caminho estranho a este Grau de Jurisdição. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-640.327/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : EURICO PEREIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : GE-DAKO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à estabilidade provisória e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Eg. Regional "a quo", apreciando os Embargos de declaração oferecidos pelo Reclamante, consignou ter o Acórdão originário lançado os fundamentos pelos quais não conheceu da preliminar de nulidade fundada contra a r. sentença e supriu omissão concernente ao título da Estabilidade Provisória de Dirigente Sindical (fls. 277/279). Desta forma, tenho como incólumes os dispositivos processuais ordinários e o preceito constitucional invocados. Sendo estes únicos a autorizar o conhecimento da nulidade, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST, prejudicada a jurisprudência transcrita no particular. **ESTABILIDADE SINDICAL. GARANTIA ASSEGURADA NO ÂMBITO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA.** Conquanto os médicos integrem o grupo das profissões liberais, tenho que tal condição não lhes confere a classificação de categoria profissional diferenciada. E tanto é assim que o Anexo a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho não elenca os médicos dentre as ditas categorias diferenciadas. Neste contexto, não é assegurada a estabilidade provisória a empregado dirigente sindical, quando o empregador pertence à categoria econômica distinta da representação Obreira. Isto em razão de que a estabilidade decorre da representação da categoria profissional que deve ser exercida pelo empregado, revestido do ônus representativo, junto ao empregador. A condição de dirigente sindical transborda do direito individual para se efetivar no âmbito do direito coletivo. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : ED-RR-642.102/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO DA PENHA MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão havida, prestar os esclarecimentos constantes neste voto, os quais ficam fazendo parte dos fundamentos contidos no acórdão de fls. 212/215.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos Declaratórios acolhidos em parte para sanar omissão, enfrentando a alegação de violação aos artigos 158 do Código Civil e 173, § 1º, da CF, que não se verifica.



**PROCESSO** : RR-645.477/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUJ DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 86/87, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a despeito do manejo dos embargos de declaração, persistir a omissão, caracterizada está a violação do artigo 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-647.727/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NILDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-649.865/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA DA SILVA FABÁ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIÓLA CAMPOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para declarar que o recurso de revista não foi conhecido, porque a decisão regional se mostrou em conformidade com a Súmula 331, e assim, foi aplicado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida calcada em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a saber, o Enunciado TST 331, não cabe o conhecimento do recurso de revista interposto, ante o óbice negativo claramente expresso nos §§ 4º e 5º do art. 896, da CLT. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-655.184/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**RECORRIDO(S)** : IRMA SCHNEIDER MATTANA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS COFFY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação, revertendo-se a sucumbência em relação aos honorários periciais.

**EMENTA:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 211, firmou a posição de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Em razão dessa orientação, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **ADI-**

**CIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI desta Corte sedimentou o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Em virtude do provimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a reversão da sucumbência em relação a eles. **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Deixo de examinar o tema em epígrafe, tendo em vista a reversão da sucumbência em relação aos honorários periciais. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL.** A multa do art. 477 da CLT é aplicável à pessoa jurídica de direito público (Precedente nº 238 da SBDI). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-659.555/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ELSON MEREU E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, fazendo prevalecer a parte dispositiva do acórdão e declarar que o item 2.2 MÉRITO passa a ter a seguinte redação: "Assim sendo, dou provimento ao Recurso de Revista da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS para, invalidando a decisão de fls. 437/439, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se aprecie, como entender de direito, todas as questões debatidas na defesa da Reclamada, renovadas nas contra-razões e nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito."

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. São os Declaratórios caminho processual a ensejar ao magistrado a possibilidade de corrigir, complementar ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente entregue. Nesta trilha é que acolho os Embargos para sanar contradição havida entre parte da fundamentação e a parte dispositiva, fazendo prevalecer a conclusão do acórdão. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : RR-663.134/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO EVANGELISTA BRAZIL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o Regional apreciou os temas invocados, quais sejam, suspensão da execução provisória e incidência do RSR sobre férias + 1/3 e 13º salário, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdicional foi satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada.

**MULTA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A oposição de Embargos Declaratórios com o intuito de rediscutir matérias já analisadas enseja a aplicação da multa constante no art. 538, Parágrafo Único, do CPC. **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Não prospera a alegação do Recorrente, uma vez que a lei trabalhista não busca suspender a execução, mas tão-somente evitar qualquer ato de alienação ou de levantamento das quantias depositadas na fase da penhora até que a execução se torne definitiva. **INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO.** Na execução, o cálculo de férias + 1/3 e 13º salário deve levar em conta o valor do RSR majorado. Não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que a integração das horas extras no RSR foi determinada pela sentença e a sua incidência nas demais parcelas é mero corolário desta decisão.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** O acórdão Regional consignou que os honorários periciais ficam a cargo da parte que sucumbiu no processo de conhecimento. Não vislumbro, nas alegações do Recorrente, violação direta ao art. 5º, II, da CF apta a ensejar o prosseguimento da Revista, de forma que sua pretensão esbarra no **Enunciado nº 266/TST.** Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.954/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : MARCILANE MAR MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho e determinar o pagamento do FGTS do período. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal. 3 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial. Se a decisão recorrida não se pronunciou sobre matéria e dispositivo legal apontado pelo recorrente como alvo de violação, falta-lhe o requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado TST 297 ou Recurso não conhecido. **TRABALHADOR DE COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Mantida, contudo, a condenação em FGTS. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-665.148/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ABEL CAMPOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrido o vício da omissão, emerge, clarividente, a pretensão modificativa do julgamento embargado. Ora, segundo o comando do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, admite-se o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em nenhuma dessas hipóteses tem enquadramento os presentes declaratórios, pelo que resulta oferecimento de cumho procrastinatório, sujeito a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-666.475/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU INÁCIO FLORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN  
**RECORRIDO(S)** : GETEC METALÚRGICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO BENIGNO TAVARES LELIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

**EMENTA:** ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITE. Encontra-se pacificado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 266 da SDI-1 do TST, o entendimento de que o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-666.799/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDEMIR PASSALIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. APLICABILIDADE. Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participação da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.383/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIA DE AMORIM ARGEMI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. Não vislumbro violação ao artigo 769 da CLT não só porque não guarda relação com a questão em apreço, mas, sobretudo, porque o documento juntado trata de decisão do TST e a respectiva certidão, na qual foi extinto, sem julgamento do mérito, o processo que ensejou a sentença que dá suporte ao pleito de reintegração ao emprego. Por isso, também não se caracteriza a contrariedade ao Enunciado nº 8 do TST. **NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE DO APOSENTADO.** Não vislumbro ofensa direta à literalidade do § 1º do artigo 487 da CLT. Isso porque a decisão regional salientou que para aquisição da estabilidade prevista em cláusula normativa era necessária a comunicação formal do fato ao empregador. Asseverou que a reclamante foi despedida antes de diligenciada essa comunicação, o que só veio a ocorrer no dia seguinte ao recebimento do aviso prévio. Considerou irrelevante ao deslinde da controvérsia o § 1º do artigo 487 da CLT, por entender que a denúncia do contrato concretiza-se no momento em que o sujeito denunciante comunica ao sujeito denunciado a sua intenção de romper o contrato, iniciando-se, incontinentemente, o prazo do aviso prévio, ao cabo do qual sobrevem a extinção da relação contratual. Por isso, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI, que estabelece: "Estabilidade. Aquisição no período do aviso prévio. Não reconhecida." Além disso, o Regional ressaltou o fato de que a reclamante não comprovou que, à época, já contava com o tempo de serviço que alegara. Nesse ponto, é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Por fim, a decisão regional asseverou que a cláusula normativa que ampara o pedido não mais subsiste, já que o processo em que prolatada a respectiva sentença foi extinto sem julgamento do mérito, no âmbito do TST. **ESTABILIDADE DO ART.118 DA LEI Nº 8.213/91. MOLÉSTIA PROFISSIONAL.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **DISPENSA OBSTATIVA À PERCEPÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO.** O único aresto trazido para cotejo não se presta a caracterizar o conflito de tese, pois não cumpre as determinações do Enunciado nº 337 do TST, visto que não indica a fonte de publicação. Artigos de regulamento empresarial desservem a fundamentar recurso de revista, já que tal hipótese não encontra previsão no artigo 896 consolidado. Sobressai a impertinência dos enunciados indicados, porque a hipótese não versa alteração de norma regulamentar nem de complementação de aposentadoria. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-676.253/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : RR-679.964/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ENEDY SEVERO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, ao concluir que, apesar de admitido em 25/6/76 pelo regime celetista, o reclamante exerceu cargo em comissão no período de 15/9/88 a 11/1/93, de natureza administrativa, ficando suspenso o vínculo celetista, além de a incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em instância ordinária, poder ser alegada em qualquer tempo de grau de jurisdição, exauriu a tutela jurisdiccional. Por outro lado, cumpre ressaltar que encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-1, o entendimento de que é inexigível o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida. Apesar de o recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso LX, da Lei Maior. Registre-se, de resto, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARGO EM COMISSÃO.** Consta-se que o cerne da controvérsia ficou circunscrito à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o adicional de periculosidade postulado no período em que o reclamante era detentor de cargo em comissão, inviabilizando o exame da matéria pelo prisma do art. 195 da CLT, que trata da apuração da periculosidade e insalubridade por perícia. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.638/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AGUINALDO DAS GRAÇAS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, à míngua de prequestionamento sobre a questão, não havendo como aquilatar a contrariedade ao referido enunciado. Recurso não conhecido. **INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, na esteira do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.640/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS  
**RECORRIDO(S)** : DORIS SANTANA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MATIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da desconsideração do acordo de compensação.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não é difícil concluir, por meio de mera interpretação gramatical da norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, que a expressão "acordo" foi utilizada em contraposição à "convenção", para sinalizar tratar-se de acordo individual. Até porque é sabido que a convenção e o acordo coletivo se equivalem a instrumentos normativos destinados a melhorar as condições de trabalho. Supondo que o acordo de que trata a norma fosse o coletivo, então o constituinte teria pecado por redundância, em razão de que a alusão à convenção traz implícita referência ao seu congênera. Para evitar o constrangimento de se atribuir ao constituinte a pecha de redundante, mesmo porque a lei não contém palavras inúteis, é forçoso associar o tal acordo ao acordo individual, resgatando, dessa maneira, a sapiência que o intérprete deve tributar ao legislador. Some-se a isso o

detalhe de a redação da norma constitucional ser idêntica à do § 2º do art. 59 da CLT, sobretudo no que se refere à polivalente expressão "acordo ou convenção coletiva". Constitui indício seguro de o constituinte ter se orientado segundo a interpretação doutrinal de que o tal acordo da CLT se consubstanciava em mero acordo individual, como sempre se entendera, aliás, nos pretórios trabalhistas e fora consalidado na recente Orientação Jurisprudencial nº 182 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-689.208/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS JOSÉ PAMATO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IMBITUBA  
**ADVOGADO** : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não se pode extrair do art. 37, inciso II, da Constituição Federal interpretação para atingir a situação particular da continuidade da prestação de serviços, pelo empregado aposentado por tempo de serviço e cujo ingresso no serviço público fora regular. Elaborada a síntese entre a continuidade da prestação de serviços nos mesmos moldes e a extinção do contrato por força da aposentadoria, evidencia-se que o segundo contrato produz efeitos, e são devidas as parcelas relativas ao período subsequente à aposentação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-689.797/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : ALEMIRES CORREA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inocorridas omissões, eis que no exame do conhecimento da revista, o v. Acórdão embargado, afastando a invocação de afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, conheceu do recurso por divergência jurisprudencial. Pontue-se que na resposta à revista, esta formadora do contraditório recursal, os Recorridos, ora Embargantes, não aduziram ao artigo 102, "caput" da *Lex Fundamentallis*. Assim, vê-se que esta Turma julgou a questão nos limites delineados em sede extraordinária, sem lacunas a serem preenchidas. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-692.790/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER MARCELINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada para melhor exame. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**





**PROCESSO** : ED-RR-695.475/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A Embargante insta esta Eg. Turma a pronunciamento acerca de "preliminar de nulidade" e "violação ao Parágrafo Único do artigo 442 da CLT", ditos omissos na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Sem omissões a suprir, contradição a corrigir ou obscuridade a esclarecer, restam os Embargos oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-699.959/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FILIPE MANUEL FERREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** A Embargante insta esta Eg. Turma a pronunciamento acerca de pontos ditos omissos na prestação jurisdicional entregue em sede de Recurso de Revista. Sem omissões a suprir, contradição a corrigir ou obscuridade a esclarecer. Eis que os Embargos restam oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT. Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ED-RR-701.705/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**EMBARGANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE COSTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para os esclarecimentos complementares.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O caminho dos declaratórios enseja o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional anteriormente entregue. O tema pertinente à atualização da correção monetária, no processo de cognição, restringe-se à fixação dos parâmetros a serem obedecidos quando do momento próprio da referida atualização, isto é, após liquidado o *quantum* do condenação. Assim é que o julgado, na espécie, não implica redução e/ou majoração do valor do título executivo judicial. Embargos Declaratórios acolhidos para os esclarecimentos complementares.

**PROCESSO** : RR-704.040/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PAULO RAMIRO PASCOAL  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extra, do tempo que excede os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho. Conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "adicional de horas extras - divisor 180 - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal: Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso provido. **RECURSO DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO**

- **HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Em face do exame desta matéria no recurso do reclamante, que foi provido para se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, resta prejudicado o recurso da demandada neste tópico. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** De início, cumpre observar que o Regional não apreciou a controvérsia sob a ótica da existência de acordo coletivo, motivo pelo qual incidem as disposições do Enunciado nº 297, daí porque não há como vislumbrar a indigitada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Além disso, os arrestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fl. 412) por ser oriundo de Turma do TST e o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** São inespecíficos os arrestos trazidos para cotejo, a teor do **Enunciado nº 296 do TST** e inservíveis ao confronto por originarem do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST. Não se vislumbra ofensa aos arts. 189 e 190 da CLT, por ausência de prequestionamento, nos termos do **Enunciado nº 297 do TST.** Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice do **Enunciado nº 221 do TST**, diante da razoabilidade do decidido. Recurso de que não se conhece. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Para decidir, louvou-se o Regional na Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI. Como se vê, não logrou a recorrente satisfazer os requisitos do art. 896 CLT, uma vez que o Enunciado nº 228 do TST, invocado nas razões, dispõe, na verdade, sobre a base de cálculo do aludido adicional, o que não é objeto da controvérsia, que se refere aos reflexos deferidos. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO.** O apelo não prospera porque está respaldado em aresto inservível, proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e também inespecífico: incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Não é demais ressaltar a faticidade da matéria, pois, para acolher a pretensão recursal, necessário o exame da prova pericial com o objetivo de aquilatar a adequada fixação da verba em comento, o que atrai a incidência do **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-704.058/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

**PROCESSO** : ED-RR-704.458/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JOÃO FRANCISCO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do banco, e os acolher para, integrando o acórdão de fls. 565/571, declarar o desprovimento do recurso de revista do banco quanto ao tema - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO; II - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante, e os rejeitar.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO. RECURSO DE REVISTA.** Omitindo-se a decisão a apreciar a base de cálculo do adicional de transferência, os embargos de declaração são acolhidos para completar o julgamento do recurso de revista do Banco. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA.** Inocorrentes as omissões a cujo respeito o reclamante opôs embargos de declaração, com nítido color de inconformação, impõe-se rejeitar a manifestação. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-707.202/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : OSÉAS ALVES DE GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os acolher para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da inaplicabilidade do art. 115, Código Civil em relação à cláusula, cuja natureza programática foi reconhecida.

**PROCESSO** : RR-712.597/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ADAIR ELIAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RIONORTE REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL NEAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Incabível a revista, quando a decisão regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1/TST.** Moldes do **artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 do TST.** Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-713.128/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos no art. 535 do CPC, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

**PROCESSO** : RR-713.475/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIBRASIL TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : EDNÍCIO DA SILVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas dos honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios e que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições fiscais devidas por lei.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido. **HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Para acolher-se a pretensão recursal, inevitável seria o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arrestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se à ausência de prova da jornada extraordinária, diversamente da decisão recorrida. É ainda inservível o aresto de fl. 162, por originar de Turma do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a jurisprudência atual, notória, iterativa e majoritária deste E. Tribunal, na Justiça do Trabalho são devidos os descontos previdenciários e fiscais dos créditos do trabalhador, decorrentes de sen-

tenças trabalhistas, em conformidade com o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada e na Lei nº 8.212/91. Recurso a que se dá provimento. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não prospera o apelo pela violação legal em face da razoabilidade do decidido, a atrair a incidência do Enunciado nº 221. O único aresto transcrito é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, pois a decisão recorrida enfoca o aspecto da aplicação da penalidade com relação a pagamento de verbas rescisórias realizado a menor, enquanto o paradigma refere-se à divergência entre as partes sobre o valor das verbas rescisórias que originaram ação de consignação em pagamento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-715.738/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE BALLUTA PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema relação de emprego concurso público, por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, mantendo sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviço, é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório dos autos, portanto, embora a relação jurídica entre as partes seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a realidade demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e ainda, se a realidade demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício. Sendo assim, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, competência para examinar o feito. **RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST).** "Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST". (Ministro Moura França RR-668139/00.1). Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-717.044/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DA SILVA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-717.167/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WELLINGTON LEMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento da multa correspondente a 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se ressentindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los, por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures, razão pela qual é de se apenas a embargante com a multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : RR-717.169/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO JOSÉ DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS.** Inviável deliberar sobre a pretensa erro da decisão, em virtude de remontar ao contexto probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, a teor do Enunciado nº 126, não sendo demais enfatizar a impertinência da violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.820/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISTIANE DE LIPOLI MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA PATRONAL. NORMA COLETIVA.** Tendo o Regional se baseado em norma coletiva, a qual previa o prazo de 90 dias a empregada, contado da notificação do aviso prévio, para apresentar o atestado médico comprobatório da data da concepção, não se pode cogitar de ofensa literal e direta à norma do art. 10, II, "b", do ADCT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-725.734/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA NICOLETTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial, insculpida no art. 467 da CLT, e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45; e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT - SALÁRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.** É da própria Lei de Falência (art. 23, inciso III) o comando de que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista no art. 467 da CLT. Vale observar que não é possível que o síndico efetue pagamentos, exceto em casos expressamente autorizados pelo juízo falimentar, visto que não dispõe de bens e recursos para atender aos créditos, o que se aplica inclusive aos de natureza trabalhista. Desta forma, a exclusão se aplica mesmo aos créditos salariais constituídos antes da decretação da falência. Até porque, como já dito, a partir da falência e, portanto, da consequente indisponibilidade de bens da massa falida, qualquer débito alheio ao juízo universal fica insuscetível de ser solvido, ainda que tenha sido constituído em momento anterior à declaração de falência. Recurso provido. **MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. **II - RECURSO DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E DOBRA SALARIAL.** Decisão recorrida em consonância com a orientação jurisprudência nº 201 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-725.801/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARGARIDA REIS CHAVES ALVIM  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT.** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constata no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-725.813/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO NARDONE (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: QUINQUÊNIOS - SUPRESSÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL.** Postulam os reclamantes o reconhecimento do direito aos quinquênios, que foram suprimidos, e o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dessa supressão. O quadro fático descrito pelo Regional foi o seguinte: a) que os reclamantes se aposentaram entre 1975 e 1986; b) que a supressão do pagamento dos quinquênios se deu em 1976; c) que a ação trabalhista foi ajuizada em setembro de 1997, mais de vinte anos depois do ato lesivo; d) que o decreto estadual que concedia os quinquênios tem status de norma contratual. Cumpre salientar que os quinquênios foram concedidos com base em decreto estadual, que possui caráter regulamentar e não a natureza jurídica de norma legal. Assim, uma vez definido que a supressão dos quinquênios decorreu de ato único do empregador e que a parcela não estava assegurada por lei, tinham os reclamantes, portanto, o prazo de dois anos para questionar a validade do ato, sob pena de prescrição total do direito de ação. Realmente, dispõe o Enunciado nº 294 do TST que, em se tratando de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, sendo que a exceção nele prevista não se aplica à hipótese, por não se tratar de direito à parcela assegurado em lei. Como a supressão do pagamento dos quinquênios se deu em 1976 e a ação trabalhista foi ajuizada apenas em setembro de 1997, por certo que o Regional, ao aplicar a prescrição total, decidiu em conformidade com aquele verbete e não de forma contrária, consoante sustentam os reclamantes. Prescrito, portanto, o direito à parcela suprimida, e não havendo alteração no valor da complementação de aposentadoria, não há que se pretender a aplicação do Enunciado nº 327 do TST à hipótese. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**PROCESSO** : ED-RR-728.770/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : APARECIDA DONIZETE TAVARES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de a agravante os ter aviado movida por um desmedido sentimento de irrisignação com o decidido alhures.

**PROCESSO** : RR-737.309/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Constituição e por contrariedade a Enunciado, quanto à prescrição, para declarar a prescrição total do direito de ação do autor quanto ao reajuste de 26,06% bem como declarar prejudicado o recurso quanto aos demais tópicos.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ACORDO COLETIVO.** Tratando-se de pretensão fundada em cláusula coletiva não implementada, não há se falar em sucessivas lesões de direito, mas em ato único, sujeito à prescrição total (Enunciado 294 do TST). "In casu" a alegada lesão ao direito teria ocorrido quando não efetivada a obrigação ou seja, janeiro/92, consoante previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo. Ajuizando o Autor a ação em 15 de agosto de 1997, verifica-se que foram ultrapassados os 05 (cinco) anos da dita lesão do direito, restando, pois, prescrito o seu direito de ação. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-739.313/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**EMBARGANTE** : VALDIR CLOTILDES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 2. **EMENTA-EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, Parágrafo Único, da CLT, rejeitados são os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-744.198/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**RECORRIDO(S)** : MILTON RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS, correspondente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. NOVO CONTRATO.** A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). A continuação da prestação de serviços, pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submetta a concurso público não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-748.170/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE AVILA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada para melhor exame. II - Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EBCT - decreto-lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

**EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela

Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-751.609/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**RECORRIDO(S)** : RICARDO CICARINO BELLAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante das custas processuais.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.558/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

**RECORRIDO(S)** : SUELI OLIVEIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. EDGARD DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização de 40% sobre o FGTS, correspondente ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESFUNDAMENTADA.** Quando a Parte não maneja a preliminar de nulidade com violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal, inviável é o conhecimento da preliminar, por desfundamentada, à luz da OJ 115 da SBDI-1 do TST. **MULTA. HORAS EXTRAS E PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 372 DO CPC.** Quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

**CONTRATO APÓS A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NULIDADE ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). A continuação da prestação de serviços, pelo empregado ao órgão da Administração Pública, sem que se submetta a concurso público não caracteriza ofensa ao inciso II, art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a concurso público. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-753.560/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : PAULO RAMOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA-RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS.** Cuidando-se de horas suplementares trabalhadas em período superior ao mês da rescisão, como "in casu", necessário seria pronunciamento explícito do Eg. Regional acerca deste elemento fático - inciso II do Enunciado 330/TST. Não instado o Tribunal "a quo" a tal esclarecimento, prejudicado o confronto do "decisum" malsinado com a jurisprudência uniforme desta Corte. Inteligência do **Enunciado nº 297/TST.** Manifestação acerca da invocação de ofensa ao artigo 477, § 2º, da CLT afastada, ante a natureza interpretativa da decisão recorrida. Aplicação do Enunciado 221/TST. Quanto ao aresto de fl. 242, resta prejudicado, por ausência de especificidade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-753.830/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**RECORRENTE(S)** : FABIANE BROERING DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa rescisória e a dobra salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito da Empregada, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da Massa Falida.

**EMENTA-RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. **UNICIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A revista, nesses tópicos, encontra-se desfundamentada ante os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT, na medida em que não foram apresentados arestos a cotejo e não foi indicado afronta a dispositivo legal e ou constitucional. Revista conhecida em parte e provida. **REVISTA DA RECLAMANTE. CRÉDITO DO EMPREGADO. JUROS MORATÓRIOS.** Se por um lado, não se pode perder de vista que os créditos dos trabalhadores são privilegiados no processo falimentar, por outro, cumpre salientar que a norma falimentar somente restringe a fluência dos juros moratórios quando o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. Desse modo, encontrando-se o Empregador em estado falimentar, a fluência dos juros fica jungida à apuração de numerário suficiente para saldar os créditos admitidos na falência. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-757.545/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : MESSIAS GOMES LEÃO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptão a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** Quanto à questão da intermitência, não houve emissão de tese a respeito por parte do Regional descrenchiando à cognição da Corte as violações e as divergências jurisprudenciais apontadas, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Além disso a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O Apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo.

Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-758.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CÉZAR LUIZ FRANÇA CAJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a ideia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que a questão dos reflexos do adicional de periculosidade não foi objeto de deliberação pelo Regional. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, ainda que com a chancela sindical, quita apenas as parcelas ali constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido

verbete sumular, uma vez que as horas extras e o adicional noturno, ainda que constem do termo rescisório, por distinguirem-se de seus reflexos, não têm o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-758.943/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO VITÓRIO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL.** A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da possibilidade de despedida imotivada de servidor de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-758.944/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EREMITA GOMES DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao décimo terceiro salário, correção da parcela adiantada, por violação do artigo 24 da Lei 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, porém, dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA. LEI Nº 8.880/94.** A controvérsia resta pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 186 da Eg. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior a metade do 13º salário, em URV". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-761.560/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEIREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para proceder ao exame da Revista; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Integração dos Abonos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do reajuste salarial ao abono e o pagamento das diferenças correspondentes. I

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Apontada, no recurso, a existência, em relação ao tema - integração salarial do abono, de divergência jurisprudencial, apta ao conhecimento do recurso de revista, reforma-se o despacho agravado, que lhe negara seguimento. **2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A arguição, pelo recorrente, de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, fundamentada nos arts. 832, CLT e 458, CPC, e assim, ajustada à Orientação Jurisprudencial 115, SDI, agregando-se o entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial 257, SDI, apesar de se ajustar aos requisitos da letra "a" do art. 896 da CLT, não tem suporte jurídico quando a parte deixa de mencionar qual o tema do recurso que o julgador não apreciou. Recurso de Revista não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS ABONOS.** Reconhecida a natureza salarial do abono pago ao empregado, descabe restringir a incidência do reajuste ao salário stricto sensu, pois resultaria incongruente, desconsiderar, para esse efeito, a natureza salarial do abono, já declarada. Uma vez que o abono partilha da mesma natureza do salário, deve receber o mesmo tratamento que a ele é dispensado, o que leva à incidência dos mesmos reajustes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-762.031/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DORA CHRISTINA ALVES MARTINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - DISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - ARESTOS PARADIGMAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** À luz do Enunciado nº 296 desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. A tese do Regional é sobre a disponibilidade dos direitos trabalhistas e circunscreve-se à hipótese fática dos efeitos da transação em programa de desligamento voluntário. Os arestos colacionados cingem-se a abordar a eficácia relativa da transação no Direito do Trabalho, em face da "observância das normas tutelares de caráter imperativo"; que a transação visa "extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas, aplicando-se somente aos direitos contestados na questão ou litígio"; que a URP incide no aviso prévio indenizado e, por fim, que a quitação não prescinde do disposto no art. 477, § 2º, da CLT e que o Enunciado nº 41 do TST diz respeito não somente às verbas indenizatórias, mas a qualquer parcela de natureza salarial, revelando-se, por conseguinte, inespecíficos, portanto, ou não enfrentam a tese defendida pelo Regional quanto à disponibilidade dos direitos trabalhistas, ou mesmo porque nem sequer dispõem acerca dos efeitos da transação em plano de incentivo ao desligamento. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-762.335/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES  
**RECORRIDO(S)** : SILMERE BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior através de reiteradas decisões da Egrégia SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ nº 2/SBDI-1/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-762.415/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ALVIMAR GONÇALVES COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.





**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO.** O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a caracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. REFEIÇÃO E DESCANSO.** Não se cogita de violação ao art. 7º, XXVI, da Lei Maior, tendo em vista a consignação do Regional, de que a redução do intervalo intrajornada foi efetuada em descordo com o firmado na convenção coletiva. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.429/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MAURI GALDINO QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente.

Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o tal adicional ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-763.507/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE COMPANHIA LORENZ  
**ADVOGADO** : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH  
**RECORRIDO(S)** : DARCLÊ COSTA SILVA HAUSSMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO HACKBARTH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **PENALIDADES DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-764.407/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-764.414/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TOMÉ BORGES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", "Reflexos do adicional de periculosidade" e "Índices de atualização do FGTS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o tal adicional ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e desprovido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-765.228/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE GALLUS AGROPECUÁRIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA LIMA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. STELLA MARES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa rescisória e a dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - MULTA RESCISÓRIA E DOBRA SALARIAL.** A massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal da Falência, razão pela qual é isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias e a dobra salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-765.407/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO APARECIDO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FERREIRA TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA.** Incabível recurso de revista para reexame e fatos e provas, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.248/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GUILHERME PINHEIRO DE MENEZES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FOERSTER JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **BASE DE INCIDÊNCIA E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão aplicou o Enunciado 191/TST, para definir a base de incidência do adicional de periculosidade; o recurso argumenta que a parcela deve ser calculada na forma do mesmo Enunciado e, em relação aos reflexos se limita a pedir a exclusão, sem mencionar violação legal ou dissenso jurisprudencial. Desfundamentado o recurso, dele não cabe conhecer. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nº 219 e 329/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.571/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptão a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Descredencia-se ao conhecimento da Corte matéria não prequestionada, a teor do Enunciado nº 297. Além disso, a questão da caracterização da insalubridade foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.572/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WELLINGTON ANTÔNIO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras - Divisor 180 - Empregado Horista - Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação de fls. 291, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **PERICULOSIDADE - INTEGRALIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, os paradigmas trazidos para o confronto no que diz respeito à caracterização da periculosidade, deservem ao fim pretendido, ou por serem inespecíficos ou por vício de origem. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso desprovido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com

lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.574/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PERCIVAL ALVES BICALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** Descredencia-se ao âmbito de cognição da Corte matéria não prequestionada, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que a questão dos reflexos do adicional de periculosidade não foi objeto de deliberação pelo Regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-768.576/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento



de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insusceptível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-768.579/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUCAS EVANGELISTA SATIRO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido.

**HORAS NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insusceptível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, §2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.440/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PÉRSIO FANCHINI  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS.** A tese defendida pelo acórdão recorrido foi a de que os reclamantes não comprovaram o recolhimento das custas processuais. Assim, concluir de forma diversa, como defendem os recorrentes nas razões de revista, implicaria revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-769.767/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ENGEFORM S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA AMÁLIA VON SCHARTEN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR DE SOUZA CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86/SDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE (OJ. 86/TST).** A garantia de emprego do dirigente sindical está diretamente ligada ao exercício do cargo, com vistas a impedir o empregador de obstar o desempenho da atividade sindical no âmbito de sua representação. Com a extinção do estabelecimento encerra-se a atividade sindical, desaparecendo a estabilidade. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 86 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.202/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : HERNANDO DURAN SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de correção monetária, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento jurisprudencial deste Tribunal (Orientação da SDI nº 124), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS.** Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.763/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FLÁVIO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.**

Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.764/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ATAÍDE VIEIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida, relativa à remuneração do demandante, remetida ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-771.765/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON PEREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O recurso, neste ponto, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, já que a Instância Ordinária não tratou dessa questão nem foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais o reclamante continuara trabalhando, a rescisão operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, o credenciando à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** De regra, o princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.028/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ZÉLIO PEIXER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, conhecê-lo apenas quanto à multa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativo ao período de trabalho anterior à jubilação.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.** Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar. Matéria, no entanto, da competência do Juízo da falência. Recurso de revista conhecido e não provido. **II - RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL ANTERIOR À JUBILAÇÃO.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que extingue o contrato de trabalho, mesmo quan-

do o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-775.910/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA SANTOS ROQUE DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada para melhor exame. II - Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.** Diante da decisão do excelso STF, proclamada nos autos do processo do RE-220.906-DF, da lavra do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 16.11.2000, no sentido de que a execução de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sujeita-se ao regime do precatório estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, merece admissibilidade o recurso de revista para melhor exame da violação literal desse preceito constitucional. **Agravo de instrumento provido. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-778.306/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IVANIR FREIRE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista; II - não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E CONTRARIEDADE, EM TESE, DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST.** Agravo de instrumento provido, para melhor exame. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATA-BASE DA CATEGORIA - PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO - PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA ALÉM DA DATA-BASE - INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDEENIZAÇÃO.** Projetando o aviso prévio indenizado, a rescisão do contrato de trabalho para além da data-base da categoria, não é devida a indenização adicional, nos termos do Enunciado nº 182 e 314 TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-785.021/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-785.597/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS BONFIM CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de ser devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre as outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa a ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim a do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi pré-avisado em 20 de agosto de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, durante os quais, inclusive, o reclamante continuara trabalhando, a rescisão operou-se em 19 de setembro daquele ano, no trintídio anterior à data base da categoria, 1º de outubro, credenciando-o à percepção da indenização adicional. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO AO AVISO PRÉVIO.** Do acórdão recorrido verifica-se que a tese da recorrente relativa a quitação do aviso prévio, nos termos do Enunciado nº 330 desta Corte, não foi objeto de exame pelo Regional, carecendo do devido questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que qualquer entendimento contrário ao contido no *decisum* ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A**





divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista encontrar-se pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar seu próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erroria da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **REFLEXOS.** De regra, o princípio da legalidade insculpido no inciso II, do art. 5º, da Carta Magna, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação do preceito invocado não o será direta e literal, como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.559/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : RUTH NUNES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ALI JEZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A matéria em debate encontra-se superada nesta Corte, ante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, no sentido de que "a relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-792.587/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO  
**ADVOGADA** : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA RICARTE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ESTABILIDADE SINDICAL. ART. 522 DA CLT.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a revolver fatos e provas para apuração do número de integrantes da Diretoria do Sindicato inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-793.151/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS MAIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que explicitie todo o quadro fático e jurídico a respeito do adicional de periculosidade.

**EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-797.851/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : EDINAR FONSECA SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "agravo de petição - depósito recursal", por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que julgue o agravo de petição como entender de direito.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO CONSIDERADO DESERTO.** É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI, segundo a qual, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-799.040/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : HERLON FERREIRA CHAGAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de horas extras. Divisor 180. Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento", e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou

entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da positividade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da positividade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII", vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a questão dos reflexos do adicional de insalubridade não foi objeto de deliberação pelo Regional. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-799.327/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ELEUTÉRIO TETTO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja feito com base no salário básico do reclamante, nos termos do Enunciado nº 191/TST.

**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** O artigo 193, § 1º, da CLT, assim como o Enunciado nº 191 desta Corte, que dispõem sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, explicitam que essa parcela incide sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Decisão do Regional que determina o cálculo sobre a remuneração contraria os preceitos em foco. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos, no particular.**

**PROCESSO** : RR-803.729/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LUIZ OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", e Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: PENA DE CONFISSÃO.** O Regional, embora tenha reconhecido a confissão ficta aplicada ao reclamante devido ao seu não-comparecimento à audiência em que deveria depor, ressaltou que a matéria teria de ser apreciada em conjunto com os demais elementos carreados aos autos, não podendo prevalecer sobre a prova documental. Desse modo, a prevalência da realidade fática deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos arts. 818 da CLT, 333, inciso I, do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, bem como de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptão a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-804.014/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS TENÓRIO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", "Reflexos do Adicional de Periculosidade", e "Índices de Atualização do FGTS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí

ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida, de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O adicional de periculosidade tem natureza salarial, pois visa a remunerar o trabalho em condições de perigo. Assim, o adicional de periculosidade, ainda que se caracterize como salário-condição, pois só é devido durante o período em que o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir nas outras verbas de natureza salarial. Recurso conhecido e não provido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-804.324/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: REINTEGRAÇÃO.** A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do seu art. 173 nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o art. 7º, inciso I, daquele Texto. Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equiparar as empresas públicas às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. Desse modo, o art. 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após 2 anos de estágio probatório, aplica-se somente aos servidores dos poderes centrais da administração direta, autárquica e fundacional, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, excetuados os empregados das empresas públicas, ainda que admitidos mediante concurso público, entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDII desta Corte. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI-1 desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-809.313/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO PEREIRA DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao vale-transporte e à correção monetária, por divergência jurisprudencial; quanto à multa de 20% prevista na Lei nº 8.036/90, por violação do art. 22 do referido diploma legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o vale-transporte, a multa do artigo 22 da Lei nº 8.036/90 e a correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA.** Viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT, a demonstração de divergência jurisprudencial específica acerca da época própria para a incidência da correção monetária. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O artigo 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente. Portanto, somente após decorridos os cinco dias do mês seguinte ao trabalho, o empregador é constituído em mora. Este é o entendimento pacífico desta e. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." **FGTS - MULTA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90 - BENEFICIÁRIO.** A multa do artigo 22 da Lei nº 8036/90 possui natureza administrativa e se refere especificamente à hipótese de o empregador não efetuar, no prazo legal, segundo o artigo 15 da Lei nº 8036/90, os depósitos do FGTS, em conta vinculada do empregado, daí por que não se reverte a seu favor, mas sim do Fundo. A cobrança dos depósitos não realizados pelo empregador são acrescidos de juros e correção, de forma a preservar seu valor efetivo, para saque do empregado, nas condições expressas em lei, enquanto que a multa se destina ao Fundo, gestor e responsável pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo empregador, como consequência da impossibilidade da gestão e aplicação dos recursos em programas aprovados pelo Conselho Curador, segundo previram os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.036/90. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-814.247/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (enunciado nº 214/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-8.557/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DOMINGOS RIBEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer, por outro lado, do seu recurso de revista apenas no tocante ao tema "da incorporação das cláusulas coletivas ao contrato de trabalho", por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração das vantagens instituídas ao período de vigência do acordo coletivo de 1992/1993. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** A jurisprudência desta Corte tem aplicado o Enunciado nº 277 do TST, não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de forma que a decisão do Regional que mantém a incorporação definitiva de vantagens instituídas por acordo coletivo ao contrato individual de trabalho incorre em contrariedade ao aludido verbete. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Registre-se que a Lei nº 8.542/92, na qual se fundamentou o Regional, e que estabelecia em seu art. 1º, § 1º, que "As cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho", foi revogada pela Medida Provisória nº 1.620-38/98. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

SECRETARIA DA 5ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RR-333/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTONIO DA CRUZ MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA RUSSO LARA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que concerne ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar que às parcelas salariais incidida o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA.** O só fato de o v. acórdão regional ter sido prolatado quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não autoriza a transformação do rito ordinário em sumariíssimo e, portanto, o exame dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial Nº 260, da SDI1 do TST. **DIREITO DO TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO SALARIAL. MOMENTO PRÓPRIO DE INCIDÊNCIA.** Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a correção monetária sobre os débitos salariais deve ser efetuada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e não pelo do próprio mês trabalhado. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-413/2001-201-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA ALVES LÔBO DAS GRACAS  
**AGRAVADO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EBS - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA.** É inadmissível o processamento do recurso de revista interposto com arrimo no § 6º, do artigo 896, da CLT, se não restou demonstrada a afronta literal e direta das normas constitucionais aduzidas. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-682/1994-090-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SAINT CHRIST'S - VASILHAMES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ORESTES  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MANUEL NÓBREGA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional relativa aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.125/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

**EMENTA:1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA.** Não há que se discutir acerca da distribuição do ônus da prova quando o Tribunal Regional considera provada a prestação de serviços pelo autor à empresa tomadora de serviços. Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não foram preenchidos, no caso, os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70 e nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST para a concessão da verba em exame. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-1.179/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PÃO DOCE COMÉRCIO DE BOLOS FINOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : EDITE ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação *in casu*, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.305/1999-051-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROSAN APARECIDO JURADO RIQUE-NA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, conhecer do recurso de revista por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que este profira novo julgamento ao recurso ordinário, observando o rito ordinário, como entender de direito e julgar prejudicados os demais temas recursais.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/00.** O só fato de o v. acórdão regional ter sido proferido quando já em vigor a Lei Nº 9.957/00 não tem o condão de transformar o rito procedimental e, portanto, o exame preliminar da admissibilidade do recurso de revista não fica condicionado à demonstração de ocorrência das hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMUTAÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO.** A decisão do Egrégio Regional que transforma o rito processual de ação proposta antes da vigência da Lei Nº 9.957/00, que instituiu o Procedimento Sumariíssimo nesta Justiça Especializada, afronta os termos dos artigos 912 da CLT c/c 6º, § 1º, da LICC, bem como 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.523/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
**EMBARGADO(A)** : IVONI MATRONI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-1.811/1998-087-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO DIAS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TECHINT ENGENHARIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumariíssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Instituiu várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada sob as regras do procedimento comum então vigente em 05.06.1998 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, já que o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário, porque o acórdão não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, 1º, IV, da CLT. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - INFRAERO** - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.985/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE DE FÁTIMA FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdiccional foi entregue em sua totalidade. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não existe pronunciamento na decisão recorrida em torno desta matéria, o que atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. **HORAS EXTRAS** - A questão, tal como colocada, esbarra no óbice do Enunciado 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase processual. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-3.240/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LOPES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO ALMENDRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VIVAS  
**AGRAVADO(S)** : A SUPREMA MÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade de recursal. Na inteligência do Enun-ciado 164, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.732/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ERIVALDO SOUSA DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PE-REIRA PEIXOTO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, **in casu**, a cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.446/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.

ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREPOSTO. CONFISSÃO. LAUDO PERICIAL. OBRIGATORIEDADE.** A existência de confissão real afasta a necessidade de realização de perícia para a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade. Violação de preceito legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.305/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : IRENE PEREIRA DA SILVA GUIRAU

ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - Falência", por violação literal de disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de multa de 40% do FGTS.

**EMENTA:FALÊNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. FORÇA MAIOR INEXISTENTE.** A falência não se enquadra no conceito de força maior nem nos requisitos do artigo 501 da CLT, por não ser acontecimento inevitável, vez que decorre da má gestão do negócio pelo comerciante, e se insere no risco da atividade econômica. Não constituindo, a falência, hipótese de força maior, a multa do FGTS é de 40%, e não de 20%. Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.564/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação da ré em R\$20.000,00. A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, efetuou depósito recursal no importe de R\$2.801,49. Assim, na interposição do Recurso de Revista, estava a Empregadora obrigada a efetuar o depósito recursal, equivalente ao valor mínimo exigido para a garantia do apelo revisional, ou ao valor equivalente ao *quantum* necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, como preceitua a Instrução Normativa nº 03/93 do TST. Contudo, desse ônus a parte não se desincumbiu, depositando apenas R\$ 3.210,00, quando seriam necessários, pelo menos, R\$ 5.915,62, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da Revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-6.817/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : LÍDIA PINTO TORRES

ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação retida, na forma do Enunciado nº 363/TST.

**EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE COOPERATIVA DE TRABALHO E DO ESTADO DO AMAZONAS.** Embora a relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviços, seja, em princípio, de natureza civil, verifica-se que, se a *realidade* demonstra que a cooperativa foi criada apenas com o intuito de fraudar a legislação trabalhista (art. 9º da CLT), e, ainda, se a *realidade* demonstra que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há plena possibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Desse modo, tem a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, competência para examinar a ação em que se discute a existência de vínculo empregatício com a cooperativa ou com o tomador de serviços. Recurso de Revista não conhecido. **ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363/TST.** É nula a contratação de empregados pela Administração Pública, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, eis que contraria o disposto no art. 37, II, e § 2º, da CF/88, sendo devidas apenas as contraprestações retidas e diferenças entre a contraprestação pactuada e o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR-7.783/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

AGRAVADO(S) : ALICE WAKI

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de agravo de instrumento quando há peças apresentadas em cópia reprográfica sem autenticação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-8.563/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉLIA VALÉRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

AGRAVADO(S) : DIAMANTE ARTE CLUBE RECREAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMAZ LEÔNIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL RELATIVAMENTE À REVELIA QUE SE PRETENDIA VER APLICADA À HIPÓTESE DOS AUTOS.** Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se manda destrancar o recurso de revista quando a parte não consegue infirmar as razões norteadoras da decisão recorrida ou quando a matéria objeto da controvérsia é nitidamente interpretativa, nos moldes do Enunciado 221/TST. **VÍNCULO DE EMPREGO. VOCALISTA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** Se a pretensão estampada no recurso de revista gira em torno do revolvimento dos fatos jurígenos da controvérsia, o apelo revisional encontra óbice intransponível no Verbete 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-8.679/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OSMAR SOARES

ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. HORÁRIO INVARIÁVEL. INVALIDADE.** A jurisprudência que vem se firmando no âmbito das Turmas e da SDI desta Corte é no sentido da invalidade dos cartões de ponto que registram horários invariáveis, cujo controle de jornada cabe ao empregador, com ele permanecendo o ônus da prova quanto à real jornada de trabalho realizada pelo empregado, quando o horário de trabalho efetivamente cumprido não for demonstrado por outro meio de prova que não o decorrente da anotação dos cartões de ponto. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.741/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSLADE CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE

AGRAVADO(S) : ROQUE FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-8.742/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.107/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

AGRAVANTE(S) : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIS CARDAMONE GOUVEA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se manda processar o recurso de revista que não reúne as condições de admissibilidade pela ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.297/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - SUPERINTENDENCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI

AGRAVADO(S) : FRANK COELHO DURÇO FERREIRA E OUTROS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.101/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS

AGRAVANTE(S) : VOIT S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO





**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.** Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário referente aos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.287/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUDES ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. VANILDO SODRÉ DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : TELETRA REDES TELEFÔNICAS LTDA.

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-12.356/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDNA DE QUEIROZ ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA.** A reforma da decisão recorrida envolve o reexame de fatos e provas, na medida em que o Regional foi taxativo ao afirmar que a reclamante se encontra no rol dos substituídos pelo Sindicato da Categoria na ação coletiva em que se postula a base de cálculo de horas extras, incidindo, na hipótese, o óbice do Enunciado 126/TST. Ademais, a decisão recorrida não apreciou a matéria sob o enfoque de que o Sindicato não estava representando todos os integrantes da categoria, o que não o legitimaria para atuar no pólo ativo da ação, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 297/TST. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.** Prejudicada a questão das diferenças de horas extras, eis que esta sequer chegou a ser analisada pelo Regional, em razão da extinção do processo, sem julgamento do mérito, por identificação de litispendência. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-12.434/2002-900-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA  
**AGRAVADO(S)** : DOMINGOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, no processo submetido ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é cabível por contrariedade a Enunciado desta Corte ou violação direta de dispositivo da Constituição Federal, o que não foi demonstrado nos presentes autos. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.778/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HEITOR CÉSAR MACHADO FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO RESENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÉLLO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. DANOS MORAIS.** A decisão recorrida imprimiu razoável interpretação aos dispositivos legais que regem a matéria, nos termos do Enunciado 221/TST, não tendo o reclamante trazido qualquer aresto capaz de comprovar o dissenso de teses, tampouco conseguiu demonstrar violação de dispositivo constitucional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.782/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANCHEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NÃO-APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Lei posterior, estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho, não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já tiver sido ultrapassado. Superado tal óbice, faz-se necessário, em apreço aos princípios da economia e celeridade processuais, reexaminar os pressupostos de admissibilidade do apelo interposto à luz do art. 896 da CLT. **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, INTERVALOS, NULIDADE DE REGIME COMPENSATÓRIO.** "A substituição processual autorizada pela Lei nº 8073, de 30.7.90, ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial." Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.836/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ALOISIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDOS COLETIVOS.** Não se manda processar recurso de revista quando a interpretação adotada pelo Regional não traduz literal violação dos dispositivos legais tidos como violados, (Enunciado 221), e o reclamante não traz arestos ao confronto de teses. **Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-13.845/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CASTELO BRANCO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ACIR FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Nega-se provimento ao Agravo quando não foi oferecido qualquer aresto capaz de comprovar divergência jurisprudencial, tampouco o agravante conseguiu demonstrar violação de dispositivo de lei. **DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.** O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 do TST.) Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-14.411/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbebe Sumular 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.313/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A. - GRUPO ITAUTEC  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JUCINEI CERQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA.** A admissibilidade do recurso de revista proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16.724/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS TITO VELASCO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.** Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando a matéria em debate exige o revolvimento de fatos e provas para o deslinde da controvérsia. Inteligência do Enunciado 126 do TST. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. **Agravo de Instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO.**

Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei. **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-17.516/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : DANIEL SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, POR VÍCIO QUANTO À AUSÊNCIA DE NOMINAÇÃO DOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO III DO ARTIGO 524 DO CPC.** A CLT dispõe de norma própria disciplinando a matéria (art. 897 da CLT), o que afasta a aplicação subsidiária do CPC, no caso. Ademais, seria de um rigorismo exagerado impor-se ao agravante tal exigência, já que a juntada de procuração da agravada - exigência prevista no inciso I do §5º do artigo 897 da CLT -, por ele efetuada, permitiu a intimação do agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal. **Rejeito a preliminar. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Preliminarmente, registre-se que se o reclamante entende que ficaram questões suscitadas necessitando da devida apreciação por parte do Regional, deveria ter manejado os competentes embargos declaratórios, de modo a prequestionar a matéria, o que efetivamente não ocorreu, atraindo a incidência do Enunciado 184/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O Regional, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, em síntese, que o reclamante não tinha, à época da ruptura contratual, implementado a condição para o recebimento da complementação da aposentadoria e que, na hipótese, não houve renúncia de direito, tratando-se a venda do carimbo de simples acordo referente a uma expectativa de direito, não tendo constatado a existência de prejuízo à parte. Ademais, não se pode negar que a interpretação dada pelo Tribunal *a quo* aos dispositivos legais indicados como violados foi razoável, não se vislumbrando afronta à literalidade dos artigos e o reclamante não conseguiu comprovar o dissenso de teses. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-17.520/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JANÓ CARDOSO DE MORAIS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OTON BISMARQUE DE SOUZA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE LIMA BARBOSA MELLO E OUTRA

ADVOGADO : DR. NELSON TERUO KAYANO

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas ao advogado do agravante e do agravado, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional - indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, caso seja dado provimento ao agravo de instrumento -, do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17.811/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SILVA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO DESERTO - PREPARO EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 190 DA SDI/TST.** A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-17.843/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MANAUSCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. WANDERLENE LIMA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : EVANA DE AGUIAR LIOÇA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva processar recurso de revista interposto fora do prazo legal. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-17.926/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : Nanci Fortunato da Silva  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA NOGUEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata que a decisão regional está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST. **FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362/TST.** O entendimento adotado pelo Egrégio Regional acerca da prescrição do direito de pleitear as parcelas do FGTS, considerando a extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime, está em conformidade com o Enunciado 362 desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-18.269/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LAVIOLA NETO DE LIRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

AGRAVADO(S) : ALMIRANDE GOMES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS JOSUÉ BARBOSA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CIRLENE ALMEIDA SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-21.063/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : IRINEU VETACHI  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.499/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 EMBARGANTE : ANTONIO BOABAD  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : BESC FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

**DECISÃO:**Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O juiz administra a justiça sob os comandos legais e, na presente hipótese, o reclamante não logrou êxito em demonstrar que o indeferimento da produção da prova contábil acarretou o cerceamento de defesa ou que a pretendida prova era essencial ao deslinde da controvérsia. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-AC-32.783/2002-000-00-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAUTO QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, ficando prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pelo autor no importe de R\$ 2,00 (dois reais), calculados sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DOS RECLAMANTES.** Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reintegração dos reclamantes determinada pelas instâncias percorridas, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico da "reintegração", teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verificou na hipótese. Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : AIRR-35.848/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : GUILHERME RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** A decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição pronunciada em 1º grau e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito não pode ser, de imediato, objeto de recurso de revista, dada sua natureza de decisão interlocutória não terminativa. Incidência do Enunciado 214 desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RA-39.998/2002-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : NILDO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

INTERESSADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-696.463/2000.9 em que figuram como Agravante NILDO ALVES e como Agravada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-40.162/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ELIZANGELA CORRADO  
 ADVOGADO : DR. GISELDA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Não se admite recurso de revista interposto com arrimo no § 6º do artigo 896, da CLT, quando além de não demonstrada a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, o que se constata é que há perfeita sintonia do julgado vergastado com o Enunciado 314. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RA-42.276/2002-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
 INTERESSADO(A) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTERESSADO(A) : MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-749.675/01.0, em que figuram como Agravante BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e Agravada MÁRCIA REGINA SPOLZINO PÔRTO Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : AIRR-42.289/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RONALDO PEREIRA DE BRITO  
 ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA.** Em se tratando de Recurso de Revista em execução de sentença, violação direta e literal de dispositivo constitucional é pressuposto básico para o conhecimento do Apelo, o que não restou demonstrado no presente caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (CLT, artigo 896, § 2º).

**PROCESSO** : RA-42.308/2002-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**INTERESSADO(A)** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurado o Processo TST- AIRR-727.757/01.6, em que figuram como Agravante ANTÔNIO EPIFÂNIO DA SILVA e Agravada COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, levando-se em conta que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-45.813/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DE ABREU LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CORRÊA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior e violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITO EX TUNC.** O TST, por meio do Enunciado 363 da sua Súmula de Jurisprudência, cristalizou o entendimento no sentido de que "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RA-46.161/2002-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**INTERESSADO(A)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
**INTERESSADO(A)** : EDNALDO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**A unanimidade, julgar restaurado o Processo Nº TST-AIRR-736.168/01.2 em que figuram como Agravante BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE e Agravado EDNALDO ALVES DOS SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS.** Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído, isto é "um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos" (H. de Moraes e Barros). Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, tendo em conta que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

**PROCESSO** : RR-52.395/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**DECISÃO:**Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Da nulidade do acórdão regional por não ter conhecido da complementação do recurso ordinário", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para anulando os acórdãos de fls. 521/535, 647/654, 672/675 e 687/689, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do Recurso Ordinário de fls.418/449, interposto pelo reclamado considerando as razões de aditamento de fls. 455/458, examinando ambas as peças como única. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA: 1. DO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADITAMENTO DE REDCURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.** Decisão de Primeiro Grau que, em Embargos de Declaração acrescenta condenação, sujeita-se ao recurso ordinário, ainda que em aditamento às razões ao recurso antes interposto. Decisão do TRT que não conhece do aditamento regularmente interposto importa cerceamento ao direito de recorrer. **2. DO RECURSO DE REVISTA . RECURSO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE.** Após recorrer, sobrevivendo modificação da sentença por força do acolhimento dos Embargos de Declaração, a parte sucumbente tem o direito de aditar o seu recurso, no limite daquele acréscimo, e o Tribunal o dever de examiná-lo por inteiro; isto é, considerando as primeiras razões e as complementares (se regularmente apresentadas), como se se tratasse de peça única, sob pena de cercear a parte em seu direito de recorrer (CF, art. 5º, inc. LV). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.163/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO  
**AGRAVADO(S)** : AURELIANO AUGUSTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** Na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST, a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Petição viabiliza-se, exclusivamente, pela demonstração inequívoca de frontal violação de preceito da Constituição Federal, o que não restou configurado no caso presente. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-416.163/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ENEDINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer dos documentos juntados pela Reclamante na fase recursal, com base no Enunciado nº 8/TST, e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "vínculo empregatício - sociedade de economia mista - contratação irregular - ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação o vínculo de emprego com o Banco/Reclamado, ora recorrente, bem como as parcelas decorrentes do reconhecimento da condição de bancária, ficando limitada a condenação à forma subsidiária de responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora dos serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. 9

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ESTATAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Embora não seja juridicamente possível se reconhecer validade a contrato de trabalho entre órgão da administração indireta (sociedade de economia mista) e a Reclamante, como fez o Tribunal Regional, em razão da proibição expressa no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal/88 (Enunciados nºs 331, item II, e 363, desta Corte), revela-se legítimo aplicar-se ao ente estatal, tomador do serviço, a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora do serviço, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-416.272/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE NADO  
**RECORRENTE(S)** : SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO ESPÍRITO SANTO S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DR. ANABELA GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : ALZENIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO D. SAMPAIO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o valor salário mínimo, restabelecendo a decisão de primeiro grau, vencido o Exmº Sr. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA.** Consoante entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte, a base de incidência do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-417.821/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO.** Não atingido o valor depositado em garantia do juízo o valor da condenação cabe ao Recorrente- Reclamado complementá-lo até o valor estabelecido pelo Ato da Presidência do TST para o recurso de revista. Não cabe a consideração do depósito feito por ocasião do recurso ordinário para o fim de perfazer o montante exigido para a revista. Recurso de revista não conhecido, acarretando, conseqüentemente, a inadmissibilidade do recurso adesivo do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-417.825/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO PINHEIRO AMARANTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tema "Honorários de advogado" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação a referida verba e não conhecer do recurso de revista do Reclamante, por desfundamentado.

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329). Recurso de revista do Reclamado conhecido, em parte, e provido. **DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA NO DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Para que se examine a hipótese de divergência jurisprudencial (art. 896, "a", CLT) é necessário que a parte observe o Enunciados 296 e 337 do TST e quanto à violação (mesmo artigo, alínea "c"), que indique objetiva e concretamente o dispositivo de lei ordinária literalmente violado ou da Constituição afrontado direta e literalmente. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.515/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. BERENICE BERWANGER FUTURO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO MATTOS ROHMANN  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Honorários periciais - critérios de atualização" e "Vale-transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e violação de disposição legal, respectivamente, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme a regra do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais e, para excluir da condenação a parcela vale-transporte.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS.** A jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) desta Corte consigna que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais deve ser fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. **VALE-TRANSPORTE.** A jurisprudência majoritária desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, vem confirmar a tese do Recurso, no sentido de que é do Empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-421.665/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO BATISTA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NILVA FOLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DA NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE ASSINATURA E INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** No processo do trabalho a nulidade só é declarada quando houver manifesto prejuízo (CLT, art. 794), o que não se constata na hipótese, pois não houve impedimento para que o reclamado interpusse o Recurso de Revista no prazo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-423.024/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE  
**ADVOGADA** : DRA. NERI TROMBIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ESPINDOLA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas extraordinárias - Minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os minutos extraordinários cujo excesso não ultrapasse a cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o tempo destinado à preparação do trabalhador para o início do efetivo exercício de suas funções ou, após a jornada normal, para se retirar, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-424.306/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUMARÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO INHAUSER RÓTOLI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não merece conhecimento o Recurso quanto à alegada negativa de prestação jurisdiccional, por desfundamentado. Na espécie, a Recorrente se limitou a afirmar que o TRT de origem não sanou as omissões e contradições alinhadas nos Embargos de Declaração que opôs, todavia, não apontou, expressamente, nas razões de Revista, as questões não examinadas pelo TRT de origem, o que é imprescindível para se aferir a existência de prestação jurisdiccional incompleta. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO.** O Recurso de Revista não comporta conhecimento, nesse aspecto, porque não configurada a apontada violação a preceitos de leis e da CF/88, bem como inservível o aresto trazido ao confronto, a teor do que dispõe o artigo 896, alínea 'a', da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-RECLAMANTE.** Não cabe Recurso de Revista quando o TRT de origem não emitiu tese acerca da questão impugnada (Enunciado nº 297/TST). Os Embargos de Declaração não constituem o meio recursal apropriado para se obter o reexame das preliminares argüidas na contestação, mas rejeitadas na sentença, por desafiar recurso típico da parte vencida em tais questões, caso da Reclamada. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Incabível Recurso de Revista quando não resta configurada a apontada violação a dispositivo de lei e contrariedade ao Enunciado nº 297/TST, pois confirmada a natureza protelatória dos segundos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-424.507/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DAS DORES MAURO PRETI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-426.003/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSELI DO ROCIO MICOS SLONKOWSKYJ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema multas convencionais.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS QUE ENSEJARAM O CONHECIMENTO DA REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.** A demonstração da incorreção na análise da especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista faculta o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer da Revista da Reclamante quanto ao tema multas convencionais.

**PROCESSO** : RR-438.988/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MÍRIAM CARVALHO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA AGUINAGA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO QUE SE APRESENTA FUNDADA NA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONVENÇÃO INTERNACIONAL. DISSENSO E VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS.** Não há falar-se em negativa de prestação jurisdiccional quando se constata que o acórdão regional enfrentou todas as questões a ele submetidas; nem em dissenso pretoriano se o acordo internacional foi denunciado pelo Governo brasileiro e, quanto ao tema remanescente, o tribunal a quo deu interpretação razoável a dispositivo da CLT (Enunciado 221). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-445.997/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TINTAS CORAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JUAN LOPES CABALLERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Da Nulidade do Acórdão do TRT. Deferimento de Parcela que não foi Objeto das Razões de Recurso Ordinário" por vulneração ao art. 503 do CPC, "Veículo como Salário 'In Natura'" por vulneração ao art. 458 da CLT e "Contrato de Venda do Veículo Sem Cobrança de Defasagem Monetária. Configuração de Salário Indireto" por vulneração ao art. 457 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que não conhecia quanto ao tema relativo ao veículo como salário "in natura", e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação o item "g" do pedido inicial (pagamento dos valores intitulados "ajuda de custo" a partir de fevereiro de 1991, e conseqüentes reflexos), o item "c" da inicial (a incorporação, como salário "in natura", aos vencimentos do reclamante, do real valor do automóvel utilizado enquanto pertencente à reclamada, com a conseqüente diferença reflexa em férias, DSRs, 13ºs salários, aviso-prévio, ajuda de custo e FGTS) e o item "b" do pedido inicial (incorporação dos valores decorrentes da defasagem monetária suportada pela reclamada no financiamento do veículo utilizado pelo obreiro, com diferenças reflexas em DSRs, férias, 13ºs salários, aviso-prévio, ajuda de custo e FGTS).

**EMENTA: CONTRATO DE VENDA DO VEÍCULO SEM COBRANÇA DE DEFASAGEM MONETÁRIA - CONFIGURAÇÃO DE SALÁRIO INDIRETO.** Não obstante o benefício concedido pelo empregador, ao vender um veículo em condições facilitadas ao reclamante (sem juros ou correção monetária), de fato tenha por fundamento a existência do contrato de trabalho, essas diferenças não devem ser consideradas salário indireto. Esse entendimento significaria um desestímulo aos atos de liberalidade dos empregadores, por onerar sobremaneira o contrato de trabalho, o que tornaria rara a adoção de atitudes que significassem uma melhoria das condições de trabalho. Com efeito, se uma empresa oferece vantagens a seu empregado, nas circunstâncias descritas nos autos e, depois, constata que tal benesse foi interpretada como salário indireto, certamente privará os demais empregados do mesmo benefício, e poderá gerar desconfiança e animosidade em relação àqueles empregados que já estejam dele usufruindo. Decisão como essa significaria privilegiar o individual em detrimento do coletivo. Revista conhecida e provida.





**PROCESSO** : RR-446.182/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : OLÍMPIO LEITÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 360 E ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI DO TST. Não cabe Recurso de Revista quando a decisão do Tribunal Regional foi preferida em consonância com Enunciado e um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, alínea 'a', da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.322/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVANILDO SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Eficácia da Quitação", por contrariedade ao Enunciado 330 e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão recorrido e excluir da condenação as diferenças referentes às parcelas constantes do recibo de quitação, com a assistência sindical, sem oposição de ressalva.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA DA QUITAÇÃO SINDICAL. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado 330). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-446.798/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIUS PERES MALANTRUCO  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso interpretativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao TRT da Segunda Região para que examine os demais temas do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito.

**EMENTA:** "AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO. ART. 487, § 1º, CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-449.713/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CELULOSE IRANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCELINI EGER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação os minutos extraordinários cujo excesso não ultrapasse a cinco antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o tempo destinado à preparação do trabalhador para o início do efetivo exercício de suas funções e/ou após a jornada normal, se não exceder a 5 (cinco) minutos, não deve ser considerado como extraordinário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-449.749/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO BENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-450.118/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DOS SANTOS MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

**DECISÃO:** Chamar o feito à ordem para, à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Santos, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento concentrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.472/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EDUARDO ANDRADE RIOS  
**RECORRIDO(S)** : HIGINO ALVAREZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ABUD SIMAN

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, da Lei Nº 8.542/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário da Reclamada como entender de direito.  
**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. Na reclamação individual plúrima, o depósito recursal é efetuado de acordo com o limite legal, independentemente do número de reclamantes que integram o pólo ativo da ação. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-452.832/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar o v. acórdão regional e determinar que a atualização monetária dos débitos salariais se faça após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, com o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. SALÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária dos salários é devida se este for pago após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-454.330/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : KIENAST & KRATSCHMER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LOPES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONJUNTO PROBATÓRIO. PREVALÊNCIA. Não cabe Recurso de Revista quando a Corte Regional, com apoio na prova dos autos, declara, em sua decisão, que o acidente de trabalho restou caracterizado, e o faz com base nas premissas fáticas de que houve prova do acidente de trabalho e do gozo de auxílio-doença. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.106/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE R. FOURNET  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS, DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. É incabível recurso de revista quando o Tribunal Regional não analisou a matéria recorrida à luz dos dispositivos tidos como ofendidos (Enunciado nº 297/TST) e os arestos são inservíveis ao fim pretendido, porque não indicam a fonte ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST) e inespecíficos, por partirem de pressuposto fático diverso do adotado no acórdão impugnado (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-457.124/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GLÓRIA REGINA FERREIRA MELO  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTINA DOS SANTOS FOGO  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Adicional de Insalubridade - Higieneização de Sanitários e Compensação de Horas - Artigo 60 da CLT, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 349 e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78. Inviável a condenação no pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço relacionada à higienização de sanitários. Atividade não prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. COMPENSAÇÃO DE HORAS. ART. 60 DA CLT. Compensação nulificada com respaldo em atividade insalubre. Descaracterização e desconformidade ao Enunciado 349. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.896/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : MAGALI THAÍS RODRIGUES LEDUR  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. GLADSTON TAVARES MENDES

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-459.097/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH IRBER DALOSTO  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos "Descontos em favor da CASSI e PREVI" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, nesse aspecto, autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FIPS. VALIDADE. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não é nula a decisão do Tribunal Regional que, observando os limites da lide, entrega a prestação jurisdicional de forma completa, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, aplicando os dispositivos legais e constitucionais concernentes à matéria. **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A jurisprudência pacificada no âmbito da SDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-459.401/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. LIVADÁRIA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DA SILVA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPENSAÇÃO. ART. 767 DA CLT. Tendo o Tribunal Regional assinalado em seu acórdão que não houve pedido de compensação, a alegação do recorrente em sentido contrário - de que na sua defesa requereu a compensação - revela-se como dado fático insuscetível de reexame, a teor do que orienta a Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-459.552/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS JOSÉ DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CAYRO GUMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : PROCENGE PROCESSAMENTO DE DADOS E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 324/325, complementado às fls. 335/336, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, considerando os termos da sentença proferida às fls. 292/297 dos autos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NULIDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decreta-se a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, se omitiu no exame de questão relevante ao desate da lide, qual seja, adotou o fundamento de sentença juridicamente inexistente, eis que já havia sido anulada por acórdão anterior, afetando, com isso, a legitimidade jurídica do ato decisório atacado. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-463.964/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA SAIBER VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extraordinárias e reflexos, restabelecendo, conseqüentemente, quanto ao tema, a r. sentença de fls. 139 usque 153 (1º vol.) e não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

**EMENTA:** DIREITO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada, consoante a Orientação Jurisprudencial Nº 223, da SDI1. Recurso de revista da Reclamante provido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.** Não se admite recurso de revista, quando a v. decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior. Incidência do Enunciado 333, desta Corte. Recurso de revista do Co-Recclamado não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-464.350/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : VAGNER LEAL DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-A-RR-464.714/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ENILZA ARAÚJO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-466.195/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS  
**RECORRENTE(S)** : RAQUEL APARECIDA SCHENATTO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : JOB CENTER DO BRASIL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso adesivo da Reclamante, e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, e, em conseqüência, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PROVA. Questão decidida com apoio na prova dos autos e no disposto pelos artigos 10 e 448, da CLT. Óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista não conhecido, nesse aspecto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido, nesse particular. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-467.216/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO SGARBI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GERTRUDES REDEDES PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada" e "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à

jornada normal e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do imposto de renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão recorrida, sob esse aspecto, encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta colenda Corte, consubstanciada na OJ nº 220 da SDI-1, cujos termos são os seguintes: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA." A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso não conhecido, sob esse aspecto. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Recurso conhecido e provido, nesse ponto. **DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar descontos fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.736/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALCEU CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIRO CECCATTO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. Incabível o Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação a dispositivos da CF/88 e de lei federal. **CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não cabe Revista quando esta apresentar-se desfundamentada, a teor do que dispõe o artigo 896 da CLT, porque a Recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou julgados à divergência. **NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não merece conhecimento o Recurso quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, por desfundamentado. Na espécie, a Recorrente se limita a afirmar que o TRT de origem não sanou as omissões e contradições alinhadas nos Embargos de Declaração que opôs, não apontando expressamente, nas razões de Revista, quais são esses vícios. Em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é ônus do jurisdicionado demonstrar nas razões de Revista, de maneira clara, precisa e direta, quais questões teriam deixado de ser examinadas pelo TRT e, ainda, porque o prequestionamento de tais questões afigurar-se-ia relevante para a defesa. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1/TST.** O Recurso de Revista não comporta conhecimento, visto que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, que se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar violação ao direito adquirido. Incide, na espécie, o óbice do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Não alcança conhecimento a Revista quando o TRT de origem não emitiu tese acerca da matéria impugnada (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-470.290/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. DARCY CARLOS MAHLE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : JORGINA GARCIA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade por limpeza de sanitários, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação quanto ao pagamento do referido adicional ao grau médio, mantidos os reflexos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ÓRGÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o órgão tomador da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora dos serviços para com os empregados que dão cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços o órgão tomador responde pelas obrigações trabalhistas, desde que tenha integrado a relação processual e figure no título executório judicial. Inteligência do item IV, do Enun-



ciado 331, do TST. Recurso não conhecido. Enunciado 333 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS - APLICAÇÃO DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78.** Não se caracteriza insalubridade na atividade de higienização de sanitários, limpeza e remoção de lixo em residências e escritórios, ainda que outra seja a conclusão do laudo pericial, ante a impossibilidade de enquadramento entre as classificadas como relacionadas ao lixo urbano, no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78. Item 170 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBJETO DO RECURSO.** Constando do acórdão recorrido que a trabalhadora sofria ação de agentes insalutíferos caracterizadores de insalubridade em grau máximo e em grau médio, tendo-se limitado o recorrente a atacar a decisão somente quanto ao deferimento do grau maior, no acolhimento do recurso, cabe apenas limitar a condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-471.105/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DORILVAL ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MUSSE NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS BONNASSIS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS.** Não se mostram específicos a configurar divergência jurisprudencial arestos trazidos a cotejo que se referem a questão diversa daquela examinada pelo acórdão regional quando consignam tese acerca da exposição intermitente, ao passo que o Tribunal de origem abordou o tema da exposição ao perigo sobre o aspecto da eventualidade. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-475.190/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÉIA REGINA BOEING  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ DREHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau no particular. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS O GOZO.** A teor do art. 145 da CLT, o pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período. A recusa do empregador em cumprir a obrigação de efetuar o pagamento no prazo estabelecido nas normas de regência dá ao empregado o direito de exigir o pagamento em dobro com suporte no art. 137 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-475.627/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR** : DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ROSA MARIA FRANCO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por irregularidade de representação da parte, argüida da tribuna, conhecer do recurso de revista somente no tema "Vinculação da remuneração ao salário mínimo", por afronta de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, prejudicado o exame da matéria "Honorários advocatícios", com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** O inc. IV, do art. 7º, da Constituição Federal ao vedar a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve por escopo evitar a indexação da Economia de modo a preservar sua finalidade de atender às necessidades vitais e básicas do trabalhador e às de sua família, conforme definido na Carta Magna. Neste diapasão resta patente a impossibilidade de se vincular o piso salarial do trabalhador ao Salário Mínimo, conforme já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-476.350/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JULIO ALBERTO FASSINA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional não examinou a matéria sob os prismas invocados pelo recorrente, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST, mas, sim, ante a ausência de prova de que o

reclamante exercia cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT, e, portanto, não há como ser conhecido o Recurso, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.** O único aresto apresentado é inespecífico e não aborda todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados nºs 23 e 296/TST). **MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1, tendo pertinência o contido no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-476.796/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SAANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : JURANDYR MARQUES GENTIL  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-479.121/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LÍGIA MARIA QUITÉRIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da "Gratificação SUDS" aos salários, para todos os efeitos legais, enquanto paga, observada a prescrição quinquenal. **EMENTA: GRATIFICAÇÃO "SUDS". NATUREZA SALARIAL.** A atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se consolidada em sua Orientação Jurisprudencial nº 168 que diz: "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado." **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.**

**PROCESSO** : RR-481.225/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIOMAR STRAPASSON  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência material para julgar questão relativa aos descontos de contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre crédito reconhecido em reclamação trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 141), bem como são devidos os referidos descontos (Orientação Jurisprudencial nº 32). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484.028/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : RENILDO ALMEIDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "devolução de descontos - seguro de vida" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS MORATÓRIOS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.** A Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 desta Corte estabelece que a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, nos termos dos artigos 5º e 29, da Lei nº 6.830/80, aplicados supletivamente (CLT, art. 899 e

CF/1988, art. 114). Recurso de Revista não conhecido, nesse particular. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA - VÍCIO DE VONTADE. COMPROVAÇÃO.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Deve ser demonstrado, de forma concreta, o vício de vontade (OJ nº 160 da SDI-1/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-484.127/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COLÉGIO SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE CUSTÓDIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DESTA TRIBUNAL.** Decisão regional em que se exclui da condenação o pagamento de indenização decorrente da estabilidade prevista em norma coletiva. Pretensão recursal de que seja excluída da condenação a referida parcela. Ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-RR-486.042/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO ROSA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE L. SABINO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: AGRAVO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO.** Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu causa.

**PROCESSO** : RR-489.952/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN SILVA CARVALHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria", por violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91, e "Descontos Em Favor Da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a correção monetária dos salários seja calculada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O v. acórdão impugnado não padece do vício de nulidade, visto que a prestação jurisdicional restou entregue na forma legal e constitucional, ainda que de forma contrária aos interesses do Recorrente. Incólume o art. 93, X, da CF. Quanto à apontada violação do art. 5º, XXXV, da CF e à divergência jurisprudencial pretendida não são passíveis de exame para demonstrar negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento consubstanciado na OJ nº 115/SDI-1. Revista não conhecida. **TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ENUNCIADO Nº 357 DO TST.** Estando o v. acórdão recorrido em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte, ilesos os arts. 829 da CLT e 405, § 3º, II e IV, do CPC, restando despidida a divergência jurisprudencial apontada, ante os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. FIP - VALIDADE.** As FIPs podem ser elididas por prova em contrário, diante da jurisprudência atual e iterativa desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Revista não conhecida. **MULTA CONVENCIONAL.** Não merece conhecimento o apelo. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1/TST, que prevê o pagamento de multa convencional pelo descumprimento de cláusula normativa de horas extras. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte adota o entendimento no sentido de que o pagamento de créditos trabalhistas até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, exceto se essa data-limite for ultrapassada, quando então será devida a correção a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 124). **DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** A jurisprudência pacificada no âmbito da SDI-1 deste Tribunal Superior tem considerado lícitos os descontos efetuados para a CASSI e PREVI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, embora já extinto o contrato de trabalho, vez que o direito reconhecido tem relação de causa e efeito com o período em que vigente a relação de emprego. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-490.022/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : ALVINO BARBOSA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias em que houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inc. II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora. Incidência do Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-494.161/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : NEY DAMASCENO PERES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. A revista não reúne condições para ser admitida, dada a ausência de questionamento sobre a exigência de perícia técnica prevista pelo art. 195, § 2º, da CLT, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. **REAJUSTE SALARIAL - COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional não analisou a questão da compensação sob o prisma do art. 767 da CLT, ocorrendo a preclusão, consoante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-495.391/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivos; por maioria, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, vencida a Exma. Juíza Convocada Lília Leonor Abreu tanto no conhecimento quanto no mérito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ATO DE LIBERALIDADE. A concessão de incentivo aos servidores já aptos à jubilação constitui ato de liberalidade. Razão por que não comporta interpretação extensiva (art. 1.090 do Cód. Civil). De modo que o direito do Reclamante, ao fazer opção pelo Plano de Incentivo, restringe-se à manutenção, no cálculo da complementação da aposentadoria, das parcelas constantes do referido ato. Essa a condição incorporada ao contrato de trabalho. Inexiste, de conseqüência, o direito com relação à ulterior alteração nominal e de valor das verbas, efetuada em favor dos servidores em atividade no Banco. Recurso admitido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-497.149/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELIAS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**EMBARGADO(A)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-500.201/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DEUZILÉA HARTT  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras - secretária - categoria diferenciada - jornada de bancário" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a título de horas extras, a sétima e a oitava horas trabalhadas, e suas repercussões.

**EMENTA:** 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - SECRETÁRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - JORNADA DE BANCÁRIO. INAPLICÁVEL. "Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas" (Enunciado nº 117 do TST). Recurso de Revista conhecido, nesse particular, e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-501.454/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MACHADO CANCELIER  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Agravo Regimental desprovido, confirmando a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista por deserção, diante do não atendimento da reclamada quanto às exigências contidas na letra "b", item II, da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, quais sejam, ou depositar a complementação do valor que, somado ao já existente, corresponderia ao total da condenação, ou efetuar o depósito recursal na importância integral prevista para a interposição de recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-508.585/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : SOPHIA MARIA NOVAES FRAZÃO AUGUSTO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330. **PERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS.** A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. (Item I do Enunciado nº 330 do TST). **"BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (OJ Nº 261 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.075/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SERGIO PARENTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-510.730/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARCOS ANTONIO VEIGA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por violação de dispositivos de lei federal, tão-somente quanto à competência da Justiça do Trabalho para autorizar descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Da mesma forma, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por contrariedade ao Enunciado nº 8 deste Tribunal Superior, tão-somente quanto à oportunidade de apresentação de traslado de decisão judicial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 569, item 8), no tocante a anuênios e seus reflexos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO PELA RECLAMADA: INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES INERENTES AO CONTRATO DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. **DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Dispositivo de lei tido por violado sem correlação com a matéria em debate. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. MULTA PREVISTA**

**NO ARTIGO 477 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS "RDC 008/93".** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento. **INTERPOSTO PELO RECLAMANTE: HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece. **ANUÊNIO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APRESENTAÇÃO DE TRASLADO. OPORTUNIDADE.** "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença" (Enunciado nº 8 deste Tribunal Superior). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-513.908/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : RIDEVALDO MARTINS DE GOES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator, e, à unanimidade, não conhecer do recurso no que diz respeito aos honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. TRANSFORMAÇÃO DE AUMENTO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se registra que não houve prejuízo dos empregados e que há possibilidade de os trabalhadores, em razão da omissão do sindicato, celebrarem acordo que importa transformação de aumento em antecipação salarial. Divergência jurisprudencial e ofensa a preceito constitucional não demonstradas. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria não prequestionada. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-513.913/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE DO PRADO FREDERICO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

**EMBARGADO(A)** : ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-513.945/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA COSTA MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte.

**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE O FATO ALEGADO. IMPERTINÊNCIA DA INDICAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. Somente se revela importante perquirir sobre a quem cabe provar determinado fato, quando não ficar comprovada sua existência. Quando admitida sua existência, inócua se revela a indagação de a quem compete o *onus probandi*. Não há falar em ônus da prova quando o julgador forma seu convencimento na prova produzida e valorada e não sobre fato que deveria ser provado e não o foi. Pertinência do art. 131 do CPC. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. De fato, não há na legislação previdenciária nem na legislação tributária qualquer norma atribuindo exclusivamente ao responsável pela mora a obrigação de arcar com o pagamento integral dos valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.





**PROCESSO** : ED-RR-514.060/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO MOURA D'ALMEIDA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-514.891/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIETE SULZBACH  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Ajuda-Alimentação - Natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração e seus reflexos.

**EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA CONVENCIONAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1/TST, tratando-se de bancário, a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória, não integrando o salário do empregado. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.644/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSILENE FERREIRA MARIANO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dispensa de Empregado Público no Curso do Estágio Probatório. Motivação do Ato" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, rejeitar o pedido de reintegração no emprego, cassando a tutela antecipada e invertendo o ônus da sucumbência relativamente às custas, dispensadas na forma da lei. Resulta prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "Concessão de Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública. Possibilidade", ante a perda do objeto.

**EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** A dispensa do servidor público celetista, que se encontra numa fase probatória, independe de um processo administrativo. Concluindo que não convém a permanência do empregado no serviço público, a Administração detém a prerrogativa de despedi-lo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as formalidades de um inquérito administrativo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-521.605/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : DELSON FERRAZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DEISY ALVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Incabível Recurso de Revista quando não configurada a apontada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, porque não verificada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO.** É incabível o Recurso de Revista quando a matéria impugnada encontrar-se pacificada nesta Corte (Enunciado nº 333/TST) e o seu exame envolver revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-522.168/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA MOREIRA DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO.** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.544/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO JUNGSMANN  
**EMBARGANTE** : EDSON FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

**EMBARGADO(A)** : DOSAM CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES MENDES FORTALEZA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.** Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer uma das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-523.467/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRANCINETE PINHEIRO CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: LITISCONSORTES PASSIVOS. PROCURADORES DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO.** A jurisprudência recente da SBDI-1 vem orientando no sentido de que o art. 191 do CPC é incompatível com as regras e princípios que regem o Processo do Trabalho, não amparando a contagem do prazo recursal em dobro mesmo quando distintos os procuradores dos litisconsortes. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-524.664/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à hora extra, em relação às comissões auferidas em trabalho extraordinário, seja pago apenas o adicional respectivo, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Francisco Guedes de Amorim, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO REMUNERADO À BASE DE COMISSÕES. ENUNCIADO Nº 340 DO TST.** Empregado comissionista misto. No tocante às horas extras, devido o adicional de 50% (cinquenta por cento) quanto às comissões auferidas em trabalho extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-527.452/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO MOREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1.** É pacífica a orientação deste Tribunal de que os descontos legais, em especial os de ordem tributária decorrentes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, devem incidir no momento em que os valores forem pagos ou se tornarem disponíveis. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-527.496/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**EMBARGANTE** : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGANTE** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-528.265/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALIENDE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** O Tribunal Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide com amparo na legislação pertinente (En. nº 126 do C. TST), não se vislumbrando ofensa literal ao § 2º do art. 224 da CLT, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Além disso, a decisão regional reflete orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte consubstanciada no En. 204/TST. Incidência no caso dos enunciados 126 e 333/TST. **NÃO CONHEÇO. NULIDADE DA SENTENÇA ORIGINÁRIA. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS.** O Recurso de Revista não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que, o único aresto transcrito além de inespecífico, desserve ao fim colimado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma desta Corte. **NÃO CONHEÇO.**

**PROCESSO** : RR-528.312/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS PALADINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA VICARI TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Declaração de Pobreza. Validade" por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88 e no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão que concedeu os benefícios da assistência e, conseqüentemente, afastando a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE.** A Lei nº 1.060/50 prevê a assistência judiciária aos necessitados, compreendendo diversas isenções, entre elas as custas. Para fazer jus a este benefício, basta que a parte o requeira mediante simples afirmação, seja na própria petição inicial, seja no curso do processo, conforme previsto nos artigos 4º e 6º, da referida norma. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. Face a tanto, somente a partir da ciência de tal decisão é que se poderá exigir o pagamento das custas. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-529.148/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DA SILVA ANSELMO  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MULTA E INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL.** Não se pode conhecer do recurso de revista nesse aspecto, pois a decisão recorrida resolve a demanda por diversos fundamentos, e a juris-

prudência transcrita não abrange a todos (En. nº 23 do C. TST). **Não conhecido.** HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Os aresos transcritos a confronto não aproveitam à recorrente, pois são inespecíficos já que tratam de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. nº 296 do C. TST), nada referindo acerca do art. 294 da CLT, sobre a atividade de detonador ou de mineiro de subsolo. **Não conhecido.** HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão atacada está em consonância com os Enunciados 219 e 329 do C. TST, de modo que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresos para confronto. Também não se constata afronta direta e literal às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-532.506/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO WEINMANN LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
RECORRIDO(S) : VÂNIA IVETE DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. GUIDO HENRIQUE SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Auxiliar de Laboratório. Jornada de Trabalho" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI 1 e "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. JORNADA DE TRABALHO. A Lei nº 3.999/61 não assegurou aos médicos e auxiliares, inclusive laboratorista, jornada reduzida. A mencionada lei apenas estabeleceu o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas, não havendo que se falar em horas extras, salvo às excedentes da 8ª, desde que seja respeitado esse salário mínimo/horário. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI 1. Recurso de Revista conhecido e provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O adicional de insalubridade foi legalmente instituído com base de cálculo amparada no salário mínimo, conforme artigo 192 da CLT. De outro lado, a Lei nº 3.999/61, embora tenha disposto acerca do salário mínimo dos médicos e auxiliares, nada estabeleceu acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade. Mostra-se sem amparo legal, pois, o estabelecimento arbitrário de um índice em substituição ao salário mínimo, já que a própria Constituição, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do referido adicional. De qualquer forma, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Carta Política de 1988, é o salário mínimo, conforme sedimentado no Enunciado nº 228 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI 1. De modo que incide na espécie o disposto no artigo 192 da CLT, que fixa como base de incidência do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-532.531/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
RECORRIDO(S) : ZENERI ANTUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SILVIO PAULO ARALDI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso admitido e provido.** HONORÁRIOS PERICIAIS. A matéria não se encontra prequestionada à luz do preceito contido no art. 33 do CPC, o que atrai o óbice objeto do En. nº 297 do C. TST. A decisão decorre da aplicação das normas pertinentes, tendo em vista a situação fática dos autos, não vislumbrada ofensa a qualquer dispositivo legal, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Além disso, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito (En. nº 221 do C. TST). Observa-se que a decisão regional não contraria, mas está amparada no En. 236 do C. TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-533.097/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA SANCHEZ SILVA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.101/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUEDES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.481/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : RILISA TRADING S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK  
RECORRIDO(S) : VITOR CASTILLO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SOMMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DE QUILOMETRAGEM E DESPESAS DE HOSPEDAGEM E REFEIÇÕES. Conquanto tenha feito referência à alegação da reclamada no sentido de que o reclamante formulou seu pedido com base em decisões normativas inaplicáveis ao caso concreto, porquanto não teria sido suscitado o sindicato-patronal (ênfase na representação sindical da empregadora), o TRT, ao assentar suas razões de decidir, não se manifestou de maneira explícita sobre a questão, não disse se o sindicato-patronal foi ou não suscitado. A Corte de origem limitou-se a repetir os fundamentos que haviam sido adotados na sentença, asseverando que: a) o reclamante estava filiado ao Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (ênfase na representação sindical do empregado); b) não se aplicam aos trabalhadores do Estado do Rio Grande do Sul as decisões normativas de outro Estado ou Região (no acórdão recorrido não está explicitada qual a relação deste aspecto com as alegações da reclamada). Por todos os ângulos que se queira dirimir a controvérsia, encontra-se o óbice da ausência de prequestionamento explícito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.763/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
RECORRIDO(S) : GENIVALDO DA CONCEIÇÃO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Os paradigmas jurisprudenciais colacionados a fim de demonstrar a existência de divergência sobre o assunto, desservem para caracterizar o dissenso pretoriano, nos termos da invocada alínea "a" do art. 896 da CLT, fazendo incidir o óbice dos Enunciados 296 e 23 do TST. Ademais o posicionamento firmado na decisão recorrida resulta da interpretação razoável dada ao art. 482, "h" e do quadro fático estampado nos autos, atraindo também, a hipótese de que trata o En. 221 do TST. **Não conhecido.** **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Considerando que a própria ocorrência da justa causa é controversa, não há que se falar em multa por mora do devedor pela falta de pagamento. **Recurso de Revista conhecido e provido nesse aspecto.**

**PROCESSO** : AG-RR-536.722/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
AGRAVANTE(S) : ERONILDES ORSI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO AGRAVADO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO 333/TST. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão do Tribunal Regional encontrar-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado 333/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-541.341/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIS CARVALHO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO À LEI E CONTRARIEDADE JURISPRUDENCIAL. Os aresos trazidos a confronto não aproveitam a recorrente, porque inespecíficos e por não abordarem todos os fundamentos da decisão recorrida (Enunciados 23 e 296 do C. TST). Decisão que decorre de interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a violação há que estar ligada à literalidade do preceito legal (En. 221 do C. TST). Não se vislumbra afronta direta e literal às normas contidas nos arts. 818 CLT 333 do CPC, tampouco contrariedade jurisprudencial, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-541.734/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LEÃO DA TRINDADE  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU O REGIME ESPECIAL. Se a interpretação efetivada pela decisão recorrida teve como base a Lei Municipal nº 1.770/84, não cabe Recurso de Revista que se apóia em violação a dispositivo da lei mencionada e em divergência de teses que partiu da interpretação da mesma lei municipal, por ausência de previsão no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-543.142/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : HELIENIA SILVA GONZAGA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES  
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais respectivas, em decorrência do desvio de função, sem alteração da situação funcional da Obreira, respeitada a prescrição quinquenal já declarada pela r. sentença.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA E PEDIDO DE REENQUADRAMENTO NA VIGÊNCIA DESTA. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o desvio de função tenha iniciado antes do advento da atual Constituição Federal, a consumação ocorrida na vigência desta não pode gerar direito ao reenquadramento, sob pena de violação do princípio segundo o qual, na administração pública, os cargos e empregos só podem ser criados por lei (art. 48, X, da CF/88), bem assim da norma constante do art. 37, II, da CF/88, que exige para a investidura em cargo ou emprego público, a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. O que se pretende evitar com esse posicionamento é que, pela via do reenquadramento, seja forçada a criação de cargo que, na realidade, não existia no quadro do empregador público. Seguindo esse raciocínio, o reenquadramento pretendido ensejaria a criação de um cargo público pela via do desvio de função, situação inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, que estabelece serem os cargos e empregos públicos, necessariamente, criados por lei. Nesta esteira, considerando que a correção funcional foi buscada já na vigência da nova Carta da República, inviável a possibilidade de reenquadramento no cargo exercido pela Reclamante, uma vez que para ele não prestou concurso público, sendo contudo devidas, apenas para que não se concretize a



hipótese do enriquecimento sem causa, as diferenças salariais em razão do desvio de função devidamente comprovado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 125 da eg. SDI-1/TST, respeitada a prescrição quinquenal já declarada pela r. sentença. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : AG-RR-545.804/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BERNINI BIASI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPACHO AGRAVADO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST - DESPROVIMENTO - ENUNCIADO 333/TST. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão do Tribunal Regional encontrar-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Pertinência do Enunciado 333/TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-546.316/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA G. DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO VAZ SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial por violação do artigo 461, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a equiparação salarial, julgar improcedentes os pedidos constantes da Reclamatória, com inversão do ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso (honorários advocatícios e imposto de renda).

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT. Nos termos do artigo 461 da CLT, para o reconhecimento da equiparação salarial, é mister que se comprove idêntica produtividade e capacidade técnica. No caso, o próprio acórdão ora revisando reconhece a existência de pequenas diferenças no desempenho das atividades do paradigma e do paragonado, sendo que, se há diferenças, mesmo pequenas, há diferenças e não identidade, que significa igualdade, objetivamente considerada. Quando a lei fala em produtividade, não se refere à capacidade de produzir, mas à produção propriamente dita. Seria injusto remunerar-se um empregado que apresentasse produtividade inferior com idêntico salário daquele que, com a mesma perfeição técnica, na mesma função, no mesmo local de trabalho e cuja diferença de tempo de serviço não fosse superior a dois anos (§ 1º, 461, CLT), produzisse volume superior de trabalho. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-546.366/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOSIAS SILVA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os Declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-547.183/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOANYSIA MARIA DO NASCIMENTO NABUCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão à PETROS. Renúncia aos Direitos Previstos no Manual de Pessoal da Petrobrás" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA:** ADESÃO À PETROS - RENÚNCIA AOS DIREITOS PREVISTOS NO MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS - A adesão do ex-empregado ao sistema da PETROS implicou renúncia às normas de cunho previdenciário constantes do Manual de Pessoal, conforme o disposto no item nº 163 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1: "Norma regulamentar. Opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT e Enunciado nº 51. Inaplicáveis. Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro." Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-548.461/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : ARLENE DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Por aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, não cabe recurso de revista contra decisão proferida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.672/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FIDELIS GONÇALVES MATTOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DANIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 62/63, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine todas as alegações formuladas nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se negativa de prestação jurisdicional quando o TRT, mesmo provocado por meio de embargos de declaração, deixa de apreciar questão relevante para o correto exame da lide. O Poder Judiciário tem o dever de fundamentar devidamente as suas decisões, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, devendo o julgador consignar expressamente os elementos que geraram a sua convicção, analisando de forma circunstanciada as alegações formuladas pelos litigantes. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-551.257/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : LOURDES HERRSCHAFT  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão do acórdão embargado quanto à formação de vínculo de emprego com a Administração Pública sem o concurso público, à luz da admissão ocorrida anteriormente à Constituição Federal de 1988, imprimir-lhes efeito modificativo e integrativo quanto ao acórdão embargado, completando a entrega da prestação jurisdicional, acrescendo-lhe, na apreciação do tema referido, a declaração de que era inexigível o concurso público à época da admissão da reclamante, e, como consequência, incidentes ainda os óbices dos Enunciados 126 e 297, de não-conhecimento da Revista do Banco do Brasil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARA SANAR VÍCIO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração contra acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado (Banco do Brasil), para julgar improcedente o pedido inicial, por restar inexistente o liame empregatício entre as partes, dada a ausência do concurso público. Constatação de omissão quanto ao fato de a instância ordinária reconhecer a relação de emprego entre a empregada e a tomadora de serviço, mesmo tendo a admissão sido feita em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Em tal hipótese, com efeito, não se pode vislumbrar contrariedade ao Enunciado 331, inciso II, do TST, que dispõe sobre situação posterior a 05/10/1988. Decorrente da presente declaração de que era inexigível o concurso público à época da admissão da reclamante e da incidência do óbice dos Enunciados 126 e 297, impõe-se não conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-554.541/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA BERTOLDO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - No caso dos autos, não há como se reconhecer a alegada contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, nem vulneração ao art. 74, § 2º, da CLT, pois o TRT não "presumiu" a inveracidade dos cartões de ponto, conforme alega o recorrente. A Corte de origem, analisando a prova testemunhal produzida, concluiu que os cartões eram anotados de acordo com o horário determinado pelo banco-reclamado, raramente havendo anotação do horário realmente trabalhado. Decisão em sentido contrário seria possível apenas mediante análise da prova juntada aos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.006/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ARAGUAIA MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : IVONE SEBASTIÃO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ZILDA MARA VIEIRA PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1/TST, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Pertinência do Enunciado 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-561.789/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO SOARES SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENITA MARTINI FLECK

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne ao tema "equiparação salarial", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais pela equiparação salarial.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. Os arestos transcritos, por sua vez, não aproveitam a recorrente, eis que oriundos de órgãos não elencados na alínea 'a' do art. 896 da CLT ou não determinados, com exceção do oriundo do TRT da Nona Região, o qual é inespecífico, por não versar sobre as mesmas circunstâncias fáticas que envolvem a demanda (Enunciado nº 296 do C. TST). Não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 461 da CLT, o trabalho prestado pelo paradigma com maior produtividade é causa impeditiva do postulado direito à equiparação salarial. Tal norma não pode ser ignorada sob o mero argumento de que os contratos de trabalho dos equiparandos foram acordados por hora e não por produtividade. **Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS E FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS.** A inconformidade da recorrente quanto às matérias em epígrafe restringe-se à eventualidade de reforma da decisão regional, questão superada pelo item supra. Não se enquadrando o recurso, no particular, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, não há como se conhecer do recurso de revista. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.902/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS NEVES DEODORO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Para que sejam deferidos honorários advocatícios, o reclamante, além de estar assistido por seu sindicato, deve comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-562.151/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : VALDENIR LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISAURA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : THOR - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PINTO DA CRUZ

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º. Inciso II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal regional a fim de julgar o recurso ordinário do reclamante, afastada a deserção declarada.

**EMENTA:** DESERÇÃO. A decisão regional, que declarou deserto o recurso interposto pelo reclamante, importou na violação direta à norma do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, pois o recorrente foi declarado isento do pagamento das custas pela decisão de primeiro grau, o que afasta a hipótese de deserção. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-563.172/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HENRIQUE DAS NEVES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA. ÔNUS DA PROVA. Não comporta conhecimento recurso de revista que visa discutir matéria que demanda o revolvimento de provas. No caso, para rever a decisão do Tribunal Regional e concluir que o Reclamante não comprovou sua condição de detentor de estabilidade provisória, seria necessário reexaminar o documento da fl. 09, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do TST. **EXTINÇÃO DA EMPRESA. ESTABILIDADE DO EMPREGADO ELEITO MEMBRO DA CIPA.** É insuscetível de reforma a conclusão do Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, de que não houve a extinção da atividade empresarial, mas tão-somente a mudança na direção do empreendimento, em virtude da venda das ações da empresa, na medida em que exigiria o reexame do conjunto probatório para se concluir em sentido contrário, o que não é permitido nesta fase recursal, conforme diretriz consagrada na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.426/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ANÍSIO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MARGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IEPÊ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SENTEIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à utilização do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal determina a fixação do salário mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Para o cumprimento desses objetivos, esse mesmo preceito constitucional proibiu o estabelecimento do salário mínimo como indexador econômico, a fim de evitar que sua variação, decorrente dos reajustes periódicos concedidos para mantê-lo compatível com suas finalidades, viesse a constituir fator inflacionante, por força da vinculação do salário mínimo aos vários setores da sociedade. Nesse contexto, é inconstitucional utilizar a variação do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por afrontar o art. 7º, inciso IV, da CF/88. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.429/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MARGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IEPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à utilização do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, determina a fixação do salário mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Para o cumprimento desses objetivos, esse mesmo preceito

constitucional proibiu o estabelecimento do salário mínimo como indexador econômico, a fim de evitar que sua variação, decorrente dos reajustes periódicos concedidos para mantê-lo compatível com suas finalidades, viesse a constituir fator inflacionante, por força da vinculação do salário mínimo nos vários setores da sociedade. Nesse contexto, é inconstitucional utilizar a variação do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por afrontar o art. 7º, inciso IV, da CF/88. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-564.430/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : GERMÂNIO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOS REYES B. MARGRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IEPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à utilização do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE SALARIAL. O art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, determina a fixação do salário mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Para o cumprimento desses objetivos, esse mesmo preceito constitucional proibiu o estabelecimento do salário mínimo como indexador econômico, a fim de evitar que sua variação, decorrente dos reajustes periódicos concedidos para mantê-lo compatível com suas finalidades, viesse a constituir fator inflacionante, por força da vinculação do salário mínimo nos vários setores da sociedade. Nesse contexto, é inconstitucional utilizar a variação do salário mínimo como índice de reajuste salarial, por afrontar o art. 7º, inciso IV, da CF/88. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-565.280/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS CRÉDITO REAL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA MÁXIMO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EUGÊNIO POPOW

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. A teor do disposto no OJ nº 23 da SDI-I do C. TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que excede a jornada normal. **Recurso conhecido e provido. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO OU REPOUSO.** A decisão regional não refere expressamente se o desrespeito ao intervalo importava na extrapolção, ou não, da jornada de trabalho, ponto de partida para verificar-se sobre a alegada contrariedade ao Enunciado nº 88 do C. TST. Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial, eis que inespecíficos (En. 296 do C. TST). Quanto à alegada violação à lei e princípios constitucionais, não se constata qualquer afronta direta e literal, na medida em que dirimida a controvérsia de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conheço. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO NO 13º SALÁRIO.**

A decisão atacada está em consonância com a OJ nº 197 da SDI-I do C. TST. Deste modo, o recebimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. A matéria não se encontra prequestionada à luz do art. 5º, XXXVI, art. 7º, XXVI, VIII, art. 201, § 6º, todos da Constituição Federal, nem do Enunciado 253 do C. TST, o que atrai o óbice objeto do Enunciado 297 do C. TST. **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-565.281/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT  
**RECORRIDO(S)** : ARNOLDO SCHOLZE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários de AJ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários assistenciais.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O recurso encontra-se desfundamentado tornando-se inviável o seu conhecimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Os arestos não são oriundos de órgão judiciário previsto no art. 896, "a", da CLT (Turma do TST). Além disso, o aresto oriundo do TRT/RS é inespecífico, na medida em que não trata da mesma situação fática abordada na decisão atacada, fazendo incidir, na hipótese, o disposto no Enunciado nº 296 do TST. De igual forma, a alegação de ofensa a normas constantes de Portaria (Anexo 4 da NR - 15 da Portaria 3214/78) não aproveita à Recorrente, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Os honorários advocatícios, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender aos requisitos legais. **Revista conhecida por divergência e provida.**

**PROCESSO** : RR-566.989/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VALENTIM MARIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REENQUADRAMENTO - CEEE - Nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e regulamento de empresa, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional. Tal circunstância, entretanto, não foi demonstrada pelo recorrente, que juntou arestos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.957/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MAGALI BELTRAME E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. IVO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais pela Variação da URV" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença que condenou o Município no pagamento das diferenças salariais e reflexos, com base na Lei nº 8.880/94.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS PELA VARIAÇÃO DA URV - OJ-SDI-I/TST Nº100

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 100, da egrégia SDI-I/TST, os reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal incidem sobre as relações contratuais trabalhistas dos estados-membros e suas autarquias. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-569.672/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 569674/1999.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RENÚNCIA DE REMUNERAÇÃO ENTRE OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE E OS APOSENTADOS. COISA JULGADA. Não se manda processar recurso de revista versando sobre matéria não prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-569.673/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**Corre Junto:** 569674/1999.0

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**DECISÃO:**Em, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do BASA. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, QUE TRAMITA JUNTO AO PROCESSO Nº TST-RR-569.674/1999.0, DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA





**AMAZÔNIA S/A - CAPAF, O QUAL FORA CONHECIDO E PROVIDO NO TOCANTE À MATÉRIA DE MÉRITO, PREJUDICANDO, ASSIM, O EXAME DO PRESENTE APELO, DA DA A IDENTIDADE DAS MATÉRIAS.**

**PROCESSO : RR-569.674/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

**Corre Junto: 569673/1999.6, 569672/1999.2**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : EDUARDO FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da presente revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação, invertidos os ônus de sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA.** Hipótese em que se afasta a preliminar em comento, reiterada no apelo revisional da reclamada, com base nos mesmos argumentos aduzidos pelo acórdão regional, que a analisou individualmente, fundamentando adequadamente as razões de decidir. **Não conheço. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO TÓCANTE À NATUREZA DA PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS CONCEDIDA PELO BASA MEDIANTE NORMA COLETIVA.** Hipótese em que a preliminar se confunde com o mérito da causa e como tal será examinada. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, PELA CONSIDERAÇÃO DE PARCELAS PAGAS AOS ATIVOS, DECORRENTES DE NORMA COLETIVA, QUE AFASTOU A NATUREZA SALARIAL.** A norma coletiva que concedeu o abono salarial e participação nos lucros, afastada a natureza salarial, tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, não podendo gerar diferenças de complementação de aposentadoria. Não preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. **Recurso de revista conhecido por ofensa a norma constitucional e provido.**

**PROCESSO : RR-575.307/1999.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : ERASMO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO : RR-575.440/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI  
 RECORRIDO(S) : INGLESBEL BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE SOUZA RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade ao Enunciado nº 123/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas nos autos, determinar a remessa do feito à Justiça Comum do Estado de São Paulo, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU REGIME DE TRABALHO TEMPORÁRIO.** Constatando-se que a relação mantida entre o Município e o trabalhador contratado sob a égide de lei municipal que dispôs acerca do trabalho temporário não era regida pela CLT, incompetente é a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-576.686/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ROBERTO LUCHINI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ESTRUART - ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista (art. 896) por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, por meio dos quais o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, na medida em que a defesa alegou a inexistência da relação de emprego (fato constitutivo), afirmando que o trabalho era de prestação de serviços, atraindo para si o ônus da prova, mas demonstra, por meio de depoimentos testemunhais, a natureza da relação jurídica, qual seja de serviço por empreitada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-576.687/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : DELSON GONÇALVES MOURA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista da reclamada, e somente quanto ao tema do adicional de periculosidade - exposição eventual, de forma parcial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O aspecto salientado no Recurso de Revista, qual seja, de que o adicional é devido de forma integral mesmo quando a exposição é intermitente, não foi devidamente prequestionado na Instância *a quo*. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE.** Tendo o Tribunal Regional expressamente afirmado que o reclamante ingressava em área de risco (inflamáveis, explosivos e eletricidade), regularmente, por três dias no mês, não há falar em mero imprevisto, mas em contato regular e programado com os agentes perigosos, decorrente da natureza do cargo exercido na empresa, e que caracteriza contato intermitente, o qual, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI e com a Súmula 361 do TST, dá ensejo à percepção do adicional correspondente, independentemente do tempo de exposição ao perigo. **MINUTOS RESIDUAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO : RR-577.238/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : JOCELINO TEÓFILO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER  
 RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Revista não merece prosperar, eis que os dispositivos legais apontados, não obtiveram, do acórdão recorrido, o necessário prequestionamento (En. 297/TST).** Além disso, o recorrente sequer sustentou contrariedade à Súmula de Jurisprudência ou colacionou arestos para o cotejo de teses, hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-577.945/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA BATAVO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO DO PRADO  
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VIEIRA DIAS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos descontos fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao recurso do reclamado para declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se procedam aos descontos de Imposto de Renda, nos termos das Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO : RR-577.947/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAPITAL DO OESTE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE SOUZA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria do Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS - LABOR EM DOMINGOS.** As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao artigo 458 do CPC e ao artigo 832 da CLT. Além disso, constata-se que a recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso de revista no aspecto suscitado, a teor do Enunciado nº 126 do C. TST. Não conheço. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A partir da data de concessão da aposentadoria, formou-se novo vínculo entre o reclamante e a reclamada, sendo descabida a tese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção da multa de 40% do FGTS. Nos termos da OJ 177 da SDI-I do C. TST, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Recurso conhecido por divergência e provido.**

**PROCESSO : RR-580.063/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GERALDO FEMINA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 512/513, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 508/510, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO : ED-RR-581.349/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir matéria apreciada nem a examinar questões novas. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : RR-582.531/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
 RECORRIDO(S) : CÁSSIO LUIZ E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS ARTUR SOARES EUTRÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que indique, de forma explícita, qual ato praticado pelo Executado foi considerado "atentatório à dignidade da justiça" e, especialmente, em que momento ele se opôs "maliciosamente" à execução, empregando ardis e meios artificiosos". Prejudicado o exame dos demais tópicos.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdiccional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : A-RR-583.440/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO JOSÉ HANG  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** De acordo com o item 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I desta Corte, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-586.030/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : DELMA DE SOUZA TEREZA  
**ADVOGADO** : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO B. CHERMONT

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem no aspecto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, bem como o Recurso Ordinário da Reclamante.

**EMENTA: PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PEDI. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST.** A adesão da Reclamante ao Programa Especial de Desligamento Incentivado não importa em quitação do seu contrato de trabalho, quando a renúncia expressa aos direitos do contrato no Termo de Anuência não contou com a assistência do sindicato da categoria profissional, alcançando apenas as parcelas constantes do TRCT, devidamente homologado pela entidade sindical, sem ressalva. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-586.048/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA ATLÂNTICA BRADESCO  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENA AVELAR DINIZ

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As questões tidas como olvidadas foram, em verdade, analisadas integralmente, não se cogitando de qualquer prejuízo processual à parte inconstituída. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (En. 296 do C. TST). Não conhecido. **FÉRIAS.** O recurso encontra-se desfundamentado tornando-se inviável o seu conhecimento. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.372/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON BENEDITO PEDROSO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 330/TST.** A matéria referente à carência de ação por falta de interesse processual do autor, carece do devido questionamento (En. n.º 297/TST). Para que se possa vislumbrar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão. **Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Recurso de Revista, que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

Inviável a verificação de violação dos dispositivos mencionados, bem como da divergência jurisprudencial invocada. **Recurso não admitido. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS VENCIDAS.** A decisão atacada está em consonância com o Enunciado n.º 328 do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso de revista, sob o critério de dissensão de julgados encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-588.017/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ CORRÊA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GERALDO TEIXEIRA JACOBINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade ao Enunciado n.º 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; II) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MISERABILIDADE JURÍDICA - PRESUNÇÃO -** Nos termos do Enunciado n.º 219 do TST, para o deferimento de honorários advocatícios é necessária a comprovação de que o reclamante percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (comprovação essa que, conforme a jurisprudência desta Corte, poderia ter sido feita com a simples juntada de declaração do reclamante quanto à sua miserabilidade jurídica, sob as penas da Lei). Não é cabível o deferimento da verba por mera presunção de que o reclamante, por estar desempregado, não tem condições de demandar em juízo, pois dele é o ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-588.882/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO MANUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. RUÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. NORMA SUPERVENIENTE. INAPLICA** A norma superveniente não é alcançada pela previsão do art. 462 do CPC. A prescrição a ser adotada é a vigente durante o contrato, que no caso específico, findou em 1994, muito antes da EC 28/2000. Embar Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-588.884/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FURLAN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

**DECISÃO:** Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST.** A imputação de responsabilidade ao reclamado é fruto da interpretação do art. 71 da Lei 8666/93, não havendo ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados. Embargos declaratórios acolhidos apenas para pres esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-589.101/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ZULIMAR ANGÉLICA ALBIERE DE MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA FRANCO SCATENA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) deixar de examinar o tema preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, §2º, do CPC; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Membro de CIPA. Pagamento de Indenização na Hipótese de Extinção das Atividades. Previsão em Norma Coletiva. Interpretação Estrita" por violação do art. 1.090 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do tema "Descontos Previdenciários e Fiscais".

**EMENTA: MEMBRO DE CIPA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO ESTRITA.**

O TRT consignou que a reclamante era **membro suplente da CIPA**, enquanto a norma coletiva somente garantiu o pagamento de indenização, na hipótese de extinção das atividades, ao **membro titular da CIPA**. Se, no caso concreto, o direito ao pagamento de indenização não decorre de lei, mas da norma coletiva ajustada entre as partes, esta há que ser interpretada restritivamente, sob pena de se inibir as iniciativas que visem a atribuir vantagens aos empregados. Sendo assim, não se pode estender, ao membro suplente, o direito previsto na norma coletiva apenas para o membro titular. O Enunciado n.º 339/TST somente deve ser aplicado quando se trata de direito previsto na legislação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-589.160/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FERNANDO GIANCRISTOFORO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATO NULO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-590.212/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : HORÁCIO JOAQUIM LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO É PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Não se apresentando qualquer uma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, inexistiu chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-590.734/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**PROCURADORA** : DRA. DANIELE COUTINHO TALAMINI  
**RECORRIDO(S)** : PERCILIANO ALVES JACÓ  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando todos os atos processuais praticados a partir da fl. 233, determinar a remessa dos autos à Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda a nova intimação da decisão proferida às fls. 231/232. Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso de revista.

**EMENTA: DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA JCJ -** Não pode ser considerada válida intimação remetida a endereço diverso daquele para onde a reclamada expressamente solicitou o envio de todas as notificações, intimações e outros comunicados de atos processuais. Tal situação, provavelmente gerada por falha da secretaria, de fato acarretou prejuízo à reclamada pois, não tendo sido intimada da decisão proferida em embargos de declaração pela JCJ, inviabilizou-se a interposição de recurso ordinário no momento oportuno. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-590.949/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
**PROCURADOR** : DR. ODAIR LEAL SEROTINI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTONIETA MORAES DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ÍNDICE DO DIEESE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90.** A Lei Municipal que fixa reajustes de salários de seus servidores com base em índices fornecidos pelo DIEESE não é inconstitucional, porque não atenta contra os princípios da moralidade



administrativa e da autonomia dos municípios, uma vez que é norma aplicável tão-somente aos servidores do Município. Recurso de Revista conhecido e não provido. **DEPÓSITOS DO FGTS. SERVIDORES ABRANGIDOS PELA ESTABILIDADE CONSTANTE DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** Da leitura do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, infere-se que a estabilidade ali prevista não importa na mudança do regime jurídico a que se submetem seus beneficiários e, enquanto celetistas, estão abrangidos pelo regime do FGTS, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. Em consequência, fica o Reclamado obrigado a efetuar os depósitos nas contas dos Reclamantes, pois o fato de serem estáveis não os exclui do regime do FGTS, até a mudança do regime jurídico. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-591.569/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EMÍLIA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-592.040/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO VIANA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CASACAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRAILERS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TALES CAMPOS BOEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, CONHECER do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. FECHAMENTO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL.** A estabilidade provisória do membro da CIPA não subsiste à extinção do estabelecimento, visto que a garantia prevista nos arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT não constitui direito inserido no patrimônio do empregado, mas, sim, proteção destinada aos integrantes da CIPA contra a despedida arbitrária, que desaparece, por óbvio, quando do fechamento das atividades empresariais na localidade da prestação dos serviços, em face da perda do interesse pela preservação da segurança dos empregados no ambiente de trabalho, objetivo principal da CIPA. **Recurso conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : RR-593.474/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ADENILSE CARDOSO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARINEIDE SPALUTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer da revista quanto à "contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A decisão atacada está em consonância com a OJ nº 220 da SDI-I do C. TST. Assim, o conhecimento do recurso sob o critério de dissenso de julgados encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos para confronto. Também não se vislumbra afronta direta e literal à norma contida no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, pois a controvérsia foi dirimida de forma consentânea com o ordenamento jurídico pátrio. **Não conheço. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Recurso conhecido por divergência e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO ELASTECIMENTO.** A decisão regional decorre de interpretação razoável de preceito de lei, que ainda não sendo a melhor, não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, pois a alegada violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado 221 do C. TST). O aresto trazido à confronto não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano, por inespecífico, já que trata de situação fática diferente da abordada na decisão atacada (En. 296 do C. TST). **Não conheço.**

**PROCESSO** : RR-595.953/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO SPAGNOLO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS DA LIDE - CONFISSÃO FICTA.** A confissão ficta decorrente do desconhecimento pelo preposto sobre os fatos da lide gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos alegados, que pode ser elidida por prova em contrário. Assinale-se, ainda, que a aplicação da pena de confissão ficta não impede o magistrado de livremente apreciar o conjunto probatório para buscar a verdade real e assim formar o seu convencimento. No caso dos autos, o Tribunal Regional, valorando o conjunto probatório, mormente as folhas de pagamento, concluiu que o Reclamante não conseguiu comprovar a extrapolação da jornada normal sem contraprestação pecuniária correspondente. Nesse contexto, excluir da condenação o pagamento das horas extras não importou em afronta ao art. 843, § 1º, da CLT, na medida em que a confissão ficta pode ser sobrepujada por outros elementos de prova. Na verdade, a decisão recorrida encontra amparo no princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.533/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : AVELINO BRAVIN DEL CASTILHO  
**ADVOGADO** : DR. DELCIDES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: ENUNCIADO 330/TST - AUSÊNCIA DE PREMISAS FÁTICAS INDISPENSÁVEIS PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Considerando que não consta na decisão recorrida se as parcelas objeto da condenação encontram-se expressamente consignadas no recibo de quitação, ou se oposta ressalva expressa e especificada ao valor conferido a cada parcela, impossível dirimir a controvérsia, em face do contido no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de elementos probatórios. O Recurso de Revista está restrito ao exame da qualificação jurídica dos fatos à luz da norma legal aplicada. Assim, mesmo que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem abstratamente contrarie o disposto no Enunciado nº 330 do TST, não há como se determinar sua aplicação ao caso concreto, pois a decisão estaria condicionada ao preenchimento de requisitos insuscetíveis de exame, o que é vedado, a teor do art. 460, parágrafo único, do CPC. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : AG-RR-598.223/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EGLE APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-598.224/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LÁZARO CLAUDEMIR FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-598.402/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MAURICIO PALHANO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** Conforme o item II do Enunciado nº 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta não gera vínculo de emprego com órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-598.430/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO GAULKE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de decisão proferida em recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-600.607/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : RR-601.019/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO MAIA CARNEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO DE OLIVEIRA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT  
**ADVOGADO** : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT. NATUREZA JURÍDICA.** Não verifico a existência de ofensa direta e literal, exigida no artigo 896, alínea "c", da CLT, para o cabimento da Revista. O invocado artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 não dispõe sobre a natureza jurídica das fundações, questão debatida nos presentes autos. Limita-se o dispositivo a definir os privilégios dos entes de direito público. Assim sendo, se violação há, esta se manifestaria de forma reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.165/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ARLETE LORGA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB  
**ADVOGADO** : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA INTERVIR COMO TERCEIRO INTERESSADO, NA QUALIDADE DE CONTROLADOR DA RECLAMADA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA)** Todos os argumentos do recorrente para comprovar a sua legitimidade para intervir no feito apóiam-se no fato de que teria assumido junto à CEF todas as dívidas da reclamada, e que esta empresa não teria meios de arcar com a

condenação, de modo que o Estado acabaria tendo prejuízos decorrentes da presente demanda. Ocorre que o TRT não esclarece qual a situação econômica da reclamada, se ela possui bens suficientes para arcar com a condenação, e se havia realmente um contrato do Estado assumindo as obrigações da empresa junto à CEF. Ao contrário, o TRT é taxativo ao afirmar que a demanda não gera qualquer prejuízo ao Estado. O apelo, assim, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.630/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO  
**RECORRIDO(S)** : KÁTIA COSTA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEILGA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária" por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As razões recursais evidenciam que o recorrente pretende revolver fatos e provas, o que impede o conhecimento do recurso, na forma do Enunciado nº 126 do C. TST. O aresto transcrito é inespecífico, pois não versa sobre as mesmas circunstâncias fáticas (En. nº 296 do C. TST). **Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA- ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. (Orientação Jurisprudencial Nº 124 da SDI-I do C. TST). **Recurso admitido e provido.**

**PROCESSO** : RR-610.660/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : R.G.M. ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Enunciado nº 85/TST" por contrariedade ao referido Verbetes Sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85/TST. O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-610.789/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FÁTIMA BERENICE GALINDO  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PLENOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Telefonista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TELEFONISTA. JORNADA ESPECIAL. ART. 227 DA CLT. ENUNCIADO Nº 178/TST. APLICABILIDADE. A jornada especial de 6h se aplica ao empregado de empresa que explore ou não atividade de telefonia, desde que o referido empregado desempenhe exclusivamente a atividade de telefonista. Havendo cumulação de funções, não há direito à jornada especial, ainda que a principal atividade seja a de telefonista, eis que não havia a prestação do serviço em mesa telefônica. A jornada especial tem por finalidade proteger o empregado do desgaste físico e mental oriundo do exercício diário, contínuo, repetitivo e exaustivo inerente à atividade exclusiva de telefonista. Recurso de Revista conhecido e desprovido apenas quanto a este tema.

**PROCESSO** : RR-613.844/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILSON ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência de tal vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das aludidas parcelas ou em mora do empregador. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-616.903/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CELETISTA CONCURSADO - DISPENSA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO EM FACE DE EXCESSO DE GASTO COM PESSOAL - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA CF/88 NÃO CARACTERIZADA.

Tendo a Corte de origem asseverado que o reclamante, quando da sua dispensa, era servidor no curso do estágio probatório, e não servidor estável, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de RR, nos termos do Enunciado nº 126/TST. Ficando estabelecido, desse modo, que o reclamante foi dispensado no curso do estágio probatório, não há que se falar em violação do art. 41 da CF/88. Conquanto a estabilidade a que se refere este dispositivo constitucional também seja aplicável a servidor celetista (item nº 265 da OJ da SDI-I do TST e item nº 22 da OJ da SDI-II do TST), somente é alcançada pelo servidor que ultrapasse o período do estágio probatório, o que não é o caso dos autos. Em sua literalidade, o art. 41 da CF/88 não prevê a realização de inquérito administrativo na hipótese de dispensa de servidor em estágio probatório, mas sim na hipótese de dispensa de servidor estável. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-617.709/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA REGINA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-619.677/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER RIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insusceptível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.557/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÉLIO ALBERTO LOPES SOUTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, apenas no que tange à integração da parcela ADI no cálculo da complementação da aposentadoria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da integração do "ADI" nos cálculos da complementação dos proventos de aposentadoria, julgar totalmente improcedentes os títulos constantes da Reclamatória Trabalhista, restando prejudicado o exame do recurso no que tange aos juros e correção monetária. Prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:** BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - NÃO-INTEGRAÇÃO . A parcela denominada Adicional de Dedicção Integral ADI, além de não se encontrar nominalmente prevista na Resolução nº 1.600/64, destina-se a um grupo específico de empregados em atividade - os detentores de cargos comissionados, que na data da vigência da Resolução instituidora da vantagem estivessem no exercício de funções não sujeitas à limitação legal de horários. Por isso, a vantagem não pode ser considerada para cálculo de complementação de proventos de aposentadoria. A complementação de aposentadoria, *in casu*, constitui mera liberalidade do empregador, incorporando-se ao contrato de trabalho na forma e nas condições por ele preestabelecidas. Nesse sentido o item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SDI relativa às matérias transitórias e/ou de aplicação restrita a determinado Tribunal Regional. Revista do BANRISUL conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-622.592/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COSTA BARONY  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : RALIME MATTAR  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo os vícios apontados e tendo sido examinado na decisão impugnada o comando exato do título judicial exequiendi, do qual se alegou inobservância, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-624.269/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Honorários Advocáticos" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. As hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, continuam regidas pela Lei nº 5.584/70, cuja exegese encontra-se sedimentada no Enunciado nº 219 do TST, no sentido de que essa verba não decorre da simples sucumbência, mas de o empregado encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou do da respectiva família, e também do fato de estar assistido por sindicato da categoria profissional. Revista conhecida e provida, no particular. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA IEI 8.213/91.** É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, porque o inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 se refere à garantia genérica do emprego, contra a despedida arbitrária, sendo possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho. Recurso de Revista não conhecido nesse ponto.





**PROCESSO** : ED-RR-627.006/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI VIEIRA BAYÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO CARVALHO TEIXEIRA  
**EMBARGANTE** : CAEMPE - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MARCOS BATISTA DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa de 1% sobre o valor da causa em favor do reclamante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXAME DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - O recurso de revista interposto pela CAEMPE teve processamento denegado, por ser considerado deserto e, contra essa decisão, não foi interposto agravo de instrumento. Por esse motivo, apenas o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que foi processado, foi examinado por esta Corte Superior, não obtendo conhecimento. Não sendo crível que a reclamada desconhecesse o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (publicado no DO de 09.11.99 - certidão de fl. 395,v), é de se concluir pelo caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-629.006/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : SUELI REBELLO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88 - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca da aplicação do item nº 79 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-639.407/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO GALVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de preceito constitucional não demonstrada. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Recurso de revista desfundamentado (art. 896/CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-641.474/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : HERCÍLIO ROCHAITE  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE HORAS. EXTRAS. O empregado que trabalha por produção, quando laborar em sobrejornada, tem direito a receber o pagamento do adicional de horas extras. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 235 da SDI/TST. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-644.706/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MILTON CAVALCANTI DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 361 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às diferenças de adicional de periculosidade deferidas ao autor, determinando-se o retorno dos autos ao Regional de origem para julgamento dos demais itens do recurso da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. Ainda que constatada a permanência intermitente do empregado na área de risco o adicional de periculosidade deve ser pago de forma integral e não proporcional ao tempo de exposição ao perigo. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 361/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-648.090/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIA GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DONIZETE NEVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos das Horas Extras nos Sábados" por contrariedade ao Enunciado 113/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos reflexos das horas extras nos sábados.

**EMENTA:** BANCÁRIO - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Nos termos do Enunciado nº 113 do TST, "o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-651.050/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ALVARIVIO DE SOUZA MENGUE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono constitucional de 1/3 (um terço) sobre férias.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SIMULTANEIDADE INVIÁVEL. Esta Corte já pacificou entendimento (Orientação Jurisprudencial 231 da SBDI) de que é inviável a concessão simultânea da gratificação de férias concedida graciosamente pela reclamada com o abono constitucional de 1/3 (um terço) por ocasião das férias, por terem a mesma natureza jurídica e finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-654.166/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : HIRMA NÓBREGA PRAXEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adiantamento da gratificação natalina, por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94, e quanto aos honorários advocatícios, por violação ao art. 14 da Lei 5.584/70; e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais provenientes do décimo terceiro salário e de honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. Embora o adiantamento do décimo terceiro salário tenha se aperfeiçoado na vigência das Leis 4.090/62 e 4.749/64, a dedução da antecipação da parcela realizou-se na vigência da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que instituiu a URV, indexador temporário para fim de implantação de um novo padrão monetário (de Cruzeiro para Real), regulando, assim, a conversão dos adiantamentos para fins de acerto final do pagamento. Nessa esteira, o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro salário de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei 8.880/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14 e esse benefício não justifica a

condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que em se tratando do processo do trabalho se revertem para o Sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16), portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-656.700/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
**RECORRENTE(S)** : ERMILO ANTÔNIO LAVALL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante, por violação à lei e contrariedade ao Enunciado 51 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, no tocante à meia diária.

**EMENTA:** MEIA DIÁRIA. SUPRESSÃO. "A supressão do pagamento da meia-diária, paga na proporção de 50% para os deslocamentos que não exijam pernoite, revela uma alteração contratual vedada pelo art. 468 da CLT, na medida em que restaram mantidas as condições de deslocamento, deixando-se de pagar a parcela, o que representaria uma redução no salário do empregado." Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.724/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DA SILVA SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO SHOPPING SOBRADINHO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSCRITOR NAS RAZÕES RECURSAIS. A decisão regional reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 120 da SDI/TST) que pacificou o entendimento no sentido de que as razões recursais sem assinatura do advogado são válidas, se assinada a petição que apresenta o recurso. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido. FRENTISTA. DEVOUÇÃO DE CHEQUES. DESCONTOS. O Regional entendeu que é lícito o desconto no salário do empregado, relativo à devolução de cheques recebidos pelo frentista de posto de gasolina, quando evidenciado nos autos que não foram atendidas as formalidades para o seu recebimento conforme norma coletiva. A decisão reflete a orientação já sedimentada na jurisprudência desta Corte (OJ nº 251 da SDI/TST. Incidência no caso do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido.

**PROCESSO** : RR-659.496/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : AURENI DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988" (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1). Incidem, também, o Enunciado 296/TST e o óbice do art. 896 da CLT. Não conhecido. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O.J. 151/SBDI-1. O Tribunal Regional, ao adotar o julgado de primeira instância quanto ao tema sucessão trabalhista, reproduziu-o em sua totalidade e fez dele seu acórdão, incorporando-o, hipótese que não está abarcada pelo precedente jurisprudencial desta Corte. Não conhecido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Recurso encontra-se desfundamentado, no tópico, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade da Revista, previstas no art. 896 da CLT. Não conhecido. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261/SBDI-1. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Não conhecido. SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. EN. 342/TST. Tendo o Regional consignado que não houve autorização expressa do em-

pregado para os descontos salariais, qualquer alteração no julgado, a esse respeito, implicaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório, que é vedado em sede extraordinária, nos termos do Enunciado 126/TST. **Não conheço. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por contrariedade à O.J. n.º 124/SBDI-1, e provido.**

**PROCESSO** : RR-660.149/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DALVI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que analise os descontos em favor da CASSI, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Configura-se negativa de prestação jurisdicional, quando o Tribunal de origem, mesmo provocado por meio de Embargos Declaratórios, recusa-se a examinar questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-660.269/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO PESSANHA PEPE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do art. 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Petição, determinar o retorno dos autos à origem para que o TRT proceda ao seu exame, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. EXECUÇÃO.** Caracteriza-se o cerceamento do direito de defesa quando a decisão recorrida, não obstante a existência de dispositivo legal concedendo o prazo em dobro para recurso à Fazenda Pública, não conhece do apelo por intempestividade, sob o fundamento de que não se aplica, na execução, o Decreto-Lei nº 779/69. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.522/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR GONÇALVES MENDES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-662.811/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSILENE SOARES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao *status quo ante* e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que não constou da petição inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-664.555/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRONÍLIA DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NULIDADE DO NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA.** O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a continuidade da prestação de serviços na administração indireta após a aposentadoria é nula, em face da ausência de concurso público, porquanto viola o art. 37, inciso II da Constituição Federal. O Recurso interposto encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177/SDI e no En. 363 do TST. **Recurso de Revista que não se conhece.**

**DA PRESCRIÇÃO. CONTRATO EXTINTO PELA APOSENTADORIA.** A transcrição de arestos inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas, obstam o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296 do TST. **Não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-668.045/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUGUSTA OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao *status quo ante* e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que não constou da petição inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.047/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : DELFA CARMEM MOTA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao *status quo ante* e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que não constou da petição inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.062/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA MATOS GAMA

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao *status quo ante* e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que não constou da petição inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.063/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA SAÚDE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao *status quo ante* e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que não constou da petição inicial. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-668.066/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : RISOLETA PAULA OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, chamar o feito à ordem para, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário relativo ao mês de fevereiro de 1999, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, mantido pelo Tribunal Regional. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-668.070/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA MUNIZ COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo a contrato nulo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, Relator, que mantinha a condenação referente ao recolhimento do FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe confere a Medida Provisória nº 2.164-41. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** A nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia realização de concurso público restitui as partes integralmente ao **status quo ante** e nenhum direito pode ser reconhecido ao litigante, exceto o pagamento relativo aos dias de trabalho prestados, pretensão que foi indeferida na sentença de primeiro grau com fundamento na ocorrência de quitação. Inaplicabilidade do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em razão da incompatibilidade com o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, em que se estabelece que a nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente da administração pública sem prévia aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-669.269/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ABELARDO NICOMEDES DE MOURA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para sanar contradição, na forma da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para sanar contradição.

**PROCESSO** : AIRR-671.192/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 671193/2000.0**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA (ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS).** Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial ao deslinde da controvérsia (art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

**PROCESSO** : RR-671.193/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 671192/2000.6**

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LIVADÁRIO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA ANDRADE SILVA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista patrimonial no tocante ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE DE GERÊNCIA/GERENTE DE CONTAS.** Incabível recurso de revista cuja reforma da decisão ensejaria inevitavelmente o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124, da SBDI-1 do TST), a fluência de correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-674.796/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, relator, que dava provimento para deferir o pagamento de diferença salarial entre os valores efetivamente recebidos e o salário mínimo integral vigente à época do contrato de trabalho, com juros e correção monetária; e, quanto ao recurso de revista do Reclamado, à unanimidade, também dele conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. Deferida juntada de voto vencido do Exmo. Sr. Juiz Convocado Walmir de Oliveira Costa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROFESSOR. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS** Cabível a proporcionalidade do salário mínimo à jornada de trabalho, nos termos dos incs. IV e XIII do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em contrariedade ao entendimento contido no Verbete Sumular nº 219 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.705/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI DE JESUS MARTINS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADREÁ BERDINANZI RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
**ADVOGADO** : DR. ODARCY BERDINANZI RANIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-677.680/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL PARA A COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VALIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolve a questão por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abrange a todos. (Enunciado nº 23 do TST) Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.591/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ENIO ROBERTO MURARA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO. PRÉ-ANOTAÇÃO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-691.176/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JONATHAN AMORIM DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer da revista, apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE FOLHAS DE PONTO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.** Da simples leitura do acórdão revisando, verifica-se que qualquer alteração nele implicaria necessariamente o reexame fático-probatório dos autos, prática vedada nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. **Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS AO DEFERIMENTO.** A súmula de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, o diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, e provida.**

**PROCESSO** : ED-RR-692.370/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA DA SILVA NAZARÉ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1 - Equivoca-se o embargante quando afirma que seu Recurso de Revista não mereceu conhecimento, pois verifica-se que o conhecimento se deu por divergência jurisprudencial. 2 - Quanto à natureza jurídica da adesão ao programa de demissão voluntária, o acórdão embargado, no mérito, adotou tese em sintonia com os precedentes da SBDI-1. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

**PROCESSO** : AIRR-692.396/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO MENDES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÉRCIA HELOÍSA MONTEIRO CHRISTANI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Não é cabível recurso de revista ante a ausência de debate e decisão prévios quanto à alegada ofensa ao disposto nos arts. 18 e 20, da CF/88, e art. 458, § 3º, da CLT, porquanto o Tribunal Regional dirimiu a lide à luz do princípio constitucional da irredutibilidade do salário (CF, art. 7º, VI) e, em razão da habitualidade no pagamento da cesta básica, entendeu que se trata de parcela com natureza jurídica salarial, de modo que a Revista carece do requisito do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-693.053/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR  
**AGRAVADO(S)** : FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** Correta a incidência do Enunciado nº 214 do TST, devendo os autos retornar à MM. Vara do Trabalho, uma vez que nem todas as matérias discutidas revelam-se de índole exclusivamente de direito, com condições imediatas de julgamento, mostrando-se vedado em esfera recursal extraordinária o revolvimento dos fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST. De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, contida no Verbete Sumular nº 363, ainda que seja reconhecida a nulidade do contrato, deve-se aferir a existência de horas trabalhadas sem o pagamento da contraprestação pactuada, se assim postular o autor em sua petição inicial, como, *in casu*, ocorreu. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.267/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ÁLVARO TOSI  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PANZOLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST, o que não ficou evidenciado nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.351/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR BORGES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDES CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE.** O que autoriza a interposição de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Verbete Sumular 266/TST, o que não ficou evidenciado nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-695.135/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. IRANIR SCHUBERT  
**AGRAVADO(S)** : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.** Incabível agravo regimental interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 338, alínea f, do Regimento Interno desta Corte). Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-RR-697.619/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET  
**AGRAVADO(S)** : DÁLIA SARMENTO DA MATA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MAXXION CONSERVADORA E LIMPA-DORA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST.** O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços diante da inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo causado aos empregados cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. Mesmo não caracterizada a má-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe por ter a tomadora de serviços negligenciado na escolha da empresa com a qual efetivou o contrato de prestação de serviços. Agravo Regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-699.599/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA PEÇANHA TEIXEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do tema diferenças salariais.

**EMENTA: SERVIDOR MUNICIPAL. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.** Nos termos do item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-700.143/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO SANTOS NOVAES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA DOS PATOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ ÉDSON LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Instituição do Regime Jurídico Único" por violação do artigo 114 da CF e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos referentes ao período posterior à implantação do regime jurídico único no âmbito do Município, ocorrido em 11.05.93, excluir da condenação as verbas referentes a esse período.

**EMENTA: DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO** - A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar pedidos de direitos e vantagens referentes a período posterior à implantação do regime jurídico único estatutário, pois a partir de então o vínculo deixa de ser empregatício, inexistindo lide entre empregado e empregador (art. 114 da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-700.933/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : ADALTIVA FARIAS CARLOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMÉSIO FARKATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO DA LIDE NA SEGUNDA INSTÂNCIA EM FACE DE REMESSA EX-OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A Remessa Necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixa de interpor Recurso Ordinário, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração, na segunda instância, do quanto decidido na primeira instância, é que o ente público, que não interpôs Recurso Ordinário, estará autorizado a interpor Recurso de Revista, podendo impugnar nesse caso, obviamente, a parte da decisão recorrida que agravou a sua situação no processo. Se a decisão proferida na segunda instância simplesmente mantém a decisão proferida na primeira instância, não se pode admitir a possibilidade de interposição de Recurso de Revista. A não interposição de Recurso Ordinário contra a sentença implica a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão de primeiro grau que lhe foi desfavorável, e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.220/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA ROCHA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras" por contrariedade ao Enunciado nº 340/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, a título de horas extras, apenas ao pagamento do adicional de 50%.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA.** Se a remuneração do empregado é composta apenas de comissões (comissionista puro), como ocorre no caso concreto, somente é devido o pagamento do adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes (Enunciado nº 340/TST). Revista conhecida, no particular, e parcialmente provida.

**PROCESSO** : ED-AIRR-706.541/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : GILSON BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão embargada em que se consignou a impossibilidade de aferição da tempestividade do agravo de instrumento porque inexistente certidão hábil a essa comprovação. Ausência do alegado erro material. Embargos que se rejeitam.

**PROCESSO** : RR-707.889/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MARIA G. DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAYME CARNEIRO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, ante o provimento do Agravo de Instrumento da reclamada e a sua conversão em recurso de revista, dele conhecer apenas quanto à equiparação salarial e quanto à apuração dos descontos relativos ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e consectários e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao imposto de renda, a serem calculados ao final, sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei nº 8.541/92.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 264 DA SBDI-1 DO TST.** O TST, mediante a Orientação Jurisprudencial 264 da SBDI-1, consubstanciou o entendimento de que não é essencial, para a validade da comprovação do depósito recursal, a indicação do número do PIS/PASEP na respectiva guia. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE RETENÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST.** O TST, por meio da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, a teor do art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total da condenação, devendo ser calculado no final, sendo, por isso, inviável adotar a tese de que os descontos fiscais incidem sobre os créditos considerados mês a mês. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA TELEPAR QUE PREVÊ INTERSTÍCIO DE TRÊS ANOS PARA QUE SE PROCEDA A PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CONCLUSÃO INDUTIVA BASEADA EM UMA ÚNICA PROPOSIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE LÓGICA.** No art. 461 da CLT não há vedação a que se estabeleça interstício para que se proceda a promoção por antiguidade, apenas determina que haja alternância nos critérios utilizados para a promoção do empregado. Tal exigência temporal, na verdade, importa num "retardamento" da promoção, mas não implica, necessariamente, que haja quebra da referida alternância. Ensina a Lógica que de um simples fato não se pode induzir uma conclusão, pois é necessária a existência de várias proposições, isto é, de várias premissas, que ordenadamente compõem um argumento. Portanto, a mera previsão no Plano de Cargos e Salários da Telepar de um interregno para a promoção por antiguidade é insuficiente para ensejar a conclusão de que inobservada a alternância a que se refere o art. 461, § 3º, da CLT. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RR-712.080/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA MARIA DE JESUS SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - DECISÃO QUE APLICA O ENUNCIADO Nº 95/TST - PRESCRIÇÃO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA** - O STF reconheceu a natureza de contribuição social do FGTS, submetida a prescrição trintenária, conforme consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST, e previsto expressamente pelo art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Não incide, portanto, a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicável aos créditos de natureza trabalhista. Agravo desprovido.





**PROCESSO** : RR-712.327/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CÉLIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VOLMIR SOUZA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao reclamante comprovar o fato constitutivo de seu direito à equiparação salarial, ou seja, a igualdade de funções e, à reclamada, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, conforme especificamente determina o Enunciado 68 do TST, em consonância com o que disposto no art. 818 da CLT, combinado com o art. 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-713.997/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RUTILÉIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se ultrapassada essa data, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, conforme apurado em liquidação de sentença.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-718.552/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO FERNANDO PIKANÇO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existem no acórdão embargado omissões, contradições ou obscuridades.

**PROCESSO** : AIRR-718.747/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NORMA TANIA MAGDALENA GRECCO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-720.555/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA LUCIMAR DIAS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SOUSA LIRA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. CABIMENTO.

Para viabilidade do recurso de revista com pedido de declaração de nulidade da contratação de servidor público, sem concurso, não se mostra suficiente apenas a alegação de ofensa ao art. 37, II, da CF/88, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-722.156/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO FERREIRA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade - intimação - validade, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 458/460, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 444/446 como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade, fazendo observar, a partir de então, os requisitos do art. 236, § 1º, do CPC para fins de intimação dos reclamados. Resta prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, assim como o Recurso Adesivo dos reclamantes e sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA:** INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DOS NOMES DO LITISCONSORTE E DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO OFICIAL. NULIDADE. 1. Em se tratando de litisconsortes patrocinados por advogados distintos, a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, para os fins de intimação de que trata o art. 236 do CPC, deve conter elementos suficientes para identificação de cada uma das partes individualmente consideradas (art. 236, § 1º, do CPC). 2. Não se alcança o fim pretendido pela norma processual quando os litisconsortes são referidos na publicação pelo termo "e outros" sem constar ao menos o nome dos advogados que patrocinam cada uma das partes a que se refere a expressão. Nula, portanto, a intimação. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-725.237/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ORANY ANTÔNIO CAIERÃO  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A SDI, recentemente e após longos debates acerca de a mera identificação de gerente de agência bancária ser suficiente a ensejar a caracterização do cargo de confiança do art. 62, inc. II, da CLT, decidiu, por maioria, que necessário se faz a aferição dos "elementos caracterizadores do encargo de mando e gestão" do cargo da fundamentação do acórdão regional, sob pena de contrariedade à Súmula 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-726.759/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO SANTIAGO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR OMISSÃO. Inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia. Não se demonstra existência de omissão. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGUIÇÃO.** Os princípios do contraditório e do devido processo legal têm o sentido de permitir o desenrolar do processo dentro de regras de observância de prazos, formas e fases para a prática dos atos processuais pelas partes, de acordo com o princípio da igualdade de todos perante a lei. Logo, não se conhece de prescrição somente arguida da tribuna, porque a prática de atos prejudiciais ao contraditório não pode ser aceita como elemento integrante do universo processual. **ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O reenquadramento do Reclamante resultou da apreciação da controvérsia, realizada com base nos fatores relacionados aos fatos e à prova. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.251/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO VR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.260/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : MÍRIAN DE MELLO NASSER FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. O pronunciamento expresso da Corte *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível tanto para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas como para o cotejo de teses configuradoras da divergência jurisprudencial. **HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126/TST.** Conforme a orientação traçada no Enunciado nº 126 desta Corte, é incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-728.661/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**EMBARGADO(A)** : MARIA ALMERINDA RODRIGUES LUIS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, aplicando o efeito modificativo, na forma do artigo 897-A da CLT, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 897-A DA CLT. Embargos de Declaração acolhidos para, aplicando o efeito modificativo, na forma do artigo 897-A da CLT, conhecer do Agravo de Instrumento, em face do manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do apelo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.504/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**AGRAVADO(S)** : ALISSON FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não prequestionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.216/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA JAPIASSU CORDONIZ

**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA NIETO SOARES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-735.868/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR TORRES DE SOUZA FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LINS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, de-

clarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo e do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: MUNICÍPIO DE MANAUS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ADMINISTRATIVO ESPECIAL. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar ação em que se discute a irregularidade de contratação temporária de servidor público sob o regime especial. A competência da Justiça do Trabalho cinge-se às questões envolvendo relação de trabalho formalizada sob o império da Consolidação das Leis do Trabalho. Tratando-se de lei de natureza administrativa, sua inobservância, seja quanto ao prazo ou finalidade, somente pode ser apreciada no juízo competente para examinar as relações administrativas entre o Estado e o servidor. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO : AIRR-736.537/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LINDALVA BORBA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS.** Não é cabível recurso de revista, interposto na fase de execução, por violação de dispositivo legal e contrariedade a Provimento do TST ou quando não há indicação expressa do dispositivo legal tido como violado (OJ nº 94 da SDI-1). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-737.017/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA.** Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não configurada qualquer uma das hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A, da CLT, aplicando à Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração que se rejeita.

**PROCESSO : AIRR-737.131/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WALDIR VILAS BOAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE E MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Não se reconhece razoabilidade jurídica a nulidade afirmada a partir do pressuposto de inespecífica omissão que, por ser genérica, é de impossível evidência. Violação de dispositivos de lei, não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-RR-738.266/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
EMBARGADO(A) : PEDRO LEMOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
EMBARGANTE : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de que o Recurso de Revista seja provido nos seguintes termos: "Dá-se provimento à revista para determinar o pagamento das diferenças decorrentes do cálculo do adicional de periculosidade com base nas parcelas salariais percebidas pelo Autor denominadas de salário base, salário família Eletrosul, adicional Decreto-Lei nº 1971/82, adicional de penosidade e anuênio; e reflexos, por serem acessórios, sobre as parcelas pleiteadas na petição inicial (fl. 2 - item b) e que ostentam natureza salarial. Custas acrescidas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 6.392,20 (seis mil e trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos)."

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. No entanto, deve o Julgador prestar esclarecimentos com o fito de complementar ou até mesmo modificar a decisão, aperfeiçoando, dessa forma, a prestação jurisdicional entregue. Embargos de Declaração acolhidos.

**PROCESSO : AIRR-739.112/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : FERNANDO JEFFERSON LAUWLESS PANASSOLO

ADVOGADO : DR. MARCELO DE SOUZA FIUSSON

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** A divergência jurisprudencial hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovada através de acórdão paradigmático que adote tese oposta ao decidir sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296, desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO : ED-RR-741.370/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : DALVA SOLIDADE ORTEGA

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

**PROCESSO : ED-AIRR-743.367/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLANE TORRES GOMES DE SÁ

EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE PAULA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INFRINGENTE.** Rejeitam-se Embargos de Declaração quando não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO : ED-RR-743.929/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING  
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. MARLI DO AMARAL ALVES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. DÉBORA SCATTOLINI  
EMBARGADO(A) : COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 3 E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO  
EMBARGADO(A) : COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
EMBARGADO(A) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS DE SAÚDE E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DANIELA M. C. DO AMARAL  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2

ADVOGADO : DR. LUCIANO LAMANO  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 2

ADVOGADO : DR. GARCIA NEVES DE M. F. NETO

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS TEC 1 E OUTROS

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPLUS 11 E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 9 E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 2 E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA PORTO ABDALLA  
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO - COOPERMED 12

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA COMPLEMENTAR À SAÚDE - COPERSAÚDE

EMBARGADO(A) : COOPEREXT - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ausentes os requisitos previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem os Embargos ser rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-747.344/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS  
AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : ÉDSON TEIXEIRA SAMPAIO  
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO.** É inadmissível o recurso de revista, quando verificado que a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação do Egrégio Regional a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO : AIRR-751.175/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ADHEMIRTON LINS SERAFIM

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
AGRAVADO(S) : PETROQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PENHORA. BENS VINCULADOS A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** Não há comprometimento direto dos dispositivos constitucionais invocados, razão suficiente para que se rejeite a hipótese de cabimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-751.367/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO  
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : DEMOCRATINO CRATA NENE DORNELLES

ADVOGADO : DR. TADEU ANTONIO SIVIERO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ABERTURA DE PRAZO. VISTA DE DOCUMENTOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal a preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-753.364/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LIA TORRES DIAS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE HUMBERTO FARIAS ALEIXO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:**A unanimidade, prosseguindo o julgamento, rejeitar a preliminar de contrariedade ao Enunciado 126, argüida em contrarrazões, e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA CUJO CURSO FOI OBSTADO. DISSENSO PRETORIANO E AFRONTA DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADOS.** Verificado que o entendimento esposado pelo v. acórdão hostilizado afronta, em tese, os preceitos contidos no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, é admissível o recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo provido e convertido em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FRACIONAMENTO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NULIDADE DA CLÁUSULA.** A Constituição Federal prevê expressamente o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI), devendo-se, portanto, admitir como válida a convenção coletiva desde que estabeleça condições de trabalho que não firam a lei. Na verdade a decretação de nulidade de uma cláusula não corresponde à nulidade da convenção coletiva. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.600/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE  
**AGRAVADO(S)** : ASSIS CORDEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.768/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal de preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.988/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SCHILAGI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NAGAI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão regional devidamente fundamentada. **CONDIÇÕES DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. RETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.923/94.** Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. DEDUÇÃO DO PERÍODO.** Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.995/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 755996/2001.0**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO BAGGIO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-755.996/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**Corre Junto: 755995/2001.7**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HOMERO BAGGIO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não obstante a complementação de aposentadoria ser efetuada a cargo de entidade privada - Petros -, a adesão dos substituídos ao plano de seguridade social decorreu do vínculo de emprego mantido com a Petróbras; logo, competente a Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. **GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. NATUREZA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA.** Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.025/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ALUIZIO ERISVERTO SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI C. SUDANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO PARA AS HORAS EXTRAS. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Ofensa direta e literal a preceito constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.029/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO MARQUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Decisão regional devidamente fundamentada. **PRES-CRIPÇÃO.** Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a enunciado desta Corte, não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-756.032/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA BERNARDO DE A. NASCIMENTO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS. FALSIDADE. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. SALÁRIO-FAMÍLIA. CADASTRAMENTO NO PIS.** Não foram impugnados os fundamentos mediante os quais foi denegado seguimento ao recurso de revista, limitando-se o Reclamado a repetir os argumentos expendidos nas razões daquele recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-756.354/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA GAMA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "hora extra - acordo de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a invalidade do acordo de compensação de jornada, condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL.** Segundo a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Diante disso, nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.071/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR VANDER GUADELUPE MARIANI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Divergência jurisprudencial não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-757.483/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PROJEMAC CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO SIMÕES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** Agravo em que não se busca infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-757.641/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO ROBERTO COSTA E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados em virtude de a matéria não ter sido discutida nos autos em função da Medida Provisória 2.164-41. Não há vício a ser sanado.

**PROCESSO** : AIRR-758.180/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : VITOR MENDES CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE ZABIELA EREDIA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA INTERPRETATIVA.** Se a matéria debatida no v. acórdão regional é de cunho interpretativo, sem que se possa, conseqüentemente, vislumbrar a violação literal dos preceitos de lei federal indigitados, imperioso que a parte interessada aduzisse o competente confronto de teses para fim de apreciação do tema por dissenso, trazendo-se a cotejo julgado paradigma que adotasse tese oposta à do Egrégio Tribunal de origem, a respeito de contexto fático idêntico ao discutido nos autos (Enunciado 296). Do contrário, resta inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.881/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO POSTO IDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONÇALO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENITO BASILIO DE LIMA

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMAS ORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL.** Não se admite recurso de revista, quando se constata que o v. acórdão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e a interpretação dada pelo Egrégio Tribunal de origem a dispositivo de lei federal mostra-se razoável. Hipótese dos Enunciados 126 e 221, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-760.933/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUÍS SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT autoriza a manutenção do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-761.519/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA IZABEL GARCIA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE NORMA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA ANTE A RAZOABILIDADE DA INTERPRETAÇÃO.** É inadmissível o recurso de revista, se se verifica que a v. decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos e o Egrégio Regional deu razoável interpretação a dispositivo de lei federal. Hipótese dos Enunciados 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-761.948/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO CESÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSOS. AGRAVOS NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.** Tendo em vista que a competência do Relator no TST transcende as lides das razões da r. decisão agravada, não estando vinculado a tal decisão e constatando, de plano, que o recurso principal, cujo seguimento foi obstado, não preenche o requisito da tempestividade, despiciendo o esforço da parte em pretender demonstrar o cabimento da revista. Agravo do Reclamante não provido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Evidenciado que o Tribunal Regional expôs, fundamentadamente, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC), não há falar-se em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **BANCO DO BRASIL. FIP's. VALIDADE.** Não há falar-se em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação de lei ordinária ou constitucional, se a decisão hostilizada está apoiada na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (OJ Nº 234). Agravo do Reclamado não provido.

**PROCESSO** : RR-762.690/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**RECORRIDO(S)** : WASHINGTON LUIZ MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à quitação do termo de rescisão contratual, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas quitadas constantes do Termo de Rescisão Contratual, sobre as quais não há ressalva.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Ante possível contrariedade a enunciado desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. **2. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Se do recibo não constou nenhuma ressalva expressa e específica em relação ao valor dado à parcela, ou parcelas, sobre sua quitação não recairá mais nenhuma dúvida ou questionamento. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.883/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO MARQUES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO MARQUES DA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso dos autos, a cópia da decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-763.746/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA MONTENAPOLEONE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MACIEL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JUSCÉLIO FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.747/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVENDAS MINAS GERAIS COOPERATIVA DE VENDEDORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO TORRES MOTTA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO DE ALMEIDA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista deserto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.806/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JADER LÚCIO DE ANDRADE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-764.101/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JURACI VIRGÍNIA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FILOBEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ FERRARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão do Tribunal Regional de fls. 69/70, 81/86 e 93, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 11.12.97 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.868/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSELITO FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verifica qualquer equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-765.585/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA REGINA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO. CABIMENTO.** Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.051/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CABRAL DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA/ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não configuradas as violações apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-767.054/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : ADILÇA FÁTIMA DE MELO PORTO VALENÇA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Razões de agravo de instrumento que não impugnaram os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-767.803/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

**DECISÃO**:A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não há falar-se em divergência jurisprudencial e violação de norma legal se a decisão hostilizada aplicou interpretação razoável ao preceito da CLT (Enunciado 221), máxima quando inexistente prequestionamento das matérias suscitadas no recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 256 e Enunciado 297). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.980/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGANTE** : LUIZ CÉSAR DE MESQUITA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para ensejar o exame de fato não consignado pelo Tribunal Regional, não cabendo, pois, a esta Corte pronunciar-se sobre fato não expresso no acórdão regional, em face da natureza extraordinária do Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-768.025/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS FUSCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

**DECISÃO**:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado 218, desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-768.586/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GUIMARÃES DA CUNHA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: ENUNCIADO 330/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para que se pudesse constatar, no caso, a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330/TST, seria necessário que o Tribunal Regional tivesse consignado, especificamente, quais verbas constantes do termo de rescisão, não ressalvadas pelo Sindicato, estariam sendo postuladas na reclamação. Observa-se, contudo, que o Tribunal de origem não fez alusão às verbas a que se refere a reclamada (parcelas de FGTS, férias, adicional noturno, horas extras noturnas e salários), as quais não foram, portanto, objeto de prequestionamento. Incide, no caso, o Enunciado nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-768.912/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO DAMASCENO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROCHA MARCHEZIN

**DECISÃO**:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho negatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-768.923/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO FRANCISCO SALES

**DECISÃO**:A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se pode vislumbrar hipótese de destrancamento da revista, se a decisão hostilizada entendeu que o artigo 100, § 1º, da Lex Legum, com sua atual redação, não proíbe a expedição de precatório complementar para a satisfação de débito remanescente, em relação aos juros e à correção monetária do valor principal, tendo em vista que tal comando contou da sentença liquidanda (**res judicata**) e a afronta deve ser direta e literal da Constituição, na forma expressa no artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-768.984/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : TELMA BORGES BRETAS ÁLVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Violação do art. 462 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do preceituado no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-769.806/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

**DECISÃO**:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, ainda, rejeitar o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. É de todo infundada a arguição recursal de nulidade do v. acórdão, pois a Corte Regional expôs os fundamentos, de fato e de direito, pelos quais negou provimento ao agravo de petição aplicando os ditames da norma infraconstitucional que regula a liquidação do montante da condenação (§ 1º do art. 879 da CLT). Por outro lado, não houve prejuízo ao princípio do devido processo legal e ao direito de defesa, eis que o recorrente opôs embargos à execução e interps agravo de petição. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO SOBRE VALORES JÁ ATUALIZADOS EM PREJUÍZO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VERBA ACP INDEVIDA POR REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST.** Na liquidação da sentença, e na própria fase de execução, é defeso a qualquer das partes reabrir a discussão em torno de questões superadas pela coisa julgada, seja quanto à pretensão de direito material já reconhecida de forma definitiva pela decisão exequenda, caso do ACP, seja pela incidência da preclusão temporal com relação às questões não veiculadas nos embargos à execução, caracterizando a inovação à lide recursal verificada pelo v. acórdão recorrido (art. 879, §§ 1º e 2º, da CLT). E, em última análise, também é vedado discutir matéria pertinente à causa principal, isto é, a impossibilidade jurídica do pedido de inclusão da verba ACP no cálculo, como pretende o agravante. Pertinência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.629/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. Prescrição. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.059/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO ANTUNES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Decidiu o Regional no sentido de que o empregado não preencheu os requisitos contidos no artigo 118 da Lei 8.213/91 para fazer jus à estabilidade provisória. Entender de modo diverso somente seria possível, ante o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte Superior, nos termos do que dispõe o Verbete Sumular 126/TST. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : AIRR-771.062/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS  
**AGRAVADO(S)** : ILCINÉIA MARIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LANGONI DE OLIVEIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPEIRA - TRANSAÇÃO/RENÚNCIA. A garantia de emprego ao cipeiro constitui direito constitucionalmente assegurado, não podendo o trabalhador dela dispor, porque tem como finalidade desempenhar suas funções na CIPA em nome de toda a classe a qual representa e não do empregado de forma individual. Trata-se de norma de proteção coletiva, de natureza cogente e de ordem pública, portanto, irrenunciável. Decisão do Tribunal Regional que se mantém. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-771.297/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA RAMOS PRATA SALMEN  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: SERVIDOR PÚBLICO - AUTARQUIA MUNICIPAL - CELETISTA - ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento atual, notório e reiterado do TST (item nº 265 da OJ da SDI-I e item nº 22 da OJ da SDI-II), no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-771.411/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO**:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Violação de dispositivos constitucionais não demonstrada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-771.968/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MACÁRIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não impugnados os termos do despacho denegatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-772.628/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S. A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDVALDO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Violação de dispositivos constitucionais e legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-773.952/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Controvérsia decidida com suporte na constatação da inexistência de regulamentação do benefício. Nesse contexto, injustificável a pretensão de que seja removido o entrave processual constante no despacho agravado, que deve ser mantido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-774.966/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO BOVO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões proferidas no acórdão do Tribunal Regional de fls. 183/185 e 193/195, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente 27.07.97 (fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do devido processo legal. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.276/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SÉRGIO CORREA DOMARCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao Agravo quando a decisão recorrida não se amolda a nenhuma das hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-775.639/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO AMÉRICO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO Conforme preceitua o Enunciado nº 266 desta Corte, no processo de execução o cabimento do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de afronta a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.160/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TOALIA S.A INDÚSTRIA TEXTIL  
**ADVOGADO** : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE LIMA SOUZA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos em curso por ocasião da publicação dessa norma está preclusa, por ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz do procedimento sumaríssimo e tal circunstância não ter sido impugnada nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.309/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ÉLCIO DE SOUZA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS E PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Decisão do Regional, consubstanciada no suporte fático dos autos, negando direito ao Autor ao pagamento de diferenças salariais, ao fundamento de que não exercia as mesmas funções dos paradigmas, bem como não comprovou a existência de quadro de carreira e o desvio em seu enquadramento funcional. Revista que não merece ser processada por incidência dos Verbetes Sumulares 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.100/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS VANDERLEI DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVISO-PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Decisão regional em consonância com a OJ nº 14 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.142/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JARDELINA SILVA SANTANA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. Matéria fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciados nºs 126 e 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.148/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO DE CARVALHO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE  
**AGRAVADO(S)** : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Violação dos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.010/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANI MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.018/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : HERALDO ANTÔNIO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários-mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-779.273/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ANGÉLICA VISOTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 145, no acórdão de fls. 153/154 e no despacho de fl. 172, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA:** RITO SUMARÍSSIMO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA *TEMPUS REGIT ACTUM*. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art.852-A). Instituiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum



então vigente em 01.10.98(fl. 02), este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato, na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

**PROCESSO** : RR-779.371/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : AURINEIDE APOLÔNIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUDAS TADEU GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que a execução foi garantida por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da recorrente como entender de direito.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL EM FASE DE EXECUÇÃO QUANDO JÁ GARANTIDA A EXECUÇÃO POR PENHORA. DESNECESSIDADE.** Garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Exige-se a complementação da garantia do juízo apenas no caso de elevação do valor do débito, o que não ocorreu no caso dos autos. Item nº 189 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista em execução conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.492/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : OSNI GONÇALVES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR PEDROSO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos aditamentos de fls. 119 e 124/125 e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PELA ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT.** Na forma das disposições contidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, não tem cabimento a admissibilidade do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos a cotejo são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.573/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GONDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR NERI MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. IZAIAS ANDRADE

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.** A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-781.179/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : LINA ROSA MATHIESEN PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.** Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Todavia, não deve ser declarada a nulidade da decisão regional, por força do art. 794 da CLT, porque a aplicação do procedimento sumaríssimo não acarretou prejuízo à Reclamada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.190/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO CARLOS AFFONSO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.** Despacho denegatório fundado na Lei nº 9.957/2000, em que instituído o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Demonstração de ofensa a dispositivos da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. GERENTE. BANCÁRIO. Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não demonstrada (Enunciado nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.487/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DALVA SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**AGRAVADO(S)** : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MULTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O pedido formulado na contraminuta tem apoio nos artigos 16 a 18 do CPC, que dispõem que a litigância de má-fé será declarada de ofício ou a requerimento da parte. Em princípio, não há motivo para se aplicar a sanção, tendo em vista que o Agravante logrou demonstrar que o apelo apresentado tem objetivo infirmatório, como se depreende da leitura dos argumentos veiculados na minuta de fls. 225/237, onde a parte busca desconstituir a decisão agravada mediante a demonstração de suposta ofensa aos artigos 5º, II, XLV, da CF/88, 908 do CCB, 477 da CLT e 71 da Lei nº 8.666/93, bem como dissenso pretoriano. Rejeita-se a prefacial. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Enunciado nº 331, IV, do TST). **MULTAS DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT E DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Essa condenação, no caso da reclamada, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". De fato, se o reclamado tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao reclamante. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.762/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MV BALET LTDA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO BARACHÍSIO LISBOA  
**AGRAVADO(S)** : ALAIR MARIA CINTRA DE SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BERBERT DE CASTRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Matéria fática (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-781.876/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL DE JESUS MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.149/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE JOSÉ DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Em, à unanimidade, rejeitar as preliminares de não-conhecimento argüidas em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA.** Não caracteriza hipótese de violação literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional, proferida na execução, que afasta a assertiva recursal consistente na existência de excesso de execução no cálculo da incidência de horas extras no repouso semanal remunerado. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.234/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : DARCI TEREZINHA CAVALHEIRO MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. ACORDO COLETIVO.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.967/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CARMELITA CLÁUDIA DE DEUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARQUES MEIRINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao agravo quando a decisão recorrida encontra-se em sintonia com verbete sumular desta Corte, no caso, o de nº 362/TST.

**PROCESSO** : AIRR-786.320/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GLEUBER ROGER PONTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS.** Não se admite agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.329/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO  
**AGRAVADO(S)** : ADAUTO GUZELLA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.** O recurso de revista não se presta ao reexame de matéria fático-probatória, consoante o Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.511/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CONI DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EDINÉA B. ARAÚJO DOS PASSOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO.** Não se conhece do presente Agravo, vez que não se encontra autenticada a cópia do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, peça de traslado indispensável, a teor do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST *c/c caput* e inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso concreto, observa-se que o referido documento foi trazido no anverso da fl. 83, que se encontra autenticada apenas no verso, onde consta a sua certidão de publicação. Ocorre que, nos termos do item IX da IN nº 16/99 desta Corte, as peças trasladadas devem conter informações "(...)que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso(...)", desde que da folha conste apenas 01 (hum) documento. Como as folhas citadas trazem documentos distintos no anverso e no verso, a autenticação é exigida em ambos. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.760/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : DIONÍZIO MAIA BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERREIRA JUCÁ

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO. DE DEFESA.** Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.769/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE APARECIDA MACHADO NASCIMENTO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.647/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ELSON TOMÉ LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA CLT.** Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-787.653/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL BRANDÃO DE SALLES

**DECISÃO:**à unanimidade, em face do provimento dado ao agravo de instrumento e de sua conversão em recurso de revista, deste conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição extintiva, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito no tocante à pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Ante possível divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 361 deste Tribunal. Recurso de que não se conhece. 3. **PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** É de dois anos, contados do ato único praticado pelo empregador, o prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista em que se pleiteie pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.774/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : CÍCERO ROSENDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO MANHOSO

**DECISÃO:**A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. EXECUÇÃO. AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.** Por não demonstrada a afronta direta e literal de norma constitucional na decisão proferida em execução de sentença, consoante o artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266, desta Corte, resta incabível o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

**PROCESSO** : RR-788.124/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AMANCO BRASIL S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**à unanimidade, chamar o feito à ordem para não conhecer dos temas relativos à nulidade por cerceamento de defesa ante o indeferimento de expedição de carta rogatória, à nulidade pelo indeferimento da denúncia da lide pelo viés do art. 10 da Consolidação das Leis do Trabalho, à nulidade pelo indeferimento do chamamento ao processo de empresas estrangeiras, à nulidade da sentença por desfundamentação, à confissão real, aos efeitos da aposentadoria e às declarações feitas em depoimentos pessoais sobre as férias; à unanimidade, conhecer no que diz respeito à responsabilidade da ETERNIT como sucessora por violação dos arts. 10 e 448 da CLT; à unanimidade, conhecer da suspensão do contrato de trabalho - exercício de funções de direção e julgar prejudicado o mérito deste tema; quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego - tempo da FORTILIT, por maioria, conhecer por violação do art. 3º da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Ghisleni Filho, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ETERNIT. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO.** Dos elementos contidos no acórdão, extrai-se que estão presentes todos os elementos configuradores da sucessão de empregadores de que tratam os arts. 10 e 448 da CLT, quais sejam: mudança do controle acionário, prosseguimento das atividades empresariais e continuidade da prestação de serviços. Assim, se ocorreu a sucessão trabalhista, não podem os Reclamados responder por débitos trabalhistas referentes a outra relação jurídica, distinta da discutida nos autos. Conhecimento do recurso, por ofensa aos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. **VÍNCULO DE EMPREGO. FORTILIT.** Todas as funções exercidas pelo autor neste período, a partir de 1988, o são, por força de comando estatutário, não na condição de empregado, mas de diretor, presidente do conselho ou ocupante de qualquer outro cargo diretivo, o que não enseja confundir figuras jurídicas diferentes - cargo de confiança com membro da direção e administração das empresas do grupo, como o próprio reclamante se revela -, ainda que em caráter estritamente

profissional e no interesse do grupo. Fosse o contrário, não tivesse que se reportar a ninguém, também não seria empregado, mas o próprio dono do negócio, pois incabível conceber que em qualquer forma de organização empresarial não exista um liame de subordinação, de roupagem diversa conforme se definam os vínculos, sob pena de não se ter um empreendimento econômico, que prescinde da organização (inter-relacionamento regular das partes que constitui um ser vivo - *Houaiss*, Dicionário da Língua Portuguesa), mas um ser juridicamente disforme de empreendimento. Conhecimento do recurso, por ofensa ao art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.458/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ALVES ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO.** Debate da matéria precluso. Alegação de ofensa a preceito constitucional. Inovação recursal. **LITISPENDÊNCIA.** Inexistência dos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista desfundamentado. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.229/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MAURÍCIO ALVARENGA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S)** : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FANCIO

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RESULTÂNCIA EM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei ordinária não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.232/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BATISTA BECHELAINE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SUSPENSÃO. EXCESSO DE PENHORA. INCLUSÃO DE VALORES REFERENTE AO INSS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência do Enunciado nº 266 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-790.143/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRI-NHO

**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Constituição Federal, artigo 5º. LV e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que este julgue o Agravo de Petição interposto pelo executado como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Regional perflheu tese segundo a qual o Agravo de Petição do banco não poderia ser conhecido em face a sua não-fundamentação, pois limitar-se-ia a "a transcrever, a fls. 941/946, os mesmos fundamentos da peça de embargos à execução de fls. 880/886, alterando-lhe apenas o preâmbulo e a parte final relativa ao pedido para adequar ao instrumento processual manejado". O fundamento, na realidade, não tem base





legal ou jurídica, que está inscrita no art. 897 da CLT, do que resulta manifesto cerceio do direito de defesa do recorrente. O único óbice de que nos fala o dispositivo consolidado remete à falta de delimitação das matérias e valores impugnados, as quais, presumivelmente, estão presentes no Agravo a ensejar sua admissibilidade quanto ao quesito fundamentação. **Recurso de Revista conhecido, por afronta ao artigo 5º. LV da Constituição Federal, e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-790.590/2001.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : CERES ELISA MARQUES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO** - A ação trabalhista foi ajuizada em 27.10.1999 (fl. 02), quando não se encontrava em vigor a Lei 9.957/2000 que instituiu o procedimento sumaríssimo, fato confirmado pelo despacho denegatório do recurso. A Reclamada, ao interpor o Recurso de Revista, não se insurgiu contra a aplicação de tal rito pelo Tribunal Regional, aceitando, pois, sua incidência. As nulidades, de acordo com o teor do artigo 795 da CLT, deverão ser argüidas pela parte na primeira vez em que tiver que falar em audiência ou nos autos. Assim, totalmente extemporânea tal alegação em sede de agravo de instrumento. Sendo assim, é com fulcro neste procedimento que o Recurso de Revista será examinado. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ITEM Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.706/2001.6 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ARAMIS DANIEL  
**ADVOGADO** : DR. JONAS GOULART  
**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA E EDITORA LIDER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO SESTÁRIO FILHO

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS ORDINÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA EMINENTEMENTE INTERPRETATIVA. RAZOABILIDADE.** Se a matéria debatida no v. acórdão regional é de cunho interpretativo, sem que se possa evidenciar a violação literal dos preceitos de lei federal indigitados, seria imperioso que a parte interessada aduzisse o competente confronto de teses para fim de apreciação do tema por dissenso, trazendo a cotejo julgado paradigma que adotasse tese oposta à do Egrégio Tribunal de origem (Enunciado 296). Do contrário, resta inviável o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-790.999/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MANOELINA FELISBERTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO BUENO DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO M. CAMUZZO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉRMINO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBJEÇÃO AO RETORNO AO TRABALHO.** Recurso de revista em que não se alega divergência jurisprudencial nem se aponta violação de dispositivo de lei. Inobservância dos requisitos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.171/2001.3 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA MARINS NOBRE  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.192/2001.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO  
**AGRAVADO(S)** : VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS  
**AGRAVADO(S)** : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA.

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFRONTA DE NORMA ORDINÁRIA.** Registrando a r. decisão agravada, e restando evidenciado que o v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Item IV, do Enunciado 331), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-791.520/2001.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PEDRO BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOLINA NETO

**DECISÃO:** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, deste conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes, no período em que não houve a juntada do controle de jornada.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Em sendo configurada possível divergência jurisprudencial, merece provimento o Agravo de Instrumento para ser processado o Recurso de Revista. **2. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não havendo determinação judicial para que o empregador apresente os cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência do Enunciado 338 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-792.513/2001.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANDRADINA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO RUFINO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, em conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, absolver o reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de adicionais de insalubridade e reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Mesmo na vigência da CF/88 é o salário mínimo. Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-I. **Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.**

**PROCESSO** : AIRR-792.939/2001.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERVAL SEVERINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS DE BARRA MANSÁ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.** Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.951/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE.** Inviável o processamento do recurso de revista quando o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei Nº 9.957/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo nesta Justiça Especializada, e a parte não consegue demonstrar a contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, bem como a violação direta de dispositivo constitucional. Incide à hipótese a regra do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.955/2001.9 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL VALETIN DA CONCEIÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO  
**AGRAVADO(S)** : PINTOFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E AFRONTA DE NORMA ORDINÁRIA.** Registrando a r. decisão agravada, e comprovado que o v. acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Item IV, do Enunciado 331), o processamento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.717/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO JONATH FAGUNDES OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação **in casu**, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.174/2001.3 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS FALHEIROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** Violação de dispositivo constitucional ou legal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-796.461/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO ASSAD  
**EMBARGADO(A)** : LEOLINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão relativa ao art. 37 da Constituição Federal e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-798.224/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO RABELLO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O que autoriza a interposição de revista contra decisão proferida em execução de sentença é a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e do Verbete Sumular 266/TST, não verificada na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.508/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EZIDIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.729/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VENCESLAU TAVARES COSTA

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação *in casu*, a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.731/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : INALDO FELIPE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** A unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento, consoante os termos do Enunciado 218, desta Corte Superior. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.230/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO BOSCO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MINCON INTERNATIONAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MAGALHÃES  
**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Prestação jurisdiccional devidamente entregue. DANO MORAL. Violação de dispositivos de lei não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.736/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LIDOVICO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão turmário. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.790/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : IDEVAL DIB RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. LIZETE COELHO SIMIONATO  
**AGRAVADO(S)** : CORT LEGAL LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FORMIGONI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABELEIREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão regional baseada na prova documental e testemunhal. Matéria fática. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.860/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. PRESCRIÇÃO. Contrariedade ao Enunciado 350/TST não configurada. LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Contrariedade a enunciados desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 NO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. Contrariedade ao Enunciado 315/TST não configurada. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-803.092/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DILSON DE CARVALHO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA TONETI  
**AGRAVADO(S)** : LUIS ANTONIO LIBÓRIO PIEDADE  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR GALAFASSI

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação, *in casu*, a cópia da procuração outorgada pelo agravante, do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão de intimação do despacho denegatório. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-803.182/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : HAMILTON DIAS TOLEDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARTINS

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-804.796/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ROSSET & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO MESSIAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não concessão de intervalos intrajornada, ao período anterior a 27.07.94, data da edição da Lei 8.923/94.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - LEI Nº 8.923/94. Somente com o advento da Lei nº 8.923, de 27.7.94 (art. 71, § 4º, da CLT), a não concessão do intervalo intrajornada gera para o empregado o direito à percepção do período correspondente, acrescido com um mínimo de 50% sobre o valor da hora normal, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : AIRR-806.436/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : 3 M DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOLETO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA CHINAPP FLORES  
**ADVOGADO** : DR. CESAR DE SOUZA BASTOS

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.441/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO MARTINS SANTOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO SILVA DE CARVALHO

**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. INADMISSIBILIDADE. Não se admite agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.831/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CASSIO SGRIGNOLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho denegatório do seguimento do recurso de revista deve ser mantido quando respaldado na aplicação de enunciado desta Corte (Enunciado nº 214). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-806.902/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SIEMENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNÃO DE MORAES SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JUCELINO SILVA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REINTEGRAÇÃO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-806.988/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA COSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-808.318/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR ROBERTO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

**RECORRIDO(S)** : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à deserção, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciar o recurso como entender de direito.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Ante possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. Violação de dispositivo constitucional demonstrada, uma vez que agravo de petição é recurso não sujeito a pagamento de custas, mas tão-somente à garantia do juízo. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.343/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : AGISA POLLARD CARNEIRO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Recolhimento parcial do valor das custas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.399/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : JUCILENE PAULINA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**AGRAVADO(S)** : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : C&E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Aplicação do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.426/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVA DOMINGOS FREITAS FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.268/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

**DECISÃO:**A unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo quando terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, consoante o entendimento consubstanciado no Enunciado 214 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.273/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HAMILTON DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SESMILO KOASNE

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.275/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ARISTIDES MELLONI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.285/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. A ausência do instrumento de mandato, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte em juízo, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado 164 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-811.892/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETÓRIO - MULTA - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistentes, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados, com a imposição da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-812.045/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : HEICIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**DECISÃO:**A unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, *in casu*, a cópia da certidão de intimação do acórdão regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA APÓCRIFA. RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. Não há como dar-se autenticidade a ato processual que não possui assinatura. A peça apócrifa é inexistente (arts. 164 e 450 do CPC), o que impede o conhecimento do agravo, quando obrigatória a peça. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-812.213/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO GHISLENI FILHO  
**EMBARGANTE** : PATRÍCIA MARIA ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : RBR SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração de existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. Rejeito-os.

**PROCESSO** : AIRR-812.481/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO VIEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.546/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : IVO DE OLIVEIRA BASTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Inexistência de indicação de violação de dispositivo constitucional. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.019/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HIDEAKI KAWAO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO - INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM.** A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que passou a vigorar após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, para os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A). Estabeleceu, ainda, várias exigências, que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo o rito sumaríssimo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e à ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Sendo, pois, a ação trabalhista ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento comum então vigente em 1998, este é o rito que deve ser observado, porquanto a Lei nº 9.957/2000 não alterou apenas o rito procedimental já existente, mas criou, também, novo procedimento judicial. A lei processual, é claro, tem aplicação imediata e alcança os processos em curso. Mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (CF, art. 5º, XXXVI). Consumado, assim, o ato na vigência da lei anterior, não pode mais ser desfeito pela legislação posterior, sob pena de ofensa ao preceito constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF. Na hipótese destes autos, no entanto, não há que se falar em nulidade do processo, porque o acórdão recorrido, na verdade, aplicou o rito ordinário e não contém, tão-somente, a certidão de julgamento, conforme dispõe o artigo 895, § 1º, IV, da CLT. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST.** Consoante a orientação traçada no Verbete Sumular nº 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-813.644/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
**RECORRIDO(S)** : RITA APARECIDA BELLA  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.198/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : IZABEL CRISTINA SALES RANGEL WANDERLEY E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO, INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.** Não há como se caracterizar a contrariedade ao Enunciado nº 268/TST se o pedido desta ação não dependia da declaração relativa ao direito de reintegração, objeto da ação anterior, nem decorria da rescisão contratual que se pretendia invalidar. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-816.636/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BAYER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : INÊS VASCONCELOS DE SOUZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EPITÁCIO DE OLIVEIRA MARQUES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 775 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que, afastada a intempestividade do apelo, seja examinado o Recurso Ordinário da Reclamada, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE** Constatado o equívoco na contagem do prazo recursal, uma vez que a decisão recorrida computou o dia da notificação, a consequência é o reconhecimento da tempestividade do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.